



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2021 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027066-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RAÇA TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e salário-educação sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20(vinte) salários mínimos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega a impetrante que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 43897748), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 44006016).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e salário-educação sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20(vinte) salários mínimos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e salário-educação sobre a folha de salários. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

No que se refere ao pedido subsidiário, este merece ser acolhido. Vejamos.

É sabido que as contribuições para-fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para-fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix., pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como exposto, verifica-se também entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, no que concerne às mencionadas rubricas.

-

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpram a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019253-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STERCLIMA AR CONDICIONADO LTDA - EPP, RICARDO EUZÉBIO FARIAS, RITA DE CASSIA EUZÉBIO DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratam-se de embargos opostos por STERCLIMA AR CONDICIONADO LTDA – EPP, RITA DE CASSIA EUZÉBIO DE FARIAS e RICARDO EUZÉBIO FARIA, distribuídos por dependência aos autos da ação monitoria de n.º 5013931-32.2019.4.03.6100, em trâmite nesta 1ª Vara Federal Cível.

Ocorre que o presente feito foi distribuído como “embargos à execução” de forma equivocada, tal como afirmado pelos embargantes (ID 40197531), uma vez que se tratam de embargos monitorios, os quais devem ser opostos nos próprios autos da ação monitoria, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Compulsando a ação monitoria de n.º 5013931-32.2019.4.03.6100, verifico que, constatado o equívoco, os embargos foram juntados àqueles autos por meio da petição de ID 40022236.

Assim, determino a remessa ao SEDI para o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013931-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, RICARDO EUZEBIO FARIAS

Advogado do(a) REU: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

Advogado do(a) REU: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

Advogado do(a) REU: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA. – EPP, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS e RICARDO EUZEBIO DE FARIAS**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 67.193,29 (sessenta e sete reais, cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), atualizada para 11.07.2019, referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4154.0934.00000459-73.

Citados os executados, houve a oposição de embargos (ID 4002241, ID 40194816); e estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a composição das partes e a quitação do contrato objeto da lide, na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação (ID 40688646).

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008928-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer também que seja declarado o direito à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta ação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02), acrescidos de juros equivalentes à SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Às fls. (ID 32712151) foi indeferido o pedido de liminar.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (ID 32979010).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 33109641).

Juntada decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 43139539).

Às fls. (ID 43367579) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize a exclusão do PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer também que seja declarado o direito à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta ação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02), acrescidos de juros equivalentes à SELIC.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)''

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-08.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIO FARMAERVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora/impetrante as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007296-92.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MARTINS MACHADO - RS87190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o endereço da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – DRJ8 para fins de posterior notificação.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 730.354,31 (setecentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada para 22.12.2016 (ID 12743118), referente ao inadimplemento do contrato de nº 4010.001.00021375-0.

Citado o réu por hora certa (ID 927608), não houve a oposição de embargos, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 1418522).

do feito (ID 40785760).
Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a realização de acordo entre as partes e a quitação do contrato objeto da lide, na esfera administrativa, requerendo a desistência

Código de Processo Civil. Assim, considerando a manifestação da exequente, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020941-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

S E N T E N Ç A

SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA opôs embargos de declaração sob a alegação de contradição na sentença proferida no ID 41569199.

Alega, em síntese, contradição no julgado quanto à ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da ação (ID

A UNIÃO FEDERAL se manifestou pelo não acolhimento do recurso (ID 42741799).

A CEF interpôs recurso de apelação no ID 42419121 e as contrarrazões foram apresentadas no ID 43363125.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente.

Embora sustente a embargante a ocorrência de contradição, a sentença explicitou os motivos pelo acolhimento da preliminar (ID 41569199).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para a apreciação da apelação já interposta.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000397-50.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação utilizando como base de cálculo o limite legal de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 43982789, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 44021699).

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação utilizando como base de cálculo o limite legal de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições para fiscais.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto nº 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

(grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições para fiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.”

(grifo nosso)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005367-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGINALDO DOS ANJOS SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **REGINALDO DOS ANJOS SILVA**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 28.709,84 (vinte e oito mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 18.03.2013 (ID 14568218-Pág. 26), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4010.001.00021375-0.

A ação foi inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, sendo deferida a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. O réu foi citado e tendo em vista a não localização do bem para cumprimento da decisão liminar (ID 14568218-Pág. 41), foi deferida a conversão em ação de execução de título extrajudicial (ID 14568218-Pág. 120).

Estando o processo em regular tramitação e diante das tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a extinção da ação (ID 39297096).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-07.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO ALBERTO GUIMARAES FEITOSA
CURADOR: PAULO HUMBERTO GUIMARAES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

JULIO ALBERTO GUIMARÃES FEITOSA, representado por seu curador, **Sr. Paulo Humberto Guimarães Feitosa**, ambos qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1709283879 e reative o benefício de pensão por morte NB 21/001.189.963-8.

Narra o impetrante, em síntese, que o benefício de pensão por morte foi instituído em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Jayme Feitosa, e encontra-se suspenso desde o falecimento de sua genitora, Sra. Lícia Guimarães, que era sua antiga curadora e também beneficiária, ocorrido em 01/09/2019.

Sustenta que requereu anteriormente a reativação do benefício, o que foi indeferido em razão de ausência de regularização de sua representação legal/alteração de curador.

Afirma que, regularizada a representação, conforme exigido pela autoridade impetrada, pleiteou novamente a reativação do benefício, em 29/04/2020, pedido protocolizado sob o n.º 1709283879, e até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 44025474).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1709283879 e reative o benefício de pensão por morte NB 21/001.189.963-8.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1709283879 foi protocolizado em 29/04/2020 e permanece sem conclusão (ID 44019417), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ressalto, entretanto, que não compete ao Poder Judiciário determinar a imediata reativação do benefício NB 21/001.189.963-8, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal, uma vez que a análise dos requisitos necessários à reativação compete à autoridade administrativa. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora desta.

Registre-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1709283879, referente ao benefício NB 21/001.189.963-8, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5027145-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASCM7 PROFITS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TATHIANE GRACADOS SANTOS - SP364612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 12/1006

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014059-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto aos embargos de declaração opostos no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-81.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SRD - TATUAPÉ

DESPACHO

O impetrante postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o montante não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, juntando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

BANCO ABC BRASIL S.A., devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO- DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que processe e aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição nºs 38801.30612.111018.1.2.04-0705, 33850.76236.111018.1.2.04-2590, 03777.65100.111018.1.2.04-2472, 21406.72045.111018.1.2.04-4572, 38030.47108.111018.1.2.04-3478, 28936.32803.111018.1.2.04-6801, 20791.31951.111018.1.2.04-6928 e 40720.14640.111018.1.2.04-0384.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora os pedidos eletrônicos de restituição supracitados, não sendo os mesmos analisados e concluídos até o momento da propositura da ação.

Ressalta a ocorrência da mora administrativa e invoca em seu favor o direito à razoável duração do processo, estatuído no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da CF/88, bem como o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê um prazo máximo de 360 dias para a prolação de decisões administrativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o que foi confirmado pelo no RESP Repetitivo nº 1.138.206/RS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 40948447, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial para atribuir à causa o valor para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais) (ID 41342735) e recolheu as custas no ID 41342740.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (ID 41361642).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 41632926).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais esclareceu que “a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição em questão, conforme despachos anexos (DOCs. 1 a 3), sendo que o fluxo de pagamento será automático, segundo rotinas do Sistema de Controle de Créditos e de Compensações (SCC)” (ID 42467734).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (ID 4332743).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 41342735 como emenda à inicial, para fixar o valor da causa para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais).

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão nos pedidos de restituição supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade coatora (IDs 42467736 e seguintes), que os referidos pedidos foram analisados, explicitando os motivos de cada um. Entretanto, entende este Juízo que o cumprimento da medida se deu em razão da determinação judicial e, por isso, não há que se falar em extinção do feito sem julgamento de mérito.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, artigo 487 do Código de Processo Civil, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de ter seus pedidos administrativos apreciados e concluídos no prazo de 10 (dez) dias.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010639-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA opuseram embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 41547235.

Alegam, em síntese, a omissão no julgado quanto ao direito de as Impetrantes ao crédito de todos os valores já pagos desde maio de 2015, a ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial, bem como sobre o direito de as Impetrantes realizarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial (ID 41793275).

A UNIÃO FEDERAL se manifestou pelo não acolhimento do recurso (ID 42353675).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão das embargantes, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente.

Embora sustentem as embargantes a ocorrência de omissão, a sentença apreciou os pedidos e salientou a forma de compensação: "devido a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", além de necessitar de ação própria, no caso de restituição, por meio de precatório (ID 41547235).

Sendo assim, verifica-se que as embargantes pretendem obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010639-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA opuseram embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 41547235.

Alegam, em síntese, a omissão no julgado quanto ao direito de as Impetrantes ao crédito de todos os valores já pagos desde maio de 2015, a ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial, bem como sobre o direito de as Impetrantes realizarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial (ID 41793275).

A UNIAO FEDERAL se manifestou pelo não acolhimento do recurso (ID 42353675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão das embargantes, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente.

Embora sustentem as embargantes a ocorrência de omissão, a sentença apreciou os pedidos e salientou a forma de compensação: "devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", além de necessitar de ação própria, no caso de restituição, por meio de precatório (ID 41547235).

Sendo assim, verifica-se que as embargantes pretendem obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027116-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296

IMPETRADO: AES ELETROPAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

GILSON NUNES SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança, em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o aumento de mais de 300% (trezentos por cento) da conta de energia da impetrante, apurando-se a origem de tais acréscimos.

Afastada a análise do pedido liminar em sede de plantão judiciário (ID 43796215).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 43947045), a parte impetrante requereu o reconhecimento da competência do presente feito na Justiça Federal (ID 44016656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primariamente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Trata o presente caso de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o aumento de mais de 300% (trezentos por cento) da conta de energia da impetrante, apurando-se a origem de tais acréscimos.

De acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como autoridade federal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.

Ocorre que, sendo o objeto desta demanda a prática de ato consistente na análise dos valores atinentes à conta de energia, não há jurisdição federal delegada e, tampouco, a presença de ente público federal no polo passivo do feito a justificar o trâmite da presente ação nesta Justiça Federal.

Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Confira-se:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00.

2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF.

3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA,

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362866, 0018596-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO,

julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)".

(grifos nossos).

Destarte, diante de toda a fundamentação supra, e nos termos do enunciado da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, e com base no princípio "KompetenzKompetenz" (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Observada as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intim-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-59.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa dos autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44234.196205/2020-65.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 08/11/2020 recurso ordinário sob o n. 44234.196205/2020-65, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

-

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a remessa dos autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44234.196205/2020-65.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 08/11/2020 (ID 44021233), não tendo sido julgado até a presente data (ID 44021231). Tendo a presente impetração ocorrida em 13 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a remessa dos autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44234.196205/2020-65, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, Contribuições destinadas aos Terceiros, sendo eles, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 43679806, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 44032356).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições para fiscais.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021193-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44027447: Aguarde-se o transcurso do prazo para a autoridade apresentar as devidas informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000480-66.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO VALTER RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 21/1006

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o extrato atualizado do pedido administrativo objeto dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DA COSTA

EXEQUENTE: FERREIRA & ARTHUR ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o levantamento do valor incontroverso de R\$ 22.921,32 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

Ofício-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total de R\$ 22.921,32 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), depositado na conta 0265.005.86420289-2 (Num. 33027277), para a conta corrente nº 388.298-5, da agência 3324-3 do Banco do Brasil, de titularidade de Ferreira & Arthur Advogados, inscrito no CNPJ/MF nº 08.466.207/0001-68, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023666-87.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS, EDVALDO DAL VECHIO, ELEOSMAR GASPARIN, ELIAS SANTANA DA SILVEIRA, ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Não há que se falar, por ora, em levantamento de valores, pois a presente execução se sujeita ao regime de precatórios.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a obrigação de fazer em relação ao(s) servidor(es) em atividade.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025031-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-54.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMF HOTELARIA E BALNEARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Denota-se o requerimento de dilação de prazo para o recolhimento de custas processuais e a regularização da representação processual da impetrante.

Assim, defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de apresentar as custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil; bem como regularizar sua representação processual, juntando os documentos societários, atos constitutivos de mandato para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Se em termos, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014522-41.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JSL S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a procuração juntada aos autos (Num. 43494446 - página 11) não outorga poderes aos patronos para "receber e dar quitação".

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.635.00209287-8 (Num. 43495524 - página 15) em favor de JSL S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 52.548.435/0001-79, fazendo constar o patrono indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025634-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000266-75.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial, para a empresa matriz e filiais, mas não apresenta a regularização processual das empresas filiais.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de **D** regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato para impetração das filiais da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como **IJ** para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.tpf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000164-53.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em face dos processos elencados na aba "associados", ante a divergência dos objetos demandados.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-29.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNAMARKETING DE EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIK AELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER - SP413343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a procuração juntada sob o id 43900641 consta a outorgante sob o CNPJ/MF nº 05.969.672/0007-19, divergente da peça vestibular.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-35.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. D. J. F.

REPRESENTANTE: CRISTIANE MENDES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544.

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Se em termos, cite-se a União.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-85.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338, FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: ROSANGELA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021914-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria acesso dos réus aos documentos que acompanham a petição inicial.

Após, intem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009282-03.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 14170823).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019497-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO QUINUP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a autora que seja declarado a nulidade do ato jurídico consistente na consolidação prematura do imóvel como patrimônio da Caixa, bem como a anulação e suspensão do leilão eletrônico emandamento.

A parte autora foi intimada, pessoalmente, para complementar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias (id 29262784).

A parte autora não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido da inicial, restando infrutífera a intimação para regularizar as custas processuais.

Decorreu o prazo, acima mencionado para o cumprimento da determinação supra.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora, abandonou a presente demanda, uma vez que determinada a sua intimação pessoal não foi localizada no endereço fornecida na inicial.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria dar regularizar o valor o recolhimento das custas processuais, contudo, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FILIPE DE SOUZA GODOY, MARIA DANTAS COSTA LIMA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 3883800).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018320-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL HSU MIN YUNG

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende anular o lançamento decorrente do Auto de Infração lavrado em março de 2007 por omissão de receitas e ausência do recolhimento correspondente a título de Imposto de Renda Pessoa Física.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não existir fundamento no pedido realizado.

Na réplica do Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a anulação do crédito tributário oriundo da autuação fiscal que detectou omissão de receitas, através de valores recebidos sem a comprovação da origem, o que determinou a referida autuação, realizada com base em investigação procedida pela CPMI do Banestado em instituições financeiras situadas no exterior.

Fundamenta seu pedido argumentando a decadência do direito de realização do lançamento do tributo, ausência de todos os requisitos necessários para o lançamento, nos termos dos artigos 142 e 149, inciso V, do Código Tributário Nacional e não identificação do Autor como destinatários dos referidos valores. Por fim, se insurge face à multa aplicada, afirmando ter caráter confiscatório.

Inicialmente, cabe analisar a alegação da prejudicial de decadência.

Afirma a parte autora que o fato gerador do tributo exigido deu-se em 31 de dezembro de 2001.

A decadência para a constituição do tributo é previsto no inciso I do Código Tributário Nacional, sendo quinquenal:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, tendo o fato gerador se aperfeiçoado em 31 de dezembro de 2001, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2002. Portanto, o prazo decadencial de cinco anos tem início em 01 de janeiro de 2003, tendo seu termo *ad quem* em 31 de dezembro de 2007.

Ainda, não há que se falar em homologação tácita após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, uma vez que detectado, pelo Fisco, a ocorrência de dolo na omissão de receitas a fim de evitar o recolhimento do tributo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, deve ser afastada a prejudicial de decadência. Passo, desta forma, ao exame do mérito.

Não merecem prosperar as alegações da parte autora.

Questiona o Autor a sua identificação como sujeito passivo, afirmando o desconhecimento das contas correntes apontadas e não ocorrência de recebimento de quais quer valores, bem como a existência de homônimos, que podem ter causado seu equívocado apontamento como beneficiário do numerário apontado.

Entretanto, tal afirmação não se sustenta.

Conforme consta da decisão administrativa (docs. 9553630 e 9553632) e reiterado na contestação, *as alegações do contribuinte, contudo, não se alinham ao que temos nos autos. Com efeito, os aludidos documentos não apresentam quaisquer inconsistências que lhes retirem a validade. Em especial quando a peça decorrente do trabalho da Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF n. 463/04, em que foram anexadas imagens contidas nos arquivos digitais exaustivamente periciados, nota-se que foi feita pelos membros da Equipe, a indicação do CPF do contribuinte identificado, que frise-se não estava (o CPF) contemplado no documento obtido em instituição financeira no exterior, sendo identificado, posteriormente, conforme bem claro no Relatório (...).*

Assim, embora não haja nos autos qualquer indicação de que o autor seja titular de conta bancária a justificar a juntada aos autos o respectivo cartão de assinatura, por outro lado, o que se tem é sua identificação como beneficiário final de valores movimentados à margem do Sistema Financeiro para o ano-calendário de 2001.

Temos que a autuação não se deve à existência de contas em instituições financeiras no exterior de titularidade do Autor, mas sim à omissão do recebimento de valores, o que ficou demonstrado na investigação promovida pela Receita Federal, não havendo qualquer prova em contrário produzida pelo requerente.

Não há que se falar em irregularidade no lançamento realizado pela autoridade administrativa, estando de acordo com os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, há que se ressaltar que, pelos documentos juntados, deve ser afastada a alegação de irregularidade no procedimento administrativo, podendo ser verificado o cumprimento do devido processo legal, inexistindo ilegalidades e sendo possibilitada a defesa do contribuinte, que apresentou impugnação administrativa e recurso, indeferidos.

Nesse procedimento administrativo foram detectados e apontados todos os elementos necessários à constituição do fato gerador: sujeito passivo, fato imputável, base de cálculo, alíquota e montante devido.

Desta forma, legítimo o lançamento efetuado pelo Fisco.

Por fim, se insurge face à multa imposta, afirmando ter a mesma caráter confiscatório, haja vista superar o valor do tributo devido.

Inicialmente, afirma a inexistência de fraude que justifique a penalidade no patamar fixado.

A ocorrência de dolo ou fraude foi objeto de investigação pela Polícia Federal e Receita Federal, que concluíram pela sua existência. Cabível, desta forma, o agravamento da multa. Entretanto, não pode a penalidade desobedecer o princípio do não confisco, tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em texto publicado no Conjur (Revista Consultor Jurídico, 7 de julho de 2015, por Dartagnan Limberger Costa e Fernando Luis Puppe), restou claro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas punitivas não podem ultrapassar o percentual de 100% do valor do próprio tributo:

(...)

Tal debate, acerca da legalidade ou ofensa à Constituição Federal pela aplicação pelos fiscos de multas em percentuais superiores ao valor original do débito tributário recentemente chegou às mãos do Excelso Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 833.106, oriundo do Estado de Goiás.

No caso concreto, estava em apreço a legalidade da aplicação de multa tributária punitiva no percentual de 120% sobre o valor do tributo principal, prevista através de lei estadual em pleno vigor em Goiás.

Havia o embate entre as partes acerca da constitucionalidade de tal sanção aplicada pelo fisco estadual, em patamar superior ao tributo principal, já que, de acordo com o posicionamento do contribuinte, tal multa possui caráter confiscatório.

O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu ser legal a aplicação de tal multa tributária, estando ausente qualquer violação à Constituição Federal pela prática do fisco estadual, já que tal sanção não possuiria caráter de confisco, como alegado pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão da Corte Estadual, o contribuinte prejudicado interpôs recurso extraordinário perante o STF, com o objetivo de alcançar o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal sanção tributária prevista na legislação de Goiás.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do referido caso, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

Seguem extratos da decisão ora prolatada:

(...) “A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário n.º 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário de Justiça de 18 de agosto de 2011.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais. (...)

A prática corriqueira dos fiscos em aplicação de multa em valor superior ao montante devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV.

(...)

Nada impede ou obriga ao fisco a passar a aplicar o limite imposto pelo Supremo Tribunal Federal nos futuros casos, já que existem diversas legislações de cunho federal e estadual pelo país possibilitando o sancionamento do contribuinte em percentuais superiores ao valor do débito tributário.

Como já dito, a decisão prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário 833.106 do Estado de Goiás, somente é aplicável, obrigatoriamente, ao caso concreto. Não houve a declaração de inconstitucionalidade de todas as leis que por ventura possibilitem a fixação de multa tributária em valor superior a 100% do montante do débito tributário.

Entretanto, agora existe um importante precedente para os contribuintes, possibilitando que estes, em caso de aplicação de sanções em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, possam arguir judicialmente a inconstitucionalidade da sanção, de caráter confiscatório, com a sua obrigatória redução ao limite de 100%.

Outro fato relevante acerca do julgamento feito pela Corte Suprema. Na Constituição Federal Brasileira e na legislação pátria, apesar de haver previsão expressa vedando a prática confiscatória pelo Poder Público, não havia qualquer limitador numérico, especificando o que caracterizaria o ato de confisco do ente estatal.

Agora, com a decisão prolatada em julgamento do Recurso Extraordinário 833.106, do Estado de Goiás, o Supremo Tribunal Federal especificou e caracterizou a prática do confisco, nos casos de aplicações de multas tributárias. Ou seja, o Poder Público somente poderá aplicar sanções aos contribuintes até o teto de 100% sobre o valor do tributo devido.

Em caso de eventual previsão legal e aplicação de multa tributária punitiva em valor superior ao especificado, flagrantemente passará a ser considerada inconstitucional tal prática, com base no previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil, ou seja, haverá a caracterização do confisco pelo ente estatal.

Assim como com relação às multas punitivas, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou e delimitou o limite das multas moratórias, a serem aplicadas ao contribuinte que vier a realizar o pagamento de algum tributo de forma intempestiva.

Em um caso específico, julgado pelo STF através do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, o fisco realizou a aplicação de multa moratória a um contribuinte no percentual de 30% sobre o valor do tributo devido.

Em julgamento do pleito recursal pelo Supremo, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso, houve a reafirmação de entendimento, oportunamente, anteriormente já estabelecido, ou seja, de que a multa moratória tributária não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor do tributo, sob pena de caracterização do impeto confiscatório da sanção, expressamente vedado pela Constituição Federal, como já abordado no presente trabalho.

Segue trecho do acórdão prolatado:

(...) “A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição.” (...)

Após lecionar de forma perfeita acerca das similaridades e peculiaridades das multas tributárias moratórias e punitivas, o ministro Roberto Barroso, para concluir o seu julgamento, estabeleceu os limites de percentuais estabelecidos pacificamente pelo STF para a aplicação das referidas sanções aos contribuintes, nos termos do trecho a seguir:

(...) “Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.” (...)

Concluindo o presente artigo, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.

(negritamos)

Assim, deve a demanda ser parcialmente acatada, determinando-se a redução da multa para o patamar máximo de 100% do valor devido, nos termos já delineados pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista a dissonância, com a razoabilidade no valor da mesma.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exclusão da multa imposta e sua readequação no patamar máximo de 100% do tributo devido.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu e pelo Réu aos advogados da parte autora, proporcionalmente às suas sucumbências.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5027183-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMAVEN IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora forneça (junte aos autos) os demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR / CONTACORPJ / SAPLI / EXTRATOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias), indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata em sua petição inicial que protocolizou pedido administrativo a fim de obter a documentação pleiteada no presente habeas data, todavia, o pedido foi indeferido ao argumento de que não poderia ser comprovada a identidade do requerente.

Sustenta o seu direito à disponibilização das informações do SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI, nos termos previstos na alínea "a" do inciso LXXII do art. 5º da CF e da Lei nº 9.507/98, na medida em que pretende ver garantido o pleno conhecimento de informações constantes dos registros ou banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Aduz, ainda, que em repercussão geral declarada pelo C. STF, no julgamento do RE 673.707, o habeas data foi reconhecido como medida judicial cabível para a obtenção das informações que se busca.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

O Habeas Data é ação constitucional civil, prevista no artigo 5º, inciso LXXII, **para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados ou para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.**

No caso posto, entendo que o impetrante faz jus ao direito postulado, considerando que as informações a serem prestadas estão nos bancos de dados da Receita Federal e dizem respeito ao impetrante, não se afigura razoável não lhe franquear o acesso às suas próprias informações o que se constitui, inclusive, como um óbice ao seu planejamento tributário.

Nesse sentido é o entendimento do C. STF no RE nº 673.307, julgado sob o rito da repercussão geral:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: **O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. **O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.** 4. **O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).** 5. **O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.**(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positiis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX) destaqui.**

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também ficou demonstrado, considerando que o impetrante pode ser prejudicado por falta de acesso às informações dos créditos que ainda possui e que podem ser utilizados.

Assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade coatora exiba os demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, na forma supra, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000384-51.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Denota-se o requerimento para publicação em nome do advogado RAFAEL MARCHETTI MARCONDES (OAB/SP sob o nº 234.490), contudo não foram localizados os poderes de outorga para o patrono.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5000001-73.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora forneça (junte aos autos) os demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR / CONTACORPJ / SAPLI / EXTRATOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias), indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata em sua petição inicial que protocolizou pedido administrativo a fim de obter a documentação pleiteada no presente habeas data, todavia, o pedido foi indeferido ao argumento de que não poderia ser comprovada a identidade do requerente.

Sustenta o seu direito à disponibilização das informações do SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI, nos termos previstos na alínea "a" do inciso LXXII do art. 5º da CF e da Lei nº 9.507/98, na medida em que pretende ver garantido o pleno conhecimento de informações constantes dos registros ou banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Aduz, ainda, que em repercussão geral declarada pelo C. STF, no julgamento do RE 673.707, o habeas data foi reconhecido como medida judicial cabível para a obtenção das informações que se busca.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

O Habeas Data é ação constitucional civil, prevista no artigo 5º, inciso LXXII, **para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados ou para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.**

No caso posto, entendo que o impetrante faz jus ao direito postulado, considerando que as informações a serem prestadas estão nos bancos de dados da Receita Federal e dizem respeito ao impetrante, não se afigurando razoável não lhe franquear o acesso às suas próprias informações o que se constituiu, inclusive, como um óbice ao seu planejamento tributário.

Nesse sentido é o entendimento do C. STF no RE nº 673.307, julgado sob o rito da repercussão geral:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: **O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.** 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Expositis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX) destaquei.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também ficou demonstrado, considerando que o impetrante pode ser prejudicado por falta de acesso às informações dos créditos que ainda possui e que podem ser utilizados.

Assim, concedo a liminar para determinar que a autoridade coatora exiba os demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, na forma supra, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000459-90.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REBECCA HELENA GAYA JORGE ISAAC

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS - SP220790

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Promova a parte autora:

1. a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC;
2. a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência;
3. a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de "laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS", bem como da documentação comprobatória da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e da existência de registro do medicamento na Anvisa.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, por mandado, a ser cumprido em regime de plantão, para que se manifestem sobre o pedido formulado pela parte autora.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para que conste "Procedimento Comum Cível".

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-09.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO VALTER RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para revisão, em 25.11.2020, sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido **revisão**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o pedido administrativo do impetrante protocolizado sob nº 1211680046.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020732-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ver **extinto o crédito tributário constituído no processo administrativo**, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, impedindo-se a cobrança administrativa ou judicial.

Pretende:

i. PRELIMINARMENTE, a declaração da **decadência** do crédito tributário cujos fatos geradores se operaram em 2011 e 2012, pois o lançamento se aperfeiçoou pela diligência fiscal, datada de 26 de setembro de 2017;

ii. ultrapassada a preliminar, NO MÉRITO, a declaração dos seguintes erros materiais cometidos no lançamento, que implicam a extinção do crédito tributário:

1. **vício de motivação** que implica a nulidade do lançamento, já que a diligência fiscal realizada revela que à época da imposição tributária não havia motivação e documentação apta e suficiente a justificá-la, o que evidencia, inclusive, cerceamento do direito de defesa, na medida em que as matérias entabuladas no recurso especial que não foram conhecidas por não terem integrado o recurso voluntário somente se tomaram de possível discussão com a complementação do lançamento;

2. **ofensa a lógica, razoabilidade e congruência**, na medida em que se a "infração 1" foi anulada pelo acórdão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF por erro grosseiro, este raciocínio deveria ser aplicado para toda imposição tributária, na medida em que as planilhas apresentadas com a diligência fiscal ainda revelam confusão entre regime de caixa e de competência para a "Infração 2";

3. **transgressão do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/93 e da Súmula Vinculante 29 do CARF** (reconhecida pela fiscalização e pelo Órgão Julgador), que impedem o lançamento sem que o contribuinte devedor e todos os solidarizados (dentre eles o impetrante) sejam intimados para se manifestar sobre as omissões de receita;

4. **burra ao artigo 24 da Lei 9.249/95 e artigos 530 e 532 do Decreto nº 3.000/99 e a Súmula vinculante nº 97 do CARF**, que afasta a imposição tributária pela técnica de arbitramento quando se conhece a receita do contribuinte;

5. **desobediência ao Tema de Repercussão Geral nº 69** do Supremo Tribunal Federal – RE 574.706, já que a orientação de emprego obrigatório em todo território nacional é de impedir exigência de PIS, COFINS, IRPPJ e CSSL calculados com o ICMS em sua base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/09, para que se suspenda a exigibilidade da cobrança do crédito tributário vertido no feito nº 10882.722154-2015-16, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo a impedir a efetivação de qualquer cobrança proveniente dos referidos autos, em especial, a que está representada no feito administrativo nº 16151.720133/2020-64.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal Cível e após decisão que reconheceu a conexão com os autos do mandado de segurança nº 5020145-05.2020.403.6100, foram redistribuídos neste Juízo.

É o relato do necessário, passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

Destaque-se o acesso, no caso concreto, de diversas instâncias administrativas pelo Impetrante, ao qual foi adequadamente oportunizado o direito de impugnação extrajudicial, formando-se a decisão da autoridade fiscal sob o manto do contraditório (conforme relatado, houve recurso voluntário, conversão do julgamento em diligência e interposição de recurso especial).

De se ver que o **Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos.**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ver **extinto o crédito tributário constituído no processo administrativo**, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, impedindo-se a cobrança administrativa ou judicial.

Pretende:

i. PRELIMINARMENTE, a declaração da **decadência** do crédito tributário cujos fatos geradores se operaram em 2011 e 2012, pois o lançamento se aperfeiçoou pela diligência fiscal, datada de 26 de setembro de 2017;

ii. ultrapassada a preliminar, NO MÉRITO, a declaração dos seguintes erros materiais cometidos no lançamento, que implicam a extinção do crédito tributário:

1. **vício de motivação** que implica a nulidade do lançamento, já que a diligência fiscal realizada revela que à época da imposição tributária não havia motivação e documentação apta e suficiente a justificá-la, o que evidencia, inclusive, cerceamento do direito de defesa, na medida em que as matérias entabuladas no recurso especial que não foram conhecidas por não terem integrado o recurso voluntário somente se tomaram de possível discussão com a complementação do lançamento;

2. **ofensa a lógica, razoabilidade e congruência**, na medida em que se a "infração 1" foi anulada pelo acórdão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF por erro grosseiro, este raciocínio deveria ser aplicado para toda imposição tributária, na medida em que as planilhas apresentadas com a diligência fiscal ainda revelam confusão entre regime de caixa e de competência para a "Infração 2";

3. **transgressão do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/93 e da Súmula Vinculante 29 do CARF** (reconhecida pela fiscalização e pelo Órgão Julgador), que impedem o lançamento sem que o contribuinte devedor e todos os solidarizados (dentre eles o impetrante) sejam intimados para se manifestar sobre as omissões de receita;

4. **burla ao artigo 24 da Lei 9.249/95 e artigos 530 e 532 do Decreto nº 3.000/99 e a Súmula vinculante nº 97 do CARF**, que afasta a imposição tributária pela técnica de arbitramento quando se conhece a receita do contribuinte;

5. **desobediência ao Tema de Repercussão Geral nº 69** do Supremo Tribunal Federal – RE 574.706, já que a orientação de emprego obrigatório em todo território nacional é de impedir exigência de PIS, COFINS, IRPPJ e CSSL calculados com o ICMS em sua base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/09, para que se suspenda a exigibilidade da cobrança do crédito tributário vertido no feito nº 10882.722154-2015-16, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo a impedir a efetivação de qualquer cobrança proveniente dos referidos autos, em especial, a que está representada no feito administrativo nº 16151.720133/2020-64.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal Cível e após decisão que reconheceu a conexão com os autos do mandado de segurança nº 5020145-05.2020.403.6100, foram redistribuídos neste Juízo.

É o relato do necessário, passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

Destaque-se o acesso, no caso concreto, de diversas instâncias administrativas pelo Impetrante, ao qual foi adequadamente oportunizado o direito de impugnação extrajudicial, formando-se a decisão da autoridade fiscal sob o manto do contraditório (conforme relatado, houve recurso voluntário, conversão do julgamento em diligência e interposição de recurso especial).

De se ver que o **Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos.**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-20.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de recurso ordinário, diante do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em **30.03.2020** e, até o ajuizamento da presente demanda, o mencionado recurso não teria tido qualquer movimentação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere os princípios constitucionais administrativos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o **recurso administrativo**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **9 (nove) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que encaminhe, imediatamente, o recurso protocolizado pela impetrante sob nº 328048754 para uma das juntas de recursos da previdência social, a fim de que aprecie o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014199-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher o IRPJ e a CSLL com base de cálculo determinada mediante a aplicação do percentual de 32%, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", primeira parte, e no artigo 20, inciso III, da Lei nº 9.249/95.

Em síntese, a impetrante relata que o entendimento adotado pela autoridade impetrada no sentido de permitir a redução da alíquota para no que tange aos serviços hospitalares, viola o princípio da legalidade, bem como desrespeita o entendimento pacificado pelo C. STJ no Resp nº 1.116.399/BA, que possui efeito *erga omnes*.

Liminarmente, pretende seja autorizada a efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação do percentual de 8% e 12%, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, e no artigo 20, inciso III, da Lei nº 9.249/95, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição da presente medida, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN.

O pedido liminar foi deferido para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo**, nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores e, por consequência, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 41031515).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese que não foi demonstrado a existência de direito líquido e certo, requerendo a denegação de segurança (id 37069387).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 40678823).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão de mérito, já foi discutida em sede de liminar e tenho que não houve modificação do entendimento deste Juízo quanto ao pedido final posto nos autos, inclusive, as alegações trazidas pela União Federal (id 37153158) não alteraram o entendimento mencionado, bem como a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento confirmou a liminar deferida na presente demanda.

Por tal razão, passo a proferir sentença adotando como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados na decisão que deferiu o pedido liminar

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema e firmou o entendimento no sentido de que:

para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

De acordo com a Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A **Primeira Seção**, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: "1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a **orientação anterior**, decidiu que, **para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais)." (RESP 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Consequentemente, a expressão "serviços hospitalares" abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (RESP 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009). 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) "O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de "Laboratório de Análises Clínicas", o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem "serviços hospitalares". (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...) Na espécie, consoante se observa da leitura de seus atos constitutivos (fls. 16/17), o quadro social da autora é constituído por profissional liberal - médico - e tem por objeto social a exploração do ramo de "serviços médicos hospitalares, clínica médica". Não se observa, aí, a presença do elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresária. Reforça esse entendimento a declaração de fl. 18, segundo a qual os serviços oferecidos pela autora são prestados diretamente por seu sócio Léo César Müller. (...) Não obstante, também não demonstrou a autora, através dos meios de prova à sua disposição, possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada. Ressalte-se, nesse ponto, que apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora silenciou a respeito. Assim, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de provar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida nos presentes autos" (sentença - fls. 64/72). (ii) "Do contrato social da empresa retira-se o seu objeto social, estando previsto na cláusula terceira, nestes termos: "O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Serviços médicos hospitalares, clínica médica.", fl. 16. Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas de Tributário reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tomando inútil e ineficiente continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescendo a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodiálise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça..." (acórdão regional - fls. 117/121). 5. Destarte, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSLL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 6. Caracterizada a sucumbência da recorrida e o decaimento mínimo do pedido formulado na inicial, impõe-se a inversão do ônus sucumbenciais, ex vi do disposto no caput, do artigo 20, e no parágrafo único, do artigo 21, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido.**

(ADRESP 200702610344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010)

No presente caso, de acordo com a documentação acostada aos autos que a impetrante presta serviços de medicina ambulatorial, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (contrato social cláusula terceira do contrato social - doc. id 36300439.

Ademais, há comprovação de contrato firmado com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, tendo por objeto a prestação de serviços para apoio no atendimento da área de clínica do serviço de emergência do Hospital do Servidor Público Estadual - HSPE (doc. id 36300607 - pag. 1).

Desse modo, nos termos do julgado pelo C. STJ e, de acordo com a lei, a prestação de serviços da parte impetrante se enquadra no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, **excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo, independentemente se prestadas dentro de ambiente hospitalar ou em clínica própria.**

Assim, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR E **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando **O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares, excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo, independentemente se prestadas dentro de ambiente hospitalar ou em clínica própria**, nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período requerido na petição inicial e não prescrito, de janeiro de 2018 a novembro de 2019, e que serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao Senhor Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 50227092120204030000 da 4ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

-

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000289-21.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal para participação em licitações, ao argumento de que os débitos apresentados não se constituem como óbices à pretendida certidão.

Requer seja determinado à autoridade coatora inaudita altera pars: “*expeça imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, determinando, ainda, que a referida decisão supre a necessidade de apresentação da Certidão para fins de participação nas licitações que ocorrerão nos próximos dias 11.01.2021, 14.01.2021, 21.01.2021 (Doc. 19) e ainda que os débitos em aberto não ensejem a inscrição da Impetrante no CADIN;*”.

E, em caso de se entender pela necessidade de oitiva prévia, ou o encerramento do prazo administrativo para apreciação do novo requerimento de CND: *que seja concedida medida liminar de natureza acautelatória, assegurando-se à Impetrante a participação nas licitações a serem realizadas nos dias 11.01.2021, 14.01.2021, 21.01.2021 (Doc. 19) até que haja novo pronunciamento pela Autoridade Coatora, de forma a evitar os danos irreversíveis que lhe serão imputados, comprometendo-se o próprio resultado útil do presente mandamus.*

Alega que não obteve êxito na emissão da referida certidão, na via administrativa, todavia, por haver a necessidade premente do documento para participação em licitações que ocorrem neste mês (janeiro de 2021), ingressou com o presente mandado de segurança.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 43983643, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar com intenção de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa, para participação em licitações.

A liminar deve ser indeferida.

As alegações apresentadas na petição inicial e a documentação acostada aos autos não tiveram o condão de demonstrar a plausibilidade das alegações, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Isso porque não obstante o esmero empregado pela parte impetrante, no sentido de enumerar cada uma das pendências do relatório fiscal, segregando o que era de sua responsabilidade e o que, supostamente, seria de responsabilidade da empresa Prosegur, não há como afirmar, cabalmente, em relação ao CNPJ da Segurpro, que TODOS os débitos apontados são inexigíveis, ou estariam com exigibilidade suspensa, como faz crer a impetrante, razão pela qual não há como conceder a liminar sem oitiva da parte contrária, considerando que há algumas situações apresentadas que demandam uma maior elucidação pela parte impetrada.

Não obstante haja pendência de análise das Requisições de Comprovação de Erro (RCE), tal fato, por si só não se exime a responsabilidade da parte impetrante de pelo menos outros dois óbices apontados.

Por fim, ainda que presente o *periculum in mora*, não há como conceder a tutela para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, a fim de acautelar a participação em licitações, uma vez que a situação atual da impetrante não parece refletir a regularidade que se exige em certames licitatórios.

Nestes termos, **INDEFIRO a liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, no prazo legal, bem como dê ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, deverá a autoridade coatora competente informar quanto à análise das Requisições de Comprovação de Erro (RCE), protocolizadas pela parte impetrante a fim de sanar as divergências de x GPS das competências de 2019 e 2020.

Como vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000336-92.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR PROCOPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo de recurso administrativo em **29.05.2020**, diante do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, até o ajuizamento da presente demanda, o mencionado recurso não teria sido analisado conclusivamente e, nem tampouco, sido distribuído a uma das juntas de recurso da previdência social.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere os princípios constitucionais administrativos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o **recurso administrativo**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **7 (sete) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, imediatamente, proceda ao andamento do recurso protocolizado pelo impetrante sob nº 44233.621939/2020-04, com a remessa para o órgão julgador.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000048-47.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP

-

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo de recurso administrativo em **22.04.2020**, diante do **indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** e, até o ajuizamento da presente demanda, o mencionado recurso não teria sido analisado conclusivamente e, nem tampouco, sido distribuído a uma das juntas de recurso da previdência social.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere os princípios constitucionais administrativos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o **recurso administrativo**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **8 (oito) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1920933804, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000112-57.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de recurso ordinário, diante do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de aposentadoria especial, em **09.04.2020** e, até o ajuizamento da presente demanda, o mencionado recurso não teria tido qualquer movimentação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere os princípios constitucionais administrativos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o **recurso administrativo**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **8 (oito) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que encaminhe, imediatamente, o recurso protocolizado pela impetrante sob nº 1201437418 para uma das juntas de recursos da previdência social, a fim de que aprecie o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

etz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-71.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDER MARQUES SOUSA

ADVOGADO: ELI ALVES NUNES OABSP154226

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento comum.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o interesse demonstrado, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021294-05.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CLAUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA, CLAUDIO SAMPAIO FONSECA

Advogados do(a) RECONVINTE: LUCAS GOMES PRADO UCHOA - SP307950, SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP135377

Advogados do(a) RECONVINTE: LUCAS GOMES PRADO UCHOA - SP307950, SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP135377

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AICAS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para **PROCEDIMENTO COMUM**. Após, considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (id 13514012 - fls 326/336), que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, determine a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora, para a expedição de boleto para a quitação do contrato.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000195-73.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de tutela cautelar antecipada ajuizada por **ALPARGATAS S.A.** sucessora por incorporação de CBS S/A COMPANHIA BRASILEIRA DE SANDÁLIAS em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência cautelar para assegurar o direito da Autora à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN e do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, diante da integral garantia do débito da contribuição à COFINS do período-base de novembro/2016, exigido no Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.924475/2020-31, originário da compensação parcialmente homologada pelas Autoridades Administrativas do Réu no Despacho Decisório nº 2882113, proferido na análise do PER/DCOMP nº 23237.98473.211216.1.3.02-0268, pela Apólice de Seguro Garantia nº 054952020005407750002642, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 1.408.268,00, em consonância com a Portaria PGFN nº 164/2014, bem como para que o crédito tributário em questão não seja disponibilizado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou indicado a protesto.

Intimada a se manifestar acerca do seguro garantia ofertado, a União Federal informou que, apesar de ser de valor suficiente à garantia dos valores em cobrança nos autos administrativos nº 10880.924.475/2020-31, deverá ser endossado para que preencha integralmente os requisitos da Portaria 164/2014. (ID 43960578)

A parte autora, por sua vez, buscou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos presentes na Portaria PGFN 164/2014 e pugnou pela concessão da tutela requerida. (ID 43982383)

É o breve relatório. Decido.

No caso em pauta, a parte autora busca, a partir da apresentação de seguro garantia, que o débito em cobrança no Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.924475/2020-31, não represente óbice para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que não seja disponibilizado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou indicado a protesto.

Embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive com relação aos débitos não-tributários. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.

2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº 1.156.668/DF), **esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.**

3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.

4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

Sendo assim, perfeitamente possível a utilização de seguro garantia para o fim pretendido pela demandante, qual seja, obstar que a parte ré se recuse a expedir Certidão de Regularidade Fiscal em função dos débitos discutidos no PA nº 10880.924475/2020-31 e obstar o protesto e a inclusão de tais débitos no CADIN e no SERASA EXPERIAN.

Passo, enfim, a análise da apólice oferecida em cotejo com a Portaria PGFN 164/2014.

Alega a União Federal que a apólice oferecida sob o ID 3753500, apesar de ser de valor suficiente à garantia dos valores em cobrança nos autos administrativos nº 10880.924.475/2020-31, não atendeu aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 164/2014 nos seguintes termos:

1 - endereço da União deve ser o da Alameda Santos nº 647, São Paulo - SP, CEP 01419-001;

2 - deverá ser expressamente incluído no seguro que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador ou da própria seguradora ou de ambos, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria 164/2014;

3 - na cláusula referente ao valor da garantia e à atualização monetária, deverá ser incluída a informação de que "os endossos serão emitidos com único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia ora prestada", a fim de se preservar a garantia oferecida e seu valor durante todo o tempo de validade da apólice, sem que haja necessidade de a executada apresentar endossos frequentes nestes autos, pois, nos termos em que está escrita a cláusula, há margem para interpretação de que há necessidade de endossos frequentes para incidência de correção monetária no valor segurado, o que não se pode aceitar;

4 - deverá ser excluída ou tornada sem efeito a cláusulas 10.2 das condições gerais, que prevê cláusula de exclusão de responsabilidade não prevista na Portaria PGFN 164/2014;

5 - deverá ser incluído o número da presente ação e Vara em que tem curso (5000195-73.2020.403.6100 – 4ª Vara Cível Federal de São Paulo) e, quando houver a inscrição e, posteriormente, o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, também o número desta deverá ser incluído, nos termos do mesmo art. 3º, V, da Portaria PGFN 164/2014;

6 - deverá ser comprovado o registro da apólice a ser endossada no site da Susep;

Analisando cada item, verifico que assiste razão em parte à União Federal.

Não há previsão na Portaria PGFN 164/2014, para as exigências requeridas pela ré nos itens **1 e 3**.

Quanto ao item **2**, a exigência vem expressa no § 3º do art. 3º da Portaria 164/2014, **devendo a apólice ser endossada quanto ao ponto**.

Quanto ao item **4**, dispõe a cláusula 10.2 das condições gerais do seguro garantia:

10. Sub-Rogação: 10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro. 10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

A cláusula 10.2 não vai de encontro ao § 3º, do art. 3 da Portaria PGFN 164/2014 que determina que o contrato de seguro garantia não pode conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, como afirma a União Federal.

Em relação ao item **5**, embora o seguro garantia não tenha inserido o número destes autos, informou o número do processo administrativo que pretende garantir.

Por fim, quanto ao item **6**, a parte autora anexou aos autos a consulta da apólice no site da SUSEP. Ademais, o requisito somente se faz necessário caso haja necessidade de endosso.

Cabe considerar que não houve qualquer impugnação em relação à suficiência do valor da garantia e que, salvo as exigências dos itens 2 e 6, os demais requisitos estão formalmente em ordem. Outrossim, levando-se em conta que a Certidão de Regularidade Fiscal da autora vence hoje (12/01/2021), é caso de deferir a tutela de urgência para que o impetrado anote a garantia ofertada para que produza todos os seus efeitos, **sujeita a posterior endosso para sua efetiva formalização**.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a ré **anote a garantia ofertada para que produza todos os seus efeitos** em relação ao débito exigido no Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.924475/2020-31, e para que não seja óbice a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que o crédito tributário em questão não seja disponibilizado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou indicado a protesto, **devendo a autora apresentar o endosso da apólice em relação às exigências dos itens 2 e 6 para a efetiva formalização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela**.

Intime-se a ré, por mandado, em regime de plantão, para cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 310 c/c artigo 308, ambos do Código de Processo Civil,

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662209-82.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO, CLARA RAMENZONI IZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a d. patrona dos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que no instrumento de mandato acostado à fl.05 consta nome diverso (Lídia Valério).

Tendo em vista o pedido de Id 20358288, forneça a patrona dos exequentes, no mesmo prazo, o contrato social da Sociedade de Advogados para que o Ofício Requisitório referente às verbas sucumbenciais seja expedido em nome desta.

Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

ID 42261731: Razão assiste à parte autora, uma vez que os requerimentos de produção de prova documental não foram apreciados na decisão que saneou o feito. Assim, defiro o pedido devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciar a microfilmagem dos cheques depositados em sua conta poupança, bem como o extrato da conta desde 2012, até seu encerramento. Outrossim, defiro a expedição de ofício endereçado ao Delegado Titular da 91.ª Delegacia de Polícia, requisitando cópia integral dos autos do I.P. 6.095/2012, que deverá ser encaminhada por correio eletrônico.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016382-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO ISADORA LTDA - EPP, DALVA CANTEIRO MARTINS, ALEXANDRE MARTINS DOS REIS

DESPACHO

ID 43826235: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 29884055.

Restando negativa a diligência, tomem conclusos para deliberação acerca do ora requerido.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000127-26.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE NUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão no seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz, em síntese que, protocolou em **17/10/2019** pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, **formulado por CLEIDE NUNES PEREIRA, de protocolo nº 275038766**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia que a impetrada analise e restabeleça sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que o INSS, a fim de apurar a regularidade do ato concessório do seu benefício de aposentadoria, ocorrido em 01/06/2011, instaurou processo administrativo, suspendendo o pagamento do seu benefício em abril de 2018.

Afirma que o último ato praticado nos autos ocorreu em 23/04/2019, em decorrência da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, que determinou o processamento da Justificação Administrativa (JA) para comprovação do período rural entre os anos de 1985, que já foi cumprido. Contudo, nenhuma providência foi adotada pela impetrada, desde 23/04/2019, de modo a impulsionar o andamento do processo, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Ao ID 37162637, foi concedida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o processo administrativo 36618.006485/2018-71, que apura a regularidade do ato concessório do seu benefício de aposentadoria, dando-lhe o devido e regular desfecho no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 41598017), informando basicamente que o processo administrativo fora analisado.

O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 41822428).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 37162637 como razões de decidir, a saber:

“Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da liminar, posto que o restabelecimento da aposentadoria que depende da decisão do mérito do processo administrativo.

Pelo exposto, **concedo parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o processo administrativo **36618.006485/2018-71**, que apura a regularidade do ato concessório do seu benefício de aposentadoria de **SEBASTIÃO ALVES DA SILVA**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão."

Ao ID 41822428, a autoridade impetrada juntou aos autos a comprovação da análise do processo administrativo.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026727-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VITTI JUNIOR - SP346590

IMPETRADO: GENERAL DE BRIGADA MÉDICO MARCO AURÉLIO NUNES PEREIRA, COMANDANTE DO HOSPITAL MILITAR EM SÃO PAULO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

2. Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º). Assim, atribua a parte impetrante o correto valor à causa

3. Exclua-se do polo passivo da demanda o **GENERAL MÉDICO MARCO AURÉLIO NUNES PEREIRA**, uma vez que basta a indicação da autoridade impetrada;

4. Considerando que ausente o periculum in mora, uma vez que o mencionado licenciamento militar dar-se-á em 11/03/2021, postergo a análise da liminar para momento posterior à apresentação das informações, pela autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OFICINA DE TALENTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para que a, a partir da impetração do presente mandado de segurança até o trânsito em julgado de sua decisão final, seja assegurado à Impetrante o direito de excluir a Contribuição ao PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, e, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Relata a impetrante que, de acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o valor relativo ao ICMS não integra o conceito de faturamento, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que assim como o ICMS, a Contribuição ao PIS e à COFINS também não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, uma vez que consiste em ingresso que se destina ao pagamento de terceiro (União), apenas transitando pela sua contabilidade, não correspondendo, indubitavelmente, a uma receita da empresa.

Desta forma, aduz que é inconstitucional e ilegal a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que a previsão legal de sua inclusão fere o art. 195, inciso I da 10ª Constituição Federal e o art. 110 do Código Tributário Nacional, além dos princípios constitucionais: da capacidade contributiva (art. 145, §1º), da imunidade recíproca (art. 150, VI, "a"), da equidade (art. 194, V), da proporcionalidade e da razoabilidade.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção avertada na aba "Associados", uma vez que se trata de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compõe a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exceções para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata conclusão da sua solicitação, fornecendo a cópia integral requisitada.

Aduz, em síntese que, protocolou em **04.11.2020** pedido de cópia integral de processo, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de cópia integral de processo, **formulado por SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, de protocolo nº 1813766903**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026887-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANSELMO DUARTE MENDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata conclusão da sua solicitação, fornecendo o respectivo comunicado de decisão.

Aduz, em síntese que, protocolou em **09.11.2020** pedido de cópia de processo, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de cópia de processo, **formulado por ANSELMO DUARTE MENDO, de protocolo nº 841332608**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026418-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448, ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA - RJ199554

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento de que é indevida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Informa a impetrante que, nos termos e para os fins do art. 151, II, do CTN, a partir do mês de competência de dezembro de 2020, inclusive, efetuará mensalmente o depósito judicial da diferença do PIS e da COFINS que corresponder à inclusão dos valores das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

O depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma prerrogativa da parte na tutela de seus direitos e não depende de determinação do juízo. Contudo, efetuado o depósito, cabe à impetrada analisar a sua suficiência.

Por ora, considerando que não há pedido liminar notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006680-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DO CARMO a fim de obter provimento jurisdicional para afastar os efeitos do ato administrativo que o excluiu do PERT pela ausência de prestação de informações para fins de consolidação de débitos, nos termos da IN RFB nº 1855/2018.

Relata o impetrante que, com o objetivo de quitar os débitos de IRPF, aderiu ao PERT na forma do artigo 2º, inciso III, alínea "a", cumulado com seu parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, ou seja, optou por pagar os débitos de IRPF da seguinte forma: (i) entrada de 5% do total do débito consolidado (sem reduções), em 5 prestações; e (ii) saldo remanescente com redução de 90% dos juros e 70% das multas, em única parcela no mês de janeiro de 2018.

Esclarece, ainda, que o sistema da RFB não permitia que os contribuintes informassem na adesão quais débitos estavam sendo incluídos no PERT – essa informação deveria ser prestada em momento posterior, quando da consolidação do PERT, cujo prazo seria estipulado pela SRF. Apesar disso, afirma que era obrigação dos contribuintes calcularem os valores das parcelas, emitirem as guias DARF correspondentes e efetuarem recolhimentos tempestivamente.

Desta feita, assevera o demandante que apresentou desistência dos parcelamentos anteriores e passou a recolher mensalmente as guias DARF relativas às prestações do PERT, procedendo ao pagamento da totalidade dos valores devidos (R\$ 77.919,48).

Neste cenário, afirma que, em dezembro de 2018, a RFB divulgou apenas em seu portal eletrônico a data em que seria aberto o prazo para consolidação do PERT. Conforme comunicado, aqueles que aderiram ao PERT tinham entre os dias 10 e 28 de dezembro para prestarem informações relativas à consolidação via portal e-CAC, sob pena de serem excluídos do PERT.

Entretanto, sustenta o impetrante que, dado o espaço temporal entre o término de seu parcelamento e o prazo de consolidação (quase um ano), acrescido da baixíssima publicidade acerca da questão, acabou perdendo o prazo para o envio das informações à RFB e, como resultado, foi excluído do PERT.

Ato contínuo, o Impetrante recebeu em seu domicílio os Comunicados CADIN nº 2093972 e 2093973, emitidos em 11.01.2019, notificando-o a regularizar, no prazo de 75 dias, os débitos de IRPF controlados nos Processos Administrativos nº 10437.411156/2016-11 e 10437.411157/2016-66, sob pena de sua inclusão no CADIN e envio dos débitos para inscrição em dívida ativa.

Outrossim, informa que recebeu a notificação de compensação de ofício nº 2019/575614678131675, com a informação de que foi apurado imposto a restituir relativo ao exercício de 2018, porém, em virtude da existência de débitos (débitos esse que o Impetrante acreditava já ter quitado no PERT) no âmbito da SRF e da PGFN, em 13/01/2019 tais créditos seriam compensados de ofício com os respectivos débitos.

Diante da situação exposta, o impetrante alega, em síntese que: (i) não recebeu qualquer notificação prévia a respeito da possibilidade de ser excluído do PERT em razão da ausência do envio de informações (isso porque, quando aberto o prazo para consolidação, o Impetrante já havia liquidado integralmente o débito incluído no PERT), tampouco lhe foi oportunizado defesa, tal como estabelece a lei específica do PERT; (ii) a exclusão do PERT em razão da ausência de envio das informações sobre os débitos liquidados em janeiro de 2018 é inconcebível, desproporcional e irrazoável; (iii) a compensação de ofício realizada pela SRF não pode ser mantida, posto que o débito se encontra extinto pelo pagamento; (IV) a jurisprudência do STJ é no sentido de reincluir o contribuinte no programa de parcelamento sempre que restar caracterizada sua boa-fé e a ausência de dano ao Erário.

O pedido liminar foi deferido para, além de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos Processos Administrativos nºs 10437.411157/2016-66 e 10437.411156/2016-11, determinar que a autoridade impetrada reabrisse o prazo para consolidação dos débitos pelo Impetrante, intimando diretamente o contribuinte (ID 16828524).

Notificada, a autoridade impetrada alegou que a exclusão do postulante do programa de parcelamento se deu em decorrência da falta de apresentação das informações necessárias para a consolidação, nos termos da legislação aplicável, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado que justifique a concessão da segurança.

Não obstante, informou a impetrada que, em 28/02/2019, foi feita automaticamente a compensação de parte do débito do processo 10437.411157/2016-66, com o direito creditório apurado do exercício 2018 e, em 30/03/2019, os débitos dos processos 10437.411156/2016-11 e 10437.411157/2016-66 foram automaticamente enviados à PFN, sendo inscritos, respectivamente em DAU 80.1.19.005799-77 e 80.1.19.00580045 em 05/04/2019. Assim, tendo em vista que os débitos encontram-se sob controle da PFN, fez-se necessário o envio das peças judiciais para que cancelassem as DAUs e retornem os Processos 10437.411156/2016-11 e 10437.411157/2016-66 para esta DERPF, a fim de se cumprir a liminar deferida no tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos, não inscrição no CADIN e compensação de ofício.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

Posteriormente, o impetrante informou o descumprimento da ordem liminar, uma vez que foi notificado, em 29/07/2019, da inscrição em dívida ativa dos débitos liquidados no PERT, bem como da sua inclusão no CADIN.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que buscou adimplir as suas obrigações e o fez no prazo estipulado pela Lei, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Ademais, a exclusão do contribuinte do parcelamento por ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, devendo ser afastada em controle jurisdicional.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.966, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Vidal contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, objetivando a reinclusão de seus débitos no REFIS (Parcelamento especial da lei nº 12.966, de 2014), com a consequente consolidação do débito. Alega que desde a adesão ao parcelamento em tela vinha adimplindo regularmente as parcelas, até o momento em que, "por esquecimento", deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Aduz que a exclusão do parcelamento em razão da ausência de prestação de informações necessárias para a consolidação fere os princípios da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, o MM. Juiz Federal Antônio César Bochenek, da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, concedeu o mandado de segurança, a fim de que o impetrado promova a inclusão da impetrante no parcelamento (Lei nº 12.966/2014), liberando o sistema da Receita Federal para os procedimentos de consolidação dos seus débitos, bem como libere no sistema da Receita Federal da emissão das guias DARF mensais.

Em suas razões recursais, a União, defende, em síntese, que a consolidação é etapa integrante da fase de adesão ao parcelamento, integrando, para todos os efeitos legais, a habilitação prévia do contribuinte interessado em beneficiar-se da quitação favorecida de créditos tributários inadimplidos a tempo e a hora oportunos. Ressalta que o parcelamento é um benefício fiscal que se caracteriza pela voluntariedade da adesão do devedor da União, a ser formalizada em termo de opção, o qual, uma vez cumpridos os requisitos e condições específicos desse programa, será homologado. Destaca que nenhuma ilegalidade houve na exclusão do impetrante da consolidação do parcelamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação é de ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo, assim como a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Mérito da causa

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinclusão/manutenção dos débitos do impetrante no regime de parcelamento da Lei nº 12.966, de 2014 (REFIS DA COPA), em que pese o descumprimento da obrigação de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.064, de 2015.

Sustenta o impetrante que desde a sua adesão ao parcelamento vinha efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas, inclusive das antecipações exigidas, até que foi surpreendido com a negativa de obtenção da guia para pagamento em decorrência da rescisão de seu parcelamento devido à "falta de informações necessárias para a consolidação".

Com efeito, o prazo para consolidação dos débitos parcelados, conforme Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015, restou definido da seguinte forma:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014.

Entretanto, a exclusão do impetrante do parcelamento em tais circunstâncias, por simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando a boa-fé do impetrante e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Como se viu, restou comprovada a boa-fé do impetrante e a sua intenção de quitar os débitos da empresa através do parcelamento em tela. A autoridade fiscal não apontou atrasos ou falta de pagamento de parcelas por parte da impetrante, limitando-se a alegar que a contribuinte descumpriu as obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015.

Com efeito, impedir a manutenção do impetrante no parcelamento em questão por ausência de mero procedimento burocrático é ato ilegal e arbitrário e não encontra respaldo na legislação tributária regente, nem mesmo na Lei nº 12.996, de 2014.

Assim, em que pese não tenha havido a prestação de informações necessárias à consolidação no tempo próprio, a conduta do contribuinte indica sua boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento, sendo escusável a sua omissão.

Nesse contexto, não podem formalidades excessivas se sobreporem ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal.

Portanto, a ausência da obrigação em debate, qual seja, a prestação de informações necessárias à consolidação, deve ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a simples falta das informações não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, especialmente quando verificada a intenção do impetrante de quitar seus débitos e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Esse mesmo entendimento, no sentido da "desproporcionalidade da medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, quando preenchidos os requisitos legais", vem sendo firmado pela Primeira Seção desta Corte, conforme se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009161-30.2011.404.7108, 1ª Seção, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, EM 29/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN 02/11. CND. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A não permanência do devedor no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em razão de não ter prestado as informações necessárias à consolidação no prazo previsto na Portaria Conjunta 02/11 é penalidade demasiada, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar a situação, haja vista que o objetivo maior do REFIN é facilitar a regularização dos créditos tributários, tendo como o objetivo a recuperação de créditos tributários incertos e duvidosos. 2. Reconhecida a ilegalidade do cancelamento em razão da ausência da consolidação, deve ser obstada a negativa de CND e a inscrição no CADIN. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008712-53.2012.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 29/11/2012)

Em conclusão, deve ser mantida a sentença que concedeu o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária. "

(TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária Nº 5001672-69.2016.4.04.7009/PR, RELATOR DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI)"

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016)"

Ratificando o entendimento esposado, os seguintes julgados proferidos no TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERT. EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA CONSOLIDAÇÃO. RIGOR EXCESSIVO. DÉBITOS PARCELADOS INTEGRALMENTE PAGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Conforme consta dos autos, apriori há apenas imprecisão formal nas providências da parte-impetrante (ausência de prestação de informações para consolidação) e não irregularidade material, notadamente quanto ao pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, os quais, ao que consta, foram pagos integralmente.

2. Desta forma, não há que se impor o rigor formal em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas.

3. Se, por um lado, a perda de prazo para inclusão/indicação das guias pagas, na fase de consolidação, não seja fato irrelevante, por outro, não é razoável, por si só, impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente se efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados.

4. Atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade permitir a exclusão do PERT de um contribuinte que cumpre os requisitos do programa e realiza os pagamentos conforme o cronograma estipulado, mormente quando se considera o escopo do benefício concedido.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019721-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/01/2021)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO E MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM PARCELAMENTO. CONFIGURADA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apelada foi excluída do programa de parcelamento de débitos da União instituído pela Lei nº 12.865/13 (Reabertura do REFIS da Crise) pelo não cumprimento de prazo para a consolidação dos débitos referentes ao mês de fevereiro de 2018.

2. No caso em tela, restou comprovada a boa-fé do impetrante e a sua intenção de quitar os débitos da empresa através do parcelamento em tela. A autoridade fiscal não apontou atrasos ou falta de pagamento de parcelas por parte do impetrante.

3. Devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos de parcelamentos tributários nos quais não há prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada. Precedentes.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000880-53.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020)

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão do Impetrante no PERT, reconhecendo-se o pagamento integral do débito, emitindo-se os recibos de consolidação do parcelamento e quitação.

Ante a extinção do débito sub judice, determino o cancelamento da compensação de ofício formalizada em 2019 com a restituição dos valores do IRPF relativos ao exercício de 2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000156-76.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LUIZA PRADO MORENO - SP446602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos nos autos do PA nº 13074.728271/2020-63, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se (i) quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, especialmente no que se refere à inscrição dos débitos na dívida ativa da União e posterior ajuizamento de Execução Fiscal, e (ii) bem como quaisquer óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN e a inclusão da razão social da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (tais como CADIN, SPC, SERASA).

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência dos valores referentes ao PIS e COFINS, do período de **Janeiro de 2009 a Novembro de 2010**, decorrente do Processo Administrativo ("PA") nº 13074.728271/2020-63, com fundamento na Solução de Consulta COSIT 13, de 18 de outubro de 2018 ("SC Cosit 13/18"), que tratou do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Informa que ajuizou o Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100, onde obteve decisão favorável para não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Obteve sentença favorável e, após, confirmação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com amparo no julgamento do RE 574.706/PR (tema 69 da repercussão geral). Referida decisão transitou em julgado em 07.11.2019 e os débitos que estavam suspensos passaram a ser extintos, na forma do art. 156, X, do CTN.

Porém, a despeito da regularidade do procedimento de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, tais débitos constam "em aberto" no PA nº 13074.728271/2020-63, que é desmembramento do PA nº 12157.000014/2009-75, inicialmente instaurado para controlar os créditos de PIS e COFINS do período de janeiro/2009 a novembro/2010 e objeto do Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100.

Alega que os impetrados entendem, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições seria o do ICMS **recolhido** e não o ICMS **destacado** nas notas fiscais. Todavia, o entendimento pacificado pelo STF é no sentido da exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal, razão pela qual não procede o débito cobrado.

Alega, ainda, a ocorrência de prescrição (art. 174 do CTN), necessidade de lançamento de ofício para a cobrança dos valores, bem como ofensa à coisa julgada, inexistindo, ainda, critérios objetivos para o cálculo da dívida.

É o breve relato.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, não se trata de decidir novamente a causa, eis que sobre o tema já se formou a coisa julgada. Trata-se, então, de interpretação e aplicação do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100.

O **pedido** naqueles autos buscou “a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar, bem como declarando-se inconstitucional a inclusão do ICMS, presente nos valores das notas fiscais das impetrantes, na base de cálculo do PIS e da COFINS por elas recolhidas, reconhecendo-se a inexigibilidade de tais contribuições sobre o ICMS incluído nas notas fiscais das Impetrantes sem lhes pertencer, eis que configura tal imposto receita de terceiros, bem como autorizando-lhes a apuração do crédito dos últimos 5 anos de recolhimento de PIS e COFINS sobre ICMS e sua posterior compensação com tributos federais vincendos, vedando-se à D. Autoridade Impetrada a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida” (itemc – ID 43840285).

A **sentença** (ID 43840286), de seu turno, julgou procedente o pedido para: “a) desobrigar a parte impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ICMS e, por consequência, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação mandamental com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante os critérios de correção monetária e juros acima delineados.”

O **acórdão** proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, em sede de embargos de declaração (ID 43840289), atribuiu ao recurso efeitos infringentes e, ressaltando o anterior posicionamento adotado, **expressamente aplicou a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR**, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69).

Este é o panorama da decisão transitada em julgado.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante defende que, por força da mencionada decisão, faz jus à exclusão, da base de cálculo do PIS e COFINS, do ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a divergência interpretativa, tenho que a questão foi enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, resta inaplicável a Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota a mesma linha decisória:

“(…) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas”. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2019.) Destaquei

“(…) 6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.” (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.) Destaquei

Assim, razoável, ao menos em sede sumária, a alegação trazida pela impetrante.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, especialmente pela impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, documento necessário ao desempenho das atividades da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos nos autos do PA nº 13074.728271/2020-63, correspondentes ao ICMS destacado nas Notas Fiscais e excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, determinando aos impetrados a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), desde que não haja outros débitos em aberto a impedir a emissão do documento.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram esta decisão, bem como para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000034-63.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento em seu recurso administrativo, encaminhando-o ao órgão julgador.

Aduz, em síntese que, protocolou em **23.07.2020** recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para o órgão julgador o recurso especial administrativo **formulado** por **ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA, protocolo nº 666047151**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025475-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DALUZ - SP407007

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a concessão de medida liminar que determine ao impetrado, Magnífico Reitor da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, que proceda à imediata matrícula do requerente e a respectiva disponibilização de turmas para que este possa cursar em regime de dependência as duas últimas disciplinas que faltam para colar grau, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento.

Narra o impetrante, em suma, que se encontra impedido de fazer a matrícula para cursar em regime de dependência as disciplinas FENÔMENOS DOS TRANSPORTES II e MÁQUINAS FLUIDOMECÂNICAS, sob a alegação de que não há turmas disponíveis.

Sustenta que o impedimento levado a efeito pela IES macula os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o do devido processo legal, tendo em vista que a negativa do impetrado em disponibilizar turmas impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação.

Intimado a regularizar a petição inicial, recolhendo custas processuais complementares, o demandante cumpriu a determinação (ID 25758705).

A liminar foi concedida (ID 26027010).

Petição do impetrante informando o descumprimento da liminar (ID 28229597), sobreindo o despacho sob o ID 28496632 determinando o cumprimento da liminar, sob pena de imposição de multa diária, sempre prejuízo da apuração das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Informações da autoridade impetrada comunicando que, além do cumprimento da liminar, o impetrante encontra-se formado, pois esteve matriculado nas disciplinas Fenômenos dos Transportes II e Máquinas Fluidomecânicas, na modalidade dependência especial durante o segundo semestre de 2019, obtendo aprovação em ambas.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 31767227).

É o relatório. Decido.

Não houve alegação de matéria preliminar, encontrando-se o feito em termos para julgamento.

Conforme informações do impetrado, o impetrante encontra-se formado, pois esteve matriculado nas disciplinas Fenômenos dos Transportes II e Máquinas Fluidomecânicas, na modalidade dependência especial, durante o segundo semestre de 2019, obtendo aprovação em ambas.

Sustentou o impetrado, ainda, não ter havido pretensão resistida, o que se confirma pelo teor das informações prestadas. Ademais, o impetrante obteve aprovação nas matérias e concluiu com êxito o curso.

Em razão desse fato, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Raquel Fernandez Perrini

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027010-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de liminar para que suspenda a exigibilidade do IR, CSLL, PIS e COFINS sobre a correção monetária e juros incidentes nas restituições decorrentes de decisão judicial ou sobre levantamentos de depósito judicial efetuado para suspensão da exigibilidade. Ainda requer seja impedida a Autoridade Impetrada de efetivar qualquer tipo de medida constritiva em relação à Impetrante, tais como, inscrição de débitos em dívida ativa, impedimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetivação de protestos, ou qualquer outra que venha a prejudicar o desenvolvimento das atividades da Impetrante.

Subsidiariamente requer, caso este juízo entenda pela insubsistência da tese principal defendida de que os juros e correção pagos em recomposição do indébito tributário não representam renda/lucro, tampouco receita; que não sejam tributáveis o PIS e a COFINS relativos ao período em que vigorava a alíquota zero, ou seja, até 01/07/2015.

Relata a impetrante que, em decorrência das suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre eles, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Pretende, por meio deste mandado de segurança, o reconhecimento do seu direito de não tributar pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os consectários legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os débitos tributários a que tem direito, uma vez que, diante da sua patente natureza indenizatória, os valores recebidos a título de juros e correção monetária decorrentes de indébito tributário não estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois não constituem "acréscimo patrimonial", nem estão sujeitos à incidência de PIS e COFINS, posto que não se trata de receita tributável.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 43866204, uma vez que se trata de assuntos diversos,

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que, os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os decorrentes da restituição de indébito tributário, embora de caráter indenizatório, possuem natureza de lucros cessantes e, por esta razão, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma

suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Na mesma linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. IRPJ CSLL. SELIC. INCIDENTES SOBRE INDEBITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário.
2. Não há que se falar em inadequação da via eleita, haja vista que o mandamus se volta contra efeitos concretos da norma, mormente ante o justo receio da exigência de IRPJ e da CSLL sobre a atualização monetária pela Taxa SELIC, não se tratando, pois, de impugnação de lei em tese.
3. Consoante art. 1.013, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, é possível que o Tribunal decida, desde logo, o mérito da lide que estiver em condições de imediato julgamento, para reformar sentença fundada no artigo 485 do mesmo diploma legal.
4. É tranquila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC).
6. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC, denegar a segurança pleiteada, nos termos do art. 487, I, do CPC.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005601-59.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/01/2021)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDEBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.
2. Não se descarta o fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.
2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.
3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência do acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.
4. Precedentes da Turma.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029946-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Portanto, incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e juros incidentes nas restituições decorrentes de decisão judicial ou sobre levantamentos de depósito judicial efetuado para suspensão da exigibilidade.

Quanto ao PIS e COFINS, considerando que os Tribunais Superiores consolidaram posição de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e os juros incidentes na repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, também há incidência do PIS e da COFINS sobre juros incidentes nos depósitos judiciais e repetição de indébito, posto que se trata de receitas financeiras.

Contudo, assiste razão ao impetrante em relação ao pedido subsidiário, para que não se tribute o PIS e a COFINS, no período em que vigorava a alíquota zero.

A Lei n. 10.833/2003 trata da Contribuição para o Financiamento Social – COFINS e estabelece em seu 2º:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Já a Lei n. 10.637/2002 define, em seu artigo 2º, a alíquota para o PIS:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Como intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei n. 10.865/2004, que, em seu artigo n.º 27, §2º, estabeleceu:

“Art. 27, § 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar(...)”

O Decreto n.º 5.442/2005, com amparo no dispositivo supramencionado, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. (destaque!)

O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, determinou:

Art. 1º Ficam **restabelecidas** para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (destaque)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para acatar o pedido subsidiário, para que não se tribute os juros moratórios pelo PIS e COFINS dos depósitos que se refram ao período de vigência do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026642-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de segurança impetrado por **MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para *deixar de recolher os valores referentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária, GIIIL-RAT, contribuições destinadas a terceiros e ao FGTS), incidentes sobre as parcelas indenizatórias de licença remunerada aos empregados.*

Esclarece a impetrante que, por força de suas atividades, está sujeita ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária, contribuições sociais destinadas a entidades terceiras e contribuição ao FGTS).

Relata que, durante o atípico ano de 2020, em que a atividade industrial foi duramente afetada pela pandemia de coronavírus viu-se obrigada a restringir algumas de suas atividades, especialmente as atividades de cunho administrativo, que envolviam o deslocamento físico de seus empregados à sede da empresa, além de determinadas atividades que simplesmente deixaram de ser operacionalmente viáveis.

Assevera que, diante do cenário descrito, e com vistas a assegurar que seus funcionários pudessem fazer frente às suas despesas de subsistência, optou pela concessão a alguns funcionários de um valor que foi denominado informalmente "licença remunerada", em montante equivalente ao valor do salário habitual, em que pese a suspensão, de fato, do trabalho realizado e a ausência da contraprestação por parte dos funcionários.

Sustenta que a licença remunerada, acordada entre a Impetrante e seus funcionários, representou um valor disponibilizado aos funcionários sem que tenha havido efetiva contraprestação mediante trabalho, o que significa dizer que essa verba perdeu sua natureza salarial, passando a ter caráter indenizatório ou eventual.

Alega que optou por não realizar acordos com seus empregados sob a égide da MP 936/2020, que permitiu que empregados e empregadores acordassem a redução da jornada de trabalho e os vencimentos, ou ainda, a suspensão do trabalho com manutenção de uma remuneração mínima, mantendo o fluxo normal de pagamentos, mesmo durante os períodos de ausência dos funcionários, nos quais optou-se por pagar a referida "licença remunerada".

Contudo, afirma que viu-se em situação menos vantajosa em relação àquelas empresas que suspenderam formalmente os contratos de trabalho ou reduziram proporcionalmente o salário e a jornada de seus funcionários, posto que art. 9º, da Lei nº 14.020/2020, resultado da conversão da MP nº 936/2020, estabeleceu expressamente que as verbas sob a metodologia de suspensão de contrato ou redução de jornada e do pagamento não se submetem à tributação pela contribuição previdenciária cota-patronal, assim como de todos os demais tributos incidentes sobre a folha salarial, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Desta forma, entende que os pagamentos realizados nos períodos de "licença remunerada", tendo-se em conta os princípios da isonomia tributária e da igualdade, devem ser equiparados aos benefícios concedidos às empresas que realizaram a suspensão, com manutenção de alguma remuneração, dos contratos dos empregados, já que em ambos os casos os valores pagos têm natureza indenizatória.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 43673523, uma vez que se trata de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, a impetrante busca provimento jurisdicional para deixar de recolher os valores referentes às contribuições previdenciária, GUIL-RAT, contribuições destinadas a terceiros e ao FGTS incidentes sobre as parcelas de “licença remunerada” pagas aos empregados durante a pandemia do coronavírus, que entende ser de natureza indenizatória, posto que concedida a alguns funcionários com a suspensão, de fato, do trabalho realizado e a ausência da contraprestação.

Para tanto, necessária se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Neste contexto, cabe também analisar o quanto disposto pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Destaquei

IV- (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016)

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º. Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (Destaquei)

Sendo assim, das parcelas que não integram remuneração, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, estabelecidas o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não há nada semelhante a “licença remunerada”, da forma como pretende a impetrante.

Por conseguinte, em que pese o esforço argumentativo da impetrante, não há autorização legal para determinar que deixe de recolher os valores referentes às contribuições previdenciária, GUIL-RAT, contribuições destinadas a terceiros e ao FGTS incidentes sobre as parcelas de “licença remunerada” pagas aos empregados durante a pandemia do coronavírus.

Por outro lado, tal verba também não se insere nos benefícios concedidos pela lei nº 14.020/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em razão da pandemia que assolou o mundo.

É importante salientar que este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não há como deferir as pretensões da impetrante, especialmente em sede de cognição sumária.

Ademais, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário traçar diretrizes econômicas, fiscais e sociais, em substituição aos demais Poderes da República, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-88.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO BERNARDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise imediatamente seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **22.03.2020** o pedido de revisão de sua aposentadoria, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*, ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário **formulado por SILVIO BERNARDES DE ALMEIDA protocolo nº 1226651677**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Solicito à autoridade coatora que as informações prestadas sejam inseridas diretamente dentro do sistema PJE.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026763-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANO GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando medida liminar para “suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL decorrente do indébito tributário (e sobre a Taxa SELIC sobre ele incidente), até que haja a homologação pelo Fisco do pedido de restituição e/ou compensação (e não no trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107, pois a sentença proferida não quantificou o montante do crédito a recuperar)”, bem como reconhecer seu direito de obter certidões de regularidade fiscal e impedir sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito ou atos de constrição patrimonial.

Informa que discutiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIS nos autos do Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107, que tramitou pela Justiça Federal da 4ª Região, obtendo decisão favorável transitada em julgado aos 17/04/2018. Optou por reaver seus créditos pela via da compensação administrativa.

Contudo, é entendimento da SRF, por meio da Solução de Consulta SRRF 10ª DISIT nº 233/2007 (doc. nº 9), que a tributação do indébito tributário pelo IRPJ/CSLL deve ocorrer na data do trânsito em julgado da sentença judicial.

Alega que os valores do indébito tributário, inclusive juros SELIC, não se tornaram juridicamente disponíveis após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107, uma vez que o crédito não foi quantificado nesse momento, sendo necessário à Impetrante proceder previamente com a habilitação do seu saldo credor e a sua posterior compensação, para ter certeza quanto à liquidez do crédito tributário apurado.

Assim, tratando-se apenas de reconhecimento creditório, a disponibilidade jurídica não se aperfeiçoa com o trânsito em julgado da sentença, mas, sim, com a homologação a compensação em âmbito administrativo, ocasião em que será efetivamente apurado o valor líquido do crédito.

Em síntese, pretende a impetrante evitar que seja compelida a tributar pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e pela Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) indébito tributário reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107, por decisão transitada em julgado, antes da análise de futuros pedidos de compensação pela D. Administração Fiscal.

É o necessário a relatar:

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Verifico que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107, que tramitou pela Justiça Federal da 4ª Região (ID 43701359), transitou em julgado aos 17/04/2018, tendo sido homologado o pedido de desistência de eventual execução pela então impetrante, a fim de atender ao disposto na Instrução Normativa nº 1717/2017 (ID 43701360).

Naqueles autos, foi reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma ali declinada, bem como de compensar o indébito recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da ação mandamental.

Nesse contexto, não houve o reconhecimento do crédito, mas apenas a declaração do direito creditório, cujo montante efetivo somente será apurado em âmbito administrativo. É o que se extrai da Súmula 213 do E. STJ:

“*Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*”

Alíás, em sede mandamental, onde não se admite execução nem dilação probatória, não haveria como conferir liquidez ao título executivo.

Assim, embora haja certeza e exigibilidade, não há liquidez, que somente será obtida após o devido encontro de contas na instância administrativa, apurando-se créditos e débitos e, portanto, somente com a homologação é que emergirão receita ou lucro tributáveis pelo IRPJ e CSLL.

Aplicável ao caso o artigo 116, inciso II, do CTN, ao dispor que:

“ Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável”.

Lícito concluir que a constituição definitiva da situação jurídica somente ocorrerá após a homologação da compensação pelo Fisco, sendo inviável a aplicação do entendimento trazido pela Solução de Consulta SRRF 10ª DISIT nº 233/2007.

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. **MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.** 1. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício. 2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que "A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada". (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009). 3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário. 4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão. 5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. 6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis. 7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concerne aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14. 8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. **10. In casu, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.** 11. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5033080-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, j. em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Pelo exposto, **CONCEDO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL decorrente do indébito tributário reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 5024910- 85.2014.4.04.7107, inclusive a taxa SELIC sobre ele incidente, até a homologação do pedido de compensação e/ou restituição formulado pela impetrante.

Fica assegurado à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, exclusivamente em razão do quanto discutido nestes autos, salvo se houver outro motivo impeditivo não indicado nesta demanda, vedando-se, ainda, a inserção do nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito ou atos de constrição patrimonial, em razão do mesmo motivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000166-23.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA, DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, Sesi, Sesc, SENAC, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937, julgado sob a sistemática da repercussão geral, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, inc. IV, do CTN, expedindo-se, com urgência, ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção, por parte da Autoridade Coatora, de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa; ou subsidiariamente a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81 ao Salário Educação, às contribuições destinadas ao SENAI, Sesi, Sesc, SENAC, SEBRAE, e à contribuição ao INCRA, abstendo-se de exigir os valores que superem referida limitação, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, inc. IV, do CTN, expedindo-se, com urgência, ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção, por parte da Autoridade Coatora, de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Alega a Impetrante, em suma, que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido subsidiário aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas a terceiros, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na aba "Associados", na vez que se trata de assuntos diversos.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago a colação dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, Sesc, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 § 2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, negando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen iuris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amezonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e FNDE - Salário Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário para que autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81 ao Salário Educação, às contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, e à contribuição ao INCRA, o E. Superior Tribunal de Justiça em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos proferida nos autos do REsp 1.898.532/CE em afetação conjunta com o Resp 1.905.870/PR, determinou a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ante o exposto INDEFIRO ALIMINAR com relação ao pedido principal e determino a **suspensão do feito** até que sobrevenha acórdão definitivo nos autos do Resp 1.898.532/CE.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004364-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Cuida-se de Produção Antecipada da Prova promovida por IARA MARTINS SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a exibição judicial dos documentos que justifiquem o impedimento da autora de reformar o imóvel e a motivação ou de receber a cobertura do seguro, já que necessita de tais documentos para demonstrar o seu direito, em eventual ação a ser proposta em face da demandada, ou até mesmo para evitar o ajuizamento de ação.

Alega, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário junto à CEF e que, em pouco tempo, o imóvel começou “a apresentar enormes rachaduras e indícios de abalo na estrutura: batentes de portas inclinados, portas que não mais se fechavam, janelas que também não mais se fechavam, paredes com relevos que ali não havia, descolamento de vários azulejos etc”.

Em decorrência de cláusula contratual, a realização de qualquer reforma necessita da anuência do agente financeiro e que, embora a tenha solicitado no ano de 2015, a autorização foi negada.

Destaca a autora que pediu esclarecimentos acerca da negativa, não obtendo resposta. Impossibilitada de reformar o imóvel, acionou as rés, em 2016, para a abertura do sinistro; todavia, seu pedido de cobertura foi negado.

Informa, ainda, que o imóvel foi interditado pela Defesa Civil.

Em 2018, novamente requereu a abertura de novo sinistro, amparado no fato de o imóvel ter sido interditado em decorrência da debilidade de sua estrutura. Informa que, na ocasião, juntou diversos documentos relativos à estrutura do imóvel, o Auto de Interdição, o pedido anterior de abertura de sinistro, entre outros.

Apesar de ter sido realizada avaliação *in loco* pelo perito, foi negada a cobertura pelo seguro.

Relata a autora que solicitou a devolução de todos os documentos entregues à Caixa Seguradora em 2018, mas obteve a informação de que foram extraviados pela Agência Tucuruvi.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O despacho sob o ID 15744948 determinou a emenda da inicial e o recolhimento de custas.

A autora recolheu as custas devidas e esclareceu os documentos que pretende obter.

A CEF, devidamente citada, alegou, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda, ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, bem como sua ilegitimidade passiva.

No mérito, embora tenha contestado a demanda, apresentou os documentos de que dispunha em relação ao caso.

A CAIXA SEGURADORA S/A, de seu turno, alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir.

No mérito, apresentou os documentos que se encontram em sua posse.

Houve réplica (ID 18218745) e alegações finais (ID 22703721).

É o relato do necessário.

Não é caso de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dado que, embora à causa tenha sido atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sua competência abrange causas cíveis de menor complexidade.

Outrossim, no caso dos autos, embora a ação aparentasse singeleza, não era possível saber, de antemão, a natureza das provas que seriam produzidas, eis que na inicial a autora requereu a prova testemunhal, depoimento pessoal, sendo possível, ainda, a eventual produção de prova pericial no imóvel.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão diretamente relacionados financiamento do imóvel em questão, sendo certo que um dos documentos pretendidos pela autora é o próprio contrato que dá suporte ao negócio jurídico firmado entre as partes.

Quanto à ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, cabe registrar que, sob a égide do CPC de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento, em caráter exclusivamente satisfativo, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), conforme já decidiu o E. STJ:

“(...) Afigura-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente já produzida - que se encontre na posse de outrem. Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.(...)” (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019). Destaquei

Assim, a demanda ostenta caráter autônomo e satisfativo, uma vez que a apresentação dos documentos reclamados exaure seu objeto.

Daí decorre que a exibição nem sempre redundará na propositura de uma nova demanda, pois, em algumas hipóteses, a análise dos documentos exibidos poderá demonstrar a inexistência do direito que o requerente julgava possuir. Evidente, pois, que existe vinculação necessária com uma demanda principal.

Outrossim, em caso de futura ação, a exibição dos documentos almejados deveria ser feita nos próprios autos, a teor do artigo 396 do Código de Processo Civil, vez que empoder da parte contrária.

Todavia, o que importa na espécie é que o procedimento atingiu seu objetivo, propiciando à requerente o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo.

É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito:

“A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade”. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).

Assim, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo, restaria contraditório o reconhecimento da inadequação da via eleita. Estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento do direito material, de resto plenamente satisfeito.

Ficam rejeitadas, assim, as preliminares aduzidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Quanto ao mais, nos termos do artigo 382, § 2º, do CPC, “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”.

Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência processual das requeridas, resta descaracterizada a lide, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

P. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RECLAMANTE: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Cuida-se de Produção Antecipada da Prova promovida por IARA MARTINS SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a exibição judicial dos documentos que justifiquem o impedimento da autora de reformar o imóvel e a motivação ou de receber a cobertura do seguro, já que necessita de tais documentos para demonstrar o seu direito, em eventual ação a ser proposta em face da demandada, ou até mesmo para evitar o ajuizamento de ação.

Alega, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário junto à CEF e que, em pouco tempo, o imóvel começou “a apresentar enormes rachaduras e indícios de abalo na estrutura: batentes de portas inclinados, portas que não mais se fechavam, janelas que também não mais se fechavam, paredes com relevos que ali não havia, descolamento de vários azulejos etc”.

Em decorrência de cláusula contratual, a realização de qualquer reforma necessita da anuência do agente financeiro e que, embora a tenha solicitado no ano de 2015, a autorização foi negada.

Destaca a autora que pediu esclarecimentos acerca da negativa, não obtendo resposta. Impossibilitada de reformar o imóvel, acionou as rés, em 2016, para a abertura do sinistro; todavia, seu pedido de cobertura foi negado.

Informa, ainda, que o imóvel foi interditado pela Defesa Civil.

Em 2018, novamente requereu a abertura de novo sinistro, amparado no fato de o imóvel ter sido interditado em decorrência da debilidade de sua estrutura. Informa que, na ocasião, juntou diversos documentos relativos à estrutura do imóvel, o Auto de Interdição, o pedido anterior de abertura de sinistro, entre outros.

Apesar de ter sido realizada avaliação *in loco* pelo perito, foi negada a cobertura pelo seguro.

Relata a autora que solicitou a devolução de todos os documentos entregues à Caixa Seguradora em 2018, mas obteve a informação de que foram extraviados pela Agência Tucuruvi.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O despacho sob o ID 15744948 determinou a emenda da inicial e o recolhimento de custas.

A autora recolheu as custas devidas e esclareceu os documentos que pretende obter.

A CEF, devidamente citada, alegou, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda, ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, bem como sua ilegitimidade passiva.

No mérito, embora tenha contestado a demanda, apresentou os documentos de que dispunha em relação ao caso.

A CAIXA SEGURADORAS/A, de seu turno, alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir.

No mérito, apresentou os documentos que se encontram em sua posse.

Houve réplica (ID 18218745) e alegações finais (ID 22703721).

É o relato do necessário.

Não é caso de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dado que, embora à causa tenha sido atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sua competência abrange causas cíveis de menor complexidade.

Outrossim, no caso dos autos, embora a ação aparentasse singeleza, não era possível saber, de antemão, a natureza das provas que seriam produzidas, eis que na inicial a autora requereu a prova testemunhal, depoimento pessoal, sendo possível, ainda, a eventual produção de prova pericial no imóvel.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão diretamente relacionados financiamento do imóvel em questão, sendo certo que um dos documentos pretendidos pela autora é o próprio contrato que dá suporte ao negócio jurídico firmado entre as partes.

Quanto à ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, cabe registrar que, sob a égide do CPC de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento, em caráter exclusivamente satisfativo, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), conforme já decidiu o E. STJ:

“(...) Afirma-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente já produzida - que se encontre na posse de outrem. Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.(...)” (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019). Destaquei

Assim, a demanda ostenta caráter autônomo e satisfativo, uma vez que a apresentação dos documentos reclamados exaure seu objeto.

Daí decorre que a exibição nem sempre redundará na proposição de uma nova demanda, pois, em algumas hipóteses, a análise dos documentos exibidos poderá demonstrar a inexistência do direito que o requerente julgava possuir. Evidente, pois, que inexistente vinculação necessária com uma demanda principal.

Outrossim, em caso de futura ação, a exibição dos documentos almejados deveria ser feita nos próprios autos, a teor do artigo 396 do Código de Processo Civil, vez que empoder da parte contrária.

Todavia, o que importa na espécie é que o procedimento atingiu seu objetivo, propiciando à requerente o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo.

É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito:

“A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade”. Grifos do autor: (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).

Assim, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo, restaria contraditório o reconhecimento da inadequação da via eleita. Estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento do direito material, de resto plenamente satisfativo.

Ficam rejeitadas, assim, as preliminares aduzidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Quanto ao mais, nos termos do artigo 382, § 2º, do CPC, “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”.

Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência processual das requeridas, resta descaracterizada a lide, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

P. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017323-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** e filiais contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para: *(i) suspender e afastar a restrição imposta pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, de forma a permitir à Impetrante que realize a compensação entre os débitos de contribuições previdenciárias (cota patronal, destinadas ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades) e os créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0023456-75.2009.4.03.6100; e (ii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão da compensação das referidas contribuições.*

No mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como "seja reconhecido e determinado às DD. Autoridades Coatoras o direito da Impetrante de realizar a compensação da integralidade dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0023456-75.2009.4.03.6100, com débitos correntes de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiras Entidades), nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos posteriores à utilização do eSocial."

Relata a impetrante que, em 28/10/2009, impetrou o Mandado de Segurança nº 0023456-75.2009.4.03.6100 perante a Justiça Federal de São Paulo-SP, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que a Terceira Turma E. TRF3 proferiu decisão, que transitou em 04/10/2018, reconhecendo o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seu direito em compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Contudo, alega que, em razão dos incisos I e II do § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, está impedida de prosseguir com a compensação administrativa dos créditos de PIS e COFINS com débitos correntes de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiras Entidades). Isso porque, de acordo com a determinação prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, a Impetrante só poderia compensar créditos tributários apurados posteriormente à vigência do eSocial com débitos previdenciários também posteriores.

Assevera que, muito embora os créditos tenham sido tomados definitivos a partir de 4/10/2018, o sistema operacional considera que o momento da apuração dos créditos se deu antes da utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sendo, portanto, anteriores à edição da Lei nº 13.670/2018 e da IN RFB nº 1.717/2017.

No entanto, afirma que referido impedimento não deve ser aplicado ao presente caso, porque, conforme já decidido em sede de Recurso Repetitivo pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452/MG, o procedimento para compensação dos créditos tributários oriundos de medida judicial deve observar a legislação vigente no momento do encontro de contas. Além disso, tal restrição se mostra inconstitucional e ilegal, por violar os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

A liminar foi indeferida (ID 39238899).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 40009117), alegando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (ID 41351056).

É o relatório. Decido.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Quanto ao mais, o mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 39238899 como razões de decidir, uma vez que não houve qualquer fato novo no decorrer da demanda capaz de alterar os fundamentos lá declinados.

De fato, dispõem os artigos 26 e 26-A, da Lei nº 11.457/07, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) **Grifei**

A lei, portanto, é clara ao dispor que não serão compensáveis os débitos previdenciários com créditos originados de outros tributos se crédito e débito forem anteriores à implantação do eSocial.

Ademais o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1137738/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73, firmou entendimento de que, em se tratando de compensação, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **COMPENSAÇÃO** TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A *compensação*, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da *compensação* na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e *compensação* de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a *compensação* pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a *compensação* tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à *compensação* tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a *compensação* mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. **Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de *compensação* tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente**, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à *compensação* dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a *compensação* de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a *compensação*, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à *compensação* tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à *compensação*, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à *compensação* tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No mesmo sentido os seguintes julgados do E TRF3:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ICMS. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). **Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).**

- Apelação da União Federal desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011894-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020) Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza jurídica de receita ou faturamento para efeito de composição da base de cálculo do PIS/COFINS.

2. Reconhecido o indébito fiscal, na forma especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, **observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada**, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

3. A respeito da restituição administrativa, que tem sido deferida com base na Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, é importante observar que o enunciado respectivo, ao fazer referência expressa a "precatório", registra o entendimento de que não é possível que o ressarcimento de indébito fiscal, em espécie, reconhecido judicialmente, possa gerar condenação a pagamento fora do regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). De fato, o regime de precatório busca preservar a ordem cronológica das requisições e, sobretudo, as preferências alimentares, o que não se verifica possível ou garantido na via administrativa, até porque, nela, não concorrem, de forma conjunta e simultânea, as variadas cobranças em dinheiro contra a Fazenda Pública, ao contrário do que ocorre com requisições judiciais de precatórios que, inclusive, são todas globalmente organizadas e inseridas cronologicamente na previsão orçamentária anual para execução no exercício financeiro posterior. Permitir que o contribuinte utilize a via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório já foi reconhecido, inclusive, como inconstitucional pela Suprema Corte que, por semelhança, aplicou a solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). Partindo de tais premissas, o ressarcimento do contribuinte em razão de indébito fiscal, quando judicial a condenação (título judicial condenatório), apenas cabe mediante compensação ou repetição, modalidade esta que, porém, não se compatibiliza com decisão proferida em sede de mandado de segurança (Súmulas 269 e 271/STF), vedada, assim, a restituição administrativa, salvo quando os procedimentos sejam originariamente administrativos.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002557-04.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020) Grifei

Assim, "a revogação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 não induz à conclusão de que qualquer crédito constituído antes do advento (e da adesão) ao e-Social possa ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; as condições impostas pela lei para tal modalidade de compensação são bem claras: não são compensáveis a) débitos apurados anteriormente ao e-Social e b) créditos das contribuições relativos a períodos anteriores. **Em suma: só se admite a compensação indistinta de créditos novos com débitos novos. Há, portanto, restrições que tomam em conta o período de apuração das contribuições sociais e de terceiros, sendo certo que para aquelas exceções anteriores à utilização do e-Social (ou para exceções posteriores que serão compensadas com tributos anteriores à utilização do e-Social), a compensação nos moldes do art. 74, da Lei n. 9.430/1996 igualmente não se revela viável"** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5001167-27.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020). Destaquei

E mais especificamente:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO CRUZADA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. E-SOCIAL. ARTIGO 168 DO CTN. LEI 13.670. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstivesse de impedir a compensação cruzada de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado com débitos previdenciários apurados após o eSocial sem que haja limitação temporal diferente daquela prevista no artigo 168 do CTN. Defende a agravante a possibilidade de substituição da autoridade coatora pelo Poder Judiciário para rever suas decisões e resguardar os direitos líquidos e certos dos jurisdicionados. Defende a impossibilidade de modificação do prazo quinquenal previsto no artigo 168 do CTN, que defende ser aplicável também à compensação - por meio de lei ordinária, tendo em vista a previsão do artigo 146, III, "b" da Constituição Federal. Em 30.05.2018 foi publicada a Lei n.º 13.670 que deu nova redação ao caput do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 e revogou seu parágrafo único, além de incluir o artigo 26-A naquele diploma legal. Extraí-se da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. Diversamente do que alega a agravante, não há previsão constitucional de que o estabelecimento de normas gerais relativas à compensação (ou a todas as formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN) deva ser veiculado obrigatoriamente por meio de lei complementar, o que se aplica apenas aos temas da obrigação tributária, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009357-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2019)

Sendo assim, embora o mandado de segurança de nº 0023456-75.2009.4.03.6100 tenha transitado em julgado em 04/10/2018, foi ajuizado em 28/10/2009, antes da Lei 13.670/18 e, por esta razão, não pode se valer da compensação cruzada, ou seja, a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Por fim, a lei é bastante clara ao vedar a compensação de débitos previdenciários com créditos originados de outros tributos se crédito e débito forem anteriores à implantação do eSocial, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer mícula na legislação, exercer função cometida a outro poder, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027068-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora encaminhe para o órgão julgador seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, protocolou em **04.07.2019** recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para o órgão julgador o recurso administrativo formulado por **JOSE JOAQUIM DASILVA, processo nº 44232.152193/2014-39**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016322-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 39346183) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Considerando que a União Federal já concordou com o levantamento (ID 39618759, página 3), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira integralmente os valores depositados nas contas n. 0265.635.00106741-4 (ID 39346191), 0265.635.00106470-3 (ID 39346195), 0265.635.00106473-8 (ID 39346198) e 0265.635.00106742-0 (ID 39346199), sem incidência de imposto de renda, em favor da impetrante (dados no ID 43451350, página 2).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Oficiem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0016451-89.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARAITI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 35979144: Nada a deferir ante a declaração de incompetência absoluta (id 31621619).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. B. R. C., R. R. C.
REPRESENTANTE: PAULINE SOUZA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINA SIMOES
CURADOR: DARCI MARTINS SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do processo administrativo de Pensão por Morte – protocolado sob n. 1021541641 em 13/02/2020, pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que na decisão ID 39158613 declinou da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão ID 41177431 deferindo os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 41647898 deram conta de que a impetrante encontrava-se com perícia médica agendada para 07.12.2020.

Diante do conteúdo das informações prestadas, na decisão ID 41655647 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança no ID 41769115.

Na decisão ID 43363072 houve conversão do julgamento em diligência para que o impetrado informasse se a perícia médica foi realizada, bem como se foi concluída a análise do requerimento administrativo tratado nos autos.

O INSS manifestou-se no ID 43760558 apresentando cópia do processo administrativo em questão.

Sobreveio aos autos no ID 43831154 manifestação da impetrante informando que *“a perícia médica agendada para 07/12/2020 foi devidamente realizada no dia e hora agendados e a análise do benefício foi concluída com a concessão do benefício em favor da impetrante”*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela impetrante sob o ID 43831154, no sentido de que *“a perícia médica agendada para 07/12/2020 foi devidamente realizada no dia e hora agendados e a análise do benefício foi concluída com a concessão do benefício em favor da impetrante”*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão das solicitações iniciais (Protocolos Nºs 2002188725 e 2143446050, referente aos NBS: 114.245.521-9 e 044.338.430-4), assegurando-se o direito ao acesso de documentos e informações objetos dos mesmos.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 38484551).

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações, foi proferida a decisão ID 39788385, deferindo o pedido de liminar para determinar ao impetrado que proceda à análise dos requerimentos administrativos versados na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

No ID 42050336 o Ministério Público Federal manifestou ciência do processado e pleiteou pela vista dos autos após a apresentação de informações.

A Gerente Executiva da APS Ataliba Leonel – INSS manifestou-se no ofício ID 42247837 salientando que, muito embora tenha sido intimada para cumprimento da liminar deferida e os protocolos iniciais tenham sido formalizados perante sua APS, não pode dar cumprimento a ordem deferida, pois os referidos benefícios pertencem a APS SÃO PAULO – PINHEIROS, sendo esta competente para concluir os requerimentos, uma vez que se tratam de processos físicos arquivados naquela APS. Colacionou aos autos documentos que corroboram esta afirmação.

Dada nova vista dos autos ao MPF, o mesmo manifestou-se pela parcial concessão da segurança (ID 43031719).

Convertido o julgamento em diligência na decisão ID 43244467 foi determinado que a impetrante indicasse a correta autoridade coatora, diante das alegações de uma possível ilegitimidade passiva do Gerente da APS da Ataliba Leonel, sendo certo que a mesma manifestou-se no ID 43557965, insistindo na indicação do Gerente da APS da Ataliba Leonel para figurar no polo passivo do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquirido de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da Gerente da APS da Ataliba Leonel.

No caso em tela, verifica-se que os processos administrativos de benefício nºs. 114.245.521-9 e 044.338.430-4 são físicos e encontram-se arquivados na APS PINHEIROS, de modo que, não poderia a gerente da APS ATALIBA LEONEL responder à presente impetração.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. DEFESA PESSOAL. **INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. COMANDO DO EXÉRCITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Deve-se fazer distinção entre os termos técnicos “autorização para transporte de arma de fogo” e “autorização para porte de arma de fogo”. Enquanto este se refere ao porte para fim de defesa pessoal nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, aquele refere-se tão somente a autorização de transporte da arma (desmuniçada) até o local da prática do desporto, previsto nos art. 9º e 24 da mesma lei. 2. A Lei nº 10.826/03, em seu art. 10, é clara no sentido de que a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido é de competência da Polícia Federal, não se confundindo esta situação prevista com a prevista nos art. 9º e 24, do mesmo estatuto legal, que atribui ao Comando do Exército a competência de registro e concessão apenas do porte de trânsito de arma de fogo (sem estar muniçada). 3. Assim, considerada esta distinção, denota-se que, a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão fica a critério da Polícia Federal, sendo ela a autoridade competente para verificar os requisitos para sua autorização, restando evidenciada a ilegitimidade da autoridade indicada pelo impetrante para alcançar o propósito almejado na inicial. **4. Desse modo, tendo sido indicada erroneamente a autoridade coatora, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em consonância com a jurisprudência.** 5. Apelo desprovido.” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364654 0009050-05.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como casso a liminar concedida na decisão ID 39788385.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça concedida à impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja resguardado o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher as contribuições (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO) sobre base de cálculo que extrapole os limites do art. 4º da Lei 6.950/81, pleiteando de igual modo, o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 42781638 o pedido de liminar formulado foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 43184542 pleiteando pela denegação da ordem

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 43374914), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 43463563.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 43686204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como durante o seu curso, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PR.I.O.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025345-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECCOES TRIMIX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

A discussão proposta no presente feito, relativa à limitação das bases de cálculo das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, enseja a suspensão do presente feito.

Ocorre que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, na sessão realizada em 18/12/2020, os Recursos Especiais de nº do REsp. 1.898.532/CE e Resp. 1.905.870/PR, de relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa, com base no art. 1.037, II, do CPC de 2015. A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 1079/STJ, nos seguintes termos:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Diante do exposto, suspendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça, aguardando os autos sobrestados "em Secretaria".

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014325-76.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro o levantamento do valor depositado nos autos a favor da parte autora, salientando para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL e na ausência de impugnação, cumpra-se.

Efetivada a transação bancária, intime-se a autora, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000170-60.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE PRINCESA DO O - EIRELI - EPP, RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

DESPACHO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos da 5ª e 26ª Varas Cíveis, tal qual apontado na aba "associados", tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos do objeto destes autos, restando diversa, portanto, a causa de pedir.

Cite-se a parte executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014462-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Indique o beneficiário o código de recolhimento do montante atinente ao imposto de renda.

Após, comunique-se a CEF para pronto cumprimento do ofício de transferência bancária eletrônica de ID nº 43441255.

Confirmada a transação bancária, intime-se a parte exequente para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESINET IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca do cumprimento do ofício de transferência.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o adimplemento voluntário pela parte executada, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006185-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a executada o despacho de ID nº 42480999, comprovando a alteração de sua denominação social, em 05 (cinco) dias, considerando que o documento juntado aos autos não informa sobre a aludida alteração (ID nº 42964222).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA MACEDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO ALVES TAMBORILLA

Advogado do(a) REU: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

DESPACHO

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019146-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025537-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ingressou com o presente *mandamus* em face de autoridade sediada em Brasília - DF.

Muito embora o TRF da 3ª Região tenha entendimento no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar as ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada esse juízo acompanha entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o pode o impetrante optar por ingressar com a demanda no foro de seu domicílio.

Trago a esse propósito o decidido pelo STF nos autos do RE 627709, tema 374, in verbis:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas informações, a fim de agilizar a tramitação do feito.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, o Ofício será encaminhado pelos correios.

Oportunamente, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027672-70.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELPHIM MORAES OLIVEIRA JUNIOR, THAIS GIOSTRI MARAES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Defiro o pedido, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se o requerente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016895-79.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTURIA INDE COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014042-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imposição de obrigação de fazer para que o impetrado decida no procedimento administrativo do benefício nº 549.536.433-0 no prazo de 10 dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que na decisão ID 42245837 declinou da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão ID 43635343 deferindo os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Sobreveio aos autos no ID 43835854 manifestação do impetrante informando que o benefício foi implantado e todos os valores pagos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrante sob o ID 43835854, no sentido de que o benefício foi implantado e os valores foram pagos, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015718-36.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIR CARCHEDI

Advogado do(a) AUTOR: CIOMARA DI BENEDETTO ABRAHAO - SP181279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a Secretaria a autuação, nos termos da parte final da sentença de fls. 140/143 dos autos físicos, do ID nº 39501876.

Dê-se ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica para os valores depositados às fls. 222 e seguintes dos autos físicos, com os dados indicados na mesma peça, de ID nº 39502178.

Efetivada a transação bancária, intime-se a parte exequente, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026853-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005, VICTOR ATHAYDE SILVA - ES11726

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de publicação - decisão ID 43928160:

"Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ, IRRF e da CSLL sobre a parcela relativa à inflação nos rendimentos de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua.

Informa que no exercício de suas atividades possui aplicações financeiras, como intuito de evitar a desvalorização do capital em razão dos índices de inflação, bem como maximizar a rentabilidade.

Alega que os resultados de tais aplicações, contemplando correção monetária e juros, são incluídos na base de cálculo do do IRPJ, IRRF e CSLL e tributados integralmente pelo impetrado.

Sustenta que a correção monetária é mera reposição da inflação do período, não podendo ser considerado como acréscimo patrimonial, por não se enquadrar no conceito de renda.

Salienta que a Receita Federal do Brasil exige que tais rendimentos de aplicação financeira sejam oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL, inclusive a parcela correspondente à inflação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante alega indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras correspondente à correção monetária. Pugna pela compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, sinalizando que tal recolhimento vem ocorrendo há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Assim sendo, este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Sendo assim, ausente o periculum in mora, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. "

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040539-22.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA DOS SANTOS - SP131219

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711, BRAZ MARTINS NETO - SP32583

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a corré OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA., com os dados indicados na peça de ID nº 40794226.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se a parte e cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 40318692, tomando os autos conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes e extinção do feito.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados indicados pela exequente.

Confirmada a transação bancária, intime-se e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008630-15.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MAGIONI RODRIGUES - SP196056, SILVIO HEIJI UMEDA - SP164078

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Defiro o pedido do Banco do Brasil.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados indicados.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior com relação ao crédito da ECT.

Efetivadas as transações, intem-se os beneficiários e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008630-15.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MAGIONI RODRIGUES - SP196056, SILVIO HEIJI UMEDA - SP164078

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Defiro o pedido do Banco do Brasil.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados indicados.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior com relação ao crédito da ECT.

Efetivadas as transações, intem-se os beneficiários e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013880-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES, ALFREDO MELJI IWATA, MARIO KIOITI FUKUHARA, ROSEMARY BOURGUIGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos officios requisitórios.

Aguarde-se no arquivo manifestação dos demais exequentes, quanto ao determinado no primeiro tópico do despacho ID 34049495.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELAINE APARECIDA RIBEIRO BATTISTONI, ELIANE NASCIMENTO RIBEIRO PESSOA DE OLIVEIRA, EDILSON NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do informado pela instituição bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029832-53.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Defiro o pedido do Banco do Brasil, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se o requerente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003621-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO GOLDCHEMIT - SP246220

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica a favor do IPEM - SP, com os dados informados na peça de ID nº 42023385, atinente depósito judicial de ID nº 36118256.

Cumprido o ofício, intime-se o aludido exequente, para que diga se há algo mais a requerer nesta demanda.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027628-07.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO - SP274427-A, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono da exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a parte exequente e sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047880-81.1972.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica bancária da verba honorária, com os dados indicados na peça de ID nº 40089602.

Efetivada a transação bancária, intime-se a parte exequente para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026625-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida autorizando a apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de óleo diesel diretamente do distribuidor, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, no percentual de 7,88%, diante da não ocorrência de todas as etapas da cadeia de distribuição do produto, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Sustenta que possui direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da não ocorrência de um dos fatos geradores presumidos da cadeia comercial do óleo diesel, com fundamento no artigo 150, § 7º, da CF/88, uma vez que adquire combustíveis diretamente das distribuidoras, não se utilizando, portanto, da intermediação dos varejistas, de forma que não há celebração de todas as etapas atingidas pela monofásia, dada a sua posição como grande consumidora, ematenção ao princípio da não-cumulatividade das contribuições, prevista no artigo 195, § 12, da CF/88.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados do presente feito, por versarem sobre matéria distinta.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

A parte impetrante requer seja assegurando seu direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de óleo diesel diretamente do distribuidor, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições. Pugna pela compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, sinalizando que tal recolhimento vem ocorrendo há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Assim sendo, este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final.

Insta salientar que o sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-11.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA FELIX VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000422-63.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDOVAL PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025883-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOU BH ENTRETENIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CANELAS ALVES - MG201215, JULIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B, GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA - MG62954

IMPETRADO: GERENTE DE NEGOCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 43765748), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011974-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ESCUDERO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

12.12.2019. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que o impetrado emita decisão administrativa no pedido de revisão de benefício apresentado pela impetrante em

Afirmo ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária que na decisão ID 39648132 declinou da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor da parte impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41187765).

O INSS postulou por seu ingresso no polo passivo do feito no ID 41935642, pedido este deferido no ID 42854307.

Informações prestadas sob o ID 42810301 deram conta de que o pedido de revisão de benefício formulado pela impetrante aguarda análise.

Na decisão ID 42854307 o pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança ID 42998261.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise do requerimento de revisão de benefício desde 12.12.2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 49 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que a Administração decida os processos administrativos cuja instrução esteja concluída. Deste modo, a autoridade impetrada encontra-se violando o prazo legal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”. 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos. 4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a aferição das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna. 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo. 9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.” (g.n).

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5004010-07.2019.4.03.6114, RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020 FONTE_PUBLICACAO1).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O ato apontado como coato viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante. 2. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 4. Remessa Oficial não provida.” (g.n).

(RemNecCiv, Pje proc nº 5003291-80.2019.4.03.6128/SP; Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO; Terceira Turma; j.: 19/03/2020; Intimação via sistema data: 20/03/2020).

De se destacar que este Juízo não desconhece a existência de acordo entabulado entre o INSS, União Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União, o qual restou devidamente homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE 1.171.152/SC, e dispõe sobre os prazos para conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, entretanto, tal acordo não contempla os pedidos de revisão de benefício como o tratado neste feito, tampouco possui aplicação imediata, conforme previsão contida em sua cláusula 6.1 (os prazos serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal construíam fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos previstos no instrumento).

E, mesmo que assim não fosse, e se aplicasse, por analogia, o prazo de 90 (noventa) dias previsto na cláusula 7ª do referido acordo, para as hipóteses de “ações revisionais”, referido prazo já se encontrava escoado quando da presente impetração.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a impetrante a análise e conclusão do seu pedido administrativo de revisão de benefício (protocolo nº 1520369881), no prazo de 90 (noventa) dias, aplicando-se por analogia o prazo previsto na cláusula 7ª do acordo homologado nos autos do RE 1.171.152/SC, para a implantação de decisões judiciais proferidas nas ações revisionais.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020040-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLAUBER FERNANDO ESPINDOLA

DES PACHO

Petição de ID nº 43967418 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que o impetrado decida o procedimento administrativo formulado pelo impetrante em 03.07.2019 (revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição sob o nº 177567201).

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40802315 os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor da parte impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações, foi proferida a decisão ID 42681141 indeferindo o pedido de liminar.

Sobrevieram aos autos, então, informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta que o pedido de revisão de benefício do impetrante encontra-se em análise de atividade especial referente ao período 02.05.1995 a 30.06.2002.

O MPF tomou ciência do processado no ID 43031665.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a análise do requerimento de revisão de benefício desde 03.07.2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 49 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que a Administração decida os processos administrativos cuja instrução esteja concluída. Deste modo, a autoridade impetrada encontra-se violando o prazo legal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”. 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos. 4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a aferição das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna. 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo. 9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.” (g.n).

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5004010-07.2019.4.03.6114, RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020 FONTE_PUBLICACAO1:).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O ato apontado como coato viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante. 2. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 4. Remessa Oficial não provida.” (g.n).

De se destacar que este Juízo não desconhece a existência de acordo entabulado entre o INSS, União Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União, o qual restou devidamente homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE 1.171.152/SC, e dispõe sobre os prazos para conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, entretanto, tal acordo não contempla os pedidos de revisão de benefício como o tratado neste feito, tampouco possui aplicação imediata, conforme previsão contida em sua cláusula 6.1 (os prazos serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos previstos no instrumento).

E, mesmo que assim não fosse, e se aplicasse, por analogia, o prazo de 90 (noventa) dias previsto na cláusula 7ª do referido acordo, para as hipóteses de "ações revisionais", referido prazo já se encontrava escoado quando da presente impetração.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a impetrante a análise e conclusão do seu pedido administrativo de revisão de benefício (protocolo nº 177567201), no prazo de 90 (noventa) dias, aplicando-se por analogia o prazo previsto na cláusula 7ª do acordo homologado nos autos do RE 1.171.152/SC, para a implantação de decisões judiciais proferidas nas ações revisionais.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022068-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a possibilidade de efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título durante os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidos da taxa SELIC.

Alega sujeitar-se ao recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido com a inclusão nas respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, o que entende indevido, pois os tributos em apreço não se enquadram no conceito de receita/faturamento, pois têm como destinatário final a União Federal, ente tributante.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão mencionada, com base nos julgamentos do RE 240.785 e RE 574.706 do STF.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41307147 o pedido de liminar foi **indeferido**.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 41628919), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 42069434 e ss). Suscitou preliminar de **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese), alertou sobre a ausência de trânsito em julgado do RE 574.706/STF e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança almejada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 42566814.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a preliminar relativa à **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese) suscitada pelo Delegado da DERAT/SP, pois a impetrante não questiona necessariamente a legislação, mas sim, a exigência concreta de tributos (IRPJ e CSLL) os quais entende indevidamente majorados.

A discussão jurídica proposta está farta e amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, motivo pelo qual é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a segurança deve ser **denegada**.

Tal como aduzido na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Todavia, o entendimento esposado pela Suprema Corte não se estende ao caso dos autos, pois não se verifica a alegada **similitude** entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento/receita bruta) e as bases de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos na sistemática do lucro presumido.

A incoerência/impossibilidade de tal extensão restou muito bem explanada pela autoridade impetrada, a qual aduziu: *"Na exordial, a Impetrante mistura os conceitos de faturamento (receita bruta) com a base de cálculo do IRPJ/CSLL, que, no caso em análise, é o LUCRO PRESUMIDO. Nesta senda, é importante frisar: lucro presumido é instituto diverso de receita bruta. Há, sim, a utilização do valor de receita bruta para se apurar o lucro presumido, pois esse foi o parâmetro utilizado pelo legislador. Entretanto, em cada um dos percentuais previstos na lei, a que denominamos "margens de lucro legalmente presumidas", já foram levadas em consideração todas as despesas da atividade, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas, dentre eles, o PIS e a COFINS.*

As deduções possíveis para o recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, não sendo possível a conferência de autorização judicial para deduções não previstas em lei.

Os precedentes do E. TRF da 3ª Região citados em decisão liminar reforçam o entendimento de que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Cite-se ainda que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos 50026253720174036100, DJE 30/09/2020, "Quanto à exclusão do ISS e do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSL apurados pelo lucro presumido, não merece prosperar a pretensão. Com efeito, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do RE 574.706, decorre da constatação de que tais impostos não podem ser reputados como faturamento ou receita, conforme definição constitucional, bem diferente do que se coloca em relação ao IRPJ e CSL, que incidem sobre o lucro, grandeza constitucional que não se confunde com receita ou faturamento. Ainda que o lucro presumido, regime fiscal optativo a que adere o contribuinte, seja calculado com base em percentual da receita auferida, com esta não se confunde de modo a implicar extensão da inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte no paradigma citado."

Esta forma, diante da ausência de previsão legal; da inaplicabilidade do entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 ao caso concreto; bem como da impossibilidade de o Poder Judiciário ampliar, deliberadamente, o rol de possíveis exclusões das bases de cálculo do IRPJ e CSLL ora discutidos, revelam-se impertinentes os argumentos suscitados pela parte Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023358-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando impor ao INSS a obrigação de decidir no recurso dos autos do processo administrativo de Requerimento de Apuração de Irregularidade, protocolo nº 90037108, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 41954385 foram deferidos os benefícios de gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 42605990.

Decorrido *in albis* o prazo para prestação de informações, foi proferida a decisão ID 43325672 indeferindo o pedido de liminar.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança no ID 43459865.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 42605990 – Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos processuais praticados. **Anote-se.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O impetrante ajuizou o presente mandamus em 17.11.2020, informando que formulou Requerimento Administrativo de Apuração de Irregularidades em 30.09.2020 (, sem que até a data da impetração houvesse qualquer decisão nos autos.

De se ponderar que, o INSS, União Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União entabularam acordo nos autos do RE 1.171.152/SC, devidamente homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes, dispondo sobre os prazos para conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, o qual prevê o prazo de **90 (noventa) dias** para conclusão de pedidos de aposentadoria, salvo por invalidez (cláusula primeira do acordo).

Muito embora os prazos expressos no referido acordo ainda não estejam vigentes (cláusula 6.1), os mesmos servem como parâmetro a ser observado nas decisões proferidas pelo Judiciário, em especial diante da atual situação de pandemia enfrentada mundialmente e diante das evidentes dificuldades do INSS em se adequar a esta realidade (o órgão vem trabalhando em regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social).

Ademais, a modulação da eficácia dos prazos previstos no acordo em questão (cláusula 6.1 "os prazos serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos previstos no instrumento") foi prevista em virtude da necessidade de adequação da autarquia ao novo fluxo operacional, ou seja, foi prevista em prol do INSS, tendo em vista o grande volume de processos administrativos submetidos à sua análise, de modo que, não ressoa lógico que se imponha ao órgão a observância de prazo menor, sob a justificativa de que aqueles previstos no pacto ainda não são aplicáveis.

No caso em análise, em que pese o documento ID 41937494 não indicar ao certo qual seria o objeto do pedido formulado em sede administrativa, trata-se de requerimento protocolado há menos de 90 (noventa) dias da data da impetração, o que afasta a existência de mora da administração, não havendo como se reconhecer a existência de direito líquido e certo em favor do impetrante.

Em face do exposto, **DENEGAR** a SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022905-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine a efetiva conclusão do processo administrativo nº 10880-960.042/2019-13, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Pleiteia, ainda, pela declaração de que o termo inicial para a incidência de correção monetária pela taxa SELIC corresponde à data do protocolo do pedido administrativo.

Relata haver transmitido em **13/06/2018**, via PER/DCOMP, pedido de restituição de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (código da receita: 2362) com data de vencimento e arrecadação em 24/02/2017 – entretanto, passados mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, não houve análise do pedido por parte da Administração Tributária.

Informa haver recebido intimação da autoridade impetrada, em **05/11/2019**, comunicando o valor passível de restituição - R\$ 47.847,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), ainda não corrigido pela taxa SELIC – porém, até o momento da presente impetração, pelo menos, não houve a definitiva conclusão do processo administrativo, com a respectiva devolução do saldo credor apurado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o princípio da razoável duração do processo, bem como o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Argumenta, ainda, que o marco inicial para a incidência da taxa SELIC no que tange à correção do valor a ser ressarcido é a data do protocolo do pedido administrativo de restituição, ou seja, **13/06/2018**.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID **41704113** foi deferida a medida liminar, determinando-se ao impetrado a promoção de medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Em informações prestadas, a autoridade coatora requer a extinção do feito por inadequação da via eleita ou, subsidiariamente, a prorrogação de prazo para a conclusão do processo administrativo (ID 41964983).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 42076579), motivo pelo qual foi determinada sua inclusão no polo passivo da presente ação.

A parte autora manifestou-se a fim de ressaltar que não visa a restituição de valores por meio da presente ação mandamental e reforça a ideia da necessária razoabilidade na duração dos processos (ID 42288239).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 42543808 pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

A impetrante noticiou o cumprimento da medida liminar (ID 43813406 e ss).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **inadequação da via eleita**, pois o principal escopo da presente ação, conforme esclarecido pelo impetrante em ID 42288239, é a efetiva conclusão da análise do processo administrativo nº 10880-960.042/2019-13, tendo sido, inclusive, concedida a medida liminar nesse sentido, sem que houvesse qualquer determinação para a restituição de valores (ID 41704113).

Tal discussão é completamente cabível na via mandamental.

Ocorre que, a notícia trazida aos autos pelo impetrante (ID 43813406 e ss) dá conta da análise conclusiva do processo mencionado tendo havido, ainda, a emissão de ordem de pagamento dos valores apurados pelo Fisco em favor do impetrante.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018362-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PET COMERCIO E SERVICOS DE PET SHOPS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja declarada (I) a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como (II) o direito de ressarcir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 22 da Lei 8.212/91, incluindo-se na respectiva base de cálculo a contribuição previdenciária devida pelo empregado, o que entende indevido.

Argumenta, basicamente, que tal grandeza não possui caráter remuneratório (não se destina a retribuir trabalho), o que inviabilizaria a cobrança questionada.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38817312 o pedido liminar restou **indeferido**, bem como determinada a regularização do valor dado à causa e o recolhimento de custas processuais.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 39323845), os quais foram rejeitados (ID 39330333).

As determinações judiciais foram cumpridas em ID 40009405 e ss, emendando-se a inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 40638862), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 41746510).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 41801591.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabeleceu quais verbas integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)" (grifo nosso)

E, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo legal citado, o qual expressa e restritivamente prevê as hipóteses de exclusão do salário-de-contribuição, a grandeza mencionada pela impetrante (valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado) não pode ser excluída de tal base de cálculo.

Conforme bem observado pela a autoridade impetrada, "A Constituição prevê, conforme visto, a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores creditados a qualquer título ao trabalhador. A retenção das verbas pelo empregador e o repasse direto aos cofres da União não altera a realidade de que os valores efetivamente compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, compõem a folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária. A retenção na fonte é apenas uma técnica de arrecadação".

Nesse mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHADOR. COTALABORAL. IRRF. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRF, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019086-46.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2020) **Grifos Nossos.**

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALAS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício." Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022912-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Petição ID 42929351: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID 43806246: Reporto-me à sentença de ID 43327427. Justamente em razão deste Juízo entender possível, via ação mandamental, a declaração do direito à compensação (administrativa) do indébito e à restituição do mesmo (pela via judicial própria e não em sede de mandado de segurança), houve a seguinte ressalva:

"No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalta que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança."

Sendo assim, considerando a presente fundamentação, não é possível compreender ter havido autorização para emissão de precatório nestes autos, motivo pelo qual, não há qualquer violação à Súmula 269/STF.

E, por reconhecer a necessidade de restituição de valores via precatório – caso esta seja a opção do contribuinte – em atenção ao art. 100 CF/88, determinou-se a eventual execução deste julgado na via judicial própria.

Petição ID 43825890: Trata-se de **embargos de declaração** com pedido de intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais opostos pelo SESI e pelo SENAI em face da sentença exarada sob o ID 42929351.

Alegam ocorrência de contradição na sentença, trazendo argumentos que segundo entendem sustentam um novo julgamento da lide, pleiteando, ainda, por efeito modificativo com a denegação da segurança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo SESI e pelo SENAI merece ser rejeitado.

As entidades terceiras figuram somente como destinatárias dos recursos arrecadados, possuindo mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há como ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário. Assim, também incabível a intervenção das entidades como assistente simples.

Não deixa dúvida a jurisprudência do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES - FOLHA DE SALÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. 1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 2. Agravo de instrumento improvido." (g.n.).

“E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “A”. ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. **Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição.** 3. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 4. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 5. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: “Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.”). 6. Excluída a peremptividade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exibe redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 7. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexigibilidade tributária preconizada. É razoável e prevalecente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 8. Quanto à instituição de CIDE sem especificar área econômica tributada, considerado o princípio da referibilidade, firmou-se a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de que “É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte” (RE 635.682, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/03/2017), exegese que se assentou em relação à contribuição ao SEBRAE, mas que já havia sido adotada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 977.058, julgado em 22/10/2008 em rito repetitivo, quando decidido que a referibilidade não pode ser invocada para excluir empresas urbanas do financiamento da atuação econômico-social realizada pelo INCRA, através da respectiva contribuição, podendo ser, portanto, indireto o benefício auferido pelo contribuinte, considerada a promoção da intervenção estatal no domínio econômico. 8. Apelação desprovida.” (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003506-34.2019.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, indefiro a intervenção do SESI e do SENAI no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da Fazenda Nacional no feito.

Em decorrência deste indeferimento, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, eis que os Embargantes não são partes nos autos, motivo pelo qual carecem de legitimidade e interesse na interposição do referido recurso.

Sobre o tema:

“EMENTA Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário decidido pelo Plenário. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. **Legitimidade. Embargante que não é parte nos autos. Não conhecimento dos embargos. 1. Não se conhece dos embargos de declaração opostos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que reconhecida sua ilegitimidade nos autos. 2. Ausência de contradição. 3. Embargos declaratórios dos quais não se conhece.”** (g.n.).

(RE 596478 ED-segundos, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025695-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANY SEGURANCA E VIGILANCIAS/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja afastada a exigência de inclusão de tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de determinar a exclusão do ISS, do PIS, e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se, ainda, o direito da mesma compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos relativo aos últimos 5 anos, bem como daqueles que eventualmente vierem ser pagos no curso da presente demanda.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante que tem a sua base de cálculo majorada ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, isso em virtude da inclusão do ISS, do PIS e da COFINS, uma vez que as mesmas compõem o preço final dos serviços prestados e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses serviços.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 43252182 o pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Informações prestadas no ID 43752276 pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 43931153).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 43990234).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do PIS, e da COFINS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. Passo a análise da questão em tópicos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS:

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sunulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS:

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se tratam aqui de outros tributos, com características próprias e diversas daquelas existentes no ICMS e ISS, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69”- RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão a tributos com características diversas do enfrentado em repercussão geral.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois **a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 as contribuições questionadas na inicial, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112141-2, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa, dos valores recolhidos a maior em virtude da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025853-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFA LAVAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, mediante a compensação com débitos de quaisquer tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou a sua restituição (administrativa ou judicial) em dinheiro, desde os 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 43361594 o pedido de liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas sob o ID 43779226 arguindo preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574.760, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 43823771 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 43911933.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 43976717.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido nos referidos autos.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, valores estes que vem integrando as mesmas e sendo efetivamente recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSIONAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a apuração do salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, da verba paga a título de salário-maternidade, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, durante o curso da demanda e desde os 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários (Taxa SELIC, conforme artigo 16 da Medida Provisória nº 206/64 e artigo 17 da Lei nº 11.033/04).

Alega que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão ID 36747793.

Opostos embargos de declaração em face da decisão de indeferimento da liminar, os mesmos restaram acolhidos na decisão ID 37475365, para conceder a liminar e suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91, calculada com base no quanto pago pela Impetrante a título de salário-maternidade, devendo o impetrado se abster de quaisquer atos fiscalizatórios.

A autoridade impetrada prestou suas informações no ID 43763994, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, eia que o estabelecimento matriz da impetrante encontra-se sediado na cidade de Jundiaí-SP, de modo que a autoridade correta para responder ao feito é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 43911927.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID43973693 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e não ao Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. **III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.** IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Primeira Turma. AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida sob o ID 37475365.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026229-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO NORTE, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda à imediata análise/conclusão e retificação dos seus dados, conforme pedido protocolado sob nº 1082219207, a fim de que conste no cadastro do INSS o correto RG do IMPETRANTE, com a correta data de emissão, a saber: 21.966.573-4 Emissão: SSP/SP 17/08/2012, e o que mais for necessário a liberação do pagamento da Aposentadoria bloqueada no Banco Crefisa: Órgão Pagador/Agência Bancária 0000/Banco CrefisaFilial Pirituba-SP, Rua Guerino Giovani Leardini, 108, Vila Pereira Barreto, São Paulo-SP.

Relata ter solicitado tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 189.862.367-5 em 26/04/2018, o qual restou concedido em 30/10/2020.

Afirma que foram fornecidos dados equivocados fornecidos pela Autarquia ao banco pagador, razão pela qual restou frustrada sua tentativa de saque realizada em 17/11/2020.

Aduz que requereu ao INSS a retificação dos dados na mesma data – protocolo nº 1082219207, sem que tenha havido qualquer alteração até a data do presente ajuizamento.

Alega ter ligado no 135, tendo recebido a orientação para aguardar 5 (cinco) dias úteis, há muito já decorrido, tendo feito, por fim, reclamação junto a Ouvidoria, encaminhado e-mail, tudo sem sucesso.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 43499957).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

No presente caso, após a concessão do benefício em 30/10/2020, decorridos dois anos e meio da data do requerimento, o impetrante encontra-se impossibilitado de efetivamente receber o valor reconhecido, em razão da divergência de dados cadastrais.

Assim, compete ao impetrado proceder à devida retificação.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à imediata retificação dos dados cadastrais do impetrante junto ao banco pagador, a fim de possibilitar o recebimento do benefício concedido, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF se remanesce interesse no levantamento dos valores depositados nos autos, bem como na manutenção da penhora no rosto dos autos de ID nº 39796873, face ao requerimento de suspensão do processo (ID nº 43101144).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019862-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PAVARINI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES, MARIANA SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

DESPACHO

Petição de ID nº 43494336 - Esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse, providencie a Secretaria a transferência do valor remanescente no SISBAJUD para conta à disposição deste Juízo, expedindo-se o alvará de levantamento à favor na CEF na sequência, conforme requerido na petição de ID nº 43417879.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, em face da decisão interlocutória proferida no ID nº 43225122, a qual indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

Sustenta que a decisão embargada é omissa, na medida em que se limitou a analisar outros aspectos que não o *fumus boni iuris*, requerendo a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos e, por fim, o seu acolhimento, para que seja concedida a medida de indisponibilidade de bens.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar, por se tratar de nítida insurgência quanto à decisão embargada, a qual foi clara em reanalisar o requisito do *fumus boni juris*, situação essa que reclama a interposição de recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil.

O entendimento da decisão embargada teve amparo inclusive em jurisprudência do STJ no sentido de descabimento de decretação de indisponibilidade para reparação de eventual multa a ser fixada, eis que no presente caso não se foi constatado dano ao erário.

Transcrevo trecho da decisão

Também cumpre reforçar que não houve dano ao erário, posto que a eventual conduta improba não chegou a se concretizar, o que afasta eventual ressarcimento.

Ademais a pretensão de indisponibilidade de valores por conta de multa a ser fixada encontra resistência no próprio STJ tendo sido objeto do tema 1055 assim redigido:

Definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

Com a afetação foi determinada a suspensão dos processos pendentes que tratem da questão nos tribunais, tendo o ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ressaltado "que a medida de indisponibilidade de patrimônio é severamente restritiva de direitos e, muitas vezes, as ações de improbidade se prolongam por vários anos".

Registre-se, como já se decidiu, que "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da parte expropriada deverá ser manifestada na via própria – eventual recurso cabível – e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser declarado, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada no ID nº 43225122.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020848-07.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RUFINO DANTAS - SP278443

DESPACHO

Petição de ID nº 43856448 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca das propostas formuladas pela coexecutada MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5026567-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PHILIP HIDEKI KOGA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 43932991 – Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-72.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA CRISTINA PAULETTI DIAS TAVARES

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais dos contratos Crédito Consignado mencionados em sua exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5026330-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: RACER AUTO POSTO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAI FILHO

DESPACHO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos apontados na aba "associados", tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos do objeto destes autos, restando diversa, portanto, a causa de pedir.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito referente ao Contrato nº 1654.197.00001652-0, devendo atribuir o correto valor à causa e, por consequência, promover a complementação das custas processuais inicialmente recolhidas.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023068-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME, MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 43969272 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em extinção do feito.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43993202.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011452-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DMV REFORMAS E MANUTENCAO EM OBRAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO VOLPE

DESPACHO

IDs nºs 43217681 e 43217693 - Considero válida a intimação da parte executada, nos termos do art. 513, parágrafo 3º, do CPC.

Petição de ID nº 43977652 - Diante da ausência de impugnação à penhora, transfira-se os valores bloqueados nos autos para conta à disposição deste Juízo e na sequência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, em cumprimento ao despacho de ID nº 41046320.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a regularização administrativa da inadimplência do contrato objeto da presente ação (ID 44010782).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAILE XAVIER DANTAS - SP356257

DESPACHO

Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos que indiquem os saldos diários das contas atingidas pelo bloqueio judicial realizado nestes autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação à penhora.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5004279-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINI MERCADO SUCESSO LTDA - ME, EDIVONALDO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VERISSIMO

DESPACHO

Petição de ID nº 43785144 – Nada a ser deliberado, tendo em conta que as custas necessárias à expedição da carta precatória foram recolhidas (ID's números 42252033 e 42252034).

Aguarde-se o cumprimento da ordem deprecada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual a exequente noticiou a regularização administrativa da inadimplência do contrato objeto da presente ação (ID 43970015).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-81.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FERNANDO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA, através da qual a autora aduz que o réu era seu funcionário, exercendo o cargo de técnico bancário, lotado na agência 0250 – Guarulhos, e fisicamente na unidade GIDAD – Gestão de Adimplência São Paulo/SP.

Relata ter sido instaurado processo de apuração de responsabilidade disciplinar nº 2576.2018.1170, restando ao final concluído pela responsabilização deste a restituir o prejuízo gerado no montante de R\$ 23.144,35 (vinte e três mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e aplicação da penalidade de rescisão contratual por justa causa e elaboração e notícia crime.

A instauração visava apurar irregularidades na movimentação da conta nº 1907.013.3305-2, ocorrida em 04.10.2017, na qual foi efetivado débito no valor acima indicado, sem a autorização da titular da conta, com posterior creditamento em conta de terceiros, tendo sido constatado que o documento autorizador do débito, bem como as guias determinando o crédito assinados pelo réu estavam em desacordo com as normas internas, que exigem o mínimo de duas assinaturas e o mesmo não soube explicar os fatos e a relação das transações, afirmando ter se confundido quando do atendimento da cliente debitada.

A autora procedeu à restituição do valor indevidamente debitado ao titular da conta.

Assim, diante da não justificativa acerca do débito não autorizado, bem como do direcionamento da quantia a pessoas que a titular da conta sequer conhecia, entende ser evidente a responsabilidade do réu em restituir o importe, tendo o mesmo agido com dolo.

Sustenta a autora ter o réu incorrido em ilegalidade e contrariedade a preceitos normativos sobre a matéria e aos princípios gerais da moralidade, legalidade, imparcialidade, honestidade e lealdade, o que evidencia a subversão dos fatos à norma dos art. 9º, inciso XI e art. 11, inc. I da Lei de Improbidade Administrativa.

Em face de todo o exposto, pleiteia a autora cautelarmente o seguinte:

- seja decretado segredo de justiça em razão do sigilo bancário;

- seja decretada a indisponibilidade de bens do réu, por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos mesmos, devendo ainda ser oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de outros bens existentes em seu nome, bem como seja oficiado ao BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras existentes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça “por conter o processo informações protegidas pelo sigilo bancário de terceiros”, tendo em vista não haverem sido identificados tais informações.

Quanto ao pedido liminar, cumpre verificar se os requisitos para a concessão encontram-se preenchidos.

Deve-se averiguar, pois, se há subsídios para se reconhecer ato de improbidade praticado pelo réu em prejuízo ao patrimônio público, bem como se há risco na não concessão do pleito de indisponibilidade de seus bens.

O *fumus boni iuris* emerge da análise dos documentos carreados aos autos, em especial o documento id 43823997 – no qual restou decidido que a conduta do réu foi considerada dolosa, pela infringência aos subitens 9.2.1.11 “descumprir leis, regulamentos, norma e atos da Administração” e 9.3.1.3 “improbidade”, do Regulamento de Pessoa da Caixa – MN RH 053 006, culminando, inclusive na sua demissão por justa causa.

Tal documento revela forte indício de ter o réu praticado os atos descritos na inicial, eis que na condição de funcionário de agência da CEF causou prejuízo a esta empresa pública no valor estimado R\$ 23.144,35 (vinte e três mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Tal conduta, enseja, ao menos em tese, a responsabilidade do réu, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito.

Nesse passo, em juízo de cognição sumária próprio do pleito acautelatório formulado, denota-se suporte fático probatório para a necessidade de medida de indisponibilidade dos bens do réu.

Assim, denota-se que há risco de lesão grave ou de difícil reparação, caso não sejam resguardados bens para a eficácia de eventual sentença procedente, proferida nesta ação, devendo para tanto ser utilizado o poder geral de cautela, estabelecido no artigo 297 do Código de Processo Civil.

Quanto ao *periculum in mora* evidencia-se pelo fato de que, desfazendo-se o réu de seus bens, nenhuma garantia restará como segurança do resultado da ação, tornando-se ineficaz a prestação jurisdicional neste feito.

A providência acautelatória prevista no artigo 297 do Código de Processo Civil, não priva o réu da administração dos seus bens, mas somente restringe o direito de livre disposição, como forma de preservá-lo visando garantir eventual execução.

Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 880427, publicada no DJE de 04.12.2008, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8.429/92. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8.429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001 (...).

Ante as considerações expendidas, DEFIRO os pedidos cautelarmente pleiteados na inicial, para, nos termos do artigo 301, *in fine*, do Código de Processo Civil, decretar a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e dos imóveis do réu, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia mencionada na inicial, com a realização das seguintes providências:

- o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros;
- consulta da existência de eventuais veículos em nome do réu, via sistema *RENAJUD*, para o posterior bloqueio em caso de resposta positiva;
- e consulta de bens do réu, via *INFOJUD*, em relação à última declaração de imposto de renda apresentada.

Notifique-se o réu para oferecimento de manifestação, no prazo legal, nos termos § 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, bem como dê-se ciência o Ministério Público Federal, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021475-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

ID 42930714: Manifeste-se a parte impetrante.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012209-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, PATRICIA CANDIOTO MIGLIARI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que os embargantes manifestem-se acerca do cumprimento de sentença noticiado pela parte ré, sobretudo se remanesce interesse no prosseguimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso positivo, considerando-se a possibilidade de atribuir-se aos embargos declaratórios efeitos infringentes, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012857-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/SP, objetivando o reconhecimento do direito que alega possuir de exercer jornada de 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.234/50 sem redução de vencimentos ou remuneração. Pugna, em sede de tutela, pelo reconhecimento de seu direito à jornada reduzida, bem como, no mérito, pelo recebimento das horas extras trabalhadas e seus reflexos nas demais verbas que deveriam ter sido pagas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda, tudo com a incidência de correção monetária e juros.

Alega que é servidora pública federal, exercendo suas funções no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, com última lotação na Coordenação de Segurança Radiológica, ocupando o cargo de Técnico, Classe M, Padrão III.

Sustenta que, no exercício de suas atividades laborativas, foi exposta às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, percebendo, em razão dessa condição, a gratificação por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas e o adicional de irradiação ionizante e gozando de duas férias anuais.

Entende, assim, que tem direito de exercer suas atividades em jornada reduzida limitada a 24 horas semanais, nos termos do que autorizava a Lei nº 1.234/50, que visa proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com RX e substâncias radioativas de forma habitual e permanente. Defende compatibilidade entre referida norma especial e a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico geral dos servidores, fixando uma jornada de trabalho maior.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID8360730). Disto, a parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID8678048).

A CNEN contesta o pedido, alegando, em preliminar, a prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID15395419).

É o relatório. Decido.

As questões preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas.

A questão de fundo a ser dirimida na lide diz com o reconhecimento do direito da parte autora à jornada de trabalho de 24 horas semanais, nos termos da Lei nº 1.234/50, por exercer suas atividades laborativas em exposição permanente e habitual a radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas e, assim, perceber as horas extras trabalhadas nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.

Vejamos o que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores, no que interesse para o caso concreto:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.”

Por sua vez, a Lei nº 1.234/50 vem assim redigida quando trata dos direitos dos servidores expostos a tais atividades:

“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.”

Como se vê, o parágrafo 2º do artigo 19, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.270/91, resolve a questão quando excetua da regra geral de jornada de 40 horas semanais, as situações especiais previstas em leis também especiais, como ocorre com os servidores expostos à radiação.

Nesse sentido, não há de se cogitar em revogação de lei anterior quando a norma posterior expressamente excepciona os casos especiais tratados por norma específica, como ocorre no caso em debate.

Esse vem sendo o entendimento manifestado pela jurisprudência dos nossos tribunais, consoante se verifica dos arestos que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO - REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1 - A hipótese é de ação ordinária na qual se objetiva o recebimento de horas extras em razão da jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais previstas na Lei nº 1.234/50 e seus reflexos na gratificação de Raio X, adicional de radiação ionizante e 13º salários.

2 - A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, mas a Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 (vinte e quatro) horas semanais, férias semestrais de vinte dias consecutivos e gratificação.

3 - As fichas financeiras colacionadas aos autos comprovam a exposição da parte autora, em caráter habitual, à radiação, eis que consta a percepção de “gratificação de raio x” e “adicional de irradiação ionizante”, fazendo jus, portanto à jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

4 - Precedentes: APELREEX nº 2008.51.01.017441-0 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - e-DJF2R 06-10-2014; AG nº 2013.02.01.017618-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO NEIVA - e-DJF2R 27-02-2014; APELREEX nº 2009.51.01.024487-7 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. NIZETE LOBATO CARMO - e-DJF2R 30-01-2014.

5 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada.”

(TRF 2ª Região, APELRE 201351011471625, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, in E-DJF2R de 19/12/2014)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesmo excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais. 2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanentemente a Raios X e substâncias radioativas, como reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, conclui-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900728553, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1117692, Relator NEFI CORDEIRO, STJ, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/10/2015)”

A Lei nº 8.112/90, que estabeleceu o regime jurídico único dos servidores públicos federais, não ab-rogou a Lei nº 1.234/50, pois no art. 19, § 2º, não tratou da jornada de trabalho especial dos servidores públicos expostos à radiação ionizante, mas somente da jornada de trabalho genérica. De fato, a lei n. 1234/50 possui caráter especial em relação à lei n. 8112/90, razão pela qual, pelas regras de hermenêutica, deve prevalecer para regular a situação específica em tela (a jornada de trabalho dos servidores submetidos à radiação ionizante).

A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Cinge-se a controversia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raio-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito ao pagamento das horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho. 2. Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens. 4. Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, estabelece o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993. 5. O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação. 6. Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam. 7. Por sua vez, a Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalho com Raios-X. 8. A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ. 9. No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls.151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas. 10. **Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.** 11. Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto. 12. Os consectários foram delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 13. Apelações não providas. (Ap 00223925920114036100, Ap-APELAÇÃO CÍVEL – 1931799, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 23/04/2018)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/50. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu o direito do autor à redução da jornada de trabalho e ao pagamento das horas extraordinárias. 2. **O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.** 3. O Tribunal a quo, em conformidade com as provas dos autos, consignou que o ora recorrente exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. 1. Não há restrição à aplicação do art. 1º da Lei 1.234/1950 ao caso dos autos. Ademais, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora recorrente requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201700679116, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1666513, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 20/06/2017, Data da Publicação 20/06/2017)".

Assim, teria a parte autora o direito de receber o valor correspondente a horas extras diárias, com o acréscimo legal e seus reflexos, **nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda**, restando assim prejudicada as preliminares de prescrição quinquenal, bem como de fundo de direito e quinquenal, por tratar-se de postulação de vantagem de trato sucessivo, ou seja, que se renova mensalmente.

No entanto, resta analisar se esse direito persiste após a edição da Medida Provisória n. 1.548-37, de 30/10/97, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, paga aos servidores com regime de dedicação exclusiva e com jornada de 40 horas semanais.

Não obstante entenda que durante o período em que o servidor recebe gratificação para desempenho de suas funções no regime de dedicação exclusiva com carga horária ampliada não teria ele direito à jornada reduzida, nem tampouco ao recebimento de horas extras, a análise dessa questão mostra-se prejudicada nos autos, dado que o artigo da referida medida provisória, que criava a GDCT, foi vetado por ocasião da conversão na Lei nº 9.625/98.

Nesse sentido, considerando-se a fixação da prescrição quinquenal, como o período postulado nesta demanda abrange os anos de 2010 a 2015, não há razão para se perquirir acerca de valores eventualmente devidos antes desse interregno.

Importante ressaltar que eventual percepção da GDACT não lhe retira da parte autora o direito de recebimento das horas extras, considerando precedente dos nossos tribunais no sentido de que essa gratificação, criada pela Medida Provisória n. 2.229-43/2001, foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais exigindo o requisito da jornada excedente. Confira:

"APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDCT. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO (GDACT). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os autores são servidores públicos federais, lotados no Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear da CNEM, no exercício de cujas funções (engenheiro industrial, geólogo e físico), em contato com substâncias radioativas e aparelhos de raios X. Com fundamento no art 1º da Lei 1234/50, os autores têm direito a uma jornada semanal de 24 horas (letra a), gerando, como consequência, o direito a 4 horas extras diárias ou 16 semanais, porquanto desempenham carga horária de 40 horas semanais.

2. Os Tribunais Regionais Federais e o STJ consideraram que a Lei n. 1.234/50 foi recepcionada pela CF/88, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais (Precedentes) 3. No caso concreto, os autores optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho. O § 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração. Assim, durante o período de percepção da GDTC não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal.

4. Após 05.09.2001, com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDACT - Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90), enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais, sem reconhecer qualquer prescrição, porquanto o "dies a quo" aqui fixado foi 05.09.2001 e a ação fora proposta em 09.08.2004

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1ª Região, Apelação Cível 00324356920044013800, Desembargador Federal Cândido Moraes, in e-DJF1 de 03/12/2014, pág. 294)

Sendo assim, é devido à parte autora o valor correspondente a horas extras diárias, com o acréscimo legal e seus reflexos, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda.

Face ao exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial, reconhecendo à autora o direito à jornada de trabalho semanal de 24 horas durante o período em que exercer atividades submetidas a radiações, condenando a requerida ao pagamento do montante correspondente às horas extras trabalhadas diariamente e seus reflexos nos respectivos vencimentos, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017224-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DRUMOND, THALITA MARTHA DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LEANDRO DRUMOND e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de cláusula contratual de contrato firmado entre as partes, cumulado com pedido de repetição de indébito e de tutela antecipada.

Emenda à inicial no ID9923655, para inclusão do pedido de justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID10301764).

A parte ré apresentou contestação (ID11404062).

Pela petição de ID38639928, os autores requereram a desistência da ação. Disto, a CEF manifestou-se requerendo a condenação dos autores nas custas em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição dos autores (ID38639928), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Em face da desistência, após a apresentação da contestação, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, por serem beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017224-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DRUMOND, THALITA MARTHA DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LEANDRO DRUMOND e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de cláusula contratual de contrato firmado entre as partes, cumulado com pedido de repetição de indébito e de tutela antecipada.

Emenda à inicial no ID9923655, para inclusão do pedido de justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID10301764).

A parte ré apresentou contestação (ID11404062).

Pela petição de ID38639928, os autores requereram desistência da ação. Disto, a CEF manifestou-se requerendo a condenação dos autores nas custas em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição dos autores (ID38639928), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Em face da desistência, após a apresentação da contestação, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, por serem beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021360-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLE CRUZ BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHARLE CRUZ BATISTA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei.

Relata que requereu sua inscrição de Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo/SP – CRDD/SP, pois já atua há anos na área de trânsito e detém vasto conhecimento nesta área.

Aduz que ao entrar em contato com o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, este órgão de classe, através de seus servidores exigiram, para a realização do ato de admissão, que a impetrante deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.455,09.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei."

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Resalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação ou realização/aprovação em cursos e concursos, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei" e processe o seu pedido de inscrição/registro profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021360-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLE CRUZ BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHARLE CRUZ BATISTA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei.

Relata que requereu sua inscrição de Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo/SP - CRDD/SP, pois já atua há anos na área de trânsito e detém vasto conhecimento nesta área.

Aduz que ao entrar em contato com o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, este órgão de classe, através de seus servidores exigiram, para a realização do ato de admissão, que a impetrante deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostenta antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.455,09.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei."

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas, dispunha: "*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lein. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação ou realização/aprovação em cursos e concursos, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei" e processe o seu pedido de inscrição/registro profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFE LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogados do(a) REU: THIAGO PASTORE - SP272507, FABIANA CAMPAA PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772, MARCO ANTONIO ROQUE - SP228068

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO - e DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a anulação da adjudicação e da homologação da licitação, operada em favor da empresa Dolcíssimo Lanchonete e Café Ltda-EPP, e, ato contínuo, lhe seja adjudicado o objeto da licitação, de modo a sagrar-se a autora a vencedora do certame.

Alega, em síntese, que em 13.01.2017 participou de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico pela maior oferta, promovido pela INFRAERO, cujo objeto é a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de cafeteria, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSB.

Informa que finalizados os lances, a autora classificou-se em segundo lugar, com proposta de R\$141.111,12, sendo que a empresa classificada em primeiro lugar ofereceu R\$141.500,33, diferença de R\$389,21.

Afirma que a empresa vencedora, também ré, foi declarada arrematante e em 31.01.2017 vencedora, sendo adjudicado o objeto do certame em 06.02.2017.

Sustenta que a empresa ré Dolcíssimo não é uma empresa de pequeno porte e para corroborar sua tese, aduz que a referida empresa foi excluída do SIMPLES, possui ao menos a matriz e mais cinco filiais, o que não possibilitaria a renda bruta anual menor que três milhões e seiscentos mil reais.

Frisa que há disposição no edital de benefício às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, de forma que se for reconhecido que a ré Dolcíssimo não é empresa de pequeno porte, a autora é sagrada vencedora da licitação.

Aduz ainda que a ré Dolcíssimo deveria ser desclassificada do certame por não atender ao contido na letra b.2 do subitem 10.2.2., que determina a apresentação de balanço do último exercício social, visto que teria apresentado o balanço de 2015 sem registro na Junta Comercial, o que demonstraria que tal documento pode ter sido facilmente fraudado. Por fim, argumenta que a ré DOLCISSIMA possui outra loja no local objeto da licitação.

O pedido de tutela provisória de urgência subsidiário foi deferido, para determinar a suspensão dos atos administrativos referentes ao prosseguimento do pregão (Id nº 1147537).

Citada, a ré DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA apresentou contestação (Id nº 1627239). Arguiu a impugnação ao valor da causa, que, aduziu, deve ser no montante de R\$ 17.480.039,60, eis que atinente ao questionamento do contrato de concessão de uso de área que a parte autora objetiva anular. Aduziu que, na data em que ocorreu a licitação (13/01/2017) estava corretamente enquadrada nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, fazendo jus ao status de empresa de pequeno porte – EPP. Salientou que é fato, ainda, que a empresa de pequeno porte pode extrapolar o faturamento bruto anual em até 20% (vinte por cento) do máximo, sendo este ajustado, para efeitos de desenquadramento de empresa de pequeno porte até o fechamento de seu balanço anual. Informou ser oportuno destacar que o fechamento de balanço de uma empresa sempre ocorre após o mês de fevereiro, razão pela qual, inclusive, o balanço apresentado quando da licitação (que ocorreu em janeiro de 2017) foi o último balanço que se encontrava fechado, qual seja, o do ano de 2015, o que é permitido pela Lei. Assinalou que, na verdade, a ré apenas possui 4 (quatro) contratos firmados com a INFRAERO, esclarecendo, ainda, que dentre esses 4 (quatro) contratos, apenas 2 (dois) se iniciaram no ano de 2016, sendo eles, o do Aeroporto de Vitória - ES, que teve seu início em 01/02/2016 e o do Aeroporto de Santos Dumont – RJ que teve seu início em 01/11/2016. Os outros 2 (dois) contratos firmados no Aeroporto de Congonhas - SP se iniciaram em 2017 (um contrato na área do Terminal de Passageiros – de acesso público e outro dentro da área de embarque – acesso restrito), sendo que no ano de 2016, a exploração das outras lojas se deram de forma temporária e com intuito de experimentar o interesse comercial do ponto, não gerando vultosas receitas. Aduziu que o balanço da empresa apresentado pela ré na licitação está em conformidade com as normas legais e serviu para comprovar que seu índice era igual ou superior àquele solicitado no edital, sendo que, todas as alegações do autor na tentativa de anular a sua validade não passam de aventura jurídica sem qualquer fundamento legal. Salientou que, como já mencionado na presente defesa, a ré possui com a INFRAERO – Aeroporto de Congonhas 2 (dois) contratos para exploração de uso de área visando a atividade de cafeteria. O presente contrato, ora em discussão, se refere à área do Terminal de Passageiros, junto ao saguão principal do Aeroporto, de acesso restrito a todo e qualquer público que frequenta o Aeroporto. O outro contrato se refere a uma área dentro do embarque de passageiros, de acesso restrito somente aos passageiros que efetuarão o embarque nas aeronaves das companhias aéreas. E que fazer a diferenciação dessas áreas é essencial para o entendimento da questão sobre a escolha de áreas trazidas pelo edital, sendo ela autoexplicativa pelo texto dos subitens que tratam desse tema. Assinala que, de forma proposital, o autor deixa de citar os subitens do referido artigo 4.5 do edital, citando em sua peça apenas seu caput. Aduz que, pela simples leitura do artigo 4.5, e em especial seus subitens 4.5.1.1 e 4.5.1.2, fica evidente que não era necessário para ré fazer qualquer escolha de áreas, uma vez que a exploração comercial havia se dava, uma na área pública e outra na área restrita. Pugnou pela reconsideração da tutela antecipada, o acolhimento da impugnação ao valor da causa, e pela improcedência da ação.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, requereu seu ingresso nos autos (Id nº 1632075), e apresentou contestação (Id nº 1793861). Aduziu que, consoante Edital atinente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/LCSP/SBSP/2017, a INFRAERO deflagrou o referido certame licitatório, objetivando a “concessão de uso de área destinada a exploração comercial de cafeteria, localizadas no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSB. Salientou que, na conformidade com a documentação acostada à presente defesa, o procedimento licitatório teve sua publicidade em 03/01/2.017 no Diário Oficial da União (pág. 167), no jornal Gazeta de São Paulo (pág. 168), no site da INFRAERO (págs. 170 a 173) e no sítio LICITAÇÕES-E do Banco do Brasil gerenciador do sistema eletrônico de compras, como qual a INFRAERO mantém convênio. Durante o período de publicidade não houve questionamentos. Pontuou que, no dia 13 de janeiro de 2017, foi realizada a Sessão Pública do Pregão, online. Dentre as 11 (onze) empresas que se cadastraram interessadas no certame, apresentaram propostas 10 (dez) empresas. Salientou que as Propostas Comerciais apresentadas foram analisadas e classificadas, e os lances ocorreram em 13 de janeiro de 2017. Que, encerrada a etapa de lances, a empresa foi convocada para apresentar sua proposta e documentação para cumprimento das exigências estabelecidas no subitem 10 do Edital, tendo sido constatado que a empresa Dolcíssimo não possui SICAF, de modo que foram apresentados os documentos de habilitação e proposta comercial. Que, em 16 de janeiro de 2017, através do protocolo nº 473 foram apresentados os documentos originais, e encaminhados ao membro técnico para análise. Que, em 27 de janeiro de 2017, através do memorando nº 0156/SBSP(SPNC-3)/2017 o membro técnico se manifestou favorável a habilitação da empresa (pág. 255). Informou que, no dia 31 de janeiro de 2017, às 16h47min, pelo critério de maior oferta e por atender todas as exigências do edital, a Pregoeira declarou vencedora a empresa DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA - EPP – CNPJ: nº 20.278.105/0001-14, pelo valor mensal de R\$ 141.500,33 (cento e quarenta e um mil, quinhentos reais e trinta e três centavos), global de R\$ 17.480.039,60 (dezesete milhões, quatrocentos e oitenta mil, trinta e nove reais e sessenta centavos) pelo período de 120 (cento e vinte) meses, percentual de 12% (doze por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial e preço básico inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Que o prazo recursal, conforme previsto no subitem “12.2.1” do Edital, transcorreu sem que houvesse manifestação contrária ao resultado proferido. E no dia 06 de fevereiro de 2017, às 10h18min, a Pregoeira, nos termos dos dispositivos da Lei nº 10.520, de 13 de janeiro de 2017, decidiu ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA - EPP – CNPJ: nº 20.278.105/0001-14. Salientou que, na conformidade com o Relatório apresentado pelo Pregoeiro (despacho nº 161/LCSP-1/2.017, PAG. 269) e equipe de apoio à autoridade, denota-se que a ré Dolcíssimo cumpriu as exigências editalícias, condição sine qua non para a contratação administrativa. Pontuou que, em 16 de janeiro de 2017, através do protocolo nº 473 foram apresentados os originais e encaminhados ao membro técnico para análise. Em 27 de janeiro de 2017, através do memorando nº 0156/SBSP(SPNC3)/2.017 O MEMBRO TÉCNICO SE MANIFESTOU FAVORÁVEL A HABILITAÇÃO DA EMPRESA (PÁG. 255).” E, dessa forma, segundo consta da proposta de homologação não houve ilegalidade ou tratamento desigual entre licitantes. Pontuou que a INFRAERO, para consecução de seus objetivos, atende aos Princípios que norteiam a administração pública prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre eles a imposição ao licitante da comprovação aos requisitos editalícios. E que tais normas são de Direito Público, estabelecem aos licitantes o cumprimento da obrigação legal, sem exceções. Aduziu que, como pode ser observado, a empresa Dolcíssimo, quando da inclusão de sua proposta no licitacoes-e, informa o seu segmento. Esta informação foi utilizada pelo sistema do portal para o Tratamento Diferenciado. Portanto, para julgamento, a informação cadastrada pela concorrente é a informação vigente. Pontuou que, com relação a alegação de apresentação dos documentos conforme subitem 10.4 do Edital, é preciso esclarecer que a empresa DOLCISSIMO apresentou a 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA – REGISTRADA NA JUCESP EM 21/07/2016. Que, na Clausula Primeira consta: “Resolvem os sócios alterar a razão social de LGA LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP para DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP” (pag. 225 a 233). Que toda documentação apresentada consta como DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP. Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência e improcedência da ação.

A parte autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada, sob o Id nº 18229423 (fl.537), aduzindo que a ré Dolcíssimo abriu a sua cafeteria na área licitada, com a anuência da INFRAERO. Pugnou pelo imediato fechamento e lacração, e aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Foi proferido despacho, determinando a intimação da INFRAERO, para prestar informações, no prazo de 48 horas (Id nº 1909234).

A INFRAERO apresentou justificativas, esclarecendo que, em 12/06/2017, data em que foi citada nos presentes autos (ID 1603776) todos os atos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 001/LCSP/SBSP/2.017 já tinham sido praticados, com a adjudicação do objeto em 06/02/2017, sua homologação em 07/02/2017, não cabendo falar-se em descumprimento da medida liminar que foi concedida e trazida ao conhecimento da INFRAERO apenas e tão somente em 12/06/2017 (Id nº 1997725).

Juntada de nova contestação, pela INFRAERO (Id nº 1792295).

Sob o Id nº 2693183 (fl.661) foi proferida decisão, que indeferiu o pedido relativo a aplicação de multa à INFRAERO, sob o entendimento de que não haveria falar em descumprimento da medida liminar concedida, considerando que a decisão foi proferida em 25 de abril de 2017, e que a formalização do contrato, com a sua devida assinatura, último a ato ser realizado no procedimento licitatório, se deu em 31 de março de 2017, conforme documentos juntados aos autos.

Réplica, sob o Id nº 3154594 (fls.662 e ss).

Manifestação da INFRAERO, sob o Id nº 11008993, e da ré DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA, sob o Id nº 11604141 (fls.682 e ss) e nº 11604562.

A parte autora requereu a produção de prova documental, reiterando sua petição anterior (Id nº 11613971).

Foi proferida decisão, sob o Id nº 29075321 (fls.716 e ss), que fixou como ponto controvertido na presente demanda a questão atinente ao enquadramento da empresa Dolcíssimo como empresa de pequeno porte, no momento da realização da licitação, e determinando que, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbiria à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por tal razão, foram indeferidos os pedidos formulados pela parte autora, e determinada a apresentação de informações, pela Receita Federal, a fim de subsidiar este Juízo no julgamento da lide. Assim, determinou-se à Secretaria da Vara que expedisse ofício à Receita Federal a fim de que fosse informada a situação cadastral da empresa DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.278.105/0001-14, no período de 01/01/2015 a 31/12/2017, esclarecendo, especificamente, se a empresa estava enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP).

Foi certificada a expedição do ofício em questão, sob o Id nº 29122749 (fl.719), e sua entrega pessoal, em 05/03/20 (Id nº 29236028, fl.721).

A parte autora requereu a expedição de novo ofício (Id nº 30928866), pedido que foi deferido, pelo despacho constante do Id nº 36139084.

Cópia do ofício reiterado, sob o Id nº 37029592 (fl.724) em 14/08/20.

A parte autora requereu a expedição de novo ofício, bem como, seja advertida a Autoridade Fazendária acerca do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal, e lhe seja aplicada multa pecuniária (Id nº 39763846).

É o Relatório.

Delibero.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Valor da Causa, apresentada pela ré Dolcíssimo Lanchonete e Café Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o princípio da colaboração (artigo 6º, do CPC), que rege o sistema de provas em nosso sistema processual (artigo 6º, do CPC), providencie a ré Dolcíssimo Lanchonete e Café Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de seus atos constitutivos e de todas as alterações societárias do período em discussão na presente ação, bem como, providencie a juntada de Certidão de sua Situação Cadastral perante a Receita Federal do Brasil, no mesmo período em questão, em que conste a informação de se tratar de “EPP” como alegado.

Considerando, ainda, que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido sob o Id nº 37029592, defiro, em parte, o pedido da parte autora, constante do Id nº 39763846, **para determinar a expedição de novo ofício, ao Delegado da Receita Federal do Brasil**, em reiteração ao expedido, bem como, desta feita, determino que, igualmente, seja expedido ofício, de igual teor, também ao **Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as informações solicitadas pelo Juízo, em relação à ré “Dolcíssimo”, no período de 01/01/15 a 31/12/2017 (documentos cadastrais/fiscais da empresa em questão, e informação do enquadramento tributário da empresa, se EPP, ME, ou outro, no aludido período), sob pena de aplicação de multa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento, limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFE LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogados do(a) REU: THIAGO PASTORE - SP272507, FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772, MARCO ANTONIO ROQUE - SP228068

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – EPP**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO - e DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP**, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a anulação da adjudicação e da homologação da licitação, operada em favor da empresa Dolcíssimo Lanchonete e Café Ltda-EPP, e, ato contínuo, lhe seja adjudicado o objeto da licitação, de modo a sagrar-se a autora a vencedora do certame.

Alega, em síntese, que em 13.01.2017 participou de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico pela maior oferta, promovido pela INFRAERO, cujo objeto é a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de cafeteria, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP.

Informa que finalizados os lances, a autora classificou-se em segundo lugar, com proposta de R\$141.111,12, sendo que a empresa classificada em primeiro lugar ofereceu R\$141.500,33, diferença de R\$389,21.

Afirma que a empresa vencedora, também ré, foi declarada arrematante e em 31.01.2017 vencedora, sendo adjudicado o objeto do certame em 06.02.2017.

Sustenta que a empresa ré Dolcíssimo não é uma empresa de pequeno porte e para corroborar sua tese, aduz que a referida empresa foi excluída do SIMPLES, possui ao menos a matriz e mais cinco filiais, o que não possibilitaria a renda bruta anual menor que três milhões e seiscentos mil reais.

Frise que há disposição no edital de benefício às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, de forma que se for reconhecido que a ré Dolcíssimo não é empresa de pequeno porte, a autora é sagrada vencedora da licitação.

Aduz ainda que a ré Dolcíssimo deveria ser desclassificada do certame por não atender ao contido na letra b.2 do subitem 10.2.2., que determina a apresentação de balanço do último exercício social, visto que teria apresentado o balanço de 2015 sem registro na Junta Comercial, o que demonstraria que tal documento pode ter sido facilmente fraudado. Por fim, argumenta que a ré DOLCISSIMA possui outra loja no local objeto da licitação.

O pedido de tutela provisória de urgência subsidiária foi deferido, para determinar a suspensão dos atos administrativos referentes ao prosseguimento do pregão (Id nº 1147537).

Citada, a ré DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA apresentou contestação (Id nº 1627239). Arguiu a impugnação ao valor da causa, que, aduziu, deve ser no montante de R\$ 17.480.039,60, eis que atinente ao questionamento do contrato de concessão de uso de área que a parte autora objetiva anular. Aduziu que, na data em que ocorreu a licitação (13/01/2017) estava corretamente enquadrada nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, fazendo jus ao status de empresa de pequeno porte – EPP. Salientou que é fato, ainda, que a empresa de pequeno porte pode extrapolar o faturamento bruto anual em até 20% (vinte por cento) do máximo, sendo este ajustado, para efeitos de desenquadramento de empresa de pequeno porte até o fechamento de seu balanço anual. Informou ser oportuno destacar que o fechamento de balanço de uma empresa sempre ocorre após o mês de fevereiro, razão pela qual, inclusive, o balanço apresentado quando da licitação (que ocorreu em janeiro de 2017) foi o último balanço que se encontrava fechado, qual seja, o do ano de 2015, o que é permitido pela Lei. Assinalou que, na verdade, a ré apenas possui 4 (quatro) contratos firmados com a INFRAERO, esclarecendo, ainda, que dentre esses 4 (quatro) contratos, apenas 2 (dois) se iniciaram no ano de 2016, sendo eles, o do Aeroporto de Vitória - ES, que teve seu início em 01/02/2016 e o do Aeroporto de Santos Dumont - RJ que teve seu início em 01/11/2016. Os outros 2 (dois) contratos firmados no Aeroporto de Congonhas - SP se iniciaram em 2017 (um contrato na área do Terminal de Passageiros – de acesso público e outro dentro da área de embarque – acesso restrito), sendo que no ano de 2016, a exploração das outras lojas se deram de forma temporária e com intuito de experimentar o interesse comercial do ponto, não gerando vultosas receitas. Aduziu que o balanço da empresa apresentado pela ré na licitação está em conformidade com as normas legais e serviu para comprovar que seu índice era igual ou superior àquele solicitado no edital, sendo que, todas as alegações do autor na tentativa de anular a sua validade não passam de aventura jurídica sem qualquer fundamento legal. Salientou que, como já mencionado na presente defesa, a ré possui com a INFRAERO – Aeroporto de Congonhas 2 (dois) contratos para exploração de uso de área visando a atividade de cafeteria. O presente contrato, ora em discussão, se refere à área do Terminal de Passageiros, junto ao sagão principal do Aeroporto, de acesso restrito a todo e qualquer público que frequenta o Aeroporto. O outro contrato se refere a uma área dentro do embarque de passageiros, de acesso restrito somente aos passageiros que efetuarão o embarque nas aeronaves das companhias aéreas. E que fazer a diferenciação dessas áreas é essencial para o entendimento da questão sobre a escolha de áreas trazidas pelo edital, sendo ela autoexplicativa pelo texto dos subitens que tratam desse tema. Assinala que, de forma proposital, o autor deixa de citar os subitens do referido artigo 4.5 do edital, citando em sua peça apenas seu caput. Aduz que, pela simples leitura do artigo 4.5, e em especial seus subitens 4.5.1.1 e 4.5.1.2, fica evidente que não era necessário para ré fazer qualquer escolha de áreas, uma vez que a exploração comercial havida se dava, uma na área pública e outra na área restrita. Pugnou pela reconsideração da tutela antecipada, o acolhimento da impugnação ao valor da causa, e pela improcedência da ação.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, requereu seu ingresso nos autos (Id nº 1632075), e apresentou contestação (Id nº 1793861). Aduziu que, consoante Edital atinente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/LCSP/SBSP/2017, a INFRAERO deflagrou o referido certame licitatório, objetivando a “concessão de uso de área destinada a exploração comercial de cafeteria, localizadas no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP. Salientou que, na conformidade com a documentação acostada à presente defesa, o procedimento licitatório teve sua publicidade em 03/01/2017 no Diário Oficial da União (pág. 167), no jornal Gazeta de São Paulo (pág. 168), no site da INFRAERO (págs. 170 a 173) e no sítio LICITAÇÕES-E do Banco do Brasil gerenciador do sistema eletrônico de compras, como qual a INFRAERO mantém convênio. Durante o período de publicidade não houve questionamentos. Pontuou que, no dia 13 de janeiro de 2017, foi realizada a Sessão Pública do Pregão, online. Dentre as 11 (onze) empresas que se cadastraram interessadas no certame, apresentaram propostas 10 (dez) empresas. Salientou que as Propostas Comerciais apresentadas foram analisadas e classificadas, e os lances ocorreram em 13 de janeiro de 2017. Que, encerrada a etapa de lances, a empresa foi convocada para apresentar sua proposta e documentação para cumprimento das exigências estabelecidas no subitem 10 do Edital, tendo sido constatado que a empresa Dolcíssimo não possuía SICAF, de modo que foram apresentados os documentos de habilitação e proposta comercial. Que, em 16 de janeiro de 2017, através do protocolo nº 473 foram apresentados os documentos originais, e encaminhados ao membro técnico para análise. Que, em 27 de janeiro de 2017, através do memorando nº 0156/SBSP(SPNC-3)/2017 o membro técnico se manifestou favorável a habilitação da empresa (pág. 255). Informou que, no dia 31 de janeiro de 2017, às 16h47min, pelo critério de maior oferta e por atender todas as exigências do edital, a Pregoeira declarou vencedora a empresa DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA - EPP – CNPJ: nº 20.278.105/0001-14, pelo valor mensal de R\$ 141.500,33 (cento e quarenta e um mil, quinhentos reais e trinta e três centavos), global de R\$ 17.480.039,60 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta mil, trinta e nove reais e sessenta centavos) pelo período de 120 (cento e vinte) meses, percentual de 12% (doze por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial e preço básico inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Que o prazo recursal, conforme previsto no subitem “12.2.1” do Edital, transcorreu sem que houvesse manifestação contrária ao resultado proferido. E no dia 06 de fevereiro de 2017, às 10h18min, a Pregoeira, nos termos dos dispositivos da Lei nº 10.520, de 13 de janeiro de 2017, decidiu ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA - EPP – CNPJ: nº 20.278.105/0001-14. Salientou que, na conformidade com o Relatório apresentado pelo Pregoeiro (despacho nº 161/LCSP-1/2.017, PAG. 269) e equipe de apoio à autoridade, denota-se que a ré Dolcíssimo cumpriu as exigências editalícias, condição sine qua non para a contratação administrativa. Pontuou que, em 16 de janeiro de 2017, através do protocolo nº 473 foram apresentados os originais e encaminhados ao membro técnico para análise. Em 27 de janeiro de 2017, através do memorando nº 0156/SBSP(SPNC3)/2017 O MEMBRO TÉCNICO SE MANIFESTOU FAVORÁVEL A HABILITAÇÃO DA EMPRESA (PÁG. 255).” E, dessa forma, segundo consta da proposta de homologação não houve ilegalidade ou tratamento desigual entre licitantes. Pontuou que a INFRAERO, para consecução de seus objetivos, atende aos princípios que norteiam a administração pública prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre eles a imposição ao licitante da comprovação aos requisitos editalícios. E que tais normas são de Direito Público, estabelecem aos licitantes o cumprimento da obrigação legal, sem exceções. Aduziu que, como pode ser observado, a empresa Dolcíssimo, quando da inclusão de sua proposta na licitação-e, informa o seu segmento. Esta informação foi utilizada pelo sistema do portal para o Tratamento Diferenciado. Portanto, para julgamento, a informação cadastrada pela concorrente é a informação vigente. Pontuou que, com relação a alegação de apresentação dos documentos conforme subitem 10.4 do Edital, é preciso esclarecer que a empresa DOLCISSIMO apresentou a 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA – REGISTRADA NA JUCESP EM 21/07/2016. Que, na Clausula Primeira consta: “Resolvem os sócios alterar a razão social de LGA LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP para DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP” (pag. 225 a 233). Que toda documentação apresentada consta como DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP. Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência e improcedência da ação.

A parte autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada, sob o Id nº 18229423 (fl.537), aduzindo que a ré Dolcíssimo abriu a sua cafeteria na área licitada, com a anuência da INFRAERO. Pugnou pelo imediato fechamento e lacração, e aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Foi proferido despacho, determinando a intimação da INFRAERO, para prestar informações, no prazo de 48 horas (Id nº 1909234).

A INFRAERO apresentou justificativas, esclarecendo que, em 12/06/2017, data em que foi citada nos presentes autos (ID 1603776) todos os atos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 001/LCSP/SBSP/2.017 já tinham sido praticados, com a adjudicação do objeto em 06/02/2017, sua homologação em 07/02/2017, não cabendo falar-se em descumprimento da medida liminar que foi concedida e trazida ao conhecimento da INFRAERO apenas e tão somente em 12/06/2017 (Id nº 1997725).

Junta de nova contestação, pela INFRAERO (Id nº 1792295).

Sob o Id nº 2693183 (fl.661) foi proferida decisão, que indeferiu o pedido relativo a aplicação de multa à INFRAERO, sob o entendimento de que não haveria falar em descumprimento da medida liminar concedida, considerando que a decisão foi proferida em 25 de abril de 2017, e que a formalização do contrato, com a sua devida assinatura, último ato realizado no procedimento licitatório, se deu em 31 de março de 2017, conforme documentos juntados aos autos.

Réplica, sob o Id nº 3154594 (fls.662 e ss).

Manifestação da INFRAERO, sob o Id nº 11008993, e da ré DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA, sob o Id nº 11604141 (fls.682 e ss) e nº 11604562.

A parte autora requereu a produção de prova documental, reiterando sua petição anterior (Id nº 11613971).

Foi proferida decisão, sob o Id nº 29075321 (fls.716 e ss), que fixou como ponto controvertido na presente demanda a questão atinente ao enquadramento da empresa Dolcíssimo como empresa de pequeno porte, no momento da realização da licitação, e determinando que, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbiria à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por tal razão, foram indeferidos os pedidos formulados pela parte autora, e determinada a apresentação de informações, pela Receita Federal, a fim de subsidiar este Juízo no julgamento da lide. Assim, determinou-se à Secretaria da Vara que expedisse ofício à Receita Federal a fim de que fosse informada a situação cadastral da empresa DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.278.105/0001-14, no período de 01/01/2015 a 31/12/2017, esclarecendo, especificamente, se a empresa estava enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP).

Foi certificada a expedição do ofício em questão, sob o Id nº 29122749 (fl.719), e sua entrega pessoal, em 05/03/20 (id nº 29236028, fl.721).

A parte autora requereu a expedição de novo ofício (Id nº 30928866), pedido que foi deferido, pelo despacho constante do Id nº 36139084.

Cópia do ofício reiterado, sob o Id nº 37029592 (fl.724) em 14/08/20.

A parte autora requereu a expedição de novo ofício, bem como, seja advertida a Autoridade Fazendária acerca do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal, e lhe seja aplicada multa pecuniária (id nº 39763846).

É o Relatório.

Delibero.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Valor da Causa, apresentada pela ré Dolcíssimo Lanchonete e Café Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o princípio da colaboração (artigo 6º, do CPC), que rege o sistema de provas em nosso sistema processual (artigo 6º, do CPC), providencie a ré Docíssima Lanchonete e Café Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de seus atos constitutivos e de todas as alterações societárias do período em discussão na presente ação, bem como, providencie a juntada de Certidão de sua Situação Cadastral perante a Receita Federal do Brasil, no mesmo período em questão, em que conste a informação de se tratar de “EPP” como alegado.

Considerando, ainda, que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido sob o Id nº 37029592, defiro, em parte, o pedido da parte autora, constante do Id nº 39763846, **para determinar a expedição de novo ofício, ao Delegado da Receita Federal do Brasil**, em reiteração ao expedido, bem como, desta feita, determino que, igualmente, seja expedido ofício, de igual teor, também ao **Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as informações solicitadas pelo Juízo, em relação à ré “Docíssima”, no período de 01/01/15 a 31/12/2017 (documentos cadastrais/fiscais da empresa em questão, e informação do enquadramento tributário da empresa, se EPP, ME, ou outro, no aludido período), sob pena de aplicação de multa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento, limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

Ofício-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023508-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize Cópia do Processo referente NB 155.446.555-6 (protocolo de requerimento nº 233020707).

Relata que fez o pedido da cópia integral do processo administrativo em 03/09/2020, referente ao NB 155.446.555-6 (protocolo de requerimento nº 233020707), devidamente instruído com os documentos pertinentes, e os formulários exigidos pelo INSS, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Ocorre que, a autoridade coatora, ora impetrada, não disponibilizou o processo administrativo até o momento, constando que a situação permanece “em análise”.

Defende que o ato viola direito líquido e certo da impetrante.

As custas não foram recolhidas e não há pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026353-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEVERINO NUNES DE FARIAS** em face do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, em encaminhar o Recurso Especial (2ª instância) protocolizado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das Câmaras de Julgamento, dentro do prazo legal.

Relata que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, mas tal pedido foi indeferido.

Aduz que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, o qual foi julgado pela 1ª CA 11ª em 12/03/2020, e a decisão foi de Conhecer do Recurso e negar-lhe o provimento por unanimidade.

Apresentou um novo recurso à CAJ, RECURSO ESPECIAL (2ª instância), protocolizado no dia 15/04/2020, com número de protocolo de nº 2029284266, todavia o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site de consulta processos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das Câmaras de Julgamento do Recurso Especial (2ª instância).

Requer que seu pedido de Recurso seja devidamente protocolado no site de consulta processos.inss.gov.br e devidamente encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento - CAJ para que seja julgado.

Alega que o andamento processual encontra-se inerte, como status em ANÁLISE e, por esse motivo, busca o amparo do seu direito líquido e certo.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-76.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTY RABINOVITCH TREGIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BETTY RABINOVITCH TREGIER** em face do **PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades coatoras procedam a análise do recurso administrativo da aposentadoria por idade, NB: 41/192.241.985-8, requerido aos 29/04/2020, identificado pelo nº 1070088990 de PT 44233.460618/2020-19.

Relata que em 17/02/20, promoveu requerimento de aposentadoria por idade, NB: 41/192.241.985-8. O pedido foi indeferido em 13/04/20 sob a alegação de falta de período de carência.

Afirma que o instituto deixou de computar os períodos compreendidos nos meses de 01/12/86 a 31/05/87 e de 01/06/89 a 30/06/89, bem como o período que laborou como autônoma.

Inconformada, apresentou recurso administrativo, em 29/04/20 sob o nº 1070088990 de PT 44233.460618/2020-19.

Aduz que desde 15/06/20 não há nenhuma análise conclusiva, sendo o recurso distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social em 02/12/2020, extrapolando o prazo de 90 dias.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária do feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.300,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações das autoridades coatoras.

Assim, notifique-se as autoridades coatoras e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026145-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BARRETO SIERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELO BARRETO SIERRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora que distribua o processo à Junta de Recursos para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, agendando data de julgamento, uma vez ultrapassado há muito o prazo legal para ser encaminhado e julgado pelo órgão julgador (processo nº 44233.561140/2020-43, protocolo nº 1680270357).

Relata que a presente ação mandamental objetiva atacar ato omissivo do D. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que desde 20/05/2020 aguarda a distribuição do Recurso Ordinário à Junta de Recursos para Julgamento.

Alega que há abuso da Autoridade coatora, sendo certo que esta omissão afronta direito líquido e certo do Impetrante, consolidado pela desídia da Autarquia em não distribuir o processo à Junta de Recursos.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011479-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A., TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA, TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA, TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA, TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 38262489: Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento **DEFERINDO** o pedido de antecipação de tutela para afastar a exigibilidade das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026706-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS, bem como, se abstenha de adotar quaisquer providências de natureza coercitiva com o objetivo de impor o recolhimento dessas parcelas das contribuições, tais como: a lavratura de autos de infração; o protesto em cartório do valor em discussão; o impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal; a inscrição no CADIN etc.

Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensação dos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido, tendo em vista que estes tributos também não são faturados pelo contribuinte, razão pela qual também não compõem a base de cálculo das contribuições.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas Id 43720060.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A parte impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, e não a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelas impetrantes, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inválvel aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento das impetrantes é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que não exista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidez.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pelas impetrantes.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WEBMOTORS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT** objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigência das contribuições correspondentes à participação dos empregados no custeio do vale-transporte, do auxílio-alimentação e do plano de saúde médico-odontológico, quando a coparticipação dos empregados é descontada de sua remuneração, bem como as destinadas ao SAT/RAT e a terceiros

Relata que no desenvolvimento das atividades empresariais que constituem seu objeto social (doc. 01), emprega um significativo número de funcionários, sujeitando-se, na condição de empregadora, ao recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91.

Contudo, a Impetrada vem exigindo o pagamento de contribuição previdenciária não só sobre os rendimentos auferidos pelos empregados a título de retribuição aos serviços prestados, o que seria legítimo, mas, também, sobre verbas que por força da legislação não se submetem a tal incidência, além de não comporem salário-de-contribuição do funcionário.

Aduz que o mesmo raciocínio não se aplica à parcela de coparticipação descontada da remuneração dos empregados, motivo pelo qual a autoridade exige que tais valores sejam incluídos no cálculo da contribuição previdenciária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve o recolhimento das custas judiciais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição Federal que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, às importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Convênio médico e odontológico e respectiva parcela de coparticipação

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) (...)"

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Por fim, confira-se o que dispõe o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

"Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;"

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes à coparticipação em plano de saúde (empresa e empregados têm participação no custeio), igualmente, não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Auxílio-alimentação e respectiva parcela de coparticipação

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação (incluindo Vale refeição), pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória, conforme o seguinte entendimento:

"FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que "para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação" e que "a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. "(negrite)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014).

Com a MP 905/2019, ficou expressamente consignado que o fornecimento de alimentação não tem natureza salarial e não é tributável.

Vale-transporte (VT) e respectiva parcela de coparticipação

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." (negrite)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALETRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II – (...) VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REspn. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII – (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)” negritei

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas correspondentes **(i) convênio médico e odontológico e respectiva parcela de coparticipação, (ii) Auxílio alimentação e respectiva parcela de coparticipação e (iii) vale-transporte (VT) e respectiva parcela de coparticipação**, bem como as destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, até o julgamento final deste writ, com base no inciso V do artigo 151 do CTN.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-39.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO AS** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em até 24 horas, sendo as Autoridades intimadas por oficial de justiça em regime de urgência, ante a inequívoca suspensão de exigibilidade das diferenças de recolhimento apontadas como óbice à emissão da Certidão de Regularidade do FGTS.

Alega que a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2021 permitiu aos empregadores a prorrogação do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS das competências março, abril e maio, em razão da grave crise econômica provocada pela COVID-19. Assevera que a Medida Provisória nº 927/20 permitiu que as competências relacionadas acima fossem parceladas em 6 (seis) vezes, sem a incidência de atualização, multa e juros, e a primeira parcela paga em 07 de julho de 2020.

Em 25/03/2020, Circular nº 893, dispôs que as competências de março, abril e maio de 2020 poderiam ser parceladas em 6 (seis) vezes, com o vencimento da primeira parcela em 07 de julho de 2020, e que, caso não fosse efetuado o pagamento na data de vencimento, as empresas estariam sujeitas às multas e encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e ao bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF.

Assevera a impetrante que adimpliu regularmente todas as parcelas do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 927/20, e que conseguiu emitir sem qualquer óbice seu Certificado de Regularidade do FGTS – CRF até o mês de dezembro de 2020, sendo o último certificado emitido válido até 05/01/2021. Contudo, ao tentar emitir/renovar tal certificado em janeiro de 2021, sua emissão foi obstada.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso *sub judice*, constato que o valor apontado como “Diferenças de Recolhimento” é verdadeiramente ínfimo em relação ao montante parcelado, de R\$ 15.799.433,98 (quinze milhões setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

De fato, as guias do parcelamento da Medida Provisória nº 927/20 são emitidas automaticamente pelo próprio sistema da Caixa Econômica Federal, portanto, ainda que se venha a reconhecer que as guias foram calculadas a menor pelo sistema da Caixa Econômica Federal, não pode a Impetrante ser prejudicada por ato que não lhe é imputável e sobre o qual não possui qualquer ingerência.

Em análise ao pedido formulado pela parte autora, observo que é facultade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória impescinde do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

Ante o exposto, recebo o depósito judicial ofertado, e, por consequência, **DEFIRO a liminar**, para determinar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em até 24 horas, desde que não existam outros óbices para a expedição do referido Certificado de Regularidade do FGTS, sendo as Autoridades intimadas por oficial de justiça em regime de urgência.

Notifiquem-se com urgência as autoridades indicadas na inicial. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-39.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO AS** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em até 24 horas, sendo as Autoridades intimadas por oficial de justiça em regime de urgência, ante a inequívoca suspensão de exigibilidade das diferenças de recolhimento apontadas como óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Allega que a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2021 permitiu aos empregadores a prorrogação do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS das competências março, abril e maio, em razão da grave crise econômica provocada pela COVID-19. Assevera que a Medida Provisória nº 927/20 permitiu que as competências relacionadas acima fossem parceladas em 6 (seis) vezes, sem a incidência de atualização, multa e juros, e a primeira parcela paga em 07 de julho de 2020.

Em 25/03/2020, Circular nº 893, dispôs que as competências de março, abril e maio de 2020 poderiam ser parceladas em 6 (seis) vezes, com o vencimento da primeira parcela em 07 de julho de 2020, e que, caso não fosse efetuado o pagamento na data de vencimento, as empresas estariam sujeitas às multas e encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e ao bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF.

Assevera a impetrante que adimpliu regularmente todas as parcelas do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 927/20, e que conseguiu emitir sem qualquer óbice seu Certificado de Regularidade do FGTS – CRF até o mês de dezembro de 2020, sendo o último certificado emitido válido até 05/01/2021. Contudo, ao tentar emitir/renovar tal certificado em janeiro de 2021, sua emissão foi obstada.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso *sub judice*, constato que o valor apontado como “Diferenças de Recolhimento” é verdadeiramente ínfimo em relação ao montante parcelado, de R\$ 15.799.433,98 (quinze milhões setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

De fato, as guias do parcelamento da Medida Provisória nº 927/20 são emitidas automaticamente pelo próprio sistema da Caixa Econômica Federal, portanto, ainda que se venha a reconhecer que as guias foram calculadas a menor pelo sistema da Caixa Econômica Federal, não pode a Impetrante ser prejudicada por ato que não lhe é imputável e sobre o qual não possui qualquer ingerência.

Em análise ao pedido formulado pela parte autora, observo que é facultade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória impede o depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante. 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

Ante o exposto, recebo o depósito judicial ofertado, e, por consequência, **DEFIRO a liminar**, para determinar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em até 24 horas, desde que não existam outros óbices para a expedição do referido Certificado de Regularidade do FGTS, sendo as Autoridades intimadas por oficial de justiça em regime de urgência.

Notifiquem-se com urgência as autoridades indicadas na inicial. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025796-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO PERIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FREITAS LORA - SP361492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS SANTA CRUZ - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RICARDO PERIM** em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS SANTA CRUZ - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/11/20 sob o nº 899679523.

Relata que em 11 de novembro de 2020 solicitou administrativamente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até a presente data não se obteve qualquer resposta do pleito administrativo.

Afirma que se encontra desempregado, possui diversas doenças que necessitam de remédios de uso contínuo, os quais são demasiadamente caros.

Assim, constitui-se direito líquido certo e exigível da parte impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente mandamus.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012770-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA PREBIANCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904

IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSANGELA PREBIANCHI** em face do **PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a análise do Recurso Ordinário protocolado em 13/02/20, sob o nº 15998209.

Relata que em 08 de novembro de 2019 solicitou administrativamente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi indeferido.

Afirma que interps recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 13/02/20, protocolo nº 15998209, ocasião que teve seu apelo provido.

Alega que já transcorreram mais de 248 dias desde a interposição, sem nenhum julgamento pela Junta e tampouco qualquer justificativa para tanto, ensejando o ajuizamento do presente feito.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010017-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRADA para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010017-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRADA para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025893-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. R. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035

IMPETRADO: 21004020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43937145: Cumpra o impetrante integralmente a determinação contida no despacho Id 43334710, indicando corretamente o cargo da autoridade apontada (**Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte, Sul, Centro ou Leste**), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022622-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSICLER TUCCI RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

DESPACHO

Id 43493082: Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000344-69.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que a sua cônjuge possui poderes para representá-lo em juízo;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017912-38.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VASCO CARVALHO OLIVEIRA NETO, VERA CARVALHO OLIVEIRA, MARIA INEZ BORGES DE CASTRO CUNHA, CLAUDIA CARVALHO OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO OLIVEIRA, INEZ CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) AUTOR: NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) AUTOR: NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) AUTOR: NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) AUTOR: NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) AUTOR: NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das conclusões expostas no laudo pericial, intime-se o perito nomeado nos autos para que esclareça a este Juízo se, após a DCTF retificadora transmitida em 27/11/2009, há crédito suficiente para a compensação dos débitos do IRPJ e da CSLL referentes ao 1º trimestre de 2007.

Prestados os esclarecimentos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022152-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022489-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 43995567: Providencie a Secretaria a anotação de sigilo de justiça em relação aos documentos IDs 41369148 a 41369384, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0047336-92.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022509-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHOR TAXAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir integralmente o despacho Id 43036614, mediante a juntada de cópia da ata da eleição de sua atual diretoria, eis que aquela juntada sob o Id 43551823 refere-se à eleição da diretoria comandato até 30/08/2020.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014577-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

2) Juntar documento extraído do "Meu INSS" que conste a atual localização de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021262-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - AGÊNCIA NORTE - AGUA BRANCA

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 42216387, retificando o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo (Id 40634522).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023627-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI BARBOSA ARTIGOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43794860: Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022775-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 43832316: Diante das informações prestadas, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-90.2020.4.03.6130 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, e não conforme o artigo 38 do referido diploma processual;
- 2) Juntar documento extraído do "Meu INSS" que conste a atual localização de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025356-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA EXALTACAO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43844844: Diante das informações prestadas, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025274-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS NOGUEIRA DE HOLANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

DESPACHO

Recebo a petição Id 43817044 como emenda à inicial.

No entanto, verifico que a determinação judicial não foi cumprida a contento, pois a indicação da autoridade impetrada foi realizada sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo foi inicialmente protocolado feito perante a Agência da Previdência Social - CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI. De fato, no momento do protocolo inicial do benefício, faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, o impetrante deverá cumprir corretamente a determinação contida no item 1 do despacho Id 43146639, apontando a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023560-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W.L TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

DESPACHO

Id 43737770: Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que efetivamente prestou as informações (Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Outrossim, considerando o teor das informações, solicite-se a devolução da Carta Precatória Id 43370326 independentemente de cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014868-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição Id 43781809 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá indicar expressamente em seus pedidos todas as entidades terceiras das quais pretende limitar a base de cálculo de suas contribuições no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000331-72.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUSTANG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO - PR58944, ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR49183

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intíme-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006298-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUZARCA PRODUÇÕES E EDITORA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intíme-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006002-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intíme-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011311-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

REU: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELI JORGE FRAMBACH - SP60257

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação, bem como da apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004492-05.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA - SP237146

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010029-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABEC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363, TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intima-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intima-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005504-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intíme-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007979-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se a a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019135-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-47.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES RUFINO - SP447742

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 1.021, de 31.12.2020, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, passou a ser de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.122,17 (vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e dezessete centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026989-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MJV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA SACIC - RJ151411, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, MARIANA CAVALCANTI DE JESUS - RJ218186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito à exclusão do ISS e das próprias contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ISS e do PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos tributos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS os valores a título de ISS e as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que se pretende, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Pois bem

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No caso dos autos, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro se insere no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Todavia, quanto ao pedido de exclusão dos valores a título de PIS e COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições, melhor sorte não assiste a impetrante.

Diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa à possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato. (...)”

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistam uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados”. (...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS dos valores de ISS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços emitidas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021413-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA - MG127785

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca a sua matrícula no 7º semestre do 4º ano do curso de Medicina e o trancamento do curso para reiniciá-lo no primeiro semestre deste ano.

O processo foi impetrado originariamente na Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG sob o nº 1003816-23.2020.401.3810, que declinou da competência para o julgamento do mandado de segurança em favor desta Subseção Judiciária (Id 40744795 - p. 5).

O pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações da autoridade impetrada (Id 40811788).

A autoridade impetrada e a instituição de ensino prestaram suas informações, comprovando inclusive o trancamento da matrícula da impetrante (Ids 42394166 e 43734588).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com o mandado de segurança anteriormente impetrado sob o nº 5016081-49.2020.403.6100 (aba "Associados"), em trâmite no Juízo da 12ª Vara Federal Cível, verifica-se que ambas as ações são reproduções do mesmo mandado de segurança nº 1003816-23.2020.401.3810, cuja cópia foi encaminhada 2 (duas) vezes pela Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG e distribuída em duplicidade neste Fórum Cível.

Outrossim, os processos foram distribuídos no dia 19/08/2020 ao Juízo da 12ª Vara Cível e no dia 23/10/2020 a este Juízo.

Assim, tendo em vista que o processo já tramita em outro Juízo, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI após a publicação desta decisão.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025890-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELHORAMENTOS CMPC LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize recolher as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, a incidir sobre sua folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que autoridade impetrada está exigindo o pagamento das referidas contribuições, sem qualquer limitação; no entanto, estas devem ser limitadas a 20 (vinte) nº 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O ceme da questão recai, em síntese, sobre a validade da exigência das contribuições sociais destinadas a terceiros que excedem a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários da empresa.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém, dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias".

Assim dispunha o dispositivo revogado:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial, que se consolidou no tempo, não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027163-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de medida liminar, para assegurar à impetrante apurar e descontar créditos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da Cofins em relação a gastos incorridos com a refeição, a alimentação e a saúde de seus funcionários.

Sustenta, em suma, que os gastos com as refeições (refeitório e vale-refeição), a alimentação (refeitório e vale-alimentação) e a saúde de seus funcionários (planos de saúde) são essenciais à sua atividade-fim, classificando-se como insumos, conforme critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Deu-se à causa o valor de R\$200.000,0.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Encartado entre as garantias fundamentais e os direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, reputo **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o §12 no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, em relação às contribuições sociais, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, §12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à "não-cumulatividade" prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o "efeito cascata" da tributação plurifásica, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

Para operacionalizar a não-cumulatividade no PIS e na Cofins, a legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003) permite o desconto de créditos apurados em relação a algumas despesas do contribuinte submetido à sistemática não-cumulativa, dentre os quais os "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, sob o rito dos recursos repetitivos, definiu que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."

A discussão dos autos cinge-se a verificar se as despesas com refeição, alimentação e saúde podem ser consideradas como insumos para fins de creditamento de PIS/Cofins.

No caso posto para deslinde, verifica-se que o conjunto de despesas com refeição, alimentação e saúde não se afigura classificável como essencial para o desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, de modo que não pode ser considerado insumo para fins de creditamento de PIS/Cofins.

Isso porque, analisando-se o ramo de atividade da impetrante, verifica-se que os valores utilizados para assegurar aos seus funcionários alimentação e saúde, ainda que importantes para as atividades da pessoa jurídica, configuram, na verdade, custos operacionais, não estando diretamente relacionados com a atividade precípua.

Considerando-se plausível a tese defendida pela impetrante, ter-se-á que todos os valores atinentes à alimentação e à saúde dos funcionários de uma pessoa jurídica, independentemente da atividade desenvolvida, darão ensejo ao seu creditamento de PIS e Cofins, entendimento esse que, como se dessume, afronta a interpretação levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUMOS CRÉDITO PIS/COFINS. RESP 1.221.170. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Em relação ao PIS e a COFINS, os art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/03 previram, de forma exaustiva e numerus clausus, quais as hipóteses em que a pessoa jurídica poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das supra referidas Instruções Normativas, ao argumento de que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo. Firmou-se, então, o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

- No caso concreto, as verbas elencadas na inicial, ainda que desempenhem papel importante para as atividades da empresa, tratam-se, em verdade, de custos operacionais, não diretamente relacionadas com a atividade precípua, razão pela qual, ainda que se reconheça a importância que exercem na atividade empresarial, não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

- Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010913-85.2019.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO OU UNIFORME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.898/2009.

1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS.

4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos em período anterior à edição da Lei nº 11.898/2009, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

5. Diante disso, resta claro que as despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços.

6. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei.

7. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação Improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 328894 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004873-18.2009.4.03.6108 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961080048734 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.08.004873-4, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_PUBLICACAO)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-44.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IZIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo inicial de seu requerimento administrativo;

2) Esclarecer o pedido de liminar formulado, retificando-o para adequá-lo aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cabendo neste momento ao INSS apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025471-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANSELMO MARQUES PRATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu recurso administrativo apresentado em 22/04/2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Ids 43181911 e 43600233), sobrevieram petições do impetrante requerendo, na última, a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP (Ids 43584377 e 43818674).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43818674 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Osasco.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada somente o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025907-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE NAZARE XAVIER SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu recurso administrativo apresentado em 23/04/2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Ids 43344523 e 43622144), sobrevieram petições de impetração do impetrante, requerendo, na última, a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP (Ids 43613039 e 43818661).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43818661 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Osasco.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada somente o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006359-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007761-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da Caixa Seguradora S.A., no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PLACIDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006392-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.14.016515-80.

Afirma a autora que foi surpreendida com o protesto do referido débito, que se refere ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Defende, todavia, que o protesto é indevido, visto que o débito em questão foi extinto pela compensação ou mesmo pela decadência.

Com a inicial vieram documentos.

A autora noticiou a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos.

Citada, a União contestou o feito, sustentando a legitimidade da inscrição, bem como a validade do protesto da CDA. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

A autora requereu a realização de perícia contábil, que foi deferida.

As partes indicaram assistente técnico e apresentaram seus quesitos.

Os autos foram virtualizados.

Após o arbitramento dos honorários periciais e comprovação de seu depósito judicial pela autora, o *expert* juntou o laudo pericial, sobre o qual a União se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.14.016515-80, que foi protestado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

De início, registre-se que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012, conforme se reproduz a seguir:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ademais, diante da aludida alteração legislativa, o ponto foi submetido à análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (tema 777):

A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.

Defende a autora, entretanto, que o débito protestado foi extinto em razão da compensação ou, ainda, pela decadência.

Vejamos.

Deveras, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme previsto no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional. De outra parte, o artigo 170 do referido diploma normativo dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No caso dos autos a autora realizou a compensação do IRPJ pago por estimativa no ano-calendário de 1999 com o IRPJ dos períodos de apuração de junho a dezembro de 2000, que foi parcialmente homologada até o limite do crédito disponível, restando em aberto valores referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2000, que são objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.016515-80.

Realizada perícia contábil, concluiu o perito do Juízo que:

4.6. Portanto, os débitos tributários cobrados pelo Fisco através da CDA nº 80.2.14.016515-80, mostram-se devidos, pois, conforme detalhado no item 3.1.4 do corpo do laudo, verificou-se que na DCOMP nº 29847.46156.290904.1.3.02-0037 transmitida em 29/09/2004, verificada pela DCOMP nº 14912.71415.120107.1.7.02- 5094, a Autora atualizou o crédito de Saldo Negativo de IRPJ A/C 1999 até a data da transmissão da PER/DCOMP original (pela Selic Acumulada+1%), porém deixou de calcular os juros e a mora sobre os tributos a serem quitados a destempo. Observa-se que tributos a serem quitados tinham por vencimento julho/00 a jan/2001 e o DCOMP foi transmitido somente em 29/09/2004.

Deste modo, não há que se falar na extinção do crédito tributário pela compensação.

No que se refere à alegação de decadência, como é cediço, a constituição do crédito tributário, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, esbarra no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No que toca à aferição do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação, conforme preconizado pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, importa notar a data em que se considera constituído o crédito fiscal.

Da análise da inscrição em questão, verifica-se que o crédito tributário foi constituído por meio da declaração entregue pela autora em 14/02/2001 (id. 13328032 - Pág. 42), ou seja, dentro do quinquênio legal.

Deveras, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula nº 436 que: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Assim, restou igualmente afastada a alegação de extinção do crédito pela decadência.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012022-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. V. M. D. A.
REPRESENTANTE: GABRIELA SALES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H. V. M. D. A. em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), objetivando a implantação do benefício de auxílio reclusão.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos, inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da declinação de competência.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram parcialmente cumpridas.

A impetrante noticiou que não há mais interesse no prosseguimento da presente demanda e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id. 43650879 como pedido de desistência, o qual, formulado por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo a desistência** da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024877-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENI FARIAS BIFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENI FARIAS BIFE, objetivando provimento que determine a análise e conclusão do recurso administrativo do benefício nº 193.236.071-6.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram parcialmente cumpridas.

Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo a desistência** da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027111-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QIU JIANYOU

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIO DE CASTRO - SP371830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

O exame do pedido de antecipação de tutela há de ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação, em que a ré deverá esclarecer acerca das alegações do autor no sentido de que o contribuinte faz jus às disposições da Portaria nº 14.402/2020, ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-26.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MARINALVA MARIA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o ressarcimento de empréstimos consignados supostamente indevidos, bem como, indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

De início, há de se consignar que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Por conseguinte, a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 124.373,12, considerando R\$ 16.679,32 a título de danos materiais, já considerado o dobro dos danos materiais, e R\$ 107.693,80 a título de danos morais, valor correspondente a 10 (dez) vezes aos valores emprestados.

Logo, é notória a desproporção entre as pretensões indenizatórias, o que revela ausência de razoabilidade do pleito e, por decorrência, sua arbitrariedade.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região que *"em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial."* (AI 00262971020094030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2010 PÁGINA:341 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tomando a Secretaria todas as medidas necessárias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026774-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEB' MAQ DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DEB' MAQ DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada na petição inicial, em face do **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS nas apurações das contribuições da PIS e COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos.

Relata, em síntese, a parte autora, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a sua receita bruta, incluindo-se o ICMS.

Alega que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e a Cofins, pois não ostenta natureza de receita, não obstante as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Defende o recolhimento das respectivas contribuições com a exclusão do ICMS da base de cálculo, nos termos do que restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.506/PR, julgado sob a sistemática de repercussão geral.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela almejada.

A presente lide tempor objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social – PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda, e, a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o E. Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se, à época, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

A matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do E. Supremo Tribunal Federal que, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, prevalecendo o voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados da Suprema Corte em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Pondere-se, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Constata-se, nesse diapasão, que a Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao dispor em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” desbordou os estreitos limites do precedente judicial do E. Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que a Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018.

Nesse sentido é o entendimento do C. TRF3, nos termos das seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(3ª Turma, ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário - 5002049-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 29/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS/ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS futuro e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das exações.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000171-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da autora.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada para assegurar à autora a exclusão dos valores do ICMS, expressamente destacados nas notas fiscais e documentos de venda em relação às suas operações futuras, das bases de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da COFINS, de modo que a União Federal deverá abster-se de aplicar a norma do artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025420-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P L J COMERCIO INTERNACIONAL DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA - SP158112, ADALBERTO CONCEICAO DE MENEZES - SP405171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025893-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. R. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035

IMPETRADO: 21004020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 44042236: Intime-se novamente o impetrante para cumprir integralmente a determinação contida no despacho Id 43334710, indicando corretamente o cargo da autoridade apontada (**Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP- Norte, Sul, Centro ou Leste**), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026703-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA GOMES VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo;
- 2) Indicar expressamente em seus pedidos o número do protocolo do requerimento administrativo discutido neste mandado de segurança;
- 3) Juntar documento extraído do "Meu INSS" que indique a localização atual de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019548-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA UROLOGICA MIGUELSROUGI S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id 40193561, que concedeu a medida liminar.

Sustentou o embargante que a decisão padece de erro material quanto ao nome da impetrante.

Intimada, a embargada não se opôs aos embargos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise do pedido formulado, verifico a existência de erro material a macular a decisão proferida, razão pela qual acolho o pedido, determinando que:

ONDE SE LÊ:

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta por CLÍNICA UROLOGICA MIGUEL SROUGI S/S contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada a empresas que prestam serviços hospitalares, na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.”

LEIA-SE

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta por CLÍNICA UROLÓGICA MIGUEL SROUGI LTDA. contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada a empresas que prestam serviços hospitalares, na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.”

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante, fazendo constar CLÍNICA UROLÓGICA MIGUEL SROUGI LTDA.

No mais, mantenho a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ERIVANE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ71182

Advogado do(a) IMPETRADO: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ71182

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 3591165: defiro o pedido da parte impetrante para determinar a inclusão da União Federal, representando o Ministério da Cidadania, no polo passivo da demanda.

Intime-se a União Federal para se manifestar a respeito do processo, notadamente as alegações da DATAPREV e da CEF de que não é possível dar cumprimento à liminar deferida sem que haja a liberação dos valores pelo Ministério da Cidadania.

Com a juntada da manifestação, vista às partes.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015342-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - MOOCA

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante indique o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas, bem como junte, ainda, extrato atualizado do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 12/01/2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-88.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVID JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 12/01/2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-66.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: LUZIA NOVAES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 12/01/2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-24.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de substabelecimento juntado aos autos, considerando que o mandato outorgado concede poderes para substabelecimento apenas com a reserva de iguais poderes.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-68.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL PAVIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000290-06.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: CLINK COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BIASI DA CUNHA - PR98117, ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO - PR34651, EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Junte, também, o comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-73.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, considerando que o instrumento de mandato outorgado juntado aos autos possui **poderes específico para representação perante o CRDD** (Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas).

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12/01/2021

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia, em sede de liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo nº 10880.935692/2011-65, com trâmite na PGFN, e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante.

Relata que este processo se encontra em revisão junto à PGFN, desde pedido protocolado em 10/07/2019 e, até o presente momento, pendente de análise pela Procuradoria.

Aponta que *“Há, portanto, um descompasso entre o direito de revisão assegurado, e que se alinha aos princípios do devido processo, contraditório e ampla defesa, com os atos constitutivos da Procuradoria já em curso, tal como o presente impedimento de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa”*.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 24630363).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 25012436). No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 27685416).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo nº 10880.935692/2011-65 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruiu a exordial, comprova o Impetrante que se encontra “Em Andamento” o Processo Administrativo supramencionado (ID. 24205313). Por seu turno, a situação de referido processo no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como “Devedor”, impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, **existência de recurso pendente de apreciação**.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos *“as certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado”*. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a ensejar a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.935692/2011-65, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sempre juízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024327-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: JOSÉ FERNANDO FERREIRA JÚNIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a Impetrante a exordial, de forma a demonstrar a negativa e/ou impossibilidade de acesso aos autos dos processos administrativos em referência, a fim de demonstrar a existência de direito líquido e certo a embasar a propositura da presente demanda.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027191-79.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação de preliminar em sede de informações e em prestígio aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como diante do disposto no Art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027520-91.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da alegada ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada (ID. 27223949), manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014625-09.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA LUZ DE FREITAS - SP355172

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Relativamente à liminar requerida, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Analisando os autos, verifico que a questão fática a respeito da análise do requerimento administrativo objeto da ação não foi suficientemente esclarecida. Isso pois, conforme análise dos elementos dos autos, notadamente o ID. 42464675, na própria data de 08/06/2020 houve a seguinte movimentação processual: "Motivo de Indeferimento alterado - (De: - Para: FALTA DE PERÍODO DE CARENÇA)".

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo se manifestar especificamente a respeito da análise do requerimento apontado pela impetrante na exordial, assim como comprovar documentalmente suas alegações.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023250-87.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, YASMIN RAHAL DE ANDRADE - SP444671

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, YASMIN RAHAL DE ANDRADE - SP444671

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando os autos, verifico que o despacho de 23/11/2020 não foi integralmente cumprido.

A parte foi intimada a retificar o polo passivo da demanda indicando a autoridade administrativa que praticou o ato combatido. De seu turno, a petição de emenda à inicial indicou como autoridade impetrada a pessoa física "Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza", e não o cargo administrativo responsável pela prática do ato que se pretende combater com esta ação.

Por esta razão, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte retifique o polo passivo da demanda, cumprindo integralmente a determinação dos autos. Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026027-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS objetivando, em sede de liminar, suspender e afastar a restrição imposta pelo artigo 26-A, incisos I e II da Lei nº 11.457/2007, de forma a permitir à Impetrante que realize a compensação entre os débitos de contribuições previdenciárias (cota patronal, destinadas ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades) e os créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0023325-27.2014.4.03.6100.

Relata que no Mandado de Segurança nº 0023325-27.2014.4.03.6100, transitado em julgado em 06/06/2019, restou reconhecida a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação. Defende que, "seja admitido o seu direito à compensação dos créditos de PIS e COFINS, reconhecidos judicialmente em 2019, contra débitos correntes de contribuições previdenciárias (cota patronal, destinadas ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades ou Fundos), afastando-se a restrição contida nos incisos I e II do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018".

Os autos foram distribuídos, inicialmente, em sede de plantão que, em decisão id 43833313, restou indeferida.

Vieram os autos conclusos.

Converto a decisão em diligência.

Tratando-se de mandado de segurança, a análise do pedido liminar deve fundar-se em prova objetiva.

No caso dos autos, o impetrante deixa de juntar cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0023325-27.2014.4.03.6100 e que constituiu o crédito tributário que, aqui, pretende compensar com outros, impedindo a análise do pedido inicial. Outrossim, observo que, em sede de remessa oficial do r. mandado de segurança, constou do acordão menção a autorização da "respectiva compensação", de modo que não fica claro os limites daquele título judicial.

Portanto, tendo em vista que, em sede de mandado de segurança, deve ser efetivamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, **converto a decisão em diligência e oportunizo ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0023325-27.2014.4.03.6100.**

Decorrido o prazo, venham tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026825-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11/01/2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027030-35.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., RBR LOG - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração devidamente assinada.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025058-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS contra ato do Sr. GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a implantação do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, o Decreto nº 3.048/99, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para pagamento do benefício:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*”

Verifico, no caso dos autos, que a 4ª CAJ deu provimento ao recurso da parte impetrante. Além disso, em 05/08/2020 o processo administrativo de concessão de benefício da parte foi movimentado para “SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”, de forma que, até o presente momento, não foi implantado.

Não vislumbro motivo que possa impedir o cumprimento do acórdão pelo Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao processo administrativo em tela.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, implantando o benefício da parte.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000188-81.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE CARIOLANO MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado JORGE CARIOLANO MARINHO contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, do que consta dos autos, a parte apresentou recurso no seu processo administrativo de revisão de benefício previdenciário em 04/09/2020, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000184-44.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE FROTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ANDRADE FROTA contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a implantação do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, o Decreto nº 3.048/99, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para pagamento do benefício:

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)."

Verifico, no caso dos autos, que a 3ª Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso da parte impetrante em 06/09/2020. Contudo, até o presente momento, não foi implantado.

Não vislumbro motivo que possa impedir o cumprimento do acórdão pelo Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao processo administrativo em tela.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, implantando o benefício da parte.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000229-48.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELE MARIA CAVALCANTI SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELE MARIA CAVALCANTI SOUSA em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile.

Narrou a impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo. Para tanto, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**"

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 5001128-17.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marii Ferreira, intimação via sistema 20/09/2019).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MG100627, SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MG156630

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a resposta juntada pelo Banco do Brasil S/A nos autos, manifeste-se a requerente.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009347-27.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E

EXECUTADO: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO MEZADRI, VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI, RICARDO DA SILVA FERNANDES, GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677

Advogado do(a) EXECUTADO: FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a citação do réu deverá ser realizada na RUA OPERÁRIO 79, CS, UMBU, ALVORADA/RS 94834-142, que não possui Justiça Federal, recorra a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

Após, depreque-se a citação do réu.

Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021387-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZ AZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 40784529, manifeste-se a autora em réplica.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021266-50.2019.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à autora da resposta da CEF, nos termos do despacho id 41911741.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024317-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDALOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026915-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme artigo 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu recolhimento.

Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026940-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme artigo 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu recolhimento.

Deverá juntar também a respectiva procuração judicial.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-66.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO CORREIA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie o Impetrante a juntada do extrato atualizado e detalhado do histórico de andamento do processo administrativo requerendo o benefício previdenciário perante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, **tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000192-21.2021.4.03.6100

IMPETRANTE:LUIZ VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Prelinhantemente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie o Impetrante a juntada do extrato atualizado e detalhado do histórico de andamento do processo administrativo requerendo o benefício previdenciário perante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002166-67.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o parecer da contadoria.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA(110)Nº 5027060-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EAI SOLUCOES DE PAGAMENTOS E FIDELIZACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) regularizar sua representação processual (devendo observar que a procuração id nº 43778693 possui validade até 02 de setembro de 2021), pois no substabelecimento (id nº 43778694) foram outorgados ao advogado Cristiano Rabello de Sousa somente poderes para "*representar a Outorgante nas esferas administrativas federal, estadual e municipal, inclusive suas autarquias, fundações e concessionárias de serviços públicos, em todas as instâncias, podendo tomar ciência de intimações, vistas de processos administrativos, apresentar requerimentos, defesas, impugnações e recursos, e acompanhá-los até final decisão, requerer DARF e extratos de valores originários e atualizados dos processos, cópias reprográficas ou digital, podendo agir em conjunto ou separadamente, e substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes*";

b) juntar aos autos a cópia do estatuto social da empresa.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo,

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração (id nº 4380003536) possuía validade até 02 de janeiro de 2021, bem como que, no substabelecimento id nº 43800036, foram outorgados ao advogado Cristiano Rabello de Sousa somente poderes para *“representar a Outorgante nas esferas administrativas federal, estadual e municipal, inclusive suas autarquias, fundações e concessionárias de serviços públicos, em todas as instâncias, podendo tomar ciência de intimações, vistas de processos administrativos, apresentar requerimentos, defesas, impugnações e recursos, e acompanhá-los até final decisão, requerer DARF e extratos de valores originários e atualizados dos processos, cópias reprográficas ou digital, podendo agir em conjunto ou separadamente, e substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.”*;

b) juntar aos autos a cópia do estatuto social da empresa.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000099-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Verifico que, pela decisão Id 28342823, foi determinada a inclusão da Sra. Ângela Cetimnia Ruffo na ação mandamental, considerando seu interesse no deslinde da causa, sob pena de extinção.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. E OUTROS**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, ao SAT/RAT e para as terceiras entidades incidentes sobre a parcela custeada pelo empregado que é descontada da folha de salários referente ao benefício de Previdência Privada, bem como a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título.

Pela decisão Id 32318251 foi indeferida a liminar.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (Ids 33437910, 33562342 e 33586345).

A União se manifestou (Id 33205997).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (Id 33813904).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS (Id 33932591).

Foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014925-90.2020.403.6100 (Id 43639135).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADC T da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Contudo, no caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias sobre o **valor descontado do empregado** a título de Previdência Privada. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventual desconto efetuado na remuneração do empregado, seja a que título for, suportado pelo próprio funcionário, não altera a base de cálculo das contribuições da empregadora.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Desta forma, não há violação de direito líquido e certo das Impetrantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013190-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA., SUPERMERCADO MARCALO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO MARÇALO LTDA**, buscando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio. E, ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional, com a necessária atualização.

Pela decisão Id 36369730 foi deferida parcialmente a medida liminar.

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito (Id 36699893).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 36761773).

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos autos.

Férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", item 6, da Lei nº 8.212/91.

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Terço constitucional de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (umterço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Aviso prévio

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já citado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativamente às importâncias pagas pela parte impetrante aos seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e aviso prévio.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVINDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONVINDA ALIMENTAÇÃO LTDA. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial.

Foi deferida a liminar pela decisão Id 28886988.

Foi notificada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005501-24.2020.4.03.0000.

A União requereu sua inclusão no feito (Id 29320385).

Foram prestadas informações (Id 29531909).

A impetrante requereu novo pedido, o qual foi negado (Id 31365463).

Foi apresentado parecer pelo MPF (Id 31611304).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

No caso em tela, verifico que a impetrante protocolizou, em 21/12/2018, pedidos de ressarcimento que ainda estavam pendentes de análise quando da impetração, de modo que havia transcorrido o prazo de 360 dias.

Ademais, a parte impetrante insurge-se contra o procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve ser restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação a aqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial. Ademais, eventuais créditos reconhecidos não devem ser retidos ou compensados de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Comunique-se acerca da presente sentença no Agravo de Instrumento nº 5005501-24.2020.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010852-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Primeiramente, a fim de prestigiar o princípio da economia processual, passo a analisar o pedido formulado pelo SESC de participação no feito como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial da União (Id 41459075).

Indefiro o pedido formulado no Id 41459075, considerando os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, visto que, ainda que as entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros sejam destinatárias dos recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico e não jurídico. Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV. No caso dos autos, cumpra ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpra ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3. Primeira Turma. ApReeNec 00144535220164036100. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 12 de junho de 2018 - grifado)

Passo ao julgamento dos embargos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (Id 38299971), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnano pelo acolhimento dos embargos (Id 41881667).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com razão a parte embargante. De fato, há omissão, uma vez que a contribuição ao salário-educação foi elencada na inicial, mas, não obstante o julgamento tenha sido de total procedência, não houve sua indicação no dispositivo.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e **dou-lhes provimento**, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

“Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros** (Salário-Educação, INCR A, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), **calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**”

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019924-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA., KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATEC IMPORTAÇÃO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi indeferida a liminar pela decisão Id 41425126.

Houve manifestação da União Federal (Id 41922816).

Foram prestadas informações (Id 42839467).

Foi noticiado o improvemento do Agravo de Instrumento nº 5032586-82.2020.4.03.0000.

O MPF apresentou parecer (Id 43185720).

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: LILIANE MARIA RACHID

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

DESPACHO

id 42765654: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Com a resposta, vistas à Executada.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014639-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014728-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008414-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006300-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELLE BANDEIRA

DECISÃO

ID nº 43717254: requer a executada, por meio dos advogados constituídos, a liberação do bloqueio, efetivado via SISBAJUD, de suas contas bancárias, argumentando que os valores constritos são frutos de verbas salariais e de conta poupança, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos ID's nºs 43717271 - 43717288. Além disso, suscitou nulidade relativa à sua citação. Por fim, pediu os benefícios da Justiça gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há qualquer nulidade no tocante à citação por edital da Executada, uma vez que, após sucessivas tentativas feitas pelos Ofícios de Justiça, não foi possível localizá-la nos endereços obtidos então nos sistemas de pesquisas. Ademais, a Defensoria Pública da União atuou em sua defesa na fase de conhecimento da ação ajuizada pela CEF. Com efeito, resta prejudicada a alegação de eventual nulidade neste ponto em questão.

Por sua vez, analisando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo a plausibilidade das alegações da Executada.

De fato, houve o bloqueio de R\$ 8.078,64 e de R\$ 938,69, valores depositados junto ao Banco do Brasil em conta corrente e em poupança.

Os demonstrativos de pagamento aliados aos extratos bancários demonstram, de plano, que as quantias recebidas pela Executada a título de salário são depositadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo diretamente em sua conta corrente.

Igualmente, resta cristalino que o valor bloqueado correspondente a R\$ 938,69 estava vinculado e depositado na caderneta de poupança (ID nº 43717273).

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, o montante constricto na conta bancária da executada junto ao Banco do Brasil goza da proteção legal e revela-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.

Quanto ao montante bloqueado no Banco Itaú (R\$ 15,22), tenho que tal quantia revela-se ínfima, de sorte que, igualmente, a sua liberação é medida que se impõe, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito.

Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela Executada, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencentes supramencionadas.

Tendo em vista a constituição de advogados(as), desonero a DPU do encargo de curadora especial. Anote-se os nomes dos patronos constituídos nos autos.

Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016537-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURICIO MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios**.

Após, **tomemos autos conclusos**.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019769-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026604-84.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: NIKON DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43538793: manifeste-se a Impetrante a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013700-37.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no ID nº 42657897.

Após, prossiga-se nos termos da r. decisão ID nº 29129835.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001438-60.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 73776859: aguarde-se o decurso do prazo concedido no ID nº 36190312.

Após, **tornemos autos conclusos**.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FRANCO BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (Id 41496127), que julgou improcedente o pedido.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos (Id 42168171).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Assim, fica claro que a parte embargante pretende, na realidade, a alteração do julgado, o que somente é possível através de recurso à instância superior.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-20.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Autos recebidos da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT da 2ª Região nº 0002752-82.2014.5.02.0030, por declínio de competência.

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Deixo de requisitar custas em virtude da justiça gratuita já concedida.

Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017521-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a)AUTOR: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

DESPACHO

id 42259012: Observe-se que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado no id 38326990.

Por outro lado, não havendo necessidade de produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007623-75.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 42445391, intime-se a parte Executada nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525).

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012543-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WALTER MEKITARIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004518-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intimem-se as partes Impetrante/Impetrada para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

Após, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025563-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOLUVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETI IZILDINHA DE PAULA - SP435398, CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Por oportuno, dê-se vista ao MPF.

Por outro lado, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020043-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022047-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUBINALDO FRANCELINO DAMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012161-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EUNIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAWANY MARCHESINE GONCALVES - SP441224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

Após, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024082-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Resalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008167-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008957-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

“intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.”

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020011-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: ALEXANDRE NEVES DE JESUS ACADEMIA, ALEXANDRE NEVES DE JESUS

DESPACHO

ID.43763347: anote-se.

No mais, considerando que as planilhas de débito apresentadas pela Exequirente estão com cálculos atualizados até agosto/2020 (IDs 37141000 e 37141152), **defiro** o requerido na petição ID 43763346. Para tanto, tendo em vista que a parte executada foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor R\$ 212.001,66 (IDs 39026908 e 40775636), sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme art. 523, § 1º, do CPC, e não o fez, o valor do débito a ser considerado deverá ser o de R\$ 254.401,99.

Desse modo, primeiramente deverá a Secretaria elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Não havendo impugnação e verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera ou insuficiente, defiro, também, o requerido pela Exequirente quanto à utilização dos demais sistemas e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s) e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Consigno, porém, que, caso tenha ocorrido apropriação de valores pela Exequirente decorrente da pesquisa e bloqueio SISBAJUD, antes de dar cumprimento à determinação do parágrafo anterior, deverá a Secretaria intimar a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar nova planilha de cálculo atualizada, levando em conta eventual valor apropriado. E, nesse caso, na ausência de manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, conforme r. despacho ID.33422964.

Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça e dê-se vista à CAIXA para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequirente, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que estará configurada a hipótese prevista no art. 921, III, do CPC, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, CPC), independentemente de nova intimação. Para tanto, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de um ano e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), permanecendo os autos em arquivo sobrestado, até nova provocação.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004838-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO DOMINGOS DE SOUZA

DECISÃO

Inicialmente, providencie a alteração de classe processual para "Cumprimento de Sentença".

ID 43806476: anote-se.

No mais, defiro o requerido pela Exequirente na petição ID 37599130 e reiterado na petição ID 43806472. Para tanto, primeiramente deverá a Secretaria elaborar minuta no sistema SISBAJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Não havendo impugnação e verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera ou insuficiente, defiro, também, o requerido pela Exequirente em relação à utilização dos demais sistemas e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD, CNIB e INFOJUD (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF e à Declaração de Operações Imobiliárias – DOI) para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s) e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

Consigno, porém, que caso tenha ocorrido apropriação de valores pela Exequirente decorrente da pesquisa e bloqueio SISBAJUD, antes de dar cumprimento à determinação do parágrafo anterior, deverá a Secretaria intimar a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculo atualizada, levando em conta eventual valor apropriado. E, nesse caso, na ausência de manifestação ou havendo ou mero requerimento de prazo, os autos retornarão ao arquivo sobrestado.

Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça e dê-se vista à CAIXA para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequirente, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que estará configurada a hipótese prevista no art. 921, III, do CPC, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, CPC), independentemente de nova intimação. Para tanto, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de um ano e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC), permanecendo os autos em arquivo sobrestado, até nova provocação.

Oportunamente, havendo requerimento pendente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018772-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ARJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, CARLUCIO DE ARAUJO

DESPACHO

ID 43471835: anote-se.

No mais, ante o teor da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5003031-53.2020.4.03.6100, já transitada em julgado (IDs 39168344 e 39168339), resta prejudicado o requerido nas petições IDs 43471833 e 32476832.

Com efeito, a r. sentença prolatada nos embargos julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido, tendo havido, inclusive, condenação da CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo, os presentes autos devem ser arquivados.

Solicite-se à Vara Única da Comarca de Taiobeiras/MG a devolução da carta precatória nº 0001977-94.2017.8.13.0680, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES

DESPACHO

ID 43727318: anote-se.

ID 43199176: exclua-se os nomes dos advogados da parte executada no sistema.

ID 43727313: por ora, dou por prejudicado o requerido pela Exequente em relação à apropriação dos valores bloqueados em penhora pela Caixa Econômica Federal, uma vez que constatei que a executada DAIANE PEREIRA NUNES não foi intimada da indisponibilidade da quantia bloqueada (ID 18831588), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo inclusive prosseguido o feito, nos termos do item 3 do r. despacho ID 15792876, com transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, com abertura de conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265 (ID 25306433).

Diante dessa constatação e considerando a petição de renúncia dos advogados da parte Executada nos autos, deverá a Secretaria cumprir os itens 2 e 3 do r. despacho ID 15792876, intimando-se por mandado a executada DAIANE PEREIRA NUNES acerca da indisponibilidade da quantia bloqueada. Sem prejuízo, intime-se também para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob pena de revelia.

Com a manifestação da parte executada, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, tomemos os autos conclusos.

Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, defiro a apropriação dos valores pela CAIXA, conforme requerido na petição ID.43727313. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, considerando que o valor apropriado pela CAIXA não é suficiente para liquidar a dívida objeto da ação, antes de deferir o requerido na petição ID 43727313, quanto à pesquisa de bens penhoráveis com a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizada.

Com a apresentação da planilha, DEFIRO o pedido formulado pela CAIXA e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s) e para registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, bem como para possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigredo de justiça.

Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC). Nessa hipótese os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC), permanecendo os autos emarquivo sobrestado, até nova provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: O.K.T. COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS EIRELI, CLAUDIO BRITO VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA

DESPACHO

ID 43727733: anote-se.

No mais, verifico que a data de registro e autuação desta ação é 16.10.2017 e a data do óbito do Executado LOURIVAL VIEIRA está registrada como dia 10.05.2016 (ID 29537365).

Desse modo, constato que não se trata de habilitação, sucessão ou substituição processual, que são aplicáveis às hipóteses em que há falecimento da parte no curso do processo judicial e sim de ilegitimidade passiva, uma vez que foi ajuizada ação em face de réu já falecido.

Nesse caso, a despeito de a ação ter sido proposta em 2017, faculta à Exequente emendar a petição inicial, **no prazo imprerível de 15 (quinze) dias**, para regularizar o polo passivo em relação ao executado falecido, dirigindo a sua pretensão ao espólio, representantes, herdeiros ou sucessores do executado.

Fornecidos e comprovados os dados do espólio ou eventuais representantes, herdeiros ou sucessores do Executado, providencie a Secretária as anotações pertinentes no sistema processual e expeça-se o necessário para citação e intimação.

Decorrido o prazo supra assinalado sem manifestação, fica desde já INDEFERIDA a inicial em relação ao Executado LOURIVAL VIEIRA. Nessa hipótese providencie a Secretária sua exclusão do polo passivo, devendo o feito prosseguir em relação aos outros Executados que já foram citados.

Ressalto que, da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o executado falecido LOURIVAL VIEIRA e seu filho CLAUDIO BRITO VIEIRA, outro executado, eram sócios da empresa executada O.K.T. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE TECIDOS EIRELI, sendo o executado CLAUDIO BRITO VIEIRA o administrador e único sócio após a retirada de LOURIVAL VIEIRA da sociedade (ID 3011389).

Outrossim, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que dê direito para prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada de débito para instruir seu pedido. Sem prejuízo, deverá, também, no mesmo prazo, manifestar-se concretamente em relação aos bens penhorados nos autos, que na época foram avaliados no valor de R\$ 41.990,00 (ID 4751879).

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação, conforme r. despacho ID. 37633827. Nessa hipótese os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), permanecendo os autos emarquivo sobrestado, até nova provocação.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024870-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: E.P. DE SOUZA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, EDIRLEY PARDIM DE SOUZA

DESPACHO

ID 43815534: anote-se.

ID 43815533: requer a Exequente CAIXA, emreiteração à petição ID 37302975, a realização de pesquisa de endereços da parte executada com a utilização dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Considerando que, em cumprimento à decisão ID 4670581, já foi realizada nos autos pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD (IDs 10881841 e 11092239), indefiro o requerido.

Diante disso e tendo em vista que as diligências de citação nos endereços constantes dos autos resultaram negativas, reputo que incumbe à Exequente diligenciar e utilizar-se de meios próprios para apontar novos endereços da parte executada.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar endereços não diligenciados ou comprovar o exaurimento dos meios possíveis para a sua obtenção.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação dos Executados.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, conforme a r. decisão ID 4670581.

Por sua vez, requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II, § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, conforme itens 9 e 10 da r. decisão ID 467058.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009921-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029576-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030213-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5022785-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PEDRO AURELI

DESPACHO

ID 43318184 e seguintes: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, devolva-se a Carta Precatória nº 126/14/2020 ao juízo deprecado para integral cumprimento da mesma, uma vez que as devidas custas já foram recolhidas. Instrua-se com a petição de ID 32617148 e respectivas guias, bem como link atualizado de acesso à íntegra dos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018333-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.O.F. - LOTERIAS E COMERCIO LTDA - ME, SUELI DOS SANTOS FERREIRA, ANDRESSA FERREIRA CARVALHO

DESPACHO

Ante o desinteresse da credora, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros constritos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo R/TX ABERTA 01E, Ano/Modelo 2019, Placa FKQ2991/SP no endereço ID 20167990.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAIS DE ARAUJO, KATHIA ADRIANA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CLAUDIA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CRISTINA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por Maria Gaidamavicius Novais de Araújo e Outros, em face da União Federal, pretendendo o pagamento de indenização em ação de desapropriação proposta pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, contra o Espólio de Manoel Henrique Novais de Araújo.

Com a inicial foram juntados documentos e procurações.

Os requerentes foram intimados para que juntassem documentos comprobatórios da habilitação dos herdeiros, bem como para que informassem se estão executando o mesmo título judicial nos autos físicos n. 0127086-03.1979.403.6100 (id nº 23806176).

Os requerentes informaram que solicitaram sua habilitação no processo de conhecimento e não estão executando o mesmo título nos autos físicos (id nº 24529211).

No despacho proferido id nº 26289071, a parte foi instada a esclarecer se pretendia iniciar a execução da verba sucumbencial devida nos embargos à execução.

A União manifestou-se, informando que aguarda as providências a serem adotadas pelos exequentes, bem como a intimação para apresentação de eventual impugnação à execução (id nº 26434890).

Foi determinada a digitalização integral dos autos em referência (id nº 30957789).

A parte requerente informou que pretende a execução da totalidade da indenização e não apenas da sucumbência. Afirmou que, em razão da pandemia, necessita e requer o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada dos autos (id nº 32450925).

Requeru a reconsideração da petição anteriormente juntada, pugnano pela emenda da inicial para que passasse a constar no polo ativo o requerente Jonil Cardoso Leite Filho, com a substituição do cálculo apresentado. Juntou cálculo dos honorários fixados nos embargos (id nº 32458837).

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente cumprisse o despacho de id nº 30957789 (id nº 36770914).

O feito foi ao arquivo em 31/08/2020.

O requerente Jonil Cardoso Leite Filho apresenta petição, requerendo o cumprimento da sentença de condenação ao pagamento dos honorários, juntando documentos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de processo digitalizado, tendo como referência o feito nº 0023360-02.2005.403.610 (embargos à execução).

Para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deve providenciar a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Na hipótese, não há comprovação de que o requerente Jonil Cardoso Leite Filho atuou nos autos dos embargos à execução.

Portanto, a forma como foram apresentados diversos documentos ora digitalizados poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte providencie a digitalização integral dos autos em referência, a fim de dar integral cumprimento à determinação judicial id nº 30957789.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013582-56.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

EXECUTADO: TBI - ASFALTO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, HERMENEGILDO FERRACINA

DESPACHO

Tendo em vista que as Cartas Precatórias nºs 120/2019 e 121/2019, expedidas, respectivamente, para São Caetano do Sul/SP e Pirassununga/SP (IDs 19438260 e 19438270) foram objeto de cumprimento pelos juízos deprecados, conforme IDs 29706763 e 31489262, mas sem lograr-se êxito na citação em ambas hipóteses, resta cumprir a CP 119/2019 (ID 19437295), anteriormente devolvida por falta de recolhimento de custas (ID 21852985).

Para tanto, deverá a credora, sob pena de indeferimento da inicial, recolher as custas devidas ao cumprimento da Carta Precatória na comarca de Palhoça/SC, no prazo de 05 dias.

Recolhidas as custas, deverá a Secretaria expedir a Carta Precatória, devidamente instruída com as custas e demais documentos mencionados no art. 264 do CPC.

ID 43479553: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001634-88.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RECONVINDO: GILBERTO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

ID 42628280: Indefiro o pedido de novas consultas aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados de pesquisa constam, respectivamente, às fls. 172 e 174/175, tendo em vista que a credora não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação patrimonial do executado ou o decurso de tempo suficiente, a justificar uma nova pesquisa (AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

Diante da ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012620-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI, FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR, FRANCISCO REBERTE SANTANA, FRANCISCO SERGIO NALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025448-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) autorizar a impetrante a deixar de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da presente ação;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos que acarretem o cerceamento da autorização judicial, tais como a negativa de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da empresa no CADIN e inscrição de débitos da Dívida Ativa da União.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, pois são repassadas ao Ente Municipal e não integram o faturamento da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) confirmar a medida liminar e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ISS;

b) declarar como compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC a partir do pagamento indevido, com outros tributos administrados pela Receita

Federal do Brasil

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37211369, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) regularizar sua representação processual, pois a cláusula 3.7.1, “iv”, do contrato social estabelece que a sociedade será representada em conjunto pelos três administradores sócios nomeados, para outorga de procurações em nome da sociedade (id nº 43089190, página 10); b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, caso necessário; d) trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; e) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento do ISS e f) informar o endereço da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 43831825, na qual atribui à causa o valor de R\$ 203.782,03.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 43831825 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da

COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer cobrança de tais valores, em especial a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição na Dívida Ativa da União e a inclusão da impetrante no CADIN

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 203.782,03, conforme petição id nº 43831825.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018693-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIELLE VARGAS GALLETTI, DANILO HIROSHI FURUMOTO, DENISE FREIRE PEREIRA, EDEVALDO PEDRO DE SOUZA, EDSON BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024662-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARMODIO MOREIRA DUTRA - SP291410

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) abstenha-se de inscrever no CADIN os débitos discutidos na presente demanda;

b) inclua, imediatamente, tais débitos no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante narra que, em 16 de outubro de 2020, foi intimada para efetuar o pagamento de tributos em atraso, administrados pela Receita Federal do Brasil, em valor total superior a R\$ 7.000.000,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Descreve que iniciou os procedimentos, via e-CAC, para inclusão dos débitos no parcelamento simplificado, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, contudo o sistema não permitiu o parcelamento, pois o valor do débito supera o limite de R\$ 5.000.000,00 imposto na mencionada Instrução Normativa.

Alega que o limite estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 para parcelamento simplificado de débitos viola o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a Lei nº 10.522/2002 não prevê qualquer limite máximo para obtenção do parcelamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42902419, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; informar o endereço da autoridade impetrada; juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar o valor do débito atualmente existente perante a Receita Federal do Brasil.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 43067738, na qual atribui à causa o valor de R\$ 6.815.996,64 e requer a tramitação do processo em segredo de Justiça.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Recebo a petição id nº 43067738 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de sigilo, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao documento id nº 43067726. Anote-se.

Assim determina o artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.**

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 02 de outubro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.679.536-RN, 1.724.834-SC e 1.728.239 – RS, nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1679536 2017.01.44326-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, REP/DJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REP/DJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1728239 2018.00.42446-1, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REP/DJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem a questão delimitada.**

A determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional não impede a apreciação de medidas de urgência, desde que preenchidos os requisitos, conforme decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, *in verbis*:

“A Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: ‘Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’. **Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**” – grifei.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 – PORTARIA PGFN/RFB 12/2013 – LIMITE DE VALOR: ILEGALIDADE.

1. O sobrestamento do tema, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não impede o deferimento de tutela de urgência.

2. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

3. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:

4. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010903-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) – grifei.

Destarte, passo a apreciar o pedido formulado pela parte impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina que “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, no presente caso, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O artigo 14-C do mencionado diploma legal, ao disciplinar o parcelamento simplificado, estabelece o seguinte:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

O artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratamos arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”, disciplina o parcelamento simplificado de débitos, nos termos a seguir:

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15” – grifei.

Observa-se que a Lei nº 10.522/2009, bem como as leis que prorrogaram os parcelamentos, não estabeleceram qualquer limite de valor para sua adesão. Assim, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, ao impor limites de valor para a concessão do parcelamento simplificado, inovou o ordenamento jurídico, incidindo em ilegalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO DE VALORES. ILEGALIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores ao parcelamento nela previsto, razão pela qual não há como a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, como ato infra legal que é, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Remessa oficial e apelação improvidas" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5027410-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 27/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITE MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, imposta pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013, que alterou o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes do C. STJ.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006457-84.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2020).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APRECIÇÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que "os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas" (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156.2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).

3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento proferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: "A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02".

4. Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está eivada a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do art. 10.522/02, razão por que, não tendo sido infirmada, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (TRF3 - ApReeNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018; TRF3 - ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

5. Agravo de instrumento não provido" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015870-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA ESTRITA À LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 29 DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. As condições para a concessão do parcelamento devem estrita observância ao princípio da legalidade, de modo que atos infralegais, como portarias, não possuem autorização para impor condições não previstas na lei de regência do benefício.

2. O fato de a Lei nº 10.522/02 dispor, em seu artigo 14-C, que ao pedido de parcelamento, ali referido, não se aplicam as vedações contidas no artigo 14 não implica em autorização legal para a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito objeto de Parcelamento Simplificado, uma vez que não há como extrair das regras previstas para os parcelamentos de que trata a aludida lei, a delegação para a PGFN ou a RFB inovarem no ordenamento jurídico sem autorização legal.

3. A apelada tem direito à adesão ao Parcelamento Simplificado sem a limitação de valor prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, já que este dispositivo normativo extrapolou sua função regulamentar e está eivado de ilegalidade.

4. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360668 - 0011469-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A controvérsia recursal instaurada cinge-se em analisar a legalidade da imposição do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários.

2. A possibilidade de parcelamento de débitos tributários está prevista no artigo 151, inciso VI, e no artigo 155-A, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

4. Cumpre, ainda, transcrever o artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

5. Com o intuito de promover a regulamentação do parcelamento simplificado, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

6. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico.

7. Nesse contexto, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 aponta exegese que rompe com a hierarquia, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade estrita.

8. Trata-se, portanto, de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte que não existe no diploma legal respectivo, exigida por meio de mero ato administrativo que não poderia criar, modificar ou extinguir direitos, em especial em questões relacionadas ao parcelamento tributário.

9. Cumpre esclarecer que a instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal.

10. Nesse sentido, eventual delegação que implique a faculdade de estipular, ao sabor da discricionariedade, hipóteses excludentes do parcelamento, ou até interpretação que induza a este entendimento, viola o postulado da estrita legalidade.

11. Assim sendo, deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008432-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. OFENSA AOS ARTIGOS 11, §1º, 13, §1º E 14-F DA LEI 10.522/2002. FUNDAMENTOS GENÉRICOS DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A regra do art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários à execução do parcelamento. A expedição de atos infralegais destinados a viabilizar a simples execução (operacionalização) do parcelamento, evidentemente, não possui a amplitude defendida pela recorrente (de que o dispositivo legal teria atribuído a tais órgãos competência para disciplinar diretamente, por atos infralegais, o próprio limite máximo para fins de concessão do parcelamento).

3. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1801790/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

-Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001440-91.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

Finalmente, cumpre ressaltar que incumbe à empresa impetrante adotar as condutas necessárias à formalização dos parcelamentos perante a Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de parcelamento a serem formulados pela parte impetrante, independente do limite de valor previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 6.815.996,64, conforme petição id nº 43067738 e anote-se o sigilo do documento id nº 43067726 (relatório de situação fiscal da empresa).

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DAGOBERTO DAMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE OLIVEIRA SENNA PARUSSOLO - SP436558

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, PRESIDENTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS DAGOBERTO DAMAS em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito do impetrante de ingressar no cargo de técnico do seguro social.

O impetrante relata que participou do concurso público para o cargo de técnico do seguro social e ficou classificado em 2.809 lugar, integrando o cadastro reserva.

Descreve que o edital do concurso estabelecia a possibilidade de convocação dos candidatos que integravam o cadastro reserva, em caso de necessidade da autarquia.

Narra que a Medida Provisória nº 922/2020 autorizou a contratação temporária de servidores civis, federais e aposentados para atuação no INSS.

Argumenta que o artigo 37, incisos II e IV da Constituição Federal, estabelece que os candidatos aprovados em concurso público possuem o direito subjetivo à nomeação para os cargos vagos existentes, ou que vierem a existir, no prazo de validade do concurso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29179127, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante emendar a petição inicial, indicando a autoridade vinculada ao INSS em face da qual é ajuizado o presente mandado de segurança.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 29558898.

Foi concedido novo prazo para o impetrante indicar adequadamente a autoridade impetrada (id nº 30100012).

Manifestação do impetrante (id nº 32188144).

Pela decisão id nº 32865818, foi determinada a intimação do impetrante para informar a qualificação do impetrado CESPE.

Além disso, foi considerada necessária a prévia oitiva do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social a respeito da medida liminar pleiteada.

O impetrante informou os dados do CESPE (id nº 33112590).

O Instituto Nacional do Seguro Social comunicou o encaminhamento da solicitação para a área competente (id nº 33624501).

O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) sustentou sua ilegitimidade passiva, pois não possui competência para empregar candidatos nos cargos do INSS (id nº 36309998).

Foi determinada a reiteração da notificação da autoridade impetrada (id nº 38818418).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 39532296).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar "(...) o direito de ingressar no cargo aprovado o qual seja: *TÉCNICO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DA AUTARQUIA DO INSS e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa*".

Embora o documento id nº 29110618, página 02, comprove que o impetrante realizou sua inscrição no concurso público para o cargo de técnico do seguro social – Gerência Executiva São Paulo – Leste, não há qualquer documento nos autos que comprove sua aprovação no concurso ou que demonstre a classificação obtida.

Diante disso, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008702-84.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIO NEVES

ESPOLIO: MARIO NEVES

DESPACHO

ID 43181902: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Tendo em vista que o prazo para o cumprimento do despacho ID 39264431 já foi prorrogado duas vezes consecutivas (ID 40788627 e 42206583), deverá a credora cumprir a determinação definida no prazo peremptório de 15 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIMILSON MAMEDE DA SILVA, ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021697-05.2020.4.03.6100

AUTOR: ASLAN COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária acerca da contestação oferecida pela União no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020205-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A, CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A, METRO TAXI AEREO LTDA., ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA, ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., METRO-DADOS LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União contra decisão que julgou procedente a impugnação.

Alega a parte executada, ora embargante, a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta que foi reconhecido o direito do autor aos honorários advocatícios, mas não foi indicada a decisão em que consta a condenação da União ao pagamento da referida verba.

Afirma que, na decisão ora impugnada, tão-somente foi determinada a majoração dos honorários, não havendo menção à decisão de condenação da União ao pagamento de verba honorária (id nº 30990467).

A parte parte exequente, ora embargada, manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 31970868). Sustentou que o provimento do recurso resultou na reversão do ônus sucumbencial. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Alega a embargante que, no presente cumprimento de sentença, não foi indicada a decisão de condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Afirma que, na reforma da sentença pelo Tribunal, não houve expressa inversão dos ônus sucumbenciais.

Aduz que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fixando honorários em 10% do valor da causa a ser pago pela parte autora (id nº 9978829).

Assevera que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação (id nº 9978835), mas, após interposição de embargos de declaração, deu provimento ao recurso, "com efeitos infringentes, para determinar que as ocorrências da autora relativas ao FAP sejam analisadas à luz da Resolução nº 1.316/2010" (id nº 9978839).

No julgamento do agravo em recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, o recurso não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a r. decisão cujo dispositivo segue transcrito (id nº 18292356):

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso, ficam, automaticamente, invertidos os ônus da sucumbência, mesmo que não conste condenação honorária expressamente do acórdão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com efeito, a tese da ora embargante foi acatada no voto. O acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial da Caiado Pneus, ora embargante, sem, contudo, inverter o ônus da sucumbência. 2. É entendimento assente no STJ que "a reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010). Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 3. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para inverter os ônus da sucumbência.

(STJ - EDcl no REsp: 1680712 SP 2017/0136955-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019)

Nesse mesmo sentido, segue precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DECORRENTE DA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA EM GRAU RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. In casu, a decisão monocrática que julgou a apelação interposta pela União Federal reformou integralmente a r. sentença de procedência da ação ordinária, silenciando quanto à fixação dos honorários de sucumbência. 3. Todavia, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "a reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto". Precedentes. 4. Destarte, afigura-se cabível o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em favor da União Federal. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.

(TRF-3 - ApCiv: 00584652119974036100 SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 22/08/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

No caso em tela, aplica-se o enunciado da Súmula 453 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou enação própria".

Na situação destes autos, o pedido foi julgado improcedente em Primeiro Grau, com honorários fixados em 10% do valor da causa (id nº 9978829).

Entretanto, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação (id nº 9978835) e, no julgamento dos embargos de declaração, deu provimento ao recurso, "com efeitos infringentes, para determinar que as ocorrências da autora relativas ao FAP sejam analisadas à luz da Resolução nº 1.316/2010" (id nº 9978839).

No Superior Tribunal de Justiça, o agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido, constando do dispositivo do v. acórdão o seguinte (id nº 18292356):

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias. Nesse sentido, o seguinte precedente: STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 139597 RJ 2012/0050666-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2019.

Frisa-se que, na hipótese dos autos, a sentença não foi integralmente reformada e a Corte Regional não fixou verba honorária.

Reforce-se que, no julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (id nº 18292356), foi determinada a majoração da verba honorária em caso de ter havido prévia fixação de honorários pelas instâncias de origem.

Sendo assim, e considerando que não houve inversão integral do julgamento, não é possível, na fase de execução, buscar a condenação da parte vencida ao pagamento de referida verba, sob pena de ofensa à coisa julgada (REsp 1285074/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhe provimento, com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, e **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito**, quanto à pretensão ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante da sucumbência da parte exequente na presente impugnação, fixo os honorários em 10% do valor almejado, em favor da parte impugnante, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados no id nº 31970868.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010943-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTAN INTERNACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração ID 43354097, posto que intempestivos, uma vez que a Embargante não goza da prerrogativa processual da contagem do prazo em dobro.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, para apreciação das Apelações interpostas.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019682-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENITA MARIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP.

Deferida a Liminar pleiteada (ID 39729275) e devidamente notificada a autoridade impetrada (conforme certidão – ID 41279835), a autoridade não apresentou manifestação, conforme decurso indicado nos autos. Assim, intime-se a parte impetrante para que informe se houve cumprimento da liminar.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012883-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MOREL PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DALUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP.

Peticiona o autor requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, tendo em vista a necessidade de cumprimento de exigências junto ao CRDD (entrega de documentos) e o pagamento da taxa de inscrição (ID 416672278).

Deferida a Liminar pleiteada (ID 35568627) e devidamente notificada a autoridade impetrada (conforme certidão – ID 40351228), a autoridade não apresentou manifestação, conforme decurso indicado nos autos.

Assim sendo, considerando que já decorreu o prazo de 40 dias para sobrestamento do feito requerido pelo impetrante (contados da data do peticionamento), intime-se a parte impetrante para que informe se houve cumprimento da liminar.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020640-49.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP.

Deferida a Liminar pleiteada (ID 40346948) e devidamente notificada a autoridade impetrada (conforme certidão – ID 41279791), a autoridade não apresentou manifestação, conforme decurso indicado nos autos. Assim, intime-se a parte impetrante para que informe se houve cumprimento da liminar.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016100-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 43468666: Indeferido o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041030-97.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005022-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, SERGIO FAMA DANTINO, DENISE RAVACHE BRANDAO

DESPACHO

ID 43343805: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No silêncio, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado e, após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010168-86.2020.4.03.6100

AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

DESPACHO

Id nº 42032037. Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009407-64.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: DORIS RIGONATTI, OSWALDO RIGONATTI, ISAURA REIKO NAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO - SP46817

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, CELIA REGINA CALDANA - SP179122, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

DESPACHO

ID 43057059: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 40886527.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos eventuais bens constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-68.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

REU: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de transferência eletrônica de valores depositados nos presentes autos (id nº 30422455).

A sentença proferida no id nº 20983070, autorizou o levantamento do depósito judicial, acostado no id nº 4470343.

Posto isso, oficie-se a CEF para que proceda a transferência bancária, em substituição ao alvará de levantamento, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, da importância depositada no id nº 4470343, para a conta mencionada no id nº 30422455, sem dedução de alíquota de IR.

Como cumprimento da medida supra, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006732-83.2015.4.03.6100

SUCEDIDO: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERRY ADRIANO MONTE - SP231709

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por SINTTARE-SP, em face do CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, pretendendo o pagamento de verba honorária.

A parte exequente foi intimada para que providenciasse a inserção no sistema PJe, da integralidade da sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, das decisões monocráticas e acórdãos, se existentes (id nº 23768402).

O executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução (id nº 25064166).

Intimada a parte exequente para que se manifestasse acerca da impugnação, o SINTTARE-SP apresentou manifestação (id nº 32015459) defendendo os indexadores utilizados e alegando, em síntese, que a atualização deve ser aplicada a partir da data em que foi proferida a decisão que arbitrou os honorários. Informou, ainda, que já havia juntado os documentos indicados no id nº 23768402, apresentado novamente a sentença e o acórdão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno que, tanto a sentença coligida no id nº 15188890, quanto o Acórdão acostado ao id nº 15188894, pág. 19, estão incompletos, razão pela qual, os documentos acostados nos ids nºs. 32015462 e 32015465 são documentos novos.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ciência da parte contrária.

Após, à vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5020328-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALTERCOM COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, GISELE CRISTINE TRINDADE

DESPACHO

ID 43170438: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1., da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, acerca da manifestação ID 41766362, abra-se vista à credora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem impugnação, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018148-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO IGNACIO NEUMANN

Advogado do(a) REU: FILIPE MATZEMBACHER STOCKER - SP253874

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Trata-se ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO IGNACIO NEUMANN visando ao pagamento dos débitos relativos aos contratos nºs 0314001000063946, 250314400001214967, 0000000015202129 e 0000000015683150.

Devidamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 18733103), deduzindo em preliminar a inépcia da inicial, pela ausência do contrato celebrado entre as partes. Insurgiu-se, no mérito, contra a taxa dos juros remuneratórios, o cômputo dos moratórios, a capitalização dos juros e a aplicação da correção monetária.

As partes concordaram com o julgamento antecipado do mérito.

Réplica.

Decisão ID 30185548 apreciou a preliminar apresentada em contestação e determinou que as partes se manifestassem sobre eventual conciliação.

O autor informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 32115021).

Na petição ID 41914031, a CEF informa a quitação dos contratos nºs 0314001000063946 e 250314400001214967, requerendo a extinção parcial do feito, e apresenta a planilha atualizada dos débitos dos contratos remanescentes de nºs 0000000015202129 e 0000000015683150.

Em face do noticiado na petição ID 41914031, JULGO EXTINTA a presente ação tão somente em relação aos contratos nºs 0314001000063946 e 250314400001214967, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito em relação aos contratos remanescentes (nºs 0000000015202129 e 0000000015683150).

Vista ao réu da planilha juntada no ID 4194031, manifestando-se se tem interesse na realização de conciliação relativamente a esses valores.

Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0009030-14.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLEDEVALDO ALVES ROCHA

DESPACHO

ID 43184685: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da CP 182/2020 (ID 41088485).

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5013303-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID 39561815: Anote-se a advogada no sistema de intimação processual.

ID 40109400: exclua-se os patronos indicados.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de Impugnação.

Após, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o quê de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015450-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B. R. NETO - AR CONDICIONADO, BENVINDO RAIMUNDO NETO

DESPACHO

ID 43105714: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 40544277.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37290533 (e anexos) e 40626273 (e anexos): manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados, bem como se persiste o interesse na produção da prova pericial.

ID 43258491: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013213-28.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA, BETECH COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 43217402: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 40961030.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0010508-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ERNESTO PALMA PITALUGA DE MOURA

DESPACHO

ID 34915584: Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

ID 43217402: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025838-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WR BERGAMO PARK LTDA - ME, WALTER BERGAMO, ROSANA PITONDO BERGAMO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital de WALTER BERGAMO (ID 38554021) e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

ID 43414923: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019758-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA ROCHA METAIS - ME, PAULO SERGIO DA ROCHA

DESPACHO

ID 43310501: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, manifeste-se a credora, no prazo de 05 dias, sobre o resultado das consultas realizadas no dia 30/11/2020 (ID 42616830/42616833).

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos veículos constritos e suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S A CAFERO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43321925: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre prejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 42886784.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027581-57.2007.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-95.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: EMBUS A ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, MURILO GIROTTTO FRANQUI ROCHA - MS18700

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-02.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: OMF HOTELARIA E BALNEARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017275-63.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUIMARAES & MOUTINHO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio da credora e não localizados bens penhoráveis da devedora (ID 42618435/42618436), suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008561-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA

DESPACHO

ID 43324216: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 42760381.

No silêncio, retire-se a restrição incidente sobre o veículo descrito ao ID 27588355 e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007639-24.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 43175893: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, deverá a credora, no prazo de 05 dias, cumprir a determinação contida no despacho ID 42829315, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019753-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMPRE AZUL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, RAFAEL ATANASIO CORDEIRO DE LIMA, JOSUE BRAZ DE LIMA

DESPACHO

ID 43397980: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012951-78.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL LOPES & SANTOS DE ALIMENTOS LTDA, VALDIR JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 43214441: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Sempre juízo, cumpra a credora, no prazo de 05 dias, o despacho ID 42801969 e recolha as custas relativas à citação nas comarcas de Ubatã/BA e Itagibá/BA, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008469-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA - CE9378

DESPACHO

ID 43460114: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Após, com ou sem manifestação da credora, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024204-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAMILA NOGUEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 43322644: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No silêncio, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010238-14.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE CAVALCANTE CORREIA, SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

DESPACHO

ID 43092034: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre prejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 42899450.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de eventuais bens constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010238-09.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AGF MODAL LTDA - EPP, SOLANGE AMARINS GRANERO, ANGELO GRANERO FILHO

DESPACHO

ID 43244375: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 42904842.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de eventuais bens constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5026941-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE PÓS-GRADUAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SERES-MEC, UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

1. ID 43876505: Solicite a Secretária, por email (nupla@tjdff.jus.br), informações acerca da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos (ID 43753422 e 43753449). Não tendo sido distribuída a Carta Precatória, promova a Secretária novo encaminhamento da referida Deprecata.

2. Guarde-se o decurso de prazo para regularização da representação processual. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006510-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CODIGO GOMES RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS ANDRE GOMES, LUCIANA MARIA DA SILVA GOMES

DESPACHO

ID 43254789: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 43090856.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de eventuais bens constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027680-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

ID 43327416 e seguintes: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, do documento colacionado em ID 43975086.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024592-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANO DACOSTA LOPES

DESPACHO

ID 43412335: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 42815509.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de eventuais bens constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000243-32.2021.4.03.6100

AUTOR: MARIA ESTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIELOSON LOPES DE SANTANA - SP434221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059943-64.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GARDIM, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, JOSEFA LEITE DE LIMA, MARIA APARECIDA BATISTA, OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43068627: Retifique-se o polo passivo conforme informado.

Após, intime-se a AGU acerca do despacho ID 42909934.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026654-49.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para garantir à impetrante a possibilidade de recolher o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores referentes ao benefício fiscal (renúncia fiscal) de ISS concedido pela Prefeitura do Município de Sorocaba, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar quaisquer providências de natureza coercitiva com o objetivo de impor o recolhimento das diferenças.

A impetrante narra que a Prefeitura do Município de Sorocaba concedeu à filial da empresa os seguintes benefícios: a) redução de 60% do ISS incidente exclusivamente sobre as operações de prestação de serviços e b) redução de 60% do ISS incidente exclusivamente sobre as operações de importação de serviços referente ao item 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação da lista de serviços.

Afirma que tais benefícios configuram nítidas subvenções concedidas pelo Município de Sorocaba, não podendo integrar as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, independentemente de sua classificação ou do cumprimento de requisitos contábeis e limitações impostas pelas normas atualmente vigentes, pois não podem ser considerados renda, lucro, receita ou faturamento.

Alega que os incentivos municipais concedidos à empresa caracterizam renúncia fiscal, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 101/2000.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, já se manifestou no sentido de que tributos, ainda que transitem pelo caixa da empresa, não se enquadram no conceito de receita.

Argumenta que a incidência de tributos sobre valores que não representam medida de riqueza contraria o princípio da capacidade contributiva, previsto expressamente no artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) reconhecer seu direito líquido e certo de recolher o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores referentes ao benefício fiscal (renúncia fiscal) de ISS concedido pelo Município de Sorocaba;

b) condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, a serem restituídos pela via da compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Tendo em vista que se trata de mandado de segurança preventivo, bem como as peculiaridades do caso em tela, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024594-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e decida, no prazo de trinta dias, as manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante nos autos dos pedidos de restituição – PER/DCOMP e processos administrativos nºs 22996.30043.240317.1.1.19-2907 (19679-721167/2018-09); 36299.12637.240317.1.1.18-6540 (19679-721172/2018-11); 19436.56935.300115.1.1.10-5857 (16692.720237/2016-75); 14591.32548.300115.1.1.11-0741 (16692.720241/2016-33); 24475.72186.300115.1.1.10-0612 (16692.720236/2016-21); 03875.74261.300115.1.1.11-6334 (16692.720239/2016-64); 06467.31804.300115.1.1.10-2114 (16692.720235/2016-86); 03535.63742.300115.1.1.11-5784 (16692.720240/2016-99); 12511.84659.300115.1.1.10-7155 (16692.720238/2016-10) e 09146.05549.300115.1.1.11-1797 (16692.720242/2016-88), sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- comprovar que as manifestações de inconformidade protocoladas ainda não foram apreciadas pela autoridade impetrada, pois os documentos id nº 42609084, páginas 01/10, não possuem a data de sua emissão;
- esclarecer os pedidos de vedação à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa e aplicação da correção monetária pela SELIC, com relação aos PER/DCOMP nºs 22996.30043.240317.1.1.19-2907 e 36299.12637.240317.1.1.18-6540, pois já foram formulados nos autos do processo nº 5010322-75.2018.403.6100;
- juntar aos autos as cópias da petição inicial, da sentença, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003467-39.2016.403.6100, para verificação de eventual prevenção.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP em face de SPY CAR RASTREADORES LTDA, RAFAEL ZENI PIRES e RENATO ZENI PIRES, visando à concessão de medida liminar para:

a) determinar que a empresa ré abstenha-se, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar, em todo o território nacional e por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, proibindo a obtenção de novos consumidores e a renovação dos contratos em vigor, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional;

b) determinar que a parte ré suspenda, imediatamente, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional;

c) estabelecer multa pessoal aos dirigentes da empresa ré, no valor de R\$ 2.000,00 por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima;

d) decretar a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus administradores.

A autora relata que teve conhecimento, nos autos do processo administrativo nº 15414.604865/2020-15, de que a empresa Spy Car Rastreadores Ltda tem atuado como sociedade seguradora, sem a devida autorização legal, contrariando o disposto nos artigos 24, 78 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c os artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Descreve que a empresa ré fornece serviços de proteção veicular, rastreamento e monitoramento aos seus clientes, com pacto adjeto de recompra, caracterizando verdadeiro contrato de seguro.

Narra que os fatos chegaram ao seu conhecimento por meio do encaminhamento de cópia da ação judicial nº 1046205-06.2019.8.26.0002, pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Alega que o site da empresa Spy Car (www.spycar.com.br) apresenta uma proposta de prestação de serviços de proteção veicular e monitoramento contra furto qualificado e roubo, deixando de informar aos consumidores que não possui registro na SUSEP e não segue o disposto no Decreto-Lei nº 73/66, que regulamenta todas as operações de seguros privados realizadas no Brasil.

Argumenta que “(...) não existe liberdade contratual em se tratando de operação de seguros. O contrato de seguros é um contrato típico previsto no Código Civil. A sociedade seguradora deve ser constituída sobre a forma de sociedade anônima ou cooperativa, deve ser autorizada pela SUSEP para atuação e deve seguir todas as normas estabelecidas pelo DL 73/66, como, por exemplo, a constituição de provisões técnicas, o respeito ao Limite Operacional, a contratação de mecanismos de diminuição de riscos, etc. Além disso, a sociedade seguradora é equiparada à instituição financeira, sendo que a operação de seguros sem autorização legal constitui crime, consoante previsto no art. 16 da Lei n. 7492/86”.

Destaca que as atividades desenvolvidas pela empresa ré constituem típica operação de seguro, pois os contratos firmados apresentam elementos como mutualismo, risco, segurado, prêmio, indenização e sinistro.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de proibição de publicidade abusiva e enganosa e a violação ao princípio da boa-fé.

Aduz, também, que as condutas praticadas pelos administradores da empresa ré configuram, em tese, crime, nos termos dos artigos 16 c/c artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86.

Sustenta, ainda, a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, conforme artigo 50 do Código Civil, artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 109 do Decreto-Lei nº 73/66.

Ao final, requer:

a) a declaração de ilicitude da atuação da ré no mercado de seguro, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional;

b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) informar o correto endereço para citação da ré Spy Car Rastreadores Ltda, visto que a empresa não foi localizada no endereço informado (Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 1145, Jardim Armenia, São Paulo, SP), conforme documento id nº 43655831, páginas 68/69;

b) comprovar a alegação de que “o sítio de internet (<https://www.spycar.com.br/>) traz uma proposta de prestação de serviços de proteção veicular e monitoramento contra furto qualificado e roubo”.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ERNESTO PENA DORDAN e MARISOL PEREZ MASSO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que o CREMESP proceda à inscrição provisória dos autores em seu quadro de médicos, afastando-se a exigência de revalidação dos diplomas expedidos por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na Resolução CFM nº 1.770/2005, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Decido.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para cumprirem o disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, descrevendo os fatos que originam o direito pleiteado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027043-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Na petição id nº 43978714, a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão que considerou necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

Alega que comprovou a realização de diversas tentativas de formalização do pedido de parcelamento, o qual não foi recebido em razão de falha nos serviços prestados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que o prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada encerrará após o vencimento da certidão de regularidade fiscal da empresa (18 de janeiro de 2021) e acarretará diversas sanções contratuais pela falta do mencionado documento.

Ademais, atribui à causa o valor de R\$ 5.675.698,53.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos suficientes para alterar o entendimento explicitado na decisão em que foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

Assim, mantenho a decisão id nº 43883984 por seus próprios fundamentos.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 5.675.698,53.

Cumpra-se a decisão id nº 43883984, expedindo-se ofício para notificação da autoridade impetrada.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

43342640: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 40962163.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0003528-94.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: M MARCAS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 41560738: Tendo em vista a defesa por negativa geral (art. 341, par único, do CPC), abra-se vista à autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 43392385: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 41104647.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017849-71.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO - ME, BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO

DESPACHO

ID 43475383: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 38883372: sem prejuízo, requeira a credora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOISES CALDAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO - PI15362
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43297039: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Sempre prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027041-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA, AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

O pedido liminar foi apreciado em sede de Plantão Judicial, tendo sido deferido em parte o pedido "para determinar às autoridades coatoras que apreciem conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido para baixa das pendências decorrentes da compensação anteriormente efetuada (processo 13032.813769/2020-17), expedindo imediatamente a competente certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de acolhimento do pedido." (ID 43779934).

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 43817458.

É o breve relatório.

No prazo de quinze dias, promova a parte impetrante a regularização da representação processual, comprovando os poderes de Carla Regina Marques Fernandes para outorgar procuração em nome de Auto Reg Serviços Técnicos de Seguros Ltda; bem como comprove o recolhimento das custas iniciais.

Dê-se ciência à impetrante da manifestação anexada no ID 43817458.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005021-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: AILTON SILVA BASTOS, LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 41420018: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que o nome da patrona indicada na petição já foi incluído no sistema de intimação processual.

ID 41419156: recolha a credora, no prazo de 05 dias, todas as custas necessárias à citação da devedora na comarca de Taboão da Serra/SP (endereços ID 22352610), que deverão abranger não somente as custas de distribuição, mas também as de diligência do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020751-60.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EVELYN COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

DESPACHO

ID 43313191: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 40793217.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022121-94.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBSON MAIALINS - RN3687-A, FLAVIO MIFANO - SP193810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária da importância depositada na conta 1181005134430050, na Caixa Econômica Federal, conforme indicado no ID 35122937, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, para a conta da parte beneficiária, Banco do Brasil, conta corrente 30.003-9, agência 3320-0, de titularidade de Fundação São Paulo, CNPJ 60.990.751/0001-24 (ID 35473334).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MATILDE CANDIDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP S.A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Intimem-se as corrês SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA e UNIESP S.A, para que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação pertinente ao requerido nos ID's nºs 35085955, 35086292, 35086296 e 35086299, uma vez que o subestabelecimento sem reservas constante do ID nº 35086296 não faz menção à corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA.

Como cumprimento, promova a Secretária a devida anotação/exclusão dos nomes dos(as) advogados(as) nestes autos eletrônicos, para fins de recebimento de publicações em nome das referidas corrês.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ante o desinteresse expresso da parte autora e das corrês CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE na produção de novas provas (ID nºs 35496296, 35994403, 35994412, 18538254 e 36199193).

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041094-25.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOELALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35501205: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”, haja vista o início do cumprimento do julgado pela parte autora.

Diante da decisão exarada pela Instância Superior, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado constante dos autos dos embargos à execução nº 0003249-65.2012.403.6100 (ID nº 26912671 – fs. 92/126, conforme numeração dos autos físicos), requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER - SP305649

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas alterações.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018 e suas alterações).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004475-27.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNITED AIR LINES INC

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, RICARDO BERNARDI - SP119576, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 32389521, 32389525, 35476265 e 35476274: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID's nºs 35476265 e 35476274: Ciência à parte autora.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058460-96.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROHMAND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum", haja vista o início do cumprimento do julgado pela parte autora.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 35427007, 35427013, 35427015, 35427019, 35427023, 35427026, 35427028, 35427030, 35427034, 35427035, 35427037 e 35427039, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA ZINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nos ID's nºs 36694538, 36694540, 36694547, 36694550, 36694714, 36694715, 36694716, 36694717, 36694718, 36694719, 36694720, 36694721 e 36694722, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026411-17.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A., UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, MARISA LOJAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas alterações.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018 e suas alterações).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-50.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 31969118, 31969122 e 31969124: Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, requerendo o que entenderem de direito.

Silentes ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-55.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA POTESTINO MARTINS, SONIA REGINA STEFANI, SERGIO KOZILO SAKAE, SIDNEI RIOS DAVID, SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS, SERGIO BERTO DOS SANTOS, SUELI NUNES GEANOGUEIRA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM, SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES, SEBASTIAO DEODATO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Id nº 36230188: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora (exequente).

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVRARIA CULTURAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ALDREIA MARTINS - SP172273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 16916864 pela parte ré (ID's nºs 35639913, 35639926 e 35639938), bem como o desinteresse das partes na produção de novas provas (ID's nºs 18406416 e 18988384), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007850-02.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES - SP94926

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). De outro turno, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, pela consulta à certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43989757), observa-se que o autor é servidor público municipal, auferindo vencimentos superiores a R\$ 7.000,00 mensais.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, controvertendo procedimento de leilão extrajudicial de imóvel avaliado em R\$ 270.000,00, localizado em região próxima ao Cemitério do Morumbi, ao Cemitério Getsêmani Morumbi, ao Cemitério da Paz, ao Shopping Center Portal do Morumbi, ao Parque Municipal Chácara do Jockey, bem como à Estação Morumbi da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sempre prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferido** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, esclareça o demandante se ainda ocupa o imóvel objeto da presente lide, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelos demandantes ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022656-52.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CORDEIRO MOLINA - SP157719, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, NILZA COSTA SILVA - SP210416-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, transitado em julgado em 07.11.2019.

Em 19.12.2019, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, requerendo, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte demandante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação/restituição na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente nestes autos, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, para a expedição da certidão de inteiro teor, faz-se necessário que a parte autora comprove o recolhimento das custas pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Com a comprovação do recolhimento das custas devidas, expeça-se a certidão requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027185-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTHOS SOLUCOES VIRTUAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MULLER GASPARY - SC24865

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 08.01.2021, acompanhada de documentos.

Regularize a demandante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que, conforme consulta à certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 43989763), pela alteração de contrato social datada de 04.12.2020, desligou-se da sociedade o sr. José Mascelvam Bezerra da Silva, de modo que, ao tempo da procuração outorgada em 30.12.2020 (documento ID nº 43798256), o subscritor já não detinha poderes em nome da empresa.

Na mesma oportunidade, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, em especial no que concerne ao pedido de liberação de saldo retido na conta corrente nº 0238.003.00003284-0, recolhendo a diferença de custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007435-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LEONARDO FABRICIO GOMES DA SILVA - SP203935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o teor da manifestação do exequente, datada de 30.11.2020, acompanhada de documentos, entendo caracterizada a urgência na apreciação de seu requerimento.

Proceda a Secretária da Vara a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, bem como a marcação de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020.

Neste particular, considerando o trânsito em julgado em fase de conhecimento, conforme certidão juntada no documento ID nº 40433009, prossiga-se na forma determinada pela sentença exarada em 03.09.2020, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à conversão em renda da União do valor homologado nestes autos (R\$ 180.621,91), o qual deverá ser atualizado pela Taxa Selic entre a competência de fevereiro de 2020 e a data de transferência ao Tesouro Nacional, fornecendo a este Juízo o extrato com o saldo remanescente.

Com a informação do saldo remanescente da conta de depósito judicial, oficie-se a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, colocando o respectivo montante à disposição do processo nº 0031947-20.2010.8.26.0100, para instruções por aquele Juízo.

Desde já, consigno que descabe a este Órgão jurisdicional pronunciar-se sobre a pretensão dos patronos da parte autora acerca da reserva de honorários contratuais sobre o valor a ser remetido ao Juízo Estadual, devendo os causídicos formularem requerimento de dedução do montante perante o Juízo competente.

Sem prejuízo de tudo quanto acima exposto, faculto aos patronos a promoção da execução dos honorários sucumbenciais devidos, na forma preceituada na sentença transitada em julgado.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000159-31.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 69.102.457/0003-75 e 69.102.457/0006-18) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE (salário educação), ou subsidiariamente, que reconheça a limitação de sua base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 07.01.2021, a parte autora juntou guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 07.01.2021, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.
2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.
4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.
2. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente.

No primeiro caso, houve decisão de mérito na sessão de julgamento realizada em 23.09.2020, pela qual o Excelso Pretório fixou a tese de que “as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, ainda aguardando publicação do acórdão. O segundo caso ainda encontra-se pendente de julgamento.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE (salário educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc, ao Senac, ao Sebrae, ao Incra e ao FnDe (salário educação) o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027101-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASQUALE CANTINA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 30.12.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, dispõe o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifado). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a demandante cumou pedidos de homologação da desistência formulada no parcelamento regido pela Lei nº 12.996/2014, relativo às inscrições em dívida ativa nº 80.2.14.024250-02, 80.6.14.043759-23, 80.6.14.043760-67, com a inclusão dos referidos débitos no programa de transação excepcional instituído pela Lei nº 14.402/2020, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais suplementares.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000247-69.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUCTOR IMPLANTACÃO DE PROJETOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 08.01.2021, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 08.01.2021, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019)

Por oportuno, destaco que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora debatida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096, tema 1.067 da controvérsia, acerca da inclusão das contribuições à COFINS e ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmén Lúcia, ainda não julgado.

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021302-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas terceiras interessadas (documento ID nº 43989797).

Por sua vez, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 04.12.2020, acompanhada de documentos.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018816-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIK LIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição das terceiras interessadas, datada de 20.10.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por sua vez, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 14.10.2020, acompanhada de documentos.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026667-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSEN SPECK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES - SP140844, MARCOS MIGUEL DOS SANTOS ALVARENGA - SP439240

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESSEN SPECK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores destacados em suas notas fiscais de saída de mercadorias a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 18.12.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 22.12.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 22.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 18.12.2020.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgrRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores destacados em suas notas fiscais de saída de mercadorias a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo importe informado pela parte autora na petição inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000367-15.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDISON DA SILVA PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 44004937) o demandante é titular de benefício previdenciário desde 21.03.2015.

Ademais, o requerente é sócio da empresa Edison da Silva Prata Madeiras, com participação societária pelo importe de R\$ 15.000,00 (vide documento ID nº 44004903).

Por seu turno, o autor comparece nestes autos representado por advogado particular, declarando residir em região próxima ao Aeroporto Campo de Marte, ao Parque da Juventude, ao Shopping D, ao Shopping Center Norte, ao Sambódromo do Anhembi, bem como às Estações Santana, Carandiru e Portuguesa-Tietê do Metrô.

Não bastasse tudo isto, denota-se que o requerente pretende controverter procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 998.000,00 (vide documento ID nº 43954859), alienado fiduciariamente em garantia de empréstimo pelo valor de R\$ 950.000,00.

Diante de todo o exposto, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de sua subsistência, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda desacompanhado da sra. Vera Lúcia da Silva Prata e Vera Lúcia da Silva Prata ME, na medida em que o pleito de nulidade do contrato nº 21.3775.690.0000031-79 atinge diretamente a esfera jurídica destas pessoas, configurando mesmo litisconsórcio ativo necessário, a teor do art. 114 do CPC.

Ainda no prazo acima, comprove documentalmente que requereu a apresentação dos contratos e extratos bancários perante a agência 3775 da Caixa Econômica Federal, objeto do pedido de exibição de documentos formulado na exordial.

Também no prazo supra designado, esclareça a alegação de que o imóvel objeto desta lide seria caracterizado como bem de família, uma vez que, com o registro da averbação da propriedade fiduciária, o bem passou ao domínio da CEF, por ato voluntário do próprio requerente e de sua cônjuge.

Por derradeiro, fundamente a alegação de que vício de forma no contrato celebrado, uma vez que a narrativa da exordial, neste particular, é confusa e genérica, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: LOURIVAL GONCALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.12.2020 (documento ID nº 43760753), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ODILON HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ODILON HORÁCIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a apreciação do requerimento de revisão do benefício NB 192.305.624-4, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 22.09.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 08.11.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 16.12.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 11.01.2021.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo próprio impetrante no sentido de que foi a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo referente ao benefício NB 192.305.624-4, designando a realização de avaliação socioeconômica do requerente em 08.12.2020, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: TECBRIDGE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a impetrante para oferecer contrarrazões à apelação interposta em 30.11.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 17.11.2020, acompanhada de documentos.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: HEJO ASSU ADMINISTRACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões à apelação da parte autora, interposta em 21.10.2020, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c.c. art. 183 do CPC.

Por sua vez, intime-se a impetrante para oferecer contrarrazões à apelação da União, interposta em 07.10.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pelo Serviço do Comércio (SESC) em 09.11.2020.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas terceiras interessadas (documento ID nº 41485450).

Por sua vez, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 28.09.2020, acompanhada de documentos.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-08.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise conclusiva de seu pedido de revisão administrativa efetuado. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 500057-09.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010991-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões à apelação da parte autora, interposta em 05.11.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c.c. art. 183 do CPC.

Por sua vez, intime-se a impetrante para oferecer contrarrazões à apelação da União, interposta em 04.11.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pelo Serviço do Comércio (SESC) em 27.11.2020.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026049-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 24.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 18.12.2020.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011179-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., GALDERMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora apresentou espontaneamente contrarrazões aos recursos apresentados pela União e pelas terceiras interessadas, desnecessária a sua intimação para oferecer resposta aos recursos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões às apelações da impetrante e das terceiras interessadas, interpostas em 16 e 20.10.2020, respectivamente, no prazo comum e não sucessivo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c.c. art. 183 do CPC.

Intimem-se as terceiras interessadas para oferecerem contrarrazões aos recursos da demandante e da União, no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido *in albis* o prazo designado, venham conclusos os autos, para apreciação do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 16.10.2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007735-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DECISÃO

Intime-se a impetrante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pelo Serviço do Comércio (SESC) em 21.10.2020.

Coma manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímense. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024499-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBF GUAIANAZES - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição das terceiras interessadas, datada de 18.12.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por sua vez, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 17.12.2020, acompanhada de documentos.

Coma manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímense. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018752-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIM IMPORTS COMERCIO INTERNACIONAL & LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIM IMPORTS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste o ato que suspendeu o CNPJ da matriz da parte impetrante, bem como o reative de imediato, tendo em vista a ausência de respaldo legal para imposição da medida cautelar de suspensão fundada na IN RFB nº 1.863/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 23.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 02.10.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.10.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 20.10.2020.

Petição pela demandante em 23.10.2020, rebatendo as informações prestadas.

Pela decisão exarada em 04.11.2020, foi deferida a liminar.

Pela manifestação datada de 06.11.2020, o impetrado informa o cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público em 17.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 41256424), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A parte impetrante alega que foi instaurado procedimento administrativo n.º 18130.72005/2020-94, referente à representação fiscal para fins de inaptdão do CNPJ, em virtude de suposto indicio de que houve a utilização de recursos sem origem explicável em suas operações de importação.

Aduz que seu CNPJ foi suspenso, em 19/08/2020 (Id n.º 39048659 – Pág. 39), antes de escoado o prazo para apresentar impugnação no mencionado processo administrativo, cuja intimação ocorreu em 04/09/2020. Além disso, não foi lavrado auto de infração, mas somente representação fiscal de inaptdão de CNPJ.

Sustenta, ainda, que a suspensão do CNPJ, com base na aplicação do art. 41, III da Instrução Normativa n.º 1.863/2018, é ato abusivo e ilegal, eis que carece de fundamento legal, já que a art. 81 §§1º e 2º da Lei n.º 9.430/96 não permite mencionada suspensão.

Já a autoridade impetrada, em sede de informações, noticiou no feito que o processo administrativo fiscal n.º 18130.720005/2020-94, que trata do procedimento de inaptdão de CNPJ, tem origem no PAF n.º 13032.207469/2020-02, que, por sua vez, versa sobre o procedimento especial de fiscalização instaurado em face da parte impetrante por indícios de interposição fraudulenta por não comprovação da origem de recursos aplicados em suas operações de importação, com base na IN n.º 228/2002.

Revela que o PAF n.º 13032.207469/2020-02 foi encerrado de forma sumária, tendo em vista que não houve manifestação da parte impetrante acerca da intimação que ocorreu em 29/04/2020, razão pela qual deu-se início ao procedimento de inaptdão do CNPJ por meio do PAF n.º 18130.720005/2020-94.

Informa que o trâmite do procedimento para declarar a inaptdão do CNPJ encontra respaldo no art. 44 da IN RFB n.º 1.863/2018 que permite a suspensão cautelar do CNPJ anterior a uma possível declaração de inaptdão de CNPJ.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que Receita Federal formalizou Representação para Fins de Inaptdão de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento no art. 41, III, da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, dando origem, assim, ao processo administrativo n.º 18130.720005/2020-94, em que restou determinada a suspensão da inscrição do contribuinte no CNPJ (Id n.º 39048659 – Pág. 11).

Sobre a suspensão do CNPJ, em face de irregularidades no comércio exterior, o art. 44, §1º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, estabelece:

“Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptdão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) regularizar a sua situação; ou
- b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.”

Observe-se, ainda, que o art. 1 da Lei n.º 9.430/1996, dispõe que:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

- I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;
- II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

Como se vê, o procedimento que permite a suspensão da inscrição no CNPJ, previsto somente na IN RFB acima descrita, antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), bem como a Lei n.º 9784/99 (art. 2º) merecem observância em processo administrativo.

Ora, muito embora a conduta imputada à empresa impetrante na aludida representação viabilize a declaração de inaptdão do CNPJ, não é possível admitir a suspensão da sua inscrição no CNPJ antes de concluído o respectivo processo administrativo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CNPJ ANTERIORMENTE À DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A Administração Pública, em seu âmbito público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato ser considerado nulo. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza, ou seja, está adstrita aos mandamentos da lei.

- A Lei nº 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, prevê: Art 1º O Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sobre: I - quem está sujeito à inscrição; II - prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais; III - quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); IV - processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no art. 3º; V - qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.). Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, permanentemente, regular os assuntos referidos neste artigo."

- O artigo 5º do mesmo diploma legal, por seu turno, dispõe que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei. Assim, com o fito de cumprir tal delegação, a autoridade fazendária editou a IN SRF nº 1.634/16, de 06 de maio de 2016. Tal normativo, em seu artigo 3º, caput, estabelece, in verbis: "Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades."

- Para o que interessa à presente lide, o artigo 43 da referida instrução determina: "Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso § 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularizar a sua situação; ou b) contrapor as razões da representação; e II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso."

- Ocorre, porém, que a pena de suspensão prévia não encontra amparo na legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Neste sentido, há apenas a previsão do artigo 80 da Lei 9.430/96, acerca da baixa definitiva do CNPJ, após devido processo legal prévio.

- No caso, afere-se a abusividade do ato da autoridade administrativa que, antes de decisão definitiva, impõe à agravante gravame que impossibilite o pleno exercício de suas atividades comerciais.

- Não se está a analisar, como pretende a apelada, a regularidade ou o mérito da decisão no âmbito do processo administrativo, mas sim a reconhecer que houve prematura aplicação da pena de suspensão do CNPJ da apelante, a justificar o reconhecimento de sua nulidade.

- Recurso provido, para se afastar a suspensão, prévia à decisão definitiva, do CNPJ da empresa efetivada no procedimento administrativo indicado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09)."

(TRF-3, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5004062-45.2019.403.6100, DJ 05/03/2020, Rel. Des. Fed. Mocia Atrian Machado Nobre).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPTIDÃO. OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPENSÃO DO CNPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 veicula hipóteses que autorizam a declaração de inaptidão da empresa. Em sua redação original, previa como uma das situações a inexistência de fato da empresa, a qual, com a edição da Lei nº 11.488/2007, passou a ser sancionada com aplicação de multa, nos termos de seu artigo 33. Nesse cenário, a jurisprudência dessa Corte Regional entende pela aplicação da lei posterior mais benigna, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

2. Com base no entendimento acima consignado, pretende a agravante seja acolhida sua pretensão recursal.

3. Ocorre, porém, que o caso dos autos é diverso. O comprovante de inscrição da situação cadastral da empresa informa sua situação como "inapta", tendo como motivo a "PRÁTICA IRR OPERAÇÃO COMEXT". Por sua vez, a Representação Fiscal Para Fins de Inaptidão da Inscrição no CNPJ – Irregularidade de Operações de Comércio Exterior tem por fundamento a redação atual do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996, bem como o artigo 40, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016.

4. O caso de origem tem por fundamento declaração de inaptidão da empresa por ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos em operações de comércio exterior, situação diversa da cessão do nome da empresa, esta, sim, sujeita ao disposto no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 e sancionada com multa.

5. Constatou-se que: 1) à agravante foi concedida oportunidade de se defender na esfera administrativa antes da declaração de inaptidão; e 2) a atuação que ensejou a inaptidão da empresa tem por fundamento a atual redação do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

6. Nesse contexto, não se vislumbram, ao menos em exame de cognição sumária, elementos suficientes para determinar o afastamento da sanção de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

7. Por outro lado, conforme se verifica dos autos de origem, Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF n. 1.634/2016, determinou a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ antes do término da Representação Fiscal, situação que não encontra amparo no ordenamento jurídico, afrontando o princípio da reserva de lei.

8. O artigo 80 da Lei n. 9.430/1996 fala apenas embaixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nada dispondo sobre casos de suspensão. Esta hipótese consta apenas da Instrução Normativa SRF nº 1.634/2016, que, na condição de ato normativo infralegal, não pode inovar o ordenamento jurídico. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei extrapola a autorização para regular procedimentos, violando, repita-se, o princípio da reserva legal.

9. Isso porque a suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, medida que não se pode admitir antes de concluído o respectivo procedimento administrativo. Precedentes.

10. Agravo de instrumento provido em parte, apenas para o fim de afastar a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, enquanto não encerrado o respectivo processo administrativo."

(TRF-3, 3ª Turma, AI n.º 5007104-06.2018.403.0000, DJ 18/10/2008, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. INAPTIDÃO E SUSPENSÃO DO CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LIMINAR.

Em se tratando de empresa que não comprova a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, é cabível, em tese, a declaração de inaptidão do CNPJ, com base no art. 81 da Lei 9.430, de 1999, mas não se admite suspensão da inscrição no CNPJ antes de ser oportunizada à empresa a contraposição de razões à representação fiscal, sob pena de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório."

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5035217-69.2020.404.0000, Data da Decisão 15/09/2020, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, restabeleça a inscrição da parte impetrante no CNPJ, até análise conclusiva do processo administrativo n.º 18130.72005/2020-94."

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi cumprida a determinação de restabelecimento da inscrição da parte autora junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Com efeito, a providência requerida pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firmitate do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar a apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da parte impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, até decisão definitiva no processo administrativo n.º 18130.72005/2020-94. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010944-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A, ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A, COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 22.10.2020 (ID nº 40689039), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de omissão no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018946-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a levantar o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aberta pelo ex-empregador GAT Logística Ltda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.11.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo em 30.11.2020, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 15.12.2020, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se extinguir o presente mandado de segurança, por manifesta ilegitimidade passiva da autoridade indicada na exordial, bem como da inadequação da via eleita, por ausência de ato coator.

O impetrante noticia que foi dispensado sem justa causa em 04.06.2020, e que, em virtude da crise econômica decorrente da pandemia por coronavírus, necessita do levantamento do saldo em sua conta vinculada de FGTS em seu nome. Entretanto, alega que teve seu pedido negado pela empresa pública federal, sob a alegação de que teria optado pela modalidade de saque periódico na data de seu aniversário.

Em que pesem as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela a existência de qualquer ato coator pela autoridade impetrada.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Como se denota dos documentos juntados com a exordial, o demandante limitou-se a juntar extrato da sua conta vinculada de FGTS e a comunicação de movimentação do trabalhador no aplicativo conectividade social (documento ID nº 39181572), sem qualquer menção a um indeferimento formal de pedido de levantamento de saldo em decorrência da rescisão contratual.

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via mandamental.

Não bastasse isto, denota-se que o demandante não indicou nenhuma autoridade específica da CEF que houvesse apreciado seu requerimento, indicando como impetrado o “Gerente da CEF” e apontando como endereço a sede do Departamento Jurídico da empresa pública federal em São Paulo, de modo que sequer foi apontado alguém como responsável pela violação de seu direito líquido e certo.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pelo impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e ilegitimidade passiva.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID's nºs 36011351, 36011359 e 36011362: Ciência à parte ré.

Ante o requerido no ID nº 35225355, promova a Secretaria a retificação da representação do corréu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo constar Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região ao invés de Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021731-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LOPES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO LOPES DE MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise do seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado administrativamente em 19.08.2020, tudo conforme os fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 12.11.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 04.12.2020.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 19.08.2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Após intimado a prestar informações, o impetrado comparece nestes autos, alegando que teria adotado as medidas cabíveis, agendando a avaliação social apenas para o dia 27.01.2021, sem sequer designar data para a perícia médica.

Não obstante suas alegações, a autoridade impetrada não demonstrou qualquer circunstância concreta que justificasse um atraso de quase quatro meses na adoção de providências tão simples.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 14.09.2020, por força da Portaria Conjunta nº 46/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a demandante aguarda agendamento da perícia médica desde agosto de 2020, logo, ao retomar o atendimento após a suspensão em virtude da pandemia, a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para deliberação, de modo que a situação narrada não pode ser evocada para prejudicar ainda mais o impetrante.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em promover as diligências necessárias à apreciação do requerimento administrativo também obsta o acesso da autora ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida da fruição de eventual direito a fruição de benefício assistencial.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que adote imediatamente as providências para designação de datas para perícia médica do autor, **a ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência desta decisão**, e uma vez realizados o exame e a avaliação social, proceda decisão administrativa, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo acima fixado, juntando documentação pertinente a estes autos, **sob pena de cominação de multa diária por atraso**, nos termos do art. 500 do CPC.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012576-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTONIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VICENTE CAPELA - SP359520

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, datada de 28.12.2020, intime-se a autoridade coatora por oficial de justiça, no endereço constante da certidão exarada em 09.12.2020 (documento ID nº 43104505), para que, **no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente documentação pertinente à inscrição do demandante perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, nos termos da decisão liminar concedida em 28.07.2020.

Advirto a autoridade impetrada que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC, bem como remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para fins de **abertura de inquérito para averiguar o eventual cometimento de crime de desobediência**.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido “in albis” o prazo designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022928-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO VICENTE DE FRANCA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, de modo a implantar o benefício NB 42/178.609.050-0, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 03.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 03.12.2020.

Pela decisão exarada em 07.12.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 06.01.2021.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 03.12.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não dar cumprimento, até o momento, à decisão proferida pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, no julgamento de recurso administrativo especial em 04.06.2020, pelo qual determinou o cômputo de tempo especial pelo período de 09.10.1980 a 11.11.1985, concedendo o benefício NB 42/178.609.050-0.

Por seu turno, após instado a prestar esclarecimentos, o impetrado reconheceu a mora administrativa, sustentando somente que, em virtude de alegadas deficiências estruturais da autarquia, os requerimentos estão sendo analisados e concluídos em ordem cronológica.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Não obstante suas alegações, a autoridade impetrada não demonstrou qualquer circunstância concreta que justificasse um atraso de mais de trinta dias na adoção de providências tão simples, na medida em que a controvérsia de fundo já foi analisada e decidida definitivamente pelo Órgão recursal, bastando implantar o benefício no sistema informatizado do INSS.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 14.09.2020, por força da Portaria Conjunta nº 46/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise de seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido em tempo superior ao previsto, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença parcial do “fumus boni iuris”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição do direito ao recebimento de parcelas de benefício previdenciário, já reconhecido pela própria Administração.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a implantação do benefício previdenciário NB 42/178.609.050-0, em favor da parte autora, nos termos do Acórdão nº 6301/2020 da 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social.

Intime-se a parte impetrada para cumprimento, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, juntando documentação pertinente a estes autos, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017616-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS CHINGOTTI, ONEIDE COSTARDI WILD, ROMUALDO MAGOSSO, TORAO TAKEDA, VALTER SIMOES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010931-32.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 40501457.

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, **a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025854-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 19.12.2020, acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados como petição datada de 19.12.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43890341).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intím-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID nº 33694220: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Alexandra Berton França (OAB/SP nº 231.355), bem como a inclusão de Mariane Latorre Françoso Lima de Paula (OAB/SP nº 328.983), para fins de recebimento de publicações em nome da parte ré.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID's nºs 32729263, 32729288 e 32729473), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intím(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017039-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RISONIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GABRIEL AVILA - SP263697

REU: RESERVA DA SERINGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A., EFFICIENT ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos do art. 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**" (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Desta forma, levando-se em consideração que a parte autora possui rendimentos mensais equivalentes a R\$4.407,00 (quatro mil quatrocentos e sete reais), conforme documentos constantes dos Ids nºs 42166314 e 42166328, indefiro a assistência judiciária gratuita.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020780-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DE JESUS, MARIA SUELI DA SILVA LOPES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145, RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA - SP184207

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145, RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA - SP184207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Inicialmente, ematenção à petição da parte autora, datada de 20.08.2020, reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação, ante a recusa por parte da Caixa Econômica Federal (documento ID nº 37336713).

De seu turno, em relação ao pedido de realização de perícia, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela demandante, interessada na referida providência.

Na mesma oportunidade, apresente certidão atualizada de matrícula, emitida há menos de 30 (trinta) dias, referente ao imóvel objeto da presente demanda. Caso o bem já tenha sido alienado a terceiros, promova a integração de eventuais litiscosortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações pela parte ou decorrido "in albis" o prazo designado, tomem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 30927593 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 35927327 e 35927511 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação constante dos ID's nºs 35482396, 35482905, 35482906, 35482907, 35482909 e 35482910, dou por intimada a parte autora quanto ao teor do despacho exarado no ID sob o nº 34655858, bem como determino a intimação da parte ré quanto ao teor do referido despacho, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 30937349. ID’s nºs 31146522, 31146532 e 31262742: Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da guia de depósito, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído, com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, devendo indicar o respectivo “ID” e a “página” dos autos em que se encontra a procuração. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 31146532. Intime(m)-se.”

Sem prejuízo, diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 37985929), bem como o cumprimento do sobredito despacho (ID’s nºs 35482396, 35482905, 35482906, 35482907, 35482909 e 35482910) pela parte autora, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento dos valores constantes das guias ID’s nºs 13988737 e 139887387, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.00721040-2 (RS 40.056,77) e 0265.635.00721041-0 (RS 10.428,88), em 30/01/2019, para conta indicada no ID nº 31146532, em nome da parte autora, Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, junto ao referido Banco, Agência nº 0319, conta corrente nº 678664, conforme requerido no ID nº 31146532 pela causídica, regularmente constituída, com poderes específicos para “receber e dar quitação”, nos termos da procuração e subestabelecimento constantes dos ID’s nºs 35482906 e 35482907.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY DE ANDRADE, CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

O Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 celebrado entre a União Federal, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, com fins de conjugar esforços para a ampliação e aprimoramento do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) na Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu na Cláusula Segunda, *verbis*:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

O item 3 da Cláusula Segunda será acrescido dos subitens 3.1 e 3.2, que terão a seguinte redação:

3.

3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2 as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Nessa esteira, as publicações realizadas pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico endereçadas à Caixa Econômica Federal estão dispensadas das respectivas atualizações dos nomes de seus patronos, motivo pelo qual resta prejudicado o requerido pela parte ré nos Ids nºs 36186234, 36186247 e 36186402, mesmo porque a EMGEA sequer consta do polo destes autos.

Ad cautelam, diante do requerido no Id nº 36057473, republique-se o teor da sentença exarada no Id nº 35955655, apenas para a parte autora, devendo constar no sistema do Processo Judicial Eletrônico o nome de seu causídico Dr. Pedro Correa Gomes de Souza – OAB/SP nº 374.644, para fins de publicação.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID Nº 35955655: “Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por SIDNEY DE ANDRADE e CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação de leilões extrajudiciais de imóveis hipotecados pelos demandantes em garantia de financiamento imobiliário, designados para os dias 24.03.2020 e 14.04.2020.

Em sede de decisão final de mérito, pretende o reconhecimento da prescrição sobre o débito junto à ré, bem como a extinção da garantia hipotecária, tudo com base nos fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.03.2020, foi deferida a tutela de urgência, revogada pela decisão exarada em 23.03.2020, sendo opostos embargos de declaração em 04.05.2020.

Pela decisão exarada em 02.06.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinando-se aos autores que emendassem a inicial, para sanear uma série de apontamentos.

Pela petição datada de 12.06.2020, os autores requereram reconsideração da decisão anterior, rejeitada pela decisão exarada em 30.06.2020.

Pela petição exarada em 17.07.2020, a parte autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, subscrita por patrono com expressos poderes (documentos ID nº 29888898 e 29888899), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

P.R.I.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024622-98.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte ré (Id nº 27629933 – páginas 02/10), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 27629931 - páginas 234/270), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020248-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704, VIVIANE APARECIDA DA ROCHA - SP363900

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no Id nº 34983555, manifeste expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo a concordância da parte autora, como respectivo instrumento procuratório, contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0527182-11.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ROLAMENTOS FAG S.A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante a sentença extintiva proferida no Id nº 32882312, dado o requerido no Id nº 35335739, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o(s) respectivo(s) Id(s) e/ou página(s) dos autos onde está(ão) a(s) da(s) guia(s) de depósito(s) dos valores a serem convertidos a seu favor, bem como o número do código da Receita Federal que deverá ser promovida a conversão.

Como cumprimento integral da determinação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da União Federal, do(s) importe(s) depositado(s) na(s) conta(s), observando-se os códigos e parâmetros delineados pela parte exequente.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no Id nº 32882312 e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímese.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005408-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante a sentença extintiva proferida no Id nº 32881744, dado o requerido no Id nº 35334564, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o número do código da Receita Federal que deverá ser promovida a conversão.

Como cumprimento integral da determinação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da União Federal, do importe depositado no Id nº 15261456 – página 72, na conta nº 0265.635.00711053-0, observando-se os códigos e parâmetros delineados pela parte exequente. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos Ids nº 15261456 – página 72 e da presente decisão.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no Id nº 32881744 e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímese.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024610-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID's nºs 35337609 e 35337612), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030304-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALISE EDITORIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 34860719, 34860728, 34860732 e 34860734), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012673-92.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIBERIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TABOÃO DA SERRA (Nº 21004110), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 44020366), que o impetrante auferia rendimentos superiores a R\$ 2.300,00 mensais.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Hospital Geral de Itapeperica da Serra, à Universidade Anhanguera de Itapeperica da Serra, ao Pronto Socorro e Maternidade Municipal de Itapeperica da Serra e ao Itapeperica Shopping.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, considerando o transcurso de quase 3 meses desde a impetração do presente feito, apresente o demandante tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001924-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 36775617, 36775620, 38087918 e 38087926: Ante a formulação dos quesitos e a indicação do(s) assistente(s) técnico(s), cumpra-se o determinado no ID nº 30170673, no tocante à intimação do Senhor Perito, Alberto Sidney Meiga, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com), para estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015218-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids nºs : 34932765, 34932780, 34932782 e 34932785: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se dá por satisfeito o pagamento realizado através de depósito na conta fundiária de sua titularidade.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011867-33.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO - SP84123

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 35614295 e 35614299), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026868-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELICA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

A parte autora noticiou através da petição Id nº 29113933 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado acordo, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022794-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

DESPACHO

ID nº 35170040: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme determinado no ID nº 27628898.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014186-95.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMAR NICOLA COTELESSE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE COTELESSE MORAZZONI, CLEONICE ANTONINA COTELESSE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023972-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

DESPACHO

Ids nºs 36357569 e 36357574: Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019176-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, GERSON THOMAZETTI - SP204792

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, GERSON THOMAZETTI - SP204792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que de direito para o regular prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015201-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMBA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026102-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010222-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogados do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID's nºs 34721049, 34721057 e 34721086: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nos ID's nºs 35324788, 35324793, 35324799, 35325404 e 35325408, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017031-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTILJ. CALLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 19155960 e 35320024).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação constante do Id nº 34938643, manifeste a parte executada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos dos Ids nºs 34705377 e 34705384.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037089-47.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA - SP36155, LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARAES - SP336863

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 34796909 e 34796911.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001951-28.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452, CLAUDIO FINKELSTEIN - SP113481, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553, MARCO ANTONIO GOMES - SP245543, MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO - SP126243

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 34781404 e 34781410.

Intím-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018738-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO LANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 34831712 e 34831715.

Intím-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001625-64.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 35095648 e 35096301.

Intím-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028924-45.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS, CLINICA DE RAO X PRIMITIVA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nº 34905677 e 34905679.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021519-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO REIS BORGES SOAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da contadoria judicial constante do Id nº 35104512.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA DE ALBUQUERQUE - SP356617, FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação constante do Ids nº 35917959, 35917963 e 35917965, manifeste a parte executada (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos dos Ids nº 34934647 e 34936151.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000099-57.2010.4.03.6124 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MINGATI & CIA. LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR35979, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI - PR35939, VINICIUS SECAFEN MINGATI - PR43401

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RECONVINDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 35069258 e 35069261.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004387-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO, LUIS SEIYTI MIYASHIRO, MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 36147182 e 36147187.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023201-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL - SP403146

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Dê-se vistas à ré das alegações e documentos juntados pela EBCT com a petição datada de 19.08.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023812-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, JOSE GOMES CHAVES, SUELI LOURO CHAVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, JOSÉ GOMES CHAVES e SUELI LOURO CHAVES, objetivando o pagamento de R\$ 63.942,62 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), lastreado no instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação ode dívida e outras obrigações nº 21.0928.691.0000082-36, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 23.11.2020, a parte autora requereu a desconsideração da distribuição do feito, por já ter promovido demanda idêntica perante outro Juízo (documento Id nº 42221608).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição da parte exequente, datada de 23.11.2020, como pedido de desistência, o qual **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFFERSON DIAS DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono subscritor da petição datada de 24.09.2020 como representante do executado/excipiente, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se pelos holerites juntados pelo excipiente, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43903063), que o executado é servidor público estadual desde 2014, com vencimentos mensais no valor de R\$ 5.150,00, superior, portanto, a quatro salários mínimos vigentes.

Por oportuno, o excipiente comparece nestes autos assistido por advogado particular, declarando residir em região relativamente próxima ao Shopping Center Central Plaza, ao Cemitério da Vila Alpina, ao campus Vila Prudente da UNINOVE, bem como às Estações Vila Prudente e Tamanduateí do Metrô.

Não bastasse isto, os documentos ID nº 39155964 e 39155964 não permitem concluir que as transferências bancárias ali discriminadas referem-se ao pagamento de pensão alimentícia.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Especifique o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, o fundamento do alegado excesso de execução, juntando documentação recente acerca do pagamento das parcelas do empréstimo consignado, uma vez que a narrativa da petição datada de 24.09.2020 não permite formar convicção pelo direito alegado.

Advirto o executado que, conforme remansosa jurisprudência, não cabe dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, de modo que incumbe exclusivamente ao excipiente o ônus quanto à prova pré-constituída do seu direito.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA TEIXEIRA FREIRE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA APARECIDA TEIXEIRA FREIRE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 71.189,16 (setenta e um mil e cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 21.1008.110.0007588-07, 21.1008.110.0007884-71 e 21.1371.110.0013734-40, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após tentativa frustrada de citação da executada, a CEF noticia em 01.12.2020 que houve o pagamento espontâneo da obrigação.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que a executada regularizou a inadimplência das obrigações consubstanciadas nos títulos executivos objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003683-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ELZA RODRIGUES HADDAD

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ELZA RODRIGUES HADDAD, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 90.017,19 (noventa mil, dezessete reais e dezenove centavos), referente a operações de crédito rotativo ("Cheque Empresa Caixa") e crédito parcelado ("Girocaixa Fácil"), tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Após tentativas frustradas de citação dos requeridos, a corré Emiel Empreendimentos e Participações Ltda compareceu espontaneamente aos autos em 08.08.2019, tão somente para informar que aderiu a programa de liquidação de débitos junto à parte autora.

Após instada a pronunciar-se sobre as alegações, a CEF noticiou em 30.07.2020 que a parte ré promoveu a regularização do débito (documento ID nº 36197875).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono subscritor da petição datada de 08.08.2019, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

De seu turno, dou por citado o corré Emiel Empreendimentos e Participações Ltda, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que os corréus cumpriram voluntariamente com as obrigações perseguidas pela presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os corréus não ofereceram embargos monitorios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5024330-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo de ofício o erro material na decisão exarada em 11.01.2021, tomando sem efeito a determinação para correção do valor atribuído à causa, bem como de alteração da classe processual.

No mais, prossiga-se na forma preceituada naquela decisão, intimando-se a parte autora para prestar os esclarecimentos devidos, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações pela demandante ou decorridos *in albis* o prazo designado, tomem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5023443-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HUGO LEONARDO MOSCONI DOMINGUES, ALESSANDRA MORAIS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO LEONARDO MOSCONI DOMINGUES e ALESSANDRA MORAIS RODRIGUES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 97.203,64 (noventa e sete mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos), referentes a operações de crédito rotativo ("cheque especial") e empréstimo parcelado ("CDC"), relativos à conta corrente nº 3262.001.00020021-4, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos corréus, foram expedidos os mandados monitorios, sendo os requeridos intimados na forma do art. 701 do CPC (documento ID nº 22058511), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os requeridos foram regularmente citados e não ofertaram embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia dos contratos bancários, extrato da conta corrente e planilha de evolução dos débitos (documentos ID nº 3377836, 3377839, 3377841, 3377843, 337743 e 3377850), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009717-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

ESPÓLIO: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS

DECISÃO

Determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse de agir na propositura da presente ação executiva, na medida em que o contrato nº 8.5555.0725756 foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com garantia de alienação fiduciária do imóvel adquirido pelo executado (p. 15/36 do documento Id nº 13344178).

Na mesma oportunidade, esclareça a CEF o débito em aberto após o óbito do mutuário Ivanildo Pereira dos Santos em 04.06.2012 (vide p. 10 do documento Id nº 13344178), na medida em que, nos termos do art. 79 da Lei nº 11.799/2001, é obrigatória a contratação de seguro para cobertura de morte ou invalidez do mutuário em financiamento com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, o saldo devedor deveria ter sido liquidado quando da ciência do falecimento do devedor.

Advirto a exequente que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela exequente ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026053-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIX CLINICA DE UROLOGIA UNIFICADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por UNIX CLÍNICA DE UROLOGIA UNIFICADA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do IRPJ à alíquota de 8% e da CSLL pela alíquota de 12%, sobre as atividades que se enquadrem como serviços hospitalares, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 17.12.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse uma série de apontamentos, o que foi parcialmente atendido pelas petições datadas de 17 e 18.12.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 18.12.2020, acompanhada de documentos, reputando parcialmente regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 18.12.2020, bem como acolhendo o novo valor da causa atribuído pela autora.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende realizar o recolhimento de IRPJ e de CSLL pelas alíquotas diferenciadas de 8% e 12%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta, eis que, segundo alega, é uma sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, bem como atenderia às normas da Vigilância Sanitária e, ainda, desenvolve atividades tipicamente hospitalares (CNAE's ns.º 86.30-5/01, 86.30-5/02, 86.30-5/03 e 86.30-6/99).

Neste particular, saliento que a matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a
2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzi
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, sã
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a to
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, j
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.116.399, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 28.10.2009)

Entretanto, não obstante a tese supra fixada, é indispensável que a empresa atenda aos requisitos objetivos elencados na norma que concede a alíquota diferenciada, qual seja, a Lei nº 9.249/1995, que estabeleceu:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e **atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa**;

(...)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)”

Em que pese a confusa e precária redação dos dispositivos supra transcritos, é possível concluir que, para o contribuinte ser enquadrado na situação abrangida pelo art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/1995 é necessário, além da prestação de serviços voltados à promoção da saúde, também estar constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

Atendidos estes requisitos, a empresa fará jus à alíquota geral de IRPJ para optantes pelo lucro presumido, além da alíquota residual de CSLL, para empresas prestadoras de serviço.

Embora o Colendo STJ tenha sugerido uma definição para “serviços hospitalares”, denota-se que aquele julgado passou ao largo da conceituação dada pelas normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. No caso, incide a Resolução nº 50/2002 daquela Agência Reguladora, que regulamenta os estabelecimentos hospitalares e demais estruturas físicas destinadas a serviços de saúde.

Contudo, no caso concreto, a parte autora não trouxe, até o momento, quaisquer provas de que exerce atividades em consonância com as exigências regulamentares expedidas pelo Órgão federal de vigilância sanitária.

Toda a argumentação está calcada tão somente no objeto social autodeclarado em seu contrato social (documento ID nº 43384576), no cartão CNPJ (documento ID nº 43384580) e nas notas fiscais de prestação de serviço colacionadas com a exordial (documentos ID nº 43384790 a 43384909), elementos produzidos unilateralmente e desacompanhados de quaisquer outras provas que lhes confirmem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Por oportuno, ressalto ainda que este Juízo franqueou à demandante a oportunidade prévia de apresentar documentos que comprovem o enquadramento de suas atividades como hospitalares, nos termos da Resolução RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, entretanto, em sua petição datada de 18.12.2020, limitou-se a referir-se apenas ao alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária de São Paulo (documento ID nº 43384586).

Entretanto, referido documento não é apto a demonstrar o efetivo exercício de atividades tipicamente hospitalares, mas tão somente de atestar que o Município de São Paulo concedeu autorização prévia para o funcionamento do local, com base em normas municipais que prescrevem requisitos mínimos para abertura de estabelecimentos comerciais em geral.

Conclui-se, portanto, que a demandante não logrou demonstrar, em análise superficial, o atendimento aos requisitos legais para a concessão do tratamento tributário diferenciado, demandando dilação probatória para a comprovação de seu alegado direito.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado deste egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sobre o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, reconhece que a verificação para o reconhecimento do direito à alíquotas minoradas para as sociedades empresárias prestadoras de serviços hospitalares deve ocorrer de forma objetiva.
2. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito pleiteado, pois, por se tratar de verificação objetiva, ou seja, com base em documentos apresentados e pré-constituídos, não há necessidade de dilação probatória.
3. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regulamentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.
4. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.
6. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia" (f. 44).
7. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas.
8. Devem ser traçado dois planos para os presentes autos, o primeiro refere-se ao período que compreende 10.05.2007 até 31.12.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a vigência do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, com a redação original), o segundo compreende o período posterior a 01.01.2009.
9. Quanto ao primeiro período, o direito pretendido era possível unicamente para as atividades de fisioterapia e de realização de exames complementares pela apelante. Ocorre que, em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.
10. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.
11. **Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.**
12. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), **porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora.**
13. Recurso de apelação desprovido."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 0002206-85.2012.4.03.6130, Rel.: Des. Nelson dos Santos, j. em 24.05.2017)

Isto posto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se e cite-se a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, dando ciência da presente decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024223-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ante de apreciar o requerimento de realização de perícia técnica, formulado pela demandante em 22.04.2020, é necessário esclarecer relevante questão de fato, e que pode tornar prejudicado o prosseguimento da presente demanda.

Nos presentes autos, a autora formula diversas teses sucessivas, impugnando a elevação da alíquota de contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), operada pela União a partir de 01.01.2020 por força do Decreto nº 6.957/2009, e que, especificamente em relação ao CNAE em que se enquadra a demandante (4684-2/99), aumentou o percentual de 1 para 3 por cento, incidente sobre suas folhas mensais de pagamento.

Pretende a parte autora demonstrar que tal percentual é desproporcional ao risco acidentário do ramo de atividade econômica desenvolvido pela empresa, pretendendo continuar a recolher a contribuição pelo percentual anteriormente fixado.

Ocorre, entretanto, que desde 2007, com a instituição do Fator Acidentário de Proteção (FAP), é franqueado aos empregadores demonstrar que tiveram um índice de sinistralidade inferior aos parâmetros adotados pelo INSS para fixação das alíquotas em função dos respectivos setores de atividade econômica, podendo auferir uma redução de até 50% na alíquota originalmente arbitrada.

Entretanto, nada nos autos indica que a parte autora tenha formulado prévio requerimento administrativo de revisão da alíquota de SAT, segundo o procedimento atualmente regido pela Portaria MF nº 409-2018.

Destaco, por oportuno, que o Excelso STF fixou o entendimento, no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, que não viola a garantia de acesso à Justiça a exigência de prévia formulação de requerimentos administrativos, quando a legislação estabelece procedimentos prévios para que a Administração Pública reconheça direitos.

Diante do exposto, esclareça a demandante o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da prova pericial e de extinção sem resolução de mérito do pedido sucessivo formulado na inicial, referente ao restabelecimento da alíquota anterior à edição do Decreto nº 6.957/2009.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Cumprida a determinação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011610-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVATELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARCANJO - SP192254

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-43.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - APS TATUAPÉ

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a finalização do recurso administrativo por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000235-55.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAPOCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende ver reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS para abatimento das contribuições devidas pela mesma, com base no art. 319, V, e/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como recolhendo, no mesmo prazo, a respectiva diferença de custas.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000263-23.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJALMAMACEDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o encaminhamento para julgamento em uma das juntas especializadas do recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000264-08.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a implantação de benefício previdenciário a ela concedido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026686-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas iniciais devidamente quitada, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010060-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CAIO EDUARDO VON DREIFUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

IMPETRADO:DELEGADO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007020-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CONSTRUWEB BRASIL REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

IMPETRADO:PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012260-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LUCIANA TADELA FIORDOMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008067-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA - SP408284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027309-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JM ALVES SERVICOS E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014275-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010419-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029072-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007859-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002785-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPARE MELEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000489-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019624-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018318-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022527-08.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

ASSISTENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, RENATA TENORIO DA FONSECA

DESPACHO

Solicitem-se da Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado de Id nº 30649312, por correio eletrônico.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020470-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PER/DCOMP sob nº 14299.38645.280619.1.2.04-5005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pleiteia, ainda, que sejam adotados os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/ liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/ compensação, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho exarado em 15.10.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 16.10.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.10.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 09.11.2020, pugnando pela denegação da segurança, bem como pedindo a dilação de prazo por 60 dias para cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 30.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instado a se pronunciar sobre o pedido de dilação de prazo formulado pela DERAT/SP, a impetrante manifesta-se favoravelmente em 16.12.2020.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40757375), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 28/06/2019 (Id n.º 1429938645).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*."
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (ART. 24 DA LEI 11.457/07). APLICAÇÃO IMEDIATA DO COMANDO LEGAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206/RS (ART. 543-C, CPC/1973). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.
3. Especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, previu a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24, o dever de a Fazenda Nacional proferir decisão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes, prevalecendo sobre o disposto na já mencionada Lei nº 9.784/99.
4. A questão não comporta maiores debates, à vista do acolhimento da tese em questão pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que reconheceu, inclusive, a aplicação imediata do comando legal, de modo a atingir os requerimentos efetuados anteriormente a sua vigência.
5. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
6. A conclusão dos requerimentos administrativos fiscais por parte da autoridade impetrada decorreu de comando exarado em sede de liminar, razão pela qual impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.
7. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)
8. Remessa necessária não provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5008149-72.2018.403.6102, DJ 08/09/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 15/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o *mandamus* foi impetrado em 26/06/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser reformada.

VI - Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 5002935-91.2019.403.6126, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Quanto ao pedido de disponibilização dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandato de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandato de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“**Súmula 269**

O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“**Súmula 271**

Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Por fim, no que se refere ao pedido de pagamento do crédito com atualização pela Taxa Selic, até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

De outro tino, não há como deixar de reconhecer que, em 06/05/2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PER/DCOMP n.º 14299.38645.280619.1.2.04-5005 e, ainda, adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde o 361º dia seguinte à data do respectivo protocolo.”

Destaco que a autoridade impetrada, em suas informações, não mencionou qualquer circunstância específica que esteja impedindo a apreciação do requerimento, evocando genericamente a impossibilidade de atendimento ao pleito no prazo legal.

Não se desconhecem as dificuldades organizacionais da Administração Pública federal, dentro de um contexto de limitações orçamentárias impostas pela Emenda nº 95/2016 e agravadas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia por Coronavírus. Entretanto, a autoridade impetrada não indicou especificamente quaisquer circunstâncias fáticas concretas do processo ainda sem decisão, que justificassem o decurso do prazo legal sem qualquer movimentação dos feitos sob sua gestão.

Ainda neste particular, não é aplicável ao caso o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundas de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Entretanto, nos presentes autos a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública”, não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PER/DCOMP n.º 14299.38645.280619.1.2.04-5005, bem como, em caso de deferimento do requerimento, corrija monetariamente o montante devido pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data do respectivo protocolo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista a expressa concordância da impetrante com o pedido de dilação de prazo para cumprimento, intime-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, **para cumprimento em 60 (sessenta) dias úteis**, sob pena de multa cominatória a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008986-97.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a liberação para pagamento da requisição expedida, conforme extrato constante do documento ID nº 42041626, bem como o silêncio da parte exequente em relação ao despacho exarado em 20.11.2020 (documento ID nº 42041636), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022894-03.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MAKOI INDUSTRIAL LTDA - ME, ADRIANO CRACHI, MARCO AURELIO CRACHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213

DESPACHO

Id 30747420 - Preliminarmente, junte a exequente demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista a existência de penhora às fls. 97/98

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023541-85.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, OSVALDO SERVULO DA CUNHA, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA

DESPACHO

Id 30949660 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados Oswaldo Sérvulo e Regina Stella, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intem-se as partes.

Indique a exequente o endereço de localização da empresa executada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021847-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO

DESPACHO

Id 30669354 - Tendo em vista o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em eventual pauta de audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019441-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENILDA TAVARES DA SILVA - ME, BENILDA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA SANTOS - SP297669
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA SANTOS - SP297669

DESPACHO

Id 31026357 - Preliminarmente, considerando que a executada sinalizou interesse na composição amigável (id 13631518), diga o exequente se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON, para oportuna inclusão em pauta de audiência.
Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018611-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ

DESPACHO

Id 30946582 - Indefiro, haja vista que o executado sequer foi citado, conforme se observa à fl. 48.
Diga a exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se sobretados.
Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016282-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNY SCHWEITZER DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Id 30633376 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014617-51.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

REU: DANIEL MOTTA DE SOUZA ELETROELETRONICOS - ME

DESPACHO

Id 31534884 - Tomem os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 701 do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024130-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GILBERTO CODOGNOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva nas informações prestadas pelos impetrados (Ids. 4351738 e 43700931), providenciando o aditamento da petição inicial, se for o caso, com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CABARITI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 43219906. Manifeste-se o impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015449-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS RODRIGUES COSTA, CARLOS RODRIGUES DA COSTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

Advogado do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

DESPACHO

ID 37412192: Trata-se de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos da ação de manutenção de posse nº 1004488-10.2016.8.26.0587 (cumprimento de sentença nº 0002850-51.2019.8.26.0587).

Nos presentes autos foi determinado tão somente o bloqueio da herança autos nº 1137938- 55.2016.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões — Foro Regional III — Jabaquara, o valor constante na inicial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fs. 312-315).

Desta forma, nada há a decidir, tendo em vista que o pedido é estranho ao feito, não cabendo a este Juízo decidir acerca de honorários advocatícios arbitrados em autos diversos.

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas nos itens 01, 02, 03 e 07, tendo em vista que a parte ré não justificou a sua necessidade e pertinência.

Quanto ao item 04, embora a parte não tenha demonstrado adequadamente a pertinência da juntada de cópia dos autos do Processo Administrativo que teve origem a partir do MPF nº 08.1.90.00.2005.03223-6, faculto às partes a sua juntada aos autos, caso entendam necessário.

Prejudicado o depoimento pessoal do réu, em razão do seu falecimento.

ID 38677204. Defiro o requerimento de prova pericial contábil.

A parte ré alega que não tem condições de arcar os ônus da presente demanda e informa que apresenta atestado/declaração médica. Entretanto tais documentos não foram anexados aos autos.

Desse modo, apresente os documentos mencionados, bem como se está requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009328-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RECOMEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR: JORGE MATTAR

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (CREA) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003941-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003569-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002254-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 39199557. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABINE NEUSATZ GUILHEN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 39196909. Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-75.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRONT PAGE PUBLICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI - SP76714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s): 38314141: Intime-se a parte embargante, ora devedora (União Federal – PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026182-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BIAGINI - SP91523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença Id 42555757, alegando em síntese, a ocorrência de contradição e omissão a serem sanadas, pugnano pela reforma da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face de litispendência com o mandado de segurança proc. nº 5006503-96.2019.403.6100.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios apontados na r. sentença embargada, uma vez constatada coincidência de partes, pedido e causa de pedir, pois em ambos os feitos a parte autora/impetrante pretende ter reconhecidos os recolhimentos por ela efetuados para quitação de débito junto à Receita Federal.

Os embargos declaratórios não se prestam à impugnação destinada a rediscutir questão já apreciada ou obter reforma do julgado.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021109-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO FERREIRA EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEODORO - SP300664

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl./ID nº 35150962 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos (fl. 58 - ID nº 13490052), resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0675314-29.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EVALDO MARTIN ORTIGOSO, WILSON MIGUEL ACKEL, LEILA TEREZA ABRAHÃO ACKEL, FERNANDO MIGUEL ACKEL, MADALENA MARIA MIRANDA BUENO, REGIS ARNOLDO BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante da sentença de fl. 67 (ID nº 27789165) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 385/ID nº 2778978 (autos principais nº 0687355-28.1991.403.6100), bem como considerando que os honorários devidos serão executados nos autos principais supramencionados, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXIBIÇÃO (186) N° 0030563-44.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA BEIJO DE GODOI, TADEU PEREIRA DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado da Apelação Cível nº 0030563-44.2007.4.03.6100 – (ID nº 35270937) e o teor da r. sentença de fls. 141-143 (ID nº 3527097), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013291-56.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS BOMBINI JUNIOR - SP113161, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, LUIZ EDUARDO SOUZADIAS QUINTELLA - SP310872, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 28280980 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.623,48 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), calculado em maio de 2.020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID'(s) nº(s). 31827441 e 31827445.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025430-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIAL LDA - ME, ALFREDO VAZ CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5001150-75.2019.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença no tocante à verba honorária, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n. 5001150-75.2019.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0003264-82.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição CEF ID nº 31311065 e 38878723: Preliminarmente, considerando a publicação do edital de citação de fl. 149 (ID nº 14019988) e ausência de manifestação da parte ré, cumpra a Secretária o teor do despacho de fls. 128-129 (ID nº 14019988), abrindo vista dos autos a Defensoria Pública da União (DPU) para oportuna manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020083-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA AUREA MARIA DA CONCEICAO, ANITA MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais em favor de Josefa Aurea Maria da Conceição - CPF: 068.298.028-57 (ID 15630125 – Fs. 107 e 108 – processo físico), para a conta indicada (ID 39517469), conforme determinado na r. sentença (ID 35549126).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028583-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LINS FERRI - SP336009, PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 37758628. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor excedente de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em favor da parte autora, conforme decisão (ID 27074078), para a conta indicada (ID 37758628).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Alvará ID 29402042, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os quesitos apresentados pela União (ID. 30337828).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008649-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Vistos,

ID 37455533. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor excedente de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais) – ID. 16599548 (depósito honorários) em favor da parte autora, conforme decisão (ID 21687237), para a conta indicada (ID 37455533).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Alvará ID 30213760, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016635-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 40280210. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 39578429), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 40280210).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, aguarde-se o pagamento do ofício Precatório/Requisitório no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026913-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata liberação do requerimento de revisão do benefício NB 153.461.265-0 no Portal "MEU INSS".

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014401-71.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOEL RIBEIRO ALVES em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de revisão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência nº 184.367.006-0, protocolado em 10/08/2020, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 184.367.006-0.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interps recurso protocolado em 10/08/2020, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 42472131.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/08/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 184.367.006-0, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011290-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANE CARMEN PONTES - SP222501

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar sua matrícula e "*frequentar o curso de Direito, para em seguida solicitar dispensa das disciplinas já cursadas e aprovadas, para então, cursar as três disciplinas pendentes*". Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo.

Relata ter cursado Direito na Universidade Cruzeiro do Sul nos anos de 2003/2009, faltando ser aprovada em três disciplinas para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Afirma que o lapso temporal a fez perder o vínculo e iniciou novo processo seletivo a fim de, posteriormente, solicitar dispensa de todas as disciplinas já cursadas.

Alega que, ao tentar realizar a matrícula, foi impedida, devido à situação de inadimplência para com a Impetrada.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, que declinou da competência.

A Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a litispendência com a ação em trâmite na Justiça Estadual. No mérito, sustenta a legalidade do ato atacado em razão da existência de dívida da impetrante com a Instituição de Ensino, pugnando pela denegação da segurança (Id 19983178).

O pedido liminar foi indeferido (Id 21259978).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 25464683).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida.

A preliminar de litispendência foi afastada na r. decisão Id 21259978, haja vista que os pedidos são diferentes entre si.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual."
(grifei)

No caso em apreço, a narrativa dos fatos, bem como os documentos colacionados, não demonstra o direito líquido e certo, uma vez que a impetrante não comprovou o pagamento da dívida.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Tampouco assiste razão à impetrante quanto a cursar somente as três disciplinas que lhe faltavam.

Com efeito, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, não diviso a ilegalidade apontada, pois os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no presente feito, configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015772-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNE CRISTINA MARINHO DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA SANTOS - SP333535

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau da Impetrante no Curso de Direito. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança determinando-se à impetrada a expedição do certificado de conclusão do curso e a entrega de seu diploma.

Alega ser egressa da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA – FMU – Instituição de Ensino Superior, na qual cursou as disciplinas exigidas para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Sustenta que, a despeito de ter cursado todas as disciplinas necessárias para a emissão de seu certificado de conclusão, recebeu a informação de que o diploma não poderia ser disponibilizado em razão de não ter participado no ENADE.

Assinala não ter sido convocada pela Universidade para realizar o exame, uma vez que a faculdade enviou e-mail para endereço diverso do seu atual, de modo que a não realização do exame não pode ser óbice para a emissão do certificado de conclusão do curso.

O pedido liminar foi deferido (Id 21313092).

A Autoridade impetrada peticionou nos autos, informando que “atendendo com comando liminar, a aluna participou da colação de grau.” (Id 21966728). Após, prestou informações, pugnano pela denegação da segurança por ausência de liquidez e certeza no direito postulado (Id 21990605).

A impetrante peticionou informando ter participado da colação de grau, no entanto, não recebeu o certificado de conclusão do curso e o diploma (Id 22013271).

O Ministério Público manifestou-se opinando pela concessão da segurança (Id 23246783).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada adote as medidas administrativas necessárias à colação de grau da Impetrante no Curso de Direito, bem como à imediata expedição do certificado de conclusão do curso e respectivo Diploma.

A Lei 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, estabelece que:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.”

Posto isto, diante da falha administrativa cometida pela impetrada ao encaminhar a convocação da impetrante para realizar o exame do ENADE para endereço eletrônico desatualizado, diverso do utilizado para o envio dos demais comunicados e considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do curso e a entrega do diploma de bacharelado em Direito à Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014609-55.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORAH PADILHA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO - SP345156

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEBORAH PADILHA DINIZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento de Salário Maternidade, protocolado em 11/08/2020, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000067-53.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER FELICIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALTER FELICIANO DOS SANTOS em face do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a remessa do Recurso n.º 44232960820201751, interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/10/2020, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, retifique-se a autuação para constar no polo passivo a autoridade indicada na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não proceder à remessa para julgamento de seu recurso administrativo, protocolado sob o n.º 44232960820201751.

Verifica-se, de fato, estar o referido recurso pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar da parte impetrante ter protocolado em 21/10/2020, não houve qualquer movimentação no sentido de encaminhar o recurso ao órgão julgador.

O art. 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda a remessa do recurso interposto para julgamento em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como o impetrante interps seu recurso em 21/10/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao órgão julgador o recurso protocolado sob o n.º 44232960820201751, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP n.º 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da

autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000093-51.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELSO ANTONIO DOS SANTOS em face do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, com pedido de liminar, para obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de Revisão n.º 2085298993. Ao final, requer seja concedida a segurança para determinar a remessa do recurso administrativo interposto pelo impetrante ao órgão julgador, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não proceder à análise de seu pedido de revisão, protocolado sob o n.º 2085298993.

Verifica-se, de fato, estar o referido requerimento pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar da parte impetrante ter protocolado em 04/09/2020, não houve qualquer movimentação.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda a análise do requerimento de revisão em tempo superior ao legalmente previsto para análise de seu pedido.

Nesse diapasão, como o impetrante protocolou seu pedido em 04/09/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise conclusivamente o pedido de Revisão protocolado sob o n.º 2085298993, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-04.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO** em face do Gerente da Agência da Previdência Social de SÃO PAULO – MOOCA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de Revisão n.º 200868543. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para assegurar o direito de acesso aos documentos e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não proceder à análise de seu pedido de revisão, protocolado sob o n.º 200868543.

Verifica-se, de fato, estar o referido requerimento pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar da parte impetrante ter protocolado em 20/11/2020, não houve qualquer movimentação.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda a análise do requerimento de revisão em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como a impetrante protocolou seu pedido em 20/11/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise conclusivamente o pedido de Revisão protocolado sob o n.º 200868543, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004072-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender os “efeitos do art. 2º, da Portaria Inmetro nº 205, de 2017, relativamente a empresa de transporte coletivo sob regime de fretamento, desobrigá-la da exigência de instalação de plataformas elevatórias nos chassis de ônibus adquiridos, autorizando a empresa contratada a emitir a nota fiscal correlata, incluindo-a no sistema BIN, bem como determinar que o INMETRO adote todas as medidas necessárias, quanto à acessibilidade, à exceção da plataforma elevatória, para o licenciamento dos veículos”. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança, afastando em definitivo os efeitos do art. 2º, da Portaria Inmetro nº 205, de 2017.

Narra que, em virtude de atividade comercial, necessitando da aquisição de dois ônibus para utilização de contrato de fretamentos já firmados, efetuou a compra de dois chassis junto ao fornecedor SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA e, logo em seguida, enviou os chassis para a implantação da carroceria.

Afirma que, para sua surpresa, foi informada que a carroceria deveria conter obrigatoriamente plataformas elevatórias, por conta da Portaria do INMETRO nº 205/2017, o que elevaria o custo.

Relata que, ao editar a Portaria nº 205, de 17/07/2017, o INMETRO obrigou todos os fabricantes a não mais comercializar veículos de transporte coletivo sem a plataforma elevatória, a partir de 01/07/2018, independentemente da atuação comercial.

Sustenta que, todavia, a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), somente exigiria tal alteração, no que toca à renovação das frotas das empresas de fretamento, como a impetrante, em janeiro de 2020.

Alega que a Portaria nº 205 do INMETRO extrapolou os limites de um ato administrativo regulamentador, pois ao dar exequibilidade à Lei 13.146/2015, estabeleceu novos prazos para a adaptação dos veículos novos, sob regime de fretamento.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de ajuizamento de mandado de segurança em face das Portarias do Inmetro e o seu descabimento contra ato normativo. No mérito, sustentou a ausência de caracterização de ato abusivo ou ilegal por parte do Inmetro e da ausência de direito líquido e certo (Id 18765989).

O pedido liminar foi deferido para sustar a eficácia da Portaria INMETRO nº 205/2017 em relação ao prazo previsto em seu artigo 2º, desobrigando a impetrante do cumprimento da exigência de instalação de plataformas elevatórias nos chassis de ônibus adquiridos, autorizando a empresa contratada a emitir a nota fiscal correlata, incluindo-a no sistema BIN, caso este seja o único óbice (Id 19128200).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 22485103).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As preliminares de decadência e descabimento de mandado de segurança contra ato normativo, arguidas pela autoridade impetrada, foram afastadas na r. decisão Id 19128200.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda os “efeitos do art. 2º, da Portaria Inmetro nº 205, de 2017, relativamente a empresa de transporte coletivo sob regime de fretamento do impetrante, desobrigá-lo da exigência de instalação de plataformas elevatórias nos chassis de ônibus adquiridos, autorizando a empresa contratada a emitir a nota fiscal correlata, incluindo-a no sistema BIN, bem como determinar que o INMETRO adote todas as medidas necessárias, quanto à acessibilidade, à exceção da plataforma elevatória, para o licenciamento dos veículos”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de Julho de 2015) assegurou às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a igualdade de oportunidades, incluindo em relação ao direito ao transporte e mobilidade:

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º - Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º - São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º - Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

(...)
Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

(...)
Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

(...)
Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.”

Como se vê, em relação à renovação das frotas veiculares de empresas de fretamento e turismo, a mencionada lei estabeleceu às empresas do setor o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

A teor de seu artigo 127, a Lei nº 13.146/2015 entrou em vigência seis meses após a publicação no D.O.U., em 06.07.2015, de modo que o prazo previsto pelo artigo 125, IV estendeu-se até janeiro de 2020.

Assim, as alterações promovidas pelos atos normativos da autoridade impetrada com relação à instalação da plataforma de elevação veicular, embora prevista, originalmente, na Portaria INMETRO nº 269 de 02 de junho de 2015 – ou seja, antes da promulgação da Lei de Acessibilidade, deveriam ter sido adaptadas à legislação superveniente, sob pena de infração à norma hierarquicamente superior.

Com efeito, ao antecipar o prazo de adaptação das frotas veiculares por meio de portaria, a autoridade impetrada ultrapassou seu poder regulamentar, assistindo razão à impetrante.

Diante do exposto, considerando que não foi observado o prazo de 48 meses previsto na Lei 13.146/2015, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar em definitivo os efeitos do art. 2º, da Portaria Inmetro nº 205, de 2017, desobrigando a impetrante do cumprimento da exigência de instalação de plataformas elevatórias nos chassis de ônibus adquiridos, antes do prazo previsto na Lei nº 13.146/2015 e autorizando a empresa contratada a emitir a nota fiscal correlata, incluindo-a no sistema BIN, caso este seja o único óbice.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012905-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO - SP424418

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **CÁSSIO DOS SANTOS GOMES** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO**. Narrou o impetrante, em síntese, que formulou pedido de inscrição definitiva na OAB/SP, mas a Comissão de Seleção e Inscrição deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento do pleito. Salientou que, na decisão, a Comissão referiu-se a cargo publicado ocupado junto à Prefeitura Municipal de Morro Agudo supostamente incompatível com o exercício da advocacia, profissão essa diversa daquela realmente ocupada, pois o impetrante é titular de cargo de agente socioeducativo junto à Fundação Casa de Diadema/SP. Invocou o direito fundamental ao livre exercício da profissão. Sustentou que a Fundação CASA não é vinculada à Secretaria de Segurança Pública ou ao Poder Judiciário, não sendo considerada atividade policial. Além disso, a função exercida não se restringe à execução de atividades na área de segurança repressiva e punitiva inerente ao sistema carcerário, não se tratando, assim, de atividade incluída no artigo 144 da Constituição Federal que regula a segurança pública. Pugnou pela concessão de medida liminar. No mérito, postulou a concessão da segurança para o deferimento do pedido de inscrição na OAB/SP (ID 35475615).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada (ID 36061753).

A autoridade coatora prestou informações (ID 36650745), arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e de interesse processual. No mérito, defendeu a legitimidade do ato praticado, haja vista a incompatibilidade do cargo exercido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela denegação da segurança com fulcro na incompatibilidade do cargo ocupação como o exercício da advocacia (ID 39041102).

Relatei brevemente.

Decido.

REJEITO a questão preliminar de ausência de direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança, pois a questão controvertida diz respeito à legitimidade ou não de ato administrativo que indeferiu a inscrição nos quadros da OAB/SP com fundamento em questão eminentemente jurídica sobre a incompatibilidade de cargo público como o exercício, sem controvérsia fática que demande dilação probatória.

REJEITO, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ao contrário do alegado, não se exige, como regra, o esgotamento das instâncias administrativas para que se possa questionar ato administrativo em juízo.

Não há outras questões preliminares pendentes de apreciação nestes autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, resolvo o mérito.

Em linhas gerais, o autor pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, afastando-se a incompatibilidade entre o cargo público de agente socioeducativo e o exercício da advocacia.

Quanto à alegação de que a OAB/SP teria considerado função diversa, de fato, constata-se que houve menção equivocada a cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo constante da decisão da 1ª Turma de Comissão de Seleção (fl. 17 do ID 3665093).

Mas, ao que tudo indica, isso decorreu de lamentável erro material e não prejudicou a correta análise do pleito, pois a decisão definitiva referiu-se à função correta (fl. 19 do ID 36650963), compatível com aquela indicada nos documentos juntados no processo.

Superada essa questão, de pouca relevância, a segurança não pode ser concedida.

O artigo 28, inciso V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ao disciplinar as incompatibilidades e impedimentos, dispõe que a advocacia é incompatível com a atividade de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

Muito bem.

As atribuições do cargo de agente socioeducativo, descritos na certidão expedida pela Fundação Casa (ID 3547796), evidenciam o exercício, na essência, de atividades assemelhadas àqueles pertinentes aos cargos integrantes dos quadros da polícia.

Com efeito, grande parte das atividades que competem ao agente socioeducativo relaciona-se com a função socioeducativa de menores infratores, o que autoriza afirmar se tratar de função vinculada indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

Irrelevante, nesse ponto, que a Fundação Casa não seja vinculada à Secretaria da Segurança Pública ou ao Poder Judiciário, mas sim à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, pois isso não se presta a alterar a essência da atividade exercida.

Dai ser forçoso concluir, portanto, pela incompatibilidade do cargo de agente socioeducativo, relacionado com a atividade policial, com o exercício da advocacia.

Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a aplicação da referida incompatibilidade aos agentes penitenciários, categoria essa que, "mutatis mutandis", exerce atividades bastante semelhantes às exercidas por agentes socioeducativos.

Tal qual o agente penitenciário, o agente socioeducativo exerce atividades relacionadas à custódia de adolescentes em conflito com a lei, zelando pela segurança e disciplina no ambiente de internação e realizando revistas periódicas nas unidades e nos adolescentes.

A circunstância de o agente socioeducativo também "participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo EC A", como descrito na certidão apresentada (ID 35475796), não autoriza conclusão diversa, pois o que realmente interessa é a essência da função exercida pelo impetrante, inequivocamente atividade típica de poder de polícia, com poder de decisão sobre interesses de terceiros.

Nessa linha de intelecção, o C. Superior Tribunal de Justiça manteve, recentemente, v. acórdão do TRF da 2ª Região em caso idêntico ao presente, de agente socioeducativo, justamente pelo entendimento pacificado da Corte no sentido de que o exercício da advocacia é incompatível com o desempenho de atividades relativas a cargos ou funções que estejam vinculados à atividade policial de qualquer natureza, seja de forma direta ou indireta: AREsp 1063232, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 27/03/2017, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.232 - RJ - 2017/0045331-1.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. AGENTE DE APOIO SÓCIOEDUCATIVO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V, LEI 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de bacharel em Direito cuja atividade exercida seja incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V, Lei 8.906/94. 2. Caso em que o impetrante sustenta que a função de agente de apoio socioeducativo não tem relação com a atividade policial, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal. 3. Com base na descrição das funções exercidas pelos ocupantes do cargo de agente de apoio socioeducativo (garantir as condições ideais de segurança e proteção dos profissionais e adolescentes de forma ininterrupta, através de acompanhamento, observação e contenção, quando necessário, visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina; participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando entrada de objetos que possam comprometer a segurança; realizar revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares, quando necessário, garantindo assim segurança e proteção), que as mesmas se enquadram na hipótese prevista no inciso V, art. 28, da Lei nº 8.906/94, visando garantir a segurança e disciplina, sendo atividade vinculada ao poder de polícia, inexistindo ilegalidade no indeferimento da inscrição nos quadros da OAB. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, =Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353195, 0022912-48.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Por fim, que fique claro que não se trata de atribuir interpretação extensiva a norma restritiva de direito fundamental, haja vista que a literalidade do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94 já possibilita a exegese ora adotada ao dispor, expressamente, que o cargo ou função pode ser vinculado apenas indiretamente com a atividade policial.

Entendimento diverso violaria, ainda, a razão de ser da norma proibitiva, afinal, segundo bem anotado pelo Superior Tribunal de Justiça, "por razões de ordem ética e para prevenir o desrespeito às normas proibitivas, é justo que seja obstado o exercício da advocacia a tais pessoas, evitando-se dessa forma, captação imprópria de clientela" (REsp 981.410/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 24/03/2009).

Esse o quadro, não há direito líquido e certo diante da incompatibilidade da função com o exercício da advocacia, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

Do exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, nos termos da fundamentação.

As custas devem ser suportadas pelo impetrante.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Incabível submissão a remessa necessária diante da denegação da segurança.

P.I.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2021.

Gabriel Herrera

Juiz federal substituto em auxílio

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026920-36.2020.4.03.6100

AUTOR: MERCIA ROSA FERNANDES, DALVA COELHO ROSA, FERNANDA ROSA, CARLOS EDUARDO ROSA, SIMONE ROSA MACRINI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026992-23.2020.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA LOPES DE BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027113-51.2020.4.03.6100

AUTOR: TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026867-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABULOUS - COSMETICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, **bem como comprove o pagamento ou recolha as custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026918-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que **recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição**, na forma do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026722-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMIRES SILVA CRUZ DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que **recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição**, na forma do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-41.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do signatário da **procuração de ID 43989612**, tendo em vista que não há identificação de seu subscritor, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Semprejuízo, **recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição**, na forma do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 23), em face da r. decisão doc. 21, que deferiu parcialmente a liminar.

Alega a parte embargante omissão na decisão, que não apreciou os julgados do STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **conheço de ofício erro material** na decisão doc. 21 para fazer constar de sua fundamentação, logo após o parágrafo “*Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação*”, o trecho abaixo:

“(…) A Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, em seu art. 15, dispõe ser o Salário-Educação calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações dos segurados empregado “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)”.

Dessa forma, o salário-educação, é regido por norma própria, a ele aplicando-se o princípio da especialidade. Assim, a limitação a 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicada para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. (...)”

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Quanto à alegada omissão, Considerando que ao caso foi aplicada lei especial para fundamentar que a limitação não alcança o Salário-Educação e colacionado julgados relacionados a referida tese, bem como ao fato de que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, S1, EDcl no MS 21.315/DF, DJe 08/06/16), despidendo a análise de julgados apresentados pela parte embargante, mormente quando o tema não é pacífico e tampouco seremos julgados em comento, vinculantes, razão pela qual **REJEITO os presentes embargos apresentados pela autora.**

No mais, considerando basear-se o objeto deste feito em tese que abrange a matéria abarcada pelo **Tema n. 1079**, representativos de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, com ordem de suspensão nacional, conforme despachos proferidos nos autos dos REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, ambos com julgamento em 15/12/2020, DJE em 18/12/2020: “*A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: “Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.” Petição Nº LJ1695/2020 - ProAJR no REsp 1898532 (3001)”, “Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: “Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.” Petição Nº LJ1696/2020 - ProAJR no REsp 1905870 (3001)”, respectivamente, **suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema**”.*

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ADMIRAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DEZOPAALMEIDA FILHO - MG129789

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, **bem como comprove o pagamento ou recolha as custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Semprejuízo, **regularize sua representação processual**, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027144-71.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ADMIRAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DEZOPA ALMEIDA FILHO - MG129789

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, **bem como comprove o pagamento ou recolha as custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Semprejuízo, **regularize sua representação processual**, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027073-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do signatário da **procuração de ID 43773989**, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Semprejuízo, **recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição**, na forma do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, por meio do qual pretende a impetrante o desfazimento de ato que indeferiu o processamento dos recursos administrativos apresentados em emprego eletrônico.

Alega a impetrante que: a) participou da licitação nº. 72/2019, concorrendo no grupo 1, itens 1, 2 e 3; b) tendo apresentado a melhor proposta, foi aberto prazo para inserção dos catálogos, mas foi desclassificada em razão de não ter encaminhado catálogo do item 2 que viabilizasse análise técnica; c) interposto recurso administrativo, o seu processamento foi recusado, o que contrariaria a normativa legal segundo a qual deve se abrir prazo para a apresentação das razões recursais e, em caso de não reconsideração da decisão, o recurso deve ser encaminhado para a autoridade superior.

Requer a concessão de liminar para que seja suspenso o Pregão Eletrônico nº 72/2019 até o processamento e julgamento dos recursos apresentados.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (Id 27386043).

A autoridade coatora prestou informações nas quais alega que: a) ao final da fase de lances, após análise da documentação de proposta encaminhada pela impetrante, a equipe técnica não encontrou informações suficientes que atendessem a descrição mínima exigida para averiguação da proposta; b) foi facultado à impetrante o envio de novo anexo, o que foi atendido no prazo estipulado, porém ainda assim não foram atendidos os requisitos mínimos do instrumento convocatório, o que redundou na sua desclassificação; c) finalizada a fase de aceitação e habilitação de propostas, a impetrante apresentou intenção de recurso, que foi negado pelos mesmos motivos que levaram à sua desclassificação (Id 28071597).

A liminar foi indeferida (Id 29416533).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito (Id 30255565).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre consignar que a impetrante não se insurge contra o conteúdo da decisão administrativa, mas contra a forma como foi (ou deixou de ser) processado o seu recurso administrativo. Basta ver, para tanto, o teor do pedido formulado na inicial, que visa "o desfazimento do ato arbitrário da autoridade coatora que indeferiu o processamento dos recursos apresentados pela impetrante, nos itens 1, 2 e 3 do grupo 1 do citado pregão eletrônico, para que estes tenham o seu regular processamento, com a abertura do prazo de 3 dias para o oferecimento de razões recursais por parte da impetrante, das impugnações por parte das demais concorrentes e seja proferido julgamento pela autoridade superior competente" (Id 27077009, item III, "d").

Em consulta à ata do pregão eletrônico, verifico que às 10:36 no dia 26/12/2019 a impetrante foi convocada para envio de anexo até às 12:38, sendo registrado o envio às 12:22. Às 13:02 foi registrada a recusa da sua proposta ("Motivo: Para o item 2 não foi encaminhado catálogo que possa viabilizar análise técnica") e às 13:03 a habilitação de outro licitante (Minipa do Brasil LTDA) (Id 27077018).

Ainda na ata do pregão consta registro às 13:11 de **intenção de recurso** apresentado pela impetrante ("Motivo: Temos intenção de interposição de recurso visto que fomos desclassificados e não procede. Foram inseridos catálogos de todos os itens, e o item 02 em questão informado na desclassificação está com nome do arquivo 'catálogo item 02.pdf'. Ademais estranhamos pois a comissão poderia ter aberto o chat e tirado dúvida o qual não o fez e já convocando o segundo colocado que tem o descritivo direcionado do edital") e registro às 14:43 de que a intenção de recurso foi rejeitada ("Motivo: O chat foi aberto à empresa e a convocação respeitou os prazos do Edital. Não houve proposta encaminhada, somente cópia da descrição do Edital o que impossibilitou a análise técnica do objeto ofertado"). Segundo a impetrante, o seu recurso não poderia ter sido rejeitado dessa forma.

Considerando o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, que também deve ser observado no processo administrativo (art. 5º, LV, da Constituição Federal), a possibilidade de interposição de recursos administrativos é amplamente consagrada na legislação nacional, cabendo citar, dentre todas, o disposto nos arts. 56 e seguintes da Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No que se refere especificamente ao pregão, a Lei nº. 10.520/2002 estabelece que a fase externa da competição será iniciada com a convocação dos interessados e observará a seguinte regra: "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a **intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos" (art. 4º, XVIII).

Em sua regulamentação ao pregão eletrônico, o Decreto nº. 10.024/2019 estabelece que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Ao tratar do tema, o Edital do Pregão Eletrônico nº. 072/2019 estabeleceu que:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Diante dessa regulamentação, nota-se caber ao licitante manifestar sua intenção de recorrer logo quando declarado o vencedor, ato que, como visto, foi praticado a contento pela impetrante. Manifestada a intenção de recorrer, o julgamento do recurso em si não cabe ao pregoeiro, mas a autoridade distinta que, de posse das razões recursais, analisará as questões de legalidade e de mérito aventadas pela recorrente.

No caso dos autos, ao contrário do que era esperado, o próprio pregoeiro rejeitou o recurso, sob a alegação de que “não houve proposta encaminhada, somente cópia da descrição do Edital o que impossibilitou a análise técnica do objeto ofertado”.

Porém, deve-se notar que restou expressamente consignado ao fim da ata a abertura de prazo para apresentação das razões recursais recursos. Veja-se:

“Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 14:44 horas do dia 26 de dezembro de 2019, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio” (Id 27077018).

Logo, ainda que não seja adequada a postura do leiloeiro de rejeitar o recurso, já que não cabe a ele adentrar no mérito recursal (item 11.2.1 do edital), restou assegurada à impetrante a possibilidade de apresentação de suas razões recursais, em observância ao que dispõe o 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002 e o art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019. Diante disso, forçoso concluir que não houve prejuízo à impetrante em razão do julgamento do recurso pelo pregoeiro, já que lhe restou assegurada a possibilidade de sua insurgência ser apreciada por autoridade diversa.

Com base nesses fatos, e valendo-me do princípio informativo dos processos administrativos segundo o qual devem ser adotadas formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/1999), concluo não assistir razão à impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança** (487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004510-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ST, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Determinada a emenda da inicial (doc. 18), a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 328.506,19 e recolheu custas em complementação (doc. 20/23).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (doc. 25).

Informações prestadas (doc. 28).

Ciência da União (doc. 29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao ICMS-ST.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária para frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído auferir suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, torna controverso que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferiu receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem-se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, **apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.**

- A sistemática de substituição tributária, criada como objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEP) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que **o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.** Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS/ST destacado na nota fiscal de entrada na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final**, nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

P.I.

Guarulhos, data registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020955-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de seu pedido administrativo.

Custas recolhidas (doc. 44/45).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido foi direcionado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, com sede funcional em **BARUERI/SP**.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal **BARUERI/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014658-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGIPIX GRAFICA DIGITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), bem como o reconhecimento do seu direito líquido e certo de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos da referida contribuição nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado.

Pleiteia, ainda, em análise preliminar, o sobrestamento do presente feito, após o recebimento das informações da autoridade coatora, em razão da similitude da questão posta nos autos com a controvérsia em análise pelos temas 495 e 325, dotados de repercussão geral.

Instada a recolher custas e regularizar a sua representação processual, a impetrante peticionou no ID n. 39054833.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que a temática trazida pelo tema 495 em análise pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao presente feito, ainda que trate, também, de contribuição a terceiro. Isso porque as contribuições ao FNDE e ao INCRA gozam de sistemática diferenciada, certo que seu tratamento tributário apresenta-se, por vezes, diverso.

No que se refere ao tema 325, observo que foi recentemente decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar-lhe provimento.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência e, sob o rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

Nesse cenário, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Assim, NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-52.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CONVENIÊNCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA, ELIETTE ABUSSAMRA, MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA, POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** contra **Conveniências Brigadeiro Ltda. ME, Anuar Abussamra Acras de Almeida, Eliete Abussamra, Márcia Alves Carvalho e Posto de Serviços Parque da Mooca Ltda** como objetivo de receber valores relativos a contrato particular de consolidação, confissão renegociação de dívida e outras obrigações (ID 13630251, fls. 41/47).

Os réus apresentaram embargos monitórios (ID 13630251, fls. 87/113), alegando conexão com a ação de prestação de contas 0024899-17.2016.403.6100, o que justificaria a suspensão da presente demanda; impossibilidade de utilização da via eleita; ausência de demonstrativo de cálculos e extratos; anatocismo e capitalização mensal de juros; nulidade da cobrança de juros; inversão do ônus da prova; realização de perícia contábil.

Em despacho de ID 13630251, fls. 127, foi determinado aos embargantes que apresentassem o valor que entendem correto, na forma do art. 702, §2º, CPC. Os embargantes afirmaram ser inviável o cumprimento de tal determinação, pois dependia da solução a ser dada na mencionada ação de prestação de contas (ID 13630251, fls. 130/131).

Impugnação aos embargos monitórios (ID 20866379), alegando inexistência de conexão por já ter havido o julgamento da demanda mencionada; aplicação do princípio pacta sunt servanda; legalidade da taxa de juros pactuada e da sua capitalização mensal; impossibilidade de inversão do ônus da prova; inexistência de lesão contratual; inexistência de anatocismo; desnecessidade de perícia contábil.

Empetição de ID 37541201, os embargantes manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Destaque-se o nítido teor protelatório no requerimento de depoimento pessoal do representante legal da instituição financeira, conforme requerido pelas embargantes. Além de não ser indicada a relevância de tal prova, tampouco qual o conhecimento sobre os fatos que a pessoa indicada possuía, trata-se de questão eminentemente de direito e sobre as cláusulas contratuais do objeto da demanda.

Aplicação do CDC

No caso, reputo aplicável o dispositivo em questão, conforme entendimento sumulado pelo STJ:

Súmula 297/STJ – o CDC é aplicável às instituições financeiras

Trata-se de contrato de adesão firmado entre instituição financeira e pessoa física (além de jurídica), o que autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Observe, contudo, que o simples fato do reconhecimento da aplicação das normas consumeristas não justifica o descumprimento de cláusulas contratuais válidas, tampouco o apontamento pormenorizado do que se entende por inválido. Nestes termos:

Não obstante já restar cristalizado entendimento acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações que envolvem instituições financeiras (...), não são aceitas alegações genéricas para fim de

Ademais, o fato de o contrato em tela ser regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser entendido como uma espécie de salvo-conduto ao devedor para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas

Com base nas razões acima, **indefiro o pedido de inversão do ônus da prova**, que não possui amparo legal, haja vista que, na forma do art. 6º, VIII, CDC, não há hipossuficiência dos embargantes, tampouco verossimilhança nas suas alegações.

Perícia contábil

Afasto o pedido de realização de perícia contábil, por carecer de explicações, ainda que mínimas, quanto à sua necessidade.

A esse respeito, os embargantes apontam genericamente a sua necessidade sob o argumento de que os valores apresentados não teriam clareza ou discriminação pormenorizada.

Observo, contudo, que os embargantes não apontaram de maneira minuciosa no que se consistiria a referida falta de clareza (o que, frise-se, não se observa dos documentos acostados à inicial).

Neste sentido, a prova pericial é necessária apenas se os cálculos apresentados não forem claros quanto aos encargos aplicados, o que não ocorre no presente caso.

Sigo, assim, o entendimento deste TRF-3ª Região:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.

- **Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.** Precedentes.

- Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

- Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. (...)

- Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002849-23.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020)

Inexistência de conexão

Afasto a alegação de existência de conexão com os autos 0024899-17.2016.403.6100.

Em primeiro lugar, destaque-se que os embargantes **se quer se preocuparam em trazer aos autos maiores informações sobre a mencionada demanda, tais como cópia da inicial, entre outros documentos.** Limitaram-se a juntar sucinto extrato processual, imprestável como substrato probatório para as suas alegações.

No entanto, em consulta ao sistema processual (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=00248991720164036100>), verifica-se que a referida demanda já foi extinta sem resolução de mérito, e arquivada em 31 de outubro de 2018.

Assim, não há que se falar em conexão, na forma do art. 55, §1º, CPC:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Mérito

A presente ação foi instruída com o contrato particular de consolidação, confissão renegociação de dívida e outras obrigações, nº 21.3056.690.0000030-21, assinado em 02 de maio de 2013 (ID 13630251, fls. 41/47), e demonstrativo de débito com evolução da dívida (ID 13630251, fls. 33/40), atendendo, portanto, aos requisitos previstos no art. 700, §2º, CPC, e Súmula 247/STJ:

Súmula 247/STJ – o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória

Outrossim, convém destacar que o ônus probatório recai sobre o embargante na hipótese de alegação de que o valor pleiteado é superior ao efetivamente devido, na forma do art. 702, §2º, CPC:

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Entretanto, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu encargo processual, na medida em que se limitou a apresentar impugnação genérica.

No mérito, o pedido inicial é **procedente**.

No caso, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa, não havendo que se falar em ausência de liquidez e certeza.

Quanto à **capitalização dos juros**, os réus/embargantes se anparam em jurisprudência há muito superada, haja vista que após a edição da MP 1963-17/2000, tal possibilidade passou a existir. Logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS AMP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp; 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Outrossim, há entendimento sumulado do STJ quanto à possibilidade de capitalização de juros:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000), reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, percebe-se que **não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.**

Como se observa, **não assiste razão aos réus/embargantes sobre a impossibilidade de capitalização de juros, tanto em período inferior, como superior a um ano.**

Destaque-se, por fim, que as alegações trazidas pelos réus são genéricas, não apontando de maneira pormenorizada a composição do cálculo que, no seu entendimento, seria equivocada, ou que teria havido cobrança não prevista em contrato.

Por fim, em se tratando de contrato bancário, é inviável o reconhecimento de ofício de eventual abusividade das cláusulas. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBASUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato que aponta a compra realizada, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.

3. Trata-se de ação monitoria em decorrência do inadimplemento do embargante ao contrato bancário "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", sendo-lhe, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". Destarte, não há como acolher o pleito de impugnação por negativa geral.

4. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 0000453-63.2012.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do art. 702, §8º, CPC, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **constituir** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia pleiteada na inicial, nos termos da fundamentação.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Condono os réus/embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008190-48.2009.4.03.6100

AUTOR: ARTUR CARLOS BECKER, DANTE COGO, HELMUT FUCHSHUBER, JOAO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, proceda-se a retificação da autuação, para constar como cumprimento de sentença, em razão da decisão ID: [36893766](#).

Esclareça a parte exequente se os valores que pretende executar nestes autos referem-se ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na Ação Rescisória n.0004191-10.2016.4.03.0000.

Manifeste-se a executada sobre as petições ids: [37695045](#), [37761957](#), [38405696](#), [39097244](#), [39621197](#), [40071780](#), [40681837](#), [41573164](#) e [42184307](#), da parte exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013066-72.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIDARIO PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JARI FERNANDES - SP152694

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CIDÁRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA 32802 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que a instituição bancária viabilize ao impetrante o saque dos valores vinculados à sua conta corrente, relativos ao seu benefício previdenciário. Ao final, pede a confirmação da liminar concedida.

Juntou procuração e documentos (ID n. 35587872). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade etária na tramitação do feito (ID n. 35854648).

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora comunicou ao Juízo a efetivação do saque dos valores pleiteados pelo impetrante (ID n. 36647135).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

Ante a notícia de que o pedido da parte impetrante já foi atendido, tendo sido autorizado o saque dos valores relativos ao seu benefício previdenciário, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Em tempo, válido é salientar que a falta de manifestação do Ministério Público não deve obstar a extinção do presente feito e tampouco constituir nulidade, em razão da ausência de prejuízo para a parte impetrante, que já viu seu pedido atendido.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao i *Parquet*, para manifestação, nos termos do art. 279, par. 2º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008469-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a liberação total do saldo da conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome do impetrante. Aduz que teve seu contrato de trabalho rescindido e que, ao tentar efetuar o levantamento dos valores vinculados em sua conta, não obteve êxito. Ao final, requer a confirmação da liminar concedida, com a produção de efeitos imediatos.

Juntou documentos e procuração.

Em decisão preliminar, postergou-se a análise do pedido liminar para apresentação de informações da autoridade impetrada (ID n. 32346879).

A autoridade impetrada juntou suas informações e aduziu, em síntese, que o saque dos valores depositados na conta de FGTS do impetrante não puderam ser movimentados em razão da falta de previsão legal e pela opção, do impetrante, pela modalidade de saque-aniversário.

Indeferida a medida liminar pleiteada, o impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão agravada (ID n. 35344983).

Parecer do Ministério Público Federal nos IDs n. 34679107 e 39757062.

É o relatório.

Decido.

O impetrante alega que foi comunicada da sua dispensa sem justa causa, em 04/03/2020 e que, em razão disso, pretendeu levantar os valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. No entanto, recebeu a notícia de que mencionado saldo se encontra bloqueado.

Em informações da autoridade impetrada, comprovou-se que o impetrante fez a opção pela modalidade saque-aniversário (ID n. 33308519).

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 13.932/2019 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

(...)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.”

Da análise dos dispositivos acima mencionados, observo que o titular da conta vinculada do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário.

A opção pela sistemática do saque-aniversário possibilita a movimentação parcial da conta vinculada anualmente, sempre no mês de aniversário do trabalhador, mas exclui a possibilidade de saque nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20.

No presente caso, o impetrante fez a opção pelo saque-aniversário, conforme comprovado pela autoridade impetrada. Assim, em que pese ter comprovado que foi dispensado sem justa causa, o impetrante não faz jus ao levantamento da totalidade do numerário existente em sua conta vinculada

Ora, adesão à sistemática de saque-aniversário implica a exclusão do direito de movimentar a conta vinculada com fundamento na rescisão do contrato de trabalho (art. 20-A, §2º, II). A lei ressalva tão somente a possibilidade de saque do valor atinente à multa rescisória (art. 20-D, §7º). Porém, o impetrante não mencionou nada acerca de bloqueio do recebimento de tal quantia.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante em razão da dispensa, bem como pela grave situação econômica decorrente da pandemia do COVID-19, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. SAQUE-ANIVERSÁRIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.

- O trabalhador que optar pelo saque-aniversário, como contrapartida à liberação contínua de seu saldo em parcelas anuais, abre mão do direito de sacar o saldo existente quando demitido. A proporção dos saques parciais, a propósito, será maior quanto menor o saldo total da conta. Nesse sentido os trabalhadores de menor renda e, logo, de menor saldo, têm acesso, proporcionalmente, a saques periódicos maiores.

- Ademais, a opção pelo saque-aniversário não suprime a possibilidade de saque para aquisição e financiamento de habitação ou na ocorrência de doenças graves ou desastres naturais, por exemplo. A restrição à movimentação, feita a opção pelo saque-aniversário, diz respeito apenas às hipóteses previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

- Tendo havido opção pelo saque-aniversário, não procede pretensão de liberação em razão de rescisão (saque-rescisão), não se prestando a pandemia da COVID-19, por si, só a alterar a situação, pois ausente previsão legal para o caso em apreço.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Ac. n.º 5004310-33.2020.404.7107, Data da Decisão 30/09/2020, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Em tempo, válido é salientar que o art. 29-B, da lei 8036/90, veda quaisquer pretensões liminares que busquem a movimentação de recursos do FGTS, conforme já observado em decisão liminar, que não merece reconsideração.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Por fim, ematenção ao pedido de desentranhamento dos documentos acostados no ID n. 33113657 e 33113659, proceda a Secretaria o seu cancelamento, dada a impossibilidade de desentranhamento de documentos em autos digitais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007108-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAM S/A contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando que se determine à autoridade impetrada o pagamento do valor reconhecido no despacho decisório proferido nos autos do processo de crédito nº 10880 939336/2015-44, em 05/04/2016, no montante de R\$ 1.134.511,68, devidamente atualizado e com os devidos acréscimos legais.

Narra o impetrante que no PER/DCOMP nº 36225.52017.210812.1.3.02-0843, que totalizou o valor de R\$ 12.485.188,89, restou decidido o não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 3.222.660,20. O valor de R\$ 8.028.017,01 foi utilizado para compensação de débitos declarados pela Impetrante, restando o valor a restituir no montante de R\$ 1.134.511,68.

Sustenta que, nos termos do art. 24 da lei 11.457/2007, as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data dos protocolos realizados pelos contribuintes.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que, no tocante ao valor remanescente a restituir, foi a impetrante intimada a manifestar-se quanto à compensação de ofício e, haja vista a não concordância, o crédito ficou retido. Aduz que a restituição pretendida somente poderia ser efetivada mediante petição da impetrante, com a prestação de informações quanto à regularização de seus débitos (ID 32156331).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 35920707).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 35522269).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito (ID 36630371).

Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, o qual foi desprovido pelo e. TRF3 (ID 38553725).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar o imediato pagamento de valor que teria sido reconhecido no despacho decisório proferido nos autos do processo de crédito nº 10880- 939.336/2015-44, em 05/04/2016, no montante de R\$ 1.134.511,68.

Ocorre que a via adotada pela demandante para a tutela do seu direito é inadequada. Conforme já identificado no âmbito do julgamento do agravo de instrumento pela Corte Regional, “[o] que intenta a impetrante é EXECUTAR em sede de liminar de mandado de segurança um crédito que afirma possuir, pois iniludivelmente no seu pleito deseja ela deseja receber imediatamente o numerário correspondente”.

O *mandamus* não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, bem como da Súmula 271/STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Incide ainda, no caso, o óbice da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, visto que a prosperar a pretensão veiculada na petição inicial, estaria este mandado de segurança fazendo as vezes de ação de cobrança, o que não é permitido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, facultado, entretanto, à impetrante, ingresso em juízo para tal fim, pelas vias ordinárias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: BAVARIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

ID n. 42086102: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida nos presentes autos, que rejeitou os aclaratórios propostos pela impetrante, apontando seu caráter infringente (ID n. 41005990).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que os presentes embargos de declaração não buscam a alteração da decisão proferida, mas tão-somente a inclusão de outras entidades do terceiro setor em seu bojo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, com relação à tese de limitação das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, necessário é considerar que, neste ponto, o pedido subsidiário deste feito baseia-se em tese que abrange a matéria abrangida pelo Tema n. 1079, representativo de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, com ordem de suspensão nacional, conforme despachos proferidos nos autos dos REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, ambos com julgamento em 15/12/2020, DJE em 18/12/2020, *in verbis*:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição Nº IJ1695/2020 - ProAjr no REsp 1898532 (3001)", e

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição Nº IJ1696/2020 - ProAjr no REsp 1905870 (3001)"

Assim, determino que a análise do pedido subsidiário deduzido nos autos seja postergada, nos termos já referidos. **Suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema, devendo o feito prosseguir com relação às demais demandas. Anote-se.**

Nesse sentido, válido é salientar que, como regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte sucumbente se tome a vencedora. Na realidade, os objetivos típicos dos embargos são esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material.

Contudo, por vezes, tem-se que, ao se dar provimento ao recurso, a decisão embargada pode acabar por ser alterada e, neste caso, nos termos do art. 1023, par. 2º, do Código de Processo Civil, necessária é a intimação da parte contrária, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio da vedação da decisão surpresa, inserto no art. 9º do sobredito diploma legal.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino seja a União, representante legal da impetrada, intimada a se manifestar, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: LETTER CONSULTING AUDITORIA G I P EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, com urgência, da decisão de ID 43981466.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como ofício/mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006122-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR19901
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP objetivando a concessão de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições ao RAT/SAT, ao FNDE (Salário-educação) e ao INCRA calculados sobre o valor total da folha de salários mensal, permitindo-se, para todos os efeitos legais, a apuração, a declaração e o recolhimento das referidas contribuições sobre base de cálculo máxima correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

A petição veio acompanhada de documentos (ID n. 30832646).

As custas processuais foram recolhidas (ID n. 30832887).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº 31318989), devidamente prestadas no ID n. 31862669.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID n. 34527188) e a representante legal da autoridade coatora manifestou-se no ID n. 36164169.

Em seguida, a parte impetrante opôs embargos de declaração, pleiteando a reforma da decisão em razão de não ter sido analisado o pedido relativo à possibilidade de depósito judicial dos valores relativos às contribuições em debate, bem como questionando a fundamentação jurídica relativa à aplicabilidade ou não do teto de 20 (vinte) salários mínimos à contribuição devida ao FNDE (ID n. 36449349).

Manifestação do Ministério Público consta dos IDs n. 35988460 e 38448854.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, com relação à tese de limitação das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, necessário é considerar que o pedido principal deste feito baseia-se em tese que abrange a matéria abarcada pelo Tema n. 1079, representativo de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, com ordem de suspensão nacional, conforme despachos proferidos nos autos dos REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, ambos com julgamento em 15/12/2020, DJE em 18/12/2020, *in verbis*:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição Nº LJ1695/2020 - ProAfr no REsp 1898532 (3001)", e

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição Nº LJ1696/2020 - ProAfr no REsp 1905870 (3001)"

Assim, determino que a análise do pedido deduzido nos autos seja postergada, nos termos já referidos.

Suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021146-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTOSYS UNIPESSOALDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS PINTO DIAS BEHEREGARAY - RS66146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por **Portosys Unipessoal LTDA** em razão de ameaça oriunda e **Delegado da Receita Federal**, servidor público da **União Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que a autora é sociedade empresarial sediada em Portugal e sem filial no Brasil, que presta serviços especializados de consultoria em informática. Informa que fora contratada pela empresa Latini's Tecnologia da Informação LTDA, sediada no Brasil, para prestar serviços, fazendo jus a recebimento de remuneração.

Informa que recebeu por parte dos serviços prestados remessa de valores para Portugal, sendo certo que parte do valor fora retido na fonte a título de IRPJ. Tal retenção teria fundamento no Ato Declaratório Interpretativo 05/14 da RFB.

Indica, entretanto, que Brasil e Portugal são signatários de Convenção para evitar a dupla tributação, motivo pelo qual não deveria haver retenção dos pagamentos devidos no Brasil, devendo o valor ser pago na integralidade, pois será submetido à tributação, se for o caso, em Portugal.

Pede, assim, liminar e, ao final, a segurança, para que nos futuros pagamentos realizados a sociedade tomadora do serviço seja dispensada de realizar a retenção tributária.

Fora deferida parcialmente a liminar (ID 40919566), sendo determinado que a ré deveria, mediante análise específica e conclusiva acerca da alegada cobrança em duplicidade, apreciar o mérito da questão tratada, se for o caso determinando o fim das retenções realizadas.

A Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo informou que a atribuição seria da Delegacia de Operações Especiais de Fiscalização (DEOPE), o que fora acatado pelo juízo (ID 41232803 e 42940126).

A DEOPE apresentou informações (ID 43009472). Nas informações defende que a impetrante não teria razão, pois a prestação de serviços técnicos equipara-se, para fins da convenção, a royalties, que são tributáveis no local da prestação do serviço e não no domicílio da sociedade empresarial.

A impetrante, em réplica, apenas reiterou que os valores recebidos não são royalties, mas sim lucro, que deve ser tributado na sede da empresa (ID 43294159).

O MPF informou não ter interesse na causa (ID 41683092).

Os autos vieram conclusos para sentença. **Passo a fundamentar.**

O artigo 98 do CTN informa que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”. A solução da questão que envolve tributação internacional, portanto, deve ser analisada à luz do pacto realizado entre os países com competência tributária concorrente.

O Decreto 4.012/01 determina a execução, em território nacional, da Convenção firmada entre Brasil e Portugal para “evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre os rendimentos”. Tal convenção estabelece de maneira clara em seu artigo 7º que “os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado”.

A tese fazendária é no sentido de que o valor recebido pela impetrante como contraprestação pela consultoria prestada à sociedade empresarial sediada no Brasil não seria lucro, mas sim espécie de royalty, sujeito a tributação nacional na forma do artigo 12 da mencionada Convenção.

O artigo 12, “3” da Convenção estabelece o seguinte conceito de royalties: “o termo “royalties”, usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”.

O protocolo assinado em anexo à Convenção indica, em seu artigo 5º, que “fica entendido que as disposições do n.º 03 do artigo 12º se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos”. A Fazenda defende, de maneira genérica, que qualquer serviço técnico pode ser enquadrado como royalty a partir de tal artigo.

Percebe-se que os royalties são pagos como retribuição pela utilização licenciada de uma propriedade imaterial de titularidade alheia – que no Brasil, grosso modo, corresponde ao direito autoral e de propriedade industrial. Não parece que a intenção dos estados contratantes tenha sido incluir em um conceito delimitado ganhos relacionados com serviços técnicos em geral, pois haveria uma extensão do significado dos royalties para muito além da delimitação estabelecida na própria convenção. O que ocorre no caso, aparentemente, é a intenção de clarificar que serviços técnicos pagos em razão dos royalties existentes teriam o mesmo tratamento tributário do que a retribuição pura e simples do direito imaterial concedido – como na hipótese de concessão de uso de um equipamento industrial original e prestação de manutenção de tal aparelho.

Ressalte-se que os royalties podem ser tributados duplamente – art. 12, “2” da Convenção. Se qualquer serviço técnico puder ser incluído como royalty, o âmbito da tributação válida no âmbito da Convenção seria de tal forma ampliado que a convenção que visa “evitar a dupla tributação” acabaria se tornando uma convenção de estímulo a bitributação. Não parece ter sido esta a intenção dos signatários, sendo certo que o tratado, conforme leciona Celso Albuquerque Mello, “deve ser interpretado no sentido de produzir efeito útil, isto é, realizar o objetivo por ele visado”.

Necessário perceber ainda que a OCDE, ao tratar do tema “lucros” em comentário sobre o modelo de convenção estabelecido e seguido no caso, indica que o termo “quando empregado neste Artigo e em outras partes da Convenção, tem significado amplo, incluindo todo o rendimento auferido na condução de uma empresa”. Há, portanto, uma ressalva do caráter abrangente do termo lucros, em contraposição ao royalty, de caráter excepcional.

Penso, portanto, ser aplicável o entendimento exarado na Apelação 0004830-10.2012.4.03.6130, julgada pelo excelentíssimo desembargador Carlos Muta, que estabelece a tese de que é condição necessária para a inclusão como royalty que o serviço técnico remunerado seja indissociável da cessão de bem imaterial que gere o pagamento de royalty.

Pois bem, firmada a premissa jurídica, necessária a análise do caso concreto.

O contrato anexo (ID 40532806) indica que o objeto seria, dentre outros, o “desenvolvimento de softwares que se relacionem com o sistema IFS” e o “treinamento de usuários do sistema IFS e de outros softwares que venham a ser desenvolvidos em razão deste contrato”. De relevo, entretanto, observar o dito nas cláusulas 6.5 e seguintes:

“6.5 – A contratante terá todos os direitos de propriedade intelectual, títulos e interesses sobre quaisquer desenvolvimentos e resultados da execução das atividades previstas neste Contrato (“produto”), inclusive sobre qualquer resultado advindo do trabalho de prepostos, representantes legais, empregados, colaboradores ou subcontratados da Contratada. A contratada deverá atribuir todos e quaisquer direitos sobre os Resultados a Contratante, a todas as medidas adicionais que possam ser solicitadas pela Contratante para uso, fruição e gozo dos seus direitos. Ficam cedidos, portanto, total, universal e definitivamente, sem quaisquer restrições quanto a tempo, lugar ou forma, no país ou no exterior, todos os direitos de propriedade intelectual sobre os Resultados. A contratante será facultado utilizar, fruir e dispor dos Produtos e resultados, sem limitação de tempo ou lugar; podendo inclusive, mas sem se limitar, comercializar; alterar; editar; reeditar; adaptar e realizar quaisquer outras transformações, produzir; fixar; reproduzir; publicar; sincronizar; distribuir sob qualquer outra forma ou meio, sem que caiba à contratada qualquer remuneração adicional.

6.6 – Se e na medida em que houver um óbice jurídico para transferência da titularidade dos direitos de propriedade intelectual dos Produtos para a Contratante, a Contratada concede à Contratante licença exclusiva, irrevogável, perpétua, transferível, totalmente paga, sem qualquer limitação de uso, seja quanto à forma, espaço e tempo, podendo a Contratante utilizar e explorar em todas as maneiras possíveis (inclusive, a título exemplificativo e não exaustivo, modificar; copiar; traduzir; derivar; publicar; distribuir; sublicenciar e explorar comercialmente de qualquer forma) sobre todos os direitos de propriedade intelectual referentes aos Resultados.

6.7 – Caso este contrato resulte em bens imateriais cuja proteção se dê por meio de direitos autorais, a contratada concorda que a remuneração prevista neste Contrato engloba, para fins e efeitos do artigo 49 da Lei 9.610/98, a cessão total de direitos de autor e de uso de todo e qualquer material produzido para, e durante o referido evento a Contratante. A cessão de direito de uso do material compreende à cessão do uso de autor e de sua imagem, sempre respeitando a indicação da fonte.

6.8 – A concessão dos direitos autorais da Contratada à Contratante referem-se ao uso do nome, imagem e materiais, tais como apresentações que poderão ser veiculadas em toda e qualquer mídia existente hoje ou inventada no futuro, tais como, mas sem limitação a mídia impressa, digital, webcast ou podcast.”

Percebe-se, portanto, que o contrato indica que a empresa contratada iria desenvolver produto para a contratante e, na sequência, lhe ceder os direitos de propriedade autoral. Trata-se, portanto, de clara hipótese de cessão de tecnologia, em que há a cessão prévia do direito de registro da propriedade intelectual, que tem previsão específica no artigo 11 da lei 9.609/98.

Apesar do contrato não utilizar o termo royalty, percebe-se que o que está a ocorrer, no caso, é o pagamento da contratante para que esta ceda a propriedade intelectual sobre um bem imaterial produzido sob medida para as necessidades da contratada, que no Brasil é protegido como direito autoral em regime especial, pela lei 9.609/87 - software. Há, assim, perfeito enquadramento ao disposto no artigo 12, 3 da Convenção indicada:

“o termo “royalties”, usado neste Artigo, **significa as retribuições de qualquer natureza** atribuídas ou pagas pelo uso ou pela **concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica**, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.”

Desta maneira, ainda que não se concorde com a definição ampliada de royalty estabelecido pela autoridade coatora, necessário perceber que, na hipótese, o contrato se adequa ao conceito estrito trazido na convenção internacional, havendo, portanto, permissão de tributação em alíquota máxima de 15% no Brasil.

Necessário esclarecer que o *nomem iuris* dado ao pagamento é irrelevante para fins tributários. Se o pagamento se dá em razão de transferência de tecnologia, como é o caso do contrato indicado, existe royalty. Sobre o tema, necessário transcrever trecho do voto da desembargadora Monica Autran Machado Nobre na Apelação 0004819-10.2014.4.03.6130, que indica: “(...) cabe ressaltar que há diferenças essenciais entre os contratos que justificam o pagamento de “royalties” e as prestações de serviços tecnológicos, em que o valor pago pelo contratante não deve ser assim denominado. De modo genérico pode-se dizer que os contratos ensejadores de “royalties” perfazem-se com a transferência de algum direito chamado intelectual ou autoral (por exemplo, cessão de patente, cessão de registro industrial, licença de uso de patente ou invenção, licença de uso de marca, transferência de tecnologia ou comercialização de “software”), ao passo que os contratos de mera prestação de serviços têm em seu escopo apenas a aplicação de conhecimentos especializados para a solução, a manutenção ou a melhoria de dada tecnologia. É dizer, no caso dos “royalties” o contratante tem direito a receber os “processos” (“know how”) pelo qual se atingem os resultados industriais ou comerciais, ao passo que com o simples serviço apenas o resultado é almejado”. Parece claro, no caso concreto, que há transferência de produto intelectual para a contratante, que receberá inclusive treinamentos relacionados à nova tecnologia, pelo que inafastável que o que está a ocorrer é o pagamento de royalties em sua concepção mais clássica.

Por este motivo, necessário negar a segurança pretendida.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, resolvo o feito na forma do artigo 487, I do CPC, e **NEGO a segurança pretendida**.

Revogo, no mais, a liminar concedida.

Sem honorários advocatícios, diante do rito.

Eventuais custas remanescentes pela impetrante.

Desnecessário o reexame obrigatório, diante da ausência de sucumbência do ente público.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028489-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, horas extras, férias usufruídas e salário-maternidade; bem como seja suspensa a sua exigibilidade. Requer, ainda, seja a autoridade impetrada proibida de adotar medidas coercitivas de cobrança dos valores acima referidos.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 12403006). As custas foram devidamente recolhidas.

O feito foi julgado extinto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e a impetrante, irredigida, atravessou o recurso de apelação (ID n. 14644134).

O recurso foi julgado procedente, com anulação da sentença proferida e determinação de remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito (ID n. 41499316).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, no que se refere à inclusão do SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE no polo passivo da presente demanda, para atuação como litisconsortes passivos necessários, afasto de plano tal pretensão.

Isso porque, apesar da controvérsia existente entre o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutam a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do EREsp 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019). Na ocasião, a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

“Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.”.

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."

Assim, tanto os serviços autônomos quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido seguem decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgrInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do pedido liminar.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao Superior Tribunal de Justiça - STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o STJ houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pague-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Salário - maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO A JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE APLICACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição sobre o salário maternidade: "[o] salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema 72, se manifestou de modo contrário ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Diante do aparente embate jurisprudencial, é necessário frisar que já não se discute mais a natureza da verba e tampouco a interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a constitucionalidade da cobrança, competência esta do Supremo Tribunal Federal, de modo que é a posição deste que deve ser perfilada, ao menos nesse ponto.

II) Aviso prévio indenizado

No que tange ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e coma ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApRecNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:12/04/2018)

III) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, certo é que o empregado afastado não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1 - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei n.º 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar n.º 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

IV) Férias usufruídas e terço constitucional

As férias gozadas ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição, uma vez que ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição. (Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexistente a contribuição sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias, rejeição posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, como antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, como julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, por não mais se discutir acerca da natureza da verba paga a título de terço constitucional, mas sim em relação à sua constitucionalidade, adota-se, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

V) Horas extras

Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição sobre as horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte.

2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras tem natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, nos termos do art. 485, VI, do código de Processo Civil. Semprejuízo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade e nos primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença ou acidente.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000214-79.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43856091). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000335-10.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ERIVALDO PAZ DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43938627). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000144-62.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIVALDO BARBOSA BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO:GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43838085). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000017-27.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43801424). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018610-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO RAPHAEL BOBBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR33974

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 37), em face da decisão doc. 33.

Alega a parte embargante contradição no julgado, já que houve o recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao embargante, vez que as custas restaram devidamente recolhidas, conforme (doc. 11/12).

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo da decisão doc. 33:

“NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória”.

Ao invés de:

“Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar o recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, citem-se os representantes legais dos réus”.

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000330-85.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ARNALDO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43936262). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027106-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUDENIR VIANADA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43783967). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000109-05.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON MACEDO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43754994). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000033-78.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONICIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43806120). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000110-87.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSME FERREIRA FIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43755102). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Emseguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007551-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que tais valores não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do mandamus.

Juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi indeferida e a ordem denegada, nos termos do artigo 10º da Lei 12.016/09 (ID 32872941).

Interposta apelação, a sentença foi anulada em julgamento monocrático levado a efeito no âmbito do e. TRF3 (ID 39435370).

Retomados os autos à primeira instância, a liminar pleiteada pela impetrante foi indeferida (ID 40070272).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 40192953).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (ID 40377822).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Não merece prosperar a preliminar de não cabimento do mandado de segurança para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e consequente reconhecimento do direito à compensação, visto que se trata de opção amplamente admitida na jurisprudência, sendo certo que a própria permissão da via escolhida pela demandante foi objeto de análise na via recursal e resultou na anulação de sentença previamente proferida nesta instância.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a devida vênia, dirijo da solução apresentada em sede de liminar, razão pela qual, respaldado pelos argumentos apresentados abaixo, deve ser concedida a segurança à impetrante.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, é plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação sob exame. Com efeito, a *ratio decidendi* daquele precedente amolda-se em tudo à discussão envolvendo o tributo municipal, pois os recursos destinados às municipalidades, tal como ocorre com os valores a título de ICMS e os entes estaduais, não se enquadra no conceito de faturamento/receita bruta, o que impede a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita. Como visto, a única diferença entre os dois casos diz respeito ao ente público destinatário dos valores destacados em nota fiscal, distinção absolutamente irrelevante para a construção do raciocínio levado a efeito pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

(...)

3. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

4. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

5. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação ou restituição.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000489-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anotou-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como consequência lógica, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Concedo, por conseguinte, a liminar pleiteada para permitir, desde logo, a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012020-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**.

Narrou a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de restituição referente aos recolhimentos realizados a maior quanto ao IRPJ por meio da PER/DCOMP nº 17783.56259.020519.1.2.04-9158, transmitida em 02/05/2019, mas que, até o ajuizamento da ação, o processo não fora concluído, com status “em análise”. Invocou a razoável duração do processo, o princípio da eficiência, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo do recurso para análise da via administrativa, e o artigo 2º, X, da Portaria RFB nº 999/2013. Aduziu que o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou a questão nos Toms 269 e 270, em conformidade com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Pleiteou medida liminar e a concessão de segurança para que a autoridade coatora fosse compelida a julgar o processo administrativo referente a PERDFCOMP 17783.56295.020519.1.2.04-9158 em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

A medida liminar foi concedida (ID 35008392).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 35847524).

A UNIÃO FEDERAL ingressou no feito (ID 35968496).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela concessão da segurança (ID 36483256).

Na petição apresentada espontaneamente (ID 37249062), a impetrante noticiou que sobreveio despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório e indeferiu o pedido de restituição referente à DCOMP nº 17783.56259.020519.1.2.04-9158, com uma ação fiscal a cobrar de R\$65.233,90 (sessenta e cinco mil e trinta e três reais e 90 centavos) referente ao IRPJ do PA 30/06/2016. Afirmou que o fiscal não observou as especificidades do caso, concedendo uma decisão incompatível com os fatos e elementos presentes e requereu que o “presente mandamus determine que o impetrado analise o presente pedido de restituição com base nos fatos expostos e Direito”.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a questão preliminar de inadequação do mandado de segurança arguida pela autoridade coatora nas informações prestadas por duas razões.

A um porque a segurança pleiteada não exige dilação probatória e envolve questão eminentemente jurídica e de comprovação de natureza documental, pré-constituída.

A dois porque não há se falar em decadência em caso de violação a direito líquido e certo decorrente de ato omissivo (“não fazer”), cuja eficácia se prolonga no tempo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito.

Em linhas gerais, a impetrante requereu o reconhecimento de direito líquido e certo ao julgamento de processo administrativo (PER/DCOMP nº 17783.56259.020519.1.2.04-9158) instaurado pela Receita Federal do Brasil para a restituição de valores referentes a recolhimentos a maior de IPRJ e, ao fim e ao cabo, a concessão da segurança, com base na razoável duração do processo.

Como cediço, o mandado de segurança é ação constitucional concebida para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

A decisão que concedeu a medida liminar dispôs o seguinte:

“No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme consta do processo administrativo acima referido, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-lo.

Resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar no aguardo de análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo do **pedido de ressarcimento protocolizado em 02/05/2019, ou seja, aguarda há mais de 01 (Um) ano**, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos”.

Muito bem

Como nada houve de significativo apto a alterar o panorama fático-probatório que motivou a decisão que concedeu a medida liminar, **adoto suas razões integralmente.**

As informações prestadas pela autoridade coatora (ID 35847527) nada alteram

Isso porque os motivos indicados pela autoridade coatora (falta de recursos humanos, extrema complexidade de alguns pedidos, inexistência de conduta diversa por causa de processos com ordem judicial de prioridade e a escassez de recursos tecnológicos e humanos) são genéricos e dizem respeito a questões *interna corporis*, que expõem mazelas não oponíveis ao administrado.

Ademais, as informações prestadas não demonstraram concretamente como esses percalços interferiram para o quadro de inação e morosidade combatida. Afinal, não é possível se confirmar se há falta de recursos humanos no setor competente para a análise, se a complexidade do pedido ou de outros pedidos é tanta ou se muitas ordens judiciais concedem prioridade.

Em suma, conclui-se que as alegações genéricas e abstratas de deficiências estruturais do órgão responsável não justificam a violação ao direito fundamental à razoável duração do processo.

Quanto ao pedido formulado na petição de ID 37248524, essa apresentada após o esgotamento do procedimento previsto na Lei nº 10.016/2019, que rege o mandado de segurança, entendo que ele não se mostra passível de apreciação neste feito.

E assim é porque o mandado de segurança ora analisado foi impetrado para reconhecer o direito líquido e certo ao julgamento de processo administrativo com fundamento no direito fundamental à razoável duração do processo. Isso e somente isso. E, como bem admitido, por força de medida liminar, o referido expediente foi decidido pela autoridade administrativa.

Esse o quadro, é processualmente inadmissível que, após a conclusão do rito célere previsto na Lei nº 12.016/2009, permita-se inovação no pedido formulado para se vindicar segurança substancialmente diversa e, com isso, impugnar a própria decisão administrativa em seu aspecto material, com a inclusão de fundamentos não elencados anteriormente, o que caracteriza ampliação do pedido e da causa de pedir, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Por essas razões, reputo incabível a análise do pedido de se determinar a análise do pedido de restituição com base “nos fatos expostos e Direito” formulado no ID 37249062, o que redundaria em postulação e provimento jurisdicional totalmente diversos.

A segurança deve ser concedida, portanto, nos termos do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **confirmando a liminar, resolvo o mérito**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 17783.56259.020519.1.2.04-91 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação.

Como já houve o cumprimento da medida liminar, prejudicada qualquer providência.

As custas deverão ser suportadas pela União Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2019).

Independente da interposição de recurso, submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2019).

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2021.

Gabriel Herrera

Juiz federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018520-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO LUIS SOUZA BOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Fernando Luís Souza Botti** em razão de ato praticado pelo **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, empregado público da **Caixa Econômica Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que o autor possui saldo em sua conta vinculada do FGTS, e que teria sido obstado na tentativa de sacar tal saldo para realizar o tratamento de seus filhos Theo e Enzo, portadores de autismo infantil. O motivo do óbice teria sido a ausência da hipótese de saque no rol estabelecido na lei 8.036/90.

Defende o impetrante que o rol indicado na lei é exemplificativo, e que na hipótese é possível o levantamento, dado que a parte necessita dos valores para dar o melhor tratamento possível aos filhos, vez que a condição da qual são portadores demanda intervenção terapêutica precoce para melhor desenvolvimento psicossocial, que o autor não teria condições de bancar sem utilizar os recursos do FGTS. Pede, assim, a concessão de liminar e posteriormente da segurança para que haja a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do impetrante.

Em decisão (ID 39161108) o juízo determinou a juntada de documentação comprobatória de que os filhos do impetrante não estariam sendo beneficiados por seguro saúde. Fora juntada documentação demonstrando reembolso parcial dos tratamentos realizados. O pleito liminar então fora indeferido (ID 40936186), dado que não restou demonstrado o risco de dano irreparável necessário para adiamento da segurança.

A autoridade coatora não apresentou informações, apesar de notificada para tanto (ID 41384182).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 42217755) na qual alega inexistência de interesse processual, dada à ausência de documentos considerados obrigatórios na Circular Caixa 913/20 e a ausência de indicação de patologia arrolada em lei. Defende, no mérito, a taxatividade do rol legal, bem como a existência de risco financeiro ao fundo caso se admita o direito potestativo do fundista de sacar.

O MPF pugnou pela continuidade do feito sem sua intervenção (ID 42400975).

Vieramos autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

Inicialmente, cumpre salientar que a preliminar de falta de interesse processual se confunde com o próprio mérito, pelo que não merece acolhida preambular.

Na hipótese, não existe demonstração em concreto da negativa ocorrida. Entretanto, analisando a questão sob o prisma da boa-fé objetiva, percebe-se que a própria contestação indica que a Caixa Econômica Federal tem posição institucional frontalmente contrária à pretensão do impetrante, motivo pelo qual o requerimento administrativo formal pode ser dispensado, pois não há sentido lógico em se exigir requerimento administrativo formal quando há indicação clara da improcedência do pleito na seara administrativa.

No caso concreto, resta demonstrado a existência de fundo na conta do FGTS (ID 38896056). A necessidade do tratamento dos filhos está igualmente demonstrada da maneira documental (ID 38896976), sendo possível inferir, da documentação médica, a necessidade de intervenção precoce para melhor desenvolvimento da interação social e da expressão verbal, através de "terapia fonaudiológica com especialização em transtorno do espectro autista", "terapia psicológica com ABA", "terapia ocupacional", e "escola com programa de inclusão de AT na reabilitação escolar".

O custo de tais terapias está igualmente descrito documentalmente (ID 4018615), sendo de R\$ 17.740,00 no total (para os dois pacientes), sendo certo que deste valor a parte recebe reembolso parcial, sobrando com pagamento de R\$ 5.261,82 por mês, o que corresponde a parcela próxima ao do salário declarado do impetrante (ID 38897652). Está demonstrado, assim, que há premente necessidade de liberação dos mencionados valores da conta fundiária, dado que o gasto como tratamento dos filhos consome a maior parte da renda do impetrante.

O transtorno do espectro autista, ademais, é condição que demanda intervenção precoce, na primeira infância, para mitigação dos sintomas na fase adulta. O déficit de tratamento precoce pode causar problemas de desenvolvimento com consequências permanentes, sendo certo que não se pode desprezar a necessidade de utilização da janela de oportunidade conferida no estágio inicial de desenvolvimento para melhoria do prognóstico futuro. Não é moralmente aceitável imputar a um pai a realização de uma escolha trágica entre o provimento da necessidade básica de sua família e a melhor qualidade de vida dos filhos no futuro.

Pois bem, comprovada a necessidade clínica e financeira do levantamento dos valores, a questão jurídica relevante seria saber se é possível a liberação da conta fundiária em hipótese não expressamente prevista na lei 8.036/90.

A jurisprudência, há tempos, vem considerando que o rol da lei 8.036/90 é exemplificativo, e que pode ser empregada a analogia para liberação do FGTS em hipótese de doenças graves que atingem o titular ou seus dependentes. Isto porque o FGTS, como direito social constitucional (art. 7º, III da CRFB), deve ser interpretado a partir de sua finalidade, que é garantir fundos para eventuais urgências pelo que passa o empregado, minorando assim o efeito financeiro da instabilidade inerente a relação de emprego, sendo certo que o legislador não tem condições de prever de maneira taxativa todas as hipóteses em que o empregado venha a necessitar de fundos emergenciais. Sobre o tema, os tribunais federais assim tem se manifestado em assentadas recentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A expedição de alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível, desde que o autor esteja em uma das situações descritas no art. 20, da Lei nº 8.036/90. 2. Inobstante o Agravante não se enquadre em nenhuma das hipóteses expressamente elencadas pela legislação de regência, mostra-se cabível uma interpretação teleológica do dispositivo, orientada pelo fim social da norma. 3. A jurisprudência possui entendimento firmado no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Sendo o saldo da conta vinculada ao FGTS patrimônio do trabalhador, pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, ou ainda, em outros casos igualmente abrangidos pelo fim social da norma, em que se busque atender a necessidade social premente, o que ocorre no caso em tela. 5. Dado provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora e determinar que a Caixa Econômica Federal autorize o imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do Agravante." (TRF3 – AI 5016143-56.2020.4.03.0000 – Rel. Des. Hélio Egidio de Matos Nogueira – publicado em 15.09.20)

"REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. AUTISMO GRAVE E OUTRAS ENFERMIDADES. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa necessária em face da sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu parcialmente a segurança para determinar a liberação de levantamento do saldo integral da conta fundiária do impetrante, em razão da gravidade do estado de saúde de seu filho. 2. Na origem, o impetrante narrou que seu filho é absolutamente incapaz e portador de autismo grave, obesidade e diabetes mellitus, encontrando-se internado desde agosto de 2017. Diante de tal situação, postulou a liberação dos recursos existentes na sua conta fundiária, alegando que o estado de saúde do rapaz exige a aquisição de remédios caros e contratação profissional para acompanhamento permanente (24 horas). 3. O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedente: STJ, 3ª Turma, REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.2010. Em igual sentido, no TRF2: 5ª Turma Especializada, AC 00045730920094025001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE: 28.1.2016; 5ª Turma Especializada, AC 00072147220064025001, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRHAM, DJE: 20.6.2013. 4. O vulto das despesas inerentes ao tratamento de determinadas doenças justifica o saque dos recursos do FGTS, podendo a medida significar para o paciente, não apenas uma chance maior de recuperação, mas, em certos casos, no mínimo, a garantia de uma sobrevivência mais digna. Por essa razão, não se mostra razoável nem condizente com o princípio da dignidade humana restringir a movimentação da conta fundiária aos casos em que a doença esteja "em estado terminal", como poderia sugerir, em uma análise superficial, o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 5. Restou demonstrado que o filho do impetrante, com aproximadamente 27 anos de idade, é portador de autismo grave, além de obesidade e diabetes mellitus, encontrando-se internado, sem previsão de alta hospitalar. Tal quadro, por si só, é suficiente para demonstrar que o mesmo necessita de diversos tratamentos regulares e simultâneos, razão pela qual se afigura pertinente a autorização de saque dos depósitos do FGTS. 6. Tratando-se de mandado de segurança, sem honorários advocatícios, ex vi do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 105 do STJ. 7. Remessa necessária não provida." (TRF2 – ReexNec 0076178-88.2018.4.02.5101 – Rel. Des. Ricardo Perlingeiro – publicado em 21.10.19)

Percebe-se, outrossim, que o direito deve ser concedido no caso concreto, pois a situação dos autos denota, como já exposto, a necessidade financeira para tratamento de transtorno autista de seus filhos, sendo certo que tal situação é análoga à indicada no artigo 20, XIV da lei 8.036/90.

No mais, necessário considerar que não existe um risco sistêmico para o FGTS – dado que, diante do número total de participantes do fundo, aqueles que possuem filhos que demandam tratamento para espectro autista são relativamente poucos – sendo certo, ademais, que não se está a falar em direito potestativo ao levantamento de valores, pois há um suporte fático essencial considerado pelo juízo que não a mera vontade do participante do fundo. Ademais, a ausência dos documentos indicados na contestação não impede o levantamento do fundo, pois os documentos trazidos nas resoluções do CCFGTS são relacionados às hipóteses tipificadas em lei, e guardam sintonia com a ideia de taxatividade do rol, já afastada nesta sentença.

Desta maneira, necessária a concessão da segurança, sendo certo que a liminar também deve ser concedida, pois como dito a necessidade de tratamento é urgente, pois necessário o aproveitamento da janela de oportunidade da primeira infância, não podendo o impetrante aguardar indefinidamente o trânsito em julgado da presente ação para conceder o melhor tratamento possível a seus filhos.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, extingo o feito na forma do artigo 487, I do CPC, **CONCEDENDO** a segurança, para determinar à autoridade coatora que no prazo máximo de quinze dias libere a integralidade dos valores depositados na conta fundiária do impetrante, por via administrativa, mediante recibo.

Concedo, ainda, a medida liminar pleiteada, para que esta sentença tenha **eficácia imediata a partir de sua prolação**, iniciado o prazo de quinze dias para cumprimento da ordem a partir do ofício a ser expedido para a autoridade coatora – art. 13 da lei 12.016/09.

Condeno a CEF ainda na devolução das custas iniciais e em eventuais custas remanescentes.

Sem honorários advocatícios, dado o rito escolhido.

Sentença que se sujeita ao reexame necessário - art. 14, §1º da lei 12.016/09.

P.R.I. Oficie-se a autoridade coatora. Transitada em julgado, nada sendo requerido, vistas ao impetrante para falar acerca das custas adiantadas.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014246-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: COORDENADOR DA CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR - FGTS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF (doc. 53), em face da r. decisão doc. 42.

Alega a parte embargante contradição no julgado que afirma que a jurisprudência tem mitigado o pagamento do FGTS foi na Justiça do Trabalho o que não é o caso dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao embargante, ao que **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para fazer constar na fundamentação da decisão doc. 42, em substituição:

“Todavia, por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, demonstrado por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria ou pela Justiça do Trabalho, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal”.

E para inserir o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA COM INCLUSÃO DO FGTS. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Conforme se depreende dos autos a parte autora formalizou acordo com os seus empregados, os quais foram homologados pela Justiça do Trabalho, para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, quando da rescisão contratual.*
- 2. E, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, sendo que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria ou pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal.*
- 3. Sendo assim, tendo em vista que alguns funcionários formalizaram acordos perante a Justiça do Trabalho quando da rescisão contratual, incluindo o pagamento do FGTS, em relação a estes, quando devidamente comprovado, devem ser excluídos da execução.*
- 4. Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, T1, ApCiv 0004008-65.2018.4.03.6112 Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, DJF3 04/11/2020).

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Manifestem-se as autoridades impetradas acerca do contido no doc. 65 (cumprimento da liminar), no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026069-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: PRESTO CLEAN SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA - ME, FERNANDA PAQUIELLA CASECA DEODATO, JADIR PECIN DEODATO

DESPACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026036-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEY LEMOS BRANDAO

DESPACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025951-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ECOMSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOAO CARLOS MAIA, MARIA ALEXSANDRA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (quinze dias úteis), alternativamente, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007251-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO 47 SPE LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIVER VENDAS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL LINEA SPE 96 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., INPAR PROJETO 45 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL ESPORTE & VIDA CONDOMINIO GRAVATAI SPE 53 LTDA., INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO CANOAS HAPPINESS SPE 72 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR PROJETO 94 SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESSES SPE LTDA, INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA., SERV'RE REAL ESTATE SERVICOS DE GESTAO IMOBILIARIA LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 103 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA- SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. E OUTROS, devidamente qualificados na petição inicial (fls. 01/03 do ID 31371047), em litisconsórcio ativo, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, apontadas como autoridades coatoras, requerendo medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimento das parcelas dos acordos de parcelamento celebrados pela impetrante coma RFB e/ou a PGFN, vencidas ou vindencas após a publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020.

No mérito, postularam a concessão de segurança para assegurar o direito líquido e certo à prorrogação da data de vencimento das parcelas dos acordos de parcelamento celebrados pela RFB e/ou PGFN, nos termos da medida liminar, até o encerramento do estado de calamidade pública.

Invocaram a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e o reconhecimento de “calamidade pública”, a adoção de medidas de caráter tributário para enfrentamento da crise, os impactos da pandemia para as impetrantes, com justo receio de lesão, havendo direito líquido e certo à suspensão dos parcelamentos com base nas Portarias RFB nº 543/2020 e PGFN nº 7.821/2020 e MF 12/2012 e à suspensão do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias pela Portaria ME nº 139/2020 (ID 31371074).

A petição inicial veio instruída por documentos.

Determinada a correção de irregularidades apontadas pelo Juízo (ID 31582147), sobreveio a petição de ID 32643489, com retificação do valor atribuído à causa.

A medida liminar não foi concedida (ID 35606463).

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP prestou informações (ID 3607391).

Notificado, o PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO também prestou informações (ID 3632208).

Opostos embargos de declaração pelos impetrantes para a integração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (ID 36385171).

A UNIÃO FEDERAL ingressou no feito (ID 36100136). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais na situação por ela especificada. Invocou inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela não concessão da segurança.

Manifestação dos impetrantes sobre as informações prestadas e a defesa apresentada pela União Federal (ID 36770015).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 39984258).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela denegação da segurança (ID 40192908).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as questões preliminares arguidas.

Rejeito, em primeiro lugar, a preliminar de ausência de interesse processual em razão do advento da Portaria MF nº 139/2020, Portaria ME nº 202/2020, Resolução CGSN nº 155/2020, Decreto nº 10.305/2020 e Instrução Normativa nº 1.932/2020. E assim o faço porque os referidos atos normativos adotaram providências que atendem, parcialmente, o interesse dos impetrantes, mas não satisfizeram, integralmente, a pretensão na extensão vindicada nesta ação, cuja petição inicial pretende a prorrogação de data de vencimento até o encerramento do estado de calamidade pública (item 3, 'i', 'b' – fl. 22 do ID 31371047).

Daí porque é inviável afirmar que as referidas medidas adotadas pelo Fisco se prestaram a esgotar o objeto da ação. O provimento jurisdicional pleiteado, a meu ver, ainda se revela necessário, útil e adequado.

Nessa mesma linha, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual em relação às impetrantes INPAR 71, INPAR 47, LINEA, INPAR 45, ZONA SUL, GRAVATAÍ, INPAR 86, ALTOS, CANOAS, INPAR 94, LAGOA DOS INGLESES, LEGACY, SERVIRE REAL e PROJETO 103 no que concerne ao PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PGFN DA 3ª REGIÃO, tendo em vista que a mera inexistência de parcelamento ativo com a PGFN não exclui a possibilidade de eventual celebração/adesão no curso da ação, cujo pedido é de tutela preventiva, o que demonstra a juridicidade da postulação.

Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, dada a prescindibilidade de dilação probatória para a comprovação do direito alegado.

Conforme se infere da narrativa da petição inicial, as impetrantes alegam fazer jus à prorrogação do vencimento dos parcelamentos tributários com base na situação de crise pandêmica causada pelo covid-19, abstratamente, sem condicionar seu pedido à comprovação de fatos concretos justificadores.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito.

Em linhas gerais, as impetrantes postulam, por intermédio de mandado de segurança preventivo, a concessão de segurança para a suspensão dos parcelamentos tributários até 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de calamidade pública em função da pandemia do covid-19.

Muito bem.

Com a devida vênia, a segurança deve ser denegada.

A decisão que indeferiu o pedido liminar assim dispôs:

“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infraregular que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infraregular carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infraregular ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes – que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 – constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido”.

Como perfilho do mesmo entendimento exarado naquela decisão e nada sobreveio com aptidão para alterar o panorama fático que a lastreou, adoto os fundamentos acima transcritos como razão de decidir.

A despeito disso, convém anotar que, nos embargos de declaração opostos (ID 36385171), os impetrantes apontaram supostas omissões na decisão interlocutória acima citada.

A primeira tese é de que as Portarias RFB nº 543/2020 e PGFN nº 7.821/20 seriam suficientes para concluir pela suspensão dos vencimentos dos parcelamentos enquanto perdurasse o estado de calamidade pública. A segunda, de que a Portaria ME nº 139/20, que prorrogou o prazo para pagamento das contribuições sociais, seria aplicável aos parcelamentos que envolvam débitos de natureza similar.

Contudo, nenhuma das teses aventadas pelos impetrantes, antes ou depois, altera o raciocínio empregado na decisão que apreciou o pedido liminar, ora adotado como razão de decidir.

Quanto à primeira tese, a suspensão dos vencimentos dos parcelamentos até quando perdurar o estado de calamidade pública representaria, por via transversa, verdadeira concessão de moratória pelo Poder Judiciário, o que é vedado pela ordem jurídica pátria, ao disciplinar a matéria como reservada à lei.

A Constituição Federal e o CTN dispõem que é a lei que deve dispor sobre a concessão de prazo para pagamento de tributos (moratória), sem outorgar ao Poder Judiciário legitimidade para tanto.

Igualmente, no tocante à segunda tese, incumbe à lei determinar a quais débitos tributários a prorrogação do prazo deve atingir, por se tratar de requisito a ser definido pela lei que concede a moratória.

Dai conclui-se que não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no espaço de ação discricionária atribuído por lei ao Poder Executivo e ao próprio Fisco para alterar a decisão política adotada e definir que a suspensão dos vencimentos deveria perdurar por mais ou menos tempo ou quais débitos tributários eventual moratória já concedida deveria contemplar. Isso significaria apenas substituir uma vontade presumidamente legítima, com representatividade democrática e vocação constitucional, pela de representante do Poder Judiciário, o que representaria violação ao princípio da separação dos Poderes, pilar da República Federativa.

Como bem lecionado pelo Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI ao apreciar medida cautelar na suspensão de segurança 5.381 Distrito Federal promovida pela União Federal:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Como tenho ressaltado, sempre que chamado a intervir em processos relacionados à pandemia causada pela disseminação do coronavírus, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa".

Nesse mesmo é a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. MORATÓRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 97, VI E 152 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DIPLOMA ADMINISTRATIVO CONCEDER MORATÓRIA GERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Discussão acerca da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, com fundamento no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. 2. A concessão de moratória exige inequivocamente previsão legal especificando o prazo de sua duração, condições para concessão e eventuais garantias (no caso de moratória individual), além dos tributos a que se aplica, número de prestações e respectivos vencimentos. 3. Não poderia diploma administrativo – "in casu" a Portaria nº 12 de 20.01.2012 do Ministério da Fazenda – conceder moratória de caráter geral autorizando a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por se tratar de matéria cuja disciplina é reservada ao legislador ordinário, por expressa previsão legal. 4. Sob o mesmo fundamento, descabida a pretensão de que o Poder Judiciário autorize a pretendida prorrogação do recolhimento de tributos federais por se tratar de tema que se submete ao princípio da reserva legal. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003171-30.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/12/2020, Intimação via sistema DATA: 19/12/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CALAMIDADE PÚBLICA (PANDEMIA DA COVID-19) - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SECURITÁRIAS - PORTARIA MF 12/2012 - IMPOSSIBILIDADE - LEI MORATÓRIA - INEXISTENTEPostergação de vencimentos de tributos e contribuições federais sem a existência de lei moratória. Impossibilidade. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001737-76.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de postergação do pagamento de tributos federais durante a crise provocada pelo COVID-19. Independentemente da gravidade da situação instalada ou da opinião deste magistrado sobre a necessidade de medidas regulatórias para amenizar os danos provocados pela pandemia, no âmbito deste processo limita-se a discussão sobre a legalidade ou não da cobrança do crédito tributário na data do vencimento. 2 - Corroborando a adequada divisão dos Poderes, algumas medidas já foram editadas para regulamentar tributos específicos, como o diferimento do pagamento de FGTS (Medida Provisória nº 927/2020), do SIMPLES Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), da contribuição previdenciária patronal, da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP (Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020). 3 - Saliente-se que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reclama, na forma do disposto no artigo 141, CTN, a observância das hipóteses previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal", sendo certo que, "a teor do art. 97, VI, a suspensão do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade estrita" (STJ, REsp 219.651/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/11/2000), bem como "interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN)" (STJ, AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2009). 4 - Os instrumentos adequados às situações de calamidade pública são: a moratória, prevista no artigo 152 e seguintes do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7450/85, postergação de vencimento por norma infralegal. 5 - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se malferir o ditame constitucional da separação dos poderes, criar políticas públicas e resolver a situação das empresas caso a caso conforme a necessidade, crise ou força maior, por mais grave que seja a situação do contribuinte; sendo legal e constitucional a cobrança, não se deve obstá-la. 6 - Esse é o entendimento do e. STF, sendo-lhe pacífica a jurisprudência "no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). 7 - A portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda não possui aplicação imediata, conforme preceitua seu artigo 3º: "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". 8 - A interpretação sistemática da supracitada norma infralegal também consigna sua eficácia limitada, posto que imprudente considerar desnecessárias a Medida Provisória nº 927/2020, a Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020; muito mais razoável concluir que estas disciplinaram aquela. 9 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5007743-86.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 15/12/2020)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MORATÓRIA. PANDEMIA DE COVID 19. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, AUSENTE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA OU DO EXECUTIVO PARA A POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CGSN 154/20 E DA PORTARIA MF 12/12. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. E a moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. 2 - "...não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento" (STF - MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.381 DISTRITO FEDERAL, Min. Presidente, Dias Toffoli, 18/05/2020), (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5005789-05.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 14/12/2020)

Esse o quadro, reputo inviável a concessão da segurança.

Do exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, nos termos da fundamentação.

As custas serão suportadas pelos impetrantes.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Incabível submissão ao duplo grau de jurisdição diante da denegação da segurança.

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2021.

Gabriel Herrera

Juiz federal substituto em auxílio

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE ANHEZINI DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALINE ANHEZINI DE SOUZA - SP188322

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **ALINE ANHEZINI DE SOUZA**, alegando que a ré assumiu a obrigação de restituir de forma parcelada os créditos que lhe foram concedidos através dos contratos 0000000205247539, 21310740000170147 e 3107001000231159, mas deixou de cumprir suas obrigações. Com base em prova documental sem eficácia de título executivo, postula o acolhimento da pretensão monitoria (ID 7289169).

Citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria (ID 16483195). Narrou que a dívida contraída tinha origem em três operações datadas de janeiro/2018, quais sejam, cartão de crédito, CDC e cheque especial. Apontou que os valores atualizados com exclusão de multa e juros controversos nos Tribunais montam a quantia de R\$31.200,80, conforme "print" juntado (ID 16482060). Afirmou que o valor de R\$42.400,89 em abril/2018 estava totalmente fora da realidade e que o valor atualizado da dívida para abril/2019 estaria em R\$33.422,75. A despeito disso, concordou com realizar o pagamento em 30 (trinta) dias do boleto anexado até maio/2019, pois estava desempregada e precisava de prazo. Reconheceu apenas o valor apontado acima e concordou em realizar acordo mantendo as condições de dezembro de 2018. Requereu, por fim, a designação de audiência de mediação.

A CEF pugnou pela extinção parcial do feito somente quanto aos contratos 21310740000170147 e 3107001000231159, diante da quitação da dívida superveniente, com o prosseguimento apenas em relação ao contrato 0000000205247539.

A desistência parcial foi homologada (ID 26717349).

Recebidos os embargos monitorios apresentados, determinou-se a intimação da CEF para eventual manifestação (ID 26885000).

Na impugnação aos embargos monitorios (ID 28232939), a CEF pugnou pela rejeição, pois não há prova da quitação do contrato 0000000205247539, requereu prazo para apresentação de demonstrativo de cálculo do débito atualizado e não se opôs à designação de audiência de mediação.

Os autos foram remetidos à CECON, onde se designou audiência de mediação.

Como não houve interesse na realização de audiência remota na tentativa de conciliação no prazo estabelecido, os autos foram devolvidos a este Juízo (ID 35685634).

É o breve relatório.

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como não há provas a serem produzidas além da prova documental já produzida, passo a resolver o mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

A pretensão remanescente deduzida nesta ação monitoria cinge-se ao contrato 0000000205247539, diante da extinção parcial do feito quanto aos demais.

Muito bem.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

No caso em tela, os documentos juntados no ID 7289178 e no ID 7289181 – referentes a evolução de cartão de crédito pós-enquadramento – são considerados prova escrita sem eficácia de título executivo do direito da CEF exigir da ré, ora embargante, o pagamento de quantia em dinheiro, viabilizando a pretensão monitoria.

Além disso, os documentos não foram impugnados pela parte ré, ora embargante, que confirmou a respectiva autenticidade ao reconhecer a existência da dívida.

Quanto aos embargos à ação monitoria, nada autoriza seu acolhimento.

Com efeito, a embargante não impugnou a existência da dívida derivada das operações de cartão de crédito (contrato nº 0000000205247539) e, inclusive, confirmou sua inadimplência, ainda que tenha alegado a incidência de encargos indevidos.

Nesse ponto, limitou-se a alegar que o valor cobrado estaria "fora da realidade" e apontou o valor devido "com exclusão de multa e juros controversos nos Tribunais".

Contudo, é ônus da parte embargante apontar quais encargos entende indevidos e fundamentar sua pretensão sob o ponto de vista da antijuridicidade da exação.

O artigo 701, §2º, do CPC determina que "quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe à declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida".

E, a meu ver, esse ônus processual não foi observado. A mera juntada de *print screen* de cálculo realizado no "DEBIT" (fl. 02 do ID 16482060) não se presta a substituir aquela providência, pois não possibilita apreciar o que foi ou não aplicado em excesso.

Ademais, o fato de a CEF ter realizado cobrança extrajudicial para quitação da dívida remanescente em valor significativamente menor ao cobrado nestes autos, conforme boletos de regularização da dívida, representa liberalidade da instituição financeira na tentativa de saldar a dívida "amigavelmente". Não significa, porém, renúncia ao crédito, nem contradição com a pretensão deduzida nestes autos no valor real do crédito.

Dai se afirmar que a existência da dívida ora exigida foi sim comprovada documentalmente, de sorte que não remanesce qualquer controvérsia nesse ponto.

A controvérsia quanto ao valor devido, por sua vez, pressupõe postulação adequada, com apontamento daquilo que se entende excessivo ou abusivo e de argumentação razoável, não presente nestes autos, configurando-se a preclusão consumativa.

Do exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil), **REJEITO os embargos monitorios** apresentados e, como consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria para reconhecer o direito da CEF de exigir da ré o pagamento em dinheiro do valor de R\$12.597,41, atualizado até 17/04/2018 (ID 7289181), referente ao contrato nº 0000000205247539, a ser objeto de atualização pela CEF.

A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral.

Condeno a ré/embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Quanto ao mais, DEFIRO o requerido pela CEF na impugnação e assinalo, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do demonstrativo de cálculo do débito atualizado.

Após, intime-se a executada para pagamento no prazo legal, conforme disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (art. 702, §8º, do CPC).

P.I.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2021.

Gabriel Herrera

Juiz federal substituto em auxílio

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025842-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDA GOULART DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MATHEUS DE SOUZA - SP418512

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. **Cadastre(m)-se, no processo principal,** o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
 2. **Cadastre(m)-se, neste feito,** o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
 3. **Recebo os embargos** à execução opostos pelos devedores tempestivamente, **sem, contudo, suspender o curso da ação executiva,** nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
 4. **Certifique-se,** no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
 5. Fica a parte **embargada** intimada para **impugnar** os embargos, no **prazo de 15 (quinze) dias.**
 6. Após, tendo em vista que não há oposição, **remetam-se estes e os autos principais** à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.
 7. Por fim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente o embargante **comprovação ou declaração de hipossuficiência,** uma vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes específicos para que o advogado subscritor pleiteie o benefício em nome do embargante (art. 105 do CPC).
- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021240-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: JCN MACHADO COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, PATRICIA GONCALVES MELZI MACHADO, JULIO CESAR NICOLAU MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o prazo mencionado na petição de **ID 41443229** e os documentos juntados sob **ID 36541460,** manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da carta precatória de **ID 17269295,** mediante a juntada do comprovante de andamento, haja vista que foi distribuída pela própria parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TRANSPALMAS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS PALMAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro e o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, **sob pena de extinção.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013117-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA, SERGIO SCHMALHALCZ, SONIA APARECIDA SERAFIM SCHMALHALCZ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 41958745).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

ID nº 43515730: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação de Consignação em Pagamento para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 43516197, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006646-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

ID nº 35759199: Apresente a embargada CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Semprejuzo e no mesmo prazo acima indicado, apresente a embargada contrarrazões ao recurso de apelação adesivo de ID nº 37037407, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017905-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 43360732: Defiro. Citem-se os executados Caza Vitrine Eireli - ME e Simone Maria da Silva, nos endereços indicados pela exequente, a saber: (i) Rua José Lúcio de Queirós, 32, Vila Siqueira, São Paulo/SP, CEP: 08070-420; (ii) Rua Henrique Sayago Soares, 137, Vila Rosaria, São Paulo/SP, CEP: 08021-410; (iii) Rua Nemésio Lavilla, 83, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP, CEP: 08070-070; (iv) Rua Retiro, 145, apto. 115-A, Maranhão, São Paulo/SP, CEP: 03073-005; (v) Rua Felipe Cassiano, 385, Jardim Senice, São Paulo/SP, CEP: 08150-540 e (vi) Rua Celina, 175, Vila Esperança, São Paulo/SP, CEP: 03646-060.

Após, realizadas as diligências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 0007265-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

DESPACHO

ID nº 39498411: Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Itapevi/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos réus Special Cuts Distribuidora de Carnes Ltda. e Luiz Fernandes Teixeira no endereço sito na Alameda Tietê, 573, Condomínio Nova São Paulo, Itapevi/SP, CEP: 06690-040.

Fica intimada a parte autora da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Semprejuzo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a autora a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual posterior provocação.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, VALERIO BARRETO, MONICA REGINA PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

DESPACHO

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo do co-executado, Valério Barreto na audiência de conciliação realizada em 19/11/2019 (ID nº 25126746), o declaro como regularmente citado, de acordo como disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Ademais, à vista da ausência de manifestação da parte executada, em relação ao despacho de ID nº 29694371, cumpra a Secretaria o determinado na segunda parte da referida decisão, requisitando-se, por meio do sistema Sisbajud, a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do "caput" do artigo 8º da Resolução CJF nº 524/2006.

Sem prejuízo, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 5128749, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação da co-executada Monica Regina Pereira Barreto.

Por fim, ciência à parte exequente do teor dos documentos de IDs nºs 39879271 e 39879274 devendo, ainda, requerer, no mesmo prazo acima indicado, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, cumpridas as determinações e decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5025799-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CONFECÇÕES NAVAG LTDA - ME, VAGNER LOPES DE AQUINO

DESPACHO

ID nº 43184433: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 43184435, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerida foi pessoalmente citada, e não constituiu advogado, deverão os executados serem intimados pessoalmente, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009183-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SACA BRAL - SP266815

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 39736923: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Agência nº 0300-X (Praça da Árvore/SP) do Banco do Brasil S/A, sita na Avenida Jabaquara, 424, Mirandópolis, São Paulo/SP, CEP: 04046-000, requisitando-se cópia do Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 4223-4 em nome da empresa Stima Editora e Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.850.489/0001-90.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos de IDs nºs 19304851, 19304853 e 19304854, enviados pelo Banco do Brasil S/A, esclarecendo se já foram apresentados, pela referida instituição financeira, todos os cheques relativos à mencionada conta corrente.

Após, decorrido o prazo e sobrevindo a documentação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0003931-63.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: DANILO BOCUTO DE LIMA

DESPACHO

ID nº 39905698: Considerando-se que objeto da presente demanda trata de direito disponível, passível de composição, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0020237-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

REU: ASABRASIL LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da sentença de ID nº 36889050, transitada em julgado (ID nº 43768059), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a realização das diligências deferidas nos autos dos Embargos à Execução nº 5009183-25.2017.403.6100.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0025579-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: MARIO LUIZ LUPI EIRELI - EPP

DESPACHO

ID nº 37354213: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ora exequente, do débito, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 37354219, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sendo a requerida parte assistida pela Defensoria Pública da União, por ter sido citada pela via editalícia e sido declarada revel, deverá a executada ser intimada do presente despacho por meio de edital, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041839-87.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CALOI NORTE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503, LUIS DE ALMEIDA - SP105696, ROGERIO BABETTO - SP225092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Requeriamo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018147-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório referente honorários advocatícios foi levantado, deverão os patronos do exequente cumprir o despacho ID 40373716.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596, AMARILIS ROCHEL - SP136168, MAURO GRANDI - SP106875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40053628 e ss: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a parte exequente, no mesmo prazo, a decisão ID 38603633.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000446-91.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: NELSON MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta do réu.

Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salaria, outrossim, que o réu tomou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido.

É o relatório. Decido.

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por sua vez, considerando-se as medidas de proteção em razão da pandemia do coronavírus, aguarde-se a designação de audiência para data oportuna.

Citem-se. Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-30.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VILMA DA SILVA LIMA

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta do réu.

Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tomou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida.

É o relatório. Decido.

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por sua vez, considerando-se as medidas de proteção em razão da pandemia do coronavírus, aguarde-se a designação de audiência para data oportuna.

Citem-se. Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023780-36.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Id 43464943: anote-se.

Inclua-se a EMGEA no polo passivo da ação.

Após retomem os autos ao arquivo definitivamente.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025591-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025999-56.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAPORE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022020-47.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREATFOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PROCESADORAY EXPORTADORA DE MARISCOS S/A- PROEXPO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701-A, JULIANA JUNG JO - SP297621

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005494-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA ROSA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Em sede de dilação probatória, a autora pretende a produção de prova pericial contábil a fim de se aferir eventuais abusividades praticadas pelo agente financeiro, no caso a requerida, no contrato discutido na inicial.

Tratando-se porém caso dos autos de revisão de contrato, matéria essencialmente de direito, uma vez que um contrato faz lei entre as partes contratantes, mostrar-se-ia despicinda a realização de perícia contábil, podendo o feito ser julgado apenas com base nas informações e documentos já constantes nos autos, sendo que eventuais abusividades cometidas pelo banco requerido e comprovadas pela parte autora serão levados em consideração por ocasião da prolação de sentença.

Sendo assim, fica indeferida a prova pericial. Considerando-se que a CEF se opõe à realização de audiência de conciliação, nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007202-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTANHA OCAMPOS - SP165430

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal o motivo do valor de R\$ 6.613,26 permanecer bloqueado, sob pena de ser reconhecido como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Após, dê-se vista a parte contrária, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010033-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D.J.P. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

REU: CIA. HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que não houve apresentação de contestação por parte dos requeridos, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEIKA MARIA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intime-se novamente o BB a colacionar aos autos as informações pleiteadas pela autora, no prazo de vinte dias, justificando a impossibilidade, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de id 40772305, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO LIMA, SILVANA VICENTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogados do(a) REU: IVANETE MARIA DA SILVA - SP190025, FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

Dada a discordância dos autores com o valor estimado pelo perito, e considerando o grau de complexidade mediano desta demanda, arbitro os honorários periciais em **R\$ 3.000,00**, valor a ser suportado pelos autores, interessados na perícia, podendo, porém, ser pago em duas parcelas, a primeira em trinta dias e a outra no mês subsequente.

Manifestem-se os autores em prosseguimento, nesse sentido.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO

Advogado do(a) AUTOR: DAN THE NAVARRO - SP315245

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014862-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a imediata análise conclusiva do pedido de benefício previdenciário por ela formulado.

A impetrante narra que em 17/04/2019 requereu administrativamente o Benefício Assistencial à pessoa Com Deficiência, sob o protocolo 1907917287, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Afirma que inconformado com a ausência de qualquer manifestação em seu pedido, registrou em 29/10/2019 reclamação na ouvidoria sob o código CCKX 13276, porém sem resposta.

Deu-se à causa o valor de R\$ 18.462,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 23903781, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 24583271).

A autoridade apresentou informações no ID 24634897, informando que o pedido de benefício da impetrante está em fase de cumprimento de exigência.

Pela impetrante foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido conforme despacho de ID n. 26984444.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 26253809).

Por decisão proferida no ID n. 30141472, foi reconhecida a incompetência do Juízo previdenciário para conhecimento do feito, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a esse Juízo, foi a impetrante intimada a informar o status atual do benefício, o que foi atendido conforme petição de ID n. 34752233, na qual demonstra a impetrante que tendo cumprido a exigência que lhe foi feita em 12/12/2019, a análise do benefício ainda não foi concluída.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 35629979.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 35987676).

Intimada, a autoridade impetrada informou que após a apresentação dos documentos pela impetrante em 11/12/2019, foi concluída a análise administrativa em 20/08/2020, no sentido de que a documentação não foi suficiente para suprir as exigências legais, razão pela qual, será necessária a realização da avaliação social, que se dará quando houver o retorno do atendimento presencial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda a imediata análise conclusiva do pedido de benefício previdenciário por ela formulado em 17/04/2019.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise da documentação apresentada, entendendo pela necessidade de avaliação social somente quando houver o retorno do atendimento presencial das agências.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

1 - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*"

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que tendo a autora requerido o Benefício Assistencial à pessoa com deficiência em abril/19, somente em novembro/2019 o requerimento foi analisado, resultando em exigência de apresentação de documentos, os quais, apresentados em dezembro/19, novamente aguardaram por mais de 06 meses para serem analisados, resultando na necessidade de nova diligência, qual seja, a avaliação social, cuja realização foi postergada pela autoridade impetrada para momento futuro, quando da normalização de seu atendimento presencial. Tão delonga não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 603851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício assistencial, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, impõe seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços públicos essenciais também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a análise e concessão de um benefício previdenciário à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Destarte, constatada, no caso, a necessidade de avaliação social, deverá a autoridade impetrada determinar um meio seguro e acessível de realiza-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor do segurado, ainda que eventual concessão do benefício se submeta à posterior ratificação, quando da volta dos atendimentos presenciais.

Impossível ainda não se notar que o requerimento do benefício foi feito em abril/2019, quase um ano antes do início da pandemia pelo COVID-19, de modo que a suspensão dos atendimentos, decretada somente em março do corrente ano, não pode ser arguida como causa para ainda mais delonga no seu atendimento.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento.**

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê o necessário prosseguimento e conclusão da análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, de protocolo nº 1907917287, **nos termos do supra julgado**, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-70.2020.4.03.6182

IMPETRANTE: DIVA SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL REZENDE - SP201785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIVA SANTOS DA FONSECA** em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a declaração da extinção do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa da União (DAU) [nº 80.1.18.101987-53], pelo pagamento realizado por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código errado por responsabilidade da própria Administração Tributária.

Relata a impetrante que efetuou o pagamento de obrigação tributária, com atraso, por meio da Darf com código nº 4444 emitido pela Administração Tributária, no valor de R\$ 3.962,89, porém foi surpreendida com o protesto do débito pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 4.792,24.

Explica que foi informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional que o Darf teria sido emitido com o código equivocado, porquanto deveria ter sido expedido sob o código nº 3543.

Após novas diligências junto à Receita Federal e à PFN, afirma que seu pedido de revisão de inscrição em DAU foi indeferido, consignando-lhe apenas a opção do “*solve et repete*”, com o que não pode concordar.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.792,24. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente distribuídos à 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, os autos vieram redistribuídos após a decisão de declínio de competência ID 26902506.

Foi então proferida a decisão ID 27181931, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo passivo, o que a impetrante buscou atender conforme petição ID 27660888.

Determinadas a retificação da autuação para incluir como autoridades impetradas o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo** com sede na Rua Augusta, 1582 (esquina da Rua Luís Coelho, 197) e o **Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional** com sede na Alameda Santos, 657, e a prévia oitiva das autoridades impetradas pela decisão ID 28093203, foram elas notificadas (ID 28224270 e ID 28390665) e apresentaram informações (ID 28729594 e ID 28763283).

Em suas informações (ID 28729594), o **Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região** arguiu, em suma, sua ilegitimidade passiva, na medida em que a retificação de Darf caberia unicamente à Receita Federal do Brasil, ainda que o pagamento tenha sido realizado após a inscrição do débito em DAU.

No mérito, aduziu a impossibilidade de retificação do Darf numerado recolhido sob o código equivocado pela impetrante. Não fosse isso, sustenta a insuficiência do valor recolhido, na medida em que não teria abrangido os encargos decorrentes da inscrição em DAU.

Já o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo** defendeu em suas informações (ID 28763283) que o **pagamento realizado pela impetrante foi ineficaz, na medida em que realizado junto à Receita Federal em momento no qual o débito já havia sido inscrito em DAU.**

Entende que não há previsão legal para aceitar o **pagamento por meio de Darf com código de barras a órgão que não mais controla o crédito tributário**, restando à impetrante pedir a restituição do valor pago no código errado, efetuando novo recolhimento no código correto ou solicitar à RFB a compensação de ofício desse valor como dívida que possui junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, porém até o momento a impetrante não pleiteou administrativamente nenhuma das opções.

Relata que o débito remonta a IRPF lançado pela própria impetrante por meio da declaração de ajuste anual (DAA) 2015/2016 apresentada em 27.04.2016, em que se apurou o IR a pagar de R\$ 5.558,40, dividido em oito quotas de R\$ 694,80. Como as quotas não foram pagas tempestivamente pela contribuinte, ela incorreu em mora e, em 03.03.2017, requereu o parcelamento da dívida, à época totalizando R\$ 8.337,63 diante do acréscimo de R\$ 2.779,23 a título de multa de mora. O parcelamento foi formalizado no processo administrativo nº 10437.402192/2017-75, porém após o pagamento de 12 das 24 prestações, a contribuinte inadimpliu as parcelas dos meses de março, abril e maio de 2018, ensejando a rescisão do parcelamento por falta de pagamento e a apuração de saldo remanescente de R\$ 3.335,07 (R\$ 2.779,23 de imposto e R\$ 555,84 de multa).

Narra que, em seguida, foram tomadas as medidas para que o crédito fosse cobrado, com o seu encaminhamento à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em 28.07.2018, junto à qual o débito foi inscrito em DAU em 30.07.2018, ensejando a inscrição nº 80.1.18.101987-53.

Aduz que apenas no dia seguinte, em 31.07.2018, quando o débito já havia sido regularmente transferido à Procuradoria da Fazenda Nacional, a contribuinte efetuou o recolhimento de R\$ 3.962,89 junto à Receita Federal.

Informa que a contribuinte retirou os Darf para pagamento diretamente junto à Receita Federal, tendo ocorrido a transferência para outro órgão (PFN) entre o momento de retirada dos Darf e o pagamento, invalidando os Darf que a impetrante possuía.

As informações vêm instruídas com documentos.

Em decisão ID 26817878 foi deferida a liminar requerida para determinar a suspensão a exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 10437.402192/2017-75, inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.18.101987-53.

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 29294772).

A União Federal informou deixar de interpor o recurso cabível contra o “*decisum*”, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a” (ID 31000140).

Em petição ID 32266211 a impetrante noticiou ter recebido do 7º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo comunicado informando o cancelamento do protesto, todavia, condicionando o procedimento ao pagamento pelo impetrante de R\$ 589, 74, relativo a custas e emolumentos do cartório. Alega que a condicionante foi apresentada pelo cartório sob a justificativa de não ter recebido da PGFN comunicado autorizando o cancelamento das custas e emolumentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da extinção do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa da União (DAU) [nº 80.1.18.101987-53], pelo pagamento realizado por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código errado por responsabilidade da própria Administração Tributária.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

De acordo com a confirmação da própria autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil, o **Darf nº 07.16.18198.7973360-5 (ID 26817878, p. 19) foi fornecido pelo próprio Fisco à contribuinte para regularização do débito objeto do processo administrativo nº 10437-402.192/2017-75, e foi quitado em 31.07.2018 (ID 26817878, p. 18), portanto dentro da data limite para acolhimento do documento (31.07.2018).**

Nessa linha de acontecimentos, ainda que o débito estivesse apto a ser encaminhado para inscrição em dívida ativa junto à PFN, a emissão do Darf a pedido da contribuinte – sem nenhum indicativo de abuso ou ludíbrio de sua parte – consubstanciava **comprovação idônea de que a cobrança no âmbito da própria RFB estava em vias de se mostrar efetiva, revelando precipitação por parte do Fisco ao encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa.**

Em suma, se o Fisco emitiu documento de arrecadação para quitação do débito a pedido do contribuinte, deveria ter aguardado o escoamento do prazo de recolhimento para, apenas então, se ausente o pagamento, remeter o débito para inscrição em dívida ativa.

Trata-se de corolário não apenas do princípio da não-surpresa no âmbito tributário, mas também da boa-fé objetiva, que veda a prática de comportamentos contraditórios, à qual todos, inclusive a Administração, devem observância, por se tratar de princípio geral de Direito.

Portanto, afigura-se juridicamente eficaz o pagamento realizado pela impetrante em 31.07.2018, para imputação ao débito do processo administrativo nº 10437.402192/2017-75,

Segue-se a questão acerca da suficiência do recolhimento.

Quanto a isso, se a insuficiência do montante se deveu tão somente ao encargo decorrente da inscrição do débito em dívida ativa (conforme esclarecido pela autoridade vinculada à PRFN), e se tal fato (inscrição em DAU) se deu de forma indevida e prematura dada as circunstâncias do caso concreto, denota-se que a importância recolhida pela impetrante foi suficiente para a extinção da obrigação tributária, pelo pagamento (art. 156, I, CTN).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar e determinar que as autoridades impetradas providenciem a baixa em seus sistemas do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa da União (DAU) [nº 80.1.18.101987-53], em razão de seu pagamento pelo impetrante, bem como de outros registros realizados em decorrência da inscrição, inclusive em outros órgãos (SERASA, Cadin, Cartório de Protesto).

Além disto, estendo os efeitos da liminar, para determinar que seja providenciada pelas impetradas, no prazo de cinco dias, os atos necessários para a efetiva baixa do indevido protesto realizado no 7º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo, sem a exigência de qualquer ônus para a impetrante (pagamento de custas e emolumentos). Sem prejuízo, oficie-se 7º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo para ciência desta decisão.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021685-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO MENESES DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO MENESES DA FONSECA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento apresentado pelo impetrante em 21.11.2019, conforme protocolo nº 1131055272.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para análise do pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pelo despacho de ID 40958965 foi determinado à impetrante o recolhimento de custas.

A impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas iniciais.

Intimado, o impetrante deixou de se manifestar.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017182-24.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 386/1006

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IRACEMA MELO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de pensão por morte previdenciária, sob o protocolo nº 690900238.

A impetrante narra que protocolou, em 04.05.2020 o pedido de pensão por morte previdenciária em razão do falecimento do cônjuge.

Relata que, no curso do processo administrativo, o INSS fez exigências que foram cumpridas pela impetrante no dia 21.05.2020.

Alega que, desde o cumprimento das exigências e até o presente momento, a autoridade impetrada não analisou o requerimento administrativo, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99.

Transcrevendo jurisprudência que entende embasar seu pedido, argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão ID 38297280, foram concedidos os benefícios da gratuidade à impetrante, que também foi intimada para apresentar extrato de movimentação processual relativo ao requerimento administrativo.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 38332320, acompanhada de capturas de tela referentes ao processo administrativo em andamento.

Por decisão proferida no ID n. 38449750, a liminar foi parcialmente deferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 38831632).

A autoridade impetrada informou em ofício de ID n. 40685077, que o requerimento fora analisado e concedido.

O DD. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela perda superveniente do objeto (ID n. 40872678).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise conclusivamente o pedido administrativo de pensão por morte previdenciária, sob o protocolo nº 690900238.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º *Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*” (destacamos)

“Art. 541. *O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*”

§ 1º *O prazo previsto no caput inicia-se:*

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º *O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

§ 3º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 04.05.2020, a impetrante protocolou o requerimento de pensão por morte urbana de protocolo nº 690900238 (ID 38020293, p. 1). Em 12.05.2020, foi feita exigência para apresentação de documentos (ID 38332333, p. 15) e, em 21.05.2020, a impetrante juntou os documentos a fim de cumprir a exigência (ID 38332333, pp. 5-14). Desde então o pedido ainda não foi analisado, conforme se depreende dos detalhes do atendimento (ID 38332333, p. 1), com status “exigência”, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise do pedido.

Por fim, considere-se que se houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- *Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*

- *Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.*

- *O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.*

- *Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.*

- *Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).*

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conferindo efetividade à liminar que determinou à autoridade impetrada a conclusão da análise, no prazo de quinze dias úteis, do requerimento administrativo protocolado pela impetrante em 04.05.2020, sob o nº 690900238.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA FATORETO LTDA.** e **HISSAO SIGUETA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à devida anotação da responsabilidade técnica do segundo impetrante (**Hissao**) pela primeira impetrante (**Drogaria Fatoreto**), nos termos da Lei nº 6.839/1987, expeça o certificado de regularidade técnica da segunda impetrante (**Drogaria Fatoreto**) e se abstenha de atuar o estabelecimento por falta de responsável técnico.

Os impetrantes informam que são, respectivamente, sociedade empresária atuante no ramo de drogaria (comercialização de produtos prontos e acabados em suas embalagens originais) e profissional "oficial de farmácia".

Relatam que a impetrante **Drogaria Fatoreto** requereu o seu registro no CRF-SP, assim como a anotação do impetrante **Hissao** como responsável técnico, porém o pedido foi indeferido em 03.07.2019 ao argumento de que o impetrante **Hissao** não teria a qualificação necessária, decisão com a qual não podem concordar, seja diante do teor do enunciado de súmula nº 120 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1051136-35.2015.8.26.0053, impetrado em face da Vigilância Sanitária local para deferimento do pedido de responsabilidade técnica.

Apontam que, após o indeferimento do pedido de registro, o CRF-SP lavrou o auto de infração nº 336812, de 13.07.2019, pela inexistência de responsável técnico habilitado, o que poderá ocasionar multa no valor de até três salários-mínimos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas recolhidas (ID 19664362 e 19823036).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 19701887.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações no ID 20225460, alegando ausência de ato coator.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a decisão que deferiu a liminar apreciado integralmente a questão dos autos e diante da inexistência de fatos novos a ensejar a modificação do entendimento mantenho-a em todos os seus termos.

Inicialmente, observa-se que o entendimento jurisprudencial que ensejou a edição do enunciado de súmula nº 120 do C. Superior Tribunal de Justiça se encontra superado pelo advento da Lei nº 13.021/2014.

Com efeito, a referida súmula, no sentido de que "o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria", foi publicada no DJ de 06.12.1994, tomando por fundamento a vigência do artigo 2º, §1º, do Decreto nº 20.377/1931, "segundo o qual o comércio direto com o consumidor de medicamentos não é privativo de farmacêutico" e "a responsabilidade técnica de drogaria, estabelecimento que promove esse comércio, pode ser exercida por oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no órgão profissional competente" (REsp 37.205-SP, DJ 05.12.1994).

Ocorre que, para fins de responsabilidade técnica perante o Conselho Profissional, o Decreto nº 20.377/1931 foi parcialmente derogado pela Lei nº 13.021/2014, na medida em que esse último diploma englobou as figuras das drogarias e das farmácias (com manipulação) dentro do gênero "farmácias de qualquer natureza" (art. 3º) e estabeleceu a obrigatoriedade de manter um farmacêutico como responsável técnico (art. 5º) seja em farmácias, seja em drogarias.

Entretanto, verifica-se que o impetrante **Hissao** está inscrito como Oficial de Farmácia perante o Conselho Profissional desde 18.06.1970 (ID 19664372, p. 3), obtendo a titulação na época em que ela permitia a atuação como responsável técnico em drogaria conforme artigo 2º, §1º, do Decreto nº 20.377/193 (súmula nº 120, STJ *retro*).

Assim a lei nova (Lei nº 13.021/2014) se afigura inaplicável em seu desfavor, sob pena de retroagir à causa que a precede, em ofensa ao direito adquirido protegido constitucional e legalmente (art. 5º XXXVI, CRFB; art. 6º, Lindb).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida (ID 19701887) para determinar à autoridade impetrada que proceda à devida anotação da responsabilidade técnica do segundo impetrante (**Hissao**) pela primeira impetrante (**Drogaria Fatoreto**), nos termos da Lei nº 6.839/1987, expeça o certificado de regularidade técnica da segunda impetrante (**Drogaria Fatoreto**) e se abstenha de atuar o estabelecimento por falta de responsável técnico, suspendendo a eficácia do auto de infração nº 336812 (ID 19664391).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observados os trâmites legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

IMPETRANTE: LOHANNADOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE POLÍTICAS DE TRABALHO EMPREGO E RENDA DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL - SEÇÃO SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOHANNADOS SANTOS FONSECA** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE POLÍTICAS DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça as informações oriundas da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) em nome do Sr. Rosivaldo Moraes Fonseca, genitor da impetrante.

A impetrante relata que seu pai é falecido desde 24.07.2012 e que, visando obter informações para instruir eventual pedido de pensão por morte, compareceu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em 16.10.2019 para obter as informações do seu pai constantes de Rais e Caged, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de que seria imprescindível a comprovação de que a impetrante fosse beneficiária de pensão por morte para o atendimento do pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID 23585948.

A autoridade impetrada, notificada, não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 31433396).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça as informações oriundas da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) em nome do Sr. Rosivaldo Moraes Fonseca, genitor da impetrante.

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantendo-a em todos os seus termos.

Nos termos do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, as informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas por órgãos e entidades relativos a pessoa falecida podem ser requeridos pelo cônjuge ou companheiro ou por seus descendentes ou ascendentes:

“Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.”

Os elementos informativos dos autos, notadamente a identidade (ID 23520290) e a certidão de nascimento da impetrante (ID 23520295), no cotejo com a identidade (ID 23520296) e certidão de óbito de **Rosivaldo Moraes Fonseca** são suficientes para demonstrar ser a impetrante descendente (filha) do falecido e, portanto, ter a legitimidade para acessar as informações do de cujos.

Dessa forma, não procede a negativa de fornecimento das informações pela autoridade impetrada, sob o argumento de ausência de “*Carta de Concessão de Benefícios, indicando os dependentes legais*”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida na decisão de ID 23585948, para determinar à autoridade impetrada que, mediante a apresentação de documento de identidade com filiação, forneça à impetrante as informações oriundas da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) em nome do Sr. Rosivaldo Moraes Fonseca.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5026737-65.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAUCAIA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RINALDI - SP303260

EXECUTADO: REGINALDO MARQUES DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para este Juízo.

Recolha a **EXEQUENTE** as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos em que dispõe a Lei nº 9.289/1996 e Resolução PRES nº 373/2020 (preencher, na GRU, o campo "número do processo"), no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0019236-68.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DONIZETE GONCALVES, THAYS PAIVA DALESSANDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE JESUS DA SILVA - SP90052

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE JESUS DA SILVA - SP90052

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- IDs nº 43994026, 43994028, 43994030 e 43994035 - Ciência às **partes** da juntada de documentos pela CONCESSIONÁRIA RÉGIS BITTENCOURT - AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT.

2- Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que preste os **esclarecimentos** solicitados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000334-25.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE SEVERO DA SILVA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de revisão de protocolo nº 4197461, de 20.08.2020.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em analisar seu pedido administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5022516-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO CAVALCANTE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **FABIO CAVALCANTI DA SILVA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 83.748,10 (Oitenta e três mil e setentos e quarenta e oito reais e dez centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 83.748,10 (Oitenta e três mil e setentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 24878380), a parte ré não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 83.748,10 (Oitenta e três mil e setentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física n. 2136001000202642 (ID 3293350) devidamente assinado pelas partes, extratos bancários (ID 3293347 e seguintes), demonstrativo de débito com o cálculo atualizado até 10/2017 (ID 3293345 e 3293346) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 24878380).

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os documentos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 83.748,10 (Oitenta e três mil e setentos e quarenta e oito reais e dez centavos) para outubro de 2017 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0010892-59.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: CARLOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

ID 42317343 - Indeferido o requerido, posto que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 19025146.

Dessa forma, providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-75.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: STYLO FRIO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

ID 42111674 - Indefiro a expedição de mandado de citação no endereço pertencente a São Paulo/SP, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, conforme certidões de ID 12809258 e 12809252.

Em relação ao endereço pertencente a Caieiras/SP, necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Caieiras/SP. Para tanto, proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos réus.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008798-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 231.092,98. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 32350192.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 32717578.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 33232538, arguindo, inicialmente, que durante os anos de 2015 e 2016 a opção da impetrante foi pelo sistema de apuração pelo lucro presumido, não cabendo por parte da impetrante exigências relativas à vantagens dos contribuintes optantes pelo lucro real.

Sustentou ainda que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, já que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*.

A União, por sua vez, manifestou-se em petição de ID n. 33283934, pugnano pela denegação da segurança.

Em ID n. 34215836 foi juntada comunicação proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, a qual negou-lhe provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 34640142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança "por dentro" de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF, em caso análogo ao presente, também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada "cálculo por dentro", firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (*AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11*).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

segurança. Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013088-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTOPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTOPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19726058.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19742960, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, mediante a retificação do valor da causa e a complementação das custas.

Em atendimento à determinação, a impetrante apresentou a petição ID 20064578, corrigindo o valor da causa para R\$ 500.000,00.

Custas complementares no ID 20064582.

A liminar foi deferida, conforme decisão ID n. 20087428.

A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (ID n. 22223700).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 28477437).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgamento, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, na qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) '(grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, § 1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Por fim, há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e o ISS incorporado ao faturamento da impetrante, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005633-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F. BARBOSA & CIA. LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das prestações de parcelamentos de tributos federais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Atribui à causa o valor de R\$ 195.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30607181.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 30780393.

Informações prestadas no ID 31269194.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32032953).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais com base na Portaria MF nº 12/2012

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantenho-a em todos os seus termos.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflixe todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

“Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre)” não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflixe o impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo "*de lege ferenda*" que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-98.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

ID 38878582 e 39655698 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

Intime-se a parte autora EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para que regularize sua representação processual e para que dê ciência do resultado das pesquisas de endereço realizadas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL (ID 36622420), indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015539-68.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: SERGIO LEMOS DE ABREU

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008849-81.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: LEANDRO PALAGIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013609-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO LUIZ MASSAFERA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MADEIREIRA REIS LTDA - EPP, SILVIO PRATA GODINHO, MARCOS AURELIO REIS

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016117-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021430-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

ID 43134016 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA providencie o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré e apresentando as pesquisas de endereços da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018188-69.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: RICARDO GUIMARAES MELO

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025139-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, OSWALDO CACIELLO, SEBASTIAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344

Advogados do(a) EXECUTADO: EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344

DESPACHO

À vista da concessão do efeito suspensivo apenas em relação à pessoa jurídica, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016575-97.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LANANDA ART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO ZAMARONI, SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI

Advogado do(a) REU: MARLI CONTIERI - SP121246

Advogado do(a) REU: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631

DESPACHO

Intimada para regularizar a digitalização a exequente vem requerendo inúmeras dilações, sem, contudo, dar efetivo cumprimento.

Dessa forma, concedo nova dilatação de prazo, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AGUA NA BOCA SP BOMBONIERE LTDA - ME, JURANDIR ALVES DA SILVA, SIRLENE DE SOUSA SILVA, JUCILENE DE SOUSA SILVA

DESPACHO

- 1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
- 5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.
- 6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
- 7- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018445-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JANETE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FABIANA MOREIRA - SP218993

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 18736480.

A parte executada opôs embargos à ação monitória, quando o correto seria embargos à execução, e o fez nos próprios autos, não em apartado, como prescreve o artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Contudo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e no intuito de não causar prejuízo às partes, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte executada proceda corretamente e distribua em apartado os embargos à execução, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020914-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029197-77.2001.4.03.6100

AUTOR: WILSON GERALDINI, ARLENE DEYSI DE OLIVEIRA GERALDINI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, ANTONIO CARLOS MOANA - SP30932, LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006416-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026447-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EXECUTADO: BABINET HERNANDEZ - SP67976

DESPACHO

1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

7- Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017266-86.2015.4.03.6100

AUTOR: MANOEL MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005559-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY

Advogado do(a) EMBARGADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se findos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026652-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

DESPACHO

Em observância ao artigo 112 do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato outorgado, desde que comprovada a comunicação da renúncia à parte outorgante.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da executada comprove a comunicação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021607-63.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, proceda a exequente à regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 32, 33 e 62, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015567-17.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 407/1006

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ELVIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

DECISÃO

Vistos.

ID 39483114 - Considerando a realização do **desbloqueio da quantia** penhorada via Bacenjud da conta da parte executada, já que insuficiente para sequer pagar as custas de execução, conforme determinado na decisão (ID 34455406), **deixo** de apreciar os pedidos da ECT.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de **inclusão do nome** da parte executada no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º do CPC (ID 33193101).

Considerando as consultas negativas, requiera a ECT o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026935-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: P1 TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, LILIAN BRAGA ALGATE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a exequente manifeste-se acerca da informação trazida nos autos da carta precatória retro, sobre o falecimento da executada LILIAN, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVANUNES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

Acerca do informado pela executada sobre o acordo que está em andamento entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006312-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FESTIVE SEASONS EIRELI - EPP, FERNANDO PARDIN DOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo **período improrrogável de 30 (trinta) dias** para que a exequente promova o efetivo andamento do feito, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0043493-75.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178-A, SILVIO SIMON AGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178-A, SILVIO SIMON AGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

SENTENÇA

Vistos em decisão.

ID 41278815: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Eletrobrás ao fundamento de que (i) deve-se aguardar o julgamento do EARESP n. 790.288/PR; (ii) o cálculo pericial é equivocado, pois o termo inicial é a data de seu pagamento mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica em julho de cada ano.

A parte autora apresentou manifestação pela rejeição dos embargos e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A **decisão embargada não padece de qualquer vício**, na medida em que fora integralmente fundamentada de acordo com parâmetros estabelecidos em sentença transitada em julgado e cálculos efetuados em perícia judicial submetida ao crivo do contraditório.

O não acolhimento das razões apresentadas pela embargante, por si só, não toma a decisão evada de vício. Tampouco a alegada divergência suscitada no C. STJ, nos autos do EARESP n. 790.288/PR altera o referido entendimento, na medida em que não houve determinação de sobrestamento dos processos vinculados à matéria analisada e eventual reforma decisória deverá ocorrer pelo competente meio impugnativo.

Assim, sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento, com a interpretação dos documentos constantes dos autos em conformidade com o seu entendimento.

Isso posto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-89.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 36796606, 37945696 e 38402435 – Manifeste-se a parte autora/embargada sobre a destinação do valor depositado na conta vinculada ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou na concordância, oficie-se ao PAB da CEF do fórum solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, conforme requerido.

Como retomo do ofício cumprido, dê-se vista às partes.

Por fim, tomemos os autos conclusos para extinção da execução pelo(s) pagamento(s) do(s) crédito(s) requisitado(s) no presente feito (ID 3756831).

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055948-72.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO OSMAR ROSSINI, LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA, RACHEL SOARES BARBIERI, PAULO ROBERTO MOREIRA, ISAMU SATO, MILTON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de esclarecimento do PAB da CEF deste Fórum, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução à vista do pagamento requisitado no feito por meio dos ofícios RPVs (fls. 782/784 dos autos físicos)

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DO MILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA GAMEIRO - PR36928, IRMO CELSO VIDOR - PR36774

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

ID 43980340 – Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Remeta-se ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão meritória na ADI 5.956/DF (ID 34322261)

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012404-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALAGA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Como **juízo competente** para a análise e julgamento da causa, recebo a petição (ID 43834301) como aditamento da inicial.

Conquanto tenha a parte autora dado à causa o valor de R\$400.000,00, não houve o recolhimento correto das custas iniciais na metade do valor limitado de R\$1.915,38, no montante mínimo de **R\$957,69** (R\$478,85 – ID 36857587 e R\$467,11 – ID 43834315) em conformidade com a Resolução n. 138/2017.

Assim, determino à parte impetrante que proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, bem como a juntada do comprovante de pagamento da GRU ID 36857587 ao invés do comprovante de agendamento, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIXEN LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 41343251), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002584-15.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPARCO SPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214

EXECUTADO: SBARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LOUZA PRADO - SP93667

DESPACHO

Vistos.

IDs 41453090 e 41028094 - Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela parte ré comprovando o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015737-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086, CLARISSA GOMES DE MOURA - PB23040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões) (IDs 40618770 e 39350667), manifeste-se a parte autora, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifique também os réus as provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011393-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, JOSE JOAO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 41509878 – CONCEDO à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do recolhimento do valor dos honorários periciais (ID 32304378).

Recolhido, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016753-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição do recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 42885401) e pela parte IMPETRANTE (ID 41717679), intime-se as partes contrárias para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016482-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40639632), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022478-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40776640 – Ciência às partes acerca das informações da autoridade coatora.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007658-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAC SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 40659289), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-21.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARA DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, CARA DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019077-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UN A TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40892718), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018183-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SIMAO PRODUCOES EDITORIAIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SANTOS PACHECO - SP437522-A, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Anulatória proposta por **JULIANA SIMÃO PRODUÇÕES EDITORIAIS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional, em sede de tutela provisória de urgência, que determine a “suspensão imediata da exigibilidade do Auto de Infração do Simples Nacional nº 04.9.0007107.01113.00030625.2019-96 lavrado em face da Autora, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil e Inciso V, Art. 151, do Código Tributário Nacional”. (ID 38684618).

Narra a autora, em suma, ser sociedade empresária individual que se dedica às atividades de propaganda, publicidade, programação e comunicação visual e que as receitas auferidas com a prestação de serviços são ofertadas à tributação pelo **regime tributário do Simples Nacional**, de que é optante desde 22 de fevereiro de 2008.

Afirma que fora surpreendida com a lavratura do Auto de Infração do Simples Nacional nº 04.9.0007107.01113.00030625.2019-9, em que lhe fora imputado o pagamento de valores referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”), Contribuição Social Sobre o Lucro (“CSLL”), Programa de Integração Social (“PIS”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”), Contribuição Previdenciária Patronal (“CPP”) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Sustenta que a autuação é ilegal, pois realizou o recolhimento de todos os tributos agregados no Simples Nacional devidos no período de **janeiro de 2015 a setembro de 2017** e porque, posteriormente, descobriu que as pendências fiscais decorreram de **equivoco seu** na inclusão de informações no sistema da Nota Fiscal do Município de São Paulo (“Nota do Milhão”).

Nesse sentido, salienta que “*meros equívocos no cumprimento de obrigações acessórias estão sendo utilizados pela Ré como fundamento para impor ao contribuinte tributo não devido*” (ID 38684618).

Por fim, aduz que a lavratura do auto de infração é viciada, por ausência de sua intimação e pelo equivocado entendimento acerca das operações a serem tributadas, pois foi considerado que todas as prestações de serviços realizadas pela Autora foram realizadas para tomadores de serviço internos, o que não corresponde à realidade uma vez que há também serviços prestados no exterior.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 38840036).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 41700724). Alega, como preliminar, **ilegitimidade passiva**, uma vez que Auto de Infração do Simples Nacional, ora impugnado, fora lavrado pela municipalidade de São Paulo.

Instada a se manifestar, a autora defendeu a legitimidade da União Federal no polo passivo da demanda (ID 41826521).

Determinada a **inclusão do Município de São Paulo** no polo passivo (ID 41876357).

Houve emenda à inicial (ID 42341707).

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (ID 43852708). Pugna pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva da União Federal**.

A autora, por meio da presente **Ação Anulatória**, insurge-se em face do Auto de Infração lavrado pelo **Município de São Paulo** (AI n. 04.9.0007107.01113.00030625.2019-96) e se refere ao não-recolhimento de **ISS** incidente sobre os serviços por ela prestados nos exercícios fiscalizados, o que refoge à competência da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 41, § 5º, II, da LC nº. 123/06, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a ação deve ser proposta em face do ente federativo de quem emanou o ato impugnado. Eis o que estabelece referido dispositivo legal:

“Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo **Simples Nacional** serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo. (...)”

§ 5º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I- os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II- as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias”.

Em outras palavras, como o ISS (Imposto sobre Serviços) é de competência exclusiva do Município (art. 156, III, da Constituição Federal), a **União Federal** não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação anulatória, pois, repita-se, o crédito discutido é municipal.

Neste sentido, **mutatis mutandis**, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

“**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SIMPLES NACIONAL - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ARTIGO 206, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**”

1 No caso concreto, o agravado se insurge contra a recusa, pela União, de expedir certidão de regularidade fiscal.

2. O ato impugnado é federal. A União é parte legítima, nos termos dos artigos 6º, § 3º, da Lei Federal nº. 12.016/09 e 41, § 5º, I, da LC nº. 123/06.

3. O mandado de segurança é medida adequada para viabilizar a expedição de certidão de regularidade, mediante prova pré-constituída, no momento da impetração.

4. A União não tem interesse jurídico na ação anulatória: o crédito discutido é estadual. É desnecessária sua manifestação, naquele caso. Pelo mesmo motivo, a União não tem legitimidade para discutir a suficiência ou a regularidade do depósito.

(...)

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5018887-29.2017.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Dje 05/03/2018).

Isso posto, **acolho a preliminar de ilegitimidade** apresentada, pelo que, **em face da UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*^{III}.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro nos percentuais mínimos da tabela progressiva constante dos incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

A correção de monetária e os juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, após o decurso do prazo recursal, **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo, com nossas homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

[III] A autora, na proposição da ação, recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000406-12.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA GARCIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM** (CPF n. 918.399.208-15) em face do **GERENTE TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato agendamento para o serviço devolução de documentos – atendimento presencial, devendo ser entregue ao segurado os holerites discriminados no item 10 (dez)”.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolizado pedido de revisão de benefício em 25/04/2017, tendo a autoridade impetrada exigido a apresentação de “*todos os holerites do segurado*”.

Afirma que “*para cumprimento da exigência, em 10/01/2019 o procurador do segurado, ora impetrante, compareceu à APS ÁGUA RASA para cumprimento da exigência formulada de forma presencial, oportunidade em que o servidor do INSS que o atendeu reteve os documentos originais para análise e conclusão do pedido de revisão mencionado*”.

Alega que “*até a presente data os documentos originais, entregues ao INSS em 10/01/2019, não foram devolvidos ao impetrante, embora ele tenha tentado efetuar agendamento para retirada de seus documentos por 04 (quatro) vezes sem sucesso*”.

Sustenta que “*a retenção dos documentos originais do segurado pelo INSS viola o art. 674 da IN 77/2015, que estabelece ser obrigação do INSS devolver os documentos originais ao segurado*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009312-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, EMILIA FONTES FURTADO COUTINHO - SP443441, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a aprovação do Calendário de Inspeções Gerais Ordinárias nas Varas Federais – Exercício 2021 (Portaria CJF3R n. 442, de 18 de dezembro de 2020), **REDESIGNO** a data de **26 de maio de 2021 às 14 horas** para a realização da **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados/precatórias expedidos sem o devido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN

Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360

Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA. E SAMER SOUHAIL**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que **declare a inexistência de relação jurídica** entre os autores e a ré, em relação ao IRPF apurado em 31/07/2013 e que, por consequência, reconheça o direito à **restituição** do “montante indevidamente recolhidos a título IRRF incidente sobre a distribuição de lucros pago por meio de DARF – Período de Apuração 31/07/2013 - vencimento em 20.08.2013, no código da receita 0561” (ID 3641670).

Afirmam os autores que, nos termos do art. 10 da Lei 9.249/95, a distribuição dos lucros é isenta de imposto de renda, mas que, por um lapso, houve o recolhimento indevido de R\$ 210.643,15 em relação ao sócio e Autor Samer Souhail e que, solicitada a restituição do indébito, a ré exigiu o cumprimento dos requisitos da IN DRF nº 16/84.

Sustentam, nesse sentido, que muito embora a Shopping SSG Locações LTDA. adote o regime do **lucro presumido** (que a dispensa de manter escrituração contábil) este procedimento sempre foi adotado porque “à sociedade interessa apurar o lucro líquido contábil para fins de realizar a distribuição aos sócios”, mas a eles não podem ser exigidas outras condições – tal como a escrituração do livro “diário” – que dizem respeito às empresas que utilizam o regime do lucro real.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 4651015). Requereu a improcedência dos pedidos, pois “havendo qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputada à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores. Na distribuição incidirá o imposto de renda com base na legislação vigente nos respectivos períodos (correspondentes aos exercícios anteriores), com acréscimos legais”.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 5021823), a autora, em **réplica** (ID 5143876) requereu a produção de **prova pericial contábil**, ao passo que a ré não se interessou pela produção de outras provas (ID 5214774).

Manifestação dos autores reiterando o pedido de perícia contábil (ID 12971857).

A decisão saneadora deferiu o pedido de prova pericial (ID 13733460).

Laudo pericial apresentado em petição de ID 28543645.

Manifestação da autora acerca do laudo, reiterando a não submissão das exigências da IN SRF n. 16/84 (ID 30531174) e da União Federal, salientando a inexistência de crédito a ser restituído (ID 39808002).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a parte autora, em suma, o reconhecimento da existência de crédito tributário em seu favor decorrente do **indevido recolhimento de R\$ 210.643,15** (duzentos e dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e quinze centavos), referente ao lucro distribuído em 2013 a seu sócio.

Ao que se verifica do relatado, a controvérsia da presente demanda não reside na isenção da distribuição dos lucros aos sócios, pois esta se encontra prevista na Lei 9.249/1995 e disciplinada pela IN SRF n. 93, de 24 de dezembro de 1997, como salientado pela própria ré em sua contestação.

O que se analisa é, portanto, se a alegação da parte autora, no sentido de que o recolhimento de imposto de renda ocorreu de forma equivocada, por sujeitar-se ao regime de lucro presumido e já haver, sobre o mesmo montante, recolhido o respectivo imposto sobre a renda.

Para o fim de dirimir as dúvidas acerca dos procedimentos adotados pela autora, fora determinada a realização de prova pericial contábil com a análise da origem dos rendimentos declarados como isentos e a sua correspondência com a distribuição de lucros excedentes àqueles apurados pelo regime do lucro presumido.

Deveras, em sendo a obrigação tributária uma obrigação “ex lege”, tem-se que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das informações à Receita Federal, embora lhe acarrete ônus decorrentes de sua desídia, não deve elidir a realidade dos fatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Em outras palavras, a depender da situação, o erro formal não pode se sobrepor à **verdade material**.

No presente caso, os autores admitem a verificação de uma **sucessão de equívocos e omissões** que, segundo sustentam, resultaram no indevido recolhimento do tributo cuja repetição se pretende.

Todavia, em **minuciosa análise** da documentação acostada aos autos, a prova pericial contábil não encontrou elementos suficientes à desconstituição do ato administrativo e, tampouco, ao afastamento das conclusões do Fisco Federal no sentido de que, embora a distribuição dos lucros seja isenta, se esta ocorrer em patamares superiores ao montante obtido da dedução do lucro de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, haverá a incidência de imposto.

Nesse sentido, transcrevo a conclusão do trabalho pericial:

“(...) Ainda, é de considerar que não consta do presente “PJE” informação ou evidência de que tenha ocorrido uma “2ª - RETIFICAÇÃO” da “Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF/2014, ano-calendário 2013”, de maneira a indicar o “RENDIMENTO ISENTO” [DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO] no valor líquido de R\$ 1.031.914,55, eis que, no entendimento dos Autores o IRRF no valor de R\$ 210.643,15 seria objeto do presente “PJE” - “Repetição de Indébito”. Observação deste Perito: Importante considerar o quanto constou da “3ª Análise” acima. II) CONCLUSÃO: a) Muito embora se constate pelos registros contábeis que em 31.12.2013 os “LUCROS ACUMULADOS” totalizariam R\$ 1.468.736,21, conforme a “2ª Análise” acima, foram registradas na contabilidade “Distribuição de Lucros” [pagamentos] em 31/03/2013; 30/06/2013; 30/09/2013; e dois pagamentos em 31/12/2013, ou seja: (...)

O “COMPROVANTE DE ARRECADADAÇÃO” juntado pelos Autores conforme o “ID 28247816 – Pág. 4, [que é indicado pelos Autores como o IRRF sobre a distribuição dos lucros no ano-calendário de 2013] pressupõem que a efetivação da “DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO [LUCRO (-) IRRF]”, ou, seja, o “PAGAMENTO” teria ocorrido no mês de julho/2013 [de uma única vez e não em 6 (seis) momentos conforme o quadro anterior].

Vê-se, portanto, que existe “incompatibilidade” entre os registros contábeis dos “LUCROS APURADOS” com o “PAGAMENTO” que deveria ter ocorrido na sua “integralidade” em julho/2013, mês em que se efetivou a “retenção do Imposto de renda”, com recolhimento do mesmo em 20/08/2013.

b) Não consta do Livro Diário no. 3 [registros contábeis do ano-calendário de 2013] o levantamento de “Balanços e Demonstrações de Resultados Trimestrais”, previsto no art. 1º da Lei no. 9.430/96. A observância desse dispositivo legal foi apontada pelo Ré: União Federal em sua CONTESTAÇÃO, senão vejamos:

“... Com relação ao período de apuração, a partir da entrada em vigor da Lei 9.430/96, ficou-se este período em trimestral, conforme expressamente determina o caput de seu art. 1º: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. (grifei) Para que o sócio possa se beneficiar da isenção estabelecida no art. 10, da Lei 9.249/95, em período-base não encerrado, a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido deve, necessariamente, levantar balanços trimestrais. ...”

c) Não consta do presente “PJE” informação ou evidência de que tenha ocorrido a “RETIFICAÇÃO” da “Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2014, ano-calendário 2013”, de maneira a indicar a “exclusão” do Imposto de Renda Retido na Fonte, “recolhido indevidamente no entendimento dos Autores”;

d) Não consta do presente “PJE” informação ou evidência de que tenha ocorrido uma “2ª - RETIFICAÇÃO” da “Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF/2014, ano-calendário 2013”, de maneira a indicar o “RENDIMENTO ISENTO” [DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO] no valor líquido de R\$ 1.031.914,55, eis que, no entendimento dos Autores o IRRF no valor de R\$ 210.643,15 seria objeto do presente “PJE” - “Repetição de Indébito” (ID 28543647 – páginas 20/21).

Nesse diapasão, em sendo a escrituração contábil o **verdadeiro meio de comprovação** de que o lucro efetivo é maior (ou menor) do que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto ao amparo do regime adotado pela pessoa jurídica, real ou presumido, não se constata qualquer ilegalidade na conduta da parte ré e, por conseguinte, a pretensão dos autores não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos **percentuais mínimos** do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 41465541 - Considerando a apresentação da documentação exigida (ID 40396844), intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019352-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 41835009), intime-se aparte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013217-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vistos.

ID 41990711 e ss - Considerando a apresentação da documentação exigida (ID 41093808), intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012418-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 41578012), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre a interposição de Apelação com pedido de intervenção na qualidade de Assistentes Litisconsorciais do SESI e SENAI, no prazo legal (ID 41697982)

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024279-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. G. B.

REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOS GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 43749053: considerando que a autora, em cumprimento ao despacho de ID 42750890, juntou novos exames, PROVIDENCIE a Secretaria a consulta ao NAT-JUS, conforme decisão de ID 42513772.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015996-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIR DE PAULA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

DECISÃO

Vistos.

ID 40758937 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO a indisponibilidade** de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS4.280,99 em outubro/2020**).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do Sisbajud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Restando negativa a pesquisa Sisbajud, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014962-61.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

1. ID 35841388/35841389: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO a indisponibilização** de ativos financeiros em nome da executada PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 55.460.067/0001-09, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 22.456,69 em 07/2020).

2. Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento (Estrada Municipal Borba Gato, 30, Itaquaciara, Itapeverica da Serra – SP, CEP 06876-100 - ID 29662320), caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema SISBAJUD, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022053-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 35345525/35345526: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO a indisponibilização** de ativos financeiros em nome da executada, CINTIA APARECIDA FERREIRA - CPF: 103.313.058-36, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 47.410,24 em 07/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento (Rua Agostinha de Souza Monteiro, 154, Casa 02, Vila Elze, São Paulo, CEP 03254-140 - ID 14175047), caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual(s) veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária ou restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, DEFIRO consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAUD/INFOJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009364-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KAS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

ID 28218464: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO a indisponibilização** de ativos financeiros em nome da executada, KAS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ 15.700.557/0001-02, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 91.881,03 em 01/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, via edital, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **DEFIRO** a consulta ao sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual(s) veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária ou restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, **DEFIRO** consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAUD/INFOJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013571-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DP PROTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos etc.

ID 36999532; Considerando a existência de restrições anteriores incidentes sobre o veículo de propriedade da executada (ID 34207322/34207323), em montante superior ao valor atual do próprio bem, tenho por infrutífera a expedição de mandado de penhora e avaliação, razão pela qual INDEFIRO o requerimento da Exequente.

Quanto ao requerimento de penhora de valores ID 33001445, diante do retomo dos trabalhos presenciais em Secretaria, **DEFIRO** a indisponibilização de ativos financeiros em nome da executada DP PROTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME, CNPJ 10.407.326/0001-91, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 140.335,75 em 05/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Diante do resultado da consulta ao sistema SISBAJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019954-26.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000679-23.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ATAÍDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024056-52.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: YARA COUTRIM BUENO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo sobre eventual inadimplência, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016365-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GIRAMUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ARTESANAIS LTDA - EPP, MARCIA REGINANIEDO MARCHIORI, MARA LUCIANIEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

DESPACHO

Providencie o advogado Dr. **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024574-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: EL GUATON RESTAURANTE LTDA - EPP, CARLOS FELIPE RIQUELME CORNEJO, FELIPE ANDRES RIQUELME CASTRO, RENNATO ALONSO RIQUELME CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EL GUATON RESTAURANTE LTDA – EPP, CARLOS FELIPE RIQUELME CORNEJO, FELIPE ANDRES RIQUELME CASTRO e RENNATO ALONSO RIQUELME CASTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 99.323,41, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida, o qual foi apropriado pela CEF, conforme Id 18040086.

Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (Id 20388155).

A exequente alegou que a dívida foi renegociada pelos executados e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 43863814).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 43863814, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Em razão do pagamento efetuado pelo Banco do Brasil, arquivem-se os autos.

Determino, ainda, o cancelamento do alvará de levantamento de ID 41878354, tendo em vista a expedição do ofício de transferência.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045389-90.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, negando provimento ao mesmo, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022345-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre janeiro de 2005 e maio de 2020 (Id 41273685).

Intimada, a União apresentou impugnação. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Aduz que o valor pleiteado referente ao período prescrito e ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em fevereiro de 2018 devem ser excluídos. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos necessários, como as fichas financeiras e o cálculo pormenorizado foram juntados.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários. No entanto, o exequente não incluiu esse valor em seus cálculos.

Assiste razão à União, também, quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado. Desse modo, o valor referente a Janeiro de 2019 deve ser excluído.

No que se refere à prescrição, consta do acórdão que "emerge o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (...)."

Assim, os valores referentes ao período anterior a agosto de 2005 não podem ser incluídos nos cálculos. Corretos os cálculos do executado nesse aspecto.

Com relação à atualização monetária, o acórdão determinou que os "valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 01/2015, bem como o período posterior ao trânsito em julgado, no prazo de 20 dias. Incide, ainda, apenas a taxa SELIC, que deve ser aplicada observando o que preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, não poderá ser incluída na conta a gratificação de férias complementar.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023354-79.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ANANIAS DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o autor, a juntar a memória de cálculo do valor indicado na petição inicial, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024133-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre setembro de 2005 e setembro de 2018, bem como honorários advocatícios no percentual mínimo sobre os valores encontrados.

Intimada, a União apresentou impugnação. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Aduz que o valor pleiteado ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em fevereiro de 2018 devem ser excluídos. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

E, ainda, da necessidade de comunicação ao Juízo da Ação Coletiva acerca da existência da execução individual.

O autor refutou as alegações da União Federal.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos necessários, como as fichas financeiras e o cálculo pormenorizado foram juntados.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários. No entanto, o exequente não incluiu esse valor em seus cálculos.

Assiste razão à União, também, quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado. Desse modo, o valor referente a Janeiro de 2019 deve ser excluído.

Com relação à atualização monetária, o acórdão determinou que os "valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal.

Por fim, o autor afirma que já informou nos autos da Ação Coletiva a existência da presente execução individual.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, bem como o período posterior ao trânsito em julgado, no prazo de 20 dias. Incide, ainda, apenas a taxa SELIC, que deve ser aplicada observando o que preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023081-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VC 2B SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

VC 2B SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISSQN.

Alega que o valor referente ao ISSQN não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISSQN na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic, com parcelas vincendas relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida no Id 42153561.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 42465889. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. Requer o sobrestamento da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISSQN.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar ou restituir o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/11/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016990-62.2018.4.03.6100

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 44000441 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio da GRU fornecida pela ré, conforme dados informados na petição, a quantia de R\$ 2.417,92 (cálculo de 01/2021), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000326-48.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585, PEDRO SOARES MACIEL - SP238777-A

IMPETRADO: SECRETÁRIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que as custas não foram recolhidas. Concedo o prazo de 05 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de ID 43984295, comunicando a autoridade impetrada e intimando seu procurador judicial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 43433014. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5021523-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre novembro de 2005 e outubro de 2016 (Id 40803911), bem como honorários advocatícios sobre os valores encontrados.

Intimada, a União apresentou impugnação. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Aduz que o valor pleiteado referente à verba denominada GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTAR paga em decorrência de Acordo Coletivo, deve ser excluído. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos necessários, como as fichas financeiras e o cálculo pomenorizado foram juntados.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários. No entanto, o exequente não incluiu esse valor em seus cálculos.

Com relação à atualização monetária, o acórdão determinou que os "valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal.

Por fim, a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva em questão tratou apenas do terço constitucional de férias, o que não abrange a GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTAR paga em decorrência de Acordo Coletivo. Também nesse aspecto, a razão está com a União.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015 no prazo de 20 dias. Incide, ainda, apenas a taxa SELIC, que deve ser aplicada observando o que preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, não poderá ser incluída na conta a gratificação de férias complementar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, tomemos autos para esclarecimentos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028549-63.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA FERREIRA DE SENA - SP98451, MARICI ABREU BONAFE - SP26746

DESPACHO

A executada opôs embargos de declaração, em face do despacho que manteve sua intimação nos termos do art. 523 do CPC, inclusive quanto à isenção de custas e prazo em dobro.

Afirma, a embargante, que não houve a análise do art. 40 do Decreto Estadual 51.925 de junho/2007, que aprovou a redação do estatuto da FDE, estendendo suas prerrogativas às da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar. Por esta razão, afirma haver contradição no rito que deve seguido na presente execução.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Da análise das razões da embargante, verifico assistir razão ao quanto alegado. O artigo 40 do Decreto Estadual é claro quanto às prerrogativas da Fazenda Estadual serem estendidas à FDE para os atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Assim, acolho os embargos de declaração da executada, para anular os atos anteriormente praticados e determinar que seja feita nova intimação, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026678-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:ALDAUTOMOTIVE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA BONETTI COUTO - SP198072-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ALDAUTOMOTIVE S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente em face de UNIAO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade de débitos decorrentes de "Divergência GFIP x GPS" correspondentes às competências de agosto e setembro de 2014, mediante depósito judicial do montante integral, bem como para determinar que essas "pendências" não sejam inscritas em dívida ativa e que não constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora. Pede, ainda, que seu nome não seja inserido nos registros do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito, que a dívida não seja protestada e que não seja ajuizada a Execução Fiscal.

Nos Ids 43682614 e 43860031, a parte autora foi intimada a recolher as custas iniciais devidas. Ela se manifestou no Id 43717522, cumprindo parcialmente a determinação.

A autora requereu a desistência da ação, no Id 43925622.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 43925622, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023021-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOL DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AGRICOLDIESEL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para ver declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou à restituição dos mesmos, nos termos da legislação aplicável.

A liminar foi indeferida no Id 42115389. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 43196105).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Id 42737843. Defende a legalidade da contribuição ao PIS e à Cofins e da inclusão do PIS e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785 e que este tratou somente do ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 12/11/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5032870-90.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-43.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: EDVALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-95.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA AMADEU, BEATRIZ DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes acerca da decisão de ID 43799424, bem como oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-38.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIIVALDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO DA 10ª TURMA DE RECURSOS

DECISÃO

Vistos, etc.

ARIIVALDO RODRIGUES ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHEIRO DA 10ª TURMA DE RECURSOS DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição/idade NB 190.261.252-0, em 04/10/2019, sob o protocolo nº 2055370512.

Contudo, passado mais de um ano e meio, não foi proferida decisão acerca do mesmo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada que profira decisão no recurso administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, com último andamento em 06/08/2020, ainda sem conclusão (Id 43889025 e 43889026).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 2019, bem como que o último andamento foi em 06/08/2020, ou seja, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 44233.658529/2020-19, protocolo nº 2055370512, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019978-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO BESERRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/04/2020, protocolado sob o nº 1159140820, convertido para o nº 44233.374408/2020-17.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja analisado o seu pedido administrativo, coma conclusão do mesmo, dando-lhe o devido e regular desfecho.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 39892041).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (Id 40503345).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 42944632).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou alegando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apenas relatam o trâmite processual do recurso administrativo, apresentando justificativas banais para a demora da análise e conclusão do requerimento feito pelo impetrante. Requer seja determinado à autoridade impetrada que analise, imediatamente, o requerimento administrativo (Id 43979937).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elaticimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 07/04/2020, ainda sem julgamento (Id 39851899).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada alegou que o pedido administrativo do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos. Contudo, não foi dado andamento ao mesmo (Id 40503345).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado sob o nº 44233.374408/2020-17, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-18.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: LECCOR MULTISSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014973-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CALVO MASCAROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Gerente Executivo da Previdência Social de São Paulo - APS em Guarulhos.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC n.º 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou em Guarulhos.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000444-24.2021.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CAIXA, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026760-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERALTA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 439/1006

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquívem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

DESPACHO

Ciência à CEF do ofício do Detran de Id. 44026568 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0023215-33.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JOAO CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do ofício do 4º CRI de São Paulo, informando acerca da necessidade de recolhimento das custas e emolumentos para registro do levantamento da penhora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020895-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LUIZ CLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO LUIZ CLETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS, visando à concessão da segurança para que seja analisado o recurso ordinário contra indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 18/08/2020, sob o protocolo nº 524420728.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 40595032).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o recurso administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão de deferimento em 10/08/2020 (Id 40800243).

O impetrante se manifestou no Id. 43960636, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 43960636, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Preliminarmente à nomeação de curador especial para Telma e Rickplast, citados por hora certa, tendo em vista o retorno da Carta Precatória 61A.2020 juntada com certidão negativa (Id. 44033172), bem como as demais diligências realizadas, sem êxito, requereira a CEF o que de direito quanto à citação destes executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-61.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELADOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43709767. O impetrante pede a aplicação de multa diária até o julgamento do recurso, em razão das informações prestadas pelo INSS.

No entanto, o presente feito pedia que o recurso interposto fosse encaminhado à Junta de Recursos para julgamento, o que foi comprovado pela autoridade impetrada que cumpriu a sentença proferida.

Assim, indefiro o pedido do impetrante.

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022565-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUIMARAES DECCACHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ GUIMARÃES DECCACHE, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Seccional da OAB em Paulo e Presidente do Conselho Federal da OAB, visando à expedição de editais referentes aos Exames de Ordem XXXII e XXXIII, na capital do Estado de São Paulo.

A liminar foi negada (Id 41944784).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

O impetrante se manifestou no Id. 44024456, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 44024456, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001767-63.2010.4.03.6124 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, ESMERALDO VIOLA JUNIOR, ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN, ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR, SANTOS ALVES MALHEIROS
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA

Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) REU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogado do(a) REU: ODDONER PAULI LOPES - SP115158

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) REU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) REU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **01 de junho de 2021, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas da defesa (09 testemunhas), e o dia **02 de junho de 2021, às 14 horas**, para o interrogatório dos corréus Alexandre Aparecido (atualmente preso), Ernani Luiz, Esmeraldo Viola e Santos Alves, devendo as partes, advogados e testemunhas ser intimados de que a **AUDIÊNCIA SERÁ VIRTUAL** e certificados de que deverão seguir os procedimentos a seguir enumerados, de modo a ingressar na audiência por meio virtual:

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ, e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme orientações deste Juízo ao sistema **MICROSOFT TEAMS**.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1) Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

2) Acessar o endereço virtual: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/group-chat-software>, clique em entrar, se não possui conta clique em "criar uma".

3) Em seguida, após a criação da conta e senha, acesse o link CALENDÁRIO no canto esquerdo da tela, localize o seu e-mail/convite nas datas da audiência, será ainda enviado o link da audiência como segunda opção de acesso.

O intimando deverá, ainda, ser cientificado de que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência, devendo informar ao oficial de justiça telefone para contato e encaminhar sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br, assim como no caso da hipótese de término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital.

A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese de término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Considerando a citação por edital do corréu, Ismael dos Santos Junior, nos termos da r. decisão de fls.632 e 671, a qual suspendeu por 12 (doze) anos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP, **promova a Secretaria do Juízo o desmembramento do feito.**

Intime-se pessoalmente o advogado dativo do corréu, Emani Luiz Namizaki Dezan (Oddoner Pauli Lopes - OAB/SP 115.158), da presente decisão e das decisões IDs 41691143 e 40519950.

Expeça-se ofício ao Diretor da Penitenciária de "João Batista de Santana"- Riolândia/SP requisitando sala adequada para a realização de videoconferência com este Juízo, via MICROSOFT TEAMS, assim como comunique eventual mudança na situação do corréu, Alexandre Aparecido Giacomini, tendo em vista o interrogatório agendado para o próximo dia 02 de junho de 2021, às 14 horas.

Intimem-se e, ato contínuo, expeçam-se os competentes mandados e precatórias.

A presente decisão servirá como ofício.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006655-61.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: CATIA CASCIANO

Advogados do(a) PACIENTE: CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN9314, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA - RN17966

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro a prorrogação do prazo, por cinco dias, para juntada dos documentos de comprovação técnica sobre o número de plantas e sementes necessárias ao tratamento médico da paciente. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-60.2008.403.6181 (2008.61.81.002795-1) - JUSTICA PUBLICA X BENE WLADIMIRSKI (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1008v, cumpra-se o v. acórdão de fl. 710v e a r. sentença de fls. 502/508v. PA, 1,10 2. Tendo em vista que o réu BENE WLADIMIRSKI foi condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à Primeira Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. PA, 1,10 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu BENE WLADIMIRSKI e realizem-se as comunicações de praxe ao NID e ao HRGD. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu BENE WLADIMIRSKI, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. PA, 1,10 5. Lance-se o nome do réu BENE WLADIMIRSKI no rol de culpados. 6. Intime-se a defesa constituída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o documento comprobatório referente ao pagamento ser protocolizado, por petição. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5006721-41.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

NOTIFICANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) NOTIFICANTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

NOTIFICADO: HENRIQUE LIBERATO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de explicações em Juízo deduzido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei n.º 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, contra HENRIQUE LIBERATO SALVADOR.

Pretende-se, com a medida processual ajuizada, que o interpelado ofereça as explicações necessárias ao esclarecimento das supostas imputações injuriosas, difamatórias e caluniosas, encaminhadas por correio eletrônico a Sra. VILMA GOMES, Secretária da Presidência de sobredito conselho profissional, juntamente com cópia de denúncia efetuada pelo interpelado, datada de 18 de setembro de 2020.

É o relato essencial.

Decido.

Consoante preconiza o artigo 144, primeira parte, do Código Penal, “se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo.”

Frise-se que o pedido de explicações, instrumento jurídico de índole cautelar submetido, por analogia, à sistemática processual civil das notificações avulsas previstas nos artigos 726 a 729, do Novo Código de Processo Civil, cujo escopo é subsidiar, em qualquer das espécies de crimes contra a honra, a propositura de eventual ação penal principal, não comporta incursão judicial acerca da efetiva existência ou não de qualquer das figuras típicas previstas nos artigos 139 a 141, III, do Código Penal.

Cinge-se tão somente possibilitar o esclarecimento da situação que, a critério daquele que se julga ofendido, mostre-se potencialmente causadora de ofensa à sua honra objetiva e/ou subjetiva, viabilizando ou não futuro exercício da ação penal.

Saliente-se, ainda, que o pedido de explicações objetiva aclarar os fatos, não se prestando a elucidar a autoria, mas apenas se houve ou não a ofensa.

Ressalto, nesse passo, que, apesar de o artigo 144, do Diploma Penal não disciplinar o rito da interpelação judicial, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal adota a orientação de que seu processamento cabe ao órgão jurisdicional competente para o julgamento de eventual futura ação penal relativa a crimes contra a honra. Nesse sentido: STF, Pet 5187 AgR, Segunda Turma, DJe 22/04/2016; Pet 6978 AgR, Primeira Turma, DJe 25/09/2019.

De outra parte, certo é que, em se tratando de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.

Assim, como o interpelado reside, atualmente, na cidade de Presidente Prudente/SP, a competência para o processamento de eventual ação penal seria daquela subseção judiciária.

Ante o exposto, intime-se a interpelanda para esclarecimentos quanto à distribuição do pedido de explicações a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000101-76.2021.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: LUCAS YALIS MARQUES

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de LUCAS YALIS MARQUES, qualificado nos autos, apontando-se como autoridades coatoras o DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO e demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal.

Objetiva o impetrante, em apertada síntese, a expedição de salvo conduto ao paciente, de modo a permitir a importação, transporte e plantio de cannabis sativa para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso e exercício de seu direito à saúde e dignidade, bem como a continuação do cultivo de cannabis já realizado pelo paciente para tratamento da doença que lhe acomete – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) (cid 10 F 90.0), Transtorno de humor afetivo orgânico (cid 10 F 06.3), Enxaqueca (cid 10 G 43.8), escoliose de coluna vertebral (cid 10 M 41.9) e hiperidrose (cid 10 R 61).

Em decorrência do alto custo do medicamento receitado, o cultivo caseiro foi a única saída encontrada para adquirir o seu remédio sem precisar recorrer ao tráfico ilícito de maconha, uma vez que o uso do extrato caseiro do vegetal, segundo os relatórios médicos, verificou-se uma redução significativa dos sintomas e de seu quadro clínico geral, permitindo a plena utilização de suas faculdades físicas e psicomotoras.

Discorre sobre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que, atualmente, o uso terapêutico de qualquer produto à base do vegetal Cannabis tem como únicas opções a obtenção de Autorização Excepcional de Importação, deferida pela Anvisa, para a compra no exterior ou a aquisição dos produtos em farmácias, a custos elevados e sem a possibilidade de manipulação para melhor adequar às necessidades pessoais de cada paciente.

Em sede liminar, requer a expedição de salvo conduto para que possa importar, transportar e plantar cannabis sativa para fins medicinais e tratamento de sua saúde, aduzindo que a não concessão deste resultará na descontinuidade do tratamento, impossibilitando a sua evolução e eficácia.

Pugna, ainda, pela dispensa das informações das autoridades apontadas como coatoras, da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 28, §1º, da Lei 11.343/2006.

É o essencial.

Decido.

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, providencie o aditamento à inicial, indicando a quantidade de sementes e plantas de cannabis sativa suficientes para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal do paciente.

Referida informação deverá ser acompanhada de comprovação técnica documental das alegações.

Cumprida ou não a determinação, como o decurso do prazo, voltem conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Sem prejuízo, determine a exclusão do sigilo total dos autos, porquanto ausentes as hipóteses autorizadas prevista em lei, determinando o sigilo apenas dos documentos médicos que instruíram a petição inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5006722-26.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

NOTIFICANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) NOTIFICANTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

NOTIFICADO: LYANE GOMES DE MATOS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE CISAÓ

Cuida-se de pedido de explicações em Juízo deduzido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, contra LYANE GOMES DE MATOS TEIXEIRA CARDOSO ALVES.

Pretende-se, com a medida processual ajuizada, que a interpelado ofereça as explicações necessárias ao esclarecimento das supostas imputações injuriosas, difamatórias e caluniosas, ocorridas na reunião plenária de 26 de novembro de 2020, na sede do CREMESP, nesta capital, contra a Sra. IRENE ABRAMOVICH.

É o relato essencial.

Decido.

Consoante preconiza o artigo 144, primeira parte, do Código Penal, “se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo.”

Frise-se que o pedido de explicações, instrumento jurídico de índole cautelar submetido, por analogia, à sistemática processual civil das notificações avulsas previstas nos artigos 726 a 729, do Novo Código de Processo Civil, cujo escopo é subsidiar, em qualquer das espécies de crimes contra a honra, a propositura de eventual ação penal principal, não comporta incursão judicial acerca da efetiva existência ou não de qualquer das figuras típicas previstas nos artigos 139 a 141, III, do Código Penal.

Cinge-se tão somente possibilitar o esclarecimento da situação que, a critério daquele que se julga ofendido, mostre-se potencialmente causadora de ofensa à sua honra objetiva e/ou subjetiva, viabilizando ou não futuro exercício da ação penal.

Saliente-se, ainda, que o pedido de explicações objetiva aclarar os fatos, não se prestando a elucidar a autoria, mas apenas se houve ou não a ofensa.

Desse modo, considerando que a interpelação, por si só, não é capaz de levar à efetivação prática a pretensão da parte autora, cabendo esta, caso entenda, após obtida ou não a explicação, ajuizar a ação processual adequada, DEFIRO o pedido inicial para determinar as intimações da interpelada para prestar as explicações requeridas, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação. Instrua-se com cópias da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, por parte da interpelada, venham os autos conclusos.

Ciência ao interpelante desta decisão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003707-49.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: HORACIO COTAIT RUGGIERO, FLAVIUS COTAIT RUGGIERO, IZIS ZUMYARA MIRVANA DAMICO, CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, MARISA BREGUES

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

Advogados do(a) ACUSADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451, DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA - SP141122

Advogados do(a) ACUSADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogado do(a) ACUSADO: MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463

TERCEIRO INTERESSADO: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELBER ROHM - SP410266

DECISÃO

ID 43443405: Trata-se de representação policial pelo compartilhamento dos autos do inquérito policial e demais procedimentos correlatos com o Tribunal de Contas da União, a fim de subsidiar processos administrativos de atribuição do órgão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Aduz a autoridade policial que por meio de decisão de ID 35601257, proferida aos 17/07/2020, restou temporariamente indeferido o compartilhamento de provas com os respectivos órgãos de controle, contudo, o Tribunal de Contas da União, através do Ofício 66631/2020-TCU/Seprac, solicitou a autoridade policial informações a respeito da existência de eventuais ações de controle/fiscalização sobre os processos AHM/SP 6110.2020/000707-03 e 6110.2020/0007746-5 (objetos dos autos), razão pela qual se necessário se faz o compartilhamento a fim de subsidiar processos administrativos de atribuição do órgão.

Em que pese a representação policial acima, nos termos da decisão de ID 37268588, proferida aos 19/08/2020, já fora expressamente autorizado o compartilhamento de provas com os respectivos órgãos de controle, vejamos:

“Considerando decorrida a deflagração da fase ostensiva da investigação, AUTORIZO, expressamente, o COMPARTILHAMENTO DE PROVAS, assim como o compartilhamento dos dados que vierem a ser produzidos nesta investigação com a Controladoria Geral do Município, o Tribunal de Contas do Município, a Receita Federal do Brasil, a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União, a fim de subsidiar os processos administrativos de atribuição desses órgãos.” (ID 3726858, 5003707-49.2020.4.03.6181)

Desse modo, não havendo outras diligências a serem realizadas nestes autos, ou com análise pendente, e considerando que os autos principais foram remetidos à Polícia Federal para realização de diligências, determino o sobrestamento destes autos, aguardando o desfecho do inquérito policial.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, ao Departamento de Polícia Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005637-05.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DIAS DA SILVA PETTINATO

Advogado do(a) REU: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA - SP382777

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID. ID 40847752, pp. 112-117, ratificada em sua integralidade no ID 40977770) em face de **BRUNO DIAS DA SILVA PETTINATO**, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II e V, no art. 311, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Narra os autos que, no dia 22 de setembro de 2020, BRUNO DIAS DA SILVA PETTINATO, juntamente com o menor Kauê Firmino Lazaro e outro indivíduo não identificado, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, restringindo a liberdade da vítima, o veículo marca/modelo VW/FOX, placas FKI-7511, bem como uma alça, uma CNH e uma bicicleta, todos pertencentes à vítima mencionada. Ainda, entre os dias 22 e 23 de setembro de 2020, os indivíduos adulteraram a placa do veículo, com uso de fita isolante, fazendo constar a letra "E" no lugar do "F". E, posteriormente, no dia 23 de setembro de 2020, BRUNO, juntamente com o menor Kauê, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, 7 cargas transportadas pelo funcionário E.G.B., pertencentes aos Correios, bem como, no mesmo dia, ainda teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, 01 celular pertencente à vítima I.M.S.

Os autos foram inicialmente encaminhados à justiça estadual, oportunidade na qual em que o Juiz de Direito homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fs. 112/116 do ID 40847752).

O MM Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo os autos sido distribuídos a esta 4ª Vara Criminal Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo MPE, assim como o pedido de manutenção de prisão preventiva do denunciado (ID 40977770).

A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de outubro de 2020 (ID 40991035), oportunidade na qual em que foi decretada a prisão preventiva de BRUNO DIAS DA SILVA PETTINATO.

O réu foi devidamente citado (ID 42021441) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente (ID 43937322).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/02/2021, às 15:00 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o parquet federal para fornecer o e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) réu(e) e da(s) testemunha(s), com o manual de acesso à videoconferência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001578-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogados do(a) REU: DANIEL PEREIRA - SP117566, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Indefero o pedido de redesignação da audiência designada para o dia 10/03/2021 - ID 43993403, pois visando a economia processual as audiências dos dois processos foram marcadas no mesmo dia, não havendo erro ou prejuízo para as partes.

Intime-se, cumprindo o necessário.

São PAULO, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0009163-70.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE GERALDO CASAS VILELA

Trata-se de inquérito policial distribuído por dependência à ação penal nº 0002176-18.2017.403.6181, encerrado e cujas cópias foram trasladadas como peças de informação daquele feito.

Habilite-se a defesa do investigado (ID 39781876) para acesso aos autos no sistema PJE.

Após, nada mais havendo, arquite-se este feito eletrônico no sistema PJE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0012126-17.2018.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZULEIDO SOARES DE VERAS

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO - DF45286

DECISÃO

Vistos.

No ID 37989386, a Defesa aponta supostas inconsistências de numeração de páginas.

Decido.

Sobre a negativa de proposta de acordo de não persecução penal, a defesa nada requereu.

Verifico que as supostas inconsistências de numeração de páginas apontadas na petição de ID 37989386 não prejudicam o exercício do contraditório e ampla defesa.

Não obstante o acima exposto, determino que os autos físicos desta ação penal permaneçam disponíveis às partes, até o trânsito em julgado, podendo indicar especificamente eventuais páginas existentes nos autos físicos e inexistentes neste processo eletrônico.

Assim, determino o prosseguimento do feito e designo o dia **14 de abril de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução.

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19 e na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretária o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/WI-FI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados contendo o link de acesso à sala virtual, bem como a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico e endereço de e-mail da parte intimada, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretária do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5001452-55.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROBERTO AUGUSTO MARTINEZ FILHO, WILLIAM LIBANIO MINERVINO, SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, ERONIDES ELISARIANO PAES DE LIRA, MATEUS LEONARDO FRANCA LIRA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO, CLAUDIA REGINA NORONHA, ADRIANO PEREIRA DE AMORIM, GUSTAVO HENRIQUE JANNUZZI ANDRIOLLI, ARLINDO JOSE BEZERRA DA SILVA, ETEVALDO PAES DE LIRA, TEOMISTO ELIZIARIO PAES

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442, MYLENNAPIRES MARTINS - SP308781

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

Advogados do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ MUNIZ LEME LIMA - MG203804, GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907, RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CRISTHIAN CHIQUITI - PR94414

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392, DENISE CASSANO MORAES - SP289694

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392, DENISE CASSANO MORAES - SP289694

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LOBO PAES LEME FILHO - GO31854

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA - SP321188, RENATO AUGUSTO DE CAMPOS - SP14611

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANILTON PAES DA SILVA - PE41032

DECISÃO

Vistos.

1. **ID. 43415894**. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal que comunica o oferecimento de denúncia referente à presente investigação em feito criminal diverso, distribuído sob o número 5006593-21.2020.4.03.6181, e junta via da exordial oferecida (**ID. 43415895**).

1.1. Não acolho o desmembramento do processo procedido por tal distribuição em apartado, uma vez que não há justificativa para tanto nos termos do ordenamento processual. Não há notícia da continuidade da investigação por meio do presente instrumento, e ainda que houvesse, o prosseguimento das diligências investigatórias haveria de se dar por meio da instauração de novo inquérito e aproveitamento das provas produzidas.

1.2. Sem prejuízo, conheço desde logo a peça apresentada no **ID. 43415895** como a denúncia decorrente da presente investigação e oferecida no prazo legal, cujos documentos instrutórios estão disponibilizados para consulta deste juízo naquele processo distribuído por dependência.

2. Passo, assim, à análise da denúncia.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 289, §1º, do Código Penal.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de:**

1) ROBERTO AUGUSTO MARTINEZ FILHO, ZÉ DO BODE, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de falsificação de documento público, 297, CP;

2) WILLIAM LIBANIO MINERVINO pelos crimes previstos nos artigos 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;

- 3) **SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS**, pelos crimes previstos nos artigos 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP
- 4) **ERONIDES ELIZIARIO PAES DE LIRA (ZÉ DO PÃO)**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §1º e §2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP Artigo 244-B da Lei Federal 9.069/1990 (ECA), crime de corrupção de menor;
- 5) **MATEUS LEONARDO FRANCA LIRA**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 6) **SIDNEY OLIVEIRA SANTOS**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §1º e §2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 7) **MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP, Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, 296, CP;
- 8) **LUIS HENRIQUE BATISTA DE ARAÚJO** pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 9) **CLAUDIA REGINA NORONHA**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 10) **ADRIANO PEREIRA DE AMORIM**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §1º e §2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 11) **GUSTAVO HENRIQUE JANNUZZI ANDRIOLLI**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §1º e §2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 12) **ARLINDO JOSÉ BEZERRA DA SILVA**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 13) **ETEVALDO PAES DE LIRA**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 14) **TEOMISTO ELIZIARIO PAES**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §§1º e 2º, CP Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- 15) **JHONATHAN HENRIQUE NORONHA ARAUJO**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §1º e §2º, CP; e
- 16) **LARISSE DA SILVA ALBUQUERQUE**, pelos crimes previstos nos artigos: Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (maus-tratos) Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180. §1º e §2º, CP, e determino a continuidade do feito.

Em virtude da somatória da pena mínima dos delitos imputados a cada réu, não é cabível o oferecimento de quaisquer dos benefícios processuais de transação, suspensão condicional ou acordo de não persecução penal na forma das respectivas leis.

3. Demais deliberações:

3.1. **Providencie a Secretaria o traslado ao presente dos documentos instrutórios da denúncia oferecida, juntados nos autos 5006593-21.2020.4.03.6181**, e façam aqueles conclusos para decisão extintiva em face da duplicidade.

3.2. **Providencie-se o necessário para citação e intimação das partes denunciadas**, para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o (a) Oficial de Justiça certificar se a parte declara ter ou não condições de constituir advogado.

3.3. Expeça-se com urgência em atenção aos réus atualmente presos preventivamente:

1 ROBERTO AUGUSTO MARTINEZ FILHO,

2 WILLIAM LIBANIO MINERVINO,

3 SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS,

4 ERONIDES ELIZIARIO PAES DE LIRA,

5 MATEUS LEONARDO FRANCA LIRA,

6 CLAUDIA REGINA NORONHA,

7 ADRIANO PEREIRA DE AMORIM,

8 GUSTAVO HENRIQUE JANNUZZI ANDRIOLLI,

9 ARLINDO JOSE BEZERRA DA SILVA,

10 ETEVALDO PAES DE LIRA.

3.4. Expeça-se no endereço declinado após a soltura pelos réus atualmente em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão:

- MARCOS VINÍCIOS DE OLIVEIRA e LUIS HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO.

3.5. Expeça-se uma tentativa de citação no endereço declinado pela acusação com relação aos réus comandado de prisão preventiva em aberto, que caso estejam foragidos, devem então ser intimados por edital:

- SIDNEY OLIVEIRA SANTOS e TEOMISTO ELIZIARIO PAES.

3.6. Expeça-se por fim também com relação aos últimos réus aos quais não foram requeridas medidas cautelares:

- JHONATHAN HENRIQUE NORONHA ARAUJO e LARISSE DA SILVA ALBUQUERQUE.

3.7. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

3.8. Ante a ausência de oposição das partes, **levante o sigilo destes autos**. Promova-se a alteração no sistema.

3.9. **AUTORIZO o compartilhamento de provas das investigações relacionadas ao presente inquérito policial para fins de instauração de novas investigações**, podendo o Ministério Público Federal extrair as cópias que entender necessárias para tal finalidade. A autorização abrange o resultado de diligências periciais ainda não concluídas com base no material apreendido.

3.10. É permitida a juntada de provas pela acusação em eventual fase de instrução nos termos da lei processual penal.

3.11. Compete às partes a juntada de folhas de antecedentes criminais, bem como de quaisquer outras provas e documentos relevantes ao processo que não exijam provimento jurisdicional para sua obtenção.

4. Deliberação sobre os bens apreendidos.

4.1. Em virtude do cumprimento de medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensões e restrições no sistema RENAJUD (decretadas na representação incidental de nº. 5006048-48.2020.4.03.6181), e em atenção à Resolução nº. 356/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a apreensão de bens e sua manutenção deve ser vista com cautela e operada com presteza, a fim de que não mais ocorra o acúmulo de bens sem destinação desnecessariamente nos depósitos do Poder Judiciário e dos órgãos policiais.

4.2. Assim, conforme já deliberado nas determinações de busca e apreensão proferidas por este juízo, não será admitida a manutenção da apreensão de bens que não interessarem de forma fundamentada à investigação, ou não constituírem produto ilícito ou fruto de renda ilícita.

4.3. Por tal razão, INTIME-SE, após o recesso judicial, o Ministério Público Federal para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas listas de bens apreendidos, sobre quais bens lícitos dos investigados são de interesse da ação penal, de forma individual e fundamentada, fazendo desde logo a requisição de produção de prova pericial para proveito neste processo ou em futura investigação.

4.4. Desde logo fica decretado o PERDIMENTO, nos termos da lei, dos bens apreendidos ilícitos ou caracterizados como instrumento dos crimes ambientais (gaiolas, jaulas, ferramentas, etc), ficando autorizada a sua destruição oportuna e vedado o envio ao depósito judicial.

4.5. Após a manifestação ministerial ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão sobre a devolução dos bens que não forem objeto de expresso pedido fundamento de manutenção ou diligências.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012883-11.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PAULO HAWK

Advogados do(a) REU: SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396, ROGERIO NERES DE SOUSA - SP203548, EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - SP189780

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentada dos memoriais finais pelo Ministério Público Federal, faço a publicação, para fins de intimação, do seguinte trecho do Termo de Audiência juntado aos autos:

"3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à defesa, para a mesma finalidade. "

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005102-76.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: F.D. de A.

Advogados do(a) REU: CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNA FERRARI - SP397052

ATO ORDINATÓRIO

Ciência do despacho id. 43973857.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11776

INQUERITO POLICIAL

0008605-89.2003.403.6181 (2003.61.81.008605-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP425913 - BRUNA FREIRE DOS SANTOS)
F150: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002010-88.2014.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSCAR MARONI FILHO

Advogados do(a) REU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587

ATO ORDINATÓRIO

ID 43583703: Certifico e dou fê Houve erro material no Termo de Audiência pertencente a este ID. Assim sendo, onde constou a data da audiência redesignada para o dia 20/01/2020, leia-se **20/01/2021**.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5006177-53.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDRE CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE MARCOS STORTI - SP298182

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 24.12.2020, pelo Ministério Público Federal (MPF), **contra ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 298, §1º do Código Penal (id 43739118).

A denúncia narra, em síntese, que no dia 24 de novembro de 2020, na avenida Cupecê, número 2050, Jardim Cidália, São Paulo/SP, ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS, agindo de forma consciente e voluntária, tentou remeter pelos Correios encomendas contendo moedas falsas que guardava consigo naquele momento, as quais havia anteriormente adquirido e vendido para os destinatários das encomendas. Ademais, na mesma data, na rua Visconde da Taunay, defronte ao número 203, via 7, casa 11, centro, Diadema/SP, ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS guardou moedas falsas em sua residência.

O MPF deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal em face de conduta criminosa reiterada e requereu, ainda, a manutenção da prisão preventiva do denunciado.

A denúncia foi recebida em 25.12.2020 em sede de plantão judiciário (id 43755465).

O acusado, atualmente recolhido no CDP IV de Pinheiros, foi **citado pessoalmente** em 28.12.2020 (id 43766588), tendo previamente constituído procurador nos autos, em sede de audiência de custódia, realizada no dia 27.11.2020 (id 42512386). Resposta à acusação apresentada em 05.01.2021 reservando-se na prerrogativa de abordar as questões de mérito ao final da instrução probatória (id 43344175).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, designando a audiência de instrução e julgamento para **11.02.2020 às 13h30min**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

A audiência será realizada de forma virtual, pela plataforma Microsoft Teams, dada a situação excepcional de acesso restrito ao Fórum. Assim, deverá o patrono do acusado informar telefone e e-mail para envio de link de acesso à audiência virtual. O agendamento de videoconferência como presídio já foi realizado.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação, policiais militares, encaminhando-lhes as orientações de acesso ao ambiente virtual.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006355-02.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO
PACIENTE: PRISCILA CATTAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775
Advogado do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 43924881:

(...) CONCEDO a presente ordem de *Habeas Corpus* para expedição de salvo-conduto (...)

(...) Expeça-se o SALVO-CONDUTO em favor da paciente. Notifiquem-se as autoridades coatoras acerca desta decisão para os registros pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades pertinentes.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se (...)

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006355-02.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO
PACIENTE: PRISCILA CATTAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775
Advogado do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 43924881:

(...) CONCEDO a presente ordem de *Habeas Corpus* para expedição de salvo-conduto (...)

(...) Expeça-se o SALVO-CONDUTO em favor da paciente. Notifiquem-se as autoridades coatoras acerca desta decisão para os registros pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades pertinentes.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se (...)

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a defesa informar endereços atualizados das testemunhas Gelson Vieira da Luz e Roberto Promensio (ID 43368324 e ID 44012932), declaro preclusa suas oitivas. Faculo à defesa trazer as referidas testemunhas à audiência do dia 25/03/2021, às 14h00, independentemente de intimação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012807-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TITO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de id 38912394, sustentando omissão do julgado no tocante à aplicação do art. 90, §4º do CPC. Requeveu o acolhimento dos Declaratórios, com a redução dos honorários advocatícios pela metade (id 40194841).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Cumpra observar que, em que pese o pedido de extinção da execução, formulado posteriormente, o Embargado apresentou impugnação (id 19689240), bem como requereu o julgamento antecipado da lide, protestando pelo julgamento de improcedência dos embargos (id 24499782).

Com efeito, as alegações apresentadas pelo embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com o montante fixado a título de honorários, o que deve ser objeto de recurso outro.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017017-15.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades, porque não teria se pronunciado sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, bem como, no tocante à análise do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não considerou que os equívocos apontados influenciariam diretamente na aplicação da penalidade de multa.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, tanto no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, quanto no tocante ao auto de infração atender a todos os requisitos previstos no art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006. Cumpre observar que o julgado ponderou sobre eventuais equívocos apontados no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, concluindo que tais erros constituem mera irregularidade, uma vez que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não emato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução. Dessa forma, também não se constata omissão.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004209-07.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de id 40048957, sustentando erro material no tocante ao reconhecimento da preclusão consumativa em relação à decadência, prescrição e prescrição intercorrente (id 40666289).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao reconhecer a preclusão consumativa para renovação de matérias já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, quais sejam, decadência, prescrição e prescrição intercorrente no processo administrativo, conforme transcrição que segue:

“ (...) Assentada essa premissa, verifica-se que as alegações de decadência, prescrição e prescrição intercorrente no processo administrativo já haviam sido deduzidas em exceção de pré-executividade, tendo decidido este Juízo, em 27/07/2017:

“- Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo é de 1992 e o lançamento (marco interruptivo da decadência) ocorreu em 17/07/1996. 2- Prescrição também não ocorreu, pois durante o trâmite de impugnação não há fluência de prazo, ainda que esse trâmite seja demorado. Em contrapartida, a exigibilidade do crédito impugnado fica suspensa. No caso, os trâmites da impugnação administrativa foram encerrados em 08/04/2015, iniciando-se aí a fluência do quinquênio prescricional, que restou interrompido na data do ajuizamento (17/09/2015)”.

Conforme constou da sentença embargada, a decisão foi confirmada em Segunda Instância, citando-se acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº. 5016163-52.2017.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019).

Logo, as alegações apresentadas pela embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017318-59.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SEAN LAWSON

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

MIGUEL SEAN LAWSON opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro (id 37576385 fls.91/96), sustentando as seguintes omissões: ausência de pronunciamento acerca do excesso de poderes, fundamentado no artigo 135 do CTN, praticado pelos administradores da empresa WHITE & CASE LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP detentora da VWHITE & CASE CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA.; ausência de exposição sobre as provas juntadas aos autos; ausência de análise quanto ao princípio Constitucional de Vedação da União a utilizar tributo com efeito de confisco e, por fim, do pedido de gratuidade da justiça (id 37576385 – fls.99/101).

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho em parte.

De fato, não foi apreciado o pedido de gratuidade da Justiça, razão pela qual, integro a sentença fazendo constar do dispositivo o seguinte:

“Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99 e seguintes do CPC”.

No tocante às demais alegações, rejeito os Declaratórios.

Com efeito, a alegação sobre “tributo confiscatório” é genérica, limitando-se o Embargante na inicial a citar o princípio da vedação ao confisco, com base no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. Logo, não se trata de omissão, mas não conhecimento da matéria, por tratar-se de alegação genérica, não havendo explicitação da razão pela qual se considera confiscatório o tributo.

Por fim, no tocante à sustentação de excesso de poderes dos administradores da empresa WHITE & CASE LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP detentora da VWHITE & CASE CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA., bem como ausência de exposição sobre as provas juntadas aos autos, não reconheço omissão do julgado, pois atinentes à ilegitimidade sustentada pelo Embargante, matéria que foi objeto de análise e rejeição.

Logo, as alegações apresentadas pela embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016525-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 456/1006

EXECUTADO:DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, intime-se a Exequente.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 6 da decisão do ID 43890748.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058444-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA, NOE WANDERLI PINTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 320 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054441-96.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 105 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032320-40.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 260 dos autos físicos e ID 39841957.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028210-66.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAIS/S LTDA, KARINA RODRIGUES GODOY

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 390 verso dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009069-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MULTINDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MAURICIO SALYNA, MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 309 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0537063-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 260 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512714-67.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K F COMERCIO DE CEREAIS LTDA, OSWALDO FIORDELISIO, ZENIO ARRUDA, ELCIO FIORDELISIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA ARRUDA - SP141958
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA ARRUDA - SP141958
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA ARRUDA - SP141958
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA ARRUDA - SP141958
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-82.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 231v. dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-73.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CARNE COMERCIAL LTDA, MANOEL CARLOS GOULART PIRES, ERNESTO FABOSSI, CARLOS MACEDO DE MIRANDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 1058 dos autos físicos, expedindo-se Carta precatória para penhora no rosto dos autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024406-22.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará sentença nos embargos opostos, conforme determinação de fl. 289 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0018325-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 277/278 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051044-97.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, ABRAHAM FURMANOVICH

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 44035045.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0554682-72.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME, MOUSTAFAMOURAD

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 280 e verso dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora no endereço de fls 282.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575446-07.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANGAR HUM LANCHES LTDA - ME, KAZUTO IKESAKI, MAKOTO IKESAKI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a resposta ao correio eletrônico enviado (fl. 490 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575446-07.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANGAR HUM LANCHES LTDA - ME, KAZUTO IKESAKI, MAKOTO IKESAKI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a resposta ao correio eletrônico enviado (fl. 490 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 0017472-24.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIO DE FIORI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034672-68.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025412-69.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INSTITUICOES FINANCEIRAS E DE VAREJO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011165-10.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO SOUZA DE MELO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42243582, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003650-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MENDO TEC COMERCIO E MANUT DE MAQUINAS E EQUIP LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 40655753, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-84.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: SILVIO MARIO RAMOS MARCONDES

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43118764, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005164-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PAOLA PAES MANSO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 43143818, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017957-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO JORGE MARTINS DE ARAUJO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42838060, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048111-69.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, ELAINE DIAS DA ROCHA, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY VALLE - SP174728

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023083-31.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, MARLENE DE ALMEIDA TAETS, RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530333-05.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG SABCO IRMAOS GUIMARAES, CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA FILHO, MANOEL CARLOS DIAS DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR - SP127035, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057183-46.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA, ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547783-58.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: COTESP TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOSELI RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO, RUY JOSE FURTADO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576, RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 386/397 dos autos digitalizados no Id 26485358, sustenta a empresa executada, em síntese, a inexigibilidade do crédito em razão da alegada prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações apresentadas e apresentou documentos para comprovar a existência de causa interruptiva do prazo relativo à prescrição intercorrente alegada (Id 32329342).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreu o prazo quinquenal estatuído no Código Tributário Nacional para a cobrança da dívida.

Nos termos da documentação juntada aos autos no Id 32329338, nota-se que a empresa executada provocou a discussão administrativa do débito exequendo, tendo sido concluído o processo administrativo em setembro/1997, momento em que se considera devidamente constituído o crédito.

Por fim, o presente processo foi ajuizado em 21/07/1998, antes do fim do prazo prescricional.

Constatou-se, ainda, a adesão a programa de parcelamento do débito em julho/2003, informado pela própria empresa executada às fls. 339/344, ocasião em que sustentou inclusive a suspensão da exigibilidade do débito.

Tal fato acarreta a confissão de débito fiscal em razão de requerimento de parcelamento realizado antes do escoamento do prazo prescricional, tendo em vista que o parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Tendo em vista a vigência do parcelamento até 14/03/2015 (Id 32329337) é de rigor o afastamento do alegado transcurso prazo de prescrição intercorrente, entendida como a efetiva paralisação por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, estabelecida nos termos do REsp n. 1.340.553, o qual também tramitou sob o regime dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Traslade-se a presente decisão aos autos do processo 0548654-88.1998.4.03.6182 apenso.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004901-81.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Na petição apresentada no Id 31737651, a empresa executada pleiteia, em síntese, a suspensão do presente feito em razão das ações antecipatórias ajuizadas para a discussão do débito ora exigido.

Instada a se manifestar, a União se manifestou contrariamente à suspensão da execução (38605136).

É a síntese do necessário.

Quanto à alegada suspensão do feito com base na discussão do débito perante as ações antecipatórias indicadas pela empresa executada, o entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade da relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF 3 05/06/2018)

Demais disso, a Corte Federal já se pronunciou no sentido de que a existência de seguro garantia apresentado na ação anulatória não impõe a suspensão da execução fiscal, por absoluta ausência de previsão legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1. Em se tratando de ação anulatória, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela oferta de seguro garantia em ação anulatória, nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.*
- 2. Nesses termos, foi proferida decisão pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo responsável pelo processamento da aludida Ação Anulatória nº 5028040-22.2017.4.03.6100.*
- 3. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão, foi afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, autos nº 5014831-16.2018.4.03.0000.*
- 4. Inexistindo o depósito do valor integral na ação anulatória, ou concessão de medida liminar (artigo 151 do CTN), não há qualquer motivo que imponha o sobrestamento da execução fiscal. Precedentes.*
- 5. Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal, reiteradamente, vem decidindo inexistir conexão entre ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada, não havendo prevenção a ser reconhecida.*
- 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5016627-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 19/09/2019, e-DJF3 26/09/2019)*

Assim, não ficou devidamente comprovada a existência de causa que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos no presente feito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em suspensão deste feito.

Outro ponto. Com vistas à eficiente tramitação do presente feito, concedo nova oportunidade à empresa executada para que promova a adequação das apólices de seguro garantia com vistas ao atendimento de todos os requisitos da Portaria PGF n. 440/19, especialmente no que diz respeito ao valor da garantia e à referência ao número da inscrição em dívida ativa e da execução fiscal, para que produza efeitos na presente execução fiscal.

Frise-se que sempre haja o preenchimento desses requisitos não é possível que as apólices apresentadas naqueles autos sejam aceitas como garantia da presente execução fiscal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. AÇÕES ANULATÓRIAS ANTECEDENTES E GARANTIDAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. Apreciação condicionada pelo Juízo à garantia específica na execução fiscal. Recurso provido em parte.

- 1. Propostas ações anulatórias perante o Juízo Cível, antes do ajuizamento da execução fiscal, foi deferida a suspensão do registro no CADIN e de protesto extrajudicial, mediante oferta de seguro garantia para assegurar os débitos constituídos contra a agravante.*
- 2. Perante o Juízo especializado, frente às garantias oferecidas nas ações anulatórias, abrangendo mais débitos do que os executados, a agravante não ofertou novas garantias, pleiteando suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo das ações anulatórias, em que discutida a validade de procedimentos de fiscalização e autos de infração, de que decorreram as multas executadas.*
- 3. Para apreciar o pedido de suspensão, o Juízo especializado determinou, porém, a transferência das garantias, asseverando que as apólices nas ações anulatórias apenas garantem tais demandas.*
- 4. Embora vinculadas as apólices às ações anulatórias em que ofertadas, os débitos garantidos em tais demandas abrangem os executados perante o Juízo especializado, preservando-se, portanto, a segurança do crédito e do credor, ainda que através de outras ações, não se exigindo prestação de novas garantias e sequer a transferência delas do Juízo Cível para o Juízo das Execuções Fiscais, pois se decretada a improcedência das anulatórias as apólices devem ser liquidadas e, no caso de trânsito em julgado a favor do devedor, as garantias devem ser levantadas, afetando, em ambas as situações, a execução fiscal, a ser extinta por satisfação do crédito ou por insubsistência do título executivo.*
- 5. Ao Juízo especializado, face à alegação de que foram oferecidas garantias em ações anulatórias, cabe verificar se, no caso, as apólices ofertadas são idôneas, regulares e suficientes para a garantia da própria execução fiscal para suspensão ou não do respectivo processamento, apreciação a ser feita necessariamente na origem, sob pena de supressão de instância.*
- 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5027761-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 27/10/2020)*

Apresentado o endosso, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se nova vista à exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056411-59.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INDUSTRIAS MADEIRITSA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE - PR36502

DECISÃO

No Id 37537198, a empresa executada sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exigido na presente execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações formuladas e requereu o prosseguimento do feito mediante a penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 0008811-88.2007.8.16.0031 da 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Não assiste razão à parte executada ao alegar a prescrição dos créditos exigidos no presente feito.

A análise das informações presentes no título executivo apresentado junto ao pedido inicial denota a regular constituição do crédito mediante notificação realizada em 16/09/1995 (fs. 05 dos autos digitalizados no Id 28981529).

A excipiente, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual resta evidente a conclusão do lançamento fiscal realizado nas condições informadas no título executivo.

Com a regular constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal.

Tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 20/10/1999, e com a citação válida da parte executada em 26/05/2000 (fs. 07 dos autos digitalizados), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), é de rigor o afastamento do alegado transcurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Quanto ao prosseguimento do feito, a análise do pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n.º 0008811-88.2007.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR, nos termos em que formulado pela União, depende do retorno da Carta Precatória expedida às fs. 139 dos autos digitalizados no Id 28996095.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018717-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIQ CORP S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

DESPACHO

Requer a parte executada a intimação da exequente para que proceda com as devidas anotações em seus cadastros internos com vistas a viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que já reconhecida a integralidade da garantia.

Pleiteia ainda a fixação de multa diária, em caso de cumprimento da ordem

Pois bem

O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal (CRF).

A Exequente já se manifestou nos autos, confirmando "que os valores depositados são suficientes para garantia dos débitos em cobrança conforme manifestação da Caixa Econômica Federal" (Id 41685688).

Destarte, infundada qualquer vedação à obtenção de certidão de regularidade fiscal pela parte executada, razão pela qual, nesta oportunidade determino a intimação da Exequente para que adote as providências necessárias a fim de constar a situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins, no prazo de 05 (cinco) dias, viabilizando certidão de regularidade do FGTS à parte executada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049637-32.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES, ANTONIO CHARLES NADER, MIGUEL SERGIO MAUAD

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima fixado, intime-se a exequente, por meio do sistema PJe, a se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados pelo coexecutado Antonio Charles Nader (Id 43450617).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021273-08.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALTER MACEDO BISCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Execução Fiscal deve estar totalmente garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique bens à penhora nos autos da execução fiscal principal, PJe n.º 0019604-30.2005.4.03.6182.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012365-59.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS TUFIK SAUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Nada requerido, tomem conclusos para extinção deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000830-07.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELTA SERIGRAFIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA DIOGENES - SP255213

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a necessidade de virtualização de todos os processos físicos em trâmite neste Juízo, reconsidero decisão ID 30566790 para determinar que a Embargante promova a digitalização da Execução Fiscal principal que prossegue em autos físicos.

Assim, proceda a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico da Execução Fiscal n.º 0055790-71.2013.403.6182 para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto no artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se a executada, ora embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições da referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretária a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a embargada, na qualidade de exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido "in albis" o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a exequente, ora embargada, para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos da execução fiscal devem permanecer acatueados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002792-68.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOINHO AGUABRANCAS A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Conforme anteriormente decidido, o pleito de cumulação de demandas em um único processo foi indeferido por entender o Estado-juiz que quando da oposição de Embargos a Execução para cada uma das execuções fiscais apenas e processadas em forma de execução conjunta com a Execução Fiscal "principal" nº 0017326-85.2007.403.6182 o Embargante optou pelo processamento das demandas em separado.

Não obstante o acima exposto e tendo em vista que as demandas encontram-se na mesma fase processual, proceda a Secretária a associação destes autos aos autos dos Embargos à Execução nº 0002797-90.2009.403.6182 (Execução Fiscal nº 2007.61.82.017327-3); 0002793-53.2009.403.6182 (Execução Fiscal 2007.61.82.017328-5); 0002794-38.2009.403.6182 (Execução Fiscal 2007.61.82.017329-7); 0002795-23.2009.403.6182 (Execução Fiscal nº 2007.61.82.017330-3) e 0002796-08.2009.4036182 (Execução Fiscal 2007.61.82.017331-5) para julgamento conjunto.

Sempre juízo, intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários definitivos apresentadas pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise conjunta com o pleito do Sr Perito Judicial às fls. 1266 do Id nº 26248359.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006553-34.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047018-08.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME, PAULO IZZO NETO, JORGE LUIS BRASIL CUERVO, CENIRA DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando a decisão de fl. 53 – ID 26545463, determino que os atos processuais sejam praticados nos autos principais (0046598-03.2002.403.6182), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0027502-11.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD SIMOES - SP168022, RONALDO NILANDER - SP166256

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando petição ID 30661157, manifeste-se a embargada em 30 (trinta) dias.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024399-59.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID 35453752 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante insurge-se contra a r. decisão de ID 34752290.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Considerando o possível efeito infringente nos embargos interpostos, quanto à alegação de omissão/contradição no que tange a análise da petição de ID 35453752, determino a notificação da embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018581-36.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suscito em face do Juízo da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Distribuída a execução fiscal para a 03ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, o Juízo declarou sua incompetência absoluta, declinando a competência para julgar o presente feito (fls. 97/99 – ID 39539289).

A empresa executada se deu por citada (fls. 21/27 – ID 39539289).

A executada requer desde já o indeferimento de eventuais pedidos de penhora de faturamento ou bacenjud/renajud, ou de quaisquer outros atos de constrição; que seja determinada a suspensão do feito, nos termos do Art. 1.037 do NCPC, haja vista existência de recurso repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça e a determinação de suspensão de todos os feitos a nível nacional, nos termos das decisões em anexo (Tema 987)); bem como requer que seja apreciado e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da Executada (fls. 21/27 – ID 39539289).

Sobreveio decisão declinando a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo art. 46, §5º, do CPC/2015 (fls. 97/99 – ID 39539289).

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem.

O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispõe o artigo 578, caput, do artigo CPC, *in verbis*:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que *na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.*

Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 350, SALA 1503 VG, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA/ES, CEP29050545, local onde a empresa, em atividade, se deu por citada (fls. 21/27 – ID 39539289).

Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Vitória/ES, mas sim **opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro**, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.

Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES não poderia ter dela declinado, a teor do que dispõe a Súmula 58 do STJ.

Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, *ipsis verbis*, em fragmento:

“...

Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

“...

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o **Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim – SJ/ES (suscitado)**.” – grifo no original.

Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.

1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.

2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 40094 - SEGUNDA TURMA – Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido.

(RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1206499 - SEGUNDA TURMA – Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010)

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5016802-61.2019.4.02.5001/ES (5018581-36.2020.4.03.6182), a teor do art. 108, I, “e”, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

Cópia da presente decisão servirá de: **OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR HUMBERTO MARTINS, MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5013549-84.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SHOPPING CIDADE JARDIM S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A petição de ID 39168170 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de ID 38396531, alegando a existência de erro material.

De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito a falta da petição inicial dos embargos, mas tão somente petição indicando a juntada da inicial e documentos, desacompanhada da inicial.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material apontado.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.

Ademais, consta a petição inicial da embargante no ID 16646031.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, **nego provimento**, ante a não ocorrência de erro material (requisitos do artigo 1022, III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005143-67.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35139057: Mantenho a decisão de página 103/104 do ID 26457496 por seus próprios fundamentos.

Ante a disposição do artigo 465, §3.º, do CPC, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Efetuada o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007988-72.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018887-05.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suscito em face do Juízo da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Distribuída a execução fiscal para a 03ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, o Juízo declarou sua incompetência absoluta, declinando a competência para julgar o presente feito (fls. 117/119 – ID 39976699).

A empresa executada se deu por citada (fls. 27/33 – ID 39976699).

A executada requer desde já o indeferimento de eventuais pedidos de penhora de faturamento ou bacenjud/renajud, ou de quaisquer outros atos de constrição; que seja determinada a suspensão do feito, nos termos do Art. 1.037 do NCPC, haja vista existência de recurso repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça e a determinação de suspensão de todos os feitos a nível nacional, nos termos das decisões emanexo (Tema 987)); bem como requer que seja apreciado e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da Executada (fls. 27/33 – ID 39976699).

Sobreveio decisão declinando a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo art. 46, §5º, do CPC/2015 (fls. 117/119 – ID 39976699).

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretender ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem

O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do artigo CPC, *in verbis*:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver; no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 350, SALA 1503 VG, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA/ES, CEP29050545, local onde a empresa, em atividade, se deu por citada (fls. 27/33 – ID 39976699).

Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória-ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Vitória/ES, mas sim **opção da DNIT pela propositura da execução fiscal naquele foro**, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.

Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES não poderia ter dela declinado, a teor do que dispõe a Súmula 58 do STJ.

Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, *ipsis verbis*, em fragmento:

“...

Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

...

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim – SJ/ES (suscitado).” – grifo no original.

Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.

1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.

2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 40094 - SEGUNDA TURMA – Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido.

(RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1206499 - SEGUNDA TURMA – Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010)

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5004653-33.2019.4.02.5001/ES (5018887-05.2020.4.03.6182), a teor do art. 108, I, “e”, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028809-34.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o embargante, nos termos da decisão de página 140 do ID 26196772.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030216-80.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PETER SALVETTI, ROSAMARIA SALVETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON SAAD - SP16311

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON SAAD - SP16311

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013394-55.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DARCI LOCATELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33668311: Manifeste-se o embargante. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031445-36.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MY SHOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro pedido de prazo da Embargante formulado na página 78 do ID 33499625, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046722-29.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a Execução Fiscal deve estar totalmente garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique novos bens à penhora nos autos da execução fiscal principal, PJe nº 0018043-58.2011.4.03.6182.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento do presente processo aos autos da Execução Fiscal nº 0018043-58.2011.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0068170-58.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0062653-72.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando potencial efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, manifeste-se a embargante nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015092-81.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PAULO MILAN GONCALVES CORREA

DESPACHO

Ante a certidão juntada no ID nº 42820000, e manifestação do exequente alegando parcelamento do débito ID nº 41954022, manifeste-se o exequente no prazo 10 dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do exequente, aguarde-se suspenso no arquivo sobrestado, até eventual manifestação das partes que impulsionem o feito.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022653-66.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ALESSANDRA FELIPPE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas iniciais, com base na Lei 9.289/96, c/c Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após o depósito, se em termos, tomemos autos conclusos para a análise do formal recebimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025760-48.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MARTINS

DESPACHO

1 Id. 43198024: Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069590-35.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO

DESPACHO

1 Id. 43633280: Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0020820-74.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALEX LUCIO DOS SANTOS

DESPACHO

1 Id. 43614787: Defiro o pedido de restrição da transferência da propriedade do(s) veículo(s) indicado(s), por meio do sistema RenaJud.

2 Vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, §1º, do CPC.

3 Nomeie o próprio executado como depositário do(s) veículo(s) penhorado(s).

4 Expeça-se mandado de sua **intimação**, para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como de **constatação e avaliação** do(s) veículo(s) penhorado(s).

5 Juntado aos autos o mandado devolvido pelo Oficial de Justiça, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0041830-43.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Id. 43496142: **Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025610-67.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

1 Id. 43633659: Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, no endereço indicado à fl. 25 do Id. 40211391.

2 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

3 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024740-29.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: R & RB SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0013796-68.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEXTERM PESQUISA DE MERCADO EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO STANGE - SP184486

DESPACHO

1 Ciência à executada da virtualização dos autos.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005790-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BRUNO MARTINS DANOBREGA DE JESUS

DESPACHO

1 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, no endereço indicado no Id. 43090977.

2 Juntado aos autos o mandado positivo, no silêncio da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0009970-44.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE MORAES RUIVO - SP183761

EXECUTADO: AUTO POSTO DAS ORQUIDEAS LTDA

DESPACHO

Id. 42985180: **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012247-83.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

DESPACHO

Aguardar-se decisão a ser proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5004555-67.2019.4.03.6182, relativamente à garantia integral da dívida cobrada neste feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008380-19.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO MARCAL FERNANDES

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000256-32.2011.4.03.6500 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 **Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001632-39.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Somente após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos será possível a execução da garantia ofertada, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, aguarde-se decisão final a ser proferida naquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009540-79.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MANUEL RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

1 Indefero o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região temo mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009284-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRATOR & TRATOR COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA CWEJGORN - SP175320, FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39621962 – Intime-se a advogada exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022790-82.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARILIA DOS SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

Id. 43229003: **Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068411-57.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39622383 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011890-06.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JONATTA CRISTIAN LOURENCO DE MELO

DESPACHO

Id. 43238872: **Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037565-86.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL FARAO LTDA, HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39623246 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012210-90.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Id. 43334487: **Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026225-28.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CHURRASCARIA ESPETO E BOMBACHA LTDA - EPP, PEDRO LUIZ MIORIN, BRUNO MACHADO PEMP, JOAO CARLOS MATTOS DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN - SP253957

DESPACHO

ID 40004452 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 39624939 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001125-44.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVAN FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Indefiro o pedido conforme decidido no id 41172344.

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013855-53.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO AURELIANO - SP278237

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo sistema SisaJud, pois não está demonstrada nos autos a alteração da situação econômica da parte executada que a justifique.

Isso porque, compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e deferir reiterados pedidos de bloqueio, além de ser medida inócua, é eternizar a execução fiscal, o que não se pode admitir, em razão do enorme número de feitos em tramitação neste juízo.

Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.

...

2. *É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.*

3. *No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.*

4. *O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENEI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.*

5. *Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0012236-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).*

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017109-97.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cumpra-se a decisão retro.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007800-23.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929, ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39625437 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000476-11.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIEGO MOREIRA DIAS

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anote que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF 2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para mandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspensão a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009210-80.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IGOR VILCINSKAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0057850-17.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELINO DECIO CORREIA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013254-47.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

EXECUTADO: VILLADI COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a executada opôs embargos à execução fiscal, informe a exequente, em 10 dias, se o montante depositado corresponde ao total da dívida cobrada.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019404-10.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VILLADI COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002259-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0015426-43.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ETIN S A INDUSTRIA E COMERCIO, CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve a citação da parte coexecutada, conforme certidão de ID. 37235030, abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0056632-80.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da minuta da Requisição de Pequeno Valor de ID nº 44029879, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0023521-37.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0052241-19.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LYONDELLBASELL BRASILLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DASILVA - SP156997

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046191-55.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005296-73.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Providencie a executada, em 15 dias, a documentação indicada pela exequente para aceitação da garantia ofertada.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012481-29.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018954-67.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002849-37.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarda-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 0049545-54.2007.4.03.6182.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049545-54.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642, ARNULPHO AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS - SP162874

DESPACHO

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Verifico que já foram opostos embargos à execução (autos nº 0002849-37.2019.4.03.6182).

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Tendo em vista que o valor bloqueado não corresponde ao total cobrado neste feito, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048810-26.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROBERTO DE BARROS AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

DESPACHO

Id. 42961281: Expeça-se mandado de intimação do espólio, na pessoa do administrador provisório indicado à fl. 152-vº do Id. 38071481, para que efetue o pagamento do débito exequendo devidamente atualizado, no endereço declinado à fl. 200 do Id. 38071481.

Como retorno do mandado, abra-se vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047738-57.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL - SP22585

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão Id 41793875, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060266-84.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0047620-28.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0067560-13.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA S C - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES - SP116011

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0032608-51.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BREGADA CRUZ - SP293317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5012593-34.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia integral desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0026707-83.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MICRONAL S A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a embargante, em 10 dias, se pretende executar os honorários arbitrados.

No silêncio, ao arquivo findo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VD

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058970-90.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CRISTIANE LIE FUJII IKEGAMI

DESPACHO

1 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

3 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0035319-29.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGER AMARANTE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42097774 - Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a embargante providenciar o cumprimento da decisão Id 41141984.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013225-60.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA

Expediente Nº 3040

EMBARGOS A EXECUCAO

0064279-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055626-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055626-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO)

Manifstem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos elaborados pela Contadria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047963-19.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050156-41.2006.403.6182 (2006.61.82.050156-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Concedo à embargante (ECT) o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 203/203v, promovendo a virtualização dos presentes autos físicos e subsequente inserção dos documentos digitalizados no PJ-e.

No silêncio, cancele-se a distribuição do processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados e encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005175-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-47.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUILMARÃES PIMENTA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Concedo à embargante (ECT) o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fls. 122/123, promovendo a virtualização dos presentes autos físicos e subsequente inserção dos documentos digitalizados no PJ-e.

No silêncio, cancele-se a distribuição do processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados e encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007172-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1)) - COML/RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência à parte embargante do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000375-92.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-42.2016.403.6108 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013546-16.2002.403.6182 (2002.61.82.013546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X NOMETALLAH BOUTROS EL KHOURY(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium e cópia dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do requerido às fls. 78/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014191-41.2002.403.6182 (2002.61.82.014191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X NOMETALLAH BOUTROS EL KHOURY X PERI ALBERTO CURI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X ANTONINO BOUTROS EL KHOURY X MIKHAIL JOSEPH BOUERI X ELDA ALMEIDA PINHEIRO X MARCO ANTONIO ANASTACIO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium e cópia dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do requerido às fls. 130/132. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CRI PROMOCOES EM VENDAS LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069038-56.2003.403.6182 (2003.61.82.069038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X PERI ALBERTO CURI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X NOMETALLAH BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO E SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium e cópia dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do requerido às fls. 172/174. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023646-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X PERI ALBERTO CURI X NOMETALLAH BOUTROS EL KHOURY(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium e cópia dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do requerido às fls. 104/106. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028809-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

I - Fls. 225/226 - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverão ser transferidos os valores remanescentes depositados na conta 2527.635.00051429-4 (fl. 199).

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ).

II - Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo o presente como ofício, a transferência eletrônica dos valores remanescentes depositados na conta mencionada no item I supra, para a conta indicada pela sociedade de advogados.

III - Após noticiada a transferência, dê-se ciência ao executado e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015121-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RODRIGO AUGUSTO DOS REIS(SP423839 - DIEGO CARDOSO MÜLLER SANTOS)

Fls. 93/95 - Prejudicado, tendo em vista que os valores já foram levantados, nos termos dos comprovantes de fls. 97/100.
Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

EXECUCAO FISCAL

0057567-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA SPINA FORJAZ(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 353, verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038236-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP085666 - ANGELITA APARECIDA CARDAMONI)

Vistos etc. 1. Fls. 54/55: De modo a preservar a correção do numerário outrora constrito (fls. 49/51), na forma da lei, determino sua transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. À Secretaria para que transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário; Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas; Intimem-se as partes para que digam se há interesse na virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida transição. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico. 3. Intime-se o executado para que apresente: a) comprovante de que os bloqueios de valores realizados nas contas correntes indicadas às fls. 56 e 57 decorreram de ordem judicial, via SISBAJUD, emanada por este Juízo, haja vista que estão em desacordo com o detalhamento de fls. 49/51; e b) cópias dos extratos das contas bancárias supracitadas, relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2020. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019004-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILBERTO ELIAS SALOMAO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Para manter a correção monetária do valor bloqueado, proceda a Secretaria à transferência do montante de fl. 34 para conta à disposição do Juízo. 2. Fls. 48/49. Manifeste-se a parte executada sobre fl. 47 v., e regularize a representação processual, apresentando, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

027201-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSI ACIOLI DA SILVEIRA(DF053881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA)

Vistos. 1. Folhas 60/67: Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada. 2. Folhas 81/82: Defiro. Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário; Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas; Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida transição. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico. Intimem-se as partes. Promova-se vista à executada para que apresente a devida manifestação nos termos do despacho de fl. 74. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030949-70.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELEN CRISTINA DE CAMARGO MARTINS SEIXAS(SP295604 - HELEN CRISTINA DE CAMARGO MARTINS SEIXAS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (fl. 49), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, exclusivamente em relação à anuidade de 2013, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, e às contribuições de 2014 a 2016, na categoria de Técnico de Enfermagem. Anoto que, no tocante às anuidades de 2009 a 2011, bem como às contribuições de 2014 a 2016, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, a execução já foi extinta (fls. 44/47). Determino o desbloqueio do montante constrito às fls. 33/34, em nome da executada. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, com urgência, mediante delegação autorizada por este Juízo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036527-05.2003.403.6182 (2003.61.82.036527-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450630-84.1982.403.6182 (00.0450630-8)) - RICARDO GABRIEL MATAR(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VEIRA DE MELIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RICARDO GABRIEL MATAR

I - Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

II - Fls. 214/219 - Dê-se ciência às partes.

III - Para cumprimento do 4 do despacho de fl. 202, considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao embargante/executado o prazo de 10 (dez) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores remanescentes da conta 2527.005.86403374-7.

Ressalto que deverão ser trazidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049985-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X MARCOS ASSUMPCAO(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X MARCOS ASSUMPCAO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196/199 e 200 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento. Observe a advogada interessada (Dra. Marcela Procópio Berger) que, nos termos do extrato de fl. 194, houve a disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, DIRETAMENTE no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, para levantamento do numerário, deverá se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e de cópia do extrato de fl. 194.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000734-63.2007.403.6182 (2007.61.82.000734-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056274-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056274-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Fls. 181/182 - Dê-se ciência à exequente da disponibilização, em conta judicial, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) - AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL

I - Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da minuta do requerimento de fl. 1.226, relativo à condenação em honorários sucumbenciais.

II - Sempre juízo, considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados às fls. 1.188/1.194, providencie a Secretaria a expedição do requerimento relativo ao reembolso dos honorários periciais (R\$ 3.740,07, atualizado até fevereiro de 2017).

III - Em seguida, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e, não havendo objeção, encaminhe(m)-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Por último, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpra-se o item II supra e, após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003366-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento à parte exequente, para que providencie a correta virtualização dos presentes autos físicos e subseqüente inserção dos documentos digitalizados no PJe.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002715-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027184-09.2008.403.6182 (2008.61.82.027184-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRAS WHATLEY DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1 Ciência às partes do trânsito em julgado dos agravos em recursos especial e extraordinário, no STJ e no STF, respectivamente (fls. 230/232 e 233/241).

2 Formulando, no prazo de 10 dias, requerimentos em termos de prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal.

3 Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, se têm interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenham interesse, poderão manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

Publique-se. Intime-se a PMSP.

EXECUCAO FISCAL

0092792-32.2000.403.6182 (2000.61.82.092792-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPIL SILVA) X ITAU BBA PARTICIPACOES S.A. X ITAU UNIBANCO S.A.

Intime-se a parte executada para que indique os seus dados bancários para a transferência do valor determinado no despacho de fl. 145 (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003269-72.2001.403.6182 (2001.61.82.003269-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS SPINA (SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ)

Tendo em vista a sentença de fl. 241 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 247, verso, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na r. sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA (SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FABIO ROGERIO DRUDI) X ANTONIA GRILLO LAMANA X JOAO ROBERTO LAMANA X CARLOS ALBERTO MANSUR

Tendo em vista a sentença de fl. 380 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 381, verso, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na r. sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006215-12.2004.403.6182 (2004.61.82.006215-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSFAT ENGENHARIA LTDA (SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Tendo em vista a sentença de fl. 140 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 154, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na r. sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Tendo em vista a sentença de fl. 206 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 216, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na r. sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Tendo em vista a sentença de fl. 466 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 528, bem como a concordância da parte exequente quanto ao levantamento dos valores constantes à fl. 346, intime-se a parte executada para que indique os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062670-94.2004.403.6182 (2004.61.82.062670-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X L.P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME

1 Fls. 628/661 e 744/745: recebo a manifestação dos executados como exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (Súmula 393 do STJ), e analiso a alegação de ilegitimidade passiva para a causa suscitada por ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES, sobre a qual se manifestou a exequente às fls. 663/673.

Não assiste razão aos executados, pois sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal não decorreu, simplesmente, da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS, mas da fundamentação das r. decisões de fls. 279/288 e 361, as quais restaram irrecorridas.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

2 Fls. 750/804 e 838/857: analiso a alegação de prescrição, feita por S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA., sobre as quais se manifestou a exequente às fls. 806/833 e 862/866.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/11/2004 (E 2), com despacho citatório proferido em 25/11/2004 (E 15).

A empresa executada foi citada pelo correio em 03/12/2004 (E 17). Citação esta válida.

Por outro lado, conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela Fazenda Nacional (fls. 863/866), foram solicitados sucessivos parcelamentos administrativos do débito objeto da petição inicial, o que implica em confissão dele e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio. Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional.

Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

3 Indefiro os demais pedidos formulados pelos executados, pois o reconhecimento das alegações depende da análise de provas para a formação do juízo, sendo o único meio para a defesa do contribuinte os embargos, após garantia do juízo, nos termos do art. 16, Lei 6.830/80. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

4 Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

5 Sem prejuízo, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062045-26.2005.403.6182 (2005.61.82.062045-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA (SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO)

Intime-se a parte executada acerca da sentença de fls. 155/158, bem como para que indique os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027856-17.2008.403.6182 (2008.61.82.027856-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANILDO ALVES DE MORAES (SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Tendo em vista a sentença de fls. 85/87 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 89, verso, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na r. sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041393-46.2009.403.6182 (2009.61.82.041393-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO CHADE (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)

A presente execução fiscal estava sobrestada e foi reativada no sistema processual somente em razão de petição protocolada pelo executado.

Ocorre que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso.

Assim, fica o EXECUTADO intimado, caso tenha interesse em formular pedido, que deve estes autos físicos em carga e promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

Caberá à parte executada solicitar diretamente à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico no momento da retirada dos autos físicos em carga, de modo a agilizar a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe e possibilitar a análise do pedido formulado por este Juízo, já em meio digital.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Ao contrário, com a digitalização, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (21).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033892-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a sentença de fl. 95 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 98, verso, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na r. sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021836-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VINICIUS DE SOUZA BARRETO (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)

Tendo em vista a sentença de fls. 80/84 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 88, verso, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na r. sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044381-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DURATEX S/A (SP231805 - RICARDO BLAI SERBER E SP342769 - JAMES MAYSON SILVEIRA)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

No prazo de 10 dias, indique a empresa executada conta bancária de sua titularidade para a qual pretende a transferência do valor depositado nestes autos (fl. 23), por ofício a ser expedido por este juízo e encaminhado eletronicamente à CEF, sem necessidade de trânsito de pessoas ou observância do prazo de validade dos alvarás de levantamento, em obediência às regras de distanciamento social impostas em razão da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019538-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER CARNES BONAS EIRELI - EPP (SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores de fls. 110/111 (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-58.2002.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006828-8)) - BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP126351 - VANESSA HASSON DE OLIVEIRA E SP226149 - KARINA PELAES DO NASCIMENTO ZUCARELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5027225-21.2019.403.0000 (fls. 352/354), intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência do valor transferido à fl. 311 (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3045

EMBARGOS A EXECUCAO

0042228-29.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-47.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 184/189 - Diga o embargante, em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019237-39.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-02.2010.403.6182 ()) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013271-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-29.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Indefiro o pedido de produção de prova pericial, diante da impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, pois postula perícia em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação.

Igualmente, não é o caso de aproveitamento de eventuais laudo relativos a outras demandas, pois evidentemente não se referem aos produtos que foram fiscalizados e deram origem à autuação objeto da execução fiscal a estes correspondente.

3 Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018112-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057225-75.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Indefiro o pedido de produção de prova pericial, diante da impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, pois postula perícia em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação.

Igualmente, não é o caso de aproveitamento de eventuais laudo relativos a outras demandas, como prova emprestada, pois evidentemente não se referem aos produtos que foram fiscalizados e deram origem à autuação objeto da execução fiscal a estes correspondente.

3 Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018411-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058539-56.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011049-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-23.2015.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP384304 - PAULO DE SOUZA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Ciência à ANS da r. sentença proferida, bem como do recurso de apelação interposto, com prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057999-96.2002.403.6182 (2002.61.82.057999-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X AGUIDA IAGNES

ZAMPIERI(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença de fls. 155/157 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 160, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados na r. sentença (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031765-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MIGUEL CARLOS STEFANINI(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015233-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 371/372 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053112-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO CAMARGO CORREA/MENDES JUNIOR/ES(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Ciência à parte executada do desarquivamento destes autos, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo FINDO, diante da r. sentença proferida, transitada em julgado (fls. 102 e 109).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007831-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ BARS NETO(SP196752 - ANAMARIA SERRA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, especialmente considerando a incidência de acréscimos legais sobre o débito originalmente exequendo.

Publique-se.

Expediente N° 3039

EXECUCAO FISCAL

0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, SUSPENDO o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, SEM PREJUÍZO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, pois não tratam do tema suspenso (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal).

Publique-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023607-15.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: AUDIO CARE - AUDIOLOGIA CLINICA E OCUPACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES. n.º 138/2017 e Resolução PRES. 373/2020, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, se manifeste acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas de prescrição em relação às anuidades anteriores a 2016.

Tendo havido parcelamento, indispensável a apresentação do respectivo Termo de Adesão.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000677-35.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

1. Promova-se vista à parte executada para ciência de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

2. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dependentes (embargos à execução fiscal de nº 0015967-51.2017.4.03.6182).

Intime-se a parte executada.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023659-11.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CENTRO FONOAUDIOLOGICO FONOTOTALS/C LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES. n.º 138/2017 e Resolução PRES. 373/2020, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, se manifeste acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas de prescrição em relação às anuidades anteriores a 2016.

Tendo havido parcelamento, indispensável a apresentação do respectivo Termo de Adesão.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023685-09.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: D C BAUDIOMETRIA INDLE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES. n.º 138/2017 e Resolução PRES. 373/2020, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, se manifeste acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas de prescrição em relação às anuidades anteriores a 2016.

Tendo havido parcelamento, indispensável a apresentação do respectivo Termo de Adesão.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023688-61.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B
EXECUTADO: EARS S.C. LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES. n.º 138/2017 e Resolução PRES. 373/2020, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, se manifeste acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas de prescrição em relação às anuidades anteriores a 2016.

Tendo havido parcelamento, indispensável a apresentação do respectivo Termo de Adesão.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002653-50.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 43761871), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001227-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010100-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528

DESPACHO

Indefiro a suspensão conforme requerida pelo exequente, haja vista que, à míngua de disposição legal, a mera oposição desse recurso é desprovida de efeito suspensivo, pois não se opera *ope legis*.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011890-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo senhor perito e defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se o senhor perito e as partes.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019763-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobre os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constitutivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013315-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: RICARDO ROCHA GONCALVES

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial.

O executado foi citado no id 26704576.

Intimado, o exequente manifestou-se pela desistência da execução por motivo de falecimento e pugnou pelo arquivamento e baixa na distribuição dos autos. Juntou procuração (id 38548647).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a manifestação do exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e **julgo extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque o executado não constituiu advogado.

Intime-se o exequente e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL ANTONIO MORENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000585-83.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO COSTALONGA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Considerando a certidão doc. 41493650, a qual indica que estes autos foram trasladados ao processo principal, remetam-se estes embargos à execução ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 42686778): Concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WELFARE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-98.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CATALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de todos os sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, com a homologação da sucessão processual, será apreciada a petição de concordância com os cálculos ofertados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015829-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA SANTOS - SP444585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **RS125.173,79 para 07/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de **RS120.222,79 para 07/2019** (doc. 21458290).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de **RS124.736,03 para 07/2019** (doc. 33427470).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 34500591). Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Constou do título judicial transitado em julgado em 24/08/2018 que:

Com relação aos honorários, a fixação do percentual ficou para ser definida na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85 do CPC, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal, observando-se que (doc. 10469063, pág. 5):

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal, conforme artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, 10% (dez por cento), incidente sobre as parcelas vencidas até a data da r. decisão prolatada em 22/02/2018, uma vez que a sentença foi de improcedência.

Verifica-se que a contadoria judicial efetuou a readequação da RMI referente ao benefício NB 46/088.276.166-8 aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tendo como base o salário benefício calculado quando da concessão da referida aposentadoria. Apresentou os cálculos da conta de liquidação posicionados para a data da conta impugnada (07/2019), observando corretamente a verba honorária e a correção monetária e juros nos termos do julgado, no montante de **RS124.736,03 para 07/2019**, conforme segue:

A parte exequente concordou com referidos cálculos. O INSS não se manifestou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 33427470), no valor de **RS124.736,03 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e três centavos) para 07/2019**, sendo R\$114.460,60 de valor principal e R\$10.275,43 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042046-84.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: DIVA LEONEL MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39365659, no valor de R\$ 101.322,24 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.849,85 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em favor de sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012864-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [41160470](#), no valor de R\$95.259,18 referente às parcelas em atraso e de R\$9.525,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000120-76.2021.4.03.6183

IMPETRANTE:MARIA GERALDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável pela revisão de seu benefício previdenciário.

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência responsável pelo processo administrativo em questão.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005399-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca dos pagamentos efetuados conforme comprovantes encaminhados pelo Banco do Brasil.

Nada mais sendo requerido, venham para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010061-82.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 508/1006

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010980-71.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTOVAO RAPOSO MACHADO
CURADOR: IVY FLAVIANA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LUIZ QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012789-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [39831153](#).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015428-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sempre juízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007142-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 42641009): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 41223602).

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004082-71.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 32539185).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 42740458): Defiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais, observando-se o rateio entre as patronas da parte exequente.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005534-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos anexados aos autos (ID 25570609), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da empresa Civitella & Cia Ltda, cujo montante perfaz R\$ 13.517,63 em 10/2019, acrescida do valor recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal importância ultrapassa 12 (doze) salários mínimos.

Regularmente intimada a comprovar a alegada hipossuficiência, a parte autora se manteve inerte.

Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015723-29.2020.4.03.6183

AUTOR: EXPEDITO DO CARMO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015775-25.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LIMA FERNADES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015751-94.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL JUHAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008376-13.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDIR FERNANDES CRESPO

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015767-48.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELI DE ALMEIDA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015728-51.2020.4.03.6183

AUTOR: GENESIO DIOGO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015749-27.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILIA BERGAMO MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015757-04.2020.4.03.6183

AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015731-06.2020.4.03.6183

AUTOR: IOMAR LUCHINI GRAUSO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015761-41.2020.4.03.6183

AUTOR: YARA APARECIDA AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-89.2021.4.03.6183

AUTOR: OSMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015763-11.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO REIS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015856-71.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIA APARECIDA BRAVIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000054-96.2021.4.03.6183

AUTOR: NILZA TORQUATO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP362567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e de pedido entre este feito e aquele constante do termo de prevenção que tramita perante o Juizado Especial Federal. Naquele feito, requereu a parte autora a desistência da ação, a qual não foi apreciada até a presente data.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão a ser proferida naquele feito e eventual coisa julgada.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004761-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ, requeridas partes o quê de direito.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002205-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [42430200](#), no valor de R\$323.818,51 referente às parcelas em atraso e de R\$18.911,10 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato de pagamento atualizado do benefício previdenciário.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-39.2020.4.03.6183

AUTOR: OSORIO BELLONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015363-94.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43990584 (R\$ 6.243,24 em 12/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 2.684,81.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-53.2021.4.03.6183

AUTOR: AZENILDES OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção. Quanto aos processos nos.01972392920054036301 e 00078663220114036183, a causa de pedir e o pedido são distintos. O processo n. 00509780720194036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-90.2021.4.03.6183

AUTOR: JOSE BRAZOLINI

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 1572861026-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-95.2021.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NANJI GALLINARI - SP392482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIA BORGES GORGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória da Comarca de Cardoso, sem cumprimento. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015795-16.2020.4.03.6183

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO VERGATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009812-97.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PESSANO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser adotados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), conforme título executivo transitado em julgado (doc. 12952829, pág. 118 e 150):

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017912-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRINA LEITE CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 13023569).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$125.853,66 para 10/2018 (Num. 11765389) contém excesso de execução. Sustenta que há de ser observado os juros aplicados à caderneta de poupança e a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização das prestações em atraso a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de R\$68.962,34, para 10/2018 (Num. 13547529; Num. 13547530).

Após manifestação da exequente (Num. 14699502) foi deferida a expedição de requerimento referente à parcela incontroversa no valor de R\$ 68.962,34, atualizado até 10/2018, conforme requerido pela parte, com destaque de honorários (Num. 14863975; Num. 17254600).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos posicionados para a data da conta impugnada pelas partes (10/2018), no valor de R\$ 108.234,23, observada a prescrição quinzenal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (Num. 33489169).

A parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado pela Contadoria (Num. 34963644). O INSS não se manifestou em que pese intimado para tanto.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor total de R\$ 108.234,23 para 10/2018 (Num. 33489169).

Tal valor está em consonância com os termos da RESOLUÇÃO Nº 658 - CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, que dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, partir de setembro de 2006, aplica-se o INPC/IBGE [Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006; RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REspS ns. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905)].

Considerando que o ajuizamento da ação civil pública ocorreu em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, e a ação subjacente foi distribuída em 20/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição, estando prescritas somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 (cinco anos antes do ajuizamento da ACP).

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 108.234,23 para 10/2018 (Num. 33489169), devido ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

A questão referente ao destaque dos honorários já foi devidamente apreciada (Num. 14863975 e Num. 17254600).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015843-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO LOUREIRO BATTILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Czerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-37.2021.4.03.6183

AUTOR: ADELAIDE DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAZILIO PEDREIRA - SP446636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009982-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE SANTO VRECH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 43718137) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZÓ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000095-63.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: EVERTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 526/1006

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (id 43884920) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015774-40.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA TERESA BRANT DA SILVA CARVALHO RAHAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015868-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIO GOMES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELIO GOMES MEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015820-29.2020.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA DE MOURA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGDA RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [40939665](#), no valor de R\$94.766,35 referente às parcelas em atraso e de R\$9.478,86 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000098-18.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: RENATO LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 43887925) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: **“Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008349-57.2014.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ROSADO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005371-46.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA ZANONI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 532/1006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), conforme Id. 41176237 e anexos, bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE MACEDO DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-15.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012158-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003188-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GERMANDO QUEIROZ BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000649-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EGITA ALVES MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Os exequentes MARCELO PONTES PEIXOTO e MARCIO PONTES PEIXOTO ajuizaram o presente cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter a cobrança das diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.244.225-0 – DIB 12/02/1996 de titularidade de seu falecido genitor PAULO PEIXOTO, cujo óbito se deu em 22/11/2000 (Num. 11188161 - Pág. 1; Num. 11188161 - Pág. 7).

Apresentaram cálculo no montante de R\$ 13.060,56 (treze mil sessenta reais e cinquenta e seis centavos) para 09/2018 (Num. 11188161 - Pág. 8), referente ao período de 14/11/1998 (prescrição) até o óbito em 22/11/2000.

Manifistem-se os exequentes sobre sua legitimidade ativa, visto que o titular originário do benefício faleceu antes da propositura da Ação Civil Pública. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do prazo dê-se vista à parte contrária e retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-86.2021.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ANTONIO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 536/1006

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-64.2021.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-83.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-54.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO MARRADE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

LUIS ANTONIO MARRA DE ALMEIDA demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 19.06.2019 (TAM Linhas Aéreas S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.273.649-0, DER em 19.06.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo como prova emprestada para o presente caso o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Varig (anos 2007/2008), relativo aos trabalhadores a bordo das aeronaves civis (comandante, copiloto e comissário de bordo), nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos. O documento consta de banco de laudos técnicos do projeto JusPrev (disponível em <https://www.jifs.jus.br/ex/cav/jusprev/index.php?No=iau_busca>), mantido pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-36.2021.4.03.6183

AUTOR: ANDREA DA MOTA CORDEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, considerando a qualificação profissional (enfermeira). Outrossim, não foi apresentada a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-83.2021.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014285-05.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015885-24.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE CRISTINA AASSOFRÁ

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592, LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015892-16.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRA ZAVATTI RIBEIRO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011172-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006516-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010767-04.2019.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 43574346: considerando que a autora comprovou ter diligenciado perante a Prefeitura do Município de São Paulo, com vistas a obter documentação descritiva das atividades desenvolvidas no período controvertido, e que seu requerimento, autuado sob o n. 6018.2020/0062925-5 (processo SEI, consulta em <<http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx#!>>), encontra-se sem andamento desde outubro de 2020, conforme extratos:

Determino a expedição de ofício à Divisão de Promoção de Saúde da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor, vinculada à Secretaria de Gestão da Prefeitura Municipal de São Paulo (SEGES/COGESS/DPS), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que certifiquem a natureza das atividades laborais desenvolvidas pela autora junto ao Município a partir de 19.10.1990.

Int. Ofício-se. Havendo resposta, dê-se vista às partes.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Oportunamente, venham conclusos para sentença, se em termos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015791-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO LANDIM COSTA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração "ad judícia" atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-76.2021.4.03.6183

AUTOR: JOSE BALBINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*"; nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] **Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.** I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43815521 (R\$ 9.177,09 em 11/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, NB 167401037-8.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015887-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JOCONIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5009069-26.2020.4036183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015861-93.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDETE DA COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o pedido elaborado na inicial, considerando ser titular do benefício de auxílio-doença, NB 632.266.273-6 até 14.01.2021.

Outrossim, se o caso, deverá a parte autora indicar valor correto à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa de cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015576-03.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MERENDA - SP350067, WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015841-05.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DINIZ BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta a renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43760535 (R\$ 7.274,87 em 11/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar: sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descharacterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43690497 (R\$ 14.476,11 em 10/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora indicar **valor correto à causa**, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora **justificar o pedido de Justiça Gratuita**, considerando sua qualificação profissional (comissária de bordo).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

AUTOR: MARCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar: sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43747278 (R\$ 7.829,79 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [41147720](#), no valor de R\$203.096,02, referente às parcelas em atraso e de R\$20.309,60 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007835-77.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILENE DIAS DA SILVARIOS

Advogados do(a)AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIAALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [41219867](#), no valor de R\$199.568,31 referente às parcelas em atraso e de R\$15.913,23 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015865-33.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON RIBEIRO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020624-11.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO

Advogado do(a)AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido, intime-se pessoalmente o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI para que se manifeste sobre o teor da petição (ID 40249957 e seus anexos) e informe se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade laboral fixada no laudo pericial, em 15 (quinze) dias, conforme despacho Id. [41472127](#), sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015833-28.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDIA JOANITA CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIA JOANITA CARDOSO DE MOURA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 43753448 - fl.155), contestação (fs. 157/161), Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 181/191).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fl. 192.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-08.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco), a juntada da petição Id. 42384120 e seus anexos, visto tratar-se de parte alheia ao presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000072-20.2021.4.03.6183

AUTOR: GILSON YONASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração "ad judicia" atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Além disso, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta **declaração de hipossuficiência** na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015797-83.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO DE SOLDI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 0000026-97.2013.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa fôrma, remetam-se os autos à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015230-52.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO JORGE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 0010899-88.2015.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa fôrma, remetam-se os autos à 2ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo - SP.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015805-60.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS IVAN GIARDELLI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente ação a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias justifique seu pedido de Justiça Gratuita, informando se o vínculo empregatício com a CPTM permanece ativo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-42.2021.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência, procuração "ad judicium" atualizada (datada há mais de um ano) e cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o pedido de Justiça Gratuita, considerando a remuneração percebida em razão do vínculo empregatício com a CPTM. Se o caso, deverá proceder à juntada da declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008106-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CILEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRE GOVEIA DE SOUZA

Considerando a decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 176488/PR (2020/0316170-9), prossiga-se.

Oficie-se ao JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARAPUAVA - SJ/PR solicitando o envio dos documentos produzidos/protocolados naquele juízo após a redistribuição do feito.

Sem prejuízo, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Por fim, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015854-04.2020.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO ALEIXO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015784-84.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA VICTOR CARNEIRO GRANADO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000121-61.2021.4.03.6183

AUTOR:SIMONE KATIE MOURA LOPES

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000145-89.2021.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUCIANA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Conforme consta na certidão de óbito e demais documentos anexados aos autos, verifica-se que o "de cujus" possuía dois filhos menores, titulares do benefício de pensão por morte.

Assim sendo, faz-se necessário sua **inclusão no polo passivo** da presente ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007611-71.2020.4.03.6183

AUTOR:ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1995 a 08.05.2006(DIVERSY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA) e 28.05.2007 a 31.10.2010(LSI LOGÍSTICA S.A.);b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/190.038.573-8, DER em 31.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 34070215).

O INSS apresentou contestação.Preliminarmente, arguiu litispendência e impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 34591815).

As preliminares de litigância e impugnação foram afastadas (ID 34070215 e 35403193).

Houve réplica (ID 36001134).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente as provas dos autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa em relação ao vínculo com a LSI LOGÍSTICA S.A (ID 34007863, pp. 27/28) contempla níveis de ruído diversos dos insertos no formulário apresentado em juízo (ID 34007869), o que impede a aferição das reais condições do ambiente de trabalho do autor no período vindicado.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à aludida empresa para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração dos referidos PPPs, bem como PPP atualizado, com descrição da rotina laboral e esclarecimentos acerca das atividades exercidas pelo segurado.

O laudo deverá conter os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e os formulários (ID 34007863, pp.27/28 e ID 34007869).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [41902393](#), no valor de R\$234.911,14 referente às parcelas em atraso e de R\$11.346,68 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017730-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, EVANDRO LUIZ ROVEZ, FABIOLA ROVEZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 11990147).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 150.051,56 para 10/2018 contém excesso de execução. Sustenta que nada é devido aos impugnados, já que a genitora (sucessora) não detém legitimidade ad causam para postular atrasados de revisão de benefício do qual ela não é titular (Num. 12349270).

Após manifestação da parte exequente (Num. 13989283), os autos foram remetidos ao setor contábil que apresentou cálculos no montante de R\$ 160.108,61 para 10/2018, observando-se a prescrição quinquenal, as cotas-partes dos dependentes e a dedução dos valores pagos administrativamente, com as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 e juros de 1%a.m., com as seguintes cotas para os dependentes da pensão por morte – FABIOLA ROVEZ DE SOUZA, montante de R\$42.913,20, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, montante de R\$53.357,02 e LUZIA ROVEZ DE SOUZA, montante de R\$63.838,39 (Num. 17066354).

Foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009) – conforme Num. 17086443.

Os exequentes interpuseram recurso de agravo de instrumento em face de referida decisão (Num. 17427637); ao passo que o INSS interpôs embargos de declaração requerendo aplicação dos juros variáveis da poupança, a partir de 05/2012 (Num. 17528025).

A Contadoria apresentou novo cálculo no importe de R\$ 126.794,04 para 10/2018, esclarecendo aplicação de juros de mora às taxas de 1,00% a.m., simples, de 12/2003 a 06/2009 e 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 10/2018 (Num. 24453353).

Em acórdão publicado em 07/11/2019 foi dado provimento ao agravo de instrumento, com determinação para que os juros de mora sejam calculados no percentual de 1% ao mês, desde a citação, para todo o período de incidência (Num. 34963870; Num. 34963869). Rejeitados os embargos de declaração do INSS opostos contra o acórdão em agravo de instrumento (Num. 34963872). Houve trânsito em julgado em 18/06/2020.

O INSS apresentou rejeição aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de id 17066354, conforme Num. 36181167.

A parte exequente apresentou concordância com o primeiro parecer da Contadoria, no montante de R\$ 160.108,61, para 10/2018 (Num. 36991029).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de apreciar os embargos de declaração do INSS -DOC. Num. 17528025, por perda de objeto em razão do quanto decidido em sede de agravo de instrumento.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

[“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Em acórdão publicado em 07/11/2019 foi dado provimento ao agravo de instrumento, com determinação para que os juros de mora sejam calculados no percentual de 1% ao mês, desde a citação, para todo o período de incidência (Num. 34963870; Num. 34963869). Rejeitados os embargos de declaração do INSS opostos contra o acórdão em agravo de instrumento (Num. 34963872). Houve trânsito em julgado em 18/06/2020.

Os autos foram remetidos ao setor contábil que apresentou cálculos no montante de R\$ 160.108,61 para 10/2018, observando-se a prescrição quinquenal, as cotas-partes dos dependentes e a dedução dos valores pagos administrativamente, com as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 e juros de 1%a.m. (Num. 17066354).

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **desacolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente no valor de R\$ 150.051,56, para 10/2018 (Num. 11742658; Num. 11742668).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015415-90.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERTE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000131-08.2021.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCOIS LIMA DE BARROS - PI13568, LUCIANA PIRES FERREIRA DA SILVEIRA - PI16345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5000103-40.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: ANORINDA SANTOS DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS NOSSA SENHORA DE SABARÁ - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 43893225) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, Resp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015324-97.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARCOLINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAE DOS SANTOS - SP279861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE MARCOLINO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015882-69.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MEDEIROS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CRISLANDIO BATISTA DA SILVA - SP441508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-43.2021.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-69.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMACY MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [42131620](#), no valor de R\$113.531,75 referente às parcelas em atraso e de R\$11.077,88 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014439-83.2020.4.03.6183

AUTOR: EUDES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EUDES MENDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.2001 a 23.03.2004 (Metalúrgica Injecta Ltda.) e de 22.11.2005 a 12.11.2019 (Alumec Ind. e Com. Ltda. / Usi&Mec Usinagem Serviços), inclusive o período de gozo do auxílio-doença acidentário NB 91/121.174.552-7 (de 18.06.2001 a 06.08.2002); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/198.458.694-4, DER em 07.10.2020), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico nas condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a 721="" 74="" 804"="" 932="" data-label="Text" href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->).</td> </tr> <tr> <td>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “<i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i>”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</td> </tr> <tr> <td>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “<i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i>” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “<i>não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS</i>”, por não contarem estas “<i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i>”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</td> </tr> <tr> <td>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</td> </tr> </table> </div> <div data-bbox="> <p>A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]</p>

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.03.2001 a 23.03.2004 (Metalúrgica Injecta Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 42521730, p. 7 *et seq.*, admissão em 01.02.1993 no cargo de aprendiz de mecânico geral, passando a 1/2 oficial ajustador ferramenteiro em 01.03.1996, e a ferramenteiro de manutenção em 01.08.1997), e PPP (p. 27/29);

(b) Período de 22.11.2005 a 12.11.2019 (Alumec Ind. e Com. Ltda. / Usi&Mec Usinagem e Serviços): há registro e anotações em CTPS (doc. 42521730, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de torneiro ferramenteiro), e PPP (p. 22/26);

Ambos os períodos controvertidos qualificam-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Por exemplo, óleos de corte ou de fluidos de refrigeração são óleos minerais, usados na usinagem de metais, que precisam ter elevado ponto de fulgor, de modo que benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. não são encontrados na composição desses produtos, pela simples razão de serem compostos inflamáveis, que entrariam em combustão se utilizados em tornos ou afiadoras. Ou óleos lubrificantes de motores e engrenagens, que são de base parafínica, atóxicos ou de toxicidade mínima, e não oferecem riscos efetivos à saúde quando utilizados corretamente.

DOS CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO.

Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/121.174.552-7) entre 18.06.2001 e 06.08.2002. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e na que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 1 mês e 14 dias** de atividade especial antes da vigência da EC n. 103/19:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.03.2001 a 23.03.2004** (Metalúrgica Injecta Ltda.) e de **22.11.2005 a 12.11.2019** (Alumec Ind. e Com. Ltda. / Usi&Mec Usinagem e Serviços); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/198.458.694-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 07.10.2020**, observado o direito adquirido à aposentação pelas regras anteriores à EC n. 103/19.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 198.458.694-4), observado o direito adquirido à aposentação pelas regras anteriores à EC n. 103/19
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 07.10.2020
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.03.2001 a 23.03.2004 (Metalúrgica Injecta Ltda.) e de 22.11.2005 a 12.11.2019 (Alumec Ind. e Com. Ltda. / Usi&Mec Usinagem e Serviços) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos ID's 33185781 e 33185782.

Tendo em vista o requerido na contestação, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do PA 42/165.471.641-0.

Como cumprimento do acima determinado, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SALINAS CUENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 33187123, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado, comprovado nos autos quando ocorreu o implante da nova RMA com o valor e data, através do Histórico de Créditos pagos ao benefício.

Após, coma resposta da AADJ, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005760-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ASSIS DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor de que houve concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente simulação do benefício concedido judicialmente, a fim de que o autor possa fazer sua opção.

Com a resposta, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-84.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ROSE DE LIMA FELISBERTO - SP331705, CLICIE RAPOSO RESENDE AZEVEDO - SP351825

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS VILA MARIANA - SÃO PAULO, CONSELHEIRO RELATOR DA 25ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Procedimento Administrativo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015490-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA HOLZMANN

CURADOR: SERGIO NEVILLE HOLZMANN

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010564-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA CINTRA CAMPILLO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000505-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA GONCALVES, C. C. G., CARLOS JUNIOR GONÇALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA VIEIRA - SP207632

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do exequente de que o benefício foi implantado de forma incorreta, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado na petição ID 43959139 e anexos e, sendo o caso, promova a regularização do valor do benefício.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-63.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA ALVES MACHADO
SUCEDIDO: MAURO ALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUNORI OKAZAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011986-50.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA AZEVEDO FERREIRA
SUCEDIDO: HELIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5027885-78.2020.4.03.0000 (ID 44006416), prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação a sucessora habilitada:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDA DE AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 39930772 e anexos, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do PA do benefício originário NB 42/070.897.352-3.

Dê-se ciência ao INSS do ID 39930772 e anexos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-72.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUKO TOGASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES - SP254927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005387-42.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e notifique-se a AADJ para que proceda ao correto cumprimento do julgado, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013486-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a limitação do benefício ao Teto.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005357-75.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRAUNA DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da ação, ante a homologação da sucessão do autor por Danilo Brauna dos Prazeres e Fabio } Brauna do Prazeres, conforme a r. decisão ID 39147930, página 90.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005818-66.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Caso a obrigação de fazer tenha sido cumprida, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no mesmo prazo acima fixado, e venhamos autos conclusos para sentença, se nada for requerido.

Em caso de não cumprimento da obrigação, notifique-se a AADJ para que a cumpra, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010787-61.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015516-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007966-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KELLY DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004319-47.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADECIO SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008509-87.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011426-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015222-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE FELIPE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquelas ações.

Voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002309-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Caso a obrigação de fazer tenha sido cumprida, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no mesmo prazo acima fixado, e venhamos os autos conclusos para sentença, se nada for requerido.

Em caso de não cumprimento da obrigação, notifique-se a AADJ para que a cumpra, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008854-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLY CASSIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012555-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIO NETO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução invertida, pois compete ao exequente dar início à Execução.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente apresente os cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015407-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROSILENE DASILVARESENDE

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO DASILVALOPES - SP234235

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015353-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006078-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:IVAN FERREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005490-49.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMARO ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015336-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCIO MONIN

Advogado do(a)AUTOR: SUELI GOMES TELXEIRA - SP373144

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

–Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053244-79.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINO DE ARAUJO ZACCANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA - SP196842, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265, ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA DE ARAUJO ZACCANINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA - SP196842

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILZA OGI CORSI - SP127108

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 32340903.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008544-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ROSIMARA CATARINA ROCHA

Advogado do(a)IMPETRANTE:MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014837-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCO ANTONIO TANCHELLA GODOY

Advogados do(a)AUTOR: DOUGLAS MUTTON FUNNICHIELI - SP372847, IONE DE CASSIA MUTTON - SP72132

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-14.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BEATRIZ ROMANA THAGTENBERG, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 62.562,48, em 10/2016.

Diante da impugnação do INSS, a parte exequente, às fls. 183/187 dos autos físicos (ID 12829290), discordou da conta da autarquia federal e, na mesma oportunidade, pediu pela expedição dos ofícios quanto à parcela incontroversa.

A parte exequente juntou documentos às fls. 193/203 dos autos físicos (ID 12829290) e fls. 208/220 dos autos físicos (ID 12829291).

Foi deferida a expedição dos ofícios quanto à parcela incontroversa com bloqueio (ID 12829291).

Os valores incontroversos foram requisitados às fls. 223/224 dos autos físicos (ID 12829291).

O INSS não se opôs à expedição dos valores incontroversos (fl. 231, ID 12829291).

Foi deferido o desbloqueio dos ofícios quanto à parcela incontroversa, conforme fl. 232 dos autos físicos (ID 12829291).

Os autos foram virtualizados.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 26977880).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 32267966 e ID 37435770).

O INSS, apesar de intimado, manteve-se silente acerca do cálculo do perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 91/97, 110/111 e 123/126 dos autos físicos, ID 12829290), o INSS foi condenado a readequar o salário-de-benefício da aposentadoria especial originária, da qual decorreu a pensão por morte da exequente, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/2003, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADPs 4.357 e 4.425.

O INSS foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da decisão monocrática de fls. 123/125 dos autos físicos (ID 12829290), em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicação dos índices de correção monetária; 2) o marco inicial para o cômputo dos atrasados (acerca da prescrição quinquenal).

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Resalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Quanto ao termo inicial para cômputo dos atrasados, entendo que os cálculos do perito judicial de ID 26977880 atendem na íntegra o determinado na decisão transitada em julgado, segundo a qual o pagamento das diferenças apuradas deveriam observar a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que os cálculos que estão nos limites do julgado são os do perito judicial de ID 26977880, no importe de **R\$ 122.545,32 (cento e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em 10/2016. Ressalto que já foi transmitido o ofício requisitório quanto à parcela incontroversa entre os litigantes, razão pela qual, no caso em tela, a execução deverá prosseguir somente quanto ao saldo remanescente (correspondente à diferença entre o crédito já expedido e o montante acolhido nesta decisão).**

Em face da sucumbência da predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 147/181 dos autos físicos (ID 12829290) e aquele acolhido por este Juízo, nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014846-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA MATOS EVANGELISTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015493-84.2020.4.03.6183

AUTOR: MEIRE ANDRADE BELTRAN

Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA GIMENES - SP143477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.968,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015621-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA MARIA GUIMARAES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195

IMPETRADO: 23ª JUNTA DE RECURSO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALERIA MARIA GUIMARAES LEITE, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) 23º Junta de Recurso da Agência da Previdência Social CEAB reconhecimento de Direito da SRI, alegando, em síntese, que em 18/02/2019, protocolou pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria Especial, o qual foi indeferido. Na sequência, interpôs recurso administrativo em 14/01/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015781-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. F. A.

REPRESENTANTE: LIVIA CLAUDINO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOMES DE SOUZA - SP428756,

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

L. F. A., menor, representada por sua genitora, LIVIA CLAUDINO DE FREITAS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, alegando, em síntese, que em 21/02/2017 solicitou a revisão do benefício de pensão por morte concedido ao irmão, Vínicius, em 31 de outubro de 2013 para incluir-se como beneficiária na proporção de 50%, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

2. Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

3. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

4. EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

5. O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

6. Conflito negativo de competência procedente.

7. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000110-32.2021.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVAN TEIXEIRA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LAPA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDVAN TEIXEIRA DE SOUSA FILHO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Sr(a). Gerente-Executivo(a) Agência da Previdência Social São Paulo - Lapa, por meio do qual pretende que o processo administrativo, protocolo nº 875621446, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO FABER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A valoração da prova emprestada será apreciada quando da prolação da sentença.

CPC. Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010435-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015268-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI - SP404591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: CLEBER MESKAUCKAS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLEBER MESKAUCKAS DE CASTRO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Sr(a). **Gerente-Executivo(a) Agência da Previdência Social São Paulo - Pinheiros**, por meio do qual pretende que o processo administrativo, protocolo nº 779233500, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014895-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINEIDE CRISTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014871-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRED MARCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010036-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015786-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por WAGNER TONIOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva revisão para converter aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (08/12/2014), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 25422040).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em qui impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26495454).

Houve réplica (ID 28727327).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESPE 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 13/10/1987 a 25/08/2014 (Hospital das Clínicas e Fundação Zerbini).

O INSS já averbou a especialidade do período de 13/10/1987 a 05/03/1997 (ID 24726116 - Pág. 50/56), não havendo interesse processual quanto a este item do pedido. Resta controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 25/08/2014.

O vínculo restou comprovado por meio de cópias de CTPS (ID 24726116 - Pág. 21). Também foi juntado PPP, que indica exposição a agentes biológicos (ID 24726116 - Pág. 34/37).

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiofografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiofografia, conforme vem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 25/08/2014, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Nessas condições, somado o tempo já reconhecido pelo INSS (13/10/1987 a 05/03/1997) com o tempo reconhecido nestes autos judiciais (06/03/1997 a 25/08/2014), é de se concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 25/08/2014; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 170.626.198-2) em aposentadoria especial, com efeitos desde o requerimento administrativo (08/12/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: WAGNER TONIOLO

CPF: 059.497.238-80

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (NB 46)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 25/08/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

DIB: 08/12/2014

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013969-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ARIEL TAPIA VIVANCO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO ARIEL TAPIA VIVANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (04/09/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (ID 10452293 - Pág. 77/78), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi suscitado conflito negativo de competência (ID 13173585), tendo o E. TRF3 fixado a competência do juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária (ID 20635732).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos praticados no JEF (ID 23568338).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 24488742).

Houve réplica (ID 33038846).

Foi indeferido o requerimento de perícia técnica (ID 36390369).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,1tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Tipo de atividade		
	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
---	---------------	---------------	---------------

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fúgante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DAS ATIVIDADES DE FRESADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dívidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dívidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dívidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dívidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 asseveraram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo MPAS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

CASO CONCRETO

O período de 14/01/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS como tempo especial (ID 10452293 - Pág. 17 e 29), inexistindo interesse processual quanto a este item do pedido.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos efetivamente controversos.

De 26/07/1982 a 13/04/1990 (U. M. CIFALI Const. Mecânicas)

O registro em CTPS informa cargo de fresador (ID 10452292 - Pág. 3).

Tal como exposto no tópico “Das Atividades de Fresador e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais”, resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento do período de 26/07/1982 a 13/04/1990, por categoria profissional.

De 06/03/1997 a 26/09/1997 (Ind. Levorin)

A partir de 19/04/1995 já não é mais possível reconhecimento por categoria profissional, sendo indispensável comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Foram juntadas cópias de CTPS (ID 10452292 - Pág. 4), com registro do cargo de fresador; e PPP (ID 10452291 - Pág. 29/30; ID 10452292 - Pág. 100/101), que indica exposição a ruído (88 dB) e calor (24,7 IBUTG).

Quanto ao ruído, no período controverso, o nível considerado prejudicial à saúde era o acima de 90 dB, na vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997. Quanto ao calor, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78). Portanto, as intensidades de ruído e calor estiveram abaixo dos limites mínimos para enquadramento.

De 02/04/2001 a 01/04/2002 (Ind. Mecânica JF)

Foram juntadas cópias de CTPS (ID 10452292 - Pág. 5), com cargo de fresador; e PPP (ID 10452291 - Pág. 22/23; ID 10452292 - Pág. 103/104), que informa exposição a ruído (86,1 dB).

Todavia, no período controverso, o nível considerado prejudicial à saúde era o acima de 90 dB, na vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, não fazendo jus à averbação de tempo especial.

De 01/08/2003 a 09/02/2005 (AFIGRAF Com. E Ind.)

Foram trazidas cópias de CTPS (ID 10452292 - Pág. 5), com registro de fresador; e PPP (ID 10452291 - Pág. 27/28; ID 10452293 - Pág. 5/6), com informação de exposição a agente químico óleo refrigerante.

Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de “aprendiz de borracheiro”, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial o período de 01/08/2003 a 09/02/2005, consignado na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

De 02/01/2006 a 27/02/2008 (FCA Ind. Mecânica)

Foram juntadas cópias de CTPS (ID 10452292 - Pág. 6), com cargo de fresador. Considerando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional neste período controverso, e não tendo sido juntados formulários, laudos, PPP ou similares, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

De 01/08/2008 a 18/12/2015 (Ind. Mecânica Elmo Faia)

Foram trazidas cópias de CTPS (ID 10452292 - Pág. 6), com cargo de fresador; e PPP (ID 10452291 - Pág. 32/33; ID 10452293 - Pág. 7/8), que indica exposição a ruído (75,0 dB) e aos agentes químicos graxa e óleo mineral (ocasional).

Quanto ao ruído, a exposição foi inferior à mínima prevista para a época, que era acima de 85 dB. Quanto aos químicos, a expressa anotação de exposição ocasional infirma habitualidade e permanência exigidas pela legislação de regência. Logo, aqui também não há direito a ser reconhecido.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 13/11/1955

- Sexo: Masculino

- DER:04/09/2017

- Período 1 - 01/07/1980 a 25/07/1982 - 2 anos, 0 meses e 25 dias - 25 carências - Tempo comum- comum
- Período 2 - 26/07/1982 a 13/04/1990 - 10 anos, 9 meses e 19 dias - 93 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo
- Período 3 - 14/01/1992 a 05/03/1997 - 7 anos, 2 meses e 13 dias - 63 carências - Especial (fator 1.40) - especial INSS
- Período 4 - 06/03/1997 a 26/09/1997 - 0 anos, 6 meses e 21 dias - 6 carências - Tempo comum- comum
- Período 5 - 01/05/2000 a 28/02/2001 - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum- comum
- Período 6 - 02/04/2001 a 01/04/2002 - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 13 carências - Tempo comum- comum
- Período 7 - 04/04/2003 a 30/05/2003 - 0 anos, 1 meses e 27 dias - 2 carências - Tempo comum- comum
- Período 8 - 01/08/2003 a 09/02/2005 - 2 anos, 1 meses e 19 dias - 19 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo
- Período 9 - 02/01/2006 a 27/02/2008 - 2 anos, 1 meses e 26 dias - 26 carências - Tempo comum- comum
- Período 10 - 01/08/2008 a 18/12/2015 - 7 anos, 4 meses e 18 dias - 89 carências - Tempo comum- especial Juízo

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 20 anos, 7 meses e 18 dias, 187 carências

- Pedágio (EC 20/98): 3 anos, 8 meses e 28 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 20 anos, 7 meses e 18 dias, 187 carências

- Soma até 04/09/2017 (DER): 34 anos, 3 meses, 18 dias, 346 carências e 96.1083 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/77GKG-RZKVC-37>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 8 meses e 28 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 04/09/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 26/07/1982 a 13/04/1990 e 01/08/2003 a 09/02/2005; (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** (NB 42/185.498.034-0), desde o requerimento administrativo (04/09/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: EDUARDO ARIEL TAPIA VIVANCO

CPF: 165.863.728-36

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 04/09/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 26/07/1982 a 13/04/1990 e 01/08/2003 a 09/02/2005.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007050-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006585-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL BARBOSA BOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003299-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARINDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034847-98.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PRETTI - SP319958-A, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e notifique-se a AADJ para que dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006186-07.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JOSÉ OSMAR DA SILVA (ID 38576353), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003994-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019890-29.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação, visto que cabe àquela apresentarem o cálculo dos valores que entende devidos.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013378-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006727-89.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE NABOR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008894-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA SIQUEIRA MELO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em face da tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento (ID 44049176), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para realização da perícia.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-48.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA VIEIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047616-36.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS NEPOMUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.
São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PETRUCIO CORREIA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) para que este se manifeste sobre o pedido de habilitação, tendo em vista a teor do ID 33213001 e anexos.
Após, voltem conclusos.
São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007914-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CORREIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação ID 44057574 e a fim de evitar-se futura alegação de nulidade, republicue-se o despacho ID 38593777, que transcrevo a seguir:
"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digame as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.”

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007095-15.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em face da discordância do exequente em relação a Execução Invertida, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-13.2021.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. O. D. C.

REPRESENTANTE: ADRIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

L. O. D. C., menor impúber, representado por sua genitora ADRIANA FREITAS DE OLIVEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Sr(a). GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUARUJÁ - SP., por meio do qual pretende que o processo administrativo, protocolo nº 67273997, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6433

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 769/770), bem como do despacho de fl. 771 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTE ANTONIO BUENO (SP212583 - ROSEMARY GRAHLE SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a Resolução n° 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências, a fim de dar celeridade no andamento processual, principalmente devido as medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, que dificultam os andamentos dos processos físicos, bem como o retorno gradual do atendimento neste Tribunal determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize o processo integralmente para formação dos autos eletrônicos;

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento do feito de forma eletrônica para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, venham os autos conclusos para análise da manifestação do autor às fls. 211/215.

Distribuído feito de forma eletrônica para continuidade, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 262/263), bem como do despacho de fl. 264 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA (SP28684A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 17.892.710-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.066.973-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No caso em análise, remanesce a discussão apenas quanto ao reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL, no período de 23/06/1989 a 03/10/2008. Melhor revendo a controvérsia, verifico que o autor impugnou o laudo técnico (fls. 608/618), tendo em vista que realizado com base única e exclusivamente nos documentos

fornecidos pela empresa (fls. 606/607) - que, além de não serem contemporâneos à época em que o autor prestou serviços, estariam evadidos de incoerências e imprecisões. Considerando que, no caso em análise, o ambiente em que o autor laborou durante o período controverso já foi desativado, imprescindível o acolhimento de prova formulado pelo autor. Assim, com base no exposto e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, reconsidero o despacho de fl. 667. Determino a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, para que forneça a este Juízo: a) cópia do LTCAT da época, ou seja, relativo ao período em que o autor laborou na empresa; b) cópia do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, também da época; c) cópia do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional; d) cópia das fichas de entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. Deverá informar, ainda, se no ofício de TORNEIRO MECÂNICO havia (ou não) contato com óleo solúvel, graxa, névoa de óleo ou outros agentes nocivos. Após, dê-se vista às partes. Tomem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-25.2016.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Fls. 240: Demonstrado interesse da parte autora no prosseguimento do feito de forma eletrônica, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 231, providenciando a digitalização das peças processuais.

Regularizados, aguarde-se o trânsito em julgado do processo n.º 0012508-77.2013.4.03.6183.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 217/218), bem como do despacho de fl. 219 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 317/318), bem como do despacho de fl. 319 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 183/184), bem como do despacho de fl. 185 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.214.713-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010399-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010399-7) - FRANCISCO CARLOS MASSEI X ALZIRELEITE MASSEI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO CARLOS MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 397/398), bem como do despacho de fl. 399 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.546.229-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0) - MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 260/261), bem como do despacho de fl. 262 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Fls. 492/495: Dê-se vistas às partes (autor e cessionária) pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 232/233), bem como do despacho de fl. 234 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003993-87.2012.403.6183 - AMARO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 281/282), bem como do despacho de fl. 283 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 311/312), bem como do despacho de fl. 313 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183(00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X VALERIA DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSIEDO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAUDIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNHERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X

PLINIO PIERROTTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos, em inspeção.

Fls. 1.881/1882; Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a transferência bancária de 70% (SETENTA POR CENTO) dos valores disponibilizados no PRC nº 20160136521 - protocolo nº 2016000000082, CONTA NÚMERO 4600123957545, em favor da beneficiária Alice Dias Correia para conta bancária da patrona da cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NÃO PADRONIZADO (CNPJ 23.956.975/0001-93) junto ao BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 0436, CONTA CORRENTE nº 01012027-0, de titularidade Rosa Maria Neves Abade, inscrita no CPF nº 022.436.298-44 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002038-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)) - SUMIO YAMASCHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SUMIO YAMASCHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a criação de metadados no PJe, conforme solicitado pela parte autora, prossiga-se o feito no sistema PJe.

Dê-se vista às partes e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Fls. 1360/1.361 e 1363; Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora planilha de cálculo apontando as divergências com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9) - SUMIO YAMASHIRO(SP120717 - WILSON SIACA FILHO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SUMIO YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a criação de metadados no PJe, conforme solicitado pela parte autora, prossiga-se o feito no sistema PJe.

Dê-se vista às partes e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERALDO BELLOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 644/658 e 668), e tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação aos autores Geraldo Bellomi, Adelfio Aparecido Calore, Floriano Barbosa e Francisco Jayme Torres, bem como diante do despacho de fl. 716 e da ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário recebidos pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ZILENE MATTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: CREUZA CECILIA MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM - SP186692

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **06 de julho de 2021 às 15 horas**.

Verifico que a parte autora já apresentou o seu rol de testemunhas (petição ID nº 33640515). Sendo assim, depositem as demais partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

2. Verifico a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº **88/137.294.593-5** para completa instrução do feito. Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo acima referido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015753-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETIKIM DARFF SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CADJ/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/178.246.797-9, e esclareça por qual razão até o momento não foram pagos ao Autor os valores correspondentes ao período de 16-05-2013 a 31-08-2016.

Se o caso, apresente o INSS, no mesmo prazo, eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015800-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JUDAS TADEU HORNER HOE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 3 (três) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/152.901.613-1.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43387590: Providencie a parte autora a juntada de carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, fornecida pelo INSS.

Ainda, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em nome da sucessora.

Por fim, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais cabíveis.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43373059: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA, RENATA CRISTINA FERREIRA, REGINA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-87.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREZ BRANCATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENI OLIVEIRA JENSEN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIA ELENI OLIVEIRA JENSEN**, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.118.849-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 323.169.028-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte NB 21/157.232.211-7, decorrente do benefício de seu falecido cônjuge, VALENTIN JENSEN, que recebia a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/048.055.188-0, com data de início em 07-05-1992 (DIB).

Sustenta que na data em que o “de cujus” se aposentou, ele já tinha direito adquirido ao benefício em questão, desde 03-09-1989. Requer o recálculo da renda mensal inicial, e a retroação da DER/DIB do benefício originário para tal data, o que seria mais vantajoso, e a consequente revisão da sua pensão por morte.

Pleiteia, ainda, a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fs. 09/30)⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da demandante para que juntasse aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos NB 21/157.232.211-7 e NB 42/048.055.188-0 (fl. 33), o que foi cumprido às fs. 38/99 e 109/188.

Os documentos ID de nº 22711685, 22711687 e 22711688 foram recebidos como aditamento à petição inicial, sendo determinada a citação da parte (fs. 189/190).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da viúva do titular do benefício para pleitear a sua revisão e a existência de coisa julgada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 191/244).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 245).

Apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (fs. 246/258).

Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 262/272), com os quais concordou a parte autora (fs. 276/277). A autarquia previdenciária, por sua vez, ratificou os termos da sua contestação e postulou que a fixação da RMI e das prestações em atraso seja efetuada na fase de execução, nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil (fs. 278/279).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

A Autora, na condição de pensionista, é parte legítima para promover a presente ação, em que requer a revisão da sua pensão por morte e a execução dos valores atrasados, como consequência do recálculo/revisão do benefício originário. A requerente é apenas parte ilegítima para perceber eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado falecido, o que, todavia, não pleiteia. Afasto, assim, a ilegitimidade ativa arguida pelo INSS.

Não há que se falar, ainda, em coisa julgada, já que o processo movido pelo “de cujus” apontado na contestação, tinha objeto completamente distinto do presente.

Dito isto, passo à análise do mérito.

De fato, conforme sustentado na exordial e de acordo com a planilha de cálculo de fl. 266 de autoria da contadoria judicial, o “de cujus” já preenchia em 30.09.1989 os requisitos exigidos por lei para a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo 88% (oitenta e oito por cento), com uma renda mensal inicial (RMI) mais benéfica do que a administrativamente concedida, conforme parecer à fl. 262.

Assim, revela-se procedente o pedido de retroação da DIB do benefício originário e, consequentemente, o direito da Autora à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte derivado.

Entendo não merecer prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Com a retroação da DIB do benefício originário, devem ser calculadas as diferenças em favor da Autora, inclusive as decorrentes da aplicação dos novos tetos fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora e condeno o réu à obrigação de retroagir a data de início (DIB) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/048.055.188-0 a fim de conceder o melhor benefício possível ao segurado e, como consequência, recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte derivado, o de NB 21/157.232.211-7, titularizado pela Autora, e a pagar-lhe as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com a aplicação, inclusive, dos novos tetos fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchido o requisito *periculum in mora*, uma vez que a autora percebe administrativamente o benefício revisando.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 85, §3º., do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002048-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI KLEMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 43015461: Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 156.510,72 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos).

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006581-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATSUSHI TERAHATA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 42298599: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015760-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PASCHOAL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/160.116.475-8.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 43772505, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009101-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S. O. P., CAMYLLA VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução do título judicial com trânsito em julgado em 19-07-2017 (fl. 469), o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 487), tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução (fls. 489/503).

As exequentes discordaram do cálculo apresentado pelo INSS, e alegaram que indevidamente a executada minorou em 50% (cinquenta por cento) a pensão das menores sem qualquer justificativa ou aviso (fls. 505/514).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 515/530. O Ministério Público Federal manifestou a sua ciência do processado, em especial do despacho de ID 12128725 (fl. 533).

A Autarquia ré discordou dos cálculos diante da não aplicação da prescrição quinquenal, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 534/535). Da mesma forma, a parte autora discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, por discordar da RMI considerada e do desconto dos valores já recebidos pelas autoras, apresentando novos cálculos (fls. 536/554).

Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos - a fim de que fosse respeitado integralmente o título executivo - e manifestação do perito contábil sobre as alegações da parte exequente às fls. 535/536 (fl. 555).

Anexados aos autos novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria às fls. 559/577. O Ministério Público Federal - MPF declarou-se ciente da juntada dos referidos cálculos (fl. 579); as exequentes concordaram com os mesmos, requerendo a sua homologação e a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios para expedição de Precatório/RPV com o destacamento dos honorários (fls. 580/593).

O INSS discordou dos cálculos de fls. 559/577, pois estariam em desacordo com a Lei nº. 11.960/09; alega erro na apuração da RMI, não ter sido aplicada a prescrição quinquenal e não terem sido descontadas as prestações pagas no período (fls. 594/630).

Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para elaboração de novos cálculos em consonância com o título executivo judicial (fls. 633/634).

Novo parecer e cálculos elaborados pelo Núcleo dos Cálculos Judiciais, atualizados para 02/2018 (fls. 639/666), com os quais concordaram as Exequentes à fl. 668, o Executado às fls. 670/671, e o Ministério Público Federal – MPF à fl. 673.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando-se não haver indícios de erro nos cálculos de liquidação elaborados contadoria judicial às fls. 639/666, bem como pelo fato de que ambas as partes com eles concordaram, devem os valores neles indicados serem acolhidos para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **S.O.P. e CAMYLLA VIEIRA PEREIRA**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às fls. 639/653, fixando o valor devido em **RS330.485,26 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, atualizado(s) para **fevereiro de 2018**, já incluídos honorários advocatícios.

São devidos honorários advocatícios sobre o montante controvertido. Os honorários na execução serão fixados de acordo com o percentual mínimo de 10%, incidente sobre o proveito econômico acima demonstrado, tendo em vista que não ultrapassa 200 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Arbitro, dessarte, honorários advocatícios devidos pelo INSS em **RS28.673,49 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, atualizados até **fevereiro de 2018**.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015852-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 32/170.806.759-8.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015766-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GUATURAROMAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.211.588-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-80.2020.4.03.6183

AUTOR: ELZA DA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAROLINI - SP100071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR:ADERSON ROMANO

Advogado do(a)AUTOR:BRUNA MANNRICH - SC54486

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR:MARCIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

L - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIO SOARES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF nº 112.792.418-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/185.299.342-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 19/03/2018.

Coma inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 13/108[1]).

Deferidos os benefícios da gratuidade judicial; indeferida a antecipação da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 1380868; determinada a citação do instituto previdenciário. (fs. 111/113).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação com preliminares de impugnação à justiça gratuita e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fs. 114/134).

Houve apresentação de réplica às fs. 135/142.

Foi determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (fs. 143/149).

Foram juntados documentos médicos pelo autor às fs. 150/151.

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos às fs. 153/161, com complemento às fs. 162/166.

O laudo médico foi apresentado às fs. 167/180.

Intimados, a autarquia previdenciária concordou com o parecer do perito médico às fs. 185. Já a parte autora manifestou-se às fs. 186/188, impugnando o laudo apresentado quanto à deficiência e requerendo esclarecimento do perito.

Deferido o pedido de esclarecimentos (fs. 190), a manifestação da i. perita foi juntada às fs. 195/198.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária apresentou manifestação às fs. 200 em que requereu a improcedência do pedido autoral.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No caso dos autos, a remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, e o laudo socioeconômico de fs. 153/166 comprova inexistir circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de otorrinolaringologia.

No presente caso, a parte autora não comprovou a deficiência.

Conforme os laudos periciais anexados aos autos, após exame clínico e análise da documentação médica, não foi constatada a existência de limitação funcional. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fs. 167/180):

“(…) Trata-se de Periciado que alega ser deficiente devido ser portador de perda auditiva.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. O Autor refere que em 2001, identificou perda auditiva devido a otosclerose e foi tratado cirurgicamente. Refere que ficou bom até 2012. Em 2012, passou a perder a audição no lado direito e fez novo tratamento cirúrgico. Após nega novo tratamento cirúrgico. Há documentos que comprovam a perda auditiva bilateral, sendo condutiva e profunda a esquerda e neurossensorial e moderada a direita desde 10 de julho de 2012. A causa da perda auditiva a esquerda é otosclerose e o Autor foi submetido a tratamento cirúrgico. A Audiometria atual mantém o mesmo padrão da audiometria com data de 05 de junho de 2019.

Ao exame clínico, não há comprometimento da audição social.

É considerado deficiente auditivo deficiência auditiva perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Conforme legislação vigente o Autor não é portador de deficiência auditiva.”

Constou dos esclarecimentos o seguinte (fs. 195/198):

“(…) A parte Autora apresentou manifestação onde consta que há divergência na conclusão pericial.

Cumpra esclarecer que não identifiquei tal divergência, já que a conclusão indica que o Autor é portador de perda auditiva conforme audiometria apresentada, no entanto tal perda auditiva não se enquadra nos critérios para deficiente.

O Autor não apresenta perda auditiva bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. A perda acima de 41 dB é unilateral.

Além disso, durante o exame clínico, não foi constatado comprometimento da audição social.”

Conclui-se, assim, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCIO SOARES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF n.º 112.792.418-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014654-59.2020.4.03.6183

AUTOR: HISSAMI TINEN

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008240-45.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULO VAIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015747-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/184.473.886-5.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013252-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183

AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015787-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DIAS PINTO CAPORAL

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 43772509, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024984-10.2019.4.03.6100

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013899-35.2020.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON MIRANDA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFLOZINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43442480: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. Acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instância. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculo de liquidação dos valores devidos, em observância ao decidido pela Superior

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015684-66.2019.4.03.6183

AUTOR: R. A. P.

REPRESENTANTE: EDISON LUIZ PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015746-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HIROSHI TANI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/170.516.825-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015770-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PASCOAL JOSE RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/164.786.637-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-33.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JAIRO MICAI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007869-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBINO AMARO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000097-67.2020.4.03.6183

AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005910-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS DOMENICALI

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015750-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO THEODORO REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/160.106.598-9.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 43755680, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056601-91.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43723221: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-70.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43785968: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDITH SEVERINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43615022: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho ID nº 42320669.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIER ALBERTO SORDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$178.188,62 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.667,74 (treze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$191.856,36 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID nº 41365435, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços (documento ID nº 41365439), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-41.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS - SP431056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009525-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CARMELIA MAGRO DIAN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011844-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43708791: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008413-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA PERES AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183
AUTOR: ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009231-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$88.768,32 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.106,90 (três mil, cento e seis reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$91.875,22 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme planilha ID nº 42143086, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018417-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES GIL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43759371: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016875-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MAURER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$273.471,79 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.803,20 (quinze mil, oitocentos e três reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$289.274,99 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID nº 39486099, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007522-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43768678: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em nome de Nedes Martins Pereira Junior.

No mesmo prazo, providencie o demandante a juntada de certidões de nascimento/casamento de todos os herdeiros interessados na habilitação.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43788450: Diante da concordância do INSS, se em termos, expeça-se o necessário no tocante aos honorários de sucumbência (planilha ID nº 42371092), na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013882-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER BOUKS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010445-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43356078: Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência feito pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43635080: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43688838: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. Acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, observando-se o decidido pela Superior Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDISON ROSSITTO
EXEQUENTE: DEISE DE OLIVEIRA ROSSITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43663117: Com razão a parte autora.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 43432905.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABD ALI ABDALLAH EL HADI
PROCURADOR: SEME ALI ABDALLAH EL HADI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008028-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$659,76 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão proferido pela Superior Instância e planilha de cálculo de fls. 95 dos autos físicos (documento ID nº 36655189).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007798-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 42966032: **Revogo** a tutela jurisdicional concedida antecipadamente.

Assim, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que suspenda o benefício nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

2. Petição ID nº 40856024: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43874214: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012278-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011292-49.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA DO NASCIMENTO FRANCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015753-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDISON MASSAO MOTOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011498-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON BATISTA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012449-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 41749763 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, dê prosseguimento ao feito, com a concessão de prazo para manifestação à contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento do agravo de instrumento nº 5030142-76.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011299-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42473463: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007715-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. L. S. S.
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 41467676: Defiro os esclarecimentos solicitados. Intime-se o Sr. Perito Paulo César Pinto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

2. Petição ID nº 38591845: Defiro os esclarecimentos solicitados. Intime-se a Sra. Assistente Social para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora (documento ID nº 37460870), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008510-69.2020.4.03.6183

AUTOR: TSAI CHUNG HSIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011187-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 40886054: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Certidão ID nº 41543657: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDI/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012402-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI DIAS VALERO

Advogado do(a) AUTOR: KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA - SP360302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 43660177: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **08 de julho de 2021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455. do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007553-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 38675231 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, por derradeiro, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento da decisão ID nº 32451552.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 42863739: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009327-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISILDA FERRES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$95.875,81 (noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.587,58 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$105.463,39 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme planilha ID nº 42528018, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005903-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IMACULADA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Cível
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43826339: Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora, tomemos os autos ao Contador Judicial para, se o caso, retificar os cálculos apresentados (documento ID nº 41906568).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002798-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDO CRISTIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JULIA CANDIDA DE SOUZA

EXEQUENTE: PATRICIA CANDIDO DE SOUZA, DANILO CANDIDO DE SOUZA, MARIA DA PENHA SOUZA, GETULIO CANDIDO DE SOUZA, DEVANI CANDIDA DE SOUZA, HEBERT MORAES DE SOUZA, WILLIAN MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a prévia homologação dos cálculos (despacho ID nº 39077103), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014120-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. D. O. R.

CURADOR: SUIANE NAIARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. C. R. D. M.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 43756686: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Certidão ID nº 41584355: Declaro revel a comé MARJORIE CECÍLIA RODRIGUES DE MESQUITA, porém deixo de aplicar os efeitos da revelia, diante da natureza de direito indisponível da pensão por morte.

Ainda, considerando os termos do artigo 72, inciso I e parágrafo único, do CPC, intime-se a Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial no presente caso, apresentando contestação no prazo legal.

3. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 41539404 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se há ainda pendências referentes ao solicitado em 20.04.2017 (documento ID nº 39988668).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37963484: 1. Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro, por ora, os pedidos de realização de nova perícia, acareação entre os profissionais e complementação do laudo. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

2. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 44034508: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 42574261, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021182-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIR ANTONIO CAPELATI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43287902: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Nova Fátima – PR e a Subseção Judiciária de Araraquara – SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: APARECIDO CARLOS GONÇALVES e MOACIR MARTINS, respectivamente (petição ID nº 19765543).

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 1º de junho de 2021 às 15 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cível.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

12/19 [i]. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANDRÉ FRUTUOSO GUILHEM contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que apresentou cálculos às fls.

O INSS, intimado, apresentou impugnação suscitando a existência de excesso de execução (fls. 168/181). A parte exequente reiterou seus cálculos (fls. 184/192).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, apresentou parecer e cálculos (fls. 220/227). Intimadas as partes, o INSS apresentou concordância (fl. 229) enquanto o exequente questionou o índice de correção monetária e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 231/233), pedido que foi deferido (fls. 234/237).

Houve expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 240/243), com comprovante de pagamento às fls. 254/255.

Os autos retomaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 257/261).

Intimadas as partes (fl. 262), o INSS manifestou concordância (fls. 263/264). O exequente questionou o índice adotado para evolução da dívida (fl. 266/269).

Conclusos os autos, houve o reconhecimento no sentido de que o título executivo fez menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947, sendo determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para observância (fl. 270).

A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 273/277).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os valores apurados (fl. 280), assim como o INSS, que anuiu expressamente (fl. 281).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 273/277, fixando o valor devido R\$ 31.630,88 (trinta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Entretanto, considerando que já houve o pagamento dos valores incontroversos, o que foi regularmente computado pela Contadoria Judicial, determino o prosseguimento da execução pelo valor principal de **R\$ 5.162,56 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)** e, a título de verba honorária, no importe de **R\$ 755,25 (setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, ambos atualizados para agosto de 2017.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, em que houve concordância de ambas as partes com os valores da Contadoria Judicial [ii], ostentando a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que errara do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCORDÂNCIA DA AUTARQUIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 1º, E 7º., DO CPC. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A Autarquia/executada concordou com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, na quantia de R\$ 230.451,33, em 05/2016, valor superior a 60 salários mínimos (vigentes à época) e, por conseguinte, não tendo havido impugnação pelo INSS, a fixação da verba honorária é indevida, nos termos do parágrafo 7º., do artigo 85 do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI n. 5000056-30.2017.4.03.0000; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá; j. em 23-09-2020)

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008953-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ALCI OLIVEIRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008848-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL GOMES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012910-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ZULEIKA PAVANELLI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: CELIO REGINALDO NASARIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial formulado por **CÉLIO REGINALDO NASARIO**, portador da cédula de identidade RG nº 21.470.631-X, inscrito no CPF/MF sob nº 126.156.028-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informa ter requerido administrativamente em 29-04-2019 (DER) o benefício de aposentadoria especial - requerimento NB 46/188.769.913-6, que foi indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito tempo mínimo.

Sustenta, todavia, que detinha, na verdade, 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial de labor.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, nas funções de auxiliar de laboratório e técnico de laboratório, nos períodos de 13-01-1992 a 24-11-1992 e de 25-11-1992 à data de ajuizamento da demanda.

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a DER e no pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Foram anexados documentos à exordial (fls. 27/171) [i].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a juntada pelo demandante de comprovante de endereço atualizado (fls. 174/175), o que foi cumprido às fls. 176/178.

Requeru a parte autora a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado, às fls. 180/185.

Os documentos ID de nº 31866124, 33233040 e 33233154 foram recebidos como emenda à petição inicial, sendo determinada a citação da parte ré (fls. 186/187).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual, em breve síntese, sustenta a total improcedência do pedido (fls. 188/216).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 217). Apresentação de réplica às fls. 208/248.

A parte autora discordou do julgamento antecipado da lide, requerendo a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofícios e juntada de novos documentos (fls. 249/251), pedidos indeferidos à fl. 252.

Peticionou o requerente pugnando pela juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado (fls. 254/259). Abertura de vista à parte ré para ciência e eventual manifestação a respeito do novo documento (fl. 260).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora.

A – QUESTÕES PRELIMINARES

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-04-2020. Formulou requerimento de benefício em 29-04-2019 (DER) – NB 46/188.769.913-6. Assim, não transcorridos cinco anos entre as datas apontadas, não há que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

No caso dos autos, restou comprovado documentalmente que o Autor, nos períodos de 13-01-1992 a 24-11-1992 e de 25-11-1992 à DER, durante o exercício das suas atividades de auxiliar de laboratório e técnico de laboratório em setor de Anatomia Patológica de hospitais, esteve exposto a agentes biológicos (PPPs fls. 83/85, 168/170, 182/184 e 256/258), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nestes interstícios, com fundamento no Decreto nº 53.831/64, item 1.3.0 de seu Quadro Anexo, códigos 1.3.1 e 1.3.2; Decreto nº 83.080/79, item 1.3.0 de seu Anexo I, códigos 1.3.1 a 1.3.5; Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1 do Anexo IV de ambos.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Casou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação predominante no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homogeneidade da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a jurisprudência quinzenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [x]

Cito doutrina referente ao tema [x].

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 29-04-2019 (DER), o Autor contava com **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso na data do requerimento administrativo (DER), pois em que pese o PPP apresentado administrativamente não conter o carimbo da empregadora, a cópia da publicação do Diário Oficial (fl. 86) anexada em conjunto era hábil a comprovar a veracidade do documento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado pelo Autor **CÉLIO REGINALDO NASÁRIO**, portador da cédula de identidade RG nº 21.470.631-X, inscrito no CPF/MF sob nº 126.156.028-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 13-01-1992 a 24-11-1992 e de 25-11-1992 à 29-04-2019 laborados pelo Autor junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, e a implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 29-04-2019 (DER/DIB), bem como a **apurar e pagar** os valores em atraso a partir de 29-04-2019 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, **que passa a integrar esta sentença**, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **29-04-2019 (DER) – NB 46/188.769.913-6**, o total de **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CÉLIO REGINALDO NASÁRIO, portador da cédula de identidade RG nº 21.470.631-X, inscrito no CPF/MF sob nº 126.156.028-02, nascido em 31-10-1968, filho de Joesy Joaquim Nasário e Laura Maria de Medeiros Nasário.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	29-04-2019(DER) – NB 46/188.769.913-6
Períodos declarados tempo especial:	De 13-01-1992 a 24-11-1992 e de 25-11-1992 à 29-04-2019(DER).
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	27(vinte e sete) anos, 03(três) meses e 17(dezessete) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Intimem-se as partes e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-39.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE PADUA DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DECISÃO

ANTONIO DE PADUA DE MELO SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 04/10/2019 - NB 192.883.627-2).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O termo de prevenção elencou a ação de n.º 5003187-83.2020.4.03.6183, com o mesmo pedido do caso em tela, e que foi extinta pela 06ª Vara Federal de Guarulhos sem resolução do mérito, pois a parte autora deixou de recolher as custas judiciais.

Com efeito, a formulação de novo pedido no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos dos artigos 59 e art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcritos:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para a 06ª Vara Federal de Guarulhos.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

Cumpra-se.

DCJ

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000931-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIA DO SOCORRO GRANJEIRO LIMA propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (NB 149.784.608-8), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Manoel Jesus de Oliveira, ocorrido em **12/08/1995**.

Juntou procuração e documentos (ID 896938).

Alega, em síntese, ter requerido em **30/01/2010** o benefício da pensão por morte (**NB 149.784.608-8**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. Manoel Jesus de Oliveira durante 07 (sete) anos, até o seu óbito, em 12/08/1995. Informa que, da união, nasceram dois filhos, Anderson e Allan, que foram beneficiários da pensão por morte do genitor, até atingirem a maioridade.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 1412230).

O INSS apresentou contestação (ID 1709033), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de instrução (ID 19318763) e concedido prazo suplementar de 90 (trinta) dias para a complementação da prova documental, a autora se manifestou (ID 23160230), requerendo a juntada de uma foto, relativa ao ano de 1989 e a oitiva do irmão do falecido, que foi ouvido (ID 24239288), na qualidade de informante.

Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Mulher, pela autoridade, foi noticiada a impossibilidade de fornecer informações acerca do Inquérito Policial, uma vez que a documentação permanece arquivada pelo prazo de 05 (cinco) anos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou requerimento administrativo do benefício em **30/10/2010 (DER)** e ajuizada a presente ação em **24/03/2017**, estão atingidas pela prescrição as prestações anteriores a 24/03/2012

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício e decisão proferida em sede recursal (ID 896966 – fl. 06), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 8 – ID 896966, em que consta que o falecido deixou dois filhos, menores, à época (Anderson e Allan). Constatou-se como declarante a irmã do segurado, a Sra. Maria Ivone Meira Kovaes Severino.

A qualidade de segurado restou apurada e comprovada na ocasião da concessão do benefício da pensão por morte aos filhos do falecido (ID 896966 - fl. 11). Restou demonstrado, portanto, o segundo requisito.

A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.

Nos termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Na data do óbito (12/08/1995), dispunham o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(...)

A autora alega ter mantido relação de união estável com o segurado durante 07 (sete) anos, até a data do óbito, ocorrido em 12/08/1995. Nestes autos, juntou a certidão de óbito, em que consta como endereço do falecido “Favela Parque Novo Mundo, 35-C”, foto do casal, com data de 19/02/1989 (ID 23160235) e certidão de nascimento dos filhos do casal (ID 896966 – fls. 13 e 15).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que passou a conviver com o falecido no ano de 1986, que não possui documentos que comprovem o endereço em que alega ter convivido com o segurado (Rua Osaka) e que não estava com o Sr. Manoel na ocasião do atropelamento. Esclareceu que estava cuidando dos filhos e que, por este motivo, a irmã do segurado constatou como declarante. Afirmou que o segurado era muito dependente de álcool e se tornava muito agressivo quando bebia; que sofreu agressões por diversas vezes, mas não ia embora. “senão apanhava em dobro depois”. Afirmou que o segurado lhe dava todo o dinheiro que recebia e que era uma boa pessoa quando não se encontrava alcoolizado.

As testemunhas afirmaram que o casal conviveu até a data do óbito, no entanto, o irmão do segurado, Sr. Reginaldo, ouvido na qualidade de informante, esclareceu que conviviam na Rua Osaka e que o Sr. Manoel tinha sumido e foi constatado o seu falecimento, decorrente de atropelamento.

Nas duas audiências realizadas, houve a concessão de prazo suplementar para a complementação da prova documental. Requisitados os autos do Inquérito Policial lavrado no ano de 1994, em decorrência de violência doméstica praticada pelo segurado contra a autora, foi informado pela autoridade policial acerca da impossibilidade de fornecimento de maiores dados, em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Instada a se manifestar (ID 39568294), a autora se limitou a fazer remissão aos documentos anteriormente anexados aos autos, sem ter providenciado a juntada de prova documental que pudesse elucidar os fatos, especialmente, a comprovação de que, após a agressão física sofrida meses antes do óbito, o casal tivesse mantido o alegado relacionamento.

Ainda que as testemunhas ouvidas tenham afirmado a existência de convivência entre a autora e o falecido até a data do óbito, não há prova material contundente. As testemunhas não forneceram detalhes precisos no tocante a este aspecto.

Não há qualquer meio de prova que indique a manutenção da convivência da autora com o falecido até a data do óbito.

Neste sentido, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).”

No entanto, diante, da insuficiência da prova documental, não faz jus à concessão do benefício da pensão por morte, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000915-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-05.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERACLIO FURTADO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HERACLIO FURTADO DE MENDONÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, cuja remuneração de R\$7.160,30 (competência 12/2020) é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Após, retornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANUEL DO SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da notícia do falecimento da parte autora, intime-se o advogado da parte para autora para, no prazo de 30 dias, diligenciar perante o(s) dependente(s) e/ou herdeiro(s) as seguintes providências necessárias à regularização da representação processual:

- a) apresentação de certidão de óbito da parte autora,
- b) apresentação de **certidão de dependência do segurado** junto à agência do INSS, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91;
- c) cópia dos documentos de identificação, necessariamente com RG e CPF;
- d) comprovante de endereço atualizado;
- e) procuração *adjudicia*, observando a necessidade de procuração por instrumento público, caso o habilitando seja incapaz, nos termos do art. 654 do CC.

2. Na inexistência de dependente previdenciário, comprovada mediante a certidão acima referida, deverão ser indicados **todos** os herdeiros, inclusive o cônjuge supérstite da parte falecida, acompanhada da documentação acima exigida.

3. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a intimação no endereço constante da parte falecida visando à notificação do cônjuge sobrevivente e/ou eventuais herdeiros para dar cumprimento às diligências necessárias.

4. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em secretaria aguardando-se o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva.

Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução, de ofício, nos termos dos arts. 269, inc. IV, c/c 219, §5º, ambos do CPC.

5. Apresentada a documentação acima discriminada, intime-se o INSS para se manifestar acerca do requerimento de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005856-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR DE SOUZA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA - SP108812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que o requerimento administrativo de benefício de pensão por morte já acompanhou a inicial distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal.

Superado esse ponto, registro que é insuficiente para o reconhecimento da qualidade de dependente para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a juntada aos autos de sentença proferida na Justiça Estadual, de reconhecimento da existência de união estável, em processo do qual o INSS não tenha participado, acompanhada meramente de declarações de testemunhas e sem o mínimo lastro material probatório que comprove não apenas que a união efetivamente existiu, mas se mantinha à época do óbito.

Feitos esses esclarecimentos, verifico que a parte autora já foi instada, em mais de uma oportunidade, a trazer aos autos prova documental da existência da união estável, rol de testemunhas, e manifestar interesse na realização de audiência, mas se quedou inerte.

Diante do exposto, e no intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo à parte autora o derradeiro **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para juntada aos autos de documentos que comprovem a existência da união estável, e rol de testemunhas que deverá incluir as filhas do falecido que, se não arroladas, serão ouvidas como testemunhas do juízo. No mesmo prazo, deverá indicar eventual impedimento à realização de audiência por videoconferência.

Intím-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011621-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013988-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. 1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º,

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002815-98.2015.4.03.6183

AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025704-90.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA JULIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA EM JUÍZO. ATRASADOS DEVIDOS DESDE EXTINÇÃO DA COTA PARTE DA EX-CÔNJUGE.

LUIZA JULIA DA SILVA, nascida em 04/07/1959, ajuizou ação em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS e BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS** visando sua quota parte no benefício de Pensão por Morte, N/B 21/123.459.733-8, e o pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (Id 21582677 e fls. 01-17 do Id 21582688).

Afirma que o benefício foi concedido ao filho, **Bruno Cesar Alves de Assis**, com DIB em **14/01/2002**, e desdobrado no NB 129.434.599-8, do qual eram beneficiários a Sra. **Delma de Jesus Correia de Assis, na condição de cônjuge do falecido, e do menor Deivid Alves de Assis, filho do falecido**.

Ressalte-se que a autora não formulou pedido de exclusão da corré Delma de Jesus Correia de Assis como beneficiária da pensão por morte pretendida.

Alega indeferimento indevido à sua quota parte, tendo em vista a união estável com o Sr. Severino Alves de Assis, falecido em **22/12/2001**, reconhecida nos autos do processo nº 00203070429-6, julgada pela 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santo Amaro.

O processo administrativo de concessão do benefício foi juntado aos autos nos Id's 21582688-91.

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição (fls. 14-17 do Id 21582697).

A ação, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, foi redistribuída a este Juízo em razão da necessidade de citar por edital a corré (fls. 45 do Id 21582697).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 09-10 do Id 21582953). Na mesma decisão foi incluído no polo passivo a corré DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS e de BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS.

O corré Bruno Cesar Alves de Assis foi citado (fl. 34 do Id 21582697), contudo não apresentou contestação. Já a corré Delma de Jesus Correia de Assis, citada por edital às fls. 14-17 do Id 21582953, não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 21-22 do Id 21582953).

Réplica às fls. 34-39 do Id 21582953.

Proferida sentença de procedência (fls.01-07 do Id 21582959), o INSS interpôs Recurso de Apelação, aduzindo inexistência de união estável.

Em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls.09-12 do Id 21582964), restou prejudicada a apelação e o reexame necessário. A sentença foi então anulada de ofício e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova testemunhal.

Transitada em julgado e devolvidos os autos, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 22-25 do Id 21582964.

Vindos os autos conclusos para sentença em 01/06/2016, constatou-se a impossibilidade de julgamento, em razão de nulidade insanável, pois a corré Delma citada por edital, não se manifestou, motivo pelo qual a Defensoria Pública foi nomeada Curadora Especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC/2015.

A DPU manifestou-se às fls. 38-39 do Id 21582964.

Proferida sentença de procedência do pedido para conceder o benefício desde a citação, em 27/05/2009 e antecipar os efeitos da tutela (fl. 40 do Id 21582964 e fls. 01-05 do Id 21582970).

Cumprida tutela provisória, as partes apelaram da sentença, sobrevindo acórdão do TRF3 para anular o provimento por ausência de intimação da DPU (fls. 32-36 do Id 21582975).

Devolvidos os autos, intimadas as partes para apresentar rol de testemunhas (Id 39515251), o autor apresentou rol de testemunhas e a DPU informou o falecimento da corré Delma. Em seguida, requereu a extinção do processo em relação à requerida (Id 41499425).

Juntados documentos, comprovando o falecimento da corré, situação cadastral de CPF constando titular falecido (Id 41499434) e informações cadastrais da Previdência Social (Sistema de Controle de Óbitos – DATAPREV), dando conta do óbito ocorrido em **25/07/015** (Id 41872559).

O INSS foi intimado do falecimento e do pedido de extinção.

Designada nova audiência, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e uma testemunha. O termo foi juntado aos autos, juntamente, com o arquivos eletrônicos das oitivas (Id 43138448).

Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado requerimento administrativo do benefício em **14/01/2002** (DER) e ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal em **19/02/2009**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição quinquenal à data de **19/02/2004**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independente de encontrar-se aposentado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Destina-se a garantir a manutenção financeira do dependente em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, ocorrência do óbito e qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios dispostos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 23 do id 21582677 atesta o óbito de Severino Alves de Assis, ocorrido em 22/12/2001.

A condição de segurado do instituidor do benefício resta incontroversa, pois o INSS concedeu o benefício à ex-cônjuge Sra. Delma de Jesus Correia de Assis e aos dois filhos do segurado, Bruno Cesar Alves de Assis e Deivid Alves de Assis.

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de companheira do falecido.

A companheira possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 abaixo destacado:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na petição inicial, a autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido desde 1982.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

A lei protege a união de fato na qual o casal se apresenta como marido e mulher perante a sociedade, vedada a distinção entre casamento e união estável, conforme restou decidido pelo STF.

Como prova material da convivência pública, contínua e duradoura, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- Certidão de óbito, na qual consta a autora como declarante do óbito.
- Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Santo Amaro, autos 003.02070429-6, declarando procedente o pedido de reconhecimento de união estável pós morte (Id 21582688).
- Certidão de nascimento do filho em comum do casal, nascido em 03/01/1991 (fl. 14 do ID 21582677)

Com o fim de complementar a prova documental acima especificada, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e uma testemunha.

A autora afirmou ter conhecido o Sr. Severino em 1982, dentro do transporte público, mesmo ano em que passaram a morar juntos. Ela tinha uma filha antes da união estável e, juntos, tiveram mais um filho, Bruno César. O Sr. Severino trabalhava como operador de filme e, nas horas vagas, como taxista. Ele tinha dois filhos do casamento anterior. Seu falecimento ocorreu durante um desentendimento sobre propriedade de um passarinho, episódio em que foi baleado. A autora foi avisada no trabalho do ocorrido e providenciou todo o enterro.

A testemunha **Maria Donizete Almeida** afirmou que mora há vinte anos na mesma rua da autora, no bairro de Grajaú, na zona sul de São Paulo. Conhecia o Sr. Severino. Ele e era casado com a autora, ambos tinham um filho e moravam todos na mesma casa. Não tem conhecimento de eventual separação do casal e não conhece a ex-mulher do falecido. Afirmou ainda que estava presente no dia em que Severino morreu, decorrente de ferimentos de arma de fogo.

A prova documental juntada aos autos é robusta e foi confirmada pelo depoimento colhido em juízo, em contraditório, no sentido da existência de união estável, duradoura e pública, da autora como segurado instituidor do benefício até a data de seu óbito.

Nesse contexto, não resta dúvida de seu direito ao benefício da Pensão por Morte, na qualidade de dependente companheira do segurado instituidor.

Resta ainda definir a proporção devida de sua cota parte na Pensão por Morte em análise, uma vez a existência de desdobro do benefício, no NB 129.434-599-8, do qual a ex-cônjuge foi beneficiária até o falecimento.

No caso, não consta nos autos pedido de exclusão da ex-cônjuge, Delma de Jesus Correia Assis, que é protegida pela Lei de Benefícios, na qualidade de dependente econômica, nos termos do art. 76, §2º, da Lei 8.213/91, conforme destaque:

"Art. 76 (...)

"§2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

A lei não estabelece exigência de que os alimentos sejam concedidos judicialmente, bastando a dependência econômica, fato que a autora não se opôs, nem o INSS.

Neste caso, o benefício deve ser rateado em quotas iguais, a todos os dependentes habilitados, consoante o art. 77 da Lei 8.213/91, vigente na época do óbito, revertendo para a autora proporcionalmente, na data de extinção da cota parte de cada um dos filhos e da ex-cônjuge, conforme destaque:

"Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

(...)"

A cota parte de Deivid Alves de Assis foi extinta em **11/07/2004**; a cota de Bruno Cesar Alves de Assis, em **03/01/2012** e, por fim, a cota parte de Delma de Jesus Correia de Assis, na data de seu óbito, em **25/07/015**.

Da data de início do benefício

Nos termos da legislação vigente ao tempo do falecimento do segurado, art. 74 da Lei 8.213/91, o benefício seria devido desde a data do óbito, tendo em vista ter sido requerido no prazo de 30 dias do óbito.

No entanto, a qualidade de dependente da parte autora, na situação de companheira do segurado instituidor, apenas restou comprovada após instrução processual.

Neste caso, a habilitação tardia de um dependente não prejudica o recebimento do benefício pelos demais. No entanto, os efeitos financeiros apenas são devidos após a inscrição ou habilitação, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91, conforme segue:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Neste caso, considerando a habilitação tardia da parte autora, comprovada apenas após instrução processual, e que a cota parte da ex-cônjuge extinguiu-se em **27/07/2015**, a pensão por morte é devida nesta data, quando passou a ser titular integral da Pensão por Morte.

Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data da extinção da cota parte da ex-cônjuge, em **27/07/2015**.

Tal solução inclusive evitar que a autarquia tenha que pagar duas vezes pelo mesmo benefício.

Dispositivo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação à corrê **Delma Jesus Correia de Assis, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC.**

Julgo parcialmente procedente o pedido para: **a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito, em 22/12/2001, porém, com efeitos financeiros a partir de 27/07/2015; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde 27/07/2015, descontados valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável e de tutela antecipada.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC, até a data de hoje (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Mantenho a tutela antecipada apenas no tocante ao recebimento da Pensão por Morte, devendo os atrasados serem pagos apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LOMBARDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “Ford Motor Company Brasil Ltda ., com endereço Av. do Taboão 899, SBC, a partir das 8:00 horas do dia 18/03/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Apresentem as partes os quesitos em 5 (cinco) dias.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014956-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO DA SILVA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada nas empresas “Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.”, com endereço Av. João Batista 825 - Osasco, a partir das 11:15 horas do dia 28/05/2021 e Knorr Brense Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda., com endereço Rod. Mal. Rondon, Via Cyríneu Tonolli, 1519 - Nova Era, Itupeva - SP, 13295-000, a partir das 11:00 horas do dia 26/05/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Apresentem as partes os quesitos em 5 (cinco) dias.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002431-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RICARDO MOREIRA MOTTA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “BUNGE ALIMENTOS S.A.”, com endereço Rua Alexandre Mackenzie, nº 70/166 – Jaguaré – CEP: 05322-900 – São Paulo-SP, a partir das 14:15 horas do dia 03/02/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Apresentem as partes os quesitos em 5 (cinco) dias.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000092-11.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos aqui resumidos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-67.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR PEDREIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos aqui resumidos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013434-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSENEIDE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000167-50.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MIRIAN APARECIDA HERDEIRO QUADRADO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos aqui resumidos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000177-94.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERVAL DE ANDRADE SANTIAGO

Advogado do(a)AUTOR:HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERVAL DE ANDRADE SANTIAGO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega período especial não reconhecido pelo INSS no processo administrativo.

A parte autora deu à causa o valor de **RS 64.980,00** (sessenta e quatro mil novecentos e oitenta reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora apurou proveito econômico de **RS 64.980,00**.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015846-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO INSS. ACOLHIDOS.

CRISTIANE DASILVA RODRIGUES opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 05/10/2020, que julgou o pedido procedente.

Alega a autora ter havido erro material na sentença proferida, uma vez que o pedido foi julgado procedente, portanto, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Instado a se manifestar (ID 41340032), o INSS deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de erro material, uma vez que, diante do acolhimento integral do pedido, os honorários devem ser pagos pela autarquia, parte sucumbente.

Desta forma, o dispositivo da sentença proferida deve ser retificada para que, onde se lê:

“Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da lei”.

Passa a constar:

“Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual no percentual mínimo legal, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a sentença nos demais termos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-29.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS APARECIDO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS APARECIDO VALERIO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23/11/2007.

Alega a parte autora ser portadora da doença de Crohnativa CID-10 – K.50 desde o ano de 1995.

Informou ter feito inúmeras solicitações junto a autarquia administrativa para concessão de Auxílio-doença: NB 31-068.219.468-9 – Deferido de 10/09/1995 a 30/10/1995; NB 31-104.319.584-7 – Deferido – 21/09/1996 a 01/05/1997; NB 31-502.066.654-4 – Deferido – 13/12/2002 a 13/06/2003; NB 31-502.116.403-8 – Deferido – 28/08/2003 a 23/11/2007; e os NBs Indeferidos: 31-553.049.666-7; 31-529.381.822-4; 31-529.993.863-9; 31-533.587.643-0; 31-607.753.905-1; 31-619.697.918-7; 31-616.142.967-9; 31-530.672.516-0; 31-537.980.030-7; 31-534.944.004-3; 31-612.984.532-8; 31-532.945.987-3; 31-603.531.974-6; 31-531.238.581-2; 31-610.066.595-0; 31-539.088.232-2; 31-602.142.960-9; 31-531.989.913-7; 31-524.410.648-8 e 31-610.878.588-1.

A parte autora apresentou procuração e documentos médicos pessoais, mas nenhum processo administrativo ou carta de indeferimento de benefício.

O termo de prevenção elencou 7 processos.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dentre os fatos elencados no termo de prevenção, um dos últimos ajuizados pela parte autora foi o de nº 0057093-49.2016.4.03.6301.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/502.116.403-8 no intervalo de 28/08/2003 a 23/11/2007, tendo, posteriormente, 20 pedidos de benefício de auxílio-doença indeferidos.

Verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão de ordem pública.

Analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação de nº 0057093-49.2016.4.03.6301, quando houve a realização de perícia judicial em 06/03/2017, tendo o perito médico concluído pela ausência da incapacidade laboral, motivo pelo qual o pedido restou julgado improcedente.

Deveras, na presente ação a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23/11/2007 (NB 31/502.116.403-8) com esteio nos mesmos fatos e doença indicados na ação transitada em julgado, e que naquela ação já foram analisados.

Ademais, na hipótese de alteração das condições de saúde e de agravamento das patologias, a parte autora deverá renovar o requerimento administrativo e ajuizar ação com base em pedido administrativo posterior a sentença transitada em julgado, o que reflete, outrossim, no valor da causa.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo de fato a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Leinº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

dcj

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. F. D. O., VANUZA FERAZ DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SOPHIA FERRAZ DE OLIVEIRA, menor, nascida em 27/07/2003, representada por sua genitora, Vanusa Ferraz de Oliveira, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Alexandre Gomes de Oliveira, ocorrido em **22/03/2010**.

Juntou procuração e documentos (ID 953293).

Alega, em síntese, ter requerido em **11/03/2013** o benefício da pensão por morte (**NB 163.191.197-7**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurado (ID 2002677 – fl. 01).

Afirma que o falecido laborou na empresa “Hidraultec Comércio de Serviços Hidráulicos Ltda.” (09/03/2009 a 19/03/2010). Esclarece ter sido ajuizada a Reclamação Trabalhista nº 00026676420115020010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo sido homologado acordo, em que a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, afirma que o falecido manteve a qualidade de segurado.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 1413555).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2002642), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora requereu a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados (ID 5174036) e da cópia da reclamação trabalhista (ID 11894664).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 18798756).

Realizada audiência de instrução, foi concedido prazo para a complementação da prova documental e a autora promoveu a juntada do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (ID 27497382).

Ciente (ID 30938891), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A autora nasceu em 27/07/2003, portanto, por ser menor incapaz, afasto a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Do interesse processual

Diante do indeferimento administrativo do requerimento de concessão do benefício, exsurge o interesse processual. Ademais, na hipótese de acolhimento do pedido, será apreciada a questão relativa ao termo inicial do pagamento do benefício.

Passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, de acordo com o extrato de indeferimento do requerimento de concessão do benefício (ID 2002677 – fl. 01), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido.

O óbito restou comprovado por meio da certidão anexada ao ID 963031 – fl. 02, em que consta que o falecido deixou uma filha, a autora.

A certidão de nascimento (ID 963031 – fl. 04) comprova a qualidade de dependente.

A controvérsia cinge-se, portanto, à qualidade de segurado do falecido.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

De acordo com o extrato do CNIS (ID 2002654), o segurado não verteu nenhuma contribuição ao INSS. Não havia qualquer vínculo até a data de seu óbito (22/03/2010). Não consta, ainda, qualquer anotação de vínculo empregatício em sua CTPS (ID 963041 – fl. 06).

A Reclamação Trabalhista nº 00026676420115020010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, foi ajuizada em 23/11/2011 (ID 11894664) - posteriormente ao falecimento -, tendo sido homologado acordo, por meio do qual a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R\$207,42 (ID 27497382).

Na referida reclamatória, o falecido alegou ter laborado para a empresa “Hidráulitec Comércio de Serviços Hidráulicos Ltda.” (09/03/2009 a 19/03/2010).

Realizada audiência de instrução, o empregador, Sr. Roberto, afirmou que o falecido laborou para a empresa, cumprindo jornada de segunda à domingo e que o pagamento era efetuado em espécie, a cada 15 (quinze) dias.

Não há qualquer documento adicional que comprove a efetiva prestação de serviços, tais como crachá, recibo de pagamento ou extrato bancário que comprove o recebimento de valores pela empregadora.

A representante da autora e a testemunha afirmaram que o autor exercia a função de motorista, utilizando o veículo da empresa.

Não foram arroladas outras testemunhas e, concedido prazo para a complementação de prova documental, a autora promoveu a juntada apenas do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, calculada com base no valor acordado entre as partes, em valor ínfimo.

Não há prova testemunhal contundente e aporte documental suficiente a ensejar o reconhecimento, para fins previdenciários, do vínculo trabalhista.

Neste sentido, anoto que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No entanto, o autor não anexou aos autos nenhum dos documentos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos”.

(grifos meus)

Deve-se observar que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, “a”, da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado. No entanto, neste caso, não há sequer início de prova material robusta e, tendo sido expressamente impugnado pelo INSS, não é possível o reconhecimento do período laborado na Hidráulitec Comércio de Serviços Hidráulicos Ltda.” (09/03/2009 a 19/03/2010).

Desta forma, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tal vínculo, diante da ausência de comprovação adicional.

Além disso, durante o trâmite processual, a autora não prestou qualquer esclarecimento a respeito do vínculo ora questionado.

Por conseguinte, se não é possível o reconhecimento do único vínculo empregatício alegado pela parte autora, ausente a comprovação da qualidade de segurado.

Assim, de acordo com a legislação exposta, o falecido nunca preencheu o requisito da qualidade de segurado.

Assim, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016783-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- CPC.
1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º,
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015441-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE PEREIRA LIMA - SP338022

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE BISPO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora não apresentou o processo administrativo do pedido objeto deste feito. Ademais, a petição inicial não se encontra legível.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

O termo de prevenção elencou 05 feitos.

DAAUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE.631240/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

DESTE MODO, NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir:

1. Apresente a parte autora a petição inicial legível.
2. Apresente as principais peças (petição inicial, sentença) dos feitos elencados no termo de prevenção;
3. Apresente cópia integral do processo administrativo do benefício objeto deste feito, bem como da simulação do tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária, documentos **INDISPENSÁVEIS** para apreciação do pedido.
4. Delimite de forma clara os períodos e respectivas empresas que pretende o reconhecimento da especialidade.

Publique-se.

dcj

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-32.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCO ANTONIO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

Narrou o requerimento do benefício em 03/03/2020, contudo, até o presente momento a autarquia previdenciária não analisou o pedido.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DAAUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

DESTE MODO, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da conclusão do pedido administrativo do benefício objeto deste feito, apresentando cópia integral do processo administrativo, bem como da simulação do tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária, documentos **INDISPENSÁVEIS** para apreciação do pedido.

Publique-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005433-65.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSIO ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição do INSS, promovendo a juntada dos documentos requeridos.

Satisfeita a determinação supra, dê-se vista ao INSS e, em seguida, verihamos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 10/12/2020, do Agravo de Instrumento de nº 5020103-20.2020.403.0000 (Id [43357466](#)), que manteve a íntegra da decisão de Id [29825168](#), expeçam-se as ordens de pagamento nos termos determinados ao Id [29825168](#).

Cumpra-se, intimando-se as partes acerca da regularidade formal dos requisitórios expedidos para manifestação no prazo de 5 dias que antecedem as transmissões.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004752-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para formalização da opção do benefício que entenda mais vantajoso, levando em consideração as informações acostadas pelo INSS no ID 42534772.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021286-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 44023499: Nada a ser deliberado neste feito, pois a competência restou declinada ao JEF, consoante decisão constante no ID Num. 41771048.

Dê-se ciência para a parte e, após, retomem os autos ao arquivo (findo).

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONE YONEKO SHIMABUKURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 44041792. Cumpra-se o v. Acórdão.
 2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 44041794) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
 3. Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.
 4. Cumpra-se. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-28.2021.4.03.6183

AUTOR: VALQUIRIA KOVACEVICK PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009581-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019476-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA COSME DA SILVA

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-53.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CALISTO VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011198-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005493-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005540-26.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO SIBINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011715-07.2014.4.03.6183

AUTOR: TOSSIKO KOZAKA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010551-75.2012.4.03.6183

AUTOR: LUIZA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010262-47.2018.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006055-61.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010139-13.2013.4.03.6183

AUTOR: IRACI COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002574-90.2016.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ - SP228092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008074-50.2010.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001499-26.2010.4.03.6183

AUTOR: DANIEL CANHETE

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010382-83.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DOGUE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020236-11.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE GRECCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004943-62.2013.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002964-60.2016.4.03.6183

AUTOR: ROSENVALDO MENDES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003671-96.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE DEODATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010999-48.2012.4.03.6183

AUTOR: ALMIR CANCELIERI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011376-19.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MASCIMINO ELIAS DE ASEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMARY DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025474-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEIJI KANASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Keiji Kanashiro contra a União, por meio da qual o autor busca a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de perseguição político-ideológica durante a ditadura militar.

Aduz ter tido sua carreira profissional severamente prejudicada em razão de perseguição política decorrente de atuação concertada entre o Estado brasileiro e empresas do setor automotor que obstaram o desenvolvimento laboral pleno por força da atuação do demandante em movimento sindical.

Narra ter sido sua condição de anistiado político já reconhecida e que disso decorre, conjuntamente com as provas de perseguição política (monitoramento, prisão, etc.), dano moral cumulável com a indenização patrimonial já paga.

Advoga a imprescritibilidade da pretensão compensatória e a cumulabilidade da mesma com a indenização recebida em decorrência da condição de anistiado político.

É a suma do pleito.

Foi deferida a gratuidade e determinada a citação.

A União apresentou contestação na qual advoga a prescrição da pretensão compensatória e a ausência de fundamentos a justificar a indenização por dano moral. Isso porque quando os fatos deram-se já se estaria em um momento de abrandamento do regime militar e de abertura política.

Assevera a demandada que o autor foi demitido em 1985 e que a condição de anistiado político não corresponde a direito a uma indenização por dano moral.

Sustenta a ré não ter o autor comprovado ter sofrido efetivo dano moral e que se ocorreu, isso deu-se pela atuação de particulares que obstaram seu desenvolvimento laboral, e não por agentes do Estado.

Por fim, defende que o valor postulado pelo autor é manifestamente excessivo.

Em réplica, o autor reitera seus argumentos e contrapõe-se às alegações da União.

Intimadas a especificar provas, as partes nada postularam.

É a síntese do processado.

Decido, fundamentando.

Não se reconhece a supressão da pretensão compensatória pelo decurso do tempo em vista do entendimento jurisprudencial assentado no Superior Tribunal de Justiça de que referido fenômeno jurídico reveste-se do caráter da imprescritibilidade (p. ex. STJ, REsp n. 379.414), não apenas em casos de tortura, prisão e morte, mas igualmente nos demais (nesse sentido: STJ, REsp 1.593.182).

A cumulabilidade da indenização legal devida como reparação aos óbices indevidamente impostos pelo Estado brasileiro durante a ditadura militar com a compensação por dano moral foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça que editou o verbete sumular de número 624.

A condição de anistiado do autor foi comprovada nos autos pela Portaria 10.363 do Ministério da Justiça e inclusive foi juntada cópia dos autos do processo administrativo no qual foi postulado e deferido o reconhecimento de tal situação jurídica, de onde colhem-se as razões para tanto.

Da condição de anistiado decorre a admissão pelo Estado de que houve uma atuação em desconformidade com o Estado Democrático de Direito e com os direitos humanos e fundamentais, mas disso não emerge, diretamente, a ocorrência de fenômeno diverso, a saber, o do dano moral. Isso porque o ato ilícito não se confunde com o próprio dano.

Primeiramente, cumpre ter em vista que a prisão sofrida pelo autor não ocorreu enquanto ato arbitrário do Estado que, por razão política, privou o cidadão de sua liberdade. Como a documentação acostada demonstra, o demandante foi preso em flagrante por força de ter sido surpreendido pichando paredes e vidros de um prédio, conforme ele próprio admite.

Não se tem no caso dos autos uma situação na qual o Estado, por pura expressão de arbítrio, prende alguém que divirja do governo. O que há no presente feito é a prisão de alguém que realizou ato que ainda hoje caracteriza-se como criminalmente típico (art. 65 da Lei Federal 9.605/98).

Não comprovou o autor que essa prisão, apesar de estar realizando a conduta de pichar, recebeu punição extraordinária motivada pela sua atuação sindical.

Note-se, ainda, ser impressionante que a prisão tenha sido utilizada como premissa pelo Ministério da Justiça para fundamentar o reconhecimento da condição de perseguido político e para conceder reparação econômica sem sequer cogitar das circunstâncias nas quais houve a supressão episódica da liberdade de ir e vir do autor. A fundamentação do voto exarado em sede administrativa toma como provada a perseguição por mera coexistência de eventos, reputando que na ditadura militar a prisão de um sindicalista seja, por si só e sempre, um ato arbitrário de caráter político-ideológico.

Repete-se aqui mais uma vez a prisão do autor não se deu enquanto uma captura estatal para removê-lo de seus ideais, para aterrorizá-lo e fazê-lo dissuadir outros que comungassem das mesmas convicções políticas. Ao que consta, o autor foi surpreendido cometendo um crime consistente na pichação de um prédio, fato sequer negado pelo demandante.

Além disso, o autor foi preso em 26 de maio de 1977 e somente veio a ser desligado de seu emprego em 11 de junho de 1980, o que deixa entrever que a prisão não desembocou na sua demissão.

Por outro lado, outros documentos comprovam que sua atuação era observada pelo Estado, tanto que foi adjetivado em documento do S.N.I. como “agitador grevista” (ID 25494386, fl.48).

A sua participação em greve ocorrida em abril de 1980 foi apontada em documento confidencial do Centro de Informações da Aeronáutica (ID 25494389, fl. 49).

Porém, tal vigilância, mesmo considerada em conjunto com a greve, a posterior demissão em 11.06.1980 – e não em 1985 como alegado pela União - e a ausência de vínculos empregatícios durante toda a década de oitenta, considerados conjuntamente, ainda assim não comprovam de que o Estado tenha interferido de qualquer modo na empregabilidade do demandante.

Os fatos indiciários, embora convergentes, possuem pouca consistência probatória para sustentar a conclusão almejada pelo autor de que o Estado contribuiu para a ausência de avanço profissional na década de oitenta.

O conjunto de indícios é frágil e admite explicação alternativa plausível.

Basta pensar que o hiato profissional pode ser explicado em versão alternativa dos fatos consistente na opção pelo próprio autor de empenhar-se na atividade sindical prioritariamente e na preferência das empresas por trabalhadores que não estivessem vinculados à defesa de pautas trabalhistas e realização de greves.

É necessário reconhecer que a atuação estatal não se constitui na única força na realidade que se busca redescobrir nessa contenda, impondo-se a consideração, ainda, das esferas de autonomia do próprio trabalhador e das próprias empresas.

Ainda que a observação de líderes sindicais para fins de combate de atividades reputadas subversivas pelo regime de exceção esteja em dissonância com o Estado de Direito, não se vislumbra como teria a ditadura militar obstado a carreira profissional do autor.

Novamente, chama-se aqui a atenção de como o Ministério da Justiça chegou à conclusão de que o autor faria jus à reparação econômica na condição de anistiado.

A argumentação ministerial apresenta um esboço histórico do movimento sindical brasileiro. Depois, de forma relativamente superficial, aborda o caso do autor e estrutura o raciocínio da seguinte forma:

a) o autor foi sindicalista;

b) foi preso e monitorado;

E disso conclui ser devida a reparação pela perseguição política sofrida.

Ora, é preciso examinar se a prisão foi decorrência da atividade sindical. E já se viu acima que não foi, tendo o autor sido flagrado pichando um prédio.

E não se comprovou ter sido a monitoração causa de prejuízo profissional ao autor, de sofrimento psicológico ou impedimento para a continuidade de sua vida.

Ter sido observado pelo Estado constituiu-se em fato diverso de ter sido vítima de um dano moral decorrente da imposição de ônus ilícitos ao desempenho profissional. Note-se que não há indícios de que outros aspectos da vida do autor, de caráter privado, tenham sido objeto de atenção, senão aquela atividade exercida publicamente como liderança trabalhista.

Repete-se aqui o explanado ao longo da fundamentação: o presente caso não é mais um daqueles onde tem-se alguém que foi preso, torturado, morto ou que teve que se exilar para que isso não acontecesse. A prisão decorreu de crime comum (pichação, fato típico criminoso ainda hoje) e eventual dificuldade de colocação no mercado de trabalho, se ocorreu por motivo alheio à vontade do autor, decorreu da visão das empresas a respeito da contratação de líder grevista.

Portanto, por inexistência de comprovado dano e de que o mesmo, caso tenha ocorrido, tivesse decorrido do ato ilícito estatal, não merece prosperar o pleito condenatório.

Pelas razões expostas na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forte no art. 85, § 8º, do CPC. Custas pelo autor. Ambas verbas com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Mantenha-se no cadastro processual apenas o procurador constituído (Advogado Bruno Luís Talpai, OAB/SP 429.260), excluindo-se o Advogado Guilherme Augusto Fernandes (OAB 424.480) que assinou a exordial, mas não consta da procuração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029548-40.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893

REU: ZENILDE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Zenilde do Nascimento, visando a reintegração liminar na posse do imóvel.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13944228, páginas 172/176), reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel constituído pelo apartamento n.º 32, 2.º andar, bloco 08, Condomínio Residencial Jurema I, Avenida Jurema, s/n.º, Bairro de Bom Sucesso, Guarulhos/SP.

Requer a Caixa Econômica Federal, na petição id 13944228, página 227, a expedição de mandado de reintegração de posse.

Ante os termos da sentença id 13944228, páginas 172/179, intime-se a ré para a desocupação do imóvel, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo e informando a Caixa Econômica Federal sobre a não desocupação no prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao imóvel objeto da ação (n.º 32, 2.º andar, bloco 08, Condomínio Residencial Jurema I, Avenida Jurema, s/n.º, Bairro de Bom Sucesso, Guarulhos/SP).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010096-30.1996.4.03.6100

AUTOR: MARUBENI BRASILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041988-49.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA MARIA SAADE ABUD TORQUATO, MARCO ANTONIO ABUD TORQUATO JUNIOR, CINTIA SAADE ABUD TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-75.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR GOMES CORREA POZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 43951595 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos extrato de movimentação processual relativo ao requerimento administrativo de protocolo nº 724502263; bem como retificar o polo passivo do feito, mediante a indicação de autoridade que deve corresponder ao cargo ocupado pelo responsável pela prática do ato impugnado, haja vista que, de acordo com o documento de ID. 43952969, o requerimento foi formulado perante a Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000209-57.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43853637 – Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a interposição do recurso administrativo conforme alegado, haja vista que, de acordo com o extrato de ID. 43853641, em 04/03/2020, houve lançamento de movimentação referente a "juntada de documento" e, posteriormente, a remessa do processo administrativo à Agência da Previdência Social de Origem; bem como retificar o polo passivo do feito, mediante a indicação de autoridade coatora compatível com a natureza do pedido formulado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026685-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a aplicação de sigilo sobre os documentos de IDs. 43679359, 43679385 e 43679396.

ID. 43678646 – Preliminarmente, concedo à parte impetrante Itaú Consignado S/A o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a representação processual, comprovando que o Sr. Kleber Teba ocupa cargo de direção, conforme determinado pelo § 3º do artigo 10 de seu contrato social (folha 12 do ID. 43679209).

Sem prejuízo, tendo em vista o número de processos listados na Aba "Associados" (segue em anexo), no mesmo prazo e em caráter de cooperação, proceda a parte impetrante à juntada aos autos de lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021910-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BR FARMACEUTICA LTDA, BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por BR FARMACÊUTICA LTDA - filiais em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de cobrar as anuidades das filiais e condicionar a expedição de certificados de regularidade ao prévio pagamento de anuidades e multas.

As autoras narraram que são filiais da empresa BR Farmacêutica Ltda, situadas no Estado de São Paulo, e que possuem como objeto social o comércio de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Alegaram que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo exige das autoras o pagamento de anuidades, embora estejam situadas na mesma jurisdição do estabelecimento matriz.

Sustentaram que a cobrança de anuidades das filiais situadas no mesmo âmbito de competência da matriz somente é possível quando aquelas possuírem capital destacado, o que não ocorre no presente caso.

Ao final, requereram declaração de inexigibilidade das anuidades e a restituição dos valores pagos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em resposta à r. decisão de ID 10746009, as autoras apresentaram manifestação no ID 11422587.

Na r. decisão de ID 11478165, foi deferida a tutela de urgência.

O réu contestou no ID 12704945.

As autoras peticionaram réplica no ID 21740260.

Em cumprimento ao despacho de ID 23848455, o réu apresentou novas provas no ID 24341497, e as autoras informaram não terem provas a produzir (ID 25131987).

Intimadas acerca das novas provas apresentadas pelo réu (ID 25519296), as autoras desistiram da ação em relação à filial inscrita no CNPJ nº 13.782.245/0014-84 (ID 27492492), no que teve a concordância do réu (ID 32427752).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Na petição de ID 27492492, as autoras requerem a desistência da ação em relação à filial inscrita no CNPJ nº 13.782.245/0014-84, pugnando pelo prosseguimento do feito no que tange às demais.

Considerando a inexistência de óbice por parte do réu (ID 32427752), a homologação da desistência parcial requerida é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da ação somente quanto à filial inscrita no CNPJ nº 13.782.245/0014-84** e extingo o processo, neste ponto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No mais, no que se refere às demais filiais, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela de urgência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos que modifiquem o entendimento outrora firmado, razão pela qual merece ser mantida a decisão citada, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão que deferiu a tutela de urgência nestes autos:

“Assim determina o artigo 22, da Lei nº 3.820/60, a qual cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia:

“Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo”.

Os artigos 3º a 6º da Lei nº 12.514/2011, estabelecem:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais” - grifei.

Dessume-se que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais das pessoas jurídicas variam de acordo com o valor do capital social da empresa.

A cláusula quinta do contrato social da BR Farmacêutica Ltda (fid nº 10549279) determina que “o Capital Social da Sociedade é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, inteiramente integralizadas em boa e corrente moeda nacional, e assim distribuídas entre os sócios (...)”.

Observa-se, portanto, que as filiais da empresa BR Farmacêutica Ltda, autoras da presente demanda, não possuem capital social destacado em relação à matriz e encontram-se localizadas no estado de São Paulo, ou seja, na mesma jurisdição do estabelecimento matriz, situado na Rua Voluntário Benedito Sérgio, 209, Estiva, Taubaté, SP.

Assim, incabível a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em relação às filiais da empresa BR Farmacêutica Ltda autoras da presente ação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, nos casos em que a matriz e as filiais encontram-se na mesma jurisdição, os conselhos profissionais só poderão cobrar anuidades das filiais que possuírem o capital social destacado em relação à matriz. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1645784/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 27/04/2017).

“ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983.

2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1572116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º. INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.

3. Assim, consoante se extrai da interpretação do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.

4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.

6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005.

7. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001096-90.2012.403.6117, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, data da decisão 19.04.2017)".

Ademais, colacionam-se ementas de julgados mais recentes do E. STJ, que reafirmam a insubmissão das filiais com capital não destacado às anuidades de Conselho de Fiscalização na mesma unidade federativa da matriz

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL.

1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016".

2. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EREsp 1615620/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL. CAPITAL SOCIAL DESTACADO EM RELAÇÃO À MATRIZ. ANUIDADE. COBRANÇA. CABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.

3. No caso presente, o Tribunal a quo, de acordo com o contexto fático-probatório, apurou que a filial de Pinheiro Preto/SC possui capital social destacado em relação à matriz da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, de modo a evidenciar a exigibilidade das anuidades devidas ao Conselho Regional de Química.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1678907/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Por fim, quanto à afirmação do réu acerca da existência da Resolução CFF nº 638/2017 e da Deliberação CRF-SP nº 37 disciplinando a questão das filiais, ressalta-se que tais instrumentos normativos não são aptos a gerarem efeitos sem embasamento de lei no sentido formal, o que parece ser o caso em tela.

Nesse sentido, segue o julgado a seguir, que demonstra a impossibilidade da Resolução de Conselhos de Classe ir além do descrito na lei:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização.

2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998.

4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011).

5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente atuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc. Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados.

6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1369482/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015) - grifei

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelas autoras, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando a tutela de urgência deferida (ID 11478165), para, consequentemente, declarar a inexigibilidade de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo das filiais que não possuam capital social destacado e estejam situadas na mesma jurisdição do estabelecimento matriz, enquanto não existente lei em sentido formal que autorize tal fato, bem como para determinar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas autoras, acrescidos da SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Considerando a mínima sucumbência das autoras, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008410-32.1998.4.03.6100

AUTOR: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-42.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DURVAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DURVAL DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA GERENTE EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, na qual o impetrante busca que seja determinado, em caráter liminar, o imediato cumprimento da decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 549, §1º da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A parte impetrante apresenta documento que revela que o recurso interposto foi julgado em 30/09/2020 (ID 43801411), sendo encaminhado, em 15/10/2020, para o Serviço de Reconhecimento de Direitos (ID 43801412).

Ainda, a parte comprovou com a declaração de benefício de ID 43801413, datada de 02/01/2021, que não houve a implantação do benefício até a presente data.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o cumprimento do v. acórdão com implantação de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000018-12.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA contra ato do GERENTE DA GERENTE EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, na qual o impetrante busca que seja determinado, em caráter liminar, o imediato cumprimento da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 549, §1º da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A parte impetrante apresenta documento que revela que o recurso interposto foi julgado em 14/08/2020 (ID 43801436), sendo encaminhado, em 27/09/2020, para o Serviço de Reconhecimento de Direitos (ID 43801437).

Ainda, a parte comprovou com a declaração de benefício de ID 43801438, datada de 02/01/2021, que não houve a implantação do benefício até a presente data.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o cumprimento do v. acórdão com implantação de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: MARCIO GOMES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO GOMES ROSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - ITAQUERA, no qual busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº 854547086. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 854547086, em 04/09/2020, conforme ID 43782144.

Além disso, o documento de ID 43782143 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (protocolo nº 854547086), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal, no qual a impetrante busca seja reconhecido direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027112-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS PACHECO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS PACHECO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME contra ato do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, buscando, em linhas gerais, afastar o condicionamento ao pagamento de despesas de transbordo, estadia e remoção para liberação do veículo de placa LUE2J27, bem como de quaisquer outros de sua propriedade que venham a ser apreendidos nos trechos Rio-São Paulo, em decorrência de transporte irregular de passageiros.

Em regime de plantão, foi proferida decisão determinando a distribuição do feito ao seu Juízo natural (ID. 43785933), a qual foi mantida pela de ID. 43799503, em que apreciado o pedido de reconsideração formulado no ID. 43796820.

Verifico que em 27/10/2020 foi impetrado o mandado de segurança de nº 5021644-24.2020.4.03.6100, atualmente em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, através do qual o impetrante buscava a concessão de "medida liminar para determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas" (Decisão de ID. 41015864, em anexo).

Em 28/10/2020 foi deferida naquele feito deferindo parcialmente a liminar pretendida, todavia essa decisão foi revogada por aquela proferida em 07/12/2020 nos autos do agravo de instrumento de nº 5031936-35.2020.4.03.0000 (ID. 43094273, em anexo).

É o breve relatório. Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processos Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011889-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES PESSUTTI - SP385349

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por LEONARDO ALVES DE MENDONÇA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência, para suspender o ato que determinou o cancelamento da inscrição do autor, até o julgamento definitivo da presente ação.

O autor narrou que é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e que ocupa o cargo de Oficial de Defensoria, perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Afirmou que o vínculo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi devidamente informado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no momento de sua inscrição, tendo sido anotada em sua identidade funcional o impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme determinado no artigo 30 da Lei nº 8.906/94.

Relatou que a Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo entende que o exercício da advocacia privada é vedado aos servidores vinculados à instituição, em razão do tratamento dado aos Defensores Públicos do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 988/2006.

Descreveu que, em 07 de novembro de 2019, solicitou auxílio à Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com relação à possível violação de prerrogativas praticada pela Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (processo administrativo nº 20713/2019).

Todavia, em 09 de março de 2020, foi comunicado a respeito da instauração de procedimento de ofício, o qual acarretou o cancelamento de sua inscrição na OAB/SP, sob o argumento de que o cargo de oficial de Defensoria Pública, ocupado pelo autor, é incompatível com o exercício da advocacia.

Sustentou a impossibilidade de revisão ex officio de sua situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sua inscrição foi deferida, com a restrição prevista no artigo 30 do Estatuto da Advocacia.

Argumentou que sua situação não se enquadra às hipóteses de incompatibilidade previstas no artigo 28 da Lei nº 8.906/94, pois “não tem a qualidade de membro e sim de servidor de nível médio na Defensoria Pública do Estado de São Paulo”.

Allegou, também, que a vedação ao exercício da advocacia, prevista no artigo 46 da Lei nº 80/94, aplica-se somente aos Defensores Públicos, não abrangendo os servidores públicos da instituição.

Ao final, requereu seja invalidada a decisão de cancelamento de sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 34992607, o autor peticionou no ID 35204324.

Na r. decisão de ID 36915091, foi indeferida a tutela pleiteada pelo autor.

A ré contestou no ID 38434390.

O autor apresentou réplica no ID 39984769.

Como resposta ao despacho de ID 40012135, a ré informou não ter provas a produzir (ID 40520106), e o autor se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

No mais, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela de urgência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos que modifiquem o entendimento outrora firmado, razão pela qual merece ser mantida a decisão citada, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA.NECESSÁRIA.CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão que indeferiu a tutela de urgência nestes autos:

“Assim determinam os artigos 28 e 30 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

(...)

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos”.

O artigo 165, incisos I e II, da Lei Complementar nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estabelece:

“Artigo 165 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão”.

O artigo 24 da Lei Complementar nº 1.050/2008, que institui classes de apoio no quadro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ordena que “aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA) aplicam-se as vantagens não-pecuniárias e os afastamentos de que tratam os Capítulos VIII e IX do Título III da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e, no que couber, os deveres, proibições e impedimentos previstos no Capítulo III do Título IV, bem como o regime disciplinar de que trata o Título V da mesma lei complementar” (grifei).

O artigo acima transcrito estendeu expressamente aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo as proibições previstas no artigo 165 da Lei Complementar nº 988/2006, incluindo o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia”.

Segue a ementa do acórdão:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. I - As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto. II - Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1589174 2016.00.71740-0, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE data: 26/05/2017).

No mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO MOTIVADA. APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ASSESSOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. 1. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, em havendo motivo para a edição do ato exoneratório, fica o Administrador vinculado ao motivo, cuja existência e validade podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. 2. Não importa em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade o ato que exonera Assessor Jurídico do Ministério Público Estadual do cargo em comissão com base em motivação aliunde de acórdão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Consulta nº 12/2005, que decide ser incompatível o exercício da advocacia por servidor do Ministério Público. 3. O rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em obséquio aos princípios que regem a Administração Pública insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência. 4. Recurso improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RÔMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27520 2008.01.71892-6, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE data: 21/03/2012) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287861 2011.02.53917-0, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 05/03/2012).

Destarte, o artigo 24 da Lei Complementar nº 1.050/2008, que institui no quadro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo as classes de apoio, ao sujeitar os servidores da Defensoria Pública do Estado às mesmas proibições previstas para os Defensores, conjugado ao entendimento jurisprudencial de que compete à Ordem dos Advogados do Brasil definir ou averiguar os casos de incompatibilidade do exercício da advocacia, conduzem à conclusão de que não há ilegalidade no cancelamento da inscrição do autor na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo”.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MOURA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 42491087, abra-se vista dos autos à parte impetrante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da autoridade impetrada, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento da ordem contida na decisão de ID. 41240646.

Após, abra-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da parte impetrada, qual seja a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, considerando o teor da manifestação de ID. 42677509.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015572-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43585830 - Preliminarmente, considerando que a procuração de ID. 43585835 não outorgou poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica ao signatário da exordial, a teor do que dispõe o *caput* do artigo 105 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar declaração de hipossuficiência econômica firmada pela impetrante ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-04.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO COSTA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID. 43923027 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar que a exigência da apresentação do diploma SSP, conforme captura de tela constante da página 2 da petição do ID. mencionado, é atual, haja vista que não é possível identificar qual a data de sua exibição, tampouco seu localizador uniforme de recursos ("URL").

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-42.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA MOREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID. 43853918 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que a exigência da apresentação do diploma SSP, conforme captura de tela constante da página 2 da petição do ID. mencionado, é atual, haja vista que não é possível identificar qual a data de sua exibição, nem tampouco seu localizador uniforme de recursos ("URL").

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004398-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CICERO ANANIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROTESTO (191) Nº 5022747-03.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CLAUDIA RICCIOLI GONCALVES, JOSE ANTONIO GOULART DE CARVALHO, ROSEMEIRE APARECIDA ANTUNES, PAULO ROGERIO TAVARES CARESSATO, LAYDE ZACARIAS AFONSO, CARMINA DEL PAGGIO DE MILI, SERGIO HENRIQUE RIBEIRO, ANA RITA PEIXOTO DE ALMEIDA CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior: ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006140-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EMBARGANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010035-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARLI MENDES DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais, no importe de 20 (vinte) parcelas pagas do financiamento imobiliário, bem como danos morais no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra ter celebrado o Contrato Habitacional sob o nº 144440569665 para aquisição do imóvel situado à Rua Carlos Nahas, nº 226, Jardim Rosana, São Paulo/SP. Sustenta a existência de vícios no contrato que inviabilizaram o pagamento das prestações, o que resultou na perda da propriedade do imóvel.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 18442072), a autora adita a petição inicial ao ID nº 19075775, juntando documentos.

Ao ID nº 26931328 é proferida decisão retificando o valor atribuído à causa, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação da Ré.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 29033997. Aduz, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alega ter a Autora parado de pagar as prestações, encontrando-se o contrato habitacional inadimplido, não obstante as diversas oportunidades de purgação da mora antes da consolidação da propriedade para os Autores. Sustenta a legalidade das cláusulas pactuadas, constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/1966, inaplicabilidade do CDC ao caso e regularidade dos procedimentos adotados.

Instadas (ID nº 29237529), a parte autora apresenta réplica ao ID nº 31973293, requerendo a produção de prova testemunhal; a CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 35683661).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar da carência de ação em razão da adjudicação do imóvel, uma vez que o objeto do feito é justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação, sendo evidente o interesse processual.

Todavia, tendo em vista que o imóvel já foi alienado à terceiro, entendo que, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos, de forma a evitar a necessidade de inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte no feito e o prolongamento do processo.

Superada a questão preliminar, passo ao saneamento do feito.

A autora formula pedidos de reparação de danos materiais e morais em razão da existência de vícios no contrato que inviabilizaram o pagamento das prestações, o que resultou na perda da propriedade do imóvel. Assim, os pontos controvertidos do feito dizem respeito apenas à observância, pela CEF, das exigências legais para a tabulação do contrato.

Desta forma, indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista a sua desnecessidade para o deslinde das questões discutidas no feito.

Considero existirem nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012789-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROTESTO (191) Nº 5015225-85.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior: ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-52.2018.4.03.6100

AUTOR: FELIPE GASPAR SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica o autor intimado para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011574-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA DE ABREU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELISA DE ABREU RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja revogada/anulada a decisão da ré com base em acórdão do TCU, restabelecendo-se de imediato o pagamento da pensão, bem como, comprovando-se o restabelecimento dentro de 48 horas.

Alega a autora ser beneficiária de pensão mensal deixada por seu genitor, funcionário do Ministério da Fazenda, falecido em 01.07.1988, conforme disposto no art. 5º, p. único, da Lei n. 3373/58, vigente à época do óbito de seu instituidor.

Narra que em 25.07.2017 foi notificada pela requerida do cancelamento de sua pensão, conforme determinação contida no Acórdão 2.780/2016 do Plenário do TCU.

Afirma que os documentos foram apresentados dentro do prazo, mas a requerida entendeu pelo seu cancelamento, sob a alegação de que a autora possui renda própria advinda de atividade empresarial, estando a percepção do benefício em desacordo com os fundamentos previstos na Orientação Normativa 13, de 13.10.2013 e no Acórdão 2780/2016 do Plenário do TCU.

A autora interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido.

Sustenta preencher os requisitos do artigo 5º, p. único da Lei 3.373/58: ser solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público permanente.

A ação foi proposta originariamente na 21ª Vara Cível Federal, na qual aquele Juízo reconheceu a existência de critério modificador da competência, determinando a remessa dos autos a esta Vara (ID 32613431).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, da impossibilidade de concessão da liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, da impossibilidade de concessão de liminar que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza e, por fim, da litispendência com o processo n. 500025-25.2017.4.03.6106, extinto sem julgamento de mérito pelo Juízo desta 6ª Vara Cível Federal.

No mérito, sustenta que deva ser mantida a decisão de cancelamento da pensão vitalícia, sob o fundamento de que a autora possui renda própria advinda de atividade empresarial, estando a percepção do benefício em desacordo com os fundamentos previstos na Orientação Normativa 13, de 13.10.2013 e no Acórdão 2780/2016 do Plenário do TCU.

A autora manifestou-se sobre a alegação de litispendência (ID 25259956).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nesta 6ª Vara Cível Federal, transitou em julgado em **01.08.2019** (ID 25259967).

Por outro lado, a presente ação foi ajuizada em **16.05.2018**, portanto, antes do trânsito em julgado da primeira demanda, de modo que, de fato, o feito deveria ter sido extinto por litispendência.

No entanto, considerando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, no atual momento processual, não há que se falar em litispendência, sobretudo porque o feito original já foi extinto, sem análise do mérito, com trânsito em julgado.

Dito isso, uma vez que já oferecida a contestação e a autora manifestou-se em réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

Nada requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014659-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008786-61.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TADEU DE LOLLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Acolho o pedido - ID nº 19718168, para autorizar a expedição de alvará em favor do exequente, TADEU DE LOLLO, para levantamento do montante da condenação, depositados nas guias de fls.409 (R\$ 21.346,68), 434 (R\$ 1.478,28) e fl.450 (R\$ 27.849,31), correspondentes ao pagamento integral do débito.

Registro, que todos os depósitos foram efetuados pela executada, CEF, por se tratar de condenação solidária (vide acórdão transitado em julgado de fl.359/363)

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, Município de São Paulo – ID nº 19593385.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C.

São Paulo 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030517-41.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36952357: Tendo em vista o cumprimento da decisão ID 34699114, bem como, a expressa concordância da executada (ID 21255115), defiro a transferência do depósito de fls. 40 para a conta corrente indicada pela exequente.

Ofício-se à agência bancária, para as providências necessárias.

Comprovada a transferência, tomem à conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010934-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034255-17.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONNER XAVIER DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, PAULO CESAR MANOEL - SP154289

DESPACHO

ID 22751259: Decorrido o prazo, sem impugnação, defiro o levantamento pela exequente. Expeça-se alvará, conforme requerido.

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014198-12.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FRONTINI, ANA TERESA BRUNETTI FRONTINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, MARIA ISABEL CARVALHO CRISTOVAO - SP41797
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, MARIA ISABEL CARVALHO CRISTOVAO - SP41797

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014198-12.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FRONTINI, ANA TERESA BRUNETTI FRONTINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, MARIA ISABEL CARVALHO CRISTOVAO - SP41797
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, MARIA ISABEL CARVALHO CRISTOVAO - SP41797

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001693-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO JORGE LINS PEDROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL - PE13091, FRANCISCO BORGES DA SILVA - PE16254

DESPACHO

ID 19528338: Expeça-se alvará ao executado da quantia indicada pela União Federal.

Como levantamento, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da União Federal do valor remanescente.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020023-92.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FERNANDO DIAS DE ARAUJO

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARAGE 4WD COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, EMERSON PINHEIRO GALLO, CARLA MOREIRA GALLO

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não correspondente a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto aos demais requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA APARECIDA CIQUIELO

Advogados do(a) REU: LETICIA TARANTO BOTELHO - SP418469, JOSE LUIZ BARBOSA - SP343345, PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR - SP342842

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANDRA APARECIDA CIQUIELO**, requerendo a citação da Ré para o pagamento do valor de R\$ 100.840,47 (cem mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Citada, a Ré apresenta embargos ao ID nº 12354292. Aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, alega, em síntese, excessos e arbitrariedades na cobrança de encargos, juros e despesas oriundas dos contratos de adesão firmados entre as partes, bem como ter havido descontos não autorizados em sua folha de pagamento (através do sistema CONSIG).

Ao ID nº 12943180 a CEF noticia a composição amigável em relação aos contratos nº 213306110000101242 e nº 213306110000095846, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos contratos nº 213306110000095250 e nº 213306110000105582; a Requerida manifesta-se ao ID nº 14525909.

A Audiência de tentativa de conciliação resta infrutífera (ID nº 14701257).

Ao ID nº 20065010 a CEF noticia o depósito judicial de valores debitados indevidamente, referentes ao contrato nº 213306110000101242, requerendo a sua penhora.

Instadas (ID nº 23115027), a Requerida manifesta-se ao ID nº 24395175 e a CEF apresenta demonstrativo de débito referente aos contratos nº 213306110000095250 e nº 213306110000105582 que permanecem em aberto, reiterando o pedido de penhora dos valores depositados.

Deferida a justiça gratuita à Requerida, bem como instadas as partes a especificarem provas (ID nº 36202532).

A Requerida requer a produção de prova pericial contábil e a expedição de ofício ao BACEN para que forneça a Carta Remessa (ID nº 37053587); a CEF informa não ter outras provas a produzir (ID nº 37562394).

Impugnação à assistência judiciária gratuita ao ID nº 37562889.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito, constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (*"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória"*). Ademais, a petição inicial apresenta claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos.

Afasto, ainda, a preliminar da carência de ação em razão da ausência de comprovação de tentativa de composição amigável, uma vez que esta não é imprescindível para o ajuizamento da ação, na medida em que a inadimplência resta comprovada.

Por outro lado, a CEF opõe-se ao pedido de concessão de gratuidade judiciária à requerida, afirmando inexistir qualquer comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Neste particular, constata-se que a parte autora juntou aos autos (ID nº 12354771) declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do Exercício de 2018, pela qual infere-se a incapacidade de suportar as despesas com este processo.

Logo, não há elementos hábeis a elidir a presunção de que a demandante não teria condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família, razão pela qual MATENHO os benefícios da gratuidade judiciária, concedidos ao ID nº 36202532.

Superadas as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

Cinge-se a controvérsia à excessos e arbitrariedades na cobrança de encargos, juros e despesas oriundas dos contratos de adesão firmados entre as partes, bem como à descontos não autorizados na folha de pagamento da Requerida.

Nesse contexto, e ainda que se contemple a questão suscitada pela Requerida quanto à prática de irregularidades contratuais por parte da Autora, é certo que as questões debatidas possuem natureza eminentemente jurídica, autorizando o julgamento do feito com base nas provas documentais já produzidas.

Desta forma, indefiro a produção de prova pericial e a expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista a sua desnecessidade para o deslinde das questões discutidas no feito, uma vez que considero existirem nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAZ TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP; VERA LUCIA AMORIM CICOLO

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto aos demais requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5025376-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: G.A.V.C CENTRAL DE DECORACOES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA, ROGERIO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intím-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5000274-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: RIVANIO AZARIAS DASILVA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intím-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000946-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - ME, VARTIVAR TCHIRICHIAN

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000223-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOOD'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ, EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, tampouco apresentação de embargos à execução pelos demais requeridos, citados pessoalmente, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5025512-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ELIANA MARQUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5024069-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUMAVIDA PRODUÇÕES LTDA - ME, MARIO LOPES VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019824-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELAO AMARELO MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO LUCIO DA SILVA, ROSANGELA MARAFON DA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, tampouco apresentação de embargos à execução pelos requeridos pessoalmente citados, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013200-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIAZZA & BIRRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDSON BRAS MONTEIRO

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018450-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: ELY ANA COGGIOLA

DESPACHO

ID 38953429: Manifeste a exequente quanto à exceção de pré-executividade, em especial quanto à alegação de prescrição parcial do título, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WEIG KUO LIU EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - ME, WEIG KUO LIU

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANA PAINA

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão as partes indicar o interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008823-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO WEICKERT VALENTE

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016983-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITASUL BRAZIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JOAO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006044-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA., LEANDRO DIAS, PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5022350-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5022827-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANA APARECIDA DO ROSARIO REINALDO SANTOS

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) / nº 0023194-81.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: INTERNET POOL COMERCIO ELETRONICO S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face de **INTERNET POOL COMERCIO ELETRONICO S/A**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 31.563,74, relativo ao contrato nº 9912232952.

Após tentativas frustradas de citação da parte ré (fl. 27 e ID 19947367), foi deferida a citação por edital (ID 25078006).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, que ofereceu embargos ao ID 33456979, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, contestou o feito por negativa geral.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 39335366).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos a respeito da citação por edital:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

No caso em tela, verifica-se que foi realizada a pesquisa de endereços em nome da empresa ré, junto aos sistemas do Bacenjud e Receita Federal, sendo determinada a realização de diligência nos logradouros encontrados, que restaram infrutíferas, antes da determinação de realização de sua citação por meio de edital.

Ademais, não consta da legislação vedação da sua determinação de ofício, quando cumpridos os requisitos supramencionados, como ocorreu no presente caso. Afasto, assim, a preliminar de nulidade da citação.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Do contrato

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912351512 (ID 16113347).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a prestação dos serviços, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Foram juntados aos autos o contrato firmado entre as partes (ID 16113347), demonstrativo do débito atualizado (ID 16113749), extratos com discriminação individualizada das postagens realizadas entre 01.12.2015 e 15.07.2016 (ID 16113749 e seguintes), além das faturas relativas aos serviços prestados (ID 16114257 e seguintes) e tentativas de cobrança extrajudiciais (ID 16114266).

Desta forma, não demonstrada qualquer ilegalidade no contrato, e em face das provas documentais apresentadas nos autos, considerando a efetiva contratação de prestação de serviços pela ré e a ausência de comprovação de efetivo pagamento pelo serviço prestado e produtos vendidos, há que se acolher o pedido da autora, reconhecendo como devido o valor cobrado pela ECT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 31.563,74 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), posicionado para outubro/2016, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme as cláusulas contratuais.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012502-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

ID 43386621: intime-se a parte impetrante para que esclareça se há manutenção do interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis*, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000312-64.2021.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISMAH FIDELIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISMAH FIDELIDADE LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, requerendo a concessão da segurança em caráter liminar para que sejam excluídos de seu conta corrente os débitos apontados como em aberto.

Caso não seja este o entendimento deste Juízo, requer a concessão da medida liminar para imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, abstendo-se a autoridade coatora de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Narra ter recebido intimação para pagamento de n. 00438862/2020, datada de 13.10.2020, informando que com base nas informações prestadas pela impetrante em guia de recolhimento do FGTS, informações à Previdência Social – GFIP e em apurações demonstradas nos relatórios disponíveis na página da SRFB na internet, a empresa teria em aberto saldo devedor de R\$ 467.865,02, tendo prazo até **11.01.2021** para efetivar o referido pagamento, sob pena de sanções administrativas.

Sustenta que os débitos apontados como em aberto já foram devidamente quitados e apenas constam em aberto por um equívoco na forma de recolhimento.

Alega, ainda, que tal equívoco já foi reconhecido e devidamente sanado, sendo a situação validada pela própria autoridade impetrada.

Contudo, aduz que os valores continuam em aberto no conta corrente da empresa e, se não regularizada a situação até 11.01.2021 os débitos poderão ser inscritos em dívida ativa, gerando diversos prejuízos à impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que concerne ao pedido formulado em caráter liminar, sua concessão se condiciona à demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, verifica-se em parte.

A análise das "informações de apoio para emissão de certidão", emitido em 07.01.2021, demonstra a existência de pendências e débitos (*Pendência – divergência entre GFIP x GPS*) em nome da impetrante (ID 43919755 – págs. 1/2), quais sejam:

Pendência - Divergência GFIP x GPS (AGUIA) - Divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS):

Competência	FPAS	Situação	Rubrica	Valor
10/2019	515	FPG	Previdência	76.048,27
	515	FPG	Outras Entidades	17.987,91
11/2019	515	FPG	Previdência	53.514,99
	515	FPG	Outras Entidades	12.119,25
	515	FPG	Previdência	56.561,20
13/2019	515	FPG	Outras Entidades	12.960,58
	515	FPG	Previdência	45.496,19
	515	FPG	Outras Entidades	11.452,26
01/2020	515	FPG	Previdência	53.039,56
	515	FPG	Outras Entidades	11.868,71
02/2020	515	FPG	Previdência	51.367,04
	515	FPG	Outras Entidades	11.406,77
03/2020	515	FPG	Previdência	10.696,20
	515	FPG	Outras Entidades	11.555,17
11/2020	515	FPG	Previdência	1.807,08
	515	FPG	Outras Entidades	341,31

A impetrante alega que a negativa de renovação da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União se deu em razão de divergências na apuração do INSS, por ter realizado equivocadamente o pagamento através de DARF, quando o correto seria via GPS.

Informa que houve o deferimento administrativo da conversão dos DARFs para GPS (ID 43919757 – págs. 3 a 89).

De fato, da leitura da tabela ao ID 43919757 – págs. 91 e 92, a soma dos valores indicados no relatório de situação fiscal corresponde aos valores globais indicados na decisão que deferiu a conversão dos DARFs para GPS - à exceção da parcela da competência de 11/2020, a qual não integra o pedido.

Senão vejamos:

FL.	Identificador	Compet.	Data venc.	Valor	Data pagamento
6 e 8	16.549.589/0001-11	10/2019	19.11.2019	94.036,37	19.11.2019
11 e 13	16.549.589/0001-11	11/2019	20.12.2019	65.634,41	20.12.2019
16 e 18	16.549.589/0001-11	12/2019	20.01.2020	69.521,95	20.01.2020
21 e 23	16.549.589/0001-11	13/2019	20.12.2019	56.948,43	20.12.2019

26 e 28	16.549.589/0001-11	01/2020	20.02.2020	64.908,29	20.02.2020
31 e 33	16.549.589/0001-11	02/2020	20.03.2020	62.773,98	20.03.2020
36 e 38	16.549.589/0001-11	03/2020	20.04.2020	22.251,37	17.04.2020
41 e 43	16.549.589/0001-11	04/2020	20.05.2020	12.214,49	20.05.2020

Desse modo, reconhecidos os recolhimentos pela autoridade fiscal, presente a verossimilhança das alegações.

Entretanto, em sede liminar, não é dado ao juiz declarar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento, posto que o exame da questão depende da análise de questões fáticas, o que ocorre com o aperfeiçoamento do contraditório, no bojo da sentença.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados no relatório de situação fiscal da impetrante que foram abrangidos pela conversão de DARF em GPS, conforme ID 43919757 – págs. 91 e 92, caso não existam outros óbices não narrados nos autos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da determinação e para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023657-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA SONARIA RODRIGUES DA SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIRALDI DE MELO FREITAS - SP401341, KARINA NASCIMENTO DIAS - SP404470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO MAIS MIX LTDA.**, representado por **FRANCISCA SONARIA RODRIGUES DA SILVA**, objetivando, em sede liminar, o direito de recolher PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da petição inicial (ID 42236788), a parte impetrante apresentou a petição de ID 43509292 e documentos anexos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 43509292 e os documentos que a instrui como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Zeksa Secretária para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025247-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA NOVA ESPERANÇA EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de impedir ou autuar a empresa impetrante caso venha a descontar créditos na apuração de PIS e COFINS, calculados em relação aos seguintes serviços contratados: a) propaganda e marketing; b) licenciamento ou cessão de uso de plataforma de venda (BIONEXO); c) limpeza (manutenção de estoque); d) informática; e) taxas de administração de cartão de crédito e débito (Cielo).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os gastos relativos aos serviços mencionados representam verdadeiras despesas necessárias e inerentes à sua atividade e, portanto, enquadram-se no conceito de insumo disposto no artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ensejando o direito ao crédito das referidas contribuições.

Intimada para regularização da inicial, a impetrante peticionou ao ID 43779058 e documentos anexos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 43779058 e documentos anexos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 951.942,00.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de impedir ou autuar a empresa caso venha a descontar créditos na apuração de PIS e COFINS, calculados em relação aos seguintes serviços contratados: a) propaganda e marketing; b) licenciamento ou cessão de uso de plataforma de venda (BIONEXO); c) limpeza (manutenção de estoque); d) informática; e) taxas de administração de cartão de crédito e débito (Cielo), sustentando representarem despesas necessárias e inerentes à sua atividade e, portanto, enquadrarem-se no conceito de insumo.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRAZUO PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. **O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.** 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é legal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) (grifo nosso)

Partindo, assim, dos critérios de essencialidade ou relevância em cotejo com o objeto social da empresa, tem-se que a definição do conceito de insumo, para sua caracterização no caso concreto, depende de uma análise mais aprofundada dos autos, o que não se coaduna com o procedimento liminar.

De qualquer modo, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da COFINS, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), dos serviços de: a) propaganda e marketing; b) licenciamento ou cessão de uso de plataforma de venda (BIONEXO); c) limpeza (manutenção de estoque); d) informática; e) taxas de administração de cartão de crédito e débito (Cielo).

Entretanto, não se pode pretender a extensão do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

Nesse sentido, a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

Cumprido salientar que a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, nos casos de produtos sujeitos à tributação monofásica, já é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria, consoante ementas que seguem

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade final da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade. 3 - **Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos.** 4 - Apelação desprovida. (Apelação Cível/SP 0014293-95.2014.4.03.6100, Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO, TRF 3, TERCEIRA TURMA, p. 27.06.2019). g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.** Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7. A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de: (i) serviços de informática, (ii) programação e processamento de dados, (iii) propaganda e publicidade, (iv) frete e (v) Correios. 8. **Não se pode pretender o elasticamento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.** 9. A legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10. **Os serviços de informática, propaganda e publicidade e frete (fora da hipótese prevista no rol taxativo) não estão expressamente previstos como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.** 11. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Pluri-fásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13. **Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.** 14. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento/SP 5015089-26.2018.4.03.0000, Relatora Des. Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF 3, SEXTA TURMA, p. 11.12.2018). g.n.

Repise-se, ainda, que a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser inviável excluir as taxas pagas às administradoras de cartão de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS.

Tal orientação foi pacificada em definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.049.811, sob sistemática de repercussão geral (Tema 1024), em que prevaleceu o entendimento de que tais valores integram a base de cálculo das referidas contribuições, sob a perspectiva de que são custos operacionais repassados ao cliente, e, nesta medida, integram o faturamento, característica que não se altera pela destinação posteriormente dada ao resultado financeiro.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência de que a taxa de administração cobrada por operadoras de cartão de crédito não caracteriza insumo, posicionamento reproduzido, inclusive, após o julgamento do REsp 1.221.170.

No mesmo sentido têm sido os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CREDITAMENTO. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia jurídica referente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, de taxas/comissões pagas a administradoras de cartões de crédito/débito, já foi decidida por ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal. 2. O valor da taxa de administração de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse dos valores da operação (RE nº 744.449-Agr/R/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). 3. Os serviços de cartão de crédito e débito não se enquadram no conceito de insumo à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pelo impetrante, em que pese sejam inegáveis mecanismos de fomento às suas atividades e ferramentas facilitadoras de transações financeiras e de pagamentos colocada à disposição dos consumidores e clientes em geral. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5008959-87.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF 3, 6ª Turma, p. 15.12.2020). g.n.

Em suma, ao menos no exame perfunctório da questão, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Zexosa Secretária para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000090-96.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: RANULFO BATISTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LAVOR TERÇO JUNIOR - SP449936

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000228-63.2021.4.03.6100

IMPETRANTE:ERIVALDO CAVALCANTI DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sub pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como **cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017949-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:FERNANDO DOMINGOS CAMUASO SEGUNDO

IMPETRADO:DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 43093878: oficie-se ao(à) Delegado(a) da Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) em São Paulo, cujo domiciliado em R. Hugo D'Antola, 95 Lapa de Baixo, São Paulo/SP CEP 05038-090, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o cumprimento do julgado, encaminhando-lhe cópia da sentença (ID 31552539), do v. acórdão (ID 42207475) e a certidão de trânsito em julgado (ID 42207482).

Expeça-se o presente despacho como ofício.

Com a resposta, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Nada mais requerendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0044602-71.1992.4.03.6100

IMPETRANTE:KB REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 43158361: intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as informações solicitadas pela agência bancária.

Com a informação, expeça-se ofício de transformação em renda, observando o despacho anterior (ID 42945350).

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Nada requerendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003722-31.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 43369749: nada há que decidir, tendo em vista a pendência da apreciação do efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Aguarde-se, nos termos do despacho anterior (ID 42735359).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023606-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STUDIO DORINHOS CONFECÇÕES LTDA, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, FATOR 5.4 MODAS LTDA, FATOR 5.6 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

O e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." - Tema 1079 - acórdão publicado no DJe de 18/12/2020, que afetou os REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR.

Tendo em vista que esta é a questão discutida nos autos em epígrafe, aguarde-se a fixação do entendimento no arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013082-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK - SP324683

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 43755577: Intimada a regularizar o polo passivo da demanda, a parte impetrante indicou como autoridades coatoras a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e o Ministério da Cidadania do Governo Federal.

Entretanto, o rito do mandado de segurança exige a indicação de uma autoridade coatora, sob pena de desviar a finalidade do rito especial, conforme se depreende da leitura do §1º do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Dessa forma, deverá a parte impetrante indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dentro desta instituição ou quem detém a delegação da função pública ou quem é a autoridade (Presidente, Diretor, etc.) a quem a lei (em sentido amplo) atribuiu poderes administrativos para apresentar as informações a este Juízo, bem como cumprir todas as decisões judiciais destes autos, caso seja deferida a liminar pleiteada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5015920-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que reconheceu de ofício a ilegitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo (ID 37343810), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 38280472), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 5027471-80.2020.403.0000 (ID 40041618).

Notificada, o Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações ao ID 40044432, aduzindo, em suma, a constitucionalidade do tributo questionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 41190732).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 13.932/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir de 01.01.2020, a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

No entanto, tal circunstância não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores à Lei supramencionada.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 846), o plenário do STF fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n° 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5012723-13.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, DATA: 17/09/2020).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n° 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n° 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Acrescenta-se, no mais, que não há de se falar em não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VII. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5007809-03.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF: 16/09/2020).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante ao período posterior a 01.01.2020, tendo em vista a ausência de interesse processual;

ii) Em relação ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei nº 13.932/2019, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027471-80.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014188-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-21.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELA BRIGO, JOARA DE CASSIA BRIGO, APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO, ALBERTO MARTINS GOMES, EUGENIO JOSE BRIGO, ALDA SARAIVA PALLEROSI, ADELIA SOARES LEITE FERNANDES, FUMIKO HIRAGA, IGNAZIO FERRARA, ANGELO NAPPI CEPI, ANTONIO ANGELO PERINE, CID BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE VIEIRA DE JESUS - SP87843, LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SP105506
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005680-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MK ACESSORIOS FEMININOS LTDA - ME, KATIA DILMAR DE OLIVEIRA FREIRE, MARCIO RENATO FABIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS - SP330831

DESPACHO

ID 32929388: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requeridos.

Tendo em vista a constituição de patrono particular, destituo da Defensoria Pública do ônus da curadoria especial; comunique-se.

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, os executados alegam impenhorabilidade dos valores bloqueados.

De fato, razão lhes assiste. O art. 833, IV prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, entre outros, alinhado ao art. 7º da Constituição Federal, como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, os requeridos demonstraram que os valores recebidos são oriundos de sua atividade laboral, conforme contracheques de recebimento salarial e carteira de trabalho, bem como, pelo extrato, demonstra o uso destinado a suprimentos essenciais, sem indícios de gastos voluptuários.

Desse modo, defiro o levantamento da penhora e estorno dos valores aos executados, conforme requerido.

Considerando-se que os valores já foram transferidos a conta judicial, intimem-se os interessados para indicarem conta para transferência. Após, oficie-se a agência bancária para cumprimento.

No mais, manifeste-se a exequente quanto ao interesse de conciliar e, em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Em caso negativo, tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008073-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008073-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006876-04.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

REU: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO SA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000761-20.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais ID 22966908, notificando-se o perito para impressão do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Liquidado o alvará, tomem a conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031440-38.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALMOBILIÁRIOS S/A, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014300-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 42847547), com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100
EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007736-63.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO, SERGIO MANFREDI, SERGIO MARCOS GERLACK, SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA, SEVERINO BENTO SOBRINHO, SHIRLEY TORELLI FEDERICO, SILVANIA MARCELINO, SIDNEY SIMAO MATUCK, SONIA MATUCK, GUSTAVO RAVANHANI MATUCK, MARCIO RAVANHANI MATUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Banco, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S A, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXPL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição da perita, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-55.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI DE MELO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FRANCIULLI - SP138950

IMPETRADO: CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade impetrada, consubstanciada na recusa em liberar o saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade.

Decido.

Sustenta o impetrante que é portador de nefropatia grave, o que, no seu entender, autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS.

Alega, no entanto, que a autoridade impetrada de forma sumária indeferiu o seu pedido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, no entanto, tenho como não comprovada a prática do alegado ato coator.

O acolhimento do mandado de segurança, e em especial o deferimento da medida liminar, pressupõe a cabal comprovação documental da prática de ato comissivo ou omissivo eivado de ilegalidade ou abusividade.

O suposto ato coator (negativa de saque do saldo do FGTS) não restou demonstrado, pois nenhum documento, neste sentido, foi apresentado, sendo que o impetrante sequer logrou demonstrar que efetivamente foi atendido em alguma das agências da CEF.

É ônus do impetrante a comprovação da prática do ato que entende como coator, não se admitindo a presunção ou a mera alegação.

Ante o exposto, em razão da deficiência do corpo probatório apresentado pelo impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000149-84.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPILIO BARBOSA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Considerando o objeto da ação (análise do recurso administrativo), esclareça a parte impetrante o polo passivo, pois a autoridade impetrada indicada na exordial não possui atribuição legal para apreciar o recurso interposto.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000212-12.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL GONCALVES ZULLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS - CRPS/INSS EM BELO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifiquem-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000220-86.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON CLARINDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em encaminhar o seu recurso administrativo ao órgão destinatário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000260-68.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em encaminhar o seu recurso administrativo ao órgão destinatário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-38.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA (DPMM), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante declarou manter domicílio nos Estados Unidos da América, por sua vez, a autoridade impetrada indicada na exordial, possui sede funcional na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Assim, competente para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, a Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta desse Juízo, DETERMINO o encaminhamento do processo à uma das varas cíveis federais da subseção judiciária do Rio de Janeiro - R.J.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035918-21.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IAFACONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, AVAFINSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020881-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASILASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extratos de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691581-76.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CIDEPSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012753-27.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027996-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA MARTINS DISERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000947-49.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TADAO NISHIMURA, EIKO FUKUHARA NISHIMURA, KAZUO FUKUHARA, SEIKO KOMESU, ELISABETE PETIT, CARLOS SILVA VITAL, LUIZ ANTONIO VITAL, DELMIRA SILVA VITAL, NEUZA SILVA VITAL, FRANCISCO JOSE VITAL, MARIZETE VITAL CATAL, JOAO ROBERTO VITAL, MARIA JOSE VITAL, DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO, FABIO DE OLIVEIRA QUADROS, ELIANE CAMPANELLI MORTARI, ABEL PEDRO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO VITAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

DECISÃO

ID 18111645 - Págs. 50/51: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 18.684,02 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), para março/2007, referente aos juros de mora em continuação relativos ao período entre a data da conta e inclusão dos ofícios para pagamento.

ID 18111645 - Págs. 59/60: A União Federal manifestou discordância dos cálculos.

ID 18111645 - Págs. 67/90: Remetidos os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.

ID. 18111645 - Págs. 105/106: A União discordou dos cálculos apresentados pelo órgão auxiliar do Juízo.

ID. 18109739 - Págs. 14/15: Proferida decisão que aprovou os cálculos apresentados pela Contadoria.

ID. 18109739 - Pág. 20: Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013732-14.2009.4.03.0000, cuja decisão manteve a homologação dos cálculos (trânsito em julgado em 29.11.2018).

ID. 28733175: Deferido o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos inicialmente apresentados.

ID. 34646222: Elaborada atualização dos valores devidos para 06/2020.

IDs. 35090262 e 35128845: Cientificadas as partes, estas não apresentaram impugnação sobre a conta de atualização.

É o relato do essencial. Decido.

Como trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte executada, que manteve a decisão para expedição de ofícios para pagamento dos juros de mora, inquestionável é o cumprimento daquela decisão.

Ante o exposto, acolho os cálculos realizados pela Contadoria, que atualizou o valor fixado da execução em 29.667,33 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), para 06/2020.

Certifique a Secretaria sobre a regularidade dos CPFs dos exequentes, observando-se as habilitações de sucessores anteriormente realizadas.

Se em termos, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) para pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para que se manifeste sobre os a petição id 43289208 juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial (esclarecimentos) juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009966-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018457-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HUMBERTO MAZUTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5010427-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO PEDRO MELO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019282-68.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, SANKYU LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014384-90.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003838-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a conversão em renda da União do depósito realizado no ID 40335077, nos moldes da orientação fornecida no ID 41436829.

Ante a informação de existência de inscrições em fase de cobrança, obsto, por ora, o levantamento dos depósitos realizados nestes autos pela parte autora.

Comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação dos atos de construção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0683549-82.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a conversão em renda da União de **25% do depósito** realizado nos autos (contas 0265.635.00018724-3 e 0265.635.00040322-1), nos moldes da orientação fornecida no ID 34154699.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004983-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Petição id. 41259459: Expeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ANTT acerca da petição id. 42507520 e comprovante de pagamento anexo.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-36.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do duplo grau obrigatório, encaminhe-se ao E. TRF3.

São Paulo, 11/01/2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013604-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora.

Providencie a Secretaria nomeação de engenheiro industrial/ de materiais, a fim de que atue no presente feito.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019723-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: XURA DIGITAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SPI28779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SPI46959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009035-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SPI66349

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SPI05635

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica a CEF intimada para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006455-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011742-52.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA - SPI92858

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SPI64338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029823-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SPI63332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013455-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DORIVAL DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MULLER GUALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020213-86.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HERALDO PEDROZA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005115-69.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CAVALCANTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CARLA ESPINDOLA SIMONATO

SENTENÇA

(Tipo B)

A autora requereu a extinção do processo pois o contrato ora objeto da execução foi liquidado.

Decido.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005448-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: Z X GOMES, ZELINDA XAVIER GOMES

Sentença

(Tipo C)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação em face de Z X GOMES e ZELINDA XAVIER GOMES cujo objeto é cobrança de dívida bancária.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, mas expedidos diversos os mandados de citação, as rés não foram localizadas pelos oficiais de justiça.

Intimada, por duas vezes, a CEF deixou de se manifestar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização das rés, mas não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014418-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, vale repetir o que constou na sentença em outras palavras: os documentos deveriam ter sido juntados no processo e não foram. Eventual perícia analisaria os documentos do processo, se não foram juntados, não teria como fazer a perícia.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5023660-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MULTI-RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021945-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA GOUVEIA, WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPOA)

Maurício da Costa Gouveia e Walter de Oliveira Lima Teixeira iniciaram cumprimento de sentença, relativo à condenação em dano moral e honorários advocatícios.

Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação e guia de depósito judicial.

A parte exequente manifestou discordância, trouxe novo cálculo e requereu a rejeição da impugnação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região:

“Art. 434. Os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

§1º Deverão ser solicitados cálculos ao setor de contabilidade apenas nos casos em que o Juízo, levando em consideração os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do auxiliar.

§2º Não devem ser remetidos requerimentos ao setor de contabilidade:

I – para cálculo do valor da causa;

II – para consulta em tese de valores ou prazos;

III – nos casos em que o cálculo depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária, de acordo com instruções da Diretoria do Foro, se disponibilizadas as ferramentas necessárias.

§3º Desde que o setor de contabilidade competente não possua requerimentos em atraso, o magistrado gestor do respectivo serviço poderá autorizar o recebimento de solicitações dos cálculos referidos no §2º.” (se negrito no original)

Portanto, não devem ser remetidos à Contadoria o cálculo que depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária.

A CEF alegou excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, por ter apurado o valor maior, a título de honorários, em contradição com o percentual fixado no acórdão.

Em resposta, a parte exequente discordou e aduziu que a sentença determinou a aplicação da correção monetária e juros de mora, com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A parte exequente apresentou, também, novo cálculo do valor exequendo, porém, com modificação dos critérios inicialmente adotados.

Segundo o acórdão do TRF3, restou estabelecida unicamente a aplicação da taxa SELIC, como critério de correção monetária, para a atualização do valor arbitrado a título de dano moral.

A decisão do TRF3 fícou, inclusive, com fundamento no artigo 406 do Código Civil, a característica da taxa SELIC, relativa à não cumulação com juros moratórios.

Nos termos do acórdão, o TRF3 fícou em R\$ 10.000,00 o valor do dano moral e manteve a parte da sentença quanto à condenação na verba sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A parte exequente, em seu cálculo inicial, apurou o dano moral no valor de R\$ 10.225,67 (ID n. 3240690 - 31/10/2017), porém, anexou cálculo da sucumbência no valor de R\$ 5.916,59 (ID n. 3240706 - 31/10/2017) e requereu a intimação da CEF para pagamento do total de R\$ 16.143,26.

Assim, em relação aos cálculos anexados pela parte exequente, nota-se, de forma evidente, que os honorários advocatícios não foram calculados em 10% sobre o valor apurado a título de dano moral pela parte exequente (ID n. 3240706 - 31/10/2017); se houvesse calculado corretamente, o valor total da dívida seria muito inferior.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF, em sua impugnação, demonstra, com exatidão, o percentual da taxa SELIC aplicada ao valor do dano moral, fígado no acórdão, atualizado em maio/2020 (ID n. 32235222).

Com o valor corrigido do dano moral fígado, fícou efetuada a dedução do valor dos honorários advocatícios, com a aplicação do percentual de 10%, que, somado ao valor das custas processuais, despendidas pela parte exequente, resultou no valor de R\$ 12.938,10.

Assim, por estar em consonância com o julgado, devem ser acolhidos os cálculos da CEF para satisfação da execução, no valor total de R\$ 12.938,10.

Sucumbência

Em razão do acolhimento dos cálculos da CEF, são devidos honorários pela parte exequente.

Tendo em vista que o excesso de execução refere-se tão-só aos honorários advocatícios, em relação a estes incidirá a verba sucumbencial fíxada nesta sentença, condenado apenas o advogado exequente.

Assim, os honorários devem ser fíxados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado, a título de honorários, e o acolhido nesta sentença (R\$ 5.916,59 - 1.167,10 = 4.749,49 x 10% = R\$ 474,95).

Decisão

1. Diante do exposto, acolho os cálculos da CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Condono o exequente advogado, Dr. Walter de Oliveira Lima Teixeira, a pagar à executada os honorários advocatícios, que fíxo em R\$ 474,95. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado Dr. Walter de Oliveira Lima Teixeira, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$ 474,95, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sendo facultado autorizar o desconto do valor devido do montante que tem para receber.
4. Caso o executado, não efetue o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
5. Não efetuado o depósito no prazo, ou autorizado o desconto do valor a ser levantado, proceda-se à compensação.

6. Indique a parte exequente dados bancários de sua titularidade para transferência direta do valor acolhido, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

7. Autorizo que a CEF faça apropriação do valor remanescente depositado.

8. Após o trânsito em julgado, a transferências e apropriação determinadas, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007041-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GRAZIELA DE JESUS PEREIRA, EDUARDO DE MAGALHÃES

Sentença

(tipo C)

Reintegração de posse com liminar deferida e determinação de citação.

Precatória expedida em 03/05/2019 para efetivação das diligências não retornou cumprida até a presente data.

A CEF, intimada a informar o andamento da carta precatória, informou que a ré efetuou a aquisição antecipada do imóvel e requereu a extinção do feito.

Decido.

1. Recebo o pedido como de desistência, que homologo, por sentença, julgando extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. **Comunique-se**, com urgência, ao Juízo Deprecado, para que promova a baixa da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, sendo desnecessária a devolução.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007761-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HOTEL BAGUARI LTDA - ME, ADEMIR RODRIGUES BATISTA, LUCAS ADRIANO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA PERES - SP104731

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A exequente peticionou requerendo a extinção do feito, ante a liquidação do contrato objeto da presente execução.

Decido

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda ao levantamento da penhora efetuada através do sistema RenaJud (automóvel FIAT/IDEA Adventure Dual - placa EZD0393).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

IMPETRANTE:AUTO POSTO PORTAL DA VOLUNTARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Sentença

(tipo C)

1. A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial (para: a) apresentar procuração válida, devidamente assinada por representante da empresa; e b) comprovar o recolhimento das custas processuais) e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Revogo a liminar anteriormente concedida.

3. Intime-se a impetrante para recolher as custas.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017707-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355, PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença

(Tipo B)

Paypal do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato de **Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, cujo objeto da ação é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras.

Narrou que a JUCESP expediu a Deliberação n. 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007.

A autoridade impetrada indeferiu os pedidos de arquivamento de atos societários, por não terem sido publicadas suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação.

Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar à Impetrante os ditames da Deliberação n.º 02/2015, de modo a possibilitar o imediato registro dos seus atos na JUCESP, independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras [...]”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] concedendo a segurança em definitivo, garantindo à Impetrante o direito líquido e certo de não ser obrigada a publicar suas demonstrações financeiras para fins de arquivamento de atos perante a JUCESP”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO. Alegou preliminar de coisa julgada, tendo em vista a decisão proferida pela MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.4.03.6100, promovida pela ABIO em face da União Federal, a fim de determinar que o Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC) exigisse o cumprimento da Lei nº 11.638/2007 também por parte das empresas de grande porte que não assumissem a forma de sociedade por ações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Litisconsórcio necessário

A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de imprensa foi autora.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficial e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo.

Coisa julgada

A autoridade impetrada alega que a matéria já está julgada e que deve ser observada a coisa julgada definida na ação civil pública n. 0030305-97.2008.4.03.6100.

Dispõe o artigo 337, §4º, do Código de Processo Civil: “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

A coisa julgada referente ao processo mencionado insere-se no sistema do processo coletivo, de modo que o efeito *erga omnes* da sentença lá proferida aplica-se às relações nela implicadas, que dizem respeito à União e à Associação Brasileira de Imprensas Oficiais.

Como a impetrante não foi representada pela Associação que propôs a ação civil pública, a determinação de que a União “exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte” não impede que se discuta, a nível individual, a legalidade de referida exigência.

Afasto a preliminar.

Mérito

A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.**

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(sem negrito no original)

Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à “publicação” desses procedimentos.

Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida.

A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência.

Decisão

1. Diante do exposto, **concedo a segurança** e julgo procedente o pedido para que a autoridade impetrada proceda ao registro dos atos societários da impetrante, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de suas demonstrações financeiras.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020227-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL ESPEJO BARRIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA MELO SOARES MAIA - SP387073, BRENO LEMOS SOARES MAIA - MG131944

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DO SHOPPING WEST PLAZA, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

Carlos Rafael Espejo Barrios impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Polícia Federal Responsável pelo Posto de Emissão de Passaportes do Shopping West Plaza**, cujo objeto é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante ter se naturalizado brasileiro em 06 de janeiro de 2020. Em atendimento presencial no Posto de Emissão de Passaportes foi-lhe negado o atendimento sob a alegação de que não está em dia com a Justiça Eleitoral, de modo que somente após o término das eleições de 2020 poderia pleitear seu documento de viagem, o qual necessita para fins de viagens a trabalho.

Afirmou não estar inscrito perante a Justiça Eleitoral, pois somente poderá se inscrever após as eleições de 2020, em razão do artigo 91 da Lei n. 9.504 de 1997. Porém, não está irregular, eis que quando das eleições de 2018 não tinha a obrigação de votar.

Sustentou o direito à obtenção do passaporte, pois está regular perante a Justiça Eleitoral.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinando a emissão de seu passaporte, sem a exigência do documento referente à quitação eleitoral (título eleitoral), no prazo de 72 horas, tendo em vista o compromisso internacional que o impetrante possui no dia 4 a 9 de novembro”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, apenas para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em situações tais como a narrada pelo impetrante, deve ser aceita certidão circunstanciada e que o passaporte do impetrante foi emitido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O Decreto n. 5.978 de 2006 elenca os requisitos para obtenção de passaportes no Brasil:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quíte com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - **comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;** (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Depreende-se da norma que a obrigação de estar quíte com a justiça eleitoral deixou de existir em 2014, passando a ser necessário a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

A alteração do Decreto vem de encontro ao artigo 7º, § 1º, V, da Lei n. 4.737 de 1965 (Código Eleitoral):

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º **Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:**

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Depreende-se dos documentos que o impetrante não era obrigado a votar nas eleições de 2018, por não ser – à época – cidadão brasileiro. Assim, não há impedimento legal ou infralegal para a obtenção do documento de viagem, tal como exigido pela autoridade impetrada.

Por outro lado, o passaporte deverá ser expedido no prazo previstos nas regulamentações da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/duvidas/entrega-do-passaporte-faq#prazo-de-entrega>).

Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, verifica-se que o passaporte foi emitido apenas após a notificação da autoridade impetrada, de modo que não se observa a perda do objeto e cumpre confirmar a decisão liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para determinar a emissão do passaporte do impetrante, caso não haja outros óbices. **Improcedente** quanto à fixação de prazo diverso do previsto nas normas próprias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDOMIRO MALUHY NETO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Alega que a sentença foi contraditória, ao condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro ao embargante que o artigo 85, §10, do CPC dispõe: "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". A sentença foi expressa a respeito desse ponto: "Não diligenciando conforme lhe competia, o autor deu causa à ação e deve arcar com a sucumbência".

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021219-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

Amanda Pães e Doces Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica, no que tange a contribuição social referente os 10% nos casos de dispensa sem justa causa, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, vez que não há previsão legal, para a cobrança da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, por sua base de cálculo ser diferente da trazida pela EC 33/2001, e consequentemente, não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, impossibilitando a sua cobrança, por força do Princípio da Legalidade Tributária, artigo 150, inciso I da Constituição; além da Impetrante ser optante pelo Simples Nacional, e por isso não deverá arcar com a referida Contribuição, pelo fato de o artigo 13 da Lei 123/06 ser rol taxativo, que não prevê na lista de tributos a serem pagos por tais contribuintes, sendo impossível alargar tal rol, sem que haja Lei que o modifique (Princípio da Legalidade Tributária); além do nítido exaurimento da finalidade que deu lastro para a criação da referida Contribuição, além do evidente desvio de finalidade perpetrado pelo Fisco Federal, supra demonstrados".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para declarar inexistência de relação jurídica tributária entre Impetrante e Impetrado, reconhecendo, o direito a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, posteriormente habilitado junto à Receita Federal do Brasil no âmbito administrativo, em atenção ao artigo 170-A do CTN, do período relativo a outubro de 2015 até o presente momento, devendo o valor do indébito ser atualizado pela Selic, desde o pagamento até a data efetiva da devolução; vez que não há previsão legal, para a cobrança da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, por sua base de cálculo ser diferente da trazida pela EC 33/2001 e, consequentemente, não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, impossibilitando a sua cobrança, por força do Princípio da Legalidade Tributária, artigo 150, inciso I da Constituição; além de o Impetrante ser optante pelo Simples Nacional, e por isso não deverá arcar com a referida Contribuição, pelo fato de o artigo 13 da Lei 123/06 ser rol taxativo, que não prevê na lista de tributos a serem pagos por tais contribuintes, sendo impossível alargar tal rol, sem que haja Lei que o modifique (Princípio da Legalidade Tributária); além do nítido exaurimento da finalidade que deu lastro para a criação da referida Contribuição, além do evidente desvio de finalidade perpetrado pelo Fisco Federal".

O pedido liminar foi indeferido. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais; apresentar cópia válida do contrato social; apresentar procuração com a indicação do subscritor, o que foi cumprido (ID 41350580).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a denominação correta de seu cargo é "Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo", e que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 remanesce constitucional, por decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI, que expressamente assim a declarou, bem como que inexistente ilegalidade praticada no caso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

Não obstante a revogação da contribuição pelo artigo 12 da Lei n. 13.932 de 2019, passo à análise da liminar em relação a eventuais débitos pretéritos com exigibilidade ativa.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gerradeado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XLX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido de afastar a exigibilidade da multa de 10% incidente sobre o FGTS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O polo passivo foi retificado para constar a designação correta do cargo da autoridade impetrada: "Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo".

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014083-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346

EXECUTADO: SERGIO LUIS ROSTELLO, ANDREA BRANDAO MACIEL ROSTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **Executada (EMGEA)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020040-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DIGI PRINT COMERCIO DE IMPRESSORAS DIGITAIS LTDA - ME - ME, MARCOS ROBERTO PINHATA, FREDERICO AUGUSTIN COPPO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5013993-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JEFERSON SOARES SILVA

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto à CEF, que a intimação para recolhimento das custas foi efetivada em 17/08/2020, com reiteração na sentença, mas até a presente data não houve o recolhimento.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

A juntada da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, com o termo "comunicação frustrada", apesar da citação ter sido efetuada, não abre prazo para eventual pagamento ou embargos por parte da executada, sendo assim, é aberto este ato ordinatório para fazer constar que a parte executada tem até o dia 11/02/2021 para eventual interposição de embargos.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025561-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LARISSA ZENILDA YAMAMOTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **autora**.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018888-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DA ROCHA VIANA, MUNIR JOSE DAVID, MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ, MARIA NAZIANZENA ALVES DOS SANTOS, MYRTHES MONTESSANTI BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

MAURICIO DA ROCHA VIANA, MUNIR JOSE DAVID, MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ, MARIA NAZIANZENA ALVES DOS SANTOS e MYRTHES MONTESSANTI BATISTA iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiários referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes alegaram a possibilidade do ajuizamento de ações individuais em seu domicílio, mas nenhum dos exequentes é domiciliado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Como nenhum dos exequentes é domiciliado em São Paulo, e cada um é domiciliado em uma Subseção diferente, não é possível a redistribuição do feito a qualquer uma delas.

Tomando-se em conta que não há risco de perecimento de direito, mais conveniente para cada um dos exequentes que seja extinto este processo sem resolução de mérito, o que lhe possibilita o imediato ajuizamento em seus respectivos Juízos Competentes.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018889-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TAHARA, PEDRO ALCANTARA JUSTINO, PEDRO AURELIO DE SOUZA, PEDRO MITSUO MAEDA, PEDRO PAULO BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

PEDRO TAHARA, PEDRO ALCANTARA JUSTINO, PEDRO AURELIO DE SOUZA, PEDRO MITSUO MAEDA e PEDRO PAULO BRAGA RIBEIRO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes alegaram a possibilidade do ajuizamento de ações individuais em seu domicílio, mas nenhum dos exequentes é domiciliado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Como nenhum dos exequentes é domiciliado em São Paulo, e cada um é domiciliado em uma Subseção diferente, não é possível a redistribuição do feito a qualquer uma delas.

Tomando-se em conta que não há risco de perecimento de direito, mais conveniente para cada um dos exequentes que seja extinto este processo sem resolução de mérito, o que lhe possibilita o imediato ajuizamento em seus respectivos Juízos Competentes.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000366-30.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUI FAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA REGINA FAZIO FERNANDES DA COSTA - SP182626

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

RUI FAZIO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é inscrição na OAB.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "[...] a inscrição do autor no quadro de advogados da OAB/SP, a expedição da carteira profissional e para cumprir as determinações legais (artigo 9º da Lei 12.016/2009), possibilitando, assim, ao requerente, o exercício da atividade laborativa, sem que, por direito, tenha que se submeter a novo exame, deixando de aplicar, dessa forma, o art. 28, V da Lei 8.906/94".

Não consta pedido de mérito.

O impetrante afirma que o pedido de inscrição foi indeferido em razão do exercício de atividade incompatível e impeditiva com a advocacia. O documento apresentado, porém, indica que o indeferimento ocorreu em razão da não aprovação em exame de ordem.

Os fundamentos jurídicos deduzidos encontram-se aparentemente truncados e sem coesão, o que impede a compreensão do texto. Ademais, o formato apresentado, sem espaçamento ou parágrafos, dificulta - ainda mais - a leitura.

Pode ter havido algum erro no processo eletrônico.

Decido.

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar outra petição inicial.

b) Na nova petição, contar detalhadamente os fatos, esclarecer os fundamentos jurídicos da demanda e fazer o pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026666-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é nulidade de crédito tributário.

Narrou a autora, em síntese, que sofreu autuação fiscal para a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), nos termos do artigo 61 da Lei n. 8.981 de 1995, em razão da verificação de pagamentos supostamente realizados sem causa ou a beneficiários não identificados no ano calendário de 2006.

Não obteve êxito na demonstração dos beneficiários e da causa da totalidade dos pagamentos em sede administrativa em razão da intempestividade da apresentação de parte dos documentos. Aduziu que pugnou "[...] pela conversão do julgamento em diligência fiscal, consoante autorização do Decreto nº 70.235/72, vindo a apresentar, mais adiante, a complementação dos documentos então exigidos, de modo a bem identificar os beneficiários dos registros de pagamentos relacionados na autuação fiscal, fazendo-o com esteio no princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal. [...] Inobstante a imprescindibilidade da devida consideração da prova documental produzida pela Autora no âmbito do contencioso administrativo – o que demandaria, à toda evidência, o acolhimento do pedido de conversão do julgamento da impugnação em diligência fiscal para revisão do lançamento –, a r. decisão proferida pela DRJ/SP1 acabou por indeferir tal pleito, vindo a acolher apenas em parte a impugnação para afastar a imposição da multa de ofício qualificada, mantendo-a no patamar de 75%, por reconhecer que o ato imputado à Recorrente não poderia ser considerado como presunção da circunstância qualificadora da conduta infracional de sonegação (artigo 71 da Lei nº 4.502/64), adotando-se nesse sentido, por perfeita analogia, o entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 144. Manteve, quanto ao mais, a exigência consubstanciada na autuação fiscal em voga [...]".

Sustentou (i) a inoocorrência da hipótese prescrita no artigo 61 da Lei n. 8.981 de 1995, uma vez que identificou os beneficiários e os motivos que justificaram os pagamentos apontados na autuação fiscal; (ii) que parte dos pagamentos foi realizada a título de distribuição de lucros, e identificada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do sócio, e sobre tais valores não incide imposto de renda; (iii) a necessidade de exclusão do lançamento fiscal dos valores de pagamentos e operações identificadas na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal; (iv) a natureza sancionatória da exigência do IRRF na forma do artigo 61 da Lei n. 8.981 de 1995, o que caracteriza a exigência de tributo ato ilícito, vedada pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, bem como impossibilita a cumulação com a multa punitiva do artigo 75 da Lei n. 9.430 de 1996; e, (v) a revogação tácita do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025 de 1969 pelo Código de Processo Civil, que prevê escalonamento dos honorários advocatícios para a Fazenda Pública.

Requeru antecipação de tutela para “[...] determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF e demais consectários do lançamento fiscal do PAF nº19515.004764/2010-82, estando presentes in casu as hipóteses autorizadoras da medida, nos termos expostos no Tópico III da exordia”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para anular “[...] integralmente o lançamento fiscal objeto do PAF nº19515.004764/2010-82, porquanto comprovada a inocorrência in casu das condutas infracionais prescritas no artigo 61 e parágrafo 1º da Lei nº 8.981/95 (pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade do lançamento fiscal objeto do PAF nº19515.004764/2010-82.

Inicialmente, observo que a apuração das alegações *i, ii e iii* dependem de análise técnica, sendo impossível por este Juízo analisar em tutela a conformidade tributária dos documentos contábeis apresentados, isto deve ser feito no momento adequado por perito, assistente técnico e/ou pela Receita Federal do Brasil.

O artigo 61 da Lei n. 8.981 de 1995 não visa tributar ato ilícito em si, mas apenas impõe uma alíquota majorada (alíquota máxima de IR prevista à época da edição da Lei) em razão do efetivo desconhecimento do beneficiário do pagamento ou da operação que ensejou o pagamento efetuado pela pessoa jurídica:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, §§ 1º A 3º. LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEÍCULO RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIARAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTO. CÁLCULO EXACIONAL "POR DENTRO". INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. [...] 13. A alíquota de imposto a 35% do valor da remessa sem causa (artigo 61 da Lei 8.981/1995, caput) não se afigura inconstitucional, tampouco de vícios punitivo. É preciso rememorar que, quando da edição da Lei 8.981/1995, vigia alíquota máxima de IRPF justamente de 35%, nos termos do artigo 2º da Lei 8.848/1994 - revogada apenas quando da promulgação da Lei 9.250/1995. Assim, o legislador ordinário objetivava, primordialmente, com a norma do artigo 61 da Lei 8.981/1995, reduzir perdas fiscais decorrentes de movimentações do patrimônio da empresa em relações às quais, por não possuir o Fisco dados suficientes para controle, não poderia tributar regularmente. Observe-se que a norma prevê tributação definitiva e obriga o pagador à retenção do valor devido ao Estado: a riqueza tributada, portanto, não lhe pertence. Logo, a tese de que o preceito possui vício punitivo perde força: na hipótese de remessa sem causa demonstrada, o beneficiário estaria sendo penalizado, e não o pagador, que deixou de demonstrar o fundamento do pagamento - esta a teórica infração -, o que se revelaria inaplicável. A rigor, trata-se de previsão semelhante ao arbitramento de lucro das pessoas jurídicas: na hipótese de, conhecida a receita bruta da empresa, faltarem documentos que permitam a aferição do lucro auferido no período, a Lei 9.249/1995 (artigo 16) determina a aplicação de acréscimo de 20% a todos os percentuais de apuração da base de cálculo do IRPJ; nem por isso diz-se haver inconstitucionalidade de tal regra. [...] 20. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258129, 0002635-37.2011.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Por fim, também não há que se falar em revogação tácita dos encargos pelo Código de Processo Civil em razão da especialidade daquela regra, tal como dispõe o artigo 1º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** de “[...] determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF e demais consectários do lançamento fiscal do PAF nº19515.004764/2010-82, estando presentes in casu as hipóteses autorizadoras da medida, nos termos expostos no Tópico III da exordia”.

2. Emende a parte autora a petição inicial para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027011-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA, matriz e filiais, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] (i) Autorizar a imediata suspensão da exigibilidade integral das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação, determinando à Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência, pelas razões de direito expostas acima; ou (ii) Subsidiariamente, autorizar a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na parcela que exceder o cálculo realizado com uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] (i) Afastar as cobranças das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou (ii) Subsidiariamente, requer que a segurança seja concedida para recolher as Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. 86. Além disso, requer que seja reconhecido o direito à compensação, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, dos valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação com débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária – Taxa SELIC”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. DEFIRO para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em que conste a identificação dos 2 subscritores da procuração e, com a comprovação do mandato dos subscritores, bem como com a juntada de substabelecimento devidamente assinado, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001 .

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027011-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA, matriz e filiais, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] (i) Autorizar a imediata suspensão da exigibilidade integral das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação, determinando à Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência, pelas razões de direito expostas acima; ou (ii) Subsidiariamente, autorizar a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na parcela que exceder o cálculo realizado com uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] (i) Afastar as cobranças das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou (ii) Subsidiariamente, requer que a segurança seja concedida para recolher as Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. 86. Além disso, requer que seja reconhecido o direito à compensação, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, dos valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação com débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária – Taxa SELIC”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
 2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Comprovar o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3.
 - b) Regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em que conste a identificação dos 2 subscritores da procuração e, com a comprovação do mandato dos subscritores, bem como com a juntada de substabelecimento devidamente assinado, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001 .
 4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027011-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA, matriz e filiais, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] (i) Autorizar a imediata suspensão da exigibilidade integral das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação, determinando à Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência, pelas razões de direito expostas acima; ou (ii) Subsidiariamente, autorizar a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na parcela que exceder o cálculo realizado com uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] (i) Afastar as cobranças das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou (ii) Subsidiariamente, requer que a segurança seja concedida para recolher as Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. 86. Além disso, requer que seja reconhecido o direito à compensação, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, dos valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação com débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária – Taxa SELIC”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCív 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em que conste a identificação dos 2 subscritores da procuração e, com a comprovação do mandato dos subscritores, bem como com a juntada de substabelecimento devidamente assinado, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027011-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA, matriz e filiais, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] (i) Autorizar a imediata suspensão da exigibilidade integral das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação, determinando à Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência, pelas razões de direito expostas acima; ou (ii) Subsidiariamente, autorizar a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na parcela que exceder o cálculo realizado com uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] (i) Afastar as cobranças das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou (ii) Subsidiariamente, requer que a segurança seja concedida para recolher as Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. 86. Além disso, requer que seja reconhecido o direito à compensação, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, dos valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação com débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados conjuntos e correção monetária—Taxa SELIC”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial as contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
 2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. Defiro para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Comprovar o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3.
 - b) Regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em que conste a identificação dos 2 subscritores da procuração e, com a comprovação do mandato dos subscritores, bem como com a juntada de substabelecimento devidamente assinado, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.
 4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027011-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA, matriz e filiais, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] (i) Autorizar a imediata suspensão da exigibilidade integral das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação, determinando à Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência, pelas razões de direito expostas acima; ou (ii) Subsidiariamente, autorizar a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na parcela que exceder o cálculo realizado com uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] (i) Afastar as cobranças das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou (ii) Subsidiariamente, requer que a segurança seja concedida para recolher as Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.86. Além disso, requer que seja reconhecido o direito à compensação, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, dos valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação com débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária – Taxa SELIC”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCív 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em que conste a identificação dos 2 subscritores da procuração e, com a comprovação do mandato dos subscritores, bem como com a juntada de substabelecimento devidamente assinado, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001 .

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025408-18.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA BARBOZA MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ADAM MARTINEZ FARIA - SP389967

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MARCIA BARBOZA MARTINEZ impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS - APS VILA MARIANA cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em janeiro de 2020, com determinação para apresentação de documentos em abril de 2020, mas apesar da apresentação de documentos, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte urbana formulado pela Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025438-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS - VOLUNTARIOS DA PATRIA

DECISÃO

LIMINAR

CLAUDIO ROBERTO BATISTA DE MORAES impetrou mandado de segurança em face de ato do Gerente Executivo do INSS - APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em janeiro de 2020, sendo determinada a juntada de documentos em abril de 2020, mas apesar de ter juntado os documentos, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do processo nº 1835674364, no prazo de 10 dias".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-93.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LIMINAR

ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI cujo objeto é conclusão de processo administrativo.

Narrou a impetrante que o benefício previdenciário foi deferido em 18/08/2020, mas até a presente data, ela não foi implementado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.818771/2018-25 que encontra-se parado desde 13/10/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que seja dado andamento ao processo administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008395-37.2015.4.03.6110 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PARISE CORREA, SAMIR ASSAD FILHO

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MARCOS PARISE CORRÊA** e **SAMIR ASSAD FILHO**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8137/90 c.c. artigo 29 do CP (ID 25663702-fls.03/07).

Segundo a inicial acusatória, os acusados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa SAF GENESYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., com sede nesta capital, praticaram, no período de 01/01/10 a 31/12/11, ilícito criminal contra a ordem tributária, consistente na venda de mercadorias importadas irregularmente para diversas empresas, mediante fraude à fiscalização tributária, com vistas ao não recolhimento de tributos federais e de contribuição social.

Segundo o *Parquet*, o PAF nº 19.515-720.152/2015-45, atinente ao IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, apurou que a SAF GENESYS apresentou as respectivas DIPJ (ano calendário 2010 e 2011) com a situação "inativa", mesmo período em que teriam ocorrido as vendas dos produtos importados às empresas compradoras, de modo a fraudar a fiscalização tributária, prestando informações falsas cujo propósito era o não recolhimento de tributos e contribuições federais.

Os créditos tributários relativos ao PAF nº 19515.720153/2015-90 (IPI) foram definitivamente constituídos em 30/05/2016 e os relativos ao PAF nº 19515-720152/2015-45 (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS) foram definitivamente constituídos aos 05/05/2018. Os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União).

Recebida a denúncia aos 18/02/2019 (ID 25663702 – fls.23/26).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou o não cabimento de ANPP ao caso, haja vista que a quitação do débito, que equivaleria a obrigatória reparação do dano, é mais benéfica aos acusados (ID 29431183).

A folhas de antecedentes e pesquisa Infoseg em nome dos acusados encontram-se acostadas nos IDs 30673961 e 31407381 (MARCOS) e IDs 30673960 e 31407380 (SAMIR).

O acusado **SAMIR ASSAD FILHO** apresentou resposta escrita à acusação no ID 35451028, por meio de seu defensor constituído (substabelecimento no ID 25663701-fls.291/procuração no ID 25663701-fls.184), sustentando a inépcia da denúncia. Negou a autoria delitiva, afirmando que a imputação da denúncia se trata de responsabilidade objetiva. Informou que o acusado atualmente reside em Portugal. Arrolou três testemunhas.

O acusado **MARCOS PARISE CORRÊA** foi citado e intimado (IDs 38509318/38510847). Decorrido *in albis* o prazo para apresentação da resposta escrita (ID 39369437), a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar na defesa do acusado e apresentou a peça defensiva no ID 39804454. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia.

Nos IDs 40024603/40025785, o acusado **MARCOS PARISE CORRÊA** constituiu defensores e manifestou interesse em realização de ANPP.

No ID 40567802, o acusado **SAMIR ASSAD FILHO** acostou comprovante de endereço, informou endereço eletrônico e manifestou interesse em realização de ANPP.

É a síntese do necessário.

Decido.

1 – Providencie a Secretaria o necessário para citação do acusado SAMIR ASSAD FILHO, diante do endereço eletrônico informado por sua defesa.

2 – Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de ID 3940421, no tocante ao pedido de cooperação internacional com Portugal.

3 - Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

A fâsto o pleito de rejeição da denúncia por seu caráter genérico, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 25663702-fls.23/26), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, além de especificar a conduta dos acusados.

Este Juízo reconheceu ainda, expressamente, a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, o acusado não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia, sendo que suas alegações não são aptas a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, meras alegações.

No mais, a tese de negativa de autoria demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Também não se sustenta a alegação de que a imputação do crime ao acusado baseou-se em responsabilidade objetiva, haja vista que fundamentada não só na ficha cadastral Juceesp, mas também nas declarações do corréu.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de denúncia ofertada e recebida em data anterior à Lei 13.964/20, verifico que, diante do *quantum* da pena mínima do crime imputado ao acusado, é cabível, ao menos em tese, a possibilidade de ANPP. Não passou despercebido a este Juízo, a recusa inicial do órgão ministerial em formular o acordo, justificando pelo fato que a reparação do dano seria necessária e caso existente extingiria a punibilidade do acusado.

Inobstante o entendimento da Procuradora da República oficiante sobre o não cabimento do acordo de não persecução penal nos crimes tributários, é importante consignar que, recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou entendimento no sentido da possibilidade de oferecimento do acordo aos crimes tributários, *in verbis*: “[...] o pagamento do tributo ser causa extintiva da punibilidade de forma nenhuma pode representar óbice à propositura do acordo, pois a lei não estabelece essa vedação. As possibilidades de benefício para o investigado, seja por meio do cumprimento de acordo de não persecução penal, seja mediante o pagamento do tributo, a priori, não se excluem.[...]”.

Como se vê, o simples fato de o delito imputado configurar crime tributário não é impedimento ao oferecimento do acordo previsto no artigo 28-A do CPP, se preenchidos os requisitos legais enumerados pelo legislador.

A interpretação de que o acordo de não persecução penal não se aplica aos crimes tributários, em razão da possibilidade de extinção da punibilidade a qualquer tempo com o pagamento do tributo, não encontra embasamento legal. O artigo 28-A do CPP não dispõe que a reparação do dano, a qual, no caso dos autos, seria o pagamento do tributo, é condição obrigatória. Ao contrário, enuncia claramente que as condições elencadas nos incisos I a V podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente entre as partes.

Nada impede que, comprovada eventual ausência de capacidade financeira pela pessoa a quem é imputado o crime tributário, seja firmado possível acordo de não persecução penal sem a imposição da reparação do dano ou da restituição da coisa, diante da impossibilidade de fazê-lo. Pensamento diverso mostra-se incompatível com o próprio texto legal do art. 28-A do CPP, como já demonstrado acima.

O fato de a Lei nº 11.941/09, em seu art. 69, prever a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, o que seria benefício maior para os acusados, não pode ser aceito como condição para o não oferecimento de proposta de acordo de não persecução, de forma genérica, sem que se analise a situação concreta de cada caso.

Quanto à ausência de confissão na fase investigatória, nada impede que, diante da benesse trazida pela inovação legislativa, seja sanada em audiência.

Diante do exposto, designo o dia **20 de ABRIL de 2021, às 14:00 horas**, para realização de para eventual Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em serão ouvidas as testemunhas comuns **Ricardo Laurentino da Silva e João Alberto Leite**, as testemunhas de defesa **Genario Frade Gomes, Gerlane Freitas Mota e Fabiano Dias Gomes Ligeiro** e será realizado o interrogatório dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determino o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a **audiência acima designada seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requisitem-se as testemunhas **Ricardo Laurentino da Silva e João Alberto Leite**, o primeiro policial militar e o segundo auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Nos ofícios requisitórios das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

As testemunhas **Genario Frade Gomes, Gerlane Freitas Mota e Fabiano Dias Gomes Ligeiro** deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, haja vista que a defesa não justificou a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme estabelecida o artigo 396-A do CPP.

Intime-se a defesa do acusado **SAMIR ASSAD FILHO** a entrar em contato com este Juízo, no prazo de 20 (VINTE) dias, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail das testemunhas para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone delas para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado às testemunhas que, em caso de impossibilidade técnica, poderão comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Intimem-se os acusados **MARCOS PARISE CORRÊA e SAMIR ASSAD FILHO**, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DA ORDEM DE SERVIÇO DFORSF 23/2020, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Semprejuízo, em relação ao acusado **SAMIR ASSAD FILHO**, expeça-se pedido de cooperação internacional a Portugal, intimando-o para o ato.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso os acusados e suas defesas ou as testemunhas não tenham condições tecnológicas para participar do ato por meio de vídeo, deverão comparecer à sala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhamento do ato.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: "O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório" (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 30673961, 30673960, 31407381, 310407380), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação e endereços atualizados das testemunhas arroladas *Ricardo Laurentino da Silva* e *João Alberto Leite*, não devendo ser juntados aos autos endereços residenciais.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002749-56.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDDON SILVA PEREIRA, WAGNER INACIO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a tempestividade da apelação interposta e que já houve o recebimento de eventuais apelações tempestivas na sentença ID 34332801, abro vistas à DPU para apresentação de razões recursais

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003295-55.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DECISÃO

Vistos.

ID 42851377: tendo em vista a documentação apresentada pela defesa da acusada, com a designação de audiências na 4ª Vara Federal Criminal na mesma data e horário da audiência pautada neste feito, **DEFIRO**.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **09.03.2021, às 16:00 horas (horário de Brasília/DF)**, nos termos da Sentença ID 39901554, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação *Tatiani Gamas da Silva Moreira* e *Carlos Antonio de Souza*, bem como será realizado o interrogatório da acusada.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da nova data designada.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

Juíza Federal Substituta

RÉ: FERNANDA CANDIDA SOUSA

Advogados da RÉ: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164

S E N T E N Ç A

TIPO D

Vistos, em sentença.

FERNANDA CANDIDA SOUSA, brasileira, solteira, filha de Orlando Custodio Sousa e Rosalina Candida Ferreira Sousa, nascida em 24/12/1984, natural de Santo André/SP, portadora do RG n. 36.538.031-3 SSP/SP e do CPF/MF n. 327.985.938-75, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 312, §1º, c/c 71, ambos do Código Penal (fls. 3/9 do ID 34322218), porque, entre 12 de novembro de 2014 e 28 de agosto de 2015, no interior da Agência da Caixa Econômica Federal, estabelecida na Avenida Industrial, n. 600, SL 101-E 116 (Ag. Grand Plaza Shopping), Santo André/SP, a acusada, enquanto no exercício do cargo de Gerente de Atendimento Pessoa Física, teria subtraído, mediante diversas transferências bancárias, valores pertencentes a clientes da instituição financeira, em favor de parentes da mesma, causando um prejuízo à CEF no importe de R\$ 38.266,24 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Consta na exordial que, através do levantamento do relatório RROP, realizado pela CEF, constatou-se que a acusada, de forma consciente e contínua, teria realizado 14 (quatorze) vezes a conduta de subtrair, em proveito alheio, quantias da conta-corrente de clientes e depositá-las, parte na conta 4093.013.21179-6 em nome de Elizia Camahiba Sousa, avó da acusada e, parte na conta 4093.013.25142-9 em nome de Rosalina Ferreira Sousa, mãe da acusada.

Notificada, nos termos do artigo 514 do CPP, a acusada, por intermédio de defensor constituído (procuração às fls. 17 do ID 34322218), apresentou defesa preliminar de fls. 22/24 do ID 34322218, acostando aos autos os documentos de fls. 25/41. Nada alegou, apenas informando que a CEF, em fevereiro de 2018, descontou da acusada o valor de R\$ 70.514,43, por determinação judicial contida na Ação de Cobrança n. 0020467-52.2016.403.6100.

A denúncia foi recebida em 23/10/2018 (fls. 46/48 do ID 34322218).

A acusada FERNANDA CANDIDA SOUSA foi citada e intimada pessoalmente às fls. 51/52 do ID 34322218, e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 53/55 do ID 34322218. Arrolou uma testemunha, *Vera Lucia Amorim Mello*, e juntou aos autos os documentos de fls. 56/65.

Não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, em 26/02/2019, foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2019 (fls. 69/71 do ID 34322218).

Na data aprazada, realizada a audiência (fls. 129/135), foram ouvidas as testemunhas de acusação *José Luiz Gioio*, *Alessandra Cristina Biagi*, *Marcelo Ciconello Hereny* e *Alessandra Lopes* e realizado o interrogatório da acusada. Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência das oitivas das testemunhas de acusação *Waldomiro Ramos da Silva* e de defesa *Vera Lucia Amorim Mello*.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, visto que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas. Requeveu, no entanto, a fixação da pena da acusada no patamar mínimo, considerando-se favoráveis todas as circunstâncias do art. 59 do CP (fls. 139/141 do ID 34322218).

A seu turno, em sede de memoriais, a Defesa da acusada FERNANDA CANDIDA SOUSA pugnou por sua absolvição, alegando que ela não cometeu crime de peculato "porque nenhuma pecúnia ou bem público foi desviado para ela ou para terceiro". Alegou, ainda, que não houve qualquer enriquecimento por parte da ré, a qual teve descontado de sua conta FUNCEF o montante de R\$ 70.514,43, em fevereiro de 2018, para pagamento dos supostos desvios tratados na denúncia. Afirmou que a acusada confessou os fatos, mostrando-se totalmente arrependida e que a acusada, à época, sofria de "depressão compulsiva" que está sendo hoje tratada pelo SUS. Subsidiariamente, requereu a atenuação da pena pela confissão e pela reparação do dano (fls. 149/154 do ID 34322218).

O julgamento foi convertido em diligência, em face de informações oriundas da 2ª Vara Federal de Santo André/SP sobre a Ação Penal n. 0000959-71.2018.403.6126 (fls. 157/196 do ID 34322218), tendo este Juízo determinado abertura de vista às partes para manifestação acerca de eventual *bis in idem* (fl. 155 do ID 34322218).

O Ministério Público Federal requereu fosse a presente ação penal julgada extinta, sem apreciação do mérito, em razão de litispendência com a Ação Penal n. 0000959-71.2018.403.6126, já sentenciada por outro Juízo (fls. 198/199 do ID 34322218).

A Defesa da acusada FERNANDA CÂNDIDO SOUSA, às fls. 232/234, requereu o trancamento da presente ação penal, com base no princípio do "*ne bis in idem*" (fls. 201/203 do ID 34322218).

Este Juízo, então, proferiu a sentença de fls. 204/206 do ID 34322218, julgando extintos sem resolução do mérito, em razão de litispendência e coisa julgada, os fatos descritos nos itens 01 a 08 e 11 a 14 da denúncia, além disso deixou de determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos André/SP, em face da prorrogação da competência e da Súmula 235 do STJ.

As folhas de antecedentes em nome da acusada encontram-se acostadas às fls. 08, 36, 39/40 e 56 no Arpenso Portaria 07/2017 (ID 34323056).

É o relatório. **Decido.**

À acusada é imputada a prática do delito tipificado no artigo 312, §1º, do Código Penal:

Art. 312. *Apropriar-se do funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - *Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*

De início, observo não ser cabível o acordo de não persecução penal, diante da habitualidade criminosa da acusada, o que afasta, de plano, o benefício previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Ademais, com a prolação da sentença de fls. 204/206 do ID 34322218 nestes autos, a imputação, ora sob julgamento, ficou substancialmente reduzida "*aos fatos apontados nos itens 9 e 10 da denúncia de fls. 64/68, datados de 09/12/2014 e 15/12/2014, respectivamente*".

A título de melhor esclarecimento, são estes os limites fáticos da imputação nestes autos:

"9) no dia 09/12/2014, às 17h13min, autenticou um débito autorizado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) da conta n. 1573.013.72409-3 de titularidade do cliente Waldomiro Ramos da Silva (fl. 16 - Apenso 1).

10) em 15/12/2014, às 11h58min, autenticou um débito autorizado no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) da conta n. 1573.013.72409-3 de titularidade do cliente Waldomiro Ramos da Silva (fl. 16 - Apenso 1)".

Impende ressaltar que há prova, nos autos, de desvio de valores bem maiores feito pela acusada na conta do cliente Waldomiro Ramos da Silva, já que o procedimento de apuração instaurado em sede administrativa pela CEF concluiu que "na conta 1573.013.72409-3 em nome de Waldomiro Ramos da Silva continha o saldo de R\$ 29.857,47 em 01/11/2014 e até o dia 26/12/2014 a conta foi zerada" (Relatório Conclusivo de fls. 63/63 do ID 34322218 - 3º fato). No entanto, conforme ressaltado pela sentença de fls. 204/206 do ID 34322218, em relação à parte deles, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, diante da prova de *bis in idem* com a Ação Penal n. 0000959-71.2018.403.6126, já sentenciada pela Justiça Federal em Santo André/SP.

E esclarecida a imputação ora sob julgamento, passa-se à análise do caso concreto.

Há nos autos prova da **materialidade** e **autoria** delitivas, conforme se extrai dos autos do Inquérito Policial n. 0010060-64.2018.403.6181 e de seu apenso, em especial: da *notitia criminis* encaminhada pela CEF (fls. 03/04); da cópia do Processo Administrativo (Apenso - IPL n. 2419/2016-1/2018 - Autos n. 0010060-64.2018.403.6181); do Relatório Conclusivo emitido pela CEF (fls. 72/79 do ID 34322217) com indicações de que os débitos realizados nos dias 09/12/2014 e 15/12/2014, sem correspondente autorização pelo titular da conta n. 1573.013.72409-3, Waldomiro Ramos da Silva (fls. 52/54 do ID 34322217), foram transferidos para as contas de Eliza Carraha Sousa e Rosalina Cândida Ferreira Sousa, respectivamente, avó e mãe da acusada.

Ao encontro das conclusões deste Juízo acerca da comprovação da materialidade e autoria, está, também, a **confissão** feita em juízo pela acusada, que ressaltou seu **arrepentimento** e se mostrou disposta a responder pelos seus atos perante a Justiça, pontuando apenas que já houve a **reparação do dano** causado à CEF tendo em vista que, por ordem judicial, foi resgatado o valor do dano de sua previdência mantida naquela instituição financeira, conforme se expõe a seguir.

Interrogada, em juízo, **FERNANDA CÂNDIDA SOUSA**, após ser cientificada, nos termos da lei, quanto ao seu direito ao silêncio e à ausência de repercussão negativa diante de eventual opção por exercê-lo, respondeu que: está grávida de dois meses; não tem deficiência; mora em SP/Capital; está desempregada e faz salgados e doces para ajudar a mãe que é **microempresária**; o salário base bruto que recebia na CEF à época dos fatos era de 8 a 10 mil reais, não se lembra com exatidão porque **havia muitos descontos**; tem curso superior de Administração incompleto; **nunca foi presa ou processada anteriormente**; gostaria de manifestar seu arrependimento, porque foi um problema de saúde, inclusive, que causou esses fatos e o arrependimento atual; **confessa que fez essas transferências mas foi em razão de transtorno obsessivo-compulsivo, uma depressão que desencadeou o transtorno, a compulsão**, mas está bastante arrependida; **na época, não reconhecia a doença, e tinha esse vício, comprava dois sapatos iguais, duas blusas iguais, ficou endividada, tanto é que tinha um salário bom mas praticamente não recebia salário por conta de débitos que já tinha**; a depressão desencadeou esse transtorno obsessivo; **procurei tratamento na época, até hoje faz tratamento, tomava medicação e interrompeu em razão da gestação, mas está controlado**; a doença, o transtorno estão controlados, agora é mesmo o arrependimento, até porque o **dano material, o valor, já foi reparado com o fundo previdenciário que tinha na CEF**; não teve intenção de causar danos aos clientes, nem às contas da sua avó e da sua mãe, que utilizava pra isso; hoje, é o arrependimento mesmo; **o transtorno fazia com que tivesse necessidade de comprar duas coisas iguais, dois sapatos iguais, tinha a necessidade de ter o dinheiro na mão simplesmente para comprar alguma coisa**; na época, morava com sua mãe e seu pai; **buscou ajuda quando foi comunicada do processo administrativo; fez as subtrações para ter dinheiro para comprar, trabalhava numa agência dentro de um shopping e isso piorou bastante a situação emocional, chegava a passar mal preocupada em sair e ter condições pra comprar, comprar; subtraía pra comprar, não para pagar dívidas; comprava tudo que era supérfluo, roupas, sapatos, continua endividada, sequer imposto de renda declarava na época, as contas de casa, água e luz, os pais pagavam, nem isso, mesmo com um salário desse totalmente tomado em empréstimos; sua conta chegou a ser bloqueada por débito da Receita Federal, no CPF, tudo por conta dessa compulsão; tinha os cartões, da avó, porque sacava o benefício dela para ela receber o pagamento, e o da sua mãe também ficava com ela [Fernanda], pra fazer as coisas pra ela; sua mãe era diarista, fazia bolo/salgado já por conta própria, era uma conta-poupança inclusive que ficava com ela [Fernanda] porque como ela trabalhava no banco, se elas precisassem de alguma coisa era mais fácil, mas elas nunca tiveram conhecimento, tinha livre disposição sobre as contas delas**; gostaria de ressaltar só o arrependimento, a vontade de reparar isso perante a Justiça e deixar claro o débito que já foi realizado pra suprir esse débito financeiro (ID 38586716).

Algumas testemunhas ouvidas na audiência realizada em 06/06/2019, **José Luiz Gioio** e **Alessandra Cristina Biagi**, não conheciam a acusada e pouco puderam esclarecer além de terem sido informadas pela CEF que iriam receber um valor para cobrir desvio ocorrido em suas contas. Foram, pois, testemunhas relacionadas a outros fatos inicialmente denunciados e já julgados pela Justiça Federal em Santo André/SP.

Já as duas testemunhas bancárias, **Marcelo Ciconello Hereny** e **Alessandra Lopes**, em síntese, esclareceram detalhes do *modus operandi* da acusada, as razões que permitiram o sucesso dos desvios e as razões pelas quais a CEF teve conhecimento dos desvios, podendo investigá-los e comprová-los no curso de processo administrativo, em síntese, mediante o cruzamento dos diversos sistemas existentes na instituição bancária.

Importante notar que, embora a acusada tenha dito em juízo que, na época dos fatos, trabalhava em uma agência dentro de um shopping, o que, segundo ela, **fazia com que ficasse mais estimulada a comprar compulsivamente**, verifica-se que a CEF apurou em sede administrativa que os desvios ocorreram quando FERNANDA trabalhava no "**PV 1573 - Gran Plaza Shopping**" e **na agência 4719 - Bairro Jardim em Santo André** (fl. 214 do ID 34491143 - "7.4 aspectos relevantes").

Outra inconsistência apresentada no interrogatório da acusada diz respeito à informação dada por ela de que nunca foi processada anteriormente, quando há, nos autos, cópia da sentença condenatória proferida nos Autos n. 0000959-71.2018.403.6126.

Com efeito, este Juízo entende comprovados, a par da **autoria** e **materialidade** conforme acima fundamentado, a **condição de funcionária pública** da acusada à época dos fatos *sub examen* (admitida na CEF como bancária, em 03/10/2005, com matrícula C081.559, e, demitida, por justa causa, em 18/03/2016), o **prejuízo da instituição financeira**, responsável por primeiro ressarcir o cliente lesado pelos desvios por somente após buscar a reparação de danos pela via judicial, que, *in casu*, contempla valor original de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), e o **dolo** da acusada, que agiu, desviando os valores da conta bancária n. 1573.013.72409-3, Waldomiro Ramos da Silva, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a condição de funcionária pública da CEF (empresa pública federal).

Nesses termos, impende esclarecer que não se trata de **peculato culposo**, no qual a figura do **arrepentimento posterior** configuraria causa de redução da pena de um a dois terços, mas de **peculato doloso**, sendo que o ressarcimento da CEF, que de todo não se tem suficientemente provado nestes autos, não aconteceu por iniciativa da acusada, mas **subsequentemente por força de constrição judicial**.

A tese inicial apresentada pela Defesa, em memoriais, no sentido de que a acusada não cometeu crime de peculato "*porque nenhuma pecúnia ou bem público foi desviado para ela ou para terceiro*" vai de encontro à confissão feita por ela no interrogatório, bem como de toda a apuração realizada em sede administrativa, que resultou em farto conjunto de provas documentais no sentido oposto ao sustentado.

Registra-se, também, que a acusada optou por não participar do processo administrativo movido contra ela, tampouco do inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos (fls. 44/45 do ID 34322217) e da Ação Penal 0000959-71.2018.403.6126, que foi julgada à revelia, o que, a despeito de não poder ser sopesado em seu desfavor, deixou de consubstanciar importante prova favorável à coerência da argumentação ora aduzida, que, de modo isolado, foi feita apenas nestes autos.

Observe, ainda, que a Defesa constituída pela acusada, em memoriais, assim resumizou o pleito de absolvição "requer [...] a absolvição da Acusada por conta da **reparação do dano** antes do oferecimento da denúncia [...]" (fls. 149/154 do ID 34322218).

Com relação à eventual reparação do dano, verifica-se que, nestes autos, o **valor original** corresponde a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Verifica-se, ainda, que os documentos juntados pela Defesa por ocasião da defesa preliminar e da resposta à acusação, comprovam que a CEF teria promovido de fato uma ação de cobrança (Autos n. 0020467-52.2016.403.6100 - fls. 36/41 do ID 34322218) em face da acusada para ser ressarcida, inclusive, dos danos derivados dos crimes que estão sob julgamento nestes autos.

Os mesmos documentos comprovam, também, que houve bloqueio judicial de valores da conta de previdência complementar que a acusada mantinha naquela instituição financeira (fls. 56/65 do ID 34322218). O que não se tem por provado, contudo, é se de fato a constrição judicial apontada no extrato FUNCEF foi feita em decorrência da referida ação de cobrança, e não de outra, não sendo bastante, portanto, para o reconhecimento da efetiva reparação do dano nestes autos.

De outra parte, a Defesa apresenta discurso intrincado, pois, sustenta que a acusada deve ser absolvida "**também por conta de quando da prática delitiva confessada não tinha total ciência do que estava fazendo devido a sua patologia clínica DEPRESSÃO**" (fls. 149/154 do ID 34322218), sem arguir sua incapacidade (relativa ou absoluta) nem requerer a instauração de incidente de insanidade mental ou mesmo perícia psiquiátrica na qual sua condição de saúde mental à época dos fatos poderia ser melhor esclarecida, o que levanta dúvidas quanto à consistência de sua alegação no tocante ao seu quadro de saúde da acusada.

A seu turno, verifica-se que o Ministério Público Federal, ao requerer a **condenação da acusada à pena mínima**, também em memoriais, reconhece que "**à época dos fatos a Acusada encontrava-se aparentemente sob um, por assim dizer, torpor decorrente de um alegado estado de prodigalidade (situação que teoricamente até poderia ensejar a interdição judicial da Acusada**, nos termos do inc. V, do art. 1.767, c/c o art. 1.782, ambos do Cód. Civil) (invoca-se isto na medida em que a Ré afirmara a esse juízo que **todo o seu patrimônio estava comprometido em virtude daquela sua doença** do espírito [a qual, hoje em dia, pode ser classificada como um evidente transtorno psiquiátrico, a notadamente mitigar a responsabilidade criminal do agente que a desmolve], sendo que os valores auferidos ilícitamente em razão do seu cargo igualmente se destinavam à manutenção daquele consumo desenfreado)", sem se manifestar pela instauração de incidente tampouco realização de perícia, o que, aliado às alegações da Defesa, autoriza conclusão de que as partes não vislumbraram essa necessidade (fls. 139/141 do ID 34322218).

Ora, tampouco este Juízo vislumbra, nos autos, a necessidade de instaurar incidente de insanidade mental em favor da acusada, notadamente porque a conduta delitiva sob julgamento, que foi **confessada** por FERNANDA, não demandava maiores dificuldades para ser implementada, sendo compatível com ações corriqueiras desenvolvidas por bancários no desempenho de suas funções, sem que haja notícia de que tenha havido alguma dificuldade por parte da acusada em cumprir suas obrigações de bancária naquele período, o que, por certo, faz prova contrária ao quanto sustentado pela Defesa. Ora, se os atos de FERNANDA somente chegaram ao conhecimento da CEF a partir da contestação de uma cliente, é certo que ela agia com destreza, deliberação e consciência, de modo a encobrir o malfeito, com sucesso na empreitada, por, pelo menos, dois anos, ao que foi apurado administrativamente.

Não há, portanto, indícios do comprometimento de sua capacidade mental à época dos fatos, tampouco por ocasião de seu interrogatório, no qual a ré apresentou discurso concatenado e coerente, demonstrando plena capacidade de compreensão, articulação e interação com o Juízo, sua Defesa e o Ministério Público Federal.

A par disso, nada foi alegado de modo expresso pelas partes nesse sentido, qual seja, de eventual diminuição de capacidade da acusada, tampouco foi comprovado, pela Defesa, o início do tratamento médico alegado pela ré para justificar condição de saúde que pudesse ter interferido nas suas ações àquela época.

Não há relatório ou declaração médica nesse sentido referente àquele período ou qualquer outro meio de prova, a exemplo de cópia de receitas de medicamentos ou mesmo testemunhas de sua condição, compulsão ou tratamento. Tem-se, sim, fichas de frequência da acusada relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013, que ainda estavam sendo pagos parceladamente pela acusada até 2016, o que autoriza concluir, por decorrência lógica, que, em 2014, época dos fatos *sub examen* nestes autos, também existiam. Mas que, *primo oculi*, estariam longe de comprometer todo o seu salário como alegado no interrogatório.

O que consta dos autos, até porque também foram juntados pela CEF em sede de apuração administrativa, são contracheques do ano de 2016, que revelam ao que parece ter havido empréstimos consignados, não mais do que quatro ao todo, feitos sucessivamente nos anos de 2011, 2012 e 2013, que ainda estavam sendo pagos parceladamente pela acusada até 2016, o que autoriza concluir, por decorrência lógica, que, em 2014, época dos fatos *sub examen* nestes autos, também existiam. Mas que, *primo oculi*, estariam longe de comprometer todo o seu salário como alegado no interrogatório.

Nesses termos, ainda que se possa ponderar o arrependimento expressado em juízo pela ré, pouca credibilidade se empresta à alegação de patologia vivenciada à época que lhe retirasse ou diminuísse o discernimento e a leveza a cometer os crimes *sub examen*. Sem tais provas, a alegação da Defesa fica no vazio, sem suporte nos autos, havendo, inclusive, a possibilidade de tal comportamento ter sido praticado por mais tempo do que o que foi apurado administrativamente, haja vista que a acusada foi bancária por mais de uma década.

Voltando a atenção ao caso concreto, uma vez comprovadas materialidade e autoria dos dois crimes imputados à acusada na denúncia, a condenação da acusada FERNANDA CÂNDIDA DE SOUSA é medida que se impõe.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59 [1], ambos do Código Penal, observo, que a acusada é primária e não possui antecedentes criminais (ID 34323056), sendo que não se tem notícia do trânsito em julgado da condenação imposta nos Autos n. 000959-71.2018.403.6126, comunicada a este Juízo pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP. O dolo manteve-se dentro dos padrões de normalidade para delitos da mesma espécie e não vislumbro nenhuma outra circunstância exasperante nesta fase e que não pudesse configurar *bis in idem*, motivo pelo qual mantenho a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária n. 470. Não há circunstância agravante, mas incide no caso a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d", reduzindo-se a pena de 1/6 (um sexto), sendo que o cálculo da pena aplicada resultaria inferior ao mínimo legal, inviável nesta fase conforme Súmula n. 231 do STJ, assim, a pena a ser considerada deve ser a de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na última fase, não há qualquer causa de aumento a ser reconhecida. Cabe, entretanto, a aplicação do instituto da continuidade delitiva, com base no artigo 71 do CP, tendo em vista que a ré cometeu por duas vezes a crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e mesmo *modus operandi*, sendo o segundo, nos termos da lei, tido como continuação do primeiro. Assim, utilizando-me dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça [2], majoro as penas em 1/6, fixando-as em definitivo em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

No que tange ao cálculo de **cada dia-multa**, à luz do art. 49, § 1º, do Código Penal, fixo o valor mínimo legal de **um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato**, em razão da condição econômica declinada pela acusada em interrogatório.

O regime inicial é o **aberto**, com fulcro no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade fixada para a acusada, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, **por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária** no valor de **01 (um) salário mínimo**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** a acusada **FERNANDA CANDIDA SOUSA**, brasileira, solteira, desempregada, filha de Orlando Custodio Sousa e de Rosalina Candida Ferreira Sousa, nascida em 24/12/1984, natural de Santo André/SP, portadora do RG n. 36.538.031-3 SSP/SP e do CPF/MF n. 327.985.938-75, pela prática, por duas vezes, do crime inscrito nos artigos 312, §1º, c/c 71, ambos do Código Penal às penas de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade **por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo** (artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal).

Não há bens apreendidos.

Condeno a acusada ao pagamento das **custas processuais**.

Considerando que, embora seja certo e quantificável o prejuízo sofrido pela CEF, não houve debate a respeito do *quantum* sob crivo do contraditório, a despeito das recomendações deste Juízo consignadas nas decisões anteriores, sendo assim, **deixo de fixar indenização mínima**, ante a ausência de pedido expresso nesse sentido, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Não houve prisão provisória da acusada em função destes autos, razão pela qual **não será aplicada a detração** mencionada no comando do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro motivos para impedir o **recurso em liberdade**, que fica nesta ocasião **assegurado à ré**.

Interposto eventual recurso pelas partes, **certifique** a Secretária acerca do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, em especial, quanto à tempestividade.

Certificada a regularidade, **recebo**, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas as razões, **intime-se** a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ou se houver manifestação nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, **remetem-se** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **comas homenagens de estilo, fazendo-se** as anotações necessárias.

Transitada em julgado esta decisão: I) **lança-se** o nome da acusada no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, ao INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e, II) **providencie** a Secretária que seja anotada a nova situação processual do sentenciado, "CONDENADO".

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo Magistrado)

[1] Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade, os antecedentes e os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal faz menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso = 1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 5ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.190/192).

[2] "1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes." (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VAL LTDA, ANA MARIA AZEVEDO LEITAO, ELMAR BATISTA MOREIRA

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pela executada.
2. Intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
3. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 17 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0048984-98.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO PIRACIBANA S.A., MESSIAS FERNANDES, SEBASTIAO BERNARDES, BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A, COMPORTE PARTICIPACOES S.A., EXPRESSO METROPOLITANO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS - SP246278

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557073-97.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, LAURA ABSSAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO JUNIOR - SP172300, ARNALDO MACEDO - SP82988

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF originalmente contra CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP e posteriormente redirecionada para a pessoa da sócia LAURA ABSSAMRA, conforme decisão de fls. 161/161v. dos autos físicos (IDs 26140508 e 26140509).

Irresignada, a referida coexecutada opôs exceção de pré-executividade (fls. 167 e ss. dos autos físicos), por meio da qual alega que não houve dissolução irregular da empresa executada e, ainda, que, tratando-se de dívida de FGTS, não é cabível o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

Intimada, a exequente refutou as alegações do excipiente, nos termos da petição de ID 31095425.

Decido.

Sem razão a excipiente.

Por um lado, tem-se que a certificação, efetuada por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço constante dos cadastros oficiais é suficiente para a caracterização da sua dissolução irregular, nos termos da súmula n. 435 do Eg. Supremo Tribunal Federal^[1].

Caberia ao excipiente comprovar que a empresa continua ativa e funcionando no mesmo endereço ou, ainda, que a alteração do seu domicílio foi devidamente informada aos órgãos competentes. No caso dos autos, nada disso se verificou.

Ao contrário, a própria excipiente informa que o endereço da executada principal, à época em que foi efetivada a diligência, era o mesmo constante do mandado e efetivamente diligenciado pelo oficial de justiça.

De outra parte, a inclusão da referida sócia no polo passivo da presente execução não se baseou no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme se vê da decisão de fls. 161/161 v. dos autos físicos.

Ademais, há que se esclarecer, ainda, que a situação que se vislumbra no presente caso é distinta daquela discutida no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000. Embora ali se discuta a possibilidade de instauração de Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para a responsabilização dos seus sócios, pessoas físicas, foi determinada, tão somente, a suspensão das execuções fiscais nas quais o incidente de desconsideração da personalidade jurídica já havia sido instaurado.

Essa questão não representa novidade no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas.

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cabe destacar que são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional nas hipóteses de execução de débito concernente ao FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, verbis: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." II. Não obstante, verifica-se que o referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/78 III. Saliente-se que, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). IV. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descunprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". V. No caso concreto, em certidão lavrada por oficial de justiça, em 17/09/2015, consta que a empresa devedora Dalpi Refinadora de Alcool Ltda encerrou as atividades em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes. Desta feita, por força do disposto na Súmula n.º 435 do STJ, é cabível a inclusão dos sócios-administradores Camen Lucia Freire Cancegiero e Raul Barbosa Cancegiero no polo passivo da execução fiscal. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5023702-98.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada LAURA ABSSAMRA.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$38.082,70, atualizado até abril/2020 (ID 31189348), que a parte executada LAURA ABSSAMRA (CPF nº 990.154.988-49), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. De-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

[1] Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0004276-69.2019.4.03.6182

AUTOR: COMPORTE PARTICIPACOES S.A., VIACAO PIRACICABANAS.A.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) AUTOR: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012970-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GLORIA REGINA ZANELLA PASSOS CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de petição, recebida pelo juízo como Embargos de Terceiro, ofertada por GLORIA REGINA ZANELLA PASSOS CORREA.

Alega a embargante, em síntese, que reside no imóvel situado na Rua Sergipe, nº 4.136, em Votuporanga e que, em função disso, tal imóvel deve ser considerado bem de família.

Sustenta, assim, que a penhora que nele recaiu não deve subsistir.

Recebidos os embargos (fl. 56, dos autos físicos – ID 40963518), a parte embargada apresentou sua contestação (fls. 57/58v dos autos - ID 40963518), por meio da qual alegou que a autora não procedeu a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por meio do despacho de fl. 59 (ID 40963518), determinou-se a intimação: das partes para que especificassem provas, tendo ambas as requerido o julgamento do feito (fls. 60/61 e manifestação de ID 41435286).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide.

PRELIMINAR

Alega a embargada, em sua contestação, que a embargante não procedeu à juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo a comprovar a existência do ato construtivo, a qualidade de terceiro da parte, a tempestividade e a correta indicação do valor da causa.

Nesse ponto, não obstante tenha a embargada razão, o fato é que o próprio juízo recebeu a petição protocolada equivocadamente pela parte nos autos executivos e determinou que fosse distribuída como embargos de terceiro.

Fixada essa premissa, verifico que as custas foram recolhidas de acordo com as determinações legais (fl. 55) e que, uma vez digitalizados a execução fiscal nº 0542752-57.1998.403.6182, é possível verificar que a penhora realmente ocorreu e que a embargante não é parte naquele processo.

Em relação à tempestividade, justamente por se tratar de terceiro estranho aos autos, não há que se falar em fluência do prazo a partir da intimação da construção.

Assim, em nome da economia processual e considerando que os autos já se encontram conclusos para prolação de sentença, passo a examinar o mérito.

II – DO MÉRITO

No caso dos autos, sustenta a embargante que reside no imóvel por ela mencionado na inicial, o qual, por essa razão, constitui bem de família.

Tal alegação, todavia, não foi devidamente comprovada.

Com efeito, não obstante tenha a parte procedido a anexação de uma série dos documentos, o fato a grande maioria deles não comprova que aquela realmente resida no imóvel.

Vejamos.

Os documentos juntados às fls. 25/31 não constituem contas de consumo (de água, gás, energia elétrica), de modo que, pela sua leitura, não é possível se ter certeza de que o referido bem é usado como moradia.

A par disso, todos os documentos mencionados no parágrafo anterior encontram-se rasurados, razão pela qual sua aptidão probatória resta consideravelmente comprometida.

Na verdade, o único documento apto a eventualmente demonstrar que o imóvel constitui a residência da embargante é a conta de água juntada à fl. 32.

Esta, todavia, mostra um consumo incompatível com seu uso regular e residencial, mormente quando comparado com suas dimensões (contidas na própria matrícula – fls. 5/8v) e com suas imagens atuais extraídas do googlemaps, que ora determino a juntada.

Conclui-se, por conseguinte, que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, não há como se desconstituir a penhora realizada nos autos executivos.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por GLORIA REGINA ZANELLA PASSO CORREA em face da FAZENDA NACIONAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5007003-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKSOBYA HOTEL LTDA - CNPJ: 17.235.274/0001-62

DESPACHO

1. Defiro a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes diligenciando-se nos termos do art. 782, §3º, do CPC através do **Serasajud**.
2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 221.715,21 atualizado até 16/06/2020 que a parte executada AKSOBYA HOTEL LTDA - CNPJ: 17.235.274/0001-62, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

7. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.

10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.

11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD** para localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada.

12. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

13. Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud.

14. Na ausência de indicações e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. **Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD**, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

15. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretária às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

16. Resultando negativa a diligência, tomemos autos conclusos **para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente na petição de id. 33769932.**

São Paulo 1 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015664-44.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DANONE LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5015664-44.2020.4.03.6182.

Alega a embargante, em síntese, que a autuação que culminou com a inscrição em dívida ativa foi realizada sem a observância da Portaria 248/08, do Inmetro, tendo em vista que os produtos fiscalizados não foram escolhidos de forma aleatória e com a consideração do tamanho total do lote a que pertenciam.

Sustenta, também, que a multa aplicada é excessiva e que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 39341980), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 41279748), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Por meio do ato ordinatório de ID 42125703, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas.

O prazo concedido à parte decorreu sem manifestação (conforme evento de 16.10.2020, às 23h59 e 11.11.2020, às 23h59).

É o relatório. DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, **importante frisar que a embargante não trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 52613.019664/2017-34**, não tendo anexado sequer o auto de infração que culminou com a imposição da multa questionada.

Trata-se de ônus que evidentemente lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, do CPC, mormente em se considerando que a certidão de dívida ativa goza, em princípio, dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso em exame, repita-se, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dilação do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Sob outra ótica, sem que tenha tido o juízo acesso ao processo administrativo mencionado na inicial e tampouco ao auto de infração respectivo, impossível verificar se naqueles há qualquer eiva a ser reconhecida.

É o suficiente.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por DANONE LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017474-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROSSI - SP241944

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, mantidos em três contas distintas, conforme se vê do detalhamento de ID 41715842.

Irresignado, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados na conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, ao argumento de que uma parte dessa verba seria decorrente do pagamento de honorários advocatícios e a outra do pagamento do auxílio emergencial.

Por meio da decisão de ID 42616994, foi determinada a liberação tão somente do valor correspondente aos referidos honorários (R\$299,35). Quanto ao valor decorrente do pagamento do auxílio emergencial, a alegação do executado não restou comprovada.

Retorna aos autos o executado para novamente requerer a liberação dos R\$600,00 que teria recebido a título de auxílio emergencial (ID 42968865). Dessa vez, acostou aos autos os documentos de IDs 42968870 e 42968872. Requer, por fim, a correção de erro material verificado na decisão de ID 42616994, que indicou equivocadamente o número da conta da CEF atingida pela ordem de bloqueio.

Decido.

De início, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve equívoco no número da conta indicado na decisão de ID 42616994. Além disso, constata-se, ainda, que a ordem de liberação dos R\$299,35 bloqueados na conta da CEF, também por equívoco, não foi devidamente cumprida, tendo sido transferido para a conta judicial n. 2527.005.86413870-0 (ID 43893778) o valor integral que havia sido lá bloqueado. Nesse último caso, entretanto, o lapso se deveu a uma inconsistência do sistema Sisbajud – cre-se –, na medida em que o comando para a liberação do referido valor foi corretamente dado, como se pode ver do detalhamento de ID 42759997.

No que tange à afirmação de que o valor decorrente do pagamento do auxílio emergencial foi atingido pela ordem constritiva, ainda não se desincumbiu o executado do ônus que lhe cabia de comprovar sua alegação. Os extratos ora acostados aos autos não demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, que o crédito de R\$600,00 decorre do pagamento do auxílio emergencial. Ademais, há na conta outros diversos depósitos, cuja origem não foi especificada, que poderiam ter sido, estes sim, atingidos pela ordem de bloqueio.

Todavia, restou plenamente demonstrado que os indigitados R\$600,00, assim como os demais depósitos acima referidos, se encontravam depositados na mesma conta poupança onde se achavam os R\$299,35 cuja liberação já foi determinada.

Constata-se, portanto, que a conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF que foi atingida pela ordem de bloqueio é, de fato, conta poupança e a totalidade do valor ali constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e, uma vez que se trata de verba impenhorável, DEFIRO, de imediato, a liberação do valor constrito na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do saldo integral depositado na conta n. 2527.005.86413870-0 (R\$899,35) (ID 43893778) para a conta do executado, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (Conta n. 1934/013/00002912-5 - ID 42968870).

Na oportunidade, a fim de evitar problemas decorrentes das inconsistências que têm sido verificadas no sistema Sisbajud, determino o cancelamento de qualquer ordem, seja de bloqueio, de transferência ou de desbloqueio, cujo resultado tenha sido “não resposta” (IDs 41715842 e 42759997).

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA, APARECIDA DOS SANTOS LOPES, OTAVIO RIVAS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP216285

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud, ao argumento de que a quantia constrita decorre do pagamento de proventos de aposentadoria, estando resguardado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil.

Por meio da decisão de ID 43518564, foi indeferido o pedido de liberação da quantia bloqueada, na medida em que o extrato relativo ao mês de novembro registrava um depósito na conta atingida pela ordem constritiva, cuja origem não foi especificada. Diante desse indicio, foi aberta vista à executada para que produzisse prova mais sólida acerca da natureza impenhorável da verba constrita, a fim de justificar a sua liberação.

Retorna aos autos a executada para insistir no pedido anteriormente feito, tendo, dessa vez, juntado aos autos os extratos da conta relativos aos meses de agosto, setembro e outubro (ID 43766276).

Decido.

No que se refere ao pedido de liberação do valor constrito, embora os documentos acostados aos autos comprovem que os proventos de aposentadoria da executada são sistematicamente depositados na conta onde se deu o bloqueio, ele traz outras informações capazes de impedir a medida requerida.

Conforme se vê dos autos, os extratos juntados pela executada (IDs 43240143 e 43766276) comprovam, também, que na mesma conta são efetuados outros depósitos, cuja origem não foi especificada, não se podendo, assim, presumir que tais verbas estariam acobertadas pela impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

Note-se que nos dias 21/out/2020 e 23/nov/2020 foram depositados na referida conta, respectivamente, R\$3.000,00 e R\$1.300,00, valores estes que não decorrem do pagamento dos proventos de aposentadoria e cuja soma é superior ao que foi inicialmente bloqueado e, mais tarde, transferido para conta judicial.

Diante do exposto, e uma vez que a conta atingida pela ordem de bloqueio é alimentada também por valores cuja origem não foi explicitada, o que impossibilita a sua liberação com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da executada.

Intimem-se as partes, devendo o exequente se manifestar sobre as demais alegações constantes da exceção de pré-executividade de ID 43240115.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002982-57.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTOS GOMES - SP220476

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ contra MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

Depois de regularmente citada (ID 30098594), foi determinado o bloqueio, nas contas da executada, dos valores cobrados na presente execução (ID 33375780), tendo sido constrito valor superior ao do débito (ID 42453863).

Ato contínuo, a executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de ID 43039967, informar que o bloqueio havia sido excessivo por duas razões: i) porque o valor bloqueado superava o valor cobrado; e ii) porque haveria nulidade no título executivo, o que tornaria excessivo qualquer valor constrito.

Decido.

Há duas situações distintas a serem abordadas no presente caso.

A primeira diz respeito aos valores constritos nas contas mantidas no Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Sofisa e Banco Bradesco. Nesses casos, o sistema SISBAJUD acusou a constrição e, depois de apurado o valor atualizado do débito, foi determinada a transferência dessa quantia para uma conta judicial e a liberação do excedente, conforme se pode ver dos detalhes de IDs 43365057 e 43971785 e dos comprovantes de depósito de IDs 43478915 e 43712417.

Ressalte-se que em relação às instituições bancárias que não apresentaram resposta à ordem de liberação dos valores bloqueados esta foi reiterada (ID 43971785).

Diante dessa situação, resta prejudicado o pedido da executada no que se refere a essas contas.

Todavia, conforme se pode verificar dos autos (ID 42453863), o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento emitido pelo SISBAJUD, não indica qualquer constrição efetivamente realizada em conta da executada mantida no Banco Itaú.

A informação que aparece no referido detalhamento é de “não-resposta”.

Entretanto, conforme devidamente demonstrado pela executada, a ordem emitida por este juízo surtiu efeito, na medida em que houve, de fato, bloqueio em conta da executada mantida no referido banco (página 06 do documento de ID 43039981).

Há que se salientar que tal situação já ocorreu em outras oportunidades, tendo sido verificado que, embora não indicada no detalhamento fornecido pelo SISBAJUD, a constrição de ativos financeiros efetivamente ocorreu nas contas do devedor.

Trata-se de uma inconsistência do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário que tem causado inúmeros – e notórios – prejuízos para os executados, na medida em que, nesses casos, mesmo quando patente a impenhorabilidade da verba constrita ou qualquer outra razão que justifique a sua liberação, tal providência fica indisponível ao juízo que emitiu a ordem primeira. Não é possível, por meio do Sisbajud, promover o desbloqueio de verba cujo bloqueio não foi acusado por esse próprio sistema.

Diante desse problema, a Secretária desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da sua Diretora, já abriu um chamado junto ao Conselho Nacional de Justiça (que recebeu o n. 58512808), através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br, ocasião em que foram relatados, além desse, outros problemas constatados no sistema, sendo certo que já houve diversas reiterações sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada uma solução satisfatória.

Sendo assim, outra alternativa não resta a não ser buscar outros meios para a solução do impasse estabelecido nesse feito, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados em excesso no Banco Itaú, independentemente da utilização do sistema Sisbajud.

Pois bem. Considerando que os documentos acostados aos autos pela executada são aptos a comprovar que houve, realmente, bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada; determino:

O envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico, para o BANCO ITAÚ UNIBANCO (ItaUjudicial@itau-unibanco.com.br), requisitando-se da referida instituição bancária a liberação do valor bloqueado, por ordem deste juízo, nas contas n. 7055 06986-3 100 e 7055 06986-3 500. Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 43971785 e do documento de ID 43039981 – fls. 06.

Intimem-se as partes, cabendo ao exequente manifestar-se sobre as demais alegações constantes da exceção de pré-executividade de ID 43039967.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010183-03.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FLAVIA CICERA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, valores que já foram transferidos para uma conta judicial (IDs 43994805 e 43994808).

Inconformada, a executada vem aos autos requerer o desfazimento da medida, ao argumento de que a constrição atingiu verba impenhorável, na medida em que uma parte do valor bloqueado decorreria do pagamento do auxílio emergencial e outra parte decorreria da remuneração por diversos serviços por ela prestados na tentativa de garantir sua subsistência e de sua família. Tratar-se-ia, portanto, de verba de caráter alimentar, protegido pela regra do art. 833 do Código de Processo Civil. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 43818376).

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

De início, há que se fazer o seguinte esclarecimento: a ordem de constrição de valores efetivada por meio do Sistema Sisbajud não tem o condão de bloquear as contas do executado, mas tão somente o valor que estiver ali depositado no momento específico em que a providência é cumprida, sendo certo que para haver, eventualmente, um novo bloqueio, necessária se faz uma nova ordem judicial. Em outras palavras, depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, as contas atingidas permanecem livres para movimentação, de acordo com as necessidades do seu titular. Apenas os valores que estavam ali depositados (R\$1.211,29 e R\$1,40 – ID 42804346) é que foram indisponibilizados e, mais tarde, transferidos para uma conta judicial até que seu destino seja decidido por este juízo.

Por outro lado, nenhuma das alegações da executada restou devidamente comprovada pelos documentos por ela acostados aos autos. Do conjunto probatório do qual se valeu a devedora não é possível concluir que os valores bloqueados em suas contas possuem natureza alimentar. Nenhum indício há de que a ordem de constrição atingiu valor decorrente do pagamento de auxílio emergencial. Da mesma forma, dos extratos em questão não se extrai qualquer vestígio de que os diversos depósitos realizados nas contas da executada decorrem de remuneração por serviços prestados.

Todavia, o extrato de ID 43818603 traz a informação de que o valor de R\$1.211,29 foi bloqueado em conta "poupança", mantida na Caixa Econômica Federal-CEF sob o código "013". Por sua vez, o valor ali constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Quanto à conta mantida no Banco Itaú, onde foi constrito o valor de R\$1,40, nada foi alegado ou comprovado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado na conta da CEF, torna-se irrisório o valor bloqueado naquela instituição financeira, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação.

Diante do exposto, e uma vez que se trata de verba impenhorável, DEFIRO, de ofício, a liberação do valor constrito, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do saldo integral depositado nas contas n. 2527.005.86413895-6 e 2527.005.86413887-5 (IDs 43994808 e 43994805) para a conta da executada, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (Conta n. 0252/013/00206560-9 - ID 43818603).

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICALTA - EPP

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (Id. 43704016), proceda-se à liberação dos veículos placas DBC6414 e CRY1999, pelo sistema renajud.

Cumprido, prossiga-se consoante demais ordens do despacho de Id. 42497172, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos placas FTT9080, DAM 8112 e CBC 1988.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001237-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRONSTEIN

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA FONTANA MARTINS - DF53742, INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA - DF45574

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada ao Id. 43063966.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019699-47.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANZ TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

DESPACHO

Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de Id. 43305593.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019265-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA., BERNARDO HERNANDEZ FILHO, SERGIO DE OLIVEIRA ROXO, ROBERTO LAMOGLIA DE CARVALHO, GERARD GILBERT AIME LECCLERC, DIOGENES RIBEIRO DE LIMANETO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322, VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, CARLOS NEHRING NETTO - SP12232-A

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, CARLOS NEHRING NETTO - SP12232-A

DESPACHO

Dê-se ciência ao(à) exequente e ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada ao Id. 42081379.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047064-06.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre o comprovante de pagamento juntado pela parte executada (ID 398086305, p.72), devendo esclarecer se o depósito foi suficiente para quitação do débito e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018089-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.F.D. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, THIAGO SCOPEL DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEUALI KELLY FORTE - SP420694, CAMILA VANESSA LEPORE COPPINI - SP392805

DESPACHO

Id. 43010026: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008245-41.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: M & I FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

DESPACHO

Id. 43860586: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0004275-84.2019.4.03.6182

AUTOR: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014661-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GEZIELESTELINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que constatei que não constou o nome do advogado da parte executada na publicação da decisão ID 40284819, razão pela qual, nos termos do art. 18 da Portaria n.º 17/2013 deste Juízo e conforme petição e procuração ID 39908672, procedi, nesta data, à inclusão do nome da procuradora da parte executada (MAURICI RAMOS DE LIMA - OAB SP147754), no sistema processual (ARDA), bem como passo a republicar o referido despacho, que ora transcrevo:

"DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Geziel Estelino de Araújo, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

O executado foi regularmente citado. Na sequência, foi determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas, tendo sido constritos R\$3.281,58, em conta mantida no Banco do Brasil (ID 36283664), valor que, mais tarde, foi transferido para uma conta judicial (ID 37509572).

Inconformado, o executado vem aos autos requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de aposentadoria. Junta aos autos o documento de ID 39908677.

Decido.

Quanto à alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada, não há como deferir, por ora, o pedido do executado. Isto porque o documento que instrui sua petição não é capaz, por si só, de comprovar a natureza alimentar da verba constrita.

Não há nos autos qualquer comprovação do vínculo alegado pelo executado entre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e o bloqueio ocorrido em sua conta.

Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de ID 36283664, o sistema Bacenjud (hoje, SISBAJUD) não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros e determino a intimação do executado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os documentos necessários à devida comprovação do alegado, em especial os extratos bancários relativos ao mês em que ocorreu o bloqueio, bem como aos dois meses imediatamente anteriores

Com a resposta da executada, tornemos autos conclusos.

Int."

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050595-71.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JALON PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Fls. 232/234(Recurso de Apelação interposto pela exequente): Intime-se a executada para apresentar contrarrazões. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054470-78.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025645-03.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A, INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A, INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A - MASSA FALIDA

TERCEIRO INTERESSADO: NECHES REALTY PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012262-52.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ALVES EULALIO - DF58099

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de penhora dos bens ofertados foi cumprido nos autos executivos, junto a embargante, no prazo de 15 dias, cópia do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação e, após, tome-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Int

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos executivos foi expedida carta precatória para avaliação e registro da penhora, aguarde-se o cumprimento da deprecata naqueles autos. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010555-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005405-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Comprove a executada que o recurso de Apelação da sentença proferida nos Embargos foi recebido com efeito suspensivo; em caso negativo, providencie o depósito do débito, sob pena de intimação da seguradora. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006904-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a reiteração do ofício à CEF solicitando o saldo a fim de aferir a integralidade da garantia, aguarde-se. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005694-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Esclareça a executada o seu pedido de oferta do seguro em garantia, tendo em vista que a presente Execução já se encontra garantida pelos valores bloqueados via Bacenjud, encontrando-se o andamento do presente feito sobrestado em razão do recebimento dos Embargos à Execução 5016786-63.2018.403.6182 no efeito suspensivo. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001537-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006499-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Consultando os autos executivos, verifiquei que a garantia ainda não foi regularizada; desta feita, aguarde-se por 90 dias. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051322-11.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO VIL INDUSTRIA DE COSMETICOS INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CLEUNICE CABRAL, SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027653-26.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNAVE MARITIMA LTDA - ME, SEGUNDO HERNANDES SANCHES, JOAO CARLOS HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017913-39.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES - ME, ANTONIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022568-20.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005624-98.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: NGUYEN HUU TUNG

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039107-71.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023, ENEAS CEZAR FERREIRA NETO - SP19351
Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS CEZAR FERREIRA NETO - SP19351, FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056029-90.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0039107-71.2004.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008002-56.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DASILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: LOREDANA BUARQUE TIRAPELLI

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011028-62.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: PAULO ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032903-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAMBINA ETIQUETAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042637-05.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) REU: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015249-79.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS VILA GUARANI LTDA, MONTY DAHAN, RUTH CHEMIN, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE ANGELO IRMAO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001078-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO, GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065273-57.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de excluir "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o WEBSERVICE da Receita Federal e o determinado a fls. 81 dos autos físicos digitalizados.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021982-12.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056287-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO, GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029449-13.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074666-45.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074233-41.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGEN S.A., MARGEN S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0586828-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACHIMICALS A

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034187-10.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONT SINAI CLINICA MEDICALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

DESPACHO

1) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobrança.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009321-59.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se intimando-se a exequente a se manifestar sobre a complementação da garantia (fls. 119 dos autos físicos). Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045681-37.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCA - SP240500

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036712-62.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITAGORAS BIJOUTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREZ ECHEIMBERG - SP441249

DESPACHO

1) Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando: PITY-CONSULT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-66.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE DELMONTE GESSULLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZULMIRA PATARELO - SP114178, ANTONIO MESSIAS ATAIDE - SP206891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002828-42.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELMACUT CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001169-71.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032122-81.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES - SP232352, FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051731-55.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036396-25.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILK CITY LY INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MUN WUON JIKAL - SP151718

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020403-44.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROMMELE HALPE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL - SP110778

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015233-37.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032027-41.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018548-20.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050673-02.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAIEIRAS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051000-44.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LORENZONI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038959-60.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI - SP34900, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050537-68.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-86.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO EVARISTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA - SP118518

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045580-05.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

EXECUTADO: ERCITO BECCARO JUNIOR, A QUERIDINHA PRESENTES LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA NETO, HEBE YOUNG SIM FERREIRA, MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES, NELSON FERREIRA, ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BURIHAM - SP30939

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015411-69.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE MORAES RUIVO - SP183761

EXECUTADO: ROMMEL HALPE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL - SP110778

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-72.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ CARDOSO LINO - SP227633, ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI - SP184073

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022440-68.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023284-28.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PIERRI E SOBRINHO S/A, MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONZAGA AARNONI - SP213463

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029413-97.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECONTA SASSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824
TERCEIRO INTERESSADO: VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014636-44.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0051512-95.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MESSAGE EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS E COLETAS DE DOCUMENTOS SOCIEDADE LIMITADA - ME, FABIANA FERREIRA MENDES ARON

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0560783-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA SA GRASSANO LTDA, ROSENA MARIA SA CAVALCANTE GRASSANO, FLAVIO GONCALVES GRASSANO

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA, PITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0051614-83.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056313-78.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031048-74.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RYDER LOGISTICAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA DE FALCO - SP74309, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-51.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUELLO COM E REPRES DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0054721-38.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011403-29.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000014-42.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHALTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000106-20.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ROCHA DE ABREU SODRE CARVALHO - SP256893, LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000087-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RYDER LOGISTICALTA

Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE FALCO - SP74309, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000162-53.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUÇÃO COM E REPRES DE MATS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022387-68.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI, MERCEDES BISELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0534267-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039281-70.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACCILI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KELI AOYAMA ALMEIDA - SP276570, KATIA MARIA CALDAS - SP108502

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito em cobrança.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000572-48.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP67285, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000422-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS SA

Advogado do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002679-96.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036923-64.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025266-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031697-73.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029488-78.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555326-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTGUMMERS COMERCIAL E EXPORTADORA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045518-28.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518356-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571032-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAPLAN ADMINISTRACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016820-36.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LEILA ABDULGHANI - ME, LEILA ABDULGHANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES - SP164494

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033648-78.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: R.A. DE FRANCA PRATTI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034061-91.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: EXPEDITA DE OLIVEIRA DROGARIA - ME, EXPEDITA DE OLIVEIRA MODESTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA AACIRON LOUREIRO - SP153772

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022237-04.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA VILLEGAS DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001045-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012756-46.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANDRADE GOMEZ COMUNICAÇÕES SA, ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR, ALEX ROBERTO DOS SANTOS PIMENTEL, EINHART JACOME DA PAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

- 1) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter os nomes de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a este processo.
- 2) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobrança.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012126-55.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

ID's 43435596/99: Cumpra-se, com urgência, o item 3, do despacho ID.38516225.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033889-76.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MERICLER IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA - SP202365

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048716-29.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CATARINA PINOTTI PALANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030007-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008831-37.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047454-88.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLX ENGENHARIA S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERNANDES CORREA JUNIOR - SP199108

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro a tentativa de bloqueio de valores na(s) contas do(s) banco(s) : Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058646-03.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAGALHAES FERNANDES - SP119319, MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058695-64.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: VELOSID COMERCIAL DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME, SIDNEY SIMOES DA COSTA, JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA

DECISÃO

Defiro a tentativa de bloqueio de valores na(s) contas do(s) banco(s) : Caixa Econômica Federal, Santander e Itaú Unibanco.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se virem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019471-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA HELENA ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO CARIM SULEIMAN - SP99914

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26104134) oposta pela executada, na qual alega a prescrição do crédito contido na CDA.

Devidamente intimada a exequente manifestou-se a ID 29448802, defendendo a inocorrência da prescrição. Pediu o cumprimento da decisão de ID 22251804.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Com base nestas premissas analisa-se o caso concreto.

Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (ID 12345209), os débitos ora em cobrança (inscrição de nº 80 2 03 003692-29) se referem aos seguintes períodos de apuração: **01/1997 a 04/1997, 01/1998 e 02/1998.**

Por outro lado, foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 19/09/2002.

Em 11/02/2003 houve a sua inscrição em Dívida Ativa.

Sucedendo, que, conforme consta dos autos, a executada aderiu a sucessivos parcelamentos, o que importou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em foco, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como causou, repetidas vezes, a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Somente com o seu descumprimento é que a exequente pôde ajuizar a execução fiscal em 14/11/2018.

Com efeito, nos termos da documentação que acompanhou a manifestação da exequente:

(i) em 08/03/2003, houve adesão a parcelamento ordinário, formalizado em 31/03/2003 (ID 29448813 – Pág. 4), para o qual foram pagas quatro prestações até que, em 28/08/2003, a empresa ora executada aderiu ao Parcelamento Especial – PAES (ID 29448813 - Pág. 2) e nele incluiu todo o seu passivo perante a PGFN (era a regra de tal programa de parcelamento), tendo sido dele excluída em 10/10/2009 (em razão de pedido de desistência formulado pela própria contribuinte para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – v. ID 29448813 - Pág. 2);

(ii) Com efeito, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 01/10/2009 (ID 29448813 – Pág. 2), tendo nele consolidado todos os seus débitos, dentre eles os presentes débitos na modalidade Lei 11.941-PGFN-DEMAISART. 3 (data da negociação da Lei nº 11.941: 29/07/2011), nele permanecendo até ser excluída em 24/01/2014 (ID 29448813 – Pág. 2);

(iii) Finalmente, cerca de sete meses após sua exclusão, ela realizou, em 25/08/2014 (v. ID 29448813 – Pág. 2), opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na modalidade Lei 12.996-PGFN-DEMAIS, na qual consolidou a presente inscrição (data de negociação da Lei nº 12.996 em 25/09/2015), tendo permanecido no referido programa até sua exclusão em 13/01/2018 (v. ID 29448813 – Pág. 2).

Ora, em tendo sido o débito submetido a seguidos parcelamentos e, por conseguinte, a diversas interrupções/suspensões do prazo prescricional, justifica-se o ajuizamento da execução somente em 2018, sendo que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos recomeçou a correr em sua integralidade somente a partir de seu descumprimento em 13/01/2018.

De outra parte, a execução fiscal foi ajuizada já em 14/11/2018, tendo o prazo prescricional sido interrompido pelo despacho de citação em 23/01/2019.

Certo é, destaque, que foi tempestivo o exercício da pretensão executória.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC.

Cumpra-se a decisão de ID 22251804.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025030-81.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECVOZ ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: YIN JOON KIM - SP189122

DESPACHO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001154-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART.J.MARCENARIA COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDVIGES SOUSA - SP211238

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062915-22.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se virem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Informe a executada se o recurso foi recebido com efeito suspensivo.

Em caso negativo, providencie o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho de ID 37951768.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022379-37.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES - RJ160982, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A

DESPACHO

ID. 44016423: providencie a serventia o encaminhamento dos documentos recebidos pelo MALOTE DIGITAL (fs. 125/147 dos autos físicos, correspondentes à Ação Anulatória de Débito Fiscal encaminhada pelo Juízo da 4ª VFEF-RJ) ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito executivo.

Emato continuo, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003969-86.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS PROMOCIONAL BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Registre-se, ainda, a informação da executada de que não possui faturamento (fl. 157).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 769 – STJ).

Int.

São Paulo, 12/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013536-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove os depósitos mensais efetuados no ano de 2020.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5022152-15.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O requerente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A pleiteia a concessão de tutela objetivando a antecipação da penhora por meio de seguro garantia nº 027982020010775000572, emitido por Argos Seguros, no valor de R\$ 8.018.039,11, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos de números NFLD n/NFLD n.º 37.265.706-0 - PA 16327.001454/2009-00 e NFLD n.º 37.257.671-0 - PA 16327.001451/2009-68.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, aceita a garantia oferecida e requer a comprovação do registro da apólice na SUSEP, documento esse juntado posteriormente sob o ID 439813211.

É o relatório do necessário. Decido.

O requerente visa a antecipação da penhora por meio de seguro garantia objetivando não ficar sujeito aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que o autor apresenta garantia idônea, aceita pela Fazenda Nacional, concedo a medida liminar pleiteada e determino a intimação da requerida/FN para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN.

Conforme já dito em decisão anterior, no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de intimação da requerida via oficial de justiça.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0074197-96.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKUP COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, GORO HAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JENNIFER PEREIRA SIMAO VEROSPI - SP345270, FELICIA AYAKO HARADA - SP27133, KIYOSHI HARADA - SP20317

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003263-79.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECCO TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, EMILIO JAVIER BACARDI

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020942-39.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA, JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA, ANA LUCIA POLLI, JOSE RODRIGUES GARRIDO ANDRADE, SERGIO CAMURCA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO POLLI - SP109317

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO POLLI - SP109317

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO REIS - SP267744

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020727-53.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054440-82.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030011-75.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005987-08.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008024-71.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALC A ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, JOSE CARLOS SARGI, FLAVIO AUGUSTO SARGI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008568-30.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA OTAROLA - SP101615

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0044693-11.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAYMUNDO DURAES NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0643701-80.1984.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SACI PLASTARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ESTEVAO HUMBERTO BOTTINI, MARISTELA CUNHA AZEVEDO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0038121-34.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARIZE HABKA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ofício-se conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060048-13.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES LINALDO LTDA - ME, EDILSON FONTES QUEIROZ, ENEAS HOLANDA SILVA, ROSINALDO RUFINO HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA OLIVEIRA MACHADO - SP180064, DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004299-25.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0062905-95.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA, MIGUEL VAIANO NETO, SILVIO ROBERTO VAIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020395-83.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Relativamente ao pedido da embargante para requisição dos processos administrativos, constante na inicial de ID 41856988, consigno que não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026436-35.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-44.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631

EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre eventual parcelamento do débito.

Após, voltemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034215-17.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES MARCIA LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA PINTO, OVIDIO POTASIO DOS SANTOS, ELIANE SCENEGAGLIA POTASIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES - SP176808

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081255-39.2000.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALLONE DEPOSITO DE BEBIDAS E MIUDEZAS LIMITADA, ALFREDO GIUSEPPE QUAGLIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019309-77.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ATICO RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII, GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5019314-36.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICIPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

Tais verbas foram pagas mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofícios requisitórios de ID 35646816, cujos valores foram transferidos para conta à disposição da executada, ora exequente (IDs 43028063 e 43858764).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0002729-72.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE:INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA - ME

REQUERIDO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação da jurisdição a que se submete este feito (Subseção Judiciária de São Paulo - Varas de Execuções Fiscais), da classe e do assunto da presente demanda.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
3. Trasladem-se cópias do ID 30325958 (a partir da página 19 até o fim), e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0025163-60.2008.4.03.6182.
4. Promova-se a associação entre os embargos e a execução fiscal.
5. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1º de Setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013230-46.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

REU: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015500-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA APARECIDA PERIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004521-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 10/02/2021, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunha deverão/poderão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, com antecedência de 15 (quinze) minutos, onde será disponibilizado equipamento para participação, como o auxílio de um servidor.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36676396:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JONES DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 36719989**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016003-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36719516:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 36755673**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TOMAS VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535, MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35175172**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 37055050**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003874-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 38048785**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 38022966**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010854-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35672367**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEIR PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 37056351**.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-62.1999.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO, ANTONIO FACIO, CLEIDE DA SILVA SAHDO, SILVIO LUIZ DE FARIA, JOSE LAERTE DE FARIA, VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA, LIVIA DE MATOS PEREIRA, ONIVAL MARCARI, YONE VICENZI SAES, MARIA EDMÉA CASEIRO FARINHA, VICENTE WILTON BENTO, MARIA LOURDES DE SOUZA GIRALDI

SUCEDIDO: ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA, MARIAZINHA ZANIRATO, MARILIA DE MATTOS, ORANDY JOSE SAES, PARCIDO FARINHA, ANTONIO GIRALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Arquivem-se os autos baixa findo, haja vista estar o feito extinto.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINELI GODKE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-79.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR PICON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-12.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUDOVICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001200-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AMADEU - SP253374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-85.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA BENTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015379-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO ARANTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 332, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, comefeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. "(disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 25/10/2007, tendo ajuizado a demanda em 15/12/2020, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014730-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERMINA SALVADOR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GUILHERMINA SALVADOR SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZANUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011003-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

NIZABETE DIAS DO VALE, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos de o devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) (STF, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012766-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELY SILVEIRA DO NASCIMENTO CARDOSO PERFEITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **IDELY SILVEIRA DO NASCIMENTO CARDOSO PERFEITO**, em face do **INSS**, visando à obtenção de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial, como correto valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (id 41218587).

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora intimada para emendar a inicial, conforme a advertência feita no despacho id 41218587, a parte autora ficou-se inerte (id 43179649).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Emrazão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008273-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017418-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052237-18.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016353-21.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR, VALTER CARLOS, VANDER CARLOS, DIOLANDA BERALDO NUNES, ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS, DULCILENE ANTONIA NUNES, DALVA BERALDO NUNES, VALCIR CARLOS
SUCEDIDO: SIMAO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011375-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA ROCHA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANTONIO DA ROCHA CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa idosa. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25%, por analogia ao artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11385548).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12480561), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia na especialidade neurologia, sendo o laudo juntado na petição id 17413981. Por outro lado, deferida a realização de laudo socioeconômico, juntado na petição id 17546663.

O autor manifestou-se na petição id 19084237, enquanto que o INSS manifestou-se na petição id 19241889 e anexos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor juntasse documentos que comprovassem o salário líquido declarado pela filha Márcia na época da visita da assistente social, em 19/03/2019.

Sobreveio a manifestação do autor e a juntada de documentos (id 21624220, 21669592 e anexos).

Sentença de improcedência da demanda (id 23847939).

O autor apelou.

No Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela nulidade do feito, por ausência de intimação do Ministério Público na primeira instância. Sobreveio o julgamento da Décima Turma, anulando a sentença.

Com o retorno dos autos a este juízo, foi dada vista ao Ministério Público, manifestando-se ciente do feito (id 43511101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 08/09/2015 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 19/03/2019, informou que o autor possuía, na data da visita, 86 anos, viúvo, desempregado e que tinha quatro filhos. Ademais, relatou que o núcleo familiar é composto, além do autor, por duas filhas, Márcia e Luciana, sendo a última portadora de demência.

Segundo o relato da filha Márcia, o autor, após o falecimento da mãe, ex-esposa do autor, em 2002, retornou para a casa periciada, onde permanece atualmente. A filha refere que, no ano de 2015, o autor apresentou demência seguida de sintomas de "Parkson", deixando-o dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana e civil. Informou, ainda, que sempre foi provedora do lar desde que o pai retornou, por já se encontrar idoso e sem condições para trabalhar.

A filha declarou, outrossim, que, em 2015, necessitou do auxílio de uma cuidadora para ficar como autor e sua irmã, que possui esquizofrenia, e que a atual cuidadora somente trabalha por meio período, servindo o almoço e ministrando os medicamentos, exceto nos finais de semana, quando a filha está na casa. Salientou, também, que o autor realiza consulta particular a cada dois meses com neurologista custeado por ela, assim como utiliza medicamentos de uso contínuos, não disponibilizados pelo SUS. Igualmente, a irmã também recebe atendimento médico particular com psiquiatra custeado por ela. Por fim, asseverou que nenhum irmão auxilia materialmente a família.

Quanto ao imóvel onde o núcleo familiar reside, trata-se de uma construção térrea de alvenaria com condições razoáveis de conservação e habitabilidade, composta por sala, cozinha, três dormitórios, um banheiro e lavanderia. As paredes são pintadas, exceto na cozinha e banheiro.

Ao final, a assistente social relatou que a filha Márcia trabalha na função de atendente comercial e recebe o valor mensal líquido de R\$ 1.950,00, enquanto que a filha Luciana recebe uma pensão por morte no valor de um salário mínimo (R\$ 998,00), perfazendo o total de receitas de R\$ 2.948,00. As despesas, por outro lado, somam o total de R\$ 3.169,50.

Embora o INSS tenha alegado que a filha Márcia recebe, atualmente, remuneração de R\$ 2.729,95, segundo o CNIS, o autor provou, com os recibos de pagamento da filha Márcia, que a renda líquida é de R\$ 1.999,00, exceto no mês de março de 2019, quando recebeu o valor líquido de R\$ 2.995,65.

Em que pese a constatação de que a renda declarada pela filha Márcia condiz, aproximadamente, com o que foi declarado para a assistente social, o conjunto extraído do laudo social não ampara o direito à percepção do benefício assistencial.

De fato, observa-se que a assistente social consignou, como despesas do núcleo familiar, água (R\$ 51,26), luz (R\$ 155,02), alimentação (R\$ 1.000,00), cuidadora do autor (R\$ 800,00), gás de cozinha (80,00), medicamentos (R\$ 500,00) e médicos particulares do autor e da filha Luciana (neurologista e psiquiatra – R\$ 320,00), gastos notoriamente indispensáveis à subsistência. Porém, consignou, também, despesas com telefone fixo (R\$ 151,37) e SKY TV (R\$ 111,85), não se podendo asseverar que os gastos são necessários à subsistência.

Ao contrário, os gastos destacados não se coadunam com a situação de miserabilidade que enseja a concessão do amparo social, devendo ser ressaltado que, uma vez deduzidos das despesas consignadas pela assistente social, chega-se a um equilíbrio entre receitas e despesas.

As fotos do imóvel também demonstram que a família vive em condições razoáveis de habitualidade, conforme salientado pela assistente social. Nota-se, inclusive, a existência de três televisores em cada um dos cômodos da casa.

Enfim, embora em condições humildes, não se permite concluir que o autor se encontra em estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Dê-se ciência dessa decisão ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048580-93.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 837/1006

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SILVIO DUARTE E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo, nos reajustes a partir de agosto de 1993, que seja aplicado o IRSM sem o redutor de 10%, previsto no parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei nº 8542/91.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 42490011, fl. 95).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 42490011, fls. 103-107).

Indeferido o pedido de adiamento da inicial (id 42490011, fl. 113).

Intimadas as partes para especificarem provas, sobrevindo o decurso do prazo sem manifestação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

“*Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*”

“*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.*”

Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes:

“*Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*”

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

“*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*”

“*§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*”

“*§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“*(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (...)*”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar: Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, como pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Como advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.

No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Além disso, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraído-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "*Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.*"

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff).

Observe, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005222-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSE NONATO DA SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer o tempo especial de 01/12/2017 a 12/04/2019.

Alega que a sentença incorreu em omissão e contradição, por não haver considerado a reafirmação da DER na data da sentença, ou seja, 04/09/2020. Ademais, pleiteia a averbação, como tempo especial, do período de 01/12/2017 a 12/04/2019.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, houve omissão na sentença, porquanto não foi considerada a reafirmação da DER no curso da demanda.

Por outro lado, não assiste razão ao embargante ao pleitear a averbação do período de 01/12/2017 a 12/04/2019 como atividade especial, porquanto sua especialidade foi reconhecida na sentença embargada, tendo o período sido lançado como atividade especial no tópico síntese para fins de averbação no órgão competente.

Por conseguinte, é caso de eliminar o vício, pois o STJ, em recurso repetitivo, decidiu que pode ser reconhecida, de ofício, a reafirmação da DER. Logo, passo à análise da contagem do período posterior a DER, vale dizer, de 09/11/2019 a 04/09/2020, laborado na PIAZZA SAN MATTIA INCORPORACOES SPE LTDA.

Verifica-se que o autor continuou laborando, consoante se verifica no CNIS de id 38593676, fls. 07-18, devendo o aludido lapso ser computado na contagem do tempo de contribuição.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, em caso de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

O autor computou 34 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 08/11/2019, data da DER, conforme consta na sentença embargada. Nesse passo, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, ou seja, em 12/11/2019, é possível depreender que o autor também não havia atingido o tempo mínimo de 35 anos.

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, conclui-se que somente é vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo-se o dispositivo e o tópico síntese inalterados.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Tratam-se de embargos de declaração, opostos por **DIRCE GARCIA** e pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 190.115.916-4) à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 18/01/2019.

A parte autora alega que houve omissão na sentença embargada quanto ao cancelamento do benefício assistencial embora o pedido de concessão de pensão por morte tenha sido julgado procedente. Alega, ainda, obscuridade quanto a data da DER, considerada em 18/01/2019, alegando que deveria ter sido considerada em 02/02/2017, data do primeiro requerimento administrativo.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

O INSS alega obscuridade, pois não houve menção de que o benefício foi concedido a partir da data do segundo requerimento administrativo.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

Em relação à alegada obscuridade quanto ao requerimento administrativo de 02/02/2017, assiste razão a parte autora embargante e o INSS embargante, uma vez que não houve menção ao aludido requerimento. Portanto, é o caso de suprir o vício, passando-se à análise da questão.

Ocorre que em relação ao primeiro requerimento da parte autora, de 02/02/2017, há somente um formulário e um protocolo de atendimento do agendamento presencial, não tendo sido dado o devido andamento ao pedido. Por outro lado, em relação ao pedido efetuado em 18/01/2019 houve análise pelo INSS, restando comprovado o interesse de agir com o indeferimento do pedido. Ademais, no formulário e protocolo que antecedem o atendimento presencial há a seguinte informação: “(...) *Caso não possa comparecer, ligue 135 até o dia anterior à data agendada para remarcar seu atendimento. Isso implicará na alteração da data do requerimento administrativo do benefício, prevalecendo a data da solicitação da remarcação (...)*”.

Desse modo, deve ser mantida a data da DER em 18/01/2019.

Nesse passo, resta prejudicada a alegação da parte autora de que a pensão é devida desde o óbito. De todo modo, ainda que a DER fosse considerada em 02/02/2017, pelo princípio da congruência, a pensão seria devida desde a data do requerimento administrativo, de acordo com o pedido formulado na exordial.

Em relação ao pedido de cancelamento do LOAS, houve omissão da sentença, assim, é o caso de suprir o vício, devendo ser cessado o pagamento do benefício assistencial, uma vez que a pensão e o LOAS são benefícios inacumuláveis.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, da parte autora e do **INSS**, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo, mantendo-se os demais tópicos, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 190.115.916-4) à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 18/01/2019, cessando-se o pagamento do LOAS, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cessação imediata do LOAS.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO ZUGAIB

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009339-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA ROQUE

CURADOR: MARISA CAETANA ROQUE SCHONEBORN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROGERIO OLIVEIRA ROQUE, representado por **MARISA CAETANA ROQUE SCHONEBORN**, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor ocorrido em 15/06/1994.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 20481898).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 21186327).

Houve réplica. O autor juntou documentos e requereu produção de prova pericial (id 23920924).

Manifestação do Ministério Público Federal.

Designada teleperícia, foi nomeado perito judicial (id 33089899).

Em seguida, a autarquia se insurgiu contra a realização de teleperícia (id 33753313), tendo sido designada perícia médica indireta (id 35460690).

Manifestação do Ministério Público Federal.

Realizada a prova técnica, cujo laudo foi juntado (id 37430495).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Em suma, a parte autora sustenta o direito à pensão por morte, sob a alegação de se tratar de filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Dizo o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cabe salientar que o genitor do autor, Orlando Roque, detinha qualidade de segurado, uma vez que Genny Caetana Roque, seu cônjuge, foi beneficiária de pensão por morte desde 15/06/1994 até a data de seu passamento, em 22/05/2015. Logo, é incontroverso o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

IV – a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da qualidade de dependente da parte autora deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento do genitor, ocorrido em 15/06/1994.

O autor foi interdito em demanda que tramitou na 1ª Vara Família e Sucessões de São Paulo – Fórum de Santana, transitada em julgado em 19/06/1996, nomeando-se Marisa Caetana Roque Schoneborn como sua curadora (id 19622715).

Ademais, na presente demanda, houve a realização de perícia judicial, por especialista em neurologia, em que o autor foi diagnosticado como portador de “Síndrome de Down”. O perito concluiu pela incapacidade total e permanente desde o seu nascimento.

Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida.

Considerando-se que a genitora do autor recebeu o benefício de pensão por morte desde o óbito do marido até a data do seu passamento, ocorrido em 22/05/2015 e, considerando-se, ainda, que o demandante se beneficiava da pensão recebida pela genitora, conforme informado na exordial, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade, os efeitos financeiros da pensão concedida na presente demanda ao autor serão a partir do óbito da genitora, vale dizer, 22/05/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte a Rogério Oliveira Roque, representado por Marisa Caetana Roque Schoneborn, desde óbito do genitor, porém, com efeitos financeiros a partir de 23/05/2015**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, compagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ORLANDO ROQUE; Beneficiário: ROGERIO OLIVEIRA ROQUE- representado por MARISA CAETANA ROQUE SCHONEBORN; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/06/1994, com efeitos financeiros desde 23/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003401-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no JEF, onde foi apresentada contestação.

Reconhecida a incompetência absoluta, houve declínio da competência.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6610709).

A parte autora juntou documentos (id 8348109).

Deferida perícia por similaridade na Empresa Permetal S/A Metais Perfurados (id 28089157), conforme requerido pela parte autora.

Após manifestação da empresa Permetal S/A, foi requerida perícia por similaridade na Empresa Estampo Tec Indústria e Comércio Ltda.

Realizada a prova técnica, cujo laudo foi juntado (id 41631335).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/03/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/03/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 06/07/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1985 a 04/03/1987 (BICICLETA MONARK S/A) e 14/04/1987 a 01/09/2005 (KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA).

O INSS reconheceu que o autor possui 27 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem e carta de indeferimento (id 5099018, fls. 15-18). Ademais, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos.

Em relação ao período de 21/08/85 a 04/03/87 (BICICLETA MONARK S/A) o autor laborou como ajudante e como operador de solda, sendo que em todo o período, ficou exposto a ruído de 92 db(A). Na função de ajudante, colocava e retirava quadros de bicicletas dos gabaritos de solda e na função de operador, executava serviços de soldagem de quadros de bicicletas, em geral, utilizando-se de equipamento de solda elétrica e solda a oxiacetileno. Assim, é possível o enquadramento do período de **21/08/85 a 04/03/87** como atividade especial.

Ademais, quanto ao período de 14/04/87 a 01/09/05 (KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA), foi realizada perícia por similaridade na Empresa ESTAMPO TEC IND. E COM. LTDA. Como ajudante geral, o autor preparava matrizes e a linha de produção para prensar peças metálicas, separando após o estampo, movimentando peças entre as prensas, aplicando produtos para lubrificação e limpeza de peças e máquinas. Ademais, o perito judicial concluiu que o autor laborou exposto a agentes químicos, ou seja, óleo mineral e outros hidrocarbonetos, mantendo contato habitual e permanente com tintas e vernizes. Além disso, concluiu que o autor laborou exposto a ruído de 95,97dB(A) (id 41631335). Logo, é possível o enquadramento, como atividade especial, do período de **14/04/87 a 01/09/05**, com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Outrossim, considerando-se o conjunto da postulação, reconheço, ainda, como tempo comum, o período de **01/12/79 a 31/12/79**, laborado na GILVAN MORAIS DOS ANJOS, conforme cópia da C.T.P.S. de id 5099013, fl. 15.

Além disso, em manifestação sobre o laudo judicial, o autor formulou o pedido de aposentadoria especial, alternativamente ao de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que após o saneamento do processo não é permitido inovar o pedido, razão pela qual deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria especial.

Enfim, é permitida a perícia por similaridade nos casos em que a empresa onde a parte autora exerceu o labor não se encontra ativa, impossibilitando a perícia no local. Admitir o contrário traria prejuízo desnecessário à parte autora, considerando-se que tais empresas deveriam ter o mesmo objeto.

Somando-se o lapso especial reconhecido em juízo, convertendo-os em tempo comum e, somando-os aos demais constantes na contagem, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/07/2015 (DER)	Carência
GILVAN	01/12/1979	31/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
IND. MAQ. TRAC. HUMBERTO	01/02/1980	03/06/1981	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias	17
ITAPOSN AUTO PEÇAS	01/10/1981	29/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias	4
REAL ELEVADORES	15/02/1982	23/07/1985	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 9 dias	42

BICICLETAS MONARK	21/08/1985	04/03/1987	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 26 dias	20
KATO ESTAMPARIA	14/04/1987	01/09/2005	1,40	Sim	25 anos, 8 meses e 25 dias	222
RECOLHIMENTOS	01/05/2006	30/06/2006	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/03/2013	06/07/2015	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 6 dias	29
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 8 meses e 11 dias	225 meses	38 anos e 2 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 0 mês e 10 dias	236 meses	39 anos e 1 mês	-		
Até a DER (06/07/2015)	35 anos, 7 meses e 8 dias	337 meses	54 anos e 8 meses	90,25 pontos		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 8 dias).

Por fim, em 06/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 21/08/85 a 04/03/87 e 14/04/87 a 01/09/05 e o período comum de 01/12/79 a 31/12/79**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/174.070.035-7, **num total de 35 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/07/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/174.070.035-7; DIB: 06/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/08/85 a 04/03/87 e 14/04/87 a 01/09/05; Tempo comum: 01/12/79 a 31/12/79.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER

SUCEDIDO: RALPH ALFRED ADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014490-94.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014598-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA TAMASSIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARCIA TAMASSIA, com qualificação nos autos, propôs requerimento de opção pelo benefício concedido judicialmente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido deve ser realizado diretamente na demanda principal de registro nº 5014598-26.2020.4.03.6183, carecendo, o incidente, de interesse de agir.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JORGE MANOEL DE ANDRADE**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega a existência de erro material no relatório da sentença, pois constou errado o nome do autor.

Intimado, o INSS não se opôs à correção do erro material.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material no tocante ao nome correto do segurado, sendo o caso de retificar o vício.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e retificar o erro material, a fim de constar que o demandante é **JORGE MANOEL DE ANDRADE**.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao incluir o período de 03/2012 a 01/2013, para fins de cálculo do tempo de contribuição, sem expor as razões. Ademais, diz que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (12/12/2010 a 17/02/2011) não pode ser computado como especial.

Intimado, o autor manifestou-se sobre os embargos de declaração, alegando que o período de 07/05/2011 a 06/06/2011 não foi computado, em que pese o fato de constar na CTPS e no CNIS.

Decido.

Inicialmente, em relação à manifestação do segurado, não merece prosperar a alegação de que o período de 07/05/2011 a 06/06/2011 não foi computado para fins de aposentadoria, porquanto constou expressamente na tabela.

Por outro lado, houve omissão no julgado no tocante ao cômputo, como especial, do período em que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário, sendo o caso de expor as razões para a manutenção da especialidade.

Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Transcrevo a emenda do julgado:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/06/2019, DJE 01/08/2019)

Logo, ante os motivos acima, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (12/12/2010 a 17/02/2011) deve ser computado como especial.

Por fim, em razão do INSS na alegação de que o período de 01/03/2012 a 31/01/2013 não foi reconhecido judicialmente, não podendo, portanto, ser incluído para fins de aposentadoria. Isso porque, embora conste o lapso no CNIS, há indicação de pendência. Ademais, consta, no processo administrativo, que os recolhimentos foram desconsiderados (id 28188498, fl. 72). Logo, houve omissão sobre o fato de o lapso ter sido computado, impondo-se a sua exclusão pelas razões mencionadas.

Assim, excluindo-se o lapso de 01/03/2012 a 31/01/2013, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/04/2019 (DER)
VOITH	01/02/1982	30/06/1985	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia
VOITH	01/07/1985	23/04/1990	1,40	Sim	6 anos, 8 meses e 26 dias
SELECENTER	25/06/1990	22/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
COLOMAN	24/09/1990	12/08/1993	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 19 dias
MAGRIFS	16/08/1993	19/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
SPAMA	20/09/1993	30/08/1994	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
BIGNARDI	16/11/1994	09/10/1997	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 24 dias
WCA	10/11/1997	07/02/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
CONVENÇÃO	09/02/1998	05/06/2000	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 2 dias
COSBRA	15/06/2000	06/09/2001	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias

LUANDRE	05/11/2001	03/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
VOITH	06/05/2002	13/11/2006	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 8 dias
CONSULTORIA	27/06/2007	24/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
INGEPAL	25/09/2007	06/05/2011	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 23 dias
INGEPAL	07/05/2011	06/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/10/2013	30/09/2016	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência		Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 8 meses e 1 dia	200 meses		31 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 0 mês e 0 dia	211 meses		32 anos e 7 meses	-
Até a DER (29/04/2019)	35 anos, 4 meses e 12 dias	379 meses		52 anos e 0 mês	87,3333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 12 dias			Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 12 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 12 dias).

Por fim, em 29/04/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, reconhecendo e suprimindo as omissões apontadas, de modo que o tempo de contribuição total da aposentadoria seja de 35 anos, 4 meses e 12 dias, mantendo inalterada a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048328-02.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008747-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR FERNANDES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

SALVADOR FERNANDES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 36408736).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37423092), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 40666198), tendo o autor recolhido as custas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/10/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/09/1994 a 07/10/2019 (CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), além do tempo comum de 06/04/1993 a 07/06/1993 (PROTEGE SERVIÇOS ESPECIAIS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 35490317, fls. 86-87).

Em relação ao tempo comum de 06/04/1993 a 07/06/1993 (PROTEGE SERVIÇOS ESPECIAIS), encontra-se anotado na CTPS (id 35490317, fl. 70), sem sinal de rasura ou fraude.

Nesse passo, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 06/04/1993 a 07/06/1993**.

No tocante ao período de 20/09/1994 a 07/10/2019 (CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), o formulário e o laudo técnico (id 35490317, fls. 22-25) indicam que o autor foi ajudante de construção civil no interregno de 20/09/1994 a 05/03/1997, tendo que executar serviços de concretagem, andaimes, ajudar eletricitistas e realizar outras atividades. Consta que ficou exposto à tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.

Por outro lado, o PPP (id 35490317, fls. 26-28) indica que o autor exerceu diversas funções no interregno de 06/03/1997 a 07/10/2019, ficando exposto ao agente tensão acima de 250 volts. Como foi ajudante de construção civil no lapso de 03/03/1997 a 31/12/1999, é razoável inferir, com base no formulário e laudo técnico (id 35490317, fls. 22-25), que o contato com a tensão também foi habitual e permanente. No mesmo sentido, extrai-se da descrição das atividades como eletricitista e técnico, referente aos lapsos de 01/03/2006 a 07/10/2019, que o contato foi habitual e permanente. Por outro lado, no tocante ao lapso de 01/01/2000 a 28/02/2006, em que exerceu o cargo de carpinteiro, não é possível inferir que o contato foi habitual e permanente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, como houve anotação de responsável por registro ambiental, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade apenas dos lapsos de **20/09/1994 a 05/03/1997, 03/03/1997 a 31/12/1999 e 01/03/2006 a 07/10/2019**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos acima, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/10/2019 (DER)
CIRCULO DO LIVRO	31/05/1982	04/12/1986	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 5 dias
WR	01/06/1987	15/09/1989	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 15 dias
FINASA	01/12/1989	17/07/1992	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 17 dias
PROTEGE	06/04/1993	07/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
TOPDEK	01/08/1994	14/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
CTEEP	20/09/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 10 dias
CTEEP	06/03/1997	31/12/1999	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 12 dias
CTEEP	01/01/2000	28/02/2006	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 0 dia
CTEEP	01/03/2006	07/10/2019	1,40	Sim	19 anos, 0 mês e 16 dias
CTEEP	08/10/2019	25/10/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 8 meses e 0 dia		172 meses	31 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 29 dias		183 meses	32 anos e 1 mês	-
Até a DER (25/10/2019)	42 anos, 4 meses e 19 dias		422 meses	52 anos e 0 mês	94,3333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 24 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo a especialidade dos períodos de 20/09/1994 a 05/03/1997, 03/03/1997 a 31/12/1999 e 01/03/2006 a 07/10/2019, além do tempo comum de 06/04/1993 a 07/06/1993**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/192.469.729-4, num total de 42 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, como pagamento das parcelas a partir de 25/10/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SALVADOR FERNANDES DE ALMEIDA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.469.729-4; DIB: 25/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/09/1994 a 05/03/1997, 03/03/1997 a 31/12/1999 e 01/03/2006 a 07/10/2019; Tempo comum reconhecido: 06/04/1993 a 07/06/1993.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com realfimação da DER.

A autora juntou custas.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 9186053).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9810294), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de perícia nas empresas FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (02.10.1990 a 23.03.1998) e HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (30.03.1998 a 04.02.2009) e HOSPITAL ALBERTE EISNSTEIN (04.05.2009 a 11.12.2017), sendo juntados os laudos (ids 39078963 e 39078965).

Após a manifestação das partes, os autos foram encaminhados ao perito para esclarecimentos, prestados na petição id 42066510.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A impugnação à gratuidade da justiça não procede, porquanto a autora juntou as custas, junto com a exordial.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1990 a 23/03/1998 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), 30/03/1998 a 04/02/2009 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS) e 04/05/2009 a 11/12/2017 (HOSPITAL ALBERT EISNSTEIN). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com realfimação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora.

Em relação ao período de 02/10/1990 a 23/03/1998 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), segundo o laudo pericial (id 39078963), a autora prestou serviços de farmacêutica, tendo as seguintes funções:

FARMACÊUTICA: Realizam ações específicas de dispensação de produtos e serviços farmacêuticos. Podem produzir esses produtos e serviços em escala magistral e industrial. Também realizam ações de controle de qualidade de produtos e serviços farmacêuticos, gerenciando o armazenamento, distribuição e transporte desses produtos. Desenvolvem produtos e serviços farmacêuticos, podem coordenar políticas de assistência farmacêutica e atuam na regulação e fiscalização de estabelecimentos, produtos e serviços farmacêuticos. Realizam análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas. Podem realizar pesquisa sobre os efeitos de medicamentos e outras substâncias sobre órgãos, tecidos e funções vitais dos seres humanos.

Ao final, a perícia conclui que houve exposição habitual e permanente a agentes biológicas, como microorganismos e parasitas, não tendo o EPI fornecido o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/10/1990 a 23/03/1998**.

No tocante aos períodos de 30/03/1998 a 04/02/2009 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS) e 04/05/2009 a 11/12/2017 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), segundo o laudo pericial (id 39078965), realizada no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN para aferição da exposição a agentes nocivos no interregno trabalhado e, também, por similaridade, no interregno laborado no HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, a autora prestou serviços de farmacêutica, tendo as seguintes funções:

FARMACÊUTICA: Realizam ações específicas de dispensação de produtos e serviços farmacêuticos. Podem produzir esses produtos e serviços em escala magistral e industrial. Também realizam ações de controle de qualidade de produtos e serviços farmacêuticos, gerenciando o armazenamento, distribuição e transporte desses produtos. Desenvolvem produtos e serviços farmacêuticos, podem coordenar políticas de assistência farmacêutica e atuam na regulação e fiscalização de estabelecimentos, produtos e serviços farmacêuticos. Realizam análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas. Podem realizar pesquisa sobre os efeitos de medicamentos e outras substâncias sobre órgãos, tecidos e funções vitais dos seres humanos.

Ao final, a perícia conclui que houve exposição habitual e permanente a agentes biológicas, como microorganismos e parasitas, não tendo o EPI fornecido o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **30/03/1998 a 04/02/2009 e 04/05/2009 a 11/12/2017**.

Somando-se os períodos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2017 (DER)
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	02/10/1990	23/03/1998	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 22 dias
SÍRIO	30/03/1998	04/02/2009	1,00	Sim	10 anos, 10 meses e 5 dias
ALBERT EINSTEIN	04/05/2009	11/12/2017	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 8 dias
Até a DER (11/12/2017)	26 anos, 11 meses e 5 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **02/10/1990 a 23/03/1998, 30/03/1998 a 04/02/2009 e 04/05/2009 a 11/12/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 11/12/2017, **num total de 26 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder o benefício mediante a tutela específica, nos termos da petição id 40434576, devendo a autora optar pela concessão após o trânsito em julgado.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS; Aposentadoria especial (46); NB: 184.664.719-0; DIB: 11/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/10/1990 a 23/03/1998, 30/03/1998 a 04/02/2009 e 04/05/2009 a 11/12/2017.

P.R.I

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012423-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO GOULART BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATO GOULART BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 40063273, fl. 185).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 40063273, fls. 189-191), pugnano pela improcedência da demanda.

Posteriormente, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não especificou provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/08/2017 a 30/01/2018, em que foi contribuinte individual como motorista do UBER, além do cômputo dos períodos de 01/08/2016 a 27/01/2017 e 01/01/2018 a 28/02/2018, já reconhecidos na demanda de registro nº 0009397-75.2020.4.03.6301.

Em relação ao período de 01/08/2017 a 30/01/2018, o autor relata que foi motorista de UBER, enquadrando-se, portanto, como contribuinte individual. Porém, não juntou nenhuma guia de recolhimento relativa às competências pretendidas, razão pela qual o lapso não deve ser reconhecido.

Por outro lado, observa-se que, na demanda de registro nº 0009397-75.2020.4.03.6301, o Juizado Especial Federal reconheceu os períodos de 01/08/2016 a 27/01/2017 e 01/01/2018 a 28/02/2018, como segurado facultativo (id 40063273, fls. 141-146), sobrevivendo o trânsito em julgado. Ademais, nota-se da contagem administrativa (id 40063273, fl. 85) que o INSS não computou os referidos lapsos, sendo o caso, portanto, de aferir se há o direito à aposentadoria vindicada.

Frise-se, nesse passo, que o extrato do CNIS aponta outros recolhimentos como segurado facultativo, contudo, vê-se que a autarquia não computou os períodos anteriores a 03/2018, pelas razões abaixo:

Os recolhimentos na categoria de facultativo foram recolhidos em atraso sendo a competência 03/2018 a primeira paga em dia, podendo ser consideradas a partir de tal data. Já o período anterior, recolhido em atraso, não poderá ser considerado em virtude da vedação expressa existente § 3º do artigo 11 do Decreto 3.048/99.

Levando-se em conta, portanto, a ressalva feita pelo INSS e computando-se os períodos reconhecidos no JEF, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/08/2019 (DER)
BRABESCO	10/08/1982	19/03/1991	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 10 dias
ALS	01/06/1991	30/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
ITAU	03/02/1992	10/11/2015	1,00	Sim	23 anos, 9 meses e 8 dias
SEGURADO FACULTATIVO	01/08/2016	27/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2017	31/07/2017	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
SEGURADO FACULTATIVO	01/01/2018	28/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
SEGURADO FACULTATIVO	01/06/2019	30/06/2019	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 24 dias	193 meses	30 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 6 dias	204 meses	31 anos e 11 meses	-	
Até a DER (16/08/2019)	34 anos, 1 mês e 15 dias	411 meses	51 anos e 7 meses	85,6667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 16/08/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ ANTONIO MORANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 32944112).

O autor recolheu as custas e emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38331657), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/10/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1986 a 18/10/2018 (MERCEDES BENZ). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Em relação ao período de 01/08/1986 a 18/10/2018 (MERCEDES BENZ), o PPP (id 32660217, fls. 08-12) indica que o autor prestou serviços como mecânico de manutenção, ficando exposto ao ruído com intensidades variadas. Nesse passo, no interregno de 01/08/1986 a 30/06/1995, consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, pela descrição das atividades, infere-se que ficou exposto, de modo habitual e permanente, ao óleo e graxa no interregno de 01/07/1995 a 10/06/2017 (data do PPP). Como houve anotação de responsável por registro ambiental, com base no ruído e no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/1986 a 10/06/2017**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 11/10/2018, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/10/2018 (DER)
MERCEDES BENZ	01/08/1986	10/06/2017	1,00	Sim	30 anos, 10 meses e 10 dias

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/08/1986 a 10/06/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 11/10/2018, **num total de 30 anos, 10 meses e 10 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ANTONIO MORANTE; Aposentadoria especial (46); NB: 193.794.744-8; DIB: 11/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1986 a 10/06/2017.

P.R.I

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015620-56.2019.4.03.6183

AUTOR: JARDELINO EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006356-78.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016601-85.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANA MARGARIDA DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de valores devidos.

A autora manifestou-se sobre a impugnação.

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 42265184), com o qual o INSS discordou (id 43077072 e anexos), tendo a autora, por outro lado, deixado escoar o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Já na fase de cumprimento de sentença, requereu a execução dos valores atrasados.

Encaminhados os autos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos no sentido de não ser nada devido, em razão do desconto dos valores recebidos administrativamente (id 42265184).

O INSS impugnou os cálculos da contadoria, sob a alegação de que já houve o pagamento do PAB, referente ao período de 29/12/2000 a 31/03/2002, razão pela qual, tendo optado pela reafirmação da DER em 04/08/2001, o montante pago deveria ser descontado integralmente, resultando no valor negativo de R\$ 21.060,19, em 05/2020.

Não merece prosperar a alegação do INSS, pois se o PAB abrangeu o período de 29/12/2000 a 31/03/2002 e DER foi reafirmada a partir de 04/08/2001, ao menos é devido o montante referente ao lapso de 04/08/2001 a 31/03/2002.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos, nos termos do parecer da contadoria judicial, que apurou o montante negativo de R\$ 4.782,46.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000496-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VALDOMIRO WATANABE, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O compulsar dos autos denota que a demanda principal já baixou a este juízo e se encontra em processamento, conforme informado no despacho id 42191023. Logo, é caso de extinção do processo sem mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010899-88.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLAVIO JORGE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO BECCARE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PENHADA CONCEICAO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PENHADA CONCEIÇÃO FREIRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Marques, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 26252640).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 27485339).

Sobreveio réplica. A parte autora juntou documentos (id 28821061).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 39156333 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando-se que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 31/10/2017 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição. (id 26096422, fl. 20). Portanto, o requisito qualidade de segurado é incontroverso.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta que conviveu com o falecido, em regime de união estável, desde 1981, perdurando até o óbito do companheiro, ocorrido em 31/10/2017.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando como endereço residencial do finado a Rua João Tauler, 112, B, Vila Nova, São Paulo. Ademais, constou Marcelo Freire dos Santos Silva, filho do finado, como declarante (id 26096410).

A autora juntou os seguintes documentos endereçados ao finado na Rua João Tauler, 277, Vila Nova, São Paulo: boleto da Telefônica de 07/2015 e 09/2015, nota fiscal de 06/2017, bilhete de seguros das Casas Bahia (id 26096422, fs. 55, 58 e 59). Em seu nome, juntou boletim de ocorrência lavrado no ano de 1991, correspondência de 12/2013. Além disso, o aludido endereço consta no cadastro da autora no INSS

Outrossim, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e uma informante.

A informante Márcia Freire é filha da autora e do *de cuijus*. Disse que o endereço dos seus pais é na Rua João Tauler, 277. Narrou que o avô da depoente comprou um terreno e construiu uma casa quando chegou da Bahia e que, posteriormente, o pai da depoente, o segurado, construiu na parte dos fundos do terreno, onde foi morar com a mãe da depoente. Disse que seus pais sempre viveram na mesma casa. Relatou que duas de suas tias ainda moram no mesmo terreno. Declarou que o pai era torneiro mecânico em uma metalúrgica, que se aposentou e que sua mãe nunca trabalhou e também não estudou, tendo se casado muito jovem. Afirmou que os pais nunca se separaram e que sempre moraram no mesmo endereço. Informou que o pai era o esteio da sua família de origem, pois as irmãs tinham problemas de saúde, e também da família que construiu com a autora. Afirmou que, em certa ocasião, o pai sofreu um AVC, perdeu a fala e os problemas de saúde se agravaram. Declarou que ele chegou a ser internado e que normalmente a mãe o acompanhava, pois a depoente trabalhava fora. Esclareceu que moravam na casa dos pais da depoente e dois irmãos. Narrou que por problemas familiares envolvendo os irmãos Maurício e Marcelo, alugou um imóvel onde mora com a filha e o irmão Moisés. Informou que, atualmente, o irmão Marcelo está recuperado e que Maurício encontra-se internado. Asseverou que a mãe sempre foi do lar e que o segurado sustentava a casa. Disse que a mãe passou por muitas dificuldades financeiras após o falecimento do pai, que sobreviveu com cesta básica da igreja e que a depoente, que pagava aluguel, não tinha como ajudar a mãe satisfatoriamente. Informou que toda a família e vários amigos estavam presentes no velório do pai. A depoente não soube informar a razão pela qual os pais não se casaram oficialmente. Finalmente, disse que não houve arrolamento de bens e que o único bem do pai era a casa construída nos fundos do terreno do avô, na Rua João Tauler.

A testemunha Maria de Lourdes é amiga da família. Narrou que os seus pais já eram amigos da família do falecido desde que a depoente era criança e que moravam todos próximos, no mesmo bairro, onde mora há sessenta e seis anos. Disse que possui idade próxima à do falecido e de suas irmãs. Relatou que conheceu a autora depois que ela e o segurado se casaram, o que ocorreu logo após o nascimento do primeiro filho, o Marcelo. Afirmou que sempre morou no bairro Sapopemba/Vila Nova, exceto enquanto estava construindo sua casa, tendo retornado ao bairro depois que esta ficou pronta. Asseverou que o casal construiu no fundo do terreno da casa do pai, assim como a depoente e seu marido, que construíram nos fundos da casa do pai da depoente. Ademais, não soube ao certo qual a profissão exercida pelo segurado e também não soube dizer se a autora trabalhava fora. Narrou que depois que se casou, foi perdendo o contato com a família do segurado e que, posteriormente, quando não mais notou o segurado no bairro, soube por intermédio de Márcia que ele se encontrava doente. Relatou que frequentemente pedia notícias dele a Márcia e que ela sempre mencionava a mãe, dizendo que esta ficava com o segurado e que o acompanhava no hospital. Afirmou que Márcia a avisou de que o *de cuijus* havia falecido. Disse que tinha contato somente com a Márcia e que esta, depois do óbito do segurado, comentou que precisava ajudar a mãe. Informou que dois irmãos de Márcia moravam com o casal. Disse que encontrava o casal em locais públicos como padaria, feira, mercado, mas não frequentava a casa deles. Ademais, informou que também encontrava as irmãs do falecido e sempre perguntava de todos, inclusive do casal.

A testemunha Tábata Karoline foi apresentada à autora e ao segurado, pais da Márcia, na casa da Márcia. Disse que eles frequentavam a casa da filha e que eram um casal de idosos. A testemunha disse que moravam o segurado, a autora e dois filhos na casa do segurado e que moravam a Márcia, sua filha e seu irmão Moisés na casa da Márcia. Declarou que o *de cuijus* era aposentado e a autora era do lar. Afirmou que o finado era diabético, mas era forte, mas que depois de um tempo começou a ficar debilitado. Informou que, quando soube do falecimento do *de cuijus*, por intermédio da Márcia, foi até ela, de onde partiram para o hospital, encontrando a autora, Moisés e Marcelo. Declarou, ainda, que, juntamente com a Márcia, foram no cemitério a fim de se informarem sobre os trâmites, o que não ocorreu, tendo em vista que já havia passado do horário de atendimento. Aduziu que o segurado foi enterrado em outro cemitério, próximo à casa deles. Não soube dizer se foi o Moisés ou o Marcelo que cuidou dos trâmites, não sabendo dizer também quem arcaava com as despesas da casa, mas asseverou que o finado era aposentado e que a autora era do lar. Declarou que a Márcia ajudou financeiramente a autora, sua mãe, e que nunca soube de separação do casal.

Cabe salientar que a filha da autora, informante, declarou que esta casou-se muito jovem, que nunca trabalhou fora, tampouco estudou. A testemunha Tábata destacou que a autora era do lar. Nessas condições, ou seja, sem auferir renda, dificilmente a autora teria diversas contas e correspondências em seu nome, tendo trazido somente uma correspondência de 2013, um boletim de ocorrência de 1991 e fotos. Por outro lado, não é de se olvidar que o seu endereço cadastrado no INSS é o mesmo daquele constante nas correspondências do finado. Além disso, as testemunhas foram uníssonas quanto à confirmação da existência de união estável entre a autora e o finado. Assim, tenho por comprovada a união estável.

Cabe ressaltar que o §6º do artigo 16 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que exige início de prova material da convivência durante ao menos dois anos que antecedem o óbito, não se aplica no presente caso, na vez que o óbito se deu em 2018, ou seja, antes da alteração legislativa.

Do período de duração do benefício

Como o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu como *de cuijus* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cuijus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 08/03/1964 (id 26095880), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Por fim, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do óbito, em 31/10/2017, considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 17/01/2018, ou seja, a menos de 90 dias desde a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 184.371.792-9) à autora desde a data do óbito, em 31/10/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AUGUSTO DOS SANTOS SILVA; Beneficiária: PENHA DA CONCEIÇÃO FREIRE DA SILVA; Benefício concedido: NB 184.371.792-9, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011061-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

FRANCISCO ANTONIO BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de benefício por incapacidade.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 38747761). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu a contento (id 39022909). Dada nova oportunidade, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação (id 43377124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada. Saliente-se que juntou somente as cópias referentes aos processos 0020601-19.2020.403.6301 e 0034801-75.2013.403.6301, deixando de juntar as cópias atinentes aos processos nºs 0008057-72.2014.403.6183, 5015758-57.2018.403.61833 e 0008054-20.2014.403.6183.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **HELIO JOSE FERREIRA**. Alega, em apertada síntese, excesso de valores devidos.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 37456037), com o qual o INSS concordou (id 37873314) e o autor discordou (id 38456588).

Sobreveio a decisão id 38466104, rejeitando as alegações do autor e remetendo os autos à contadoria apenas para corrigir os índices de correção monetária, conforme o parâmetro delineado na decisão.

A contadoria encaminhou novo parecer e cálculos (id 42401684), com o qual o INSS concordou (id 42820221) e o autor discordou (id 43304604 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Já na fase de cumprimento de sentença, o autor requereu a execução dos valores atrasados.

O INSS impugnou os cálculos do autor, sob a alegação de que o segurado recebeu auxílio-doença, não tendo sido abatido da conta apresentada.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer no sentido de que não foram encontrados valores positivos para fins de liquidação, uma vez descontados os valores do benefício pago administrativamente, resultando no total negativo de R\$ 8.016,22, em 02/2020.

Quanto às alegações do autor, já foram anteriormente analisadas e rebatidas na decisão id 38466104.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010662-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO MERKLER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41258764: Ciente, nada a decidir.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 35430169.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016817-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 871/1006

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, bem como a manifestação retro da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014878-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA BACHA SCAFF

Advogado do(a)AUTOR: LIVIA MARIA CALLADO BRITO - SP418987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00143499720204036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer nova procuração, devidamente assinada pela parte autora, tendo em vista que a constante do ID Num. 42990644 - Pág. 13, s.m.j., não se trata de documento assinado com certificado digital e nem digitalização do original assinado pela parte autora.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015093-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA PIRES

Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Com relação ao pedido constante do item 'b', de ID Num. 43163955 - Pág. 8, indefiro-o, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014506-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERINO LIMADA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007953-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020944-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENITA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39172882: Ciência às PARTES.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010256-04.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração apresentada no ID 39804924 não está nos termos do determinado no despacho de ID 39363973, com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no referido despacho.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 40175781 defiro o prazo de 10 (dez) dias para a mesma cumprir a determinação constante do sétimo parágrafo do despacho de ID 28451212.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012466-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDA CORACA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 41594873: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010259-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TETSUO SENAHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 41521394: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011733-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

ID Num. 41242890: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012385-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA - SP436114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do pedido de reconhecimento de um período laborado em âmbito rural, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008780-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODOMIRO COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38975592: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009885-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HISSASHI NOBUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38975593: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008942-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008870-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI MOREIRA DE BARROS CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011481-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA TELLES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 40685644: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010971-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: KELYNE THAYNARA TRINDADE CHUCRE - AP4350, FABIOLA DIAS DE ANDRADE - SP431022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 40843095: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008345-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVY BUER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012535-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO TADEU MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 41983811: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010800-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO PUGLIESI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 40685969: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008867-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38975038: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011818-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANDIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 40996080, devendo para isso:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, devidamente datada.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00536060320184036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011302-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJANIRA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID Num. 42356484: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010775-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009704-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GONZAGA ARANHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO FARIAS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 39447889: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009676-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GILSON ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ALVES - SP437756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008946-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO OSTE

Advogados do(a) AUTOR: MINAS HADJINLIAN NETO - SP178809, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011465-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA VECCI GIANINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 42172924: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011231-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DELAZARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 42343133: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS KOOITI YASSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41955130 e ss.: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009023-06.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZETE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 41805736, intime-se o I. Procurador do INSS para manifestação a respeito, bem como apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006655-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 41950453, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-35.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento com foto em que conste a data de nascimento do exequente, tendo em vista que o acostado no ID 37858937 - Pág. 19 se encontra ilegível.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE de ID 41996193, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011397-24.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDENOR CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-86.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON NATALINO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 39809804, providenciando a juntada de novo instrumento de procuração, onde constem os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, vez que o instrumento procuração juntado em ID 36993082 - Pág. 16 não incluem os mesmos.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 41872216, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008866-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA LONGATTI BOGNAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(ís), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001498-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ANDERICK DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição do EXEQUENTE ao ID 42336948, bem como intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-55.2016.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOISES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 42506277), e tendo em vista que já foi implantado o benefício judicial, conforme ID 38632560 e ss., desnecessária nova notificação da CEAB-DJ.

Após, venhamos autos conclusos para intimação do INSS para que apresente os cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 42088264 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Anote que o pedido de destaque de honorários advocatícios será apreciado oportunamente.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012208-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PRIMO GOBBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006985-65.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 42182527, ante a petição de ID 42420048, e lapso temporal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE para manifestação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011694-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI FAVALI CARLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43806474: Anote-se.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 42368334 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os EXATOS termos do julgado, atentando-se aos termos da sentença de ID 36717577 - Pág. 181/184, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012352-31.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO TORCHIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE ao ID 42249532, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, informando a este Juízo acerca de tal providência (reativação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-71.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42336637 e ss.: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à PARTE EXEQUENTE para referida manifestação.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para intimação do exequente para apresentação de cálculos de atrasados, conforme requerido na mencionada petição.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006417-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 42643846, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009577-33.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação obtida pelas consultas no sistema WEB SERVICE DO E. TRF-3 e Receita Federal, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às devidas regularizações, comprovando documentalmente nestes autos a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008594-68.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 42394486 e ss., manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a juntada da documentação solicitada.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-84.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 42582797 e ss.), ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007525-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU VICENTE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho de ID 39443790. Isto porque, ante o decurso do prazo em relação ao despacho de ID 30751102 sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 40402500.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS TOME ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 37960734 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente saliento que, não obstante o mencionado na petição de ID 37856912 acerca dos honorários sucumbenciais, o julgado de ID 12944842 - Págs. 149/161 determinou a sucumbência recíproca.

Assim, por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 37342476, juntando aos autos documentos com foto em que conste a data de nascimento dos patronos indicados.

No mais, no mesmo prazo acima, cumpra corretamente a PARTE EXEQUENTE o determinado no terceiro parágrafo despacho de ID 37342476, pois equivocada sua manifestação de ID 37856579, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 37026720.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037889-83.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON VICTORINO, ANA NILZA LUZ DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DE FARIA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA, CLELIA MARTINS CAMINOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado nos parágrafos quarto e quinto do despacho de ID 38519902.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014388-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 42460679 - Pág. 14/15, bem como da CTPS. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 34467839 no que tange ao destaque de honorários contratuais em nome da pessoa física do patrono, tendo em vista que o contrato de ID 34468146 foi firmado com a Sociedade de Advogados, deixo consignado que oportunamente o referido destaque será efetuado em nome da pessoa jurídica.

Assim, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014381-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o Dr. José Eduardo do Carmo, OAB/SP 108.928 para que proceda o levantamento dos valores referentes aos alvarás de levantamento expedidos em ID's 40030577 e 40030588, atentando-se o mesmo para o consignado nos parágrafos terceiro e quarto da decisão de ID 39932099.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003948-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA LAURA CAETANO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: JAIME RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5004657-79.2017.403.0000, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, observando o decidido no agravo de instrumento supracitado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014330-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA MATA GUZMAN MONTANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) itens "e" e "f", de ID 42410598 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014568-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No que se refere ao pedido de intimação do INSS para juntada de PA, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005003-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40308616: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 31953479 destes autos.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014222-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014130-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAPAUOLA ESTRELA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0012301-05.2019.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao NB 31/609.015.240-8, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014292-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos datam de 09/2019.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013601-77.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) itens '10 e 11', de ID. Num. 42359939 - Pág. 36: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014824-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE PAIVA DIREITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0062619-89.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-64.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APOLLO NATALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes do despacho de ID 36497137.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012607-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO MAZZUCATI

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO HELTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017032-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, bem como a manifestação retro da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008453-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. V. D. S. F. R.

REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, bem como a manifestação retro da parte autora, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014259-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO SANDRINI DE MORAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 37823653, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009605-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011716-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARQUES SALGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005174-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, bem como a manifestação retro da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009499-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO DIAS ALEXANDRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 42543238: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da perita ao ID 41438295, bem como a manifestação da parte autora ao ID 42178245, providencie a secretaria solicitação de nova data à perita.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para redesignação da perícia.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016399-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON ALVES FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. N° 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005704-11.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCIZO APRIGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 34316143, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010678-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI FERREIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011899-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURENCA ROZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor devido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011906-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENI LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência (ID Num. 39455911 - Pág. 1) e o pedido de justiça gratuita ainda não apreciado, defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004627-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO WILLIAN BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007467-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031316-38.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA DE SOUSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.
Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.
Int.
São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009858-86.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 42268069, ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer ao ID 40273089 e ss..
Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.
Int.
São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-72.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 41989306 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, verifico que referida documentação trata de pessoa estranha aos autos.
Dessa forma, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.
Cumpra-se.
São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013553-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA NEVES DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011045-37.2009.4.03.6120 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS - SP220727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA PINHEIRO, DÉCIMA TERCEIRA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011684-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações de ID 41922850 e ss., INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do segundo parágrafo do despacho de ID 29632015, atentando-se para o quanto descrito no despacho de ID 41756509, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040215-83.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 40716297, intime-se o I. Procurador do INSS para que se manifeste, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007865-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037178-53.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40249030 e 41990399 e ss.: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008041-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA AMBROGI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009835-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIARES PRUDENCIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010305-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FERREIRA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 39250523.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011441-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOMAR BATISTA PARADELA
Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017502-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008649-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARCOS RUIZ BORBA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003392-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO NATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

No que tange ao pedido de destaque de verba honorária, será apreciado oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008444-24.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR BUENO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40320809 e ss.: Verifico que foi implantado o benefício judicial, e cessado benefício concedido administrativamente, sem a opção expressa da parte exequente.

Dessa forma, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010831-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA YARA GODOY CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE LIMA - SP399381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o pedido de apreciação da tutela antecipada em sentença, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014897-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 43009412 - Pág. 03/09 e 17/33. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019720-52.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FEIJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: GILDETE HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005047-25.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSSIDONIO ARCANJO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013113-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE WELSEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 40069669 e ss.), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004971-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALKIRIA REGIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40008556 e ss.: Tendo em vista que o julgado trata de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não se trata de caso de opção por benefício previdenciário, e sim de cumprimento de julgado. Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de ID 39696560 no que tange a esse aspecto.

Dessa forma, tendo em vista que o julgado determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015112-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE BATISTA DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer a juntada da documentação constante do ID 43183887 - Pág. 56/74, tendo em vista que, s.m.j., refere-se a parte estranha aos autos, além de se tratar de espécie de benefício diverso do objeto desta demanda.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011372-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012192-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012158-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.115.022-0), com reafirmação da DER para 30/01/2020.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011793-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011760-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO DE OLIVEIRA ANTONIO

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

“Item b”, de ID Num. 42011447 – Pág. 13: Poderá a parte autora juntar o documento até a fase de provas.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011518-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS FERNANDES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012135-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DONIZETI DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011333-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIERCILIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER GONCALVES DE ALMEIDA - SP413999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 41282722: As simulações administrativas são aquelas constantes do processo administrativo. Assim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, até a fase de réplica, juntar aos autos aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011865-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012744-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007992-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS ALCANTARA DIAS, WELINGTON ALCANTARA DIAS, W. A. D., W. A. D.
REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS ALCANTARA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para dizer se ratifica os Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num 34502964 - Pág. 110/111.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013615-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HILTON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 13/09/2016.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/178.172.777-2) desde 2018, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012449-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 42452597, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010514-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, dê-se vista ao INSS acerca do laudo de esclarecimentos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014193-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- esclarecer a petição constante do ID Num. 42249578, especialmente os pedidos constantes dos itens 3 e 6.

-) itens '2' e '3', de ID Num. 42249910 - Pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014809-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0030655-78.2019.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008717-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Vistos.

RENATO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de 23748368 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 25157230 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 19023576 e extratos, na qual formulada a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor e da suscitadas as preliminares da falta de interesse de agir e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à improcedência do pedido de averbação das diferenças salariais oriundas de ação trabalhista.

No termos da decisão de ID 29123599, réplica de ID 30386969.

Pela decisão de ID 31096915, não acolhida a impugnação da justiça gratuita suscitada pelo réu, sendo mantido o benefício concedido à autora a todos os atos processuais, bem como afastada a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a ser analisadas em sentença.

Decisão de ID 35497246 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 35822853 reiterando os termos e documentos da inicial.

Pela decisão de ID 38315508, não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, entretanto houve o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014, razão a afastar dita prejudicial.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/171.409.133-0**, com **DER/DIB em 13.04.2015**, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que o autor, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal. Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição do segurado, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo ao autor.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que o autor pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Nesse sentido, instada a emenda da inicial, a autora afirma apenas que *“que as verbas se referem às diferenças vencidas, apuradas entre o benefício concedido e aquele revisado a partir do parâmetro utilizado para liquidação dos valores na reclamação trabalhista: holerites da paradigma Toyoko Takahashi Vittorato”*. (pg. 02 – ID 25157230). Aliás, denota-se da cópia da ação trabalhista anexada aos autos que, em nenhum momento, demonstrada planilhas com a discriminação mensal dos salários de contribuição, apurando somente o valor total das verbas da execução de cada litisconsorte.

Com efeito, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;...”

Após a vigência da Lei 9.876/99 – aqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, *sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, “afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos”. Continua a decisão dispondo que “a segunda reclamada reconhece que ‘de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado (...)’”. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que “relevar a nota que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão” (grifo nosso). Continua que “as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos”. Conclui a decisão que “as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional”. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que “(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, hem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)” (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu “julgar PROCEDENTE EMPARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).”

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para “(...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...)”, o julgado expressamente exclui o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: “(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, hem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)” (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito “serviço prestado ao mesmo empregador” (461, *caput*, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que “com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)”. Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/171.409.133-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDSON CLAUDIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de alguns períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão ID 28713027, na qual concedido o benefício da justiça gratuita indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 29324504, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID33270154, réplica anexada no ID 33464314 na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor e concedido prazo suplementar para juntada de documentos – decisão ID 35890542.

Silentes as partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 394899592).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.360.114-2 em 16.05.2019**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos 30 anos, 08 meses e 21 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do expressamente declinado na petição inicial, o autor delimitou sua pretensão ao reconhecimento dos períodos de **04.07.1989 a 02.03.1998** (“SEMP TOSHIBA S/A”), de **26.07.1999 a 14.06.2007** (“GATUSA – GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES LTDA.”), e de **15.06.2007 até a DER** (“VIACÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.”), como exercícios em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Quanto aos intervalos de 26.07.1999 a 14.06.2007 (“GATUSA – GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES LTDA.”), e de 15.06.2007 a 16.05.2019 (“VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.”), os PPPs, ambos, datados de 13.05.2019 não conduzem ao pretendido enquadramento dos períodos como especiais, haja vista que, não há enquadramento pelo desempenho das funções de ‘motorista’, dada a vigência do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. E, não obstante consignada a presença do agente nocivo ruído em diversos níveis, em ambos os períodos, os índices estão dentro dos limites de tolerância. Aliás, no primeiro dos períodos, o PPP só traz registro ambiental no ano de 2007 e não há identificação profissional dos responsáveis pelos registros ambientais, outros fatores a também excluir esse primeiro período.

Paralelamente, no que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em ‘trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos’, motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. No mais, trazido, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referente a diversas pessoas/períodos/empresas que não validam os períodos aos quais não trazidos documentos das empregadoras.

Por fim, ao período 04.07.1989 a 02.03.1998 (“SEMP TOSHIBA S/A”), o autor junta o PPP, expedido em 08.08.2018, que informa a exposição a ‘ruído’, na intensidade de 97dB, e consignada a informação da utilização e eficácia do equipamento de proteção individual (EPI).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do descrito período como exercido em atividade especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial perfaz 03 anos, 05 meses e 18 dias que, somado ao tempo já computado na simulação administrativa, totaliza 34 anos, 02 meses e 09 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido como especial.

Não merece prosperar, porém, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, mas, entendimento administrativo, próprio, pautado em normas internas.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 04.07.1989 a 02.03.1998 (“SEMP TOSHIBA S/A”), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/191.360.114-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de 04.07.1989 a 02.03.1998 (“SEMP TOSHIBA S/A”), como exercido em atividades especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/191.360.114-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLOS ROBERTO DA COSTA, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de eventual período especial em tempo comum, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 23/24 – ID 19360325, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado, ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial, sendo determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação perante esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20383897 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21407127 e ID's com documentos.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 23283838 com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24167593, réplica de ID 25270728.

Pela decisão de ID 27543568, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 32937700 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição do autor de ID 33460780 postulando a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 34471174, indeferida a produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação pelo autor.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, tendo em vista que decorrido o lapso superior a 05 (cinco) entre a requerimento/concessão do benefício e a propositura da ação perante o JEF, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 15.11.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, como adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172. De 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **04.09.2002**, ao qual vinculado o **NB 42/114.246.402-1** (pg. 219 – ID 19360313), que restou indeferido, uma vez que não apurado tempo contributivo suficiente. Interpôs o autor recurso administrativo, cuja decisão recursal, proferida em 06.11.2009 pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconheceu determinados períodos em atividade especial, apurando-se assim o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 03 dias (simulação administrativa de pgs. 32/33 – ID 21407766), sendo conferido direito ao autor à implantação do benefício com DIB em mesma DER. Implantado o benefício com a alteração do número para **NB 42/152.013.899-4** (pg. 03 – ID 19360318). Noticiado ter o autor interposto requerimento revisional administrativo em 14.06.2018 (pg. 18 – ID 1930323), contudo, não apresentada eventual decisão revisional até o momento.

Outrossim, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado o único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já simulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 14.09.1987 a 04.09.2002 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como exercido em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da decisão recursal administrativa e da simulação administrativa, essas às pgs. 19/21 e 32/33 – ID 21407766, **já computado** o período de **14.09.1987 a 05.03.1997** (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como em **atividade especial**. Assim, maiores lações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se contemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período remanescente e empregadora em questão, acostado o PPP de pgs. 48/49 – ID 19360318, emitido em 18.04.2017, que se subsume ofertado à análise administrativa quando do requerimento revisional, em 04.06.2018, como assim informou o autor. Em tal documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de “mecânico especializado”, “mecânico de manutenção” e “bombardeiro de manutenção mecânica”. Como agentes nocivos, indicada a sujeição à eletricidade”, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts - até 11.08.1999 e, após tal data, a exposição a ocorrência de modo “intermitente”. Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, conforme descritas, não são similares, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Aliás, repisa-se, em parte do período, registrada a exposição ao citado agente nocivo de modo ‘intermitente’. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, não mais previsto tal agente nocivo. Outrossim, também informada a exposição ao ‘ruído’ a partir de 24.09.2005, aos níveis 85,2 dB até 04.10.2006 e, a partir de então, de 80,4 dB e 79,5 dB. Assim, denota-se que ao ínterim de 24.09.2005 a 04.10.2006, o nível de ‘ruído’ estava ligeiramente acima do permitido pela legislação específica à época e, após, dentro dos limites de tolerância. Existente os registros ambientais e consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se rúido, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, **possível o enquadramento do período de 24.09.2005 a 04.10.2006 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como em atividade especial.**

Destarte, diante da situação fática documentada, o reconhecimento do período de **24.09.2005 a 04.10.2006 como em atividade especial**, acrescido àqueles reconhecidos administrativamente, **não** se faz suficiente à conversão do benefício para **aposentadoria especial**. Outrossim, a respectiva **conversão em tempo comum** propicia o acréscimo de **00 anos, 04 meses e 28 dias**, restando resguardado ao autor a revisão de seu benefício – NB 42/152.013.899-4, desde a DER 04.09.2002, ficando à cargo da Administração a apuração da nova **renda mensal inicial**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento e cômputo do período de **14.09.1987 a 05.03.1997 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”)** como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **24.09.2005 a 04.10.2006 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”)** como exercido em **atividade especial** e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/152.013.899-4**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR APARECIDO PIETRO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GILMAR APARECIDO PIETRO LOURENÇO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, sempedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período de atividade como exercido em atividades especiais e a transformação em aposentadoria especial ou, em caráter alternativo, a revisão do referido benefício, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 33574467. Petição e documentos ID 33685268.

Decisão ID 34203280 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Contestação ID 35568551 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 37112991, réplica ID 38156888, sendo requerida a produção de prova pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor e determinada a remessa dos autos para sentença - decisão ID 39681013. Petição do autor ID 42457993.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.05.2015.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em 11.06.2012, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, vinculado o **NB 42/160.711.876-6**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 06 meses e 05 dias, sendo deferido o benefício. Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado a este benefício, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, no caso, há vários períodos de atividades urbanas comuns em relação aos quais o autor não fez qualquer alusão a exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Conforme colocações feitas na petição inicial pretende a autora o cômputo do período de 19.05.1986 a 10.11.2011 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") segundo defende, exercido sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período na empregadora "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ", acostado o PPP emitido em 10.11.2011. Pois bem. Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de "agente de segurança", "agente operacional", "operador de tráfego", com algumas alterações. Ao período inicial há menção ao agente nocivo "eletricidade" e, após 22/06/2005, ao ruído também. Em relação ao ruído, o nível foi fixado sempre abaixo dos limites de tolerância. Ao primeiro ("eletricidade"), informada a exposição *intermitente (20%) à tensões elétricas superiores a 250 volts*". Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo como agente nocivo "eletricidade" com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

No mais, trazido, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referente a diversas pessoas, assim também pelo réu. Aos laudos acostados pela autora, de plano, observa-se que não há total similaridade de cargos por eles exercidos, salvo à função inicial do autor, como "agente operacional". Também não há menção que os locais periciados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada qual com sua peculiaridade ambiental. Ademais, não indicados quaisquer outros agentes nocivos além da "eletricidade", para qual, razões de sua rejeição aqui já explanadas.

Ainda, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição a ditos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação a desconsiderar o enquadramento pelas referidas atividades desempenhadas pelo autor no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97.

Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e ausência de agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de 19.05.1986 a 10.11.2011 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") como exercido sob condições especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/160.711.876-6**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017568-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

TEREZINHA GARCIA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada em sentença, pretendendo que seja averbado o período de 01.04.1998 a 20.09.2012 como exercido em atividade comum urbana, na qualidade de empregada doméstica, tendo como empregadora "CARLA ISABEL MARQUES FERNANDES", com a condenação do réu à concessão da aposentadoria por idade, desde a DER 10.12.2014, e consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 27294906 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 28556363 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 30347601, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0295135-09.2004.403.6301, 0021861-10.2015.403.6301 e 0041303-30.2013.403.6301, bem como determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 30755994 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações quanto à regularidade no indeferimento administrativo, postulando assim a improcedência da ação.

Nos termos da decisão de ID 33799844, réplica de ID 35095808.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 35717495).

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não decorrido o lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da propositura da lide e o requerimento/indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

"... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." (grifos).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito "qualidade de segurado" se, ao completar o "quesito etário", tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou **60 anos de idade em 01.04.2013**. A interessada formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por idade em 10.12.2014** – **NB 41/171.406.232-2** e, realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 05 anos, 03 meses e 12 dias (pg. 04 – ID 26283665), restando indeferido o benefício sob o fundamento de que "*não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 65 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011*" (pgs. 06/07 – ID 26283665 e 09/10 – ID 26283663).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o reconhecimento do período 01.04.1998 a 20.09.2012 como exercido em atividade urbana comum, na qualidade profissional de empregada doméstica, junto à empregadora doméstica "CARLA ISABEL MARQUES FERNANDES".

Num primeiro momento, conforme se depreende da simulação administrativa, dentre o período em controvérsia, existentes lapsos que foram computados como 'período contribuinte', sem efetivamente atrelar que as contribuições foram oriundas da figura da empregadora em questão, quais sejam - de 01.04.1998 a 31.03.1999 e de 01.05.2010 a 20.09.2012. Assim, não obstante no extrato do CNIS de pg. 04 – ID 26283666 constar a inscrição da autora na qualidade de empregada doméstica, não há como se afirmar quem promoveu as contribuições previdenciárias nesses períodos. Destarte, caso eventualmente seja reconhecido o direito ao cômputo do lapso de labor em questão, deverá ser observada a concomitância desses períodos, uma vez que não podem ser considerados simultaneamente para efeito de carência, conforme artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

Em relação ao pretendido período de labor, exercido na profissão de 'empregada doméstica', à comprovação de seu direito, a parte autora apresentou cópia da 1ª e 2ª vias da CTPS nº 4472 – série 360 SP, emitidas respectivamente em 31.05.1973 e 28.07.2006 (pgs. 08/09 ID 26283665). Denota-se dos dados constantes em tais documentos, que existentes anotações de registros dos vínculos correlatos à suposta empregadora doméstica, contudo, tal como se apresentam, observa-se que na 1ª via da CTPS, às pgs. 04 e 07 – ID 26283663, constam somente a anotação do vínculo - sem a data de saída e de determinada anotação de fruição de férias, em gozo entre 18.12.1998 a 17.01.1999, ou seja, incomumente concedido antes do término do 1º ano do vínculo. Existentes demais anotações na 2ª via da CTPS, repisa-se, emitida em julho de 2006, referentes ao registro em si – pg. 11 – ID 26283665, e outras anotações pertinentes a alterações salariais, fruição de férias e anotações gerais (pgs. 01/05 – ID 26283663). Ocorre que há anotações com extemporaneidade antecedente de períodos em relação à emissão da CTPS, bem como, em tal documento, constam anotações somente dessa única empregadora doméstica e, nesse sentido, ainda que não mais havido período de labor posterior em outra empregadora, a situação não permite afirmar, de modo incontestado, que as anotações foram efetuadas contemporaneamente à época de labor. Ademais, observando-se os extratos do CNIS, afetos aos recolhimentos previdenciários – pgs. 05/07 – ID 26283666, verifica-se que muitos deles foram efetuados com extemporaneidade, sendo a maioria somente em 30.09.2014, ou seja, um pouco antes da autora fazer o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Quanto a tal situação, ressalva-se que contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8.213/91.

Portanto, não há plausibilidade de se considerar a situação das anotações nas CTPS's à demonstração da existência e manutenção do vínculo ao longo do período controverso. Com efeito, careceria da apresentação de algumas outras provas documentais, como eventuais termos de contrato/rescisão de trabalho, indicando as datas de admissão e demissão, recibos de pagamentos salariais abrangendo tais lapsos de labor, etc., ou ainda, eventual ação trabalhista visando o reconhecimento do vínculo, uma vez que nada documentado nos autos nesse sentido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, relativos à averbação do período de **01.04.1998 a 20.09.2012** como trabalhado junto a "CARLA ISABEL MARQUES FERNANDES" e a concessão de aposentadoria por idade, pretensões afetas ao **NB 41/171.406.232-2**. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011713-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ANTONIO ORSATI

Advogado do(a) AUTOR: SARAROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

WALTER ANTONIO ORSATI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 22188909, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23117877, com documentos.

Pela decisão id. 24393704, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 5003248-75.2019.4.03.6183 e determinada a citação.

Contestação id. 25033038, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 27475718, réplica id. 28910524.

Decisão id. 29866711, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 35494955), petição do autor id. 36048554. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 38049049).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, observando-se que a prescrição foi interrompida pelo requerimento administrativo de revisão documentado no id. 23117889 - Pág. 7.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.824.150-4 em 19.03.2014**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 23117889 - Pág. 9, até a DER computados 36 anos, 08 meses e 19 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 21237892). Documentado nos autos, ainda, pedido de revisão, formulado em 21.07.2017 (id. 23117889 - Pág. 7), o qual, de acordo com o documentado no id. 19158561, foi indeferido.

Nos termos da inicial, a cognição está afeta à análise do período de **01.07.1977 a 28.04.1995** ('COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor apresenta o PPP id. 21238601, emitido em 15.05.2014, que informa o exercício do cargo de 'engenheiro'. Porém, o formulário dispõe não ter havido exposição a fator de risco (item 15). Quando a possibilidade de enquadramento pelas atividades desempenhadas pelo autor (engenheiro mecânico), a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. Às outras especializações, relacionadas a tal categoria profissional, eventual enquadramento, feito analogicamente, pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais, hipótese também não subsumível à hipótese dos autos. Por isso, incabível o enquadramento do intervalo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **01.07.1977 a 28.04.1995** ('COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/168.824.150-4**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011072-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE MIRANDA - SP94807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CREUZA AVELINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, mediante revisão efetuada no benefício instituidor de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, através de outra ação judicial.

Pela decisão de ID 39466510, determinada a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) – petição ID 39584303, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE CECILIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROSANGELA DE CECILIA LIMA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade especial, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id 23855883 - Pág. 33, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição e documentos no id. 23855883 - Pág. 34/39.

Decisão id. 23855883 - Pág. 40, determinando a citação do INSS.

Regularmente citado o INSS, contestação encartada no id. 23855883 - Pág. 46/63, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 23855883 - Pág. 64, réplica id. 23855883 - Pág. 66/70, na qual requerida produção de prova pericial. Sem manifestação pelo INSS (id. 23855883 - Pág. 71).

Pela decisão id. 23855883 - Pág. 72, indeferida a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Instado o INSS para resposta ao Agravo Retido interposto pelo autor no id. 23855883 - Pág. 73/76, manteve-se o réu silente (id. 23855883 - Pág. 79).

Sentença id. 23855883 - Pág. 82/89, que julgou o pedido improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação (id. 23855883 - Pág. 95/104), e, em sede de julgamento do agravo retido, o v. acórdão id. 23855883 - Pág. 114/121 deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial.

Pela decisão id. 34240644, determinada a produção de prova pericial junto à Fundação Casa. Laudo pericial acostado no id. 40149743. Emsede alegações finais, o INSS manifestou-se no id. 41084301, e a parte autora, no id. 41447330, que veio acompanhado por documentos.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do primeiro pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Outrossim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrável na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões, comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos, à qual vinculada a pretensão inicial, atrela-se ao pedido administrativo feito em 28.10.2014 – através do qual a autora direcionou seu pedido administrativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/164.716.623-0**, assinalando que, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, a autora já preenchia o requisito da ‘idade mínima suficiente’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 23855883 - Pág. 24), somados até a DER 26 anos, 06 meses e 08 dias, restando indeferido o benefício (id. 23855883 - Pág. 28/29).

Postula a autora a consideração do período de **04.06.1986 a 24.08.2011**, junto à “FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO C.A.S.A.S.P”, como exercício em atividade especial.

Nessa ordem de ideias, reiterando-se a fundamentação da sentença anulada, eis que, nesse ponto, não prejudicada pelo julgamento do agravo de instrumento, observo que, pelo teor das informações inseridas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 23855883 - Pág. 9/11), ratificadas pela CTPS id. 23855882 - Pág. 34, comprometida está eventual consideração de todo o lapso temporal, não obstante, junto ao CNIS e simulação administrativa conste como rescisão (competência final) a data de 24.08.2011, verifica-se que houve demissão da autora em 17.02.2005, e posterior reintegração em 22.05.2007, apesar do campo “observações” do PPP constar que a reintegração em 22.05.2007 se deu com data retroativa a 18.02.2005, em cumprimento ao Processo TST n.º 20 231 2004 000 2000, tal período não foi exercido junto a instituição de trabalho, razão pela qual não pode ser analisado como especial. Por outro lado, prejudicadas as considerações a respeito de impossibilidade de reconhecer como especial período em auxílio-doença, tendo em vista o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo nº 998, do Superior Tribunal de Justiça.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

De plano e, embora não tenha sido objeto da pretensão inicial, deixa-se consignado que o lapso temporal laborado na empregadora não está afeto ao enquadramento pela atividade/ramo industrial, na medida em que as funções desempenhadas pela autora na Instituição não estão expressas em tais normas legais.

Para comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas junto à Fundação Casa (Febem), a autora apresentou, às id. 23855883 - Pág. 9/11, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado em 25.08.2014, e anexou laudo pericial id. 23855883 - Pág. 13/23, datado de 17.06.2010, extraído de uma reclamação trabalhista ajuizada pela interessada. No PPP, informado que a autora exerceu os cargos de “monitor I”, “agente de apoio técnico” e “agente de apoio socioeducativo”, não sendo mencionado quais os fatores de risco a que estava exposta, constando a menção “N/A”. No laudo pericial, consignada a exposição da autora a “agentes biológicos”. Ocorre que ditos documentos não se constituem em provas hábeis à possibilidade de enquadramento das atividades exercidas sob afirmadas condições insalubres, mais precisamente, sujeitas a agentes biológicos. Embora a constatação no laudo pericial da exposição a tal agente nocivo, laudo esse exigível pela Lei 9.032/95, pela análise da descrição das atividades desempenhadas pela autora ao longo do período, ora em controvérsia, não se encontra caracterizada a possibilidade de seu enquadramento no Código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64. Após 05.03.1997, quando então vigentes as normas do Decreto 2.172/97, um dos pressupostos à consideração da atividade como especial seria o efetivo enquadramento da atividade exercida, no Código 3.0.1, do Anexo IV do citado Decreto, fato não verificado.

Some-se a isto a premissa de que nem mesmo analogicamente poder-se-ia admitir que as atividades desempenhadas pela autora seriam similares àquelas do Código 3.0.1, do Anexo IV, do citado Decreto, pela simples conclusão de que a mesma não trabalha em nenhum dos locais descritos na norma, em especial, em estabelecimentos de saúde; o local de trabalho da autora é destinado ao cuidado de menores infratores, e não de pessoas doentes. O alegado “risco” no contato e transmissão de doenças de que eventualmente seriam portadores alguns dos menores internos jamais conduz à presença de insalubridade, que deve ser, por presunção legal, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Em outros termos, os elementos “habitualidade e permanência”, como a própria terminologia o diz, devem coexistir, imprescindivelmente, durante todo o período de trabalho junto a determinada empresa e/ou instituição. Mero risco eventual ou intermitente ou, ainda, ‘ameaça de risco’, descaracteriza tal mister.

Paralelamente, feita uma verificação das atividades desempenhadas pela autora nas funções – “monitor”, “agente de apoio técnico” e “agente de apoio socioeducativo”, depreende-se que suas atividades não tinham qualquer relação que conduzisse à premissa de haver contato ‘habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente’ com agentes biológicos; as atividades da autora junto a crianças ou à comunidade não apresentavam qualquer risco de contágio a tais agentes, similares àquelas do já citado Código 3.0.1 da legislação.

Em sede de dilação probatória, determinada pelo v. acórdão id. 23855883 - Pág. 114/121, realizada perícia junto à empregadora, conforme laudo pericial acostado no id. 40149743. De acordo com o laudo, *“a autora em sua jornada habitual trabalhava em ambiente administrativo, e no almoxarifado regional, ressalta-se que no ambiente de labor não há internos. O Autor não realizou atividades ou operações perigosas, com outras espécies de violência física tampouco realizou atividades profissionais similar à de segurança pessoal ou patrimonial. Portanto não fica caracterizada a atividade como periculosa”*. Verifica-se, portanto, que, pela natureza do cargo da autora, não configurado o exercício de atividade nociva/perigosa, motivo pelo qual, mesmo após a perícia, incabível o enquadramento postulado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **04.06.1986 a 24.08.2011**, como em atividade especial junto à “FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE”, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito referente ao **NB 42/164.716.623-0**.

Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO ANTUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Processo inicialmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1017299, que declinou a competência a este Juízo, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos, decisão id. 1219493, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 1608079, 1610974, 1691190 e 2269988, com documentos.

Pela decisão id. 2544407, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0043562-95.2013.403.6301 e 0011287-25.2014.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 2706143, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 3840905, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

Pela decisão id. 14088716, convertido o julgamento em diligência, para intimar o INSS a trazer esclarecimentos a respeito do ato de concessão do benefício. Resposta juntada nos id's 29667932 e 35602377, com documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso dos autos, embora decorridos mais de cinco anos entre a concessão administrativa do benefício e o ajuizamento da presente demanda, verifico que a prescrição foi interrompida pela propositura do processo nº 0043562-95.2013.403.6301, em 20.08.2013 (id. 1611050 - Pág. 1), razão pela qual prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, isto é, anteriores a **20.08.2008**.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.597.186-5 em 27.09.2007**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa id. 29667935 - Pág. 6/7, até a DER reconhecidos 31 anos, 06 meses e 21 dias, tendo sido concedido o benefício.

Nos termos da emenda à inicial id. 1608079, o autor pretende o cômputo dos períodos de **09.04.1979 a 07.04.1987** ('BICICLETAS CALOI S/A'), **08.04.1987 a 13.02.1991** ('BICICLETAS CALOI S/A'), **01.07.1991 a 30.11.1995** ('METALURGICA M'ROSSI LTDA') e **03.06.1996 a 01.05.2002** ('METALURGICA M'ROSSI LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **09.04.1979 a 07.04.1987** ('BICICLETAS CALOI S/A'), **08.04.1987 a 13.02.1991** ('BICICLETAS CALOI S/A'), **01.07.1991 a 30.11.1995** ('METALURGICA M'ROSSI LTDA') e **03.06.1996 a 12.12.1998** ('METALURGICA M'ROSSI LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período remanescente – **13.12.1998 a 01.05.2002** ('METALURGICA M'ROSSI LTDA') –, o autor junta, como documento específico, o DIRBEN-8030 id. 965412 - Pág. 9, emitido em 29.05.2002, que informa o exercício do cargo de 'líder de solda', com exposição a 'ruído', em intensidades de 93 a 98 dB(a), bem como 'fumos metálicos', emanados de ferro, manganês e cobre. O autor junta também o laudo id. 965499 - Pág. 4/6, que informa que a avaliação ambiental foi realizada em 29.05.2002. Posterior, portanto, ao final do vínculo controvertido. Nesse sentido, não obstante as informações a respeito dos agentes nocivos, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tal motivo, não se reconhece a especialidade do intervalo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **09.04.1979 a 07.04.1987** ('BICICLETAS CALOI S/A'), **08.04.1987 a 13.02.1991** ('BICICLETAS CALOI S/A'), **01.07.1991 a 30.11.1995** ('METALURGICA M'ROSSI LTDA') e **03.06.1996 a 12.12.1998** ('METALURGICA M'ROSSI LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao cômputo do período de **13.12.1998 a 01.05.2002** ('METALURGICA M'ROSSI LTDA'), como exercício em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/143.597.186-5**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38080306: No que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que o contrato acostado aos autos no ID 38080313 se encontra sem a assinatura do contratado, tomando inviável o destaque da verba contratual.

Ademais, no que concerne a verba honorária sucumbencial, consoante já consignado no sétimo parágrafo do despacho de ID 37252792, oportunamente, será expedida em nome da pessoa física do patrono.

Assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006444-90.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREZ NOVAK, ROSA MARIA PEREZ GOVEIA, MARIA IZABEL PEREZ
SUCEDIDO: CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a patrona da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 39813191, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda e referida informação diz respeito às atuais exequentes, sucessoras da autora originária falecida.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015002-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015060-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA DOUDEK MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) ID Num. 43131131 - Pág. 13: indefiro o pedido para que o INSS apresente o processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015054-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA LOUREIRO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0053291-72.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001790-02.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELITO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da CEAB-DJ/ INSS ao ID 39545577 de que o "autor recebeu o seguinte benefício inacumulável, NB 42/170.264.430-5, de 29/08/2014 a 31/08/2020, implantado através do processo judicial 0002831-62.2015.4.03.6342", e não obstante a informação de que houve a implantação do benefício judicial concedido nestes autos, bem como a petição do EXEQUENTE ao ID 40296719 e ss., por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0002831-62.2015.4.03.6342, para verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015346-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO HAUPTMANN

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que diz respeito ao item 'b', de ID Num. 43390125 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento em parte ao agravo de instrumento nº 5032575-87.2019.4.03.0000, para limitar o âmbito da execução ao valor pedido pelo exequente ao ID 8783263 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, esclareça a divergência no nome do exequente entre a documentação apresentada ao ID 8783261 – págs. 1 a 3 em comparação com a documentação de ID 8783261 - págs. 6 a 8, procedendo às devidas regularizações e comprovando documentalmente nestes autos a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014763-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO ZAN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0047934-43.2020.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIRIACO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que os cálculos do exequente, bem como demais pedidos da petição de ID 41225198 e ss. serão analisados oportunamente.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000498-79.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO PAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008200-66.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL SCHIAVI - SP272961, ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da petição de ID 41120744, ante o documento de ID 37855383 - Pág. 1/7, promova o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos demais acórdãos e/ou decisões monocráticas proferidas nos autos do processo 0508797-16.2013.405.8102 da 17ª Vara Federal de Juazeiro do Norte CE, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado na parte final do terceiro parágrafo do despacho de ID 40637300.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002445-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA MAXIMO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer (ID 40445681 - Pág. 194/207), venhamos autos conclusos para posterior intimação do INSS para apresentação de cálculos de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42080350 e ss.: Por ora, ante a irresignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003458-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA NATIVIDADE MENDES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a ordem ao ID 40471750 - Pág. 71, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011775-77.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008562-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON FURLAN BATTISTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 40069151 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, petição do exequente ao ID 40583665, e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 40786398).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000689-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 39928989, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014262-93.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 40358794 e ss.), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010257-52.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 40597897 e ss.), esclareça o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou discorda do cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014800-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 950/1006

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0013688-21.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006323-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39345220: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de DANIEL BATISTA DA SILVA VICENTE, CPF 544.106.648-24 e PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA VICENTE, CPF 544.107.908-89 como sucessores da exequente falecida Ivani Batista da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da legislação civil, ambos representados por EDNA APARECIDA DA SILVA, CPF 090.442.508-84.

Mantenho aos sucessores da exequente falecida a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

No mais, não obstante o requerimento de destaque de honorários contratuais de ID 21611210, verifico que o contrato de ID 21611218 foi firmado entre a patrona e a exequente falecida, o que inviabiliza a expedição dos ofícios requisitórios com destaque da referida verba.

Por fim, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL SILVIO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008501-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERONICA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 42066051 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 41169376 e ss., defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 39832817, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Ressalto que os cálculos apresentados pelo exequente serão apreciados oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016549-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 40141137), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão de ID 36413435 - Pág. 183/193) que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI, JULIO CESAR REGATIERI, EMANUELLE APARECIDA REGATIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

No mais, ante o terceiro parágrafo do despacho de ID 39856065, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a exequente EMANUELLE para que promova(m) a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, caso deseje(m) manter os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011484-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42274295 e ss.: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-77.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 42233234, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e/ou promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Anoto, por oportuno, que as obrigações referentes ao pagamento de atrasados serão apreciadas após o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Cump. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014643-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) item 'e', de ID 42755171 - Pág. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000691-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 42117794, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-77.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 42064809 e ss.), e tendo em vista que já foi implantado o benefício judicial, desnecessária nova notificação da CEAB-DJ.

No mais, ante a petição de ID 39018487, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014323-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOZAR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014870-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERIOMAR MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5006015-57.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014446-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILTON SOUZA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 42534082 - Pág. 84/85 e 87/88 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014400-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENDRE PAPP JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006899-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JILDEAO PALMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39393686 - Pág. 16: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012940-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA AMELIA RESENTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial. Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000173-57.2021.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011562-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011291-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERT JORGE RAMOS BOER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012053-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL SABATKE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8919

PROCEDIMENTO COMUM
0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 327 e compareça em secretaria para retirada, mediante recibo, dos documentos originais pertencentes ao autor (CTPS), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1) - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Reconsidero o despacho fls. 345.

Cumpra-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1.035.098 (fls. 342) e arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento final do Tema nº 975 pelo C. STJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-53.2011.403.6183 - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação retro e da revogação da Resolução n 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, faculta ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos. Caberá ao INSS requer que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1, II, 2 da Resolução 200/2018. No silêncio, aguardemos os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema. .PA 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-77.2014.403.6183 - ELZENI AGUIAR DA SILVA (SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para ciência do acórdão proferido pelo E.TRF3, nos autos da ação rescisória nº 5026122-13.2018.4.03.0000.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-07.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DURAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO MACHADO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, 46/191.080.883-8, requerido em 12/11/2019.

Aduz, em síntese, que exerceu as funções de *dentista* ao longo do período de 01/03/1990 a 06/11/2019, de modo que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP por ele elaborado, que indica a exposição a agentes nocivos ao longo do exercício de suas atividades profissionais habituais (Id 29891204 - Pág. 12). Não há, todavia, outros elementos que corroborem as informações contidas neste documento.

Desse modo, visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente documentos que comprovem o efetivo exercício das funções de dentista, tais como diploma de conclusão do ensino superior, comprovantes relacionados ao consultório odontológico, recibos emitidos aos clientes, dentre outros.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010724-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/170.513.193-7, concedido em 18/09/2014 (Id 40771956, p. 2).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, concedido em 07/07/1989 (Id 40771956, p. 2), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 38608510).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 40771955).

Houve réplica (Id 41937868).

Indefêrido o pedido de produção de prova pericial (Id 41992021).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negriti).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora NEUSA DIAS DOS SANTOS, NB 21/170.513.193-7, a partir da DIB desse benefício, 18/09/2014, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013310-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado, o INSS ficou inerte.

Porém, como já observado anteriormente, quando a presente ação deveria ter seguido o procedimento monitorio, o INSS foi citado como se a ação fosse de conhecimento, oportunidade em que apresentou contestação.

Assim, apesar da contestação ter sido recebida como embargos à ação monitoria, o fato é que posteriormente a ação foi convertida em ordinária, de procedimento comum.

Assim, recebo a petição Id. 18676364 como contestação.

Especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as de forma pormenorizada.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010380-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KYUNG AE KIM

Advogado do(a) AUTOR: YOO DAE PARK - SP173703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-03.2020.4.03.6183

AUTOR: TATIANE BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE CARVALHO COSTA

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição Id. 38829221 como aditamento à petição inicial em relação ao valor da causa. Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos certidão de existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011330-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO BELFIORE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 39976367 como aditamento à petição inicial.

Anote-se.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011764-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO BOLDRINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO - SP166302, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011445-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão id. 41730800, visto que o comprovante de residência atual, deve ser em nome próprio, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011916-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALEDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. C. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43059058: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Procuradora da República atuante na representação criminal em que se apura a fraude no acordo trabalhista, para que encaminhe cópias do que foi apurado, no prazo de 30 dias, conforme já determinado (id. 42109500).

Cumpra-se. Após, intímem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015543-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial.

Contudo, verifico que o Juízo o processo principal já foi virtualizado no sistema PJE.

Assim sendo, considerando que o prosseguimento do presente feito ocasionaria tumulto processual, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos **autos nº 0006539-13.2015.4.03.6183**.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015199-32.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE ANTONIA DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SOUSA BARROS - SP443351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, visto que extinto no JEF sem resolução de mérito.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-88.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA APARECIDA DE SOUZA

CURADOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256,

DESPACHO

ID 42382447 - Considerando a regularização da autuação, intinem-se as partes da decisão proferida no ID 40499290.
Sem prejuízo, dê-se vista às partes da juntada do extrato da CEABDJ (ID 41233132), informando o cumprimento da tutela,
Dê-se vista dos autos ao MPF.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON CRISTOVAO PERICO, VINICIUS RODRIGUES PERICO, LUCAS RODRIGUES PERICO, B. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **23/02/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

Sem prejuízo, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo (Beatriz Rodriguez Périco), abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. **Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.**

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000746-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008681-97.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-23.2021.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRINA CONCEICAO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;
- c) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015783-02.2020.4.03.6183

AUTOR:ADMILSON RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ESTEFANIA CARVALHO DA SILVA - RJ196802

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$28.334,60), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009793-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34928579: indefiro o requerido pela parte exequente.

Depreende-se que a Resolução 458/2017, do CJF já faz previsão de incidência dos juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no Tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios, conforme julgamento proferido pelo C. STF, no RE 579.431 (Tema 96 - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Leading Case: RE 579431).

Decorrido o prazo eventual recurso, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-79.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO VALLE

SUCEDIDO: JOSE DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (ID. 39108297), homologo os cálculos da parte exequente (ID. 35457670).

Ante a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015794-31.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILI HELENA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014694-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de intimada por duas vezes para que a parte autora indicasse qual especialidade médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a limitação prevista no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876/2019, não houve manifestação.

Assim, será nomeado médico ortopedista, não podendo o autor requerer outro especialista.

Acolho o aditamento à inicial, devendo ser anotado o novo valor da causa.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011908-24.2020.4.03.6183

AUTOR: LENIVALDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O parágrafo 5º do artigo 40, da Resolução 458/2017 do CJF, determina:

“O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”

É exatamente o caso dos autos, em que o advogado postula a transferência dos valores que estão à disposição da parte autora.

Não havendo, portanto, procuração específica juntada aos autos, reconsidero a decisão Id. 43876716 e indefiro o requerimento de transferência.

Publique-se e, após, voltem-me conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000096-48.2021.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 26406692) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Destá feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-97.2021.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETE PEREIRA MARCONDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 26406692) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008673-49.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Emanálise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 5016944-81.2019.4.03.6183 distribuído à 6ª Vara Previdenciária – São Paulo, qual seja:

“Conceder à Autora o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo (07/12/2017), com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações;”

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (**6ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária**), com as devidas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia 18/02/2021, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas, através da plataforma Microsoft Teams.*

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“e entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intím-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROSANA BEZERRA DE ARAUJO**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 18803307).

A parte autora apresentou petição id. 19662116, acompanhada de documentos.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e perícia socioeconômica (id. 23471351).

A parte autora foi submetida à perícia socioeconômica (id. 25356483) e à perícia médica na especialidade clínica geral (id. 32092002).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 33309441).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 34266951).

A parte autora se manifestou acerca dos laudos (id. 35954208 e 36030325) e apresentou réplica (id. 36102288).

O médico perito prestou esclarecimentos, conforme id. 37012292, ratificando o laudo médico apresentado anteriormente.

O INSS se manifestou acerca dos esclarecimentos do perito, conforme id. 37324641.

A parte autora também se manifestou, conforme id. 38307274.

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica (id. 39113858).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo**."

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "**família**" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR no REl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que **se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso ocorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balanço de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também o STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a perícia médica judicial na especialidade clínica médica, concluiu que não restou caracterizada situação de incapacidade da parte autora, para o exercício de atividades laborativas ou para as atividades da vida diária.

O perito relatou que a Autora é portadora do vírus HIV e que o documento mais antigo apresentado está datado de 2007.

Assim concluiu o perito:

“Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência.

-Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho.

-Não foi constatada situação clínica que pudesse ser considerada como Deficiência conforme a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência), (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que considera pessoa com deficiência aquela que apresenta situação clínica objetiva que motiva impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas).

-Não foi constatada incapacidade para as atividades da vida diária.

-Não foi constatada incapacidade para as atividades da vida civil.

-Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de Agente de atendimento ao cliente que se trata de atividade sedentária e de natureza leve.

-Consta que é portador da doença pelo Vírus do HIV e assintomático no momento em situação clínica de baixo risco para as doenças oportunistas relacionadas.

Nas fls. 61 consta que a data de resultado de HIV positivo mais antiga é de 16/05/2007.

Nas fls. 33 consta que em 16/11/2015 a contagem de linfócitos seria igual a 374 e carga viral igual a 52 cópias/ml. Nas fls. 58 consta que a partir de 12/07/2016 não foi constatada carga viral.”

Embora não tenha sido observada incapacidade laborativa, ressalto que em 11/09/2014, a TNU (Turma Nacional de Uniformização) aprovou a **Súmula 78**: “*Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença*”.

Assim sendo, diante da conclusão do perito, aliado as informações constantes no laudo econômico social, de que a autora trabalha como diarista, informalmente, e tem rendimentos de cerca de R\$ 1.200,00 mensais, entendo que a autora, de fato, não apresenta incapacidade.

Saliento que, ainda que seja portadora do Vírus do HIV, está assintomática no momento e em situação clínica de baixo risco para as doenças oportunistas relacionadas, o que permite que a autora exerça suas atividades laborais. Tanto isso é verdade que está trabalhando como diarista.

Logo, entendo que nesse momento a autora não sofre qualquer estigmatização social em razão da doença, o que permite que trabalhe normalmente e sustente sua família com os seus rendimentos.

Portanto, diante da perícia médica realizada na autora, ela **não** se encontra incapaz para vida independente, atividades sociais e laborativas.

Ademais, saliento que quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, a perícia socioeconômica não qualificou as condições de vida da autora como sendo de miserabilidade, embora seja de grave risco social.

Contudo, como a autora não está incapaz, não preencheu **todos** os requisitos necessários a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência.

Logo, ante o não preenchimento por parte da autora de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, o pedido de concessão do benefício deve ser julgado improcedente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar a sua incapacidade e a sua condição de miserabilidade acarreta a improcedência de seu pedido.

Portanto, resta claro que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P, R, I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002533-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERREIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: VALMIR LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, MICHELLE CRISTINA BENITES - SP276489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, NB NB 171.765.152-3, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que ao conceder o benefício, o INSS não teria considerado o período de **atividade especial** laborado junto à empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo (de 10/06/1991 a 28/01/2015)**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 30273515 a 30280422) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 30633801).

A parte autora apresentou laudo técnico da empresa empregadora (Id. 31620925).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31927110).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 32969847), a parte autora apresentou réplica (Id. 34319769), requerendo a produção de prova pericial.

O pedido restou indeferido (Id. 37269038) e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme os documentos apresentados, cumulo por três anos a renda de aposentadoria com salário acima da média nacional, o que infirma a alegada hipossuficiência financeira, principalmente, porque a data de término do contrato de trabalho é recente e não houve tempo suficiente para perda de padrão de vida, que sequer o autor buscou demonstrar.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)”. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO (de 10/06/1991 a 28/01/2015)**.

Inicialmente, conforme consulta à contagem de tempo elaborada pelo INSS, verifico que nenhum período foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial (Id. 30277548 - Pág. 46).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 30275214 - Pág. 4), Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado em 23/01/2019 (Id. 3027667 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de "Supervisor de Linha Operacional" (de 10/06/1991 a 31/10/2010) e "Operador de Transporte Metroviário III" (de 01/11/2010 a 22/08/2018).

Conforme o PPP, para o período de 10/06/1991 a 19/03/2005, o Autor se encontrava exposto a risco eventual de contato com o agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Já para o período de 20/03/2005 a 22/08/2018, o documento indica o risco a "exposição habitual e intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts".

Segundo o PPP, no período de **10/06/1991 a 29/02/1996**, ele executou as seguintes atividades: "Supervisionar, planejar, organizar e controlar atividades do seu turno de trabalho. Inspeccionar a estrutura física do posto de trabalho. Executar inspeções e conferência física de valores no sistema de arrecadação. Controlar e operar console de supervisão operacional. Fiscalizar a atuação dos estabelecimentos comerciais instalados nas estações. Monitorar prática operacional".

Já no período de **01/03/1996 a 31/10/2010**, como Supervisor de Linha Operacional, o Autor exercia as seguintes atividades: "Supervisionar técnica e administrativamente equipe de estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza e jardinagem. Inspeccionar equipamentos e instalações da estação. Inspeccionar Container de bilheterias. Controlar material de estoque. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões/alterações. Controlar e monitorar Treinamento Prático Operacional."

Por fim, no período de **01/11/2010 a 22/08/2018**, no qual exerceu o cargo de Operador de Transporte Metroviário III (Supervisão), consta que o autor desempenhava as seguintes atividades: "Supervisionar técnica e administrativamente equipe de Operadores de Tráfego. Controlar material de estoque (administrativo, limpeza, primeiros socorros). Supervisionar programa de reciclagem empregados alocados nas estações. Analisar procedimentos Operacionais e elaborar propostas de revisões e alterações Controlar prática operacional de treinamentos. Monitorar Treinamento Prático Operacional."

O Autor apresentou, ainda, laudo técnico elaborado pela empresa (Id. 31620925), onde consta que o trabalhadores que exercem o cargo de **Supervisor de Linha Operacional** "desenvolvem atividades em estações de trens metropolitanos, salas técnicas e, eventualmente, comparecem a subestações retificadoras e auxiliares, linhas e painéis elétricos, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de reenergização acidental". O documento não seria apto ao reconhecimento do período como tempo de atividade especial, visto que indica expressamente que o trabalhador não estaria exposto a situação de periculosidade, pois o seu ingresso ou permanência na área de risco era eventual. Além disso, o documento não apresenta informação acerca do valor da tensão elétrica existente.

Também juntou o laudo técnico elaborado pela empresa empregadora em 2006 (Id. 31622806), no qual foi analisada a existência de risco para o cargo de Supervisor de Linha Operacional (SLO). Segundo o documento, apenas os funcionários que exerciam atividades de manobras em subestações energizadas trabalhavam sob condições de risco ou periculosidade. Considerando as descrições das atividades desempenhadas pelo autor, conforme consta no PPP, não é possível concluir que realizava manobras em subestações energizadas, como mencionado no laudo, não sendo possível computar o período como tempo especial, considerando o referido laudo. Verifica-se, ainda, que para outras atividades o trabalhador exercente do cargo de Supervisor de Linha Operacional efetuava operações com tensões de 24 a 72 Volts em Corrente Contínua, valor de tensão bem abaixo do limite de tolerância (250 volts).

Por fim, apresentou estudo particular elaborado em 2019 (id. 30279708 - Pág. 24/31) e, como prova emprestada, os seguintes laudos periciais: 1) Processo nº 0.261/99, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, constando como autor o Sindicato da Categoria dos Metroviários (Id. 30279721 - Pág. 08); 2) laudo pericial emitido nos autos do Processo nº 0003501-61.2013.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária (Id. 30280082); 3) laudo pericial emitido nos autos do Processo nº 0007156-41.2013.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária (Id. 30280205); 4) laudo pericial emitido nos autos do Processo nº 0007042-97.2016.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária (Id. 30280090); 5) laudo pericial emitido nos autos do Processo nº 5010958-83.2018.4.03.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária (Id. 30280095); e 6) laudo pericial emitido nos autos do Processo nº 5010069-66.2017.4.03.6183.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária (Id. 30280202).

Observo que o Laudo referido, elaborado para ano de 2019, foi realizado a pedido dos funcionários da empresa, que contrataram o profissional para realizar o estudo. Desta forma, o documento não foi produto de processo judicial, assim como não foi elaborado pela empresa empregadora.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observando o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Observo que nos processos nº 0007042-97.2016.4.03.6183, nº 0003501-61.2013.4.03.6183 e nº 0.261/99, os trabalhadores paradigmas exerciam a função de agente de segurança, função diversa das exercidas pelo Autor, o que impede a utilização daqueles laudos para a análise do caso concreto.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes **biológicos**, verifico que no PPP apresentado não consta informação acerca da exposição a tais agentes.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo Autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente **ruído**, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque, no documento elaborado especificamente em relação a parte autora (PPP), não indica exposição àquele agente nocivo. Além disso, o laudo pericial, elaborado no processo nº 0007156-41.2013.4.03.6183, muito embora indique a exposição acima dos limites de tolerância, deixa claro que a intensidade de exposição era variável, com valores que iam desde 65,7 a 98 dB(A). Portanto, restou demonstrado que não há habitualidade e permanência na exposição.

Assim, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, afastou-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos referidos no parágrafo anterior, quanto por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade a este agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apura-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, **tratando-se dos cargos de Agente Operacional, Operador de Estação e Operador de Transporte Metroviário II e Supervisor de Linha Operacional**, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com a qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um electricista. Ademais, as atividades exercidas pelo Autor possuem caráter eminentemente administrativo.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo.

Verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô (Id. 30280051 - Pág. 21/38), onde há informação quanto o "Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP", o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feita a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

3. Revisão da aposentadoria.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015136-07.2020.4.03.6183

AUTOR: NEI DOS REIS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007118-94.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial** NB 196.520.761-5, desde seu requerimento administrativo em 19/08/2019, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 33351118) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do Réu (Id. 33679650).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 35620291).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 39197712), a parte autora apresentou réplica (Id. 40165817), requerendo a procedência do pedido e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): MD PAPÉIS LTDA (de 22/08/1985 a 16/02/1996), NEO RECICLE EMB. LTDA (de 17/03/1999 a 10/01/2006) e SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS (de 11/09/2006 a 19/08/2019).

I - MD PAPÉIS LTDA (de 22/08/1985 a 16/02/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 33351690 - Pág. 3 e 33351679 - Pág. 3) e formulário, acompanhado de laudo técnico (Id. 33351695), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de *Aprendiz, Servente, Assistente Cortadeira, Embalador de Bobina e Operador de Embaladeira*, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 83 dB(A).

Conforme consta na CTPS do autor, ele exerceu o cargo de menor aprendiz até 01/06/1988.

Ocorre que conforme se verifica dos documentos de identidade do autor, ele nasceu em 06/03/1970, logo, no período de 22/08/1985 a 05/03/1988 o autor era menor de 18 anos, não podendo exercer atividade especial. Tal proibição estava prevista na Constituição de 1967, em seu artigo 158, inciso X, e foi reproduzida na Constituição de 1988, em seu artigo 6º, inciso XXXIII.

Levando em conta as informações trazidas aos autos não há como reconhecer o período de 22/08/1985 a 05/03/1988 como tempo de atividade especial.

Quanto ao período de 06/03/1988 a 16/02/1996, consta no laudo informação de que o autor exercia suas atividades na empresa, exposto ao ruído de 83 dB(A), valor superior ao limite de tolerância da época.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído. Assim, muito embora conste no formulário que o autor trabalhou exercendo diversas atividades, com diferentes níveis de ruído, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente (setor de "produção") no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 80 dB(A).

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de 06/03/1988 a 16/02/1996 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II - NEO RECICLE EMB. LTDA (de 17/03/1999 a 10/01/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 33351679 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 33351902), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as seguintes atividades: **a)** "Ajudante de Recuperação" (de 17/03/1999 a 31/10/1999); **b)** "1/2 Oficial Op. Maq. Recuperação" (de 01/11/1999 a 31/03/2000); e **c)** "Operador Máquina Recuperação" (de 01/04/2000 a 10/01/2006). Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94 dB(A).

O formulário descreve as seguintes atividades desempenhadas pelo Autor: "Regular a temperatura do maquinário, estabelecendo aquecimento adequado a matéria prima; Efetuar programação de produção da máquina, conforme o produto a ser elaborado; Verificar se a resistência do filme está com boa qualidade; Solicitar ao ajudante ou 1/2 Oficial de recuperação para a realização de limpeza da área de trabalho quando da queda de material no chão; Executar outras tarefas correlatas às já descritas, a critério de seu superior."

Quanto aos agentes nocivos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições e no caso concreto ela não pode ser presumida apenas pelas descrições das atividades do autor. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Ademais, o PPP não indica responsável pelos registros ambientais na época das atividades. Além disso, também não informa se o ambiente de trabalho e equipamentos permaneceram os mesmos desde a época de atividade controvertida.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

III - SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS (de 11/09/2006 a 19/08/2019):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 33351679 - Pág. 5) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 33351904), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de "Auxiliar de produção" (até 18/12/06) e de "Operador de Máquinas" (o resto do período), com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades de 78,7 dB(A), no primeiro período (de 11/09/2006 a 18/12/2006) e em intensidades que variavam de 74,1 a 82,3 dB(A), para o período de 19/12/2006 a 19/08/2019.

Além disso, o documento indica a existência de agente nocivo químico no período posterior a 18/12/2006 ("poeira de processo de borracha, solúveis em ciclohexano e trietanolamina"), mas sem informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Observe que as descrições das atividades não são suficientes para concluir que a exposição ocorria de forma habitual ("Opera máquinas dos setores e controlava os produtos gerados pelas mesmas").

Ademais, o PPP não indica responsável pelos registros ambientais na época das atividades. Além disso, também não informa se o ambiente de trabalho e equipamentos permaneceram os mesmos desde a época de atividade controvertida.

Frise-se que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, muito embora o Autor tenha sido intimado para tanto.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, computando o **total de 07 anos, 11 meses e 11 dias de tempo especial**, conforme consta na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 10 meses e 24 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (19/08/2019), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 08 meses e 20 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral, conforme demonstrado na planilha.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **MD PAPÉIS LTDA (de 06/03/1988 a 16/02/1996)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003742-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SONIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo feito em 22/09/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 29926410.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 30623020).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (Id. 30660258), assim como réplica (Id. 33124032) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Ford Indústria de Comércio (de 17/02/1987 a 12/08/2015).

No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de atividade especial de 17/02/1987 a 12/08/2015, laborado para a empresa Ford Indústria de Comércio.

Para a comprovação do período a parte autora apresentou apenas cópia do processo administrativo de concessão do benefício (Id. 30660272), não constando sequer cópia de sua CTPS.

Juntou, ainda, com a petição inicial, protocolo de requerimento de revisão, feito em 21/09/2017 (Id. 29723509).

Assim, verifica-se que o Autor não juntou aos autos formulários, PPPs, ou laudos técnicos específicos de suas atividades, não constando nos autos informação detalhada acerca das atividades desempenhadas e locais de trabalho.

Ademais, não constam nos autos quaisquer documentos aptos a comprovação da atividade laborativa discutida nos autos, não constando sequer cópia da CTPS do Autor, com anotações referentes ao período de trabalho analisado neste tópico.

Portanto, não há início de prova documental suficiente para demonstrar a sua atividade especial no período alegado na exordial, uma vez que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos que sirvam para tanto.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem sequer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Frise-se que não foram juntados PPPs ou laudos técnicos, muito embora o Autor tenha sido intimado para tanto no despacho Id. 32004230.

3. Aposentadoria especial.

Portanto, tendo em vista que o período pleiteado pelo Autor nessa demanda não foi reconhecido como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a revisão do benefício do demandante em aposentadoria especial, conforme pretendido na petição inicial.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005160-73.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER ISAC MONROE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.317.034-5, desde seu requerimento administrativo, em 23/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado todos os períodos como tempo de **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória e concedeu prazo para a juntada de cópia integral (Id. 31158502).

O Autor cumpriu a determinação, juntando cópia do processo administrativo (Id. 31389418).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 32676141).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 37544692), não houve novas manifestações e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (de 13/06/2000 a 10/06/2011) e PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (de 17/07/2014 a 17/08/2016).**

I - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (de 13/06/2000 a 10/06/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 31389707 - Pág. 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31054952 - Pág. 37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "Supervisor de Manutenção", em estabelecimento de ensino superior, com a exposição aos agentes nocivos de ruído, na intensidade de 76,3 dB(A) e contato com produtos químicos de óleo mineral e poeira de particulado.

Conforme o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atribuições: "Responsável no planejamento das atividades do trabalho; Realizar as distribuições das atividades de rotinas; Assegurar a qualidade dos serviços e aplicar normas e procedimentos de segurança do trabalho".

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Quanto aos **agentes químicos**, os documentos não indicaram expressamente os compostos químicos aos quais o Autor estaria exposto e sua relação com as atividades desempenhadas. Além disso, consta expressamente no PPP que a exposição aos agentes químicos ocorria de forma **ocasional**.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

Frise-se que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, muito embora o Autor tenha sido intimado para tanto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

II - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (de 17/07/2014 a 17/08/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 31389707 - Pág. 46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31054952 - Pág. 38), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "Assistente de Manutenção", no setor de manutenção, com a exposição aos agentes nocivos de: **ruído**, na intensidade de 85 dB(A); **químico**, por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (de 17/07/2014 a 22/01/2015); e **biológico**, decorrente de "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas".

Entretanto, não consta no PPP indicação de habitualidade e permanência na exposição aos agentes químicos, não tendo a parte autora juntado laudo pericial que teria embasado o documento. O documento se faz necessário para a verificação dos agentes químicos específicos, aos quais o autor supostamente teria estado exposto, assim como para a comprovação de habitualidade e permanência da exposição.

Observo que em relação ao agente nocivo ruído, como a intensidade da exposição seria abaixo dos limites de tolerância, não cabe o reconhecimento do tempo de trabalho como atividade especial.

Quanto ao agente nocivo químico, constou na observação do PPP que a exposição ocorria de forma **intermitente**, não caracterizando como atividade especial.

Já em relação ao agente nocivo biológico, o documento também não informa se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não sendo possível chegar a esta conclusão apenas levando em conta as descrições das atividades desempenhadas pelo trabalhador ("Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.").

Por fim, observo que no PPP não consta o cargo da pessoa que emitiu o documento.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial no período discutido.

Frise-se mais uma vez que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, muito embora o Autor tenha sido devidamente intimado para tanto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005452-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo (NB 46/192.431.780-7) em 26/07/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, tendo o INSS indeferido o pedido, visto que não reconheceu todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 31583660).

O Autor apresentou emenda à inicial (Id. 32830947), apresentando comprovante de residência (Id. 32831053).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 34491492).

Concedido prazo à parte autora para manifestação acerca da contestação e produção de provas (Id. 38130594), esta apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 39342188).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 34491493 - Pág. 8/9) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 7.000,00 (mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): IND. ELETRO MECÂNICA FE-AD LTDA (de 04/12/1989 a 12/03/1991) e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (de 01/05/1996 a 31/03/2009).

I - IND. ELETRO MECÂNICA FE-AD LTDA (de 04/12/1989 a 12/03/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 31320254 - Pág. 58), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "rebarbador", em empresa que atuava no ramo da indústria mecânica.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de rebarbador se encontra expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979 ("Rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebarbação.")

Dessa forma, o período de 04/12/1989 a 12/03/1991 deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.5.1 do quadro anexo I do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

II - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (de 01/05/1996 a 31/03/2009):

Inicialmente, verifico, dos documentos presentes nos autos, que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, apenas os períodos de 02/08/95 a 30/04/96 e de 01/04/09 a 17/05/2019, em razão dos agentes nocivos, conforme pode ser verificado na contagem de tempo (Id. 31320255 - Pág. 48/49).

Para a comprovação da especialidade dos demais períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31320254 - Pág. 37), emitido em 17/05/2019, no qual consta que o trabalhador exerceu os cargos de "Alimentador de máquina de construção de Pneus" (de 01/05/1996 a 31/10/1996) e de "Construtor de Pneus em máquina" (de 01/11/1996 a 31/03/2009), com exposição ao agente nocivo de 85,9 dB(A), no período inicial e de exposição a ruído acima de 85 dB(A), no segundo período. Além disso, para o período em que o autor atuava como construtor de Pneus em Máquina, o documento dá conta de que ele também se encontrava exposto aos agentes químicos de Hexano, Heptano, Acetona, Etanol, Tolueno, Xileno, dentre outros.

Verifica-se que a exposição ao agente nocivo ruído, ao menos nos períodos de 01/05/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/03/2009, se encontrava superior ao limite de tolerância da época, sendo devida a averbação dos períodos como tempo de atividade especial, visto que as atividades desempenhadas pelo autor permitem concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, inclusive para o período de 01/05/1996 a 31/10/1996. Ademais, no referido período o autor atuava com atividade principal alimentando máquina de construção de Pneus, laborando no mesmo ambiente no qual foi aferido a intensidade do ruído.

Além disso, resta evidente, também pelas descrições das atividades indicadas no PPP, que para o período de 01/11/1996 a 31/03/2009 a exposição aos agentes nocivos químicos ocorria de forma permanente, tal qual foi reconhecido pelo INSS para o período de 01/04/2009 a 17/05/2019 (Id. 31320255 - Pág. 67).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 04/12/1989 a 12/03/1991 e de 01/05/1996 a 31/03/2009 como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos e 23 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	IND ELETRO MECÂNICA FEAD	1,0	04/12/1989	12/03/1991	464	464
2	GOODYEAR	1,0	02/08/1995	30/04/1996	273	273
3	GOODYEAR	1,0	01/05/1996	31/03/2009	4718	4718
4	GOODYEAR	1,0	01/04/2009	17/05/2019	3699	3699
Total de tempo em dias até o último vínculo					9154	9154
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 26/07/2019.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IND. ELETRO MECÂNICA FE-AD LTDA (de 04/12/1989 a 12/03/1991) e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (de 01/05/1996 a 31/03/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (**NB-46/192.431.780-7**), desde 26/07/2019, data do requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora atualmente continua trabalhando na empresa Goodyear do Brasil.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário..

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010142-33.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANIZIO MOURA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 37389956).

A parte autora apresentou petição id. 38819295, acompanhada de documento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 38819295 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013169-24.2020.4.03.6183

AUTOR: JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.762.827-0, cessado em 25/03/2019 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que chegou a protocolar novo requerimento de auxílio-doença (NB 705.853.450-1), em 01/06/2020, mas este requerimento teria sido negado também.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção em relação aos processos associados pelo sistema e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial, juntando laudos periciais elaborados no processo 0004671-63.2016.4.03.6183 (Id. 41583046).

O Autor apresentou petição, para emenda da inicial, acompanhada dos documentos (Id. 42006941).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, visto a necessidade de realização de perícia médica para esclarecimento acerca da incapacidade do autor.

Ademais, levando em conta os referidos laudos e os documentos médicos apresentados nestes autos (ressonância magnética realizada em 04/05/2020 - Id. 40992400 - Pág. 4/7; e relatórios médicos emitidos em agosto de 2020 - Id. 40992400 - Pág. 1/2) e os laudos periciais extraídos do processo 0004671-63.2016.4.03.6183, relativos a especialidade de ortopedia, não é possível concluir a situação atual de incapacidade do Autor.

Observe que naquele processo judicial os laudos indicaram apenas situação de incapacidade laborativa total e temporária em 12/12/2016, com data de início em 19/12/2003 (data do acidente sofrido) e previsão de reavaliação em 12 meses e o perito especialista em clínica médica e cardiologia concluiu que não havia incapacidade laborativa em relação a sua especialidade (Id. 42007104 - Pág. 1/14).

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013719-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33279044 - Considerando o pedido formulado pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a juntada das informações, em cumprimento ao determinado no ID 32662129.

Com a juntada, dê a secretaria integral cumprimento ao despacho proferido no ID 32662129.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

A certidão referida (25306551) aponta a falta de documentos e providências que impossibilitam o pagamento e que devem ser providenciadas pela parte exequente.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.

Intime-se.

Tendo em vista as informações do INSS, manifeste-se o impetrante sobre o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes sobre outras provas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005819-12.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FERNANDES BONIFACIO

Advogado do(a)AUTOR:IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Considerando que não foi interposto recurso, digamos partes sobre a execução do julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o alegado equívoco no cumprimento da obrigação de fazer.

Com as manifestações, tomem conclusos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006672-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DANILO RODRIGUES HERNANDEZ

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes sobre a informação referente à tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015255-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ILIDIO TAVARES CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE AGUIAR CORREIA - SP244907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014344-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA CINTRA D'ANGELO MACULAN
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a condição do INSS para aceitação da desistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-80.2021.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ENEDINA PANUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

A sentença foi proferida, informando a impetrante o encaminhamento ao órgão administrativo julgador, sendo o novo excesso de prazo fato novo.

Assim, nada a decidir, subamos autos para o reexame necessário.

Intime-se.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, dizendo sobre o interesse de agir.

Intime-se.

Denegada a segurança e não tendo sido interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Cumpra-se.